



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 99/2008 – São Paulo, quinta-feira, 29 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL / RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES DINT / RCED:

BLOCO: 134.460

PROC. : 90.03.046345-0 AC 41750
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHARLES WOLKOVIER
ADV : HELIO RAMOS DOMINGUES e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008004445
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.061986-4 AMS 152800
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APDO : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007148394
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação, ao fundamento da inconstitucionalidade da Portaria nº 333, de 21/10/1991, referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Alega a recorrente (União Federal) que o acórdão impugnando violou o disposto na Lei Complementar nº 13/11-10-1972 e no Decreto-Lei nº 1.512/76.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser admitido em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários.

- Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Ademais, verifica-se que da motivação desenvolvida no decisor, a questão foi decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido e, assim, enseja recurso extraordinário. Outrossim, reitera-se, a ausência de preceito normativo no acórdão impugnado e suscitado no recurso especial, configura falta de prequestionamento.

Nesse sentido, é firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA

282/STF) - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, embora indique ofensa a dispositivo de lei federal, não abstrai qualquer tese jurídica em torno dele (Súmula 284/STF).
2. Carece de prequestionamento quando não houve apreciação do alegado pela Corte a quo e sequer foram opostos os oportunos embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 282/STF.
3. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o acórdão recorrido decide a querela pautando-se em fundamento exclusivamente constitucional.
4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 781358 / PR, proc. 2005/0147080-0, SEGUNDA TURMA Relatora Min. ELIANA CALMON, Data do Julgamento 06/09/2007, DJ 26.09.2007, p. 206)

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 969163 / SP, proc. 2007/0164861-3, SEGUNDA TURMA, Relator Min. CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 11/09/2007, DJ 25.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o petítório das fls. 331/332, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.021159-0 AC 240896
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROMEU BATTISTA SECCO e outros
PARTE A : SEBASTIAO BATISTA DIAS DE MORAES
ADV : MARIO AKAMINE
PETIÇÃO : RESP 2007307959
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e 1º do Decreto nº 20.970/32, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp nº. 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº.327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.090491-0 AC 348017
APTE : ORESTES BALDO espolio
REPTE : HERMINIA PAVANI BALDO
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007039782
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

A análise da eventual infringência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em relação a notificação do lançamento, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.022752-7	AC 469100
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TARCISIO MARQUES CALDEIRA JUNIOR	
ADV	:	JOAQUIM AUGUSTO C CARVALHO NEVES	
PARTE R	:	AGROCAMPO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
INTERES	:	DEOCLECIANO RODRIGUES DE LIMA FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2004114028	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO GERENTE - VENDA DE BEM MÓVEL PARTICULAR DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTS. 185 CTN E 593 CPC -

INTERPRETAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. A presunção que se estabelece após a citação, pode anteceder-se se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 649178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.012865-4	AMS 231660
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA	
ADV	:	ROBERTO CASSAB	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA	
PETIÇÃO	:	RAD 2007283396	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário adesivo, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Defende a parte recorrente violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, pugnando pela reforma do acórdão recorrido a fim de que seja expressamente declarado constitucional o artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 394/400.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

De início, verifica-se que, em igual insurgência recursal, manejou a União Federal, no prazo de suas contra-razões, recurso extraordinário adesivo, sendo certo que na ocasião, não foi o mesmo devidamente protocolizado, consoante atesta a certidão de fls. 356, sendo protocolado somente em data de 22/10/2007, para fins de processamento, em cumprimento ao despacho de fls. 357.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Admitida a irrisignação principal, subiram os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive, passado pelo seu crivo, o próprio recurso excepcional adesivo ofertado, tendo a Suprema Corte, consoante decisão datada de 06 de março do ano transato, dado parcial provimento ao recurso, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Além disso, o decisum recorrido está, reconhecidamente nestes autos, e ainda como se infere de arestos que menciono a seguir, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "b", do autorizativo constitucional, visto que a decisão recorrida não se pronunciou acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.718/98.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.012592-7 AG 152326
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO
ADV : THEODORO CARVALHO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007211646
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.012592-7 AG 152326
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO
ADV : THEODORO CARVALHO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007211649
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019838-3 AC 801703
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONDIMENTOS KARINA LTDA
ADV : KARINA COSTA ZARONI
PETIÇÃO : RESP 2007320573
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.042349-9 AG 183698
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON VITO VASTO
ADV : FRANCISCO VENOSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007176397
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.042349-9 AG 183698
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON VITO VASTO
ADV : FRANCISCO VENOSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007176423
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042205-0 AG 212551
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROBERTA NASCIMENTO GOMES
ADV : CRISTINA MARIA MOMMENSOHN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007215948
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data do cálculo anteriormente homologado e a data de autuação da RPV.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.042205-0	AG 212551
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ROBERTA NASCIMENTO GOMES	
ADV	:	CRISTINA MARIA MOMMENSOHN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007215949	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data do cálculo anteriormente homologado e a data de autuação da RPV.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.046252-0 AC 1194698
APTE : CIRURGICA FERNANDES LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007298611
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072649-3 AG 246790
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007233729
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.072649-3	AG 246790
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A	
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007233732	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085207-3 AG 251362
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007307283
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.085207-3	AG 251362
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA	
ADV	:	ROBERTO MASSAD ZORUB	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007307284	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de

instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089492-4 AG 253126
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007263004
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.089492-4	AG 253126
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	INCORP ELETRO INDL/ LTDA	
ADV	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007263019	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022126-0 AMS 281864
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
PETIÇÃO : RESP 2007259018
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que concedeu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.
2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.
3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 538238/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.

Não merece guarida a pretensão recursal. A tese defendida pelo aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte, as quais firmaram entendimento no

sentido de que não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito ao contribuinte, quando há parcelamento do débito por adesão ao REFIS.

Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 642084/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.08.2004, DJ 02.05.2005, p.305)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2005.61.06.003667-8	AMS 284284
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS FILHO e outro	
ADV	:	CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008003453	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 113, parágrafo 2º, e 194 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as

obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.027003-8 AC 1178048
APTE : ADVOCACIA PIRES DA SILVA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007309508
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008441-4 AG 259664
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSCAR HERMINIO SESTREM
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007207323
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008441-4 AG 259664
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSCAR HERMINIO SESTREM
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007207358
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.069800-3	AG 272509
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	CELIA APARECIDA VANONI e outros	
ADV	:	SONIA RODRIGUES GARCIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007214569	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069800-3 AG 272509
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CELIA APARECIDA VANONI e outros
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007214598
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075128-5 AG 273908
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO
ADV : CLAUDIO PENIDO CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007162238
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, liminarmente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a demora da exequente em promover o adequado andamento do feito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Execução Fiscal de nº 2005.61.82.019078-0), em atendimento a requerimento da parte exequente, foi proferida sentença, extinguindo o processo com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que deferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103790-0 AG 283276
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDICTO APARECIDO GIL e outros
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007211648
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103790-0 AG 283276
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDICTO APARECIDO GIL e outros
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007211650
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.111724-5	AG 285687
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA	
ADV	:	RAUL HUSNI HAIDAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007210276	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a suspensão do executivo fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 204 do CTN, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade no presente caso.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar, de plano, a ocorrência da prescrição. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para ensejar o conhecimento da referida exceção de pré-executividade.

(...)

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 740292/RS, DJ 17.03.2008, rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011005-9 AC 1099264
APTE : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006236080
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou os artigos 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95; e 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Fls. 82: Defiro o pedido de desapensamento e posterior remessa dos autos da execução fiscal à origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018315-4 AC 1114976
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAKAR COM/ DE AUTO PECAS DIESEL RIO PRETO LTDA e outro

ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA
APDO : DARILSON ALEIXO DE MATOS
PETIÇÃO : RESP 2007295760
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029319-5 AC 1209035
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA
ADV : FABIO JUNIO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008000844
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Aduz ainda a parte recorrente ter havido negação de vigência de legislação federal, especificamente da norma contida nos artigos 45 e 46, da lei 8.212/91, visto que o v. acórdão afastou a prazo prescricional de 10 (dez) anos para que o INSS cobre seus débitos constituídos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A

aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".

(STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passamos a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do tema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés,

aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)"

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:134602

PROC. : 94.03.080102-6 AC 206972
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA TEREZA MESSA AZEVEDO e outros

ADV : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007315280
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp nº. 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.001489-3 REOAC 296549
PARTE A : AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007274308
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a prestação de serviços de feitura de placas, faixas, painéis, letreiros e artigos congêneres, sob encomenda direta de consumidor final, está sujeita apenas ao Imposto sobre Serviços - ISS, em detrimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas hipóteses de prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob

encomenda, subsume-se à não-preponderância dos serviços de composição gráfica, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. ISS. CONFECÇÃO DE SACOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE INDUSTRIAL. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A atividade de confecção de sacos para embalagens de mercadorias, prestada por empresa industrial, deve ser considerada, para efeitos fiscais, atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da mercadoria a ser embalada e o nome do seu fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser mais ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação.

2. A súmula 156 do STJ, segundo a qual "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS", tem por pressuposto, conforme evidenciam os precedentes que a sustentam, que os serviços de impressão gráfica sejam preponderantes na operação considerada. Pode-se afirmar, portanto, sem contradizer à súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 725246/PE, j. 25/10/2005, DJU 14/11/2005, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.076674-7	AC 340243
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA	
ADV	:	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008005214	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 535 do CPC, 1º do Decreto nº 20.970/32, 165, I e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, quanto à contagem do prazo prescricional, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.043158-5 AMS 180822
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STAUT REPRESENTACOES S/C LTDA e outros
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
PETIÇÃO : RESP 2007092377
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, reconhecendo que a microempresa de representação comercial está isenta de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.256/84.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 96 e 100, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que as disposições do Ato Declaratório Normativo - CST n.º 24/89, no sentido de que os representantes comerciais, para fins fiscais, são equiparados àqueles que praticam atividade de corretagem, não têm o condão de excluir o contido na Lei n.º 7.713/88, de modo que os representantes comerciais, organizados em microempresa, não foram excluídos da isenção do imposto em tela, consoante enunciado sumular que passo a transcrever:

"Súmula n.º 84: A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.036753-6 AC 419537
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOI EQUIPAMENTOS PARA BORRACHARIA LTDA e outros
ADV : PAULO WAGNER PEREIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007327236
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2000.03.99.001701-0	AC 562823
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA
APDO	:	LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA	
ADV	:	ROGERIO ARO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008001840	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA.

POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.015597-1 AC 899962
APTE : GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA e outro
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007228286
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.050823-9 AC 742376
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
PETIÇÃO : RESP 2007278023
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 18 da Lei nº 7.739/89; 49 do Código Tributário Nacional; 1º ao 5º, do Decreto-Lei nº 461/69; Decretos-Leis nºs 1.658/79; 1.722/79; 1.724/79; 1.894/81; Lei nº 8.402/92.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é anterior ao da extinção do benefício tributário concedido. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO NO ANO DE 1990.

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos contra aresto da Segunda Turma desta Corte que entendeu que o incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30/06/1983. Indica como divergente acórdão da Primeira Turma na linha de que o benefício não foi abolido do nosso ordenamento jurídico.

2. A ação mandamental foi ajuizada em 21/01/2004 e consigna pedido para aproveitamento de créditos verificados entre os anos de 1997 a 2002. A impetrante não colacionou as notas fiscais das vendas nem os comprovantes de exportação, limitando-se a juntar uma planilha que elaborou.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n. 652.379/RS, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04/10/1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por tratar-se de benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, foi extinto no prazo a que alude o ADCT. Concluindo, o crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04/10/1990, é reconhecido às efetuadas entre 30/06/1983 e 05/10/1990 (voto médio).

4. Registro que o meu posicionamento a respeito da matéria é no sentido de ser aplicável o DL 491/69, expressamente mencionado no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Porém, dadas as peculiaridades do caso concreto, entendo que deva ter prevalecimento o posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que os créditos foram extintos em 1990 não devendo ser reconhecido o direito quanto às exportações que realizou entre os anos de 1997 a 2002.

5. Embargos de divergência não-providos."

(REsp 692929 / SC; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2007/0154073-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 12.11.2007 p. 151)

De igual forma não merece prosperar a irresignação da recorrente quanto à não aplicação da correção monetária ao benefício pleiteado, conforme depreende-se do aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

Esta Corte consolidou o entendimento de que para a restituição de IPI aplicam-se os princípios atinentes à repetição de indébito, vale dizer, incidem os índices de correção monetária para suprir os prejuízos causados pela inflação.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 374223 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0146327-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 19.12.2003 p. 402)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.050823-9	AC 742376
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
PETIÇÃO	:	REX 2007278032	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como 150, § 6º, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que as apontadas ofensas às normas constitucionais inculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636."

(STF - AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado."

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.009105-3 AG 173866
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUBENS IGNATI
ADV : ANTONIO BRAZ FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007309082
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como infringe

os artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.009105-3	AG 173866
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	RUBENS IGNATI	
ADV	:	ANTONIO BRAZ FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007309094	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003568-6 AG 197219
AGRTE : JOSE LUIZ DA COSTA
ADV : MARCOS ROBERTO MEM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : COML/ AGROARMAS IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2006228792
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20, § 4º e 460, do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." Grifei.

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido." Grifei.

(STJ, REsp 642644/RS, 1ª Turma, j. 21/06/2007, DJU 02/08/2007, p. 335, Rel. Ministra Denise Arruda)

Ademais, tenho que a alegação de julgamento extra petita, não deve prosperar uma vez que se encontra em conformidade com o que vêm decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DE OFÍCIO.

1. (...)

2. Como consectário lógico da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício.

3. Recurso especial provido."Grifei.

(STJ, REsp 591279/PR, 2ª Turma, j. 27/03/2007, DJU 17/04/2007, p. 287, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. A correção monetária, nos casos de conta ativa do FGTS, das diferenças dos expurgos inflacionários realiza-se com a escrituração do valor definido em juízo, que é corrigido pelos índices aplicáveis ao fundo.

3. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.

4. Recurso especial improvido. Grifei.

(STJ, Resp 632216/BA, 2ª Turma, j. 10/08/2004, DJU 11/10/2004, p. 298, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.024058-8 AG 264262
AGRTE : LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
PETIÇÃO : RESP 2007144577
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que de parcial provimento ao agravo de instrumento, entendendo que caberia a averiguação das alegações de pagamento e prescrição dentro dos próprios autos da execução, e ressaltando o direito do agravante rediscutir a matéria na via dos embargos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 16 da LEF, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade como via adequada para a alegação de prescrição.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar, de plano, a ocorrência da prescrição. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para ensejar o conhecimento da referida exceção de pré-executividade.

(...)

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 740292/RS, DJ 17.03.2008, rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.103059-0	AG 282665
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	DOW BRASIL S/A	
PARTE A	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S/A	
ADV	:	MARIA ANGELICA DO VAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007314647	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103059-0 AG 282665
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOW BRASIL S/A
PARTE A : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV : MARIA ANGELICA DO VAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007314660
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103792-4 AG 283278
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007305700
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como infringe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103792-4 AG 283278
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007305704
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.14.004222-5	AMS 285810
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	POLICARBONATOS DO BRASIL S/A	
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ	
PETIÇÃO	:	RESP 2007300684	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2007.03.00.005717-8 AG 290281
AGRTE : ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007265994
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.005717-8	AG 290281
AGRTE	:	ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA	
ADV	:	HAMILTON GARCIA SANT ANNA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007266016	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032904-0 AG 296839
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CESARIO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007272600
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032904-0 AG 296839
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CESARIO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007272608
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034907-4 AG 297578
AGRTE : DOUGLAS VALERA GARCIA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007272601
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034907-4 AG 297578
AGRTE : DOUGLAS VALERA GARCIA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007272609
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório (RPV).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.048500-0	AG 300707
AGRTE	:	ELI JORGE LINS DE LIMA e outros	
ADV	:	MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007272598	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto pela União e deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048500-0 AG 300707
AGRTE : ELI JORGE LINS DE LIMA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007272607
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto pela União e deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição do requisitório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038678-1 AC 1228949
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEGGIORA E REIS LTDA e outro
ADV : LAILA DI PATRIZI
PETIÇÃO : RESP 2007301680
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINARIO

BLOCO: 134434

DECISÕES:

PROC.	:	90.03.014117-7	AC 25009
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	PAULO DE TARCO PELLEGRINI	
ADV	:	MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outros	
APDO	:	OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007293739	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, reconhecendo a ilegitimidade de lançamento fiscal com base apenas em extratos bancários.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, bem como aos artigos 43 e 44, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é ilegítimo o procedimento fiscal lastreado apenas em extratos bancários, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182/TFR.

'É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários' (Súmula 82/TFR).

(STJ, 1ª Turma, RESP 238356/CE, j. 12/09/2000, DJ 02/10/2000, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.108219-2 REOMS 140367
PARTE A : SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007091072
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda apenas sobre eventual parcela excedente de correção cambial que se tenha verificado no período subsequente ao balanço da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.014/83.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO - BALANÇO - VARIAÇÃO CAMBIAL - RETENÇÃO NA FONTE - BIS IN IDEM.

- Estabelece o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.014/83 que o valor cambial das ORTN's, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder à variação da correção monetária do título a partir do valor cambial em 17/02/83, fica sujeito ao desconto do imposto de renda pela fonte pagadora, exigível no seu resgate.

- O Decreto-lei n.º 2.029/83 estatuiu que a variação do valor destas ORTN's será computada na determinação do lucro real na data de encerramento de cada período base.

- A interpretação destes dispositivos legais só pode conduzir à conclusão de que deve ser afastada a lei tributária bis in idem, ficando assegurada a tributação em cada balanço encerrado sobre a variação cambial do exercício e, no reajuste, observado o regime de retenção na fonte sobre as variações ocorridas no período desde o balanço até o reajuste.

- Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 204159/RJ, j. 06/05/1999, DJ 21/06/1999, Rel. Ministro Garcia Vieira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.014902-9 AC 236400
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILTON SANSEVERINO
ADV : NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA e outros SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007287277
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de diárias e ajuda de custo, bem como ser incabível, sem demais diligências, a glosa sobre a totalidade dos valores contidos na rubrica "rendimentos não tributáveis" informados na Declaração Anual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal, bem como à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da natureza jurídica das verbas denominadas "diárias" e "ajuda de custo", para fins de incidência, ou não, de imposto de renda implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível na via recursal excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele.

2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda.

3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda.

4. Recurso especial não-conhecido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 501173/SC, j. 15/09/2005, DJ 24/10/2005, Rel. Min. Denise Arruda)."

E, da mesma forma, a análise acerca da totalidade dos valores sobre os quais devem incidir o lançamento suplementar realizado, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.017134-0 AC 464481
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C
LTDA
ADV : JOSE CARLOS DOS REIS
PETIÇÃO : RESP 2007311942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.037998-4 AC 484664
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORDKA SIERADZKI
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007074783
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo "ilegítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, com a lavratura do auto de infração, pois inexistentes documentos que demonstrassem a possibilidade de uma eventual tributação reflexa da pessoa física, em face da pessoa jurídica."

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 106 do Decreto n.º 58.400/66 (RIR).

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, cabendo a estes refutar tal presunção, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO. DECRETO N. 85.450/80 (ART. 403). DECRETO-LEI N. 1.648/78. ÔNUS DA PROVA A CARGO DOS SÓCIOS. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido.

2. Resta aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199310/PR, j. 08/03/2005, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.057538-8 AC 630480
APTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004260876
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156 e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.057538-8 AC 630480
APTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007320480
RECTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de junho e julho de 1990, sem aplicação dos expurgos inflacionários para fins de correção monetária.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar, dos critérios de correção da compensação do indébito tributário, os expurgos inflacionários, no período de junho e julho de 1990, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e o contido nos termos da Súmula 528 do e. Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002492-9 AMS 235929
APTE : TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007283800
RECTE : TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, in. I, da Lei 7.787/89, reiterada no artigo 22, inc. I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, declarando ser cabível a execução somente após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 105 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002492-9 AMS 235929
APTE : TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007314462
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, I, 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN; 3º e 4º, ambos da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifo nosso

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015394-2 AC 681895
APTE : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004224516

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 1º, do Decreto nº 20.970/32, pois deveria reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2001.03.99.015394-2	AC 681895
APTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A	
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007320478	
RECTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito com o PIS e, ao não deferir a aplicação dos índices de correção monetária expurgados, contrariou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.14.002089-0 AC 840814
APTE : RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004209433
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou o artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sentido contrario ao da decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João

Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.012299-8 AC 1160781
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
PETIÇÃO : RESP 2007323332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários fixados pelo juízo de 1 grau em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp

812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.049917-1	AG 270024
AGRTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA	
ADV	:	WAGNER ALVES ARRABAL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007301654	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, ao fundamento da inexistência da contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo sob a égide da Lei nº 9.506/97.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 195 da CF, ao argumento de que a contribuição questionada é constitucional e exigível.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Mandado de Segurança de nº 2006.61.00.010609-7), sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 285/290).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ademais, ainda que houvesse interesse recursal, não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069586-5 AG 272320
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILSON CARNEVALE
ADV : ADEMIR CAPELO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007197653
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069586-5 AG 272320

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILSON CARNEVALE
ADV : ADEMIR CAPELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007197657
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091677-8 AG 279418
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE GLIMOVALDO LUPOLI JUNIOR e outro
ADV : ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO
AGRDO : RONALDO DOS SANTOS PIMENTEL
ADV : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS
AGRDO : SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
AGRDO : LATICINIOS MORATO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007282895
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação ou mesmo não localização da própria executada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 124 do CTN e o art. 13, da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE

DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.16.000723-1 AC 1239769
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANTEBEM PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDENIR GOBBI
PETIÇÃO : RESP 2008014947
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 174 do CTN e nos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a interpretação harmônica do art. 46 com o artigo 174 do CTN leva à conclusão de que o prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária é decenal, e não quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, uma vez que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)
5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225). Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.038685-9 AC 1228955
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO K TAKAHASHI e outro

ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008001082
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 174 do CTN e nos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a interpretação harmônica leva à conclusão de que o prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária é decenal, e não quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)
5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225). Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.99.038915-0 AC 1231045
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA -ME e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
PETIÇÃO : RESP 2008002039
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Outrossim, alega negativa de vigência aos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que o prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária é decenal, e não quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o

processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional do art. 46, da Lei nº 8.212/91, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)
5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225). Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINARIO

BLOCO Nº 134461

DECISÕES:

PROC. : 94.03.085860-5 AC 211164
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEA SILVA LEAL e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007272560
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, reconhecendo a inoccorrência de prescrição, seja pelo critério do artigo 16 do mesmo decreto, seja pelo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da sistemática do prazo prescricional quinquenal "cinco mais cinco".

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte do recurso no tocante à negativa de vigência do art. 535 do CPC, uma vez que não houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.097907-8 AC 446140
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO GOMES LOPES
ADV : MARIA APARECIDA PRATA
PETIÇÃO : REX 2007208322
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, caput, 48, inciso XIII e 97, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.097907-8	AC 446140
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PEDRO GOMES LOPES	
ADV	:	MARIA APARECIDA PRATA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007208323	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 2º da Lei nº 6.899/81, aos arts. 15 e 22 da Lei nº 7.730/89, ao art. 2º da Lei nº 8.030/90 e às Leis nº 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.09.000022-0 AMS 228811
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
PETIÇÃO : REX 2007286130
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as

expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.007269-7 AMS 270494
APTE : FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007257900
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 388/411.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS:

regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.007269-7 AMS 270494
APTE : FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007259039
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Com contra-razões de fls. 362/386.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.020185-4 AC 1164743
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : C QUE PEDE COMERCIO LTDA -ME
ADV : RUBENS HEITZMANN
PETIÇÃO : RESP 2007280967
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta e. Corte que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da União mantendo a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução. desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente a negativa de vigência do artigo 535 porque r. decisão não se manifestou acerca da aplicabilidade do artigo 1.º D da Lei n.º 9494/97. Ainda, alega ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 26 da Lei n.º 6.380/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da

transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1 - D da Lei 9.494/9, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.024474-2	AC 1213652
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ISRAEL ROSEIRA	
ADV	:	HAMILTON PAVANI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007294336	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas estão sujeitas à exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.038157-5 AMS 280195
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITEC S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADV : JULIANO DI PIETRO
PETIÇÃO : RESP 2007306000
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional e aos arts. 21, 42 e 43 do Decreto nº 70.235/72.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - RECUSA - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF.

1. Reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, no sentido de que quando existente prévio procedimento administrativo, impõe-se ao ente público a expedição de certidão negativa de débitos (CND).

2. O Tribunal de origem considerou que o recurso administrativo da empresa agravada, que não restou conhecido pela ausência do arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento da exigência, não serviu de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que ensejasse a expedição de certidão negativa de débitos.

3. Não há falar em julgamento extra petita ou de matéria estranha aos autos, uma vez que as razões de decidir do Tribunal a quo, bem como as razões do recurso especial da agravada encontram-se amparadas na exigência de depósito prévio como condição à interposição do recurso administrativo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 991354/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.02.2008, DJ 20.02.2008, p. 137)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.82.014880-7 AC 1228352
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAMPULHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA JANE FRANCHIN
PETIÇÃO : RESP 2007301678
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.023517-0	AC 1204867
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADV	:	TATIANA CORREA LEITE PALATIN	
PETIÇÃO	:	RESP 2007323146	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20 §4º, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Aduz ainda, que o v. acórdão contrariou artigo 1 - D da Lei n.º 9.494/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1 - D da Lei 9.494/9, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.031826-9 AC 970133
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2007303831
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033767-7 AC 976979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMERICAN AIRLINES INC
ADV : THOMAS BENES FELSBURG e outro

PETIÇÃO : RESP 2007304230
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo a decisão que condena a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016304-7 AMS 271273
APTE : CLINICA UROLOGICA RODRIGUES NETTO S/C LTDA
ADV : NELSON RODRIGUES NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007269485
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 226/230.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.001392-1 AC 999758
APTE : GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007139862
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, mantendo a r. decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, que decretou a extinção do processo sem exame do mérito, ao argumento de que a insuficiência da penhora não conduz à extinção dos embargos do devedor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 803548/AL, j. 03.05.2007, DJU 04.06.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 820457/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006; RESP 668372/ PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.10.009740-1	AC 1227439
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A	
ADV	:	CAROLINA BACCI DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321946	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.038658-9	AC 1104658
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	MELPAPER S/A	
ADV	:	MARINA OEHLING GELMAN	
PETIÇÃO	:	RESP 2007319660	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.044702-5	AC 1149191
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	DIRCEU FREITAS FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007309085	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que por maioria deu parcial provimento à apelação.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o artigo 530 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME EMREMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL.

REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.

1. Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 557 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo "apelação" contido no art. 530 do

CPC, permitindo-se a interposição de embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário.

2. Inexiste a previsão legal exigida no art. 170 do CTN para a compensação de débito tributário da empresa com créditos relativos a desequilíbrio econômico-financeiro de contrato mantido com o Poder Público. Ademais, somente se mostram aptos à compensação créditos líquidos e certos.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

4. A substituição da certidão de dívida ativa por outra de valor menor não impõe expressa modificação do valor da execução inicial, até porque a nova certidão - que integra a exordial (Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 1º) - já indica que a execução será pela quantia nela constante. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP nº 2002/0155833-7/ES, Primeira Turma, j 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273)"

Assim, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.047498-3 AC 1219942
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C MARQUES E CIA LTDA
ADV : FERNANDO LOPES DAVID
PETIÇÃO : RESP 2007287677
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.048152-5 AC 1209037
APTE : TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007280472
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que condenou a fazenda a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Aduz ainda, violação ao artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Com efeito, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional, posto que não se encontram prequestionados.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.058147-7	AC 1154923
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	DANIEL CLAYTON MORETI	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321903	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, art. 20, § 4º e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069345-1 AG 244753
AGRTE : CARLOS MELLO
ADV : ENIO AVILA CORREIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007186492
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.069345-1	AG 244753
AGRTE	:	CARLOS MELLO	
ADV	:	ENIO AVILA CORREIA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007186626	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.037840-9	AG 267778
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MANUEL PEDROSA REI	
ADV	:	CESAR AUGUSTO NARDI POOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007207324	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037840-9 AG 267778
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANUEL PEDROSA REI
ADV : CESAR AUGUSTO NARDI POOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007207360
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta

Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 91, DE 21 DE MAIO DE 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerada a desnecessidade de publicação da estatística mensal pelas varas, prevista no inciso IV do Provimento CJF nº27, de 20.01.1989, uma vez que tal ato já é realizado pela Corregedoria-Geral de forma consolidada de todas as subseções.

RESOLVE:

1. Dispensar as varas federais da Justiça Federal da Terceira Região de publicar mensalmente a estatística de tramitação e produtividade, a qual passará a ser providenciada apenas pela Corregedoria-Geral.
2. O envio dos boletins estatísticos continua obrigatório, nos termos do Provimento Coge nº64/05.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR - GERAL DA 3ª REGIÃO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.044420-4 QCR 36
QUERLTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
QUERLTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
QUERLTE : SORAYA BATISTA KASSAB
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
QUERLDO : ODILON DE OLIVEIRA
ADV : ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 557.

"J. Ciência aos querelantes".

SP, 16.05.08

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 25/06/2008 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

1) PROC.: 2005.61.02.001070-8 EXVERD 247

RELATORA: DES.FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

EXCPTTE : DAZIO VASCONCELOS

ASSIST : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP

ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

EXCPTO : RENATO CESAR TREVISANI

ADV : VLADMIR DE FREITAS

2) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

1) PROC.: 2008.03.00.014030-0 PA 673

REQUERENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR

Anotações: PROC. SIG.

2) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.026500-5 EMB DE DEC NO MS 202027
ORIG. : 9200679935 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
EMBDA. : Caixa Economica Federal - CEF
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : FORJAS SAO PAULO LTDA
REL. DO : DES.FED. NERY JUNIOR
ACÓRDÃO
EMBARGADO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1 - O julgado não enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, uma vez que o entendimento final foi no sentido de que a análise meritória deva ser enfrentada em ação própria conforme se encontra inteligível na ementa embargada.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - Incabível a aplicação da Súmula 271 do colendo Superior Tribunal de Justiça no caso em tela. O mérito do mandamus, que não foi apreciado por esta Segunda Seção pelos motivos já expostos, cuida apenas de juro legais, e não de correção monetária, como propôs a referida Súmula.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029758-8 AC 1017439
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.
5. Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

EDITAL Nº 005/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DE MYRNA TOZETTI FREITAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA VANESSA MELLO, NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.097373-0, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outra no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR MYRNA TOZETTI FREITAS, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-a ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 09 de abril de 2008.

Eu, _____ (Shirley Luzia Vidotto Cerqueira - RF 3228), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Carolina Duarte Neiva - RF 3346), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Valquíria Rodrigues Costa - RF 1165), Diretora da Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, subscrevi.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.067040-0 AC 510645
ORIG. : 9800362690 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL DA MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2. Não havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do decisum hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal ad quem não saberia o que, como e em que medida julgá-lo.

3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, acompanhado em retificação de voto anterior pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, vencida a Relatora, que conhecia da apelação e lhe negava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.001084-4 REOMS 201085
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR SERVIDOR DO INPS PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA CONVESSIVA MANTIDA.

1. A prova pericial carreada aos autos tem o escopo de demonstrar as condições de insalubridade do trabalho prestado pelo impetrante no cargo de médico.

2. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012231-0 AC 642722

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME O ENTENDIMENTO DA TURMA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR fixando índices expurgados, sem incidência de IGP-M em julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros moratórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verba honorária foi fixada em valor razoável e conforme o entendimento da Turma, nos termos do previsto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e, assim, em consonância com a legislação processual.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044617-5 AC 829164
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA DE TECIDOS ALASKA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO

LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME O ENTENDIMENTO DA TURMA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR de janeiro de 1992 até 31/12/95, fixando índices expurgados, sem incidência de IGP-M em julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros moratórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verba honorária foi fixada em valor razoável e conforme o entendimento da Turma, nos termos do previsto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e, assim, em consonância com a legislação processual.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047746-9 AMS 204993 SP
ORIG. : 97.0005320-2/SP - 9ª VARA CÍVEL de São Paulo
APTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP
ADV : CELSO SPITZCOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO E. STF. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE SUBSTITUIÇÕES DE CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA EM AFASTAMENTOS OU IMPEDIMENTOS LEGAIS OU REGULAMENTARES DO TITULAR. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.112/90 PELA MP Nº 1.522/96. POSTERIOR CONVERSÃO NA LEI Nº 9.527/97.

I - Mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato prescinde, em seu ajuizamento, da autorização expressa de seus filiados, por se tratar de hipótese de substituição processual e não de representação processual. Precedentes do E. STF.

II - Apelação provida para afastar o referido impedimento processual ao julgamento do feito, com subsequente aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Rejeitadas as questões preliminares, aprecia-se o mérito da pretensão.

III - Questionamento sobre a modificação introduzida pela MP nº 1.522/96 ao artigo 38 da Lei nº 8.112/90, a respeito do recebimento de retribuição remuneratória decorrente de substituição de cargos e funções de direção e chefia em afastamentos ou impedimentos legais e regulamentares do titular.

IV - Ulterior conversão em lei da MP nº 1.522/96 que modifica novamente o artigo 38 da Lei nº 8.112/90, estabelecendo a opção de remuneração para o servidor substituto, limitando o questionamento deduzido na inicial ao período decorrido entre o ajuizamento do writ e a publicação da lei de conversão (Lei nº 9.527) em 11.12.1997.

V - Alegação de que a determinação instituída a partir da MP nº 1.522/96 violaria a isonomia e a razoabilidade, pela necessária remuneração do trabalho; pleito subsequente no sentido de que seja assegurada substituição com prejuízo do cargo ocupado pelo servidor substituto.

VI - Em se tratando de remuneração de servidor público, não há direito adquirido a regime jurídico, na linha da jurisprudência do E. STF. Questão sub judice que guarda inequívoca relação com a remuneração do servidor público, a qual está sujeita à legalidade.

VII - Não ocorrência de agressão à regra isonômica e à razoabilidade pelos preceitos da MP nº 1.522/96, impugnados neste writ. Situação que poderia até configurar injustiça, mas que está em conformidade com o sistema constitucional, no qual imperam as regras da legalidade, impessoalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

VIII - Regime posterior à Lei nº 9.527/97 que assegura a opção entre a remuneração que melhor convier ao servidor substituto, sendo devida a gratificação apenas nos períodos superiores a trinta dias de substituição.

IX - Apelação do impetrante conhecida e provida, com o julgamento do feito nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.041414-2 AMS 245939
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.787/89) - RECOLHIMENTO RELATIVO AS COMPETÊNCIAS DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 1989 - DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação

expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049380-7 AC 753430
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANN QUIMICA LTDA filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - TEMAS FUNDAMENTAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME O ENTENDIMENTO DA TURMA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR de janeiro de 1992 até 31/12/95, fixando índices expurgados, sem incidência de IGP-M em julho e agosto de 1994 e afastou os pretendidos juros moratórios de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.

3. A verba honorária foi fixada em valor razoável e conforme o entendimento da Turma, nos termos do previsto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e, assim, em consonância com a legislação processual.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.020169-9 AC 1225578
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : STILLUS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADV : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.

1. Junto aos embargos devem ser entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que o embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.035061-9 AC 1247297
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
ADV : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - VERBA HONORÁRIA.

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos. Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC).

2. Embora a imposição de honorários seja ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor consolidado da dívida executada que era da ordem de R\$ 2.799.350,29. É de melhor justiça fixá-la em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fazer constar de forma expressa na parte dispositiva da sentença que o processo deve ser extinto com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, bem como para condenar a embargante no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.038935-4 AC 960704
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O emprego dos embargos declaratórios em face da sentença abrem âmbito de cognição regressiva em favor do juízo embargado, de modo que a prestação jurisdicional não está exaurida, sendo razão suficiente para, em nome da racionalidade, achar-se obstada a possibilidade de interposição da apelação enquanto não apreciados os declaratórios.

2. É intempestivo o recurso de apelação interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos à r. sentença recorrida, salvo se houver reiteração posterior, uma vez que a interposição dos embargos de declaração interrompeu o prazo de interposição de eventual recurso.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000491-0 AC 1265017
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON VIEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002180-4 AC 772594
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARY PRANDINI
ADV : AMAURI GRIFFO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº

5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e, portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.002072-0 AMS 286658
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA NO ARTIGO 22, I, DO PCPS, AO ARGUMENTO DE QUE TAIS DISPOSITIVOS REFEREM-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO", QUE NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE - APELO IMPROVIDO.

I - A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".

II - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004744-2 AMS 245870
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator.

2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e mérito de seu recurso não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e não conhecer do mérito do seu recurso, e, ainda, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017338-7 AG 154176
ORIG. : 9600000112 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : SIMONE FURLAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED.JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA QUE SE BUSCA REDUZIR - DOCUMENTO NECESSÁRIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Verifico que a agravante não junta aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução, de modo que não é possível saber-se em qual percentual foi fixada a verba honorária que se busca reduzir, bem como deixa de juntar o comprovante de homologação da opção por parte do Comitê Gestor do REFIS, trazendo aos autos apenas o comunicado do recebimento do termo de opção.

2. Não há como, no caso dos autos, verificar-se sequer qual o percentual de honorários fixados na sentença dos embargos à execução, quanto mais se aferir eventual manutenção ou redução da mesma, pois ausente cópia da referida decisão no agravo de instrumento.

3. Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020022-5 AC 800801
ORIG. : 9805219682 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - RENUNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o seu julgamento nas razões ou na resposta da apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.
2. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS, renunciando ao direito sobre que se funda a ação de embargos. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).
3. Em relação à condenação da embargante no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, deve-se aplicar o disposto no "caput" do artigo 26 do Código de Processo Civil.
4. Verifica-se dos embargos à execução que o embargado não antecipou nenhuma despesa processual que justificasse a condenação da embargante no seu reembolso.
5. Embora a imposição de honorários seja ex lege na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor consolidado da dívida executada que era da ordem de R\$.201.879,84 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixá-la em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
6. Agravo retido de fls. 49/50 não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 49/50 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal André Nekatschalow o feito em menor extensão, somente para fixar a verba honorária em 1% do valor do débito e condenar a embargante ao reembolso das despesas processuais e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.003271-3 AMS 264612
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDL/ LTDA COOAGRI
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE QUE SE INSERE NO ARTIGO 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A contribuição previdenciária prescrita no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta, consignando-se, ainda, a existência de correlação entre a receita bruta e o faturamento.
2. Não tendo natureza idêntica a de imposto, pode a contribuição incidir sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo daquele, o que não é vedado pela Lei Magna (CF, art. 154, I)(Apelação Cível nº 98.03.052559-0, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 19/03/2004, pág. 373).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005524-2 AMS 246522
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TIMEX TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : CLAUDIA CRISTINA BARACHO
ADV : LUCIANA DO NASCIMENTO FELISBINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E §§ DA LEI Nº 8.212/91) - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Na medida em que o art. 128 do CTN legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, a ser recolhido ao INSS até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada "contribuição nova", apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art.22, I, da Lei 8212/91) pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.

2.Se essa mecânica de tributação for entendida como "antecipação", há respaldo constitucional (§7º do artigo 150 da CF/88); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (§1º do art. 31) - nem isso ocorreria.

3.Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos e "a maior".

4.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

5.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.009925-0 AC 956932
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE
ADV : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS ANTES DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Tendo a embargante requerido a desistência dos embargos antes da intimação do embargado para impugnação, é indevida a condenação em verba honorária, em face da ausência de formação da relação processual.

II - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.006570-1 AC 1024423
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira.); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

2. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

3. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

4. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

5. Preliminar de inoccorrência de prescrição acolhida e, no mérito, apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em acolher a preliminar de inoccorrência da prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.001649-6 AMS 263972
ORIG. : 2003.61.00.001649-6/SP - 26ª VARA DE SÃO PAULO
APTE : EXIMIA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfip e o efetivamente recolhido. alegação de não existência de lançamento que não procede. precedente do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOS DOS ARTIGOS 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa, decorrentes de divergências entre valores constantes de Guias de Recolhimento a Previdência Social (GRPS) e aqueles discriminados em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social (GFIP).

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão.

V - Apelo rejeitado, sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012751-8 AMS 262210
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FALTA DE ENTREGA DE GFIP. divergências entre valores declarados em gfip e o efetivamente recolhido. alegação de não existência de lançamento que não procede. precedenteS do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOs DOs ARTIGOs 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa.

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão.

VI - Apelo provido, sentença reformada, com a denegação da ordem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013423-7 AMS 266537
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MACANN IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfip e o efetivamente recolhido. alegação de não existência de lançamento que não procede. precedenteS do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOS DOs ARTIGOs 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa.

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão.

VI - Apelo provido, sentença reformada, com a denegação da ordem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023228-4 AMS 279871
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS
LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. divergências entre valores declarados em gfiP e o efetivamente recolhido. alegação de não existência de lançamento que não procede. precedenteS do e. stj e do trf da 3a região. NÃO ATENDIMENTO AOs PRECEITOS DOs ARTIGOs 205 e 206 DO ctn. PRETENSÃO INVIÁVEL.

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos, diante da existência restrições apontadas pela autoridade administrativa.

II - Precedente do E. STJ, no sentido de que "No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97)" (AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

III - "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (idem, AgRg nos Emb.Div.AG Nº 670.326/PR).

IV - Constitui óbice intransponível à emissão de certidão de débitos de efeitos negativos (artigo 206, CTN), a falta de entrega da GFIP, em descumprimento ao dever legal previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

V - Situação concreta em que não há comprovação de atendimento aos requisitos legais, restando inviável obter a certidão.

VI - Apelo rejeitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.028379-6 AC 1239201
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - RESOLUÇÕES Nº 03 E 04 DE 2002 DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO (CONCLA) VINCULADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO QUE "BLOQUEARAM" CÓDIGOS DE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, ASSIM PROVOCANDO A IMPOSSIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DO GRAU DE RISCO DE "CADA" ESTABELECIMENTO, FAZENDO COM QUE A EMPRESA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO FOSSE CONSIDERADA INDEPENDENTEMENTE DA SUA DESCENTRALIZAÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO.

1. Não representa ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento, via decreto, de critérios destinados a enquadrar o risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, partindo-se da sua atividade preponderante.

2. As alíquotas dependem da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados e a progressividade delas (de 1% a 3%) contida no inciso II do artigo 22 leva em conta a atividade preponderante da empresa conforme a redação original da Lei nº 8.212/91.

3. Conseqüentemente não possui razão a apelante, na medida em que pretende afastar as Resoluções nº 03 e 04 da CONCLA que visam a implementação da exação devida pela empresa a título de Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, com base no risco de sua atividade preponderante. Isso porque as mencionadas resoluções bloquearam os códigos aplicados às sedes da empresa e unidades administrativas, passando a considerar a empresa, para fins de enquadramento na alíquota devida em razão do SAT, independentemente da descentralização de seus estabelecimentos. Referida medida vem ao encontro do desejo do legislador, de tributar a atividade preponderante da empresa, considerada como um todo e não em face de cada um de seus estabelecimentos.

4. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.009637-0 AMS 258338
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : ANDRE RENATO SERVIDONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2 - Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002844-5 AMS 294143
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SIFCO S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA NO ARTIGO 22, I, DO PCPS, AO ARGUMENTO DE QUE TAIS DISPOSITIVOS REFEREM-SE A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA "FOLHA DE SALÁRIOS", POR CONTEREM A EXPRESSA "REMUNERAÇÃO", QUE NÃO EQUIVALIA À PRIMEIRA, NA REDAÇÃO DA MAGNA CARTA ANTES DA EMENDA N. 20/98 - DESCABIMENTO DA TESE - APELO IMPROVIDO.

I - A expressão "folha de salários" usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho. Isso evidentemente englobava tudo aquilo que a tanto servia, ou seja, tudo o que se "paga" ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda no. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de "remuneração" em lugar de "salário"; a própria Constituição Federal dispunha que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (§ 4o. do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo "remuneração" usado nas leis questionadas afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por "salário".

II - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.000910-1 AC 948396
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO NOGUEIRA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004942-1 AC 1163581
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON DA SILVA
ADV : PATRICIA MARYS BEZERRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU

ISENÇÃO -APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.000884-3 AC 1176809
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E PROPORCIONAL AO VALOR ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO.

1. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. A sentença monocrática não merece reparo quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois guardam proporcionalidade com o valor atribuído aos embargos, bem como a causa não exigiu do patrono da embargante desforço profissional além do normal.

3. Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016785-2 AG 203923
ORIG. : 200461000095613 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE O OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL EM GARANTIA DO DÉBITO CONSTANTE DA NFLD Nº.35.348.494-6 - SÚMULA 112 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o instrumento a ação cautelar incidental - tirada no âmbito de ação anulatória de débito fiscal anteriormente proposta pelo contribuinte - com o escopo de suspender a exigibilidade de créditos tributários, mediante do oferecimento de caução real em garantia ao débito constante da NFLD nº.35.348.494-6, e assim não ver obstado o direito à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos negativos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

2.O bem oferecido em caução tratava-se do edifício "Estação Júlio Prestes", objeto da matrícula nº.15.969 do 8º Registro de Imóveis desta Capital, apartado da "gare ferroviária".

3.O digno Magistrado de 1º grau proferiu interlocutória indeferindo a liminar e contra essa decisão foi aparelhado o presente recurso de agravo.

4.Não trata o caso de antecipação de penhora a ser realizada em execução fiscal, mas sim de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante prestação de garantia real de forma acessória em autos de ação anulatória.

5.Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

6.Nesse sentido a presente cautelar requerida incidentalmente não poderia prosperar pois, adstrita que é ao processo principal e assim devendo ser correlata ao pedido nele formulado, também se sujeita às restrições impostas por lei no tocante ao meio pelo qual a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pode ser deferida naquelas ações anulatórias.

7.O bem imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante no valor de R\$.98.746.354,42 (noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

8.A fumaça do bom direito nos casos como o presente só pode ser constatada após a avaliação da pertinência da medida cautelar sob a ótica da efetividade da caução real em relação à necessária segurança do juízo e ao resguardo do interesse fazendário que é de índole pública.

9.O bem imóvel oferecido como caução além de estar classificado na zona de uso e ocupação do solo Z8-200-021, em razão de seu caráter histórico e excepcional valor artístico, cultural e paisagístico, foi objeto de tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT.

10.Além disso, nas dependências do prédio "Estação Júlio Prestes", oferecido em garantia pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM estão localizados o centro administrativo e operacional da SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se constata até mesmo pelo "site" desse órgão do Poder Executivo Estadual mantido na Internet, além da sede do próprio CONDEPHAAT.

11.Em verdade trata-se de bem que hoje é de propriedade da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, como comprova a matrícula do bem, mas que, muito embora a agravante alegue não estar afetado à prestação do serviço público da qual é titular, seguramente encontra-se vinculado à prestação de serviços públicos realizados pela SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, porquanto nas dependências do prédio encontra-se a sede administrativa dessa Secretaria de

PROC. : 2004.03.00.062520-9 AG 221849
ORIG. : 0300005103 A Vr COTIA/SP
AGRTE : HOMERO SEBUSIANI e outros
ADV : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMET SISTEMAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE DE SÓCIOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Nesse sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315 / RJ, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU: 27/05/2002; e nº 765.175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJU: 19/09/2005.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071975-7 AG 225074
ORIG. : 200461030020135 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 162, § 2º E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Os despachos de mero expediente não tem cunho de decisão interlocutória, posto que não resolvem questão incidente, não se confundindo com as decisões constantes nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil.

2.A decisão interlocutória tem conteúdo decisório e causa prejuízo às partes enquanto que os despachos de mero expediente impulsionam o feito, de ofício ou a requerimento das partes, sendo irrecuráveis.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.009238-3 AMS 301276
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS S/C LTDA
ADV : ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGITIMIDADE ATIVA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E §§ DA LEI Nº 8.212/91) - APELO IMPROVIDO.

1. Na medida em que o art. 128 do Código Tributário Nacional legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção, sobre o valor da nota fiscal/fatura a retenção de 11%, a ser recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada "contribuição nova", apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art.22, I, da Lei nº 8.212/91) pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.

2. Se essa mecânica de tributação for entendida como "antecipação", há respaldo constitucional (§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do

fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (§ 1º do art. 31) - nem isso ocorreria.

3. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos "a maior".

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002241-9 AMS 294131
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE MAIRIPORA SP
ADV : JOÃO IBAIXE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, "H", AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - MUNICÍPIO NÃO CONSIDERADO EMPRESA E AGENTES POLÍTICOS ELETIVOS NÃO EQUIPARADOS A EMPREGADOS - DESCONFORMIDADE DA EXAÇÃO COM A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE.

1. Não detendo a Municipalidade a natureza jurídica de empresa nem tampouco seus agentes políticos eletivos a condição de empregados, torna-se descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre subsídios dos detentores de cargos eletivos municipais. Referida contribuição só poderia ser instituída por lei complementar (§ 4º do art. 195 da CF/88) porque não incidiria sobre "folha de salários". Precedente do STF: RE nº 351.717/PR (art. 22, I c/c art. 12, I, "h", ambos da Lei nº 8.212/91).

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.011872-8 REOAC 1242408
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA massa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.
2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados
3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061162-8 AG 241162
ORIG. : 0300004938 A Vr COTIA/SP
AGRTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outro
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA YUKIE KANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO CO-RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora.
- 2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075069-0 AG 247163
ORIG. : 0004596030 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AUROPLAST S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O EXEQÜENTE EM DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.É dever do exeqüente zelar pela correta identificação dos co-responsáveis tributários antes do ajuizamento do executivo fiscal. Não se pode transferir essa responsabilidade ao co-executado como pretende a agravada.

2.É devida a condenação do exeqüente em honorários no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, porquanto o co-executado efetivamente teve o ônus processual de vir a juízo defender-se, e a execução fiscal restou extinta quanto a ele.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089829-2 AG 253394
ORIG. : 0005007771 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO SODRE DE ALMEIDA FIALHO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXCLUIU "POR HORA" O CO-EXECUTADO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DEIXOU DE CONDENAR A EXEQÜENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A IRRESPONSABILIDADE DO CO-EXECUTADO PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DE FGTS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DE CONDENÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A exclusão do agravante do pólo passivo da execução se deu por não restar comprovada a sua responsabilidade pelo não recolhimento das parcelas do FGTS, mas resta a possibilidade de o mesmo ser apontado como co-executado e no âmbito estrito do agravo de instrumento não há espaço para averiguar em profundidade a possível irresponsabilidade "total" do agravante no não recolhimento das referidas parcelas.

2.A exclusão do excipiente do pólo passivo da execução poderá ser revertida e assim não há espaço para condenar-se o exeqüente em verba honorária.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094134-3 AG 254401
ORIG. : 9805597784 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE VIDROS SAO CAETANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE EVENTUAIS SALDOS EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2.Por se tratar de hipótese em que a exeqüente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, e considerando ainda a nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a qual permite a requisição de documentos pelo Juiz bem como a decretação de indisponibilidade

dos bens do executado a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3.Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.101107-4	AG 256793
ORIG.	:	200361030068553	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES e outro	
ADV	:	GUILHERME DE SOUZA LUCA	
AGRDO	:	POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES	
ADV	:	MARCIA LOURDES DE PAULA	
AGRDO	:	SILVIA REGINA ETORI ALVES DE BRITO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a Certidão de Dívida Ativa pode consignar no pólo passivo o nome do co-executado.

3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

4.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que negava

provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013703-0 AMS 295689
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TSA TELESERVICOS LTDA
ADV : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE ENTREGA DA GFIP SANADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1.A impetrante faz jus à expedição do certificado de regularidade de sua situação perante a autarquia impetrada, uma vez que a única restrição para a emissão da Certidão Negativa de Débito era a falta de entrega da GFIP que foi sanada pela impetrante.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023743-6 AMS 290497
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 388.359, Nº 389.383 E Nº 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito "erga omnes" e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4. Para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico-lhe o disposto no § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a multa de 1% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029502-3 AMS 297239
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.015289-8 AMS 289533
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO SUJEIÇÃO DA IMPETRANTE AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE PRETENDE DESABRIGAR DA IMUNIDADE O RESULTADO DA EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR "TRADING COMPANIES" - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal assim que as contribuições sociais "não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2.O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação; a Carta Magna não distinguiu entre as exportações diretas (operação entre o produtor local e o adquirente alienígena, - sediado no estrangeiro) e as exportações indiretas (operações "triangulares", envolvendo o produtor local, uma empresa exportadora intermediária e o adquirente alienígena situado noutro país).

3.Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

4.Não parece adequada a distinção feita na Instrução Normativa nº 03/2005, em seu art. 245, § 2º, de modo a desabrigar da imunidade o resultado da exportação intermediada por "trading companies", uma vez que norma infralegal não pode ir além do texto legal, menos ainda do texto constitucional.

5.Na verdade tudo indica que o § 2º do art. 149 da Constituição Federal intenta imunizar a receita adquirida quando houver específica operação de exportação; isso é o que mais importa, e não quem seja o contratante que está na "outra ponta" do negócio.

6.Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.000036-7 AMS 284168
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 10 % sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003801-0 AMS 300332
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO SUJEIÇÃO DAS IMPETRANTES AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE PRETENDE DESABRIGAR DA IMUNIDADE O RESULTADO DA EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR "TRADING COMPANIES" - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal assim que as contribuições sociais "não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2.O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação; a Carta Magna não distinguiu entre as exportações diretas (operação entre o produtor local e o adquirente alienígena, - sediado no estrangeiro) e as exportações indiretas (operações "triangulares", envolvendo o produtor local, uma empresa exportadora intermediária e o adquirente alienígena situado noutro país).

3.Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

4.Não parece adequada a distinção feita na Instrução Normativa nº 03/2005, em seu art. 245, § 2º, de modo a desabrigar da imunidade o resultado da exportação intermediada por "trading companies", uma vez que norma infralegal não pode ir além do texto legal, menos ainda do texto constitucional.

5.Na verdade tudo indica que o § 2º do art. 149 da Constituição Federal intenta imunizar a receita adquirida quando houver específica operação de exportação; isso é o que mais importa, e não quem seja o contratante que está na "outra ponta" do negócio.

6.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005473-9 REOAC 1243553
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA SENDO QUE OS POSTERIORES FICAM CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS ARRECADADOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.
2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.004612-2 AC 1239283
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DROGAFACIL LTDA e outros
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO.

1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.
2. Não havendo prova nos autos de que o imóvel é de propriedade dos embargantes e que serve como residência da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90. Os embargantes, ao afirmarem a impenhorabilidade do imóvel constrito, deveriam ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

3. Com relação a suposta ausência de "demonstrativo de débito", entende-se que "...em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do Código de Processo Civil, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 " (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05).

4. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

5. Para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de que aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado. Não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social em R\$ 1.500,00 (§ 4º, art. 20, CPC).

6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargantes e dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.26.005255-2	AC 1246425
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA	
ADV	:	EDSON ASARIAS SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
APDO	:	TAKASHI ISSHIKI e outro	
ADV	:	EDSON ASARIAS SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DA MULTA ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. A responsabilidade solidária dos sócios no caso dos autos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Os sócios respondem de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

3. O § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2% não se aplica em relação ao não recolhimento da contribuição devida à Fazenda Nacional, onde a fixação de multa de mora deriva de legislação ordinária reguladora da espécie.

4. Aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

5. Condenação dos embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

6. Apelo dos embargantes improvido e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhes negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017618-7 AG 262543
ORIG. : 200261110004009 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARCIO ANDRE CHIESA e outros
ADV : MARINO MORGATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026451-9 AG 265080
ORIG. : 200461820022488 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C L e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE EVENTUAIS SALDOS EM CONTA BANCÁRIA DOS EXECUTADOS - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. A exequente limitou-se a diligenciar no endereço constante dos autos do executivo fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040201-1 AG 268023
ORIG. : 200561030043577 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040395-7 AG 268086
ORIG. : 200461080003923 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C E
OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040683-1 AG 268237
ORIG. : 200261820005019 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA e outros
ADV : FREDERICO GUILHERME GNECCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, e considerando ainda a inovação introduzida no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047102-1 AG 268910
ORIG. : 200661000070893 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU
S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NFLDs DISCUTIDAS JUDICIALMENTE EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO SE ENCONTRA COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A ação de origem do presente instrumento foi redistribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.014302-0, o qual foi processado perante a 16ª Vara Federal de São Paulo/SP. Alegação de incompetência do Juízo rejeitada.

2.Cuida a controvérsia noticiada de suspensão de exigibilidade de créditos tributários ao argumento de que os mesmos são objetos de discussão judicial em mandado de segurança ainda não definitivamente julgado.

3.Não se pode afirmar que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa; a aventada iliquidez das NFLD's decorrente da discussão judicial acerca da aplicação ou não taxa SELIC é insuficiente para tanto, uma vez que não há pronunciamento judicial definitivo sobre o tema.

4.Relativamente ao depósito judicial dos valores, é certo que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do depósito do seu montante integral; a própria agravada informa na inicial da ação de origem que teria depositado a quantia de R\$ 595.002,10, enquanto os débitos previdenciários ultrapassam a quantia de R\$ 33.000.000,00.

5.Preliminar de incompetência do Juízo argüida pela agravante rejeitada. Agravo de instrumento provido no mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo argüida pela agravante e, no mérito, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.047337-6	AG 269044
ORIG.	:	200461050086437	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	SYLVINO DE GODOY NETO e outros	
ADV	:	JOAO INACIO CORREIA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO CO-RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA

KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049087-8 AG 269505
ORIG. : 9609026052 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A
ADV : NARA FABIANE MARCONI ROEDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.431/2000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2.Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052244-2 AG 270259
ORIG. : 0300000482 1 Vr BOITUVA/SP 0300020353 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS E EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2.Bens nomeados pela executada consistentes em debêntures cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco, não atendendo a ordem de nomeação do art. 11 da LEF.

3.Destinava-se a diligência requerida pela agravada - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

4.Por se tratar de hipótese em que a exeqüente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, e considerando ainda a inovação introduzida no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, não há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

5.Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, ressalvado o entendimento do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que o fazia em menor extensão, ante o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069079-0 AG 271989
ORIG. : 200261820002158 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETRO CENTER C C R LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071586-4 AG 272913
ORIG. : 200261820427765 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2.Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075815-2 AG 274169
ORIG. : 200561000190298 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : EDNA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO COM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECONHECIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA REQUERENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a própria agravante reconhece estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social porquanto deixou de pagar as parcelas do REFIS, não é possível a expedição da CND tal como postulada.

2.Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a apresentação de prova inequívoca da verossimilhança do alegado, o que não ocorre no caso dos autos.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084089-0 AG 277074
ORIG. : 200661820170292 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL ADLER e outros
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 162, § 2º E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Os despachos de mero expediente não tem cunho de decisão interlocutória, posto que não resolvem questão incidente, não se confundindo com as decisões constantes nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil.

2.A decisão interlocutória tem conteúdo decisório e causa prejuízo às partes enquanto que os despachos de mero expediente impulsionam o feito, de ofício ou a requerimento das partes, sendo irrecuráveis.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107084-8 AG 284060
ORIG. : 9.50501348-5 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO TAPPIS e outro
PARTE R : J RUIZ E CIA LTDA
ADV : JOICE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE CONDICIONOU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NO PÓLO PASSIVO À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PODER DE GERÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.

2. Portanto, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

3. A instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.

4. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109458-0 AG 284986
ORIG. : 200561080057948 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO ITE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAURO LEITE TOLEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. A nomeação feita pela empresa deve ser considerada ineficaz, tanto pela inobservância da ordem legal, quanto pela impropriedade dos bens oferecidos (imóveis penhorados e de valor irrisório, além de títulos da dívida pública emitidos há mais de um século).

3. Há relevância nas alegações do exequente considerando as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113709-8 AG 286390
ORIG. : 200561230009917 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Os nomes dos sócios já foram indicados na C.D.A. como co-obrigados, de modo que podem em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.116826-5	AG 286956
ORIG.	:	200661820246650	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS ROCHA LIMA	
ADV	:	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DIRETOR PARA RESPONDER COMO CO-OBIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO DIRETOR INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, desde que o título executivo ostente vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, devendo tratar-se de matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.Sucedee que no caso presente a alegada ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise de documentos probatórios referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de atos de gerência, mas apenas atos restritos ao "setor de cargas" da empresa executada no período referido nas CDA's. Ora, não é possível apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

3.Em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos, uma vez que a ilegitimidade

de parte não é manifesta a ponto de ser auferida de plano quando da análise das Certidões de Dívida Ativa trazidas no instrumento.

4. Se a pessoa era diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

5. Descabe afirmar a irresponsabilidade do diretor porque supostamente não ocorreu infração à lei como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

6. O que não pode ocorrer é o afastamento parcial da responsabilidade, obtendo-se "benefício de ordem" capaz de afastar da penhora os bens do sócio-diretor, enquanto não se exaurirem as forças econômicas da empresa.

7. A empresa no caso é a VASP, empresa que se submete a "plano de recuperação judicial" que tramita na 1ª Vara de Falências desta Capital desde 1º de julho de 2005.

8. A situação da VASP é mais do que nebulosa, a "recuperação" é uma incerteza, não há no horizonte adquirente próximo para a VASP, o patrimônio da empresa é claramente insuficiente para cobrir seu monstruoso passivo.

9. Nesse ambiente não há como conceder benefício de ordem em favor de um dos seus diretores.

10. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.118479-9	AG 287400
ORIG.	:	0005508665	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	FABRICA JERSEY E NYLON CHATATEX LTDA e outro	
ADV	:	FRANCISCO STELLA NETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz

para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3.Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118639-5 AG 287551
ORIG. : 9300001319 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ADV : LEOPOLDO ROCHA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DO SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA COMO FIEL DEPOSITÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA CUMPRIR, EM CINCO DIAS, O DEPÓSITO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO DA EMPRESA PENHORADOS DESDE JANEIRO DE 2003, SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL - DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ESTRANHO AOS QUADROS SOCIETÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Conforme se depreende do auto de penhora e depósito foi nomeado como encarregado do 'munus' - depósito de 10% do faturamento - o próprio sócio representante legal da empresa executada o que torna absolutamente desnecessária a nomeação de administrador.

2.Não há necessidade de que o Juízo da execução nomeie um administrador estranho aos quadros societários ou que estabeleça um plano de administração. Neste sentido, TRF 3ª Região, HC nº 2003.03.00.067720-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. em 10/02/2004, por maioria, DJ de 20/04/2004, pág. 174; TRF 5ª Região, AG 2003.03.00.011493-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, j. em 25/07/2005, por unanimidade, DJU:14/09/2005, pág. 338.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, tendo o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado o Relator com redução de fundamentos, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120103-7 AG 287717
ORIG. : 200361100043126 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SILVESTRE GOGOLLA e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora.

3. A instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

4. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

5. A questão prescricional debatida nos autos originários não é de fácil solução na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social informa a interposição de recurso administrativo por parte da empresa executada, bem como sua adesão ao REFIS, eventos que repercutem na aferição do lapso prescricional.

6. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

7. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000503-3 AC 1081494
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTANA E CARMO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que não conhecia da ocorrência da remessa oficial, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000565-3 AC 1081646
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAM INSTALAC ELETRICAS LTDA -ME e outro
ADV : GELIO LUIZ PIEROBON
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em

que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002238-9 AC 1083785
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXATA ORG EXEC COB E COM/ MAT ESCRITORIO LTDA -ME e
outros
ADV : LUIZ CARLOS CALSAVARA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029706-8 AC 1136188
ORIG. : 9606010155 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LARAMAQ IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030476-0 AC 1137462
ORIG. : 9606041450 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO REGINATO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045936-6 AC 1164003
ORIG. : 9506062030 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASTRO & GREGHI TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e
outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial tida como ocorrida nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

5. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017868-0 AMS 290734
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2 DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2.Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3.A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4.Agravo legal a que se nega provimento. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002559-8 AMS 290122
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 388.359, Nº 389.383 E Nº 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2.Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3.A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito "erga omnes" e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4.Agravo legal a que se nega provimento. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002786-7 AC 1255722
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ANDRADE E RODOVALHO LTDA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Ressalvado entendimento pessoal do Relator.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.003761-7 AMS 299108
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A
ADV : ANTONIO APOLONIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 388.359, Nº 389.383 E Nº 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito "erga omnes" e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4. Para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico-lhe o disposto no § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a multa de 10% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007034-1 AG 290482
ORIG. : 200561080035898 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E RURAL DE BAURU e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO EXEQÜENTE DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL - PRETENSÃO DO EXEQÜENTE DE AFASTAR ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE TAIS DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a suspensão da decisão que indeferiu o desentranhamento das cópias dos extratos do DETRAN e de certidões de propriedade de imóveis dos executados que acompanharam a inicial da execução fiscal.

2. Em despacho inicial, o magistrado federal determinou que a exeqüente apresentasse cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir o mandado de citação e, se for o caso, o mandado de penhora.

3. Inconformada, a exeqüente interpôs agravo de instrumento (autos de nº 2005.03.00.066403-7), o qual foi improvido por esta Primeira Turma.

4. Foi então proferida nova decisão reiterando a ordem de juntada dos documentos, ao que a exeqüente requereu o desentranhamento dos mesmos, sendo proferida a decisão ora agravada.

5. O exeqüente insiste em pretender o afastamento da ordem judicial que determinou a apresentação de cópias dos documentos que instruíram a inicial da ação de execução fiscal, mas agora de modo transversal, mediante pedido de desentranhamento dos mesmos.

6. A questão encontra-se definitivamente decidida, cabendo ao exeqüente tão somente seu cumprimento.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018312-3 AG 293462
ORIG. : 0400000160 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WENDEL GOLFETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO GERONIMO RODRIGUES e outro
PARTE R : FRIGORIFICO ITAPIRA COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. Por se tratar de hipótese em que a exequente aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade do executado, e considerando ainda as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela nova redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, e demonstram a intenção do legislador em atribuir maior poder ao Juiz para que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, há relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

3. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para quebra do sigilo bancário dos devedores com o desiderato de obter informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020801-6 AG 294453
ORIG. : 200661020137993 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - RECURSO PROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a Certidão de Dívida Ativa pode consignar no pólo passivo o nome do co-executado.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.029418-8	AG 295965
ORIG.	:	8800083986	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	IND/ DE CALCADOS MAGESTIC LTDA	
PARTE R	:	ANGELINA CESAR ROMANA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INFRAÇÃO À LEI - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO.

1.A responsabilidade tributária deve observar o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado".

2.Somente se justifica a inclusão dos sócios da empresa executada desde logo no pólo passivo da execução fiscal quando presentes qualquer dos requisitos indicados pela mencionada norma complementar.

3.A legislação regulamentadora do FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº.8.036/90 e art. 47, incisos I e V, do Decreto nº.99.684/90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei quando da ausência de recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS.

4.Havendo indícios da dissolução irregular da empresa executada a inclusão de seus administradores no pólo passivo da demanda é medida de rigor a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034055-1 AG 297003
ORIG. : 9705507597 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO ROSSI
ADV : FABIO SILVEIRA ARETINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BRAUFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NULIDADE DA C.D.A. - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO DECORRIDO O PRAZO QUÍNQUENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.O pleito sobre decadência do crédito tributário e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância, mesmo porque a cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 122/123) encontra-se ilegível quanto a dados que poderiam permitir o cálculo do prazo decadencial.

2.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

3.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressaltado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

4.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

5.Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

6.Relativamente à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a pretensão da parte agravante funda-se no alegado decurso de prazo superior a cinco anos contados da citação da empresa executada sem que houvesse sido efetivada a citação do sócio.

7.Contudo, o pedido de citação dos co-responsáveis enfrentou embaraço judicial consubstanciado na decisão de fls. 132, proferida em 03 de abril de 2000, e cujo teor impedia-lhes a citação por entender o juízo que seria precoce a inclusão dos co-executados no pólo passivo da execução.

8.Somente em 18 de dezembro de 2001 foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 143), e entre essa data e a interposição da exceção de pré-executividade - momento em que o recorrente deu-se por citado - não transcorreu o aventado prazo prescricional.

9.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034904-9 AG 297575
ORIG. : 0600001457 1 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS VINCULADOS COM O FATO GERADOR - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, , rejeitou exceção de pré-executividade, para manter os sócios no pólo passivo da demanda, determinando o prosseguimento da execução fiscal

2. Apenas os co-responsáveis que tenham alguma vinculação com o fato gerador do tributo é que pode ser indicado a figurar no pólo passivo da execução.

3. Assim, há que se reconhecer a responsabilidade dos demandados porquanto há comprovação nos autos do fato de que pertenciam ao quadro societário na época do fato gerador.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036890-1 AG 298750
ORIG. : 0400015956 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA "ON LINE" - NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não consta dos autos qualquer diligência realizada com a finalidade de localizar bens de titularidade dos executados.
2. A requisição de informações pelo Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.
3. Assim, não há falar-se em esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos agravados.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036907-3 AG 298767
ORIG. : 9800012022 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WLADEMIR LOPES DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA "ON LINE" - NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não consta dos autos qualquer diligência realizada com a finalidade de localizar bens de titularidade dos executados.
2. A requisição de informações pelo Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.
3. Assim, não há falar-se em esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos agravados.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048919-4 AG 300944
ORIG. : 200761090008104 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE ARANTES DE CARVALHO e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na C.D.A., determinando o prosseguimento da execução.

2. A pessoa jurídica JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

4. Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

5. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

6. Descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

4.Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento em relação à agravante JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA e, em relação aos demais agravantes, em

negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048945-5 AG 300966
ORIG. : 200761060043321 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE NIPOA
ADV : FERNANDO CABECAS BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91 - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO ALCANÇA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - RECOLHIMENTO DA "QUOTA PATRONAL" PELA MUNICIPALIDADE DECORRE DE RELAÇÃO DE EMPREGO - AGRAVO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento em relação ao "pedido subsidiário" de recolhimento em juízo dos valores devidos, porque essa matéria não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, do Constituição Federal não alcança as pessoas jurídicas de direito público, como entende a agravante, mas tão somente "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", no caso o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91; tal imunidade tributária visa justamente incentivar a sociedade civil a atuar em colaboração com o Estado em áreas onde este é deficitário, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes que prestam serviços de assistência social é que devem ser contempladas com o benefício fiscal, desde que atendidos os requisitos legais.

3. Assim, fuge ao bom-senso conferir ao Município a imunidade tributária em relação à "cota patronal" das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários; ainda, tal contribuição tem previsão constitucional (art. 40, 'caput', da Constituição Federal).

4. A contribuição do Município para a Seguridade Social através da aplicação de repasse de verbas em atividades eminentemente "assistencialistas" não se faz mediante tributação, e o recolhimento da "cota patronal" pelo agravante decorre de relação de emprego, situação absolutamente distinta da primeira, pelo que não se verifica a alegada bitributação.

5. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056562-7 AG 301976
ORIG. : 9705509921 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

ADV : DANIELA RIANI BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO POR IMÓVEL - DISCORDÂNCIA DO CREDOR - ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O artigo 15, I, da Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais.

2.No caso dos autos, foi determinada a penhora de 5% do faturamento da executada, e a substituição por imóvel somente poderá se dar com a concordância do credor, a teor do inciso II do mesmo art. 15 da Lei das Execuções Fiscais, o que não ocorreu.

3.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4.No Superior Tribunal de Justiça há jurisprudência iterativa acerca da necessidade de anuência do credor em casos como o presente (AgRg no Ag 707698).

5.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

6.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061847-4 AG 303038
ORIG. : 200661000030172 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À

APRECIÇÃO DO ACERTO OU ERRO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que este, ainda que instruído com os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I do CPC, não trouxe documentos necessários à compreensão da decisão agravada, como a petição inicial e títulos e documentos da dívida, impossibilitando a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal.

2. Não há como apreciar o acerto ou erro do 'decisum' se a parte agravante não apresenta ao tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064566-0 AG 303623
ORIG. : 200261820079659 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA DE 10% DOS REPASSES EFETUADOS PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO EM RAZÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ORA AGRAVANTE - PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA - CERTIDÕES PRODUZIDAS PELOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DESFRUTAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA QUE NÃO PODE SER AFASTADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - ARTIGO 214, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A questão da suposta nulidade da Certidão de Dívida Ativa não foi tratada na interlocutória recorrida, de modo que ocorreria supressão de instância caso a Turma se debruçasse sobre a matéria.

2. As certidões produzidas pelos serventuários da justiça desfrutam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente podem ser afastadas mediante prova inequívoca em contrário, contudo, a parte agravante não ilidiu essa presunção.

3. O comparecimento da executada aos autos acabou por desvanecer qualquer eventual mácula no procedimento citatório, o qual, repita-se, não se demonstrou cabalmente (EDcl na Pet 2.516/DF; REsp 669.954/RJ; REsp 671.755/RS; REsp 146.463/RS).

4.O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

5.Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

6.A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 Código de Processo Civil e § 1º do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria irrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

7.O percentual de 10% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

8.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9.Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

10.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso em parte é manifestamente improcedente e no mais foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

11.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.064712-7	AG 303726
ORIG.	:	9900002917	A Vr MAUA/SP
AGRTE	:	MIHAILO MILAN ZLATKOVIC	
ADV	:	BLANCA MARIA DUARTE	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL TELIS DA ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	UTC ELETRODEPOSICAO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AGRAVANTE - ALEGA O AGRAVANTE SER PARTE ILEGÍTIMA NA EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante busca rediscutir questão preclusa, uma vez que a sua legitimidade passiva já foi objeto de decisão quando do manejo da objeção de pré-executividade, inclusive com trânsito em julgado.
2. Não se está a afirmar que a ilegitimidade passiva do agravante não possa ser ainda discutida em sede própria (embargos à execução), mas sim que tal questão não pode ser novamente argüida sob os mesmos fundamentos, por simples petição nos autos da execução fiscal originária.
3. Assim, mostra-se adequada a penhora determinada na decisão agravada, na medida em que na execução fiscal e por derivação em agravo de instrumento que a tem como demanda originária, a questão da legitimidade passiva não pode ser retomada.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.069129-3	AG 304095
ORIG.	:	200661820313005	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros	
ADV	:	JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MENEFILTROS COM/ DE FILTROS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - ALEGADA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO VERIFICADA - DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretende a parte agravante através do presente instrumento a modificação da decisão que de indeferiu a antecipação da tutela em ação ordinária visando a anulação de arrematação de bem imóvel.
2. Em sede de execução fiscal ajuizada em 1998 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança de dívidas da ordem de R\$.4.176,03, foi penhorado bem imóvel situado na Fazenda Taquaral.
3. Arrematado por terceiro em hasta pública o referido bem penhorado, foi determinada a expedição da Carta de Arrematação, que foi entregue ao arrematante.
4. O agravante alega que a arrematação não poderia ter sido realizada pois ainda estaria pendente de julgamento o recurso de apelação interposto nos embargos à execução, todavia, o referido recurso já foi julgado, tendo sido negado seguimento ao mesmo em 16/08/2006 - decisão já transitada em julgado.

5. Assim, a principal causa de nulidade apontada pela parte agravante não prospera.

6. Com efeito, tendo havido já a expedição da carta de arrematação (pelo que o ato está perfeito e acabado), não há motivo para anulação da mesma nesta fase processual (sem sequer a citação da parte adversa no feito originário), em atropelo ao interesses do arrematante de boa-fé.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069256-0 AG 304137
ORIG. : 200061190221733 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - ARTIGO 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento a parte agravante pretende obstar o prosseguimento da execução de honorários de sucumbência no valor de R\$ 303,75 fixados em razão da improcedência da ação onde se discute a inexigibilidade das contribuições sociais.

2. Não há qualquer razão para postergar a execução dos honorários de sucumbência porquanto o recurso especial interposto pela recorrente não foi admitido, e não há notícia de que foi conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento tirado daquela decisão.

3. O pleito da parte agravante encontra óbice no artigo 497 do Código de Processo Civil; a lei possibilita ao credor levar adiante a execução dos honorários de sucumbência.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069822-6 AG 304597
ORIG. : 0500001301 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500048932 A

Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE BENS NOMEADOS PELA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 E NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag nº 666.033/RS, Quarta Turma, j. 25/10/2005) e também quando os bens forem de difícil comercialização (RESP nº 727.141/DF, Segunda Turma, j. 06/10/2005; RESP nº 159.325/GO, Segunda Turma, DJ 16/03/1998; AgRg no Ag nº 665.279/SP, Quinta Turma, j. 23/08/2005 etc.).

3.Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito (AgRg nos EDcl no REsp 800.479/MG, Rel. Primeira Turma, DJ 18.09.2006 p. 283).

4.Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma (AG 283224 - Processo 2006.03.00.103705-5, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, julgado em 17/04/2007. DJU 17/05/2007; AG 226475 - Processo 2005.03.00.000680-0, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 20/03/2007, DJU 10/04/2007).

5.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do 'caput' do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.

6.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085166-1 AG 308533
ORIG. : 200761080029688 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA O FIM DE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 11% NA FORMA DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 - EMPRESA OPTANTE PELO 'SIMPLES' - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Há quem entenda que o regime de tributação especial criado pela Lei nº 9.317/96 exclui o pagamento de tributos - inclusive contribuições previdenciárias - regulados por leis gerais. Assim, como a empresa que adere ao SIMPLES recolhe contribuições previdenciárias (e demais tributos) em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não haveria ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura.

2.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085237-9 AG 308579
ORIG. : 2006.61.82.048465-1 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE AUGUSTO DE CASTRO
ADV : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
PARTE R : JOS ELIAS AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam

contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol.II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

4. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

5. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

6. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086431-0	AG 309532
ORIG.	:	2006.61.06.006362-5	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	PALESTRA ESPORTE CLUBE	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O PEDIDO DE PENHORA "ON LINE" - NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que determinou o bloqueio/penhora, mediante o sistema "BACEN JUD", de numerários eventualmente existentes em contas correntes do executado.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087286-0 AG 310175
ORIG. : 200761000196352 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE A AUTORA PROCEDESSE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002 - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A com o escopo de obter autorização para proceder ao depósito judicial - parceladamente, nos termos da Lei nº 10.522/2002 - do débito relativo às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001).

2. Não há nos autos qualquer indicação de que o pretendido parcelamento em algum momento anterior ao ingresso da agravante em juízo foi requerido perante a Caixa Econômica Federal.

3. Até mesmo em sede da "ação declaratória" há dúvida sobre a existência de lide - sob o aspecto de "pretensão resistida" - a justificar o ingresso perante o Judiciário por meio de ação cujo objetivo é a declaração ou "reconhecimento" de um "direito" ao parcelamento.

4. É certo que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura o amplo acesso ao Judiciário; amplo, porém não ilimitado. Para se valer do direito de ação de conhecimento é preciso o interesse de agir, cuja raiz primeira é a existência de um conflito de interesses.

5. Ainda a propósito de a autora ingressar com "ação declaratória" - cujo intuito é obter CERTEZA como afirma a doutrina - é difícil admitir antecipação de tutela já que não parece possível uma certeza "provisória", capaz de ser revogada ou modificada a qualquer tempo (§ 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil).

6. A parte agravante limita-se a afirmar que possui débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e pretende o depósito judicial "parcelado" nos valores equivalentes ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

7.A recorrente intenta transferir diretamente ao Judiciário o ônus da concessão do parcelamento de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que cabe somente à autoridade administrativa, conforme o discurso do artigo 10 da lei já citada.

8.Na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, fica muito difícil legitimar-se o Judiciário a incursionar sobre o aspecto de discricionariedade que a lei reservou ao agente público. A invasão de competências nesse caso violaria até princípios constitucionais.

9.Sucedo que a ampliação de possibilidade para o Judiciário sindicat a conduta administrativa discricionária envolve a apreciação de desvio de poder e a concretude da motivação do ato (teoria dos motivos determinantes).

10.A autora não formulou qualquer pleito no âmbito administrativo - e como consequência não existe ato denegatório do pretendido parcelamento - resta incogitável qualquer "desvio de poder" ou "motivação" a serem averiguados.

11.Refoge ao bom senso violar-se o texto exposto da lei para "conceder" à parte um simulacro de parcelamento (através de depósito judicial de contribuição social que a própria parte entende ser devida) suprimindo-se a discricionariedade administrativa, pois isso equivaleria ao arbítrio judicial sobre as funções que a lei comete a agentes de outro segmento do Poder Público.

12.Desse modo, o provimento judicial pleiteado, acaso concedido, implicaria na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar "parcelamento" que o contribuinte pretende impingir do modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do Poder Público.

13.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.088340-6	AG 310795
ORIG.	:	0300005103	A Vr COTIA/SP
AGRTE	:	HOMERO SEBUSIANI	e outros
ADV	:	SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO CARRIAO DE MOURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	COMET SISTEMAS LTDA	
ADV	:	AURÉLIO AUGUSTO BELLINI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

II. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

III. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.089506-8	AG 311656
ORIG.	:	200661260003533	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	CLAUDIO COVO e outro	
ADV	:	REYNALDO TORRES JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade em que se discutia a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada.

2. Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Estando o sócio indicado na C.D.A. como co-obrigado e tendo participado da empresa do tempo em que ocorreu o fato gerador, a presunção de responsabilidade milita em desfavor dele e só poderá ser afastada em sede de embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089556-1 AG 311596
ORIG. : 2002.61.82.040945-3 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA
AGRDO : CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS e outro
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.
2. Portanto, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
3. A instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
4. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091509-2 AG 312802
ORIG. : 9400195974 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : FRANCISCO ARANDA GABILAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ATENDEU A PLEITO DA UNIÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA CREDITADA REFERENTE A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO EXECUTIVO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORIGINAIS AINDA NÃO EFETUADA - MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada por MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA na qual foi efetuado o creditamento da importância de R\$ 28.642,03 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos) referente a pagamento de precatório.

2.Em vista deste creditamento, o patrono da parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor.

3.A UNIÃO peticionou nos autos originários informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa cobrados em diversas execuções fiscais, bem como que foram tomadas providências para penhora desses valores no rosto dos autos, pelo que requereu a não expedição de alvará de levantamento até que fossem ultimadas as providências requisitadas no Juízo onde tramita a execução fiscal.

4.O Juízo 'a quo' indeferiu o requerimento e determinou a expedição de alvará de levantamento.

5.O Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP, nos autos de execução nº 008/2001, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação originária do presente recurso, determinando a expedição de carta precatória.

6.Assim, se não houve a efetivação da penhora no rosto dos autos em razão da demora na expedição da carta precatória pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Adamantina/SP, essa mora não pode ser atribuída à parte agravante.

7.Considerando que o levantamento pela parte agravada da importância creditada nos autos de origem poderá implicar em prejuízo à pretensão da UNIÃO que tem a seu favor decisão ordenando a penhora no rosto dos autos, revela-se prudente aguardar a efetivação da providência determinada pelo Juízo Estadual onde tramita a execução fiscal.

8.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093382-3	AG 314303
ORIG.	:	0300000896 1 Vr IBITINGA/SP	0300039788 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE	:	ISMAEL EDSON BOIANI	e outro
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO

INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

II. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

III. Alojado o sócio incluído na C.D.A como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093791-9 AG 314603
ORIG. : 9307022720 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 8800004644 A Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONFECOES DE ROUPAS NAKAGAWA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui um encargo financeiro imposto ao empregador que tem natureza tributária porque se harmoniza com o texto do art. 3º do Código Tributário Nacional.

2. A responsabilidade tributária deve observar o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

3. Sucede que a legislação regulamentadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº.8.036/90 e art. 47, incisos I e V, do Decreto nº.99.684/90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei, em casos como o presente.

4. A citação da empresa executada restou infrutífera, não tendo ela sido localizada no endereço declarado em seu CNPJ, havendo, portanto, indícios de sua dissolução irregular, o que justifica a inclusão de seus administradores no pólo passivo da demanda a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça.

5. Contudo, não há qualquer demonstração nos presentes autos e nos autos da execução - que TOCY e HIROSUKE eram os sócios da empresa originariamente executada desde 14/9/1988, pelo que não há base probatória para incluí-los nessa antiquíssima execução.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094303-8 AG 314963
ORIG. : 200461820163989 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO MARTINS BONILHA
ADV : CELIO DE MELO ALMADA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM AMBOS OS EFEITOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada em relação a ocorrência da decadência das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 07/86 a 31/12/90, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários e também em relação à legitimidade passiva do embargante EDUARDO MARTINS BONILHA.

2.O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do §1º do art. 557, do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094497-3 AG 315137
ORIG. : 2000.61.82.014449-7 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES DE RENDA DOS EXECUTADOS COM VISTAS A LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS - ADUZ A AGRAVANTE QUE ESGOTOU A VIA ADMINISTRATIVA BEM COMO QUE NÃO TEM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR SEREM ESTAS SIGILOSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção de cópias das declarações de renda dos executados, relativas aos últimos 3 (três) anos, requerido pelo exequente a fim de localizar bens penhoráveis dos devedores.
2. Observo que os co-executados foram citados por edital, porquanto frustrada a citação via postal.
3. Em relação à empresa executada, anoto que após a tentativa de citação pelo correio, esta compareceu espontaneamente aos autos, dando-se assim por citada; na seqüência, foi expedido mandado de penhora no endereço constante do contrato social da agravada, o qual foi devolvido sem cumprimento.
4. Apenas estas diligências foram levadas a efeito pelo exequente.
5. É de se concluir, portanto, que o exequente não exauriu os meios de que dispunha para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos executados, pelo que entendo incabível a requisição de informações pelo Juízo.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095623-9 AG 315853
ORIG. : 9900000069 1 Vr SAO ROQUE/SP 9900037732 1 Vr SAO
ROQUE/SP
AGRTE : GML CONSULTORIA S/C LTDA e outro
ADV : MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METACHROM ACOS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-EXECUTADOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DE RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O art. 128 do CTN dispõe que 'a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação' (grifei).

2. Apenas os co-responsáveis que tenham alguma vinculação com o fato gerador do tributo é que podem ser indicados a figurar no pólo passivo da execução.

3. Assim, há que se reconhecer a responsabilidade dos demandados porquanto há comprovação nos autos do fato de que pertenciam ao quadro societário na época do fato gerador do crédito tributário.

4. A responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

5. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.

6. Estando os nomes dos sócios indicados na C.D.A. como co-obrigados, podem os mesmos em princípio figurar como legitimados passivos eis que em desfavor deles vigora a presunção "iuris tantum" de responsabilidade, que só poderá ser ilidida nos embargos.

7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096265-3 AG 316425
ORIG. : 2006.61.10.001965-4 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIO CORREA MEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - ADUZ A AGRAVANTE QUE O BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS ENCONTRA RESPALDO EM LEI BEM COMO A DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento pretende a UNIÃO obter o bloqueio de saldo bancário porventura existente na conta do executado para satisfação de seu crédito.

2. Observo, contudo que o executado sequer foi citado, pelo que açodada a pretensão da agravante na penhora de ativos financeiros.
3. Efetivamente, consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito no sentido de citar o executado, a qual restou infrutífera.
4. Assim, não há falar-se em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária.
5. As inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do art. 185-A no Código Tributário Nacional e do art. 655-A do Código de Processo Civil pressupõem evidentemente a citação do executado.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096266-5 AG 316426
ORIG. : 200561100018700 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : I PONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE E DETERMINOU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA DO §30 DA LEI 10.522/2002 - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora "on line" e determinou o arquivamento sem baixa dos autos por entender o caso enquadrado na situação prevista no artigo 20, 'caput', da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser arquivado o processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.083/80.
2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se aplica o entendimento esposado na interlocutória recorrida no sentido de determinar-se o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Com efeito, a norma do §3o do art. 20 da lei nº 10.522/2002 excepciona a regra do 'caput' no caso de execução relativa à contribuições para o FGTS, exatamente a hipótese dos autos.
3. Relativamente ao pedido de penhora 'on line' de ativos financeiros, nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
4. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096627-0 AG 316633
ORIG. : 0600005954 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600026281 AI Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que determinou o bloqueio/penhora, mediante o sistema "BACEN JUD", de numerários eventualmente existentes em contas correntes da empresa executada.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira".
3. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento,.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096773-0 AG 316730
ORIG. : 9612027757 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097258-0 AG 317067
ORIG. : 199961820011845 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA AUTARQUIA EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098550-1 AG 317922
ORIG. : 2007.61.00.028286-4 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A EMENDA À INICIAL PARA ATRIBUIR CORRETAMENTE O VALOR DA CAUSA CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que determinou à parte autora, ora agravante, a emenda à inicial de modo a atribuir corretamente o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido.

2. A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$1.000,00 (um mil reais).

3. Com efeito, ainda que a discussão na ação de origem não tenha por objeto os créditos tributários em si mesmos, é certo que a questão a ser abordada pelo Juízo 'a quo' - a responsabilidade solidária do autor em relação às dívidas da empresa da qual era sócio - tem como base exatamente a cobrança de referidas dívidas.

4. Assim, o valor da causa no caso presente não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pelo autor pode ser visualizado facilmente e decorre dos créditos tributários que são cobrados pelo INSS.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098915-4 AG 318179
ORIG. : 200161170009081 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS
ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU e outros
PARTE R : JOSE NELSON GALAZINI
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).

2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099167-7 AG 318299
ORIG. : 2004.61.82.050737-0 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO ROGERIO
ADV : THATIANA CLEMENTE DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

2. Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

5. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigados, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010343-6 AC 1182946
ORIG. : 9805152804 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO, TENDO EM VISTA MONTANTE OFERECIDO PELA AUTARQUIA - COMUNICADO DO VALOR DO DÉBITO RESTANTE PELO INSS COM CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO -

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA MP Nº 75/2002 - LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, PROVIDAS.

1. As sentenças prolatadas contrárias às autarquias serão submetidas ao reexame necessário na medida em que reste satisfeita a norma contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. O INSS ofereceu aos contribuintes a possibilidade de quitação de dívidas com amplos benefícios conforme o teor da MP nº 75 de 24/10/2002; mas errou ao indicar o valor do débito a ser pago de modo mais vantajoso.
3. Reconhecido o erro enviou nova notificação esclarecendo o fato e convocando o executado a retirar a guia correta para que os devedores quitassem vantajosamente seus débitos nos termos da MP nº 75/02.
4. O erro da autarquia não faz nascer para o contribuinte direito de pagar débito fiscal menor. As receitas públicas só podem ser dispensadas pelo teor da lei - e medida provisória tem força de lei - e jamais pelo alvitre do agente público lançador. Assim, se a autarquia errou no cálculo do valor que o executado poderia pagar com as vantagens trazidas pela MP nº 75 tinha o dever de ofício de corrigir o equívoco jamais podendo abrir mão do saldo remanescente.
5. No âmbito da auto-tutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.
6. A remoção do equívoco atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro que rendeu prejuízo ao orçamento da seguridade.
7. Não houve violação ao princípio da boa-fé; não se pode presumir que todo aquele que erra o faz maliciosamente.
8. A legalidade não restou arranhada pela conduta da autarquia; ao contrário, procurou obedecer aos ditames da MP nº 75/2002 e nem seria esperável outro comportamento.
9. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e, por maioria, em dar provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que não conhecia da ocorrência da remessa oficial, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042906-8 AC 1241229
ORIG. : 5087694 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASCAR IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Ressalvado entendimento pessoal do Relator.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043116-6 AC 1242057
ORIG. : 6415296 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONFECOES VALVERDE LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutra dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar e o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanharam o Relator pela conclusão, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044937-7 AC 1246301
ORIG. : 0100002045 A Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A massa falida
SINDCO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
ADV : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PREJUDICADAS.

1. Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.
2. A sentença é nula, por ser citra petita, quando silente em relação à parte do pedido formulado pela parte autora. O vício assim reconhecido é de ordem pública porque significa negativa de jurisdição.
3. O Tribunal não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.
4. Nulidade decretada de ofício. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença recorrida por ser citra petita, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001526-6 AMS 297744
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2 DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento

conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2.Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3.A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé.

4.Agravo legal a que se nega provimento. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000790-0 AMS 298741
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CINDUMEL IND/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 388.359, 389.383 E 390.513 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.639/98 - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

2. Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

3. A decisão plenária do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e a insistência da União em continuar discutindo o tema não encontra explicação no âmbito da boa-fé, assim, para coarctar o abuso no direito de litigar, aplico

à União Federal o disposto no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, condenando-a na multa de 1% sobre o valor da causa.

4. Agravo legal improvido. Condenação da União Federal na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, com as demais conseqüências do dispositivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001531-0 AC 1272246
ORIG. : 0005754895 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MASARU TAMAI
ADV : MAURICIO TERUO TAMAI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Ressalvado entendimento pessoal do Relator.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.60.00.001592-7 AC 682676
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRRIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E HIDRAULICOS LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC Nº 118/05. NÃO-APLICAÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. RESTRIÇÕES DO ART. 89, § 3º, LEI Nº 8.231/91. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.

2. A nova regra da LC nº 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a "vacatio legis" de 120 dias prevista na lei.

3. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 189.052/SP, pacificou a sua jurisprudência e estabeleceu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastado qualquer limite à compensação, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. Afastada, portanto, a aplicação do disposto na Lei nº 8.231/91, art. 89, §3º.

4. No caso de compensação, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inaplicabilidade das limitações ao direito à compensação, erigidas pelas citadas leis. E, sendo restituição, porquanto imperativa, a restituição será integral dos valores referentes à contribuição criada por norma declarada inconstitucional. Assim, para a hipótese de ação de repetição de indébito, seja por compensação ou por restituição, haverá restitutio in integrum.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.024944-9 AMS 273798
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível (art. 205 do CTN). O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim,

verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.014972-3 AMS 295453
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível (art. 205 do CTN). O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.000914-3 AG 257548
ORIG. : 0002321556 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : IND/ DE PLASTICOS EL NIL LTDA
AGRDO : PAUL MICHEL ISSA
ADV : PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO
PARTE R : GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

2.Tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

3.Apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

4.O Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

5.Tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, o sócio deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal.

6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000609-2 AG 288887
ORIG. : 0005042429 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARCHIMEDES ZORZENONI
ADV : SIMOES ANTONIO TREVISAN
AGRDO : AUTO MECANICA GUANABARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1.A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

2.O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90.

3.O fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo, desde que conjugado os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que se demonstra pela própria redação do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.036/90.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.089475-1	AG 311636
ORIG.	:	200761040063790	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ANDRE BUENO RIBEIRO e outros	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.

2.Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

3.Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

4.Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento

5.Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.61.00.009961-1 AMS 286162
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLASTITECNICA LTDA
ADV : LINDENBERG BRUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).
4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.
5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020820-5 REOMS 286140
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV : MAURO TISEO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029194-7 AMS 291492
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADI nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.18.001587-3 AC 1264003
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR ALVES E CIA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035954-3 AG 267313
ORIG. : 200261820212396 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pelos executados, ora agravantes, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037742-9 AG 267736
ORIG. : 200461820094440 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO
RELATOR : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047736-9 AG 269314
ORIG. : 200261820379692 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRAH SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA e outros
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pelos executados, ora agravantes, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071594-3 AG 272921
ORIG. : 200461820040065 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pelos executados, ora agravantes, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.027075-4	AC 1256246
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GILSON ALVES	
ADV	:	ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95.

1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.

3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.

4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.

6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.

7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.006339-0	AMS 291802
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	
ADV	:	MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar

Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Apelação conhecida em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria argüida. Recurso, na parte conhecida, não provido. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.004601-1 AMS 295838
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede

de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADI n° 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, que não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.014477-0 AMS 299854
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários n°s 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n° 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n° 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n° 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto n° 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n° 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência do INSS em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rejeitados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

7. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005363-6 AMS 301533
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar

Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência do INSS em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

7. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.003295-4	AC 1244829
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SAULO FAUSTINO -ME e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048425-1 AG 300647
ORIG. : 200561820553735 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNEST REICH e outro
ADV : PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS Á COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

2. As peças facultativas essenciais à compreensão e solução da controvérsia devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por conseqüência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061670-2 AG 302886
ORIG. : 9800000080 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JEAN CHARLES MEYTRE e outro
PARTE R : OTO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087491-0 AG 310285
ORIG. : 200661820458202 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
AGRDO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : A CASA DA GRAFICA LTDA e outros
RELATOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. INTIMAÇÃO POR VISTA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS PROCESSUAIS ENTRE A DECISÃO AGRAVADA E O TERMO DE VISTA.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, ao fundamento de que a simples cópia do termo de vista dos autos ao procurador do agravante não basta para a comprovação da data da intimação da decisão agravada.

2. A teor do que dispõem os artigos 238, caput, 241 e 242, caput, do Código de Processo Civil, é necessário que o agravante traga cópia da certidão de publicação da decisão agravada no diário oficial, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

3. É certo também que a intimação pode ser feita mediante vista dos autos, nos termos do que dispõe o artigo 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Assim, o termo de vista dos autos, no casos em que a intimação é feita por essa forma, pode prestar-se como certidão de intimação da decisão, contudo, desde que o agravante tenha a cautela de trasladar todas as peças dos autos, desde a decisão até o termo de vista.

4. Apenas o termo de vista, isoladamente - sem que tenha o agravante trasladados todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e o referido termo - não permite a verificação da tempestividade do recurso (já que não é possível saber-se se a autarquia veio a ser intimada anteriormente à data da vista dos autos) e, conseqüentemente, o processamento do agravo de instrumento.

5. No caso, a simples cópia da certidão que dá vista dos autos ao advogado do agravante, isoladamente, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. Isto porque há um intervalo nas cópias das folhas dos autos de origem, juntadas pelo agravante: às fls. 21 tem-se a decisão agravada; à fls. 25, tem-se a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, e às fls. 26 encontra-se o termo de vista dos autos ao Procurador do INSS. O recurso, no entanto, não foi instruído com cópias das fls. 22 a 24 dos autos da ação originária.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090228-0	AG 312039
ORIG.	:	200161820202696	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	LUIZ COELHO PAMPLONA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação contra a sentença concessiva apenas no efeito devolutivo.

2. A sucumbência é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Se a sentença deu pela procedência parcial dos embargos, o embargante somente tem interesse em recorrer da parte da sentença que desacolheu o seu pedido. Em outras palavras, somente pode apelar da parte da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

3. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo, vez que a apelação foi interposta em face da parte que foi desfavorável ao embargante.

4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091082-3 AG 312517
ORIG. : 200761000183916 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDREIRA MARIUTTI LTDA
ADV : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu liminar pleiteada no sentido de revogar a Portaria que excluiu a impetrante do Refis.

2. A agravante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal por decisão do Comitê Gestor, de acordo com a Portaria nº 1.565, de 07/02/2007, "por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art.5º, inciso I, combinado com o art.3º, inciso V, da Lei nº 9.464, de 10 de abril de 2000 - falta do cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)". Referido Comitê Gestor é integrado pelo Secretário da Receita Federal, pelo Procurador-Geral da Receita Federal e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

3. A impetrante ajuizou mandado de segurança visando anular o ato de exclusão do REFIS, dirigindo a impetração contra o "Secretário da Receita Federal em São Paulo", cargo inexistente, e posteriormente emendou a petição inicial para apontar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Duvidosa a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto que o ato impugnado não é ato da competência da autoridade impetrada, mas sim do Comitê Gestor do REFIS, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.964/00.

4. Ainda que superada tal questão, a própria agravante afirmou que protocolizou diversos pedidos de parcelamento com relação aos débitos relativos ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal e até o presente momento não houve a manifestação da instituição bancária sobre os requerimentos. Em outras palavras, a agravante confessa estar inadimplente com suas obrigações perante o FGTS, e aponta que a CEF não decide sobre seus pedidos de parcelamento, argumentando que não concorda com a apuração de valores feita pela CEF. A via do mandado de segurança não se constitui evidentemente na via adequada para a discussão sobre o acerto ou desacerto dos valores exigidos pela CEF para a concessão dos parcelamentos.

5. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

6. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), consistente em regime especial de consolidação e parcelamento de débitos tributários, sendo o ingresso feito por opção da pessoa jurídica (artigos 1º e 2º). Por outro lado, dispõem os artigos 3º, V, e 5º, I, do referido diploma legal, em especial, que o descumprimento das obrigações para com o FGTS é causa de exclusão do programa.

7. Afastada a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em primeiro lugar, porque a agravante nada comprovou nesse sentido. E, em segundo, porque em nenhum momento a agravante infirma o mérito da exclusão, qual seja, a inadimplência perante o FGTS.

8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093250-8 AG 314242
ORIG. : 9305158412 5F Vr SAO PAULO/SP 9405195972 5F Vr SAO
PAULO/SP 200461820022567 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que não conheceu de exceção de pré-executividade.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096392-0 AG 316453
ORIG. : 200661080064477 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU
LTDA -EPP e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que determinou de ofício a exclusão do pólo passivo da demanda dos co-responsáveis tributários indicados na certidão da dívida ativa.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria argüida. Recurso, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096817-5	AG 316757
ORIG.	:	200061130005278	2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CALCADOS MAPERFRAN LTDA e outros	
ADV	:	SETIMIO SALERNO MIGUEL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS DAS RESIDÊNCIAS DOS EXECUTADOS. PEDIDO DE ABERTURA DE COFRE.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que indeferiu pedido de abertura de cofre e a penhora de bens móveis que guarnecem as residências dos executados.
2. O INSS deu início à execução dos honorários de advogado, e não foram localizados bens penhoráveis suficientes à garantia da execução. Ante a comprovação da inexistência de bens aptos à constrição judicial, foi efetivada a penhora eletrônica na forma do convênio Bacenjud em nome dos executados, tendo também sido deferido requerimento do exequente no sentido da constatação dos bens que guarnecem as residências dos executados, nos termos do artigo 659, §3º do Código de Processo Civil. Assim, para que a constatação seja completa, necessária se faz a abertura do cofre, sendo aplicáveis, por analogia, as normas constantes dos artigos 660, 661 e 662 da lei adjetiva civil.
3. Prematuro o pedido do INSS de penhora dos demais bens constatados, porquanto necessário se faz aguardar a constatação de eventuais outros bens existentes.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096946-5 AG 316872
ORIG. : 200161210029012 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIO RODRIGUES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100670-1 AG 319281
ORIG. : 200761020106186 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à arrematação, que indeferiu pedido de antecipação da tutela no sentido de se suspender a execução fiscal, bem como a expedição da carta de arrematação.

2. A agravante foi devidamente cientificada sobre o leilão, mas não impugnou a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 13, § °, da Lei nº 6.830/80. Inexistente, assim, cerceamento de defesa ou violação ao artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

3. O referido artigo 13, §1º da Lei nº 6.830/80 não pode ser interpretado no sentido de que é não é possível a designação de leilões enquanto o executado não for intimado a se manifestar sobre a avaliação. Basta que o executado seja cientificada da avaliação, garantindo-se a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão. Para tanto, é possível que o executado seja intimada simultaneamente, tanto da reavaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, como ocorreu no caso dos autos.

4. A questão da avaliação encontra-se atingida pela preclusão e, ainda que assim não se entenda, não há provas de que a avaliação realizada pelo oficial de justiça é deficiente ou distanciada da realidade para justificar a suspensão da carta de arrematação com o argumento de que o preço da arrematação foi insignificante

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102209-3 AG 320512
ORIG. : 9805592103 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA APARECIDA GOMES GONCALVES
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA
ADV : RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO
PARTE R : LAERCIO GOMES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. A declaração de autenticidade deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102634-7	AG 320920
ORIG.	:	200661820514060	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros	
ADV	:	ANDRE GOMES DE CASTRO NETO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios ao Departamento da Polícia Federal.

2. A falta de indicação do rol de testemunhas na petição inicial, como exige o § 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, torna preclusa a oportunidade de produção da prova testemunhal.

3. A responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à comprovação do alegado pertence aos embargantes, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A expedição de ofícios por meio do Poder Judiciário aos órgãos públicos somente caberá em casos restritos, após a comprovação de que a parte interessada diligenciou no sentido de obter o documento e não obteve sucesso na diligência, hipótese em que não se enquadra o caso dos autos.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102913-0 AG 321151
ORIG. : 9815008005 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : YATSU IND/ MECANICA LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso presente, o recurso veio acompanhado de recorte parcial do Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo com a publicação da decisão agravada. Evidentemente, tal documento não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada.

2. Agravo legal conhecido em parte. Arguição de matéria dissociada dos fundamentos da decisão agravada. Recurso, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105079-9 AG 322773
ORIG. : 200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARCOS LITIVAC
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Marcos Litivac, mantendo-o no pólo passivo da demanda, condenando o excipiente ao pagamento de honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Apenas na hipótese de acolhimento integral da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, é que se pode cogitar da condenação do excepto no pagamento de honorários. A exceção de pré-executividade, quando não acolhida, não importa em extinção da execução, sendo incabível nessa hipótese a condenação do excipiente no pagamento de honorários advocatícios. Tal entendimento, porém, não exclui a possibilidade de fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em razão da própria execução fiscal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002736-0 AMS 301072
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA
TEMPORARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007686-3 AMS 300968
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado a impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, sob o fundamento de que sua exigibilidade seria inconstitucional.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

7. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.000680-1	AG 323128
ORIG.	:	0007569440	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito nem tampouco garantiram a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001540-1 AG 323746
ORIG. : 200561820408050 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ROBERTO DOMINGOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código

Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito nem tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.002173-5	AG 324206
ORIG.	:	200761020122830	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	B D I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que determinou de ofício a exclusão do pólo passivo da demanda dos co-responsáveis tributários indicados na certidão da dívida ativa.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002512-1 AG 324520
ORIG. : 200661030039414 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMJO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA -EPP
PARTE R : OTILIA CASSIANO NOGUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que determinou de ofício a exclusão do pólo passivo da demanda dos co-responsáveis tributários indicados na certidão da dívida ativa.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000068-8 AC 1268328
ORIG. : 8700071960 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODUTOS ELETRONICOS NUBEL LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.
3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regada pelas mesmas normas legais.
4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).
5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.
7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).
8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.
9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC.	:	95.03.091950-9	AMS 168588
ORIG.	:	9400345968	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONSTRUTORA GARDA LTDA	

ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE - JUNTADA DO VOTO MINORITÁRIO - NECESSIDADE PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.006171-6 AC 454624
ORIG. : 9607042441 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Ausência de interesse recursal. O exame da exigibilidade da contribuição instituída pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96 não foi objeto do pedido formulado na inicial.

2.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

3.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

4.Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.059847-9 AC 1033077
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO THEMES NETO e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

2.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5.Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.61.14.005661-8 AMS 207732
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ENCARGO AO CONSUMIDOR - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

2.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

3. Observância da regra disposta no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91, que autoriza a compensação com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária.

4.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

6.Nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.

7.Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

8.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.015718-2 AMS 286249
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO COIMBRA e outros
ADV : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DIVERSA DA PEDIDA NA INICIAL REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O MM. Juiz a quo analisou o pedido tal como formulado na inicial e afastou a incidência da verba de representação sobre a remuneração dos autores, não tendo julgado matéria diversa da pretendida. Preliminar rejeitada.
2. O Decreto-Lei nº 2.268/85 que disciplinava a remuneração dos membros do Ministério Público Federal instituiu a Verba de Representação Mensal, estendida, posteriormente, aos Procuradores Autárquicos pelo Decreto-Lei nº 2.333/87, com base nos respectivos vencimentos, e não sobre a remuneração integral.
3. A incidência da referida verba sobre a totalidade da remuneração acarreta o pagamento de vencimentos em duplicidade, que é vedado pela Constituição Federal (inciso XIV, artigo 37).
4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000307-2 AMS 240283
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES e outros
ADV : CELSO SPITZCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184, II, da Lei nº 1.711/52. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO ATÉ A DATA DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. RECURSO DOS IMPETRANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social não conhecida, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, e não há sucumbência a justificar o interesse em recorrer.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as vantagens pessoais, inclusive aquela prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52 não compõem a base de cálculo do teto de remuneração previsto constitucionalmente (ROMS nº 21.992-4/DF).
3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, as vantagens pessoais passaram a integrar o limite de remuneração dos servidores públicos, razão pela qual não cabe mais a pretensão de exclusão dessas verbas, sob a alegação de direito adquirido.
4. Apelação do INSS não conhecida. Apelação dos impetrantes parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017759-1 REOMS 261886
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA JHS J CONSTRUTORA LTDA
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.005065-5 AC 1023381
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCELIO OKUBO VACA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Também foi

ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.

III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.

V. Inversão do ônus da sucumbência.

VI. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2006.

PROC.	:	2005.03.99.021140-6	AC 1027716
ORIG.	:	9713065239	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA	
APDO	:	ARIOVALDO DE SOUZA e outros	
ADV	:	CINTIA FERREIRA DE LIMA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4.Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.002568-5 AMS 278115
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE - JUNTADA DO VOTO MINORITÁRIO - NECESSIDADE PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.61.00.010860-4 AMS 297781
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Preliminar de atribuição de efeito suspensivo prejudicada. Liminar deferida em sede de medida cautelar.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

6.Preliminar prejudicada, e no mérito, apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.011492-2	AMS 298072
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE TOJEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074489-3 AG 305130
ORIG. : 200261140051282 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : IVAN D ANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

2. A partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008 .

PROC. : 2007.03.00.081399-4 AG 305753
ORIG. : 9505118376 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO
ADV : ROBINSON VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NACIONAL DE MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 311/2617

1.A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, pelo que não são aplicáveis as disposições previstas na Lei nº 8.212/91.

2.Nos termos do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, caput).

3.Para análise da ocorrência da prescrição é indispensável verificar se ocorreu alguma das causas interruptivas da prescrição, previstas no parágrafo único do artigo 174 do CTN (o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; o protesto judicial; qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor).

4.Entre a data do despacho que determinou a citação dos executados (12 de julho de 1995) e sua efetivação, por meio de edital (17 de dezembro de 2003), transcorreu prazo superior a 5 anos, tendo, portanto, ocorrido a prescrição.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.082323-9	AG 306465
ORIG.	:	200261110018550	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro	
ADV	:	MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS REPRODUÇÕES DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 365, INC. IV, DO CPC DADA PELA LEI Nº 11.382/2006.

1. A nova redação do inciso IV do artigo 365 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, desobriga as partes da exigência de autenticação das reproduções de documentos para instrução do processo, bastando a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que elas são autênticas.

2. Em se tratando de norma processual, seus efeitos são imediatos, o que determina desde logo a sua aplicação.

3. No caso em exame, os agravantes formaram o instrumento do agravo de instrumento com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil e seus advogados não declararam a autenticidade destas peças e, por essa razão, não conheci do recurso, devendo, assim, ser mantida a decisão, uma vez que na hipótese ocorreu a preclusão consumativa, que não pode mais ser afastada.

4. Agravo de legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086251-8 AG 309341
ORIG. : 200061820475374 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORIVAL PADILLA e outros
ADV : RENATO FARORO PAIROL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito.
3. Diante de elementos probatórios suficientes que demonstrem que o agravante não exercia cargo de gerência na época de ocorrência dos fatos geradores, figura-se como parte ilegítima para integrar o pólo passivo da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089935-9 AG 311833
ORIG. : 0500000022 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS C CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).

4. Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto no Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.000103-8 AC 1233437
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAMIE SHIMABUKURO OISHI e outros
ADV : FABIANA MARTINS LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Wanderley Pedro de Souza e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que em relação à autora Tamie Shimabukuro Oishi, foi homologada a desistência requerida, sendo o processo extinto

com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil., bem como foi extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo Diploma Legal, em relação ao co-autor José Aparecido Barbosa (fls. 201/206).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja determinada a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês sobre os índices reconhecidos em sentença (fls. 209/213).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Pelo exposto, dou provimento á apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	97.03.000122-0	AC 353772
ORIG.	:	9200903509	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADILSON PAIVA	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
PARTE A	:	ALFREDO VENTURA FILHO e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, já em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários no mês de janeiro de 1989.

Às fls. 564/591, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito dos valores devidos nas contas dos exequentes Adilson Paiva, Alfredo Ventura Filho, Álvaro Bento Gonçalves, Antonio Carlos de Figueiredo e Arnaldo Rodrigues.

Às fls. 593/600, o exequente Adilson Paiva impugnou os cálculos apresentados pela executada, alegando que não foi efetuado o crédito dos valores correspondentes ao reflexo dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória paga pelo empregador quando da extinção de seu vínculo empregatício. Aduziu, também, que não foram incluídos na base-de-cálculo dos expurgos os valores que haviam anteriormente sido levantados da conta vinculada para fins de aquisição de imóvel (saques efetuados nos anos de 1983 e 1987, consoante documentos de fls. 599/600). À fl. 604 a Caixa Econômica Federal asseverou a correção de seus cálculos, e a alegação do exequente foi reiterada à fl. 609.

Às fls. 611/613, todos os exequentes manifestaram divergência com os cálculos, ao argumento de que a empresa pública não havia procedido ao crédito do percentual de 44,80% (IPC) no mês de abril de 1990. à fl. 615, a Caixa Econômica Federal aduziu que tais valores não compunham o objeto da condenação. Os exequentes reiteraram a insurgência às fls. 628/665.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O exequente Adilson Paiva apela. Em suas razões recursais, requer o prosseguimento da execução em relação ao reflexo dos expurgos sobre a multa rescisória de 40%, bem como à recomposição monetária dos valores sacados para aquisição de casa própria.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal, que pugna pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A pretensão de prosseguimento da execução não merece acolhida.

O pedido deduzido na petição inicial restringiu-se à condenação da Caixa Econômica Federal (e do Banco do Brasil S/A, posteriormente excluído da lide) ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas pelo IPC integral de 70,28% no mês de janeiro de 1989. O provimento jurisdicional transitado em julgado acolheu em parte o pleito inicial, reconhecendo como devidas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC pro rata de 42,72%.

Vale dizer, o pagamento de reflexos dos expurgos sobre os valores da multa rescisória trabalhista ou sobre valores sacados da conta vinculada em data anterior ao próprio mês de incidência do índice expurgado evidentemente não integra o pedido inicial e tampouco a condenação consubstanciada na sentença exequenda.

Com efeito, a questão da responsabilidade pela complementação de valores pagos pelo empregador a título de multa rescisória é totalmente distinta da obrigação contida no título exequendo, que reconheceu a responsabilidade da agente operadora do FGTS apenas no que tange à correção monetária dos próprios depósitos fundiários. Por outro lado, é óbvio que valores levantados anos antes da data de incidência do índice expurgado não integram a base-de-cálculo das diferenças em apreço.

Nesse sentido, faço referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada."

STJ - 1ª Turma - REsp 523304/SC - 2003/0053471-8 - Ministro José Delgado - j. 03/08/2004 - DJ 27/09/2004 p. 218

Observa-se, assim, que o intuito da parte exequente é inovar o objeto da condenação em sede de execução.

Desta forma, não vejo como extrair desta apelação qualquer propósito positivo da parte exequente. Ao contrário, as alegações desta, claramente infundadas e temerárias, não têm outro efeito senão induzir o Juízo a erro, restando caracterizada a conduta prevista no artigo 17, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia, portanto, abuso do

direito de recorrer, e merece a reprimenda prescrita no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, que fixo no percentual de 1% da fração que lhe corresponde no valor atualizado da causa (qual seja, um quinto do valor total).

Por estas razões, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e condeno o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% da fração que lhe corresponde no valor atualizado da causa (qual seja, um quinto do valor total).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.03.000168-4 AC 1311565
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : WILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO GIMENEZ CERVIS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além da verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado da causa. Foi imposta à ré, também, multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor da causa.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, requer que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins,

ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.09.000308-4 AC 1291229
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : SANTO MARDEGAM e outro
ADV : JOSE EDUARDO GAZAFFI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos, nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (cujo artigo 454 prevê a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Reconhecida a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (b) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e (c) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e do RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da multa do artigo 461 do Código de Processo Civil e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, e pede, no caso de condenação, que seja observada a regra do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios não sejam apurados com referência à taxa Selic, e que incidam os juros de mora de 1% previstos no Código Civil de 2002 apenas em relação às demandas ajuizadas na vigência da nova lei civil. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação de no que concerne: (a) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (b) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (c) à não aplicação da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil; (d) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (e) ao afastamento da verba honorária.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, observo, inicialmente, que a sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da LBC de 18,02%, do BTN de 5,38% e da TR de 7,00% na correção monetária dos depósitos fundiários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga nos períodos. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índices já aplicados na ocasião.

No mais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Observo que a sentença, apesar de ter determinado a incidência dos juros de mora segundo o critério da nova lei civil, deixou de estipular a taxa correspondente.

O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413;

AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.14.000727-8 AC 1291239
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALDEMAR PAULINO DE LEMOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Aldemar Paulino de Lemos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 16,55%, referente a janeiro de 1989, 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,87%, referente a maio de 1990, 12,92%, referente a junho de 1990, de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 e de 11,79%, referente a março de 1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/10).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 25/26, informando que o autor aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, pelo que requereu a extinção do feito.

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, bem como julgou improcedente o pedido relativo aos demais índices, oportunidade em que deixou de condenar o autor no pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 (fls. 51/58).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 61/67).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se "negócio jurídico perfeito e acabado".

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

No mais, consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.26.001583-0 AC 1137056
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADMIR CARLOS LODY
ADV : JOSE RIBEIRO SOARES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.26.001583-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas ao mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros mora de 1%, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no

caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade dos honorários advocatícios, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.05.001650-0 AC 1258303
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : HERMAN YANSSEN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.05.001650-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. Determinou, ainda, que as diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, deixando, contudo, de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Alega a apelante, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da opção pelo regime em data anterior a 22.9.71. No mérito, argüi a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Aduz, ainda, que os juros de mora somente podem incidir no percentual de 1% ao mês nas ações cuja citação ou ajuizamento tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 2002.

Subsidiariamente, requer: a) o afastamento da multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil; b) a não-utilização da taxa Selic na quantificação dos juros de mora; c) a revogação de eventual antecipação dos efeitos da tutela; d) a aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que prevê a inexigibilidade da verba honorária nas ações que versam sobre o FGTS.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange à preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da data de opção pelo regime do FGTS e no tocante à alegação de incidência dos juros de mora à taxa de 1% ao mês somente nas ações cuja citação ou ajuizamento tenham ocorrido na vigência do Código Civil de 2002.

Não conheço, igualmente, dos pedidos subsidiários de: a) afastamento da multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil; b) não-utilização da taxa Selic na quantificação dos juros de mora; c) revogação de eventual antecipação dos efeitos da tutela e d) aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, em razão de não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Passo à análise da prejudicial de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

No mérito propriamente dito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 13 e 17-51, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção; há de ser mantida, portanto, a sentença que lhe reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.14.001693-3 AC 1292867
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDECI DA SILVA PAIVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Valdeci da Silva Paiva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 16,55%, referente a janeiro de 1989, 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,87%, referente a maio de 1990, 12,92%, referente a junho de 1990, de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 e de 11,79%, referente a março de 1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/10).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão do acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, bem como julgou improcedente o pedido relativo aos demais índices, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a parte autora a pagar à CEF verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 93/98).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 103/109).

Com contra-razões de apelação (fls. 118/121), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se "negócio jurídico perfeito e acabado".

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

No mais, consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.03.002482-9 AC 747289
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : EVARISTO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros
ADV : GALDINO SILOS DE MELLO
PARTE R : ESMAEL LOURENCO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) homologou o acordo extrajudicial celebrado pela autora Encarnação Rosas da Silva, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas dos autores Evaristo de Almeida Oliveira, Reginaldo César Correa, Maria Isabel Frade, Benedito Lourenço dos Santos, Milton Antonio Felisberto por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão à taxa de 1% ao mês. Reconhecida a sucumbência recíproca e integralmente compensada a verba honorária.

Apela a Caixa Econômica Federal. Requer seja reconhecida a validade dos termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Milton Antonio Felisberto e Reginaldo César Correa, bem como que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. A apelante juntou aos autos, às fls. 163 e 164, microfilmagens de termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Milton Antonio Felisberto e Reginaldo César Correa

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Homologo os acordos celebrados pelos autores Milton Antonio Felisberto e Reginaldo César Correa, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, o recurso da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecido, na medida em que não houve condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado, faltando-lhe, portanto, interesse recursal na aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, homologo os acordos celebrados pelos autores Milton Antonio Felisberto e Reginaldo César Correa, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo em relação a estes litisconsortes, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; no mais, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal, pelo que lhe nego seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.21.002642-5 AC 1229739
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIENE DE MELO ALENCAR CASTILHO KAKO
ADV : JOSENEIA PECCINE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Lucilene de Melo Alencar teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), 7,87%, referente a maio de 1990 (Plano Collor I), e de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 47/51).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que a parte autora teria celebrado acordo com a apelante nos termos da LC nº 110/01, bem como seria a parte autora carecedora da ação proposta porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o índice relativo a fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e março de 1991. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento de eventuais multas e que o ônus de apresentar os extratos analíticos é da parte autora. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 55/68).

Com contra-razões de apelação (fls. 73/78), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e março de 1991, além de eventuais multas, da transação e da apresentação dos extratos bancários, não houve manifestação judicial.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada do FGTS, além da possibilidade de aplicação da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 23 de julho de 2004, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.21.002821-5 AC 1231121
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CARMEN SILVIA POMPEU CARVALHO
ADV : TELMA DA SILVA SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Carmen Silvia Pompeu Carvalho teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), 7,87%, referente a maio de 1990 (Plano Collor I), e de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 40/45).

Inconformada, apela a CEF sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990 e fevereiro de 1989. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990

(IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação de eventuais multas. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 49/62).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1989, além das eventuais multas, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada do FGTS, além da possibilidade de aplicação da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 05 de agosto de 2004, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.27.002841-4 AC 1230523
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AMILCAR MACHADO
PARTE A : JOSE HOMERO BRASIL COSTA e outro
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Amílcar Machado teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 117/123).

Inconformada, apela a CEF pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1999, bem como aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 126/129).

Com contra-razões de apelação (fls. 133/136), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, pois o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente à condenação em verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 pleiteado inicialmente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.20.003060-0 AC 1245981
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

APDO : CECILIA WEY BERTI SORBARA
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Cecília Wey Berti Sorbara teve reconhecido o seu direito à aplicação dos índices de 18,02%, referente a junho de 1987, 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 84,32%, referente a março de 1990, 5,38%, referente a maio de 1990, 9,61%, referente a junho de 1990, 10,79%, referente a julho de 1990, 7%, referente a fevereiro de 1991 e 8,5%, referente a março de 1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 12% ao ano e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 76/89).

Inconformada, apela a CEF sustentando, em síntese, serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC) e 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 91/94).

Com contra-razões de apelação (fls. 98/111), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

Ademais, os índices reconhecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram devidamente creditados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à época pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, resta evidente que falta ao autor interesse de agir quanto a esse aspecto.

Observo, ainda, que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto.

Nunca é demais lembrar que esse mesmo entendimento encontra-se assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do RE nº 248.188-2/SC.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 02 de maio de 2006, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003069-3 AC 1284719
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ALVES DOS REIS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 38, a Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 25/06/2002, e à fl. 39 juntou aos autos microfilmagem do termo de adesão firmado. Às fls. 47/52, por sua vez, a ré trouxe extratos dando conta de depósitos dos créditos disponibilizados na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

O autor, à fl. 59, afirmou que os depósitos são irrisórios e não correspondem aos valores que tem direito.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Custas e verba honorária, fixada em R\$200,00, pelo autor.

O autor apela e insurge-se contra a homologação de acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Argúi a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da citada lei, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, alega que a sentença é extra petita, porque "não há pedido nos autos para que ocorra homologação de qualquer ato", e afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que

"a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 110. Assim podemos observar que o juízo 'a quo', comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pomenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"

Pede a reforma da sentença e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

Com contra- razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece ser conhecida no que concerne à alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e da Lei nº 10.555/02, bem como da alegação de ser o pleito inicial distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que dissociadas da situação apresentada nos autos.

Como se depreende da leitura da sentença de fls. 62/67, a regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 não foi aplicada pelo Juízo sentenciante, que julgou prejudicado apenas o exame do pedido relativo às diferenças de janeiro de 1989. Os demais valores pleiteados foram declarados indevidos a partir da análise do mérito propriamente dito, e não por se ter considerado a renúncia prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

A alegação de que o objeto desta demanda é distinto do objeto do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal também não encontra respaldo nos autos. Lê-se do petítório de fl. 10:

"20. Portanto, ante a tais argumentos e pela configuração e comprovação de que os índices pleiteados não forma separados as contas fundiárias dos autores, requer seja decretada procedência da presente ação, para determinar ao órgão gestor, no caso o réu, que repasse os índices apontados aos autores, como medida de direito, a saber:

Verão (janeiro/89 de 16,55%) e 2 (fev/91, no total de 21,87%), e maio de 1990 (7,87% - 2ª parte do Collor) e 21,87% de fevereiro de 1991 (Collor 2). Bem como os índices de 10,14% de fevereiro de 1989 e 11,79% de março de 1991."

Observo que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.004011-6 AC 1134892
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : VALDOMIRO ZAMPIERI
ADV : VALDOMIRO ZAMPIERI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.14.004011-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas da taxa referencial Selic, além de honorários de advogado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como a indenizar os prejuízos experimentados pela parte autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da litigância de má-fé.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e o afastamento da penalidade por litigância de má-fé.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação, à inexistência da verba honorária e à aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

No tocante aos honorários de advogado, a controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por fim, afasto a litigância de má-fé reconhecida na r. sentença, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a contestação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida e afastar a penalidade por litigância de má-fé, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.14.004572-6 AC 1291223
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE MARCAL DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jose Marçal da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 16,55%, referente a janeiro de 1989, 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,87%, referente a maio de 1990, 12,92%, referente a junho de 1990, de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 e de 11,79%, referente a março de 1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/10).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão do acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, bem como julgou improcedente o pedido relativo aos demais índices, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar à CEF verba honorária fixada em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 93/98).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 103/109).

Com contra-razões de apelação (fls. 118/121), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se "negócio jurídico perfeito e acabado".

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

No mais, consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004615-9 AC 1243100
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLEUSA GRANADO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

O feito foi regularmente processado, com a citação da Caixa Econômica Federal, que contestou a demanda às fls. 26/40. à fl. 42, o Juízo a quo abriu prazo para réplica e determinou a especificação das provas.

Em seguida, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

A autora apela e argúi, preliminarmente: (a) a nulidade da sentença, ao argumento de que o Juízo a quo não atentou para a regularidade da petição inicial e "procurou desconsiderar a ação" e; (b) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e da Lei nº 10.555/02, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que

"a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 11.

Assim podemos observar que o juízo 'a quo', comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial." [sic]

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, não conheço das matérias preliminar e de mérito acerca do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e na Lei nº 10.555/02, eis que totalmente dissociadas da situação apresentada nos autos.

Procede a remanescente preliminar de nulidade da sentença, porém por motivo diverso do invocado pela autora.

A sentença prolatada pelo Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil sem, contudo, indicar os elementos em que se baseou para proferir tal julgamento. Confira-se inteiro teor da decisão recorrida:

"Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEUSA GRANADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando o(s) Autor(es) que é (são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante(s) por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos.

Informa(m) que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 44,80%, 7,87%, 21,87%, 8,75%, 10,14%, 12,92%, 11,79% da correção dos depósitos do FGTS.

Requer(em) seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87); 16,55% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 12,92% (junho/90); 21,87% (fevereiro/91); 8,75% (fevereiro/91);e 11,79% (março/91).

Acosta documentos à inicial.

Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 20).

O réu contestou o feito às fls. 26/40.

Em despacho de fl. 42 (DOE 08/02/06) foi determinado ao autor que manifestasse sobre a contestação apresentada pelo réu.

Não houve manifestação até a presente data.

É o relatório. Decido.

Verifico a falta de interesse de agir por parte do autor quanto ao prosseguimento do feito.

Posto isto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita."

O juiz deve decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento, formado em decorrência das provas trazidas aos autos e à luz do ordenamento jurídico vigente, em absoluto respeito ao princípio da persuasão racional que pauta a atividade jurisdicional, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, deverá necessariamente indicar, na sentença, os motivos que sustentam a solução dada à lide. A fundamentação é requisito essencial das decisões judiciais, e sua ausência conduz à nulidade do provimento, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

No caso, a sentença recorrida carece de fundamentação, na medida em que não aponta o porquê de faltar à autora interesse processual. Vale dizer, da leitura da decisão de primeiro grau não se consegue depreender as razões do convencimento do Juízo a quo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, acolho a matéria preliminar, por fundamento diverso do invocado, para anular a sentença terminativa e determinar o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.03.004648-0 AC 1231894
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ADALBERTO RODRIGUES MACHADO e outros
PARTE A : ISAAC DA CRUZ FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Adalberto Rodrigues Machado e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês até o advento do novo Código Civil e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que foi determinada a exclusão do co-autor Isaac da Cruz Ferreira, em razão da homologação do pedido de desistência às fls. 64/65 (fls. 113/120).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Requer, ainda, que seja reconhecida a transação efetuada entre o autor Isaac da Cruz Ferreira e a apelante (fls. 122/125).

Com contra-razões de apelação (fls. 133/137), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Pretende a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2.164-41/01.

Ocorre que a r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41." (fl. 119)

Ademais, no que diz respeito ao co-autor Isaac da Cruz Ferreira, verifico que foi o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 64/65), conforme requerido às fls. 62, pelo que foi determinada a sua exclusão do pólo ativo da demanda (fl. 120).

Assim, deixo de apreciar o pedido de homologação do acordo celebrado entre o mencionado co-autor e a Caixa Econômica Federal.

Destarte, verifico que prescinde a apelante de interesse recursal uma vez que a r. sentença recorrida foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.10.004661-5 AC 864296
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : MANOEL ARAUJO DA SILVA e outro
PARTE A : JOSE OLIVEIRA VASCONCELOS e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Manoel Araújo da Silva e Jozoe Gomes Castanho tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Deixo anotado que foram homologados os acordos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores Jose Oliveira Vasconcelos, José Vieira Souza, Josia Pedroso, Josivaldo dos Santos Barbosa, Leonilda Rosa, Luciano Lippi e Manoel de Oliveira Mariano, bem como foi extinto o feito, em relação ao co-autor Jose Pereira Dias, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 208/232).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, bem como a condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 234/237).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto à aplicação da multa uma vez que não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 27 de junho de 2002, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.60.00.005799-6 AC 1201528
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ANTONIO MANFREDO ROMEO
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Antonio Manfredo Romeo teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros e correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 36/40).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 44/46).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 67/68 informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pelo que requer a extinção do feito.

Com contra-razões de apelação (fls. 72/74), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litúgio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS,

DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do apelo interposto.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.006190-7	AC 1028064
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	PAULO BEZERRA LIMA	
ADV	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Paulo Bezerra Lima em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/06).

O pedido foi julgado procedente, oportunidade em que o MM. Juiz "a quo" condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação (fls. 34/42), ensejando à interposição de recurso de apelação pela empresa ré (fls. 45/51).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferida decisão monocrática por este Relator em que foi dado parcial provimento à apelação interposta para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários (fls. 60/62).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 70/77), o que foi homologado pelo MM. Juiz 'a quo', pelo que foi extinto o feito, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil (fl. 79/80).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 102/110).

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judícia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.10.006241-2 AC 1295899
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : ADEMAR JOSE PERIZZOTTO
ADV : GISELA MATHILDE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.10.006241-2, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 1% ao mês, desde a época em que deveriam ter sido creditadas, além das custas em reembolso e de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Impugna a Caixa Econômica Federal a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação, bem como a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexigibilidade da verba honorária em demandas que versam sobre o FGTS.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

Assiste razão em parte à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, contudo somente a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação e declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.14.007295-0 AC 1291220
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NADIR RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Nadir Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 16,55%, referente a janeiro de 1989, 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,87%, referente a maio de 1990, 12,92%, referente a junho de 1990, 21,87%, referente a fevereiro de 1991 e de 11,79%, referente a março de 1991, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/10).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, em razão do acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, bem como julgou improcedente o pedido relativo aos demais índices, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a parte autora a pagar à CEF verba honorária fixada em R\$200,00, ficando a sua execução suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fls. 72/77).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 82/88).

Com contra-razões de apelação (fls. 99/102), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumpram ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se "negócio jurídico perfeito e acabado".

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

No mais, consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.61.04.007515-8	AC 1287308
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ATALICIO NOVAES	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	UGO MARIA SUPINO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Atalicio Novaes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 28,76%, referente a dezembro de 1988, 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 84,32%, referente a março de 1990, 7,87%, referente a maio de 1990, 9,55%, referente a junho de 1990, 12,92%, referente a julho de 1990 e de 21,87%, referente a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' deixou de condenar o autor no pagamento de honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que em relação ao pedido de março de 1990, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.57/62).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária a ser fixada em 20% do valor da condenação (fls. 67/78).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente e em apelação.

No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 04 de julho de 2007, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.012662-0	AC 460139
ORIG.	:	9702047579	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE DA SILVA	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/11).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, acrescidos de juros de mora à taxa de 6% ao ano, oportunidade em que foi condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 104/111).

Dessa sentença, apelou a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ficando assentado por meio de decisão monocrática que o autor tem direito à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo arbitrada a verba honorária de forma recíproca, pelo que foi dado parcial provimento à apelação da empresa ré e negado seguimento ao recurso da autora (fls. 141/145).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 164/167), o que foi homologado pelo MM. Juiz 'a quo' julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 184/189).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado aduzindo a nulidade do Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 193/204).

Com contra-razões de apelação (fls. 212/219), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Contudo, a homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

Ocorre que no caso dos autos a transação extrajudicial foi firmada via internet e a informação da adesão se encontra a fls. 166.

Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.

Assim, o documento necessário à homologação judicial do acordo foi colacionado aos autos pela CEF a fls. 33, sem que haja notícia da sua impugnação pelo 'ex adverso'.

Essa orientação emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. INTERESSE PROCESSUAL.

1. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. A contrário sensu, se a própria recorrente afirma possuir o objeto da requisição judicial, não poderá eximir-se de cumpri-la.

4. Não há falar em ausência de interesse processual dos autores em requisitar judicialmente os documentos em questão, posto necessários à elaboração do cálculo do montante devido.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 688873/PR; 1ª Turma; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJU 06.06.2005).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.013448-6 AC 1299203
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HERMES FIDELES
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.013448-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º

da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) prescrição, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) juros de mora, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da ré somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos e à inexigibilidade de verba honorária.

Analiso a prejudicial de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 31.5.1977.

No mérito propriamente dito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 12, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Por fim, passo à análise da questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o

FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 31.5.1977 e declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.015480-2 AC 1299124
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERNADETE DE FATIMA ARDUINO MARANO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : BARCELIDES FERREIRA VAZ e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Hércules de Araújo, Bernadete de Fátima Arduino Marano, Barcelides Ferreira Vaz, Benedicto Trevisan e Benedito Bocchini contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 146, a Caixa Econômica Federal informou que os autores Benedito Hércules de Araújo e Bernadete de Fátima Arduino Marano aderiram às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 05.12.2003 e 24.06.2002, respectivamente, e apresentou, às fls. 148 e 150, microfilmagens dos termos de adesão.

Sobreveio decisão que homologou os acordos celebrados pelo autores Bernadete de Fátima Arduino Marano e Benedito Hércules de Araújo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extinguindo a lide em relação a esses litisconsortes. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelam os autores Benedito Hércules de Araújo e Bernadete de Fátima Arduino Marano. Em suas razões recursais, requerem seja ressaltado o direito de seu advogado a honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação, independentemente do acordo formulado entre as partes.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação por manifesto descabimento, na medida em que a decisão recorrida não tem natureza de sentença.

Com efeito, a decisão prolatada pelo Juízo a quo homologou os acordos firmados por alguns dos litisconsortes ativos, pondo fim à lide tão-somente em relação a eles. Assim, como a decisão apelada não extinguiu o processo em relação a todos os litisconsortes, tem-se que se trata de decisão de natureza interlocutória, que restringe-se ao julgamento de questão incidente no processo. A própria decisão recorrida deixou expressa tal situação, in verbis:

"Após o trânsito em julgado desta, voltem-me conclusos para a sentença de mérito com relação aos demais litisconsortes".

Desta forma, o único recurso cabível contra tal decisão era o agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.017952-3 AC 1137074
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOEL LUIZ DA SILVA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.017952-3, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

A parte autora pleiteia, por meio do recurso interposto, a aplicação dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça aos seus depósitos fundiários e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, argumentando que o pedido inicial fora quase integralmente acolhido.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, arguiu preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº

55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de mérito de prescrição, à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Analiso a preliminar de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 28.06.1974.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 16, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Por outro lado, o autor carece de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação dos demais índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça aos seus depósitos fundiários, além daqueles já concedidos pela r. sentença recorrida, tendo em vista que esses percentuais são exatamente os mesmos que já foram aplicados às contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7%).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, em que pesem os argumentos expendidos pelo autor no tocante ao ônus da sucumbência, a controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação do autor; conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 28.06.1974, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.029548-4 AC 1096302
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO GONCALVES FILHO e outros
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Antonio Gonçalves Filho e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca (fls. 123/125).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que o direito da parte autora valer-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito almejado estaria prescrito, em razão de haver se operado no presente caso a prescrição quinquenal, bem como seria a parte autora carecedora da ação proposta porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta ser devido o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como que a parte autora não teria direito à aplicação do índice do IPC no mês de junho de 1987, uma vez que para esse período seria utilizado a OTN, com sua atualização proporcionada pela variação do LBC, nem tampouco à aplicação do IPC relativamente aos meses de abril e maio de 1990, aduzindo que nesse período seria aplicável a variação da BTN, e que no mês de fevereiro de 1991 as contas do FGTS deveriam ser corrigidas pela TR. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 128/139).

Com contra-razões de apelação (fls. 142/149), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não terem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada relativamente ao mês de abril de 1990, além da possibilidade de aplicação da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AGRESP 583.947/RN, DJU 03/05/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 622.334/AL, DJU 14/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma).

Melhor sorte não assiste à CEF, ora apelante, quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de ações que tenham por objetivo a garantia da aplicação monetária plena dos depósitos no FGTS.

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 18 de dezembro de 2002, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.042365-2 AC 838215
ORIG. : 9300156195 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELZA TEIXEIRA COSTA e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : LEDA DE SOUSA VEIGA STRAZZA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, já em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 538, a Caixa Econômica Federal informou que a exeqüente Leda de Sousa Veiga Strazza aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e, à fl. 539, apresentou o respectivo termo de transação e adesão. O acordo foi homologado à fl. 547. Às fls. 585/599, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito efetuado dos valores devidos na conta das exeqüentes Elza Teixeira Costa e Lídia Mayumi Nihei. À fl. 600, a executada informou que a exeqüente Isabel Cristina de Mello Guazzelli aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, via internet (protocolo eletrônico nº 017042339631009). Juntou extrato fundiário dando conta do saque dos complementos de atualização monetária. À fl. 602, por sua vez, a empresa pública juntou extrato fundiário dando conta do saque dos complementos de atualização monetária pela exeqüente Iaike Horroiva Uemura.

Sobreveio sentença que homologou os acordos celebrados pelas exequientes Leda de Sousa Veiga Strazza e Isabel Cristina de Mello Guazzelli, nos termos da Lei Complementar 110/2001, deu por satisfeito o cumprimento da obrigação em relação aos demais litisconsortes e extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

A patrona dos exequientes apela. Em suas razões recursais, requer seja ressalvado seu direito aos honorários sucumbenciais, independentemente do acordo formulado pelas exequientes Leda de Sousa Veiga Strazza e Isabel Cristina de Mello Guazzelli. Pede, assim, seja dado prosseguimento à execução.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os honorários de advogado são devidos ao profissional ainda que seu cliente componha a lide com a parte contrária. Conforme dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença".

Em se tratando de transação celebrada diretamente entre os litigantes, porém, havia previsão legal no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dessa verba era transferida à própria parte que contratou o profissional, e não à parte contrária. Assim estabelecia o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001:

"§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.043954-7 REOMS 203953
ORIG. : 9800357106 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELZA RODRIGUES GARCIA
ADV : HERMES PAULO DE BARROS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por Elza Rodrigues Garcia em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal visando a liberação da conta do FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa a impetrante que foi empregada da Sabesp - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período de 23.01.1990 a 13.02.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Noticia que se aposentou por tempo de serviço em 30 de novembro de 1994, mantendo-se em atividade na mesma empregadora.

Narra que a recusa da Caixa Econômica Federal baseou-se no fato de que seu contrato de trabalho era nulo, não gerando, portanto, o direito de saque daquelas importâncias.

Sustenta que um permissivo legal - Lei nº 8.213/91 - legitimou a permanência da impetrante no emprego então existente, sem a necessidade de rompimento do vínculo.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que libere as importâncias constantes da conta vinculada do FGTS da parte impetrante, referentes ao período em que trabalhou após sua aposentadoria na empresa indicada na petição inicial (30 de novembro de 1994 até 13 de fevereiro de 1998). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Manifestação do parquet federal às fls. 66-68 opinando pela manutenção da r. sentença.

É o breve relato. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a Sabesp - Cia de Saneamento Básico de São Paulo, após a verificação da aposentadoria.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "III - aposentadoria concedida pela Previdência Social".

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 13.02.1998 (fls. 14).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida, de maneira irregular pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos

efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização de depósitos, não poder o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Neste sentido, reiterados julgamentos, dos quais se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento

de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229019, Processo: 200103990577985 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097022 JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:04/10/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: REOMS nº 192446, 187380, 243549, 243843, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.03.99.044212-1 AC 612885
ORIG. : 9802067059 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VALMIR JOSE PINA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por VALMIR JOSÉ PINA em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/15).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 76/86), ensejando a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 89/95).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferido acórdão pela Primeira Turma em que foi dado parcial provimento ao recurso concedendo, dentre os índices pleiteados, apenas os referente a janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano e corrigidos monetariamente, sendo os honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (fls 101/106).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 134/135), tendo sido o termo juntado à fl. 163

O magistrado a quo homologou o acordo para que surtisse seus regulares efeitos, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, I e II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 183/185).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 190/204).

Com as contra-razões de apelação (fls. 212/218), os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judícia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.048195-3 AC 617756
ORIG. : 9820006635 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : MARIA DAS DORES CALIXTO DA SILVA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 63/88 foi proferida sentença de mérito, que restou anulada pelo acórdão de fls. 131/134.

Às fls. 146, 149 e 169, a Caixa Econômica Federal informou que os autores Maria Clomilda Miranda, Mario Vieira da Silva e Natalina Pensinato de Oliveira aderiram às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 21.01.2002, 03.07.2002 e em 08.11.2002, respectivamente, e às fls. 147, 150 e 170 apresentou os respectivos termos de adesão.

Sobreveio decisão, à fl. 157, que homologou os acordos celebrados pelos autores Maria Clomilda Miranda e Mario Vieira da Silva.

À fl.173, a Caixa Econômica Federal apresentou extrato informativo de adesão da autora Maria das Dores Calixto da Silva às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 15.04.2002.

Às fls. 177/189, sobreveio nova sentença que: (a) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em relação à autora Neusa Maria da Silva Lopes, e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e março de 1991 (percentual do IGP), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação e (b) homologou os acordos celebrados por Maria Clomilda Miranda, Mario Vieira da Silva, Maria das Dores Calixto da Silva e Natalina Pensinato de Oliveira, extinguindo o feito em relação a estes autores nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Foram opostos embargos de declaração pela ré (fls. 192/193), rejeitados pelo Juízo sentenciante às fls. 201/202.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, afirma que a sentença recorrida é extra petita, ao argumento de que a parte autora não pediu a aplicação do IGP como índice de correção a incidir sobre o mês de março de 1991. Defende ser legítima a aplicação da Taxa Refencial (TR) no período. Subsidiariamente, insurge-se contra a fixação de juros de mora, ou, ao menos, que não seja aplicada a taxa prevista no Código Civil de 2002. Pede, ainda, seja observada a regra do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, deixo de conhecer do apelo da ré quanto ao pedido subsidiário de não aplicação da taxa de juros prevista no Código Civil de 2002, por inexistir sucumbência da parte neste ponto.

Rejeito a argüição de julgamento extra petita, no que se refere à correção monetária dos saldos fundiários de março de 1991. Em sua peça inicial, o autor postulou a aplicação do índice de 20,21% àqueles depósitos, tendo o Juízo de primeiro grau acolhido em parte tal pedido, reconhecendo que o percentual aplicável na época era o IGP. Tal fato por certo não significa julgamento de matéria diversa da pleiteada, mas sim acolhimento parcial do pleito.

Passo ao exame do mérito. No mês de março de 1991, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidi a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Quanto à regra do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, que prescreve a liquidação de créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, anoto que a sentença não negou vigência ao dispositivo em apreço, tendo apenas assegurado à autora o levantamento dos valores na hipótese de sua conta vinculada encontrar-se inativa.

A sentença recorrida, nesse sentido, apenas declarou que o cumprimento do julgado terá de obedecer às normas que regem o saque dos depósitos fundiários, que somente pode ser efetuado nas hipóteses legalmente previstas.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas ao mês de março de 1991, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.007741-0 ACR 16384
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALENCAR DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO
ADV : MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 253/255: pelo acórdão de fls.239 e 244/247, a apelação do réu não foi conhecida, por intempestiva, por unanimidade. Portanto, o acórdão nada mais fez do que reconhecer que a sentença já havia transitado em julgado, quando da interposição do recurso.

Dessa forma, é descabido falar-se em prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, pelo decurso do prazo legal entre a data da sentença e a data do julgamento em segundo grau.

Uma vez transitada em julgado a sentença, a prescrição de que se pode cogitar é a prescrição da pretensão executória, matéria que deve ser deduzida perante o Juízo de primeiro grau.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012363-5 HC 31774
ORIG. : 200161080017556 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2001.61.08.001755-6 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83/85.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/91.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia opinou pela denegação da ordem às fls. 95/97.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013593-5 HC 31919
ORIG. : 200761230022402 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
IMPTE : OSVALDO J PACHECO
PACTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO CAMARGO ROCHA e destinado a suspender o inquérito policial nº 2007.61.23.002240-2 em curso junto à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi intimado para, no dia 20/04/2008, comparecer na Delegacia da Polícia Federal para ser interrogado e indiciado no inquérito policial nº 2007.61.23.002240-2, instaurado por requisição da Procuradoria da República de Bragança Paulista/SP, no qual se apura de eventual crime de patrocínio infiel praticado pelo paciente nos autos do processo nº 2002.61.23.001724-0. Afirma-se que os fatos apurados na referido inquérito são evidentemente atípicos e que, ainda assim, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP deferiu pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do mesmo, mantendo, portanto, o constrangimento ilegal a que o paciente está submetido.

Postula-se em sede de liminar a suspensão do inquérito policial nº 2007.61.23.002240-2 e, ao final, o seu arquivamento.

A impetração apontou como sendo autoridades coatoras conjuntamente o MMº. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP e o d. PROCURADOR DA REPÚBLICA EM BRAGANCA PAULISTA/SP.

Recebido os autos, despachei determinando ao impetrante que se manifestasse quanto à definição de quem seja a autoridade coatora (fls. 82), tendo o mesmo indicado às fls. 85/86 - embora ainda sustentando que seria caso de litisconsórcio facultativo - o d. PROCURADOR DA REPÚBLICA EM BRAGANCA PAULISTA/SP como autoridade coatora, sob fundamento de ter sido este quem "ordenou a instauração do inquérito policial".

DECIDO

O reconhecimento de atipicidade de conduta, na singularidade deste caso, demandaria inflexão sobre elementos fáticos para formação de juízo de valor sobre o conteúdo de inquérito policial, tarefa essa desaconselhada em sede de cognição sumária, razão pela qual indefiro a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014726-3 HC 32010
ORIG. : 200261050025713 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : JOAO ANTONIO VOZZA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Maria Cláudia de Seixas e Fernando Tonissi em favor de JOÃO ANTÔNIO VOZZA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Campinas/SP, que mantém o processamento da ação penal nº 2002.61.05.002571-3.

Alegam os impetrantes que João Antonio Vozza foi denunciado pela imputada prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias porque, na qualidade de administrador da empresa Laboratório de Análises Clínicas Dr. João Vozza Ltda., teria deixado de repassar aos cofres públicos contribuição previdenciária descontada dos salários de seus empregados, nos períodos de 01 a 10/98, 13/98, 06/99 e 09 a 11/99.

Asseveram que a pena máxima em abstrato para o delito em questão é de cinco anos de reclusão, o que ensejaria o lapso prescricional de doze anos e que, como o paciente conta com mais de 73 anos de idade, o que faz correr a prescrição pela metade, pelo prazo de seis anos.

Informam que a denúncia foi recebida em 16.11.2005, e aduzem que do último fato delituoso (novembro/1999) até o recebimento da denúncia teria transcorrido mais de seis anos, vez que a data de pagamento do tributo é sempre o quinto dia útil do mês, ocorrido em 05.11.2005.

Asseveram ainda a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa pela negativa de o réu ser ouvido em sua residência, porquanto possui problemas de saúde que o impedem de se locomover até o fórum.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção do processo criminal porque ultrapassado o prazo legal para o Estado exercer o ius puniendi.

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal. Ao final, a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal e o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pleiteiam a decretação de nulidade da decisão que indeferiu a oitiva do paciente em sua residência.

Requisei informações à autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 44/46, com os documentos de fls. 47/134, noticiando que somente a parte referente à cota patronal encontrava-se incluída em parcelamento, em razão do que foi determinado o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal sanável via liminar.

A denúncia (fls. 47/48) tem por base os Lançamentos de Débito Confessado nºs 35.227.552-9 e 35.227.554-5 referentes à empresa Laboratório de Análises Clínicas Dr. João Vozza Ltda., e imputa ao paciente a conduta de deixar "de recolher

à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados", nos períodos de 01 a 10/1998, 13/1998, 06/1999 e 09 a 11/1999.

Contudo, observa-se do Lançamento de Débito Confessado - DEBCAD nº 35.227.554-5 (fls. 84/86) que as competências de setembro a novembro de 1999 referem-se à retenção de 11% (onze por cento) sobre cessão de mão-de-obra que a sociedade comercial teria deixado de repassar à Previdência Social.

Estes fatos não foram imputados ao paciente na denúncia, de modo que a suposta prática delituosa acontecida nos meses de setembro a novembro de 1999 não podem ser computadas para o cálculo da prescrição.

É firme na doutrina e jurisprudência que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da respectiva capitulação legal. Se durante a instrução a prova aponta para a prática de conduta delituosa diversa da indicada na denúncia deve o juiz proceder na forma do artigo 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no HC 71044-SP, DJ 02.02.2007, p.529, Relator Ministro Celso de Mello, assentando que "O réu não pode ser condenado por fatos cuja descrição não se contenha, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, impondo-se, por tal razão, ao Estado, em respeito à garantia da plenitude de defesa, a necessária observância do princípio da correlação entre imputação e sentença ("quod non est in libello, non est in mundo"). Cabe, ao juiz - quando constatar a existência, nos autos, de prova evidenciadora de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na peça acusatória -, adotar, sob pena de nulidade, as providências a que se refere o art. 384 do CPP, que dispõe sobre a "mutatio libelli", ensejando, então, ao acusado, por efeito da garantia constitucional de defesa, o exercício das prerrogativas que essa norma legal lhe confere, seja na hipótese de "mutatio libelli" sem aditamento (CPP, art. 384, "caput"), seja no caso de "mutatio libelli" com aditamento (CPP, art. 384, parágrafo único)."

Contudo, no caso dos autos, não há mais como cogitar-se da possibilidade de aditamento à denúncia ou de mutatio libelli com relação à apropriação dos valores retidos a título de onze por cento do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98.

E isso porque tal conduta enquadraria-se, em tese, também no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, encontrando-se já consumada a prescrição, conforme a seguir explicitado.

Com efeito, é possível constatar-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados nos meses de janeiro a outubro de 1998, dezembro de 1998 e junho de 1999.

A pena a ser considerada para a análise de prescrição é de cinco anos de reclusão (pena máxima). Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, pelo período de doze anos.

Acrescente-se, porém, que o paciente possui mais de setenta anos de idade, eis que nascido em 17.06.1934, conforme documento de fls. 31. Nesse passo, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o criminoso era na data da sentença maior de setenta anos. Portanto, a prescrição corre no intervalo de seis anos.

Desse modo, operou-se a prescrição entre a data do último comportamento delituoso imputado na denúncia (junho/1999) - ausência de recolhimento aos cofres públicos de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados - e a do recebimento da denúncia (16.11.2005 - fls. 49/50), vez que decorridos mais de seis anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do paciente quanto a estes fatos.

Por estas razões, concedo a liminar para determinar a suspensão da ação penal até final julgamento do writ.

Comunique-se, para cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se .

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016188-0 HC 32109
ORIG. : 200761190048082 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : KARL MAGNUS GRONVOLD reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio do Amaral Filho em favor de KARL MAGNUS GRONVOLD, contra ato do Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Penal nº 2007.61.19.004808-2, objetivando a decretação da nulidade da sentença condenatória, sob o argumento da ocorrência de vício de procedimento, determinando-se que outra seja proferida, dando-se cumprimento ao artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal.

Depreende-se dos documentos juntados na impetração que o paciente foi preso em flagrante em 07.07.2007 quando tentava embarcar para Lisboa/Portugal sob a acusação de trazer consigo 6.014 g de cocaína, e denunciado como incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante que o paciente foi condenado por infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 à pena de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 390 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) existência de vício de procedimento por ter sido desconsiderada a atenuante da confissão na sentença, em virtude da alegação de estado de necessidade, com o objetivo de se furtar da aplicação da pena;
- b) o juiz sentenciante utilizou-se da confissão para embasar a demonstração da autoria do delito imputado na denúncia, tornando, assim, obrigatória a atenuação da pena com base nesta confissão.

Requer a concessão de medida liminar para declarar nula a sentença condenatória, determinando-se a prolação de nova decisão com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o breve relatório.

Decido.

O habeas corpus não é a via adequada para a discussão da questão posta na presente impetração.

Inexiste nulidade na sentença a ser declarada nesta oportunidade, porquanto o não-reconhecimento da confissão espontânea restou fundamentado na sentença pelo MM. Juiz a quo, que adotou entendimento restritivo quanto ao cabimento da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, apoiado em corrente jurisprudencial mencionada no decisum (fls.16):

Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, não sendo o caso de se reconhecer a confissão espontânea do réu. Anote-se, ademais, que não há de incidir tal atenuante quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, busca furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante, como ocorrido in casu. Demais disso, já se decidiu que "não caracteriza confissão espontânea, capaz de atenuar a pena, quando ela for

realizada em juízo após a efetiva atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já indicava a autoria do apelante (TRF da 4a Região - RT 737/719).

Assim, não se trata de sentença que omitiu-se quanto à apreciação da confissão, mas de sentença que examinou e rejeitou a aplicação da circunstância atenuante, não havendo portanto que se falar em nulidade manifesta, atacável via habeas corpus.

Ademais, depreende-se da impetração que os autos da ação penal principal encontram-se neste Tribunal para julgamento da apelação interposta (cfr. fls. 6).

Com efeito, observo que a defesa já interpôs apelação, consoante se infere das peças processuais trasladadas dos autos originários, parte integrante deste decisum, no qual se postula, dentre outros pedidos, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a conseqüente redução da pena imposta.

Assim, a insurgência do paciente já foi objeto das razões do recurso de apelação interposto pela defesa, através do qual serão analisadas todas as questões postas nos autos, inclusive sobre a eventual ocorrência da confissão espontânea, sendo certo que o presente writ não pode substituí-lo, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio.

Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS... INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO: DESCABIMENTO DA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT... 5. Quanto aos demais fundamentos da impetração, relativos à condenação propriamente dita, é descabido o exame do tema na via estreita do habeas corpus pois, uma vez julgada a ação penal, eventual inconformismo dos pacientes em relação às questões relativas ao decreto condenatório, deve ser devolvida ao Tribunal nas razões de apelação.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2007.03.00.035480-0 - Rel.Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - DJU 10.07.2007 p.487

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS... PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - QUESTÃO QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICA E VALORAÇÃO DE CONDUTAS... 3. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, o impetrante é carecedor de ação mandamental porque esse tema - que exige detida análise fática e valoração de várias condutas - só pode ser apreciado em sede da apelação interposta, cujo efeito devolutivo é pleno. Não é adequado buscar substituir o amplo conhecimento da matéria pela Turma através da apelação pela via bem estreita do habeas corpus interposto contra sentença de mérito.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.109141-4- Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo - DJU 03.07.2007 p.451

HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO AO REFIS - AFASTAMENTO - ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS PREJUDICADOS. (...)2.- Tendo sido interposto recurso de apelação pelo paciente aduzindo as mesmas matérias argüidas no bojo da presente ação de habeas corpus, resta prejudicada a impetração por carência superveniente, porquanto aquelas questões serão analisadas com muito mais amplitude no âmbito do conhecimento ampliado daquele recurso ordinário, em benefício do próprio paciente. 3.- Ainda que assim não fosse é certo que o conhecimento das matérias trazidas na presente impetração revolveriam necessário reexame aprofundado de provas, o que não se faz possível em sede de habeas corpus, cujo interesse e legitimidade devem vir comprovados de plano, sem necessidade de análise do contexto probatório, sendo incabível nesta seara o conhecimento de questões meritorias. 4.- Agravo regimental prejudicado por ter como objeto exatamente os mesmos pedidos realizados na presente ação.

TRF3ª Região - 1ª Turma - HC 2003.03.00.073543-6 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJU 01/02/2008, p. 1926

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016625-7 HC 32215
ORIG. : 200861170003644 1 Vr JAU/SP
IMPTE : JOAO BATISTA SERGIO NETO
PACTE : JOSE MARIA MOREIRA reu preso
ADV : JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Batista Sérgio Neto em favor de JOSÉ MARIA MOREIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú-SP, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória, nos autos nº 2008.61.17.000364-4.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 11.02.2008, por suposta transgressão ao artigo 334 do Código Penal e desde então encontra-se segregado cautelarmente.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

Pelo despacho de fls.21 foi determinada a requisição de informações à DD. Autoridade impetrada, prestadas às fls.25/43.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

No caso dos autos, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pela necessidade de expedição de carta precatória para citação e interrogatório do paciente.

Acrescentes-se que, conforme informações do Juízo impetrado, a audiência para a oitiva de testemunhas de acusação foi marcada para o dia 21.05.2008, de modo que a instrução encontra-se em andamento regular.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª Turma - HC 81905-PE - Rel.Min.Ellen Gracie - DJ 16-05-2003 p.106; STF - 2ª Turma - HC 82138-SC - Rel.Min.Mauricio Correa - DJ 14/11/2002 p.53; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.047017-0 - Rel.Des.Fed. Johanson de Salvo- DJ 29/08/2006 p.331.

De outro lado, observa-se que a decisão de primeiro grau mantenedora da prisão preventiva consigna que o réu teria reiterado na mesma conduta, pois "preso pelo mesmo crime em questão, em abril de 2007".

Assim, o anterior pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pela autoridade impetrada à vista de indícios de autoria e materialidade, para o fim de garantir a ordem pública, in verbis:

"Trata-se de pedido de liberdade provisória manifestado por José Maria Moreria, o qual aduz que preenche os requisitos para o benefício, à luz dos documentos que apresenta.

O Ministério Público Federal exarou parecer no sentido do indeferimento do pedido (fls. 17).

Decido.

Verifico que o requerente, quando interrogado no inquérito, disse que foi preso em flagrante no município de Assis/SP pelo mesmo crime em questão, em abril de 2007, o que se coaduna com a informação constante do termo de fls. 23.

Assim, na esteira do judicioso parecer ministerial, estimo que a existência deste antecedente, relacionado a crime idêntico ao que motivou sua atual prisão, gera periculosidade indicativa de que voltará a atentar contra a ordem pública.

(...).

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, devendo o requerente providenciar certidão acerca do processo noticiado a fls. 23."

Houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Dessa forma, pernicioso se mostra a permanência do paciente no meio social, indicando que a infração em averiguação na demanda originária não foi um episódio esporádico em sua vida.

E o fato de haver sido indiciado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Nesse sentido: STJ - 5ª Turma - RHC 8797-MG - DJ 13/12/1999 pg.160; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.003391-1 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 02/05/2006 pg.355.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017647-0 HC 32303
ORIG. : 9805540642 6F Vr SAO PAULO/SP 9805592979 6F Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS GIMENEZ
PACTE : LUIZ CARLOS GIMENEZ reu preso
ADV : VILANETE CARNEIRO FUZINATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vilanete Carneiro Fuzinato em favor de Luiz Carlos Gimenez, objetivando a expedição de contra-mandado de prisão nos autos das execuções fiscais n°s 98.0554064-2 e 98.0559297-9 que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente foi preso por ter deixado de apresentar os bens depositados nas execuções fiscais ajuizadas em face da empresa Comércio de Roupas San Sey Ltda., da qual foi sócio e depositário fiel. Requer, ainda, a substituição dos bens penhorados por um imóvel de propriedade do paciente e junta a certidão do registro de imóveis.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, embora a impetrante sustente a ilegalidade da prisão civil do paciente, não há nos autos sequer cópia da decisão que decretou a prisão.

Dessa forma, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 -
Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Da mesma forma, a substituição dos bens penhorados deve ser requerida nos autos principais, sob pena de supressão de instância.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017851-0 HC 32306
ORIG. : 200761110029958 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ANDREIA RENATA CABRELON
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZA FEDERAL CORREGEDORA DO SETOR DE CUSTODIA DA
POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Glauco Teixeira Gomes e outros em favor de Celso Ferreira, por meio do qual objetivam a manutenção da prisão do paciente nas dependências da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a transferência do paciente, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal, para presídio estadual consubstancia afronta ao disposto no artigo 40 da Lei nº 4.878/65 que garante ao policial, enquanto não perder a condição de funcionário, a permanência em prisão especial até o trânsito em julgado da sentença. Aduzem, ainda, que o Provimento COGE nº 64/2005 não pode servir de fundamento para a transferência do paciente em detrimento do previsto na referida lei federal.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que o paciente Celso Ferreira foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002995-8 processada perante a 3ª Vara Federal de Marília-SP, pela prática do crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 e artigo 317, parágrafo 1º c.c o artigo 71 e 325, parágrafo 2º, todos do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69, também do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente é agente da Polícia Federal e se encontra preso no Setor de Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, todavia, a MMª Juíza Corregedora do Setor de Custódia da Polícia Federal determinou sua transferência para rede estadual, nos seguintes termos:

"(...) o preso Celso Ferreira já não mais se enquadra nas hipóteses que justificariam sua permanência no Setor de Custódia da Polícia Federal, pelo que determino seja providenciada vaga na rede estadual. A pendência de recursos na ação penal e o fato do preso ser policial aposentado não é empecilho para efetivar-se sua transferência, já que poderá ser recolhido em presídio onde estão incluídos policiais ou ex-policiais, a critério da Secretaria de Administração Penitenciária, a quem compete designar a vaga. (fl. 62)

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a prisão especial a que faz jus o paciente tem previsão na Lei nº 4.878/65, da seguinte forma:

"Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade de seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado desde logo, a estabelecimento penal onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário."

Da análise do dispositivo legal citado depreende-se que a Lei nº 4.878/65 determina que o funcionário policial, enquanto não perder a qualidade de funcionário, deverá permanecer preso em "sala especial da repartição em que sirva" e, somente depois de publicado o decreto de demissão ou transitada em julgado a condenação, será transferido a estabelecimento penal.

Do mesmo modo, o artigo 295, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, com a redação modificada pela Lei nº 10.258/2001, também trouxe definição acerca da prisão especial, cujo teor ora transcrevo:

"§1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum".

Observe-se que o legislador, ao definir o conceito atual da prisão especial, ressaltou que a aceção do termo revoga o previsto em "outras leis".

Poderia se dizer que estaria instaurado, na situação em apreço, a chamada antinomia real de normas, na qual a lei posterior geral conflita com a lei anterior especial, de forma que os critérios de cronologia e especialidade não solucionariam o conflito.

Assim, considerando que na hipótese de antinomia real, segundo Maria Helena Diniz "na falta de um critério que possa resolver a antinomia de segundo grau, o critério dos critérios para solucionar o conflito normativo seria o princípio supremo da justiça: entre duas normas incompatíveis dever-se-á escolher a mais justa, (...) fazendo com que a lei seja aplicada de acordo com a consciência jurídica popular e com os objetivos sociais". (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, ed. Saraiva, pág. 79).

Dessa forma, não obstante a condição de norma especial da Lei n° 4.878/65, entendo que deve prevalecer a previsão da prisão especial do artigo 295, parágrafo 1° do Código de Processo Penal que, apesar de geral, trouxe o sentido atual da prisão especial.

Segundo lição de Guilherme de Souza Nucci "o acréscimo do parágrafo 1° ao artigo 295 teve por finalidade abarcar e resolver a antiga discussão do lugar ideal para a colocação do sujeito com direito à prisão especial. (...) Atualmente, com a redação deste dispositivo, pode-se manter, no mesmo estabelecimento penitenciário, embora em cela diferente, o preso especial, sem necessidade de se alegar constrangimento ilegal. É o que vem, aliás, expressamente disposto no parágrafo 2°". (Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed. RT, 2003).

Também, se considerarmos que a recente modificação legislativa do artigo 295 do Código de Processo Penal não tem o condão de revogar o conceito de prisão especial previsto em lei anterior, significaria aceitar que a "norma já nasceu morta" para algumas situações.

Assim, levando em conta a nova definição de prisão especial, não configura constrangimento ilegal a transferência do paciente a estabelecimento penal, conforme determinado pela d. magistrada "a quo", em local distinto dos demais presos, uma vez que preservado o direito de ser recolhido em prisão especial, no qual poderá ser garantida a integridade física, em razão da função exercida.

Por outro lado, o artigo 299 do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que fundamentou a decisão da magistrada "a quo" dispõe que:

Art. 299. Permanecerão na Custódia da Polícia Federal:

II - aprisionados que sejam servidores públicos federais, até o término da instrução ou o trânsito em julgado da sentença, definido o prazo pelo Juiz Corregedor da Custódia,

II - policiais federais, salvo determinação em contrário do Juiz Corregedor da Custódia, a fim de evitar interferência nas investigações, garantir proteção pessoal ou outro motivo relevante que recomende a transferência.

Constata-se que, de acordo com o referido provimento, a permanência de policiais federais na Custódia da Polícia Federal somente é possível caso não haja determinação contrária do Juiz Corregedor da Custódia ou motivo relevante que recomende a transferência, o que não se afigura no caso dos autos.

Do mesmo modo, ante a informação da d. magistrada que "em função da estrutura da carceragem do Setor de Custódia, não é possível manter ali recolhidos presos por tempo indeterminado", a transferência do paciente a estabelecimento prisional adequado é de rigor.

Nesse sentido, recente julgamento desta Primeira Turma, que em 20 de maio de 2.008, nos autos do habeas corpus n° 2008.03.00.011916-4, por unanimidade, concedeu em parte a ordem para assegurar a internação do paciente em estabelecimento com condições adequadas ao desconto da prisão especial, nos termos do artigo 295, parágrafo 1°, do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a internação do paciente em estabelecimento com condições adequadas ao desconto da prisão especial, nos termos do artigo 295, parágrafo 1°, do Código de Processo Penal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019126-4 HC 32395
ORIG. : 200861120058637 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ADRIANO MAITAN
PACTE : DEOLINDO STEFANINI RAMOS reu preso
ADV : ADRIANO MAITAN
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Maitan em favor de DEOLINDO STEFANINI RAMOS, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente-SP, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.12.006065-6.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 13.05.2008, acusado da prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, e que o pedido de liberdade provisória foi negado ao fundamento genérico de que caso o paciente fosse posto em liberdade poderia voltar a cometer novamente o crime que a ele é imputado.

Sustenta o impetrante que o paciente faz jus à liberdade provisória, porque primário, com residência fixa e ocupação lícita (motorista), de modo que a custódia representa constrangimento ilegal.

Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão cautelar. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, constata-se a ocorrência de constrangimento não autorizado por lei impingido ao paciente. A decisão que manteve a segregação cautelar é do seguinte teor:

"(...)

Como bem observou o Parquet, o requerente comprovou residência fixa e juntou certidões de antecedentes. Embora o acusado tenha sido processado criminalmente por diversas vezes (fls. 17/18 do apenso), nas certidões não há nenhum elemento que justifique a custódia cautelar.

A exigência de comprovação de exercício de atividade lícita não pode obstar a soltura do acusado, se se tomar em consideração os níveis de desemprego dos chamados países periféricos, sob pena de transformar a prisão cautelar em regra para aqueles que não têm trabalho formal.

No caso destes autos, porém, há informação de que o requerente é motorista autônomo, circunstância que, aliada à quantidade de dinheiro que supostamente foi com ele foi encontrada R\$1.600,00, e a notícia de que um suposto batedor o acompanhava, colocam em risco a ordem pública.

Não estou dizendo que há possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que a prática do crime passará a ser discutida apenas após, e se for o caso, o oferecimento da denúncia. Estou afirmando que há fortes indícios de que o réu poderá reiterar a prática do fato que ensejou sua prisão, que por ora aparenta ser crime, porque conta com condições favoráveis a isso.

Vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, constantes do artigo 312 do CPP, a manutenção da prisão é medida que se impõe.

É por isso que deixo de restabelecer a liberdade postulada." (fls. 74/78)

Cumpra observar que tanto o Ministério Público Federal quanto a autoridade impetrada reconheceram que o paciente não ostenta antecedentes que justifiquem a custódia cautelar, possui ocupação lícita e residência fixa (fls. 69/72 e 74/78).

De outro lado, a motivação da manutenção da prisão com base em conjecturas não se reveste de razoabilidade. Com efeito, a presunção de que o réu poderá voltar a delinquir não é suficiente para manter a custódia cautelar, se não se encontra respaldada em fatos concretos.

As razões para amparar a prisão provisória devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera referência quanto à gravidade genérica do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).

Ordem concedida

STJ - HC 52663. Relator Min. Felix Fischer. DJ 27.11.2006

No caso dos autos, a liberdade provisória do paciente foi negada fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de ser o paciente motorista autônomo, ter sido com ele encontrada grande quantidade de dinheiro - R\$ 1.600,00 - e em razão da notícia de que um suposto "batedor" o acompanhava.

Tais fatos, com a devida vênia, não permitir concluir pelo perigo de reiteração da conduta delitiva.

Como se verifica do auto de prisão em flagrante, o paciente foi preso quanto transportava uma carga de cigarros, proveniente do Paraguai, sem documentação de regular internação, tendo sido abordado pela Polícia em razão de uma denúncia anônima.

O termo de apreensão lavrado por ocasião do flagrante não indica a quantidade de cigarros que foi apreendida, não havendo portanto como extrair desse fato perigo à ordem pública. A quantidade de dinheiro que foi apreendida com o paciente - R\$ 1.608,30 - não me parece ser um montante demasiado para um motorista autônomo. Por fim, os policiais que efetuaram a prisão afirmaram que o paciente teria dito que estava acompanhado por um veículo Vectra com a função de "batedor", contudo, o paciente usou de sua prerrogativa de permanecer em silêncio e o suposto veículo, não obstante as diligências policiais, não foi localizado na rodovia.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de origem.

Comunique-se, para cumprimento.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019176-8 HC 32397
ORIG. : 200361080032645 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2003.61.08.003264-5 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz

reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019179-3 HC 32400
ORIG. : 200061080087360 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o processamento da exceção de pré-cognição interposta nos autos do inquérito policial nº 2000.61.08.008736-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019181-1 HC 32402
ORIG. : 200061080098400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2000.61.08.009840-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019182-3 HC 32403
ORIG. : 200061080112032 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2000.61.08.011203-2 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.022404-6 ACR 15298

ORIG. : 9801016442 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO LORENA FILHO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Admito os embargos infringentes.

Cumpra-se o disposto no artigo 266, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora para acórdão

PROC. : 2003.03.99.033596-2 ACR 16173
ORIG. : 9712076709 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : TARCISO MODOLO
ADV : FABIO CRISTIANO GENSE
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou TARCÍSIO MODOLO (qualificado nos autos, nascido em 05.05.1953) como incurso no artigo 95, alínea "d" e § 1º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

Narra a inicial que o acusado, na qualidade de responsável legal da empresa "2T Comércio de Óleos Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda.", nos períodos de maio/1995 a outubro/1996, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 1999 (fl. 133).

Após regular instrução sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Newton José Falcão e publicada em 05.09.2003 (fls. 263/273) condenando o réu à pena de 2 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo 4 (quatro) meses referentes ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada delito, totalizando 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática de apropriação indébita previdenciária. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês (para cada pena restritiva de direito), durante o período da condenação, em valores a serem estipulados pelo juízo da execução penal, o qual também indicará a entidade beneficente a ser favorecida com a prestação.

Sem recurso da acusação.

Inconformado, apela o réu, pleiteando, em síntese, sua absolvição (fls. 284/289).

Contra-razões ministeriais às fls. 291/294.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Drª. Ana Lúcia Amaral, opinou pela parcial reforma da sentença, tão-somente para afastar a aplicação do artigo 72, do Código Penal, na pena de multa (fls. 302/306).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena-base de 02 anos de reclusão que, aumentada em razão da continuidade delitiva, resultou a reprimenda corporal de 2 anos e 4. A sentença transitou em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, adotando a orientação da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de desconsiderar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, para fins de cálculo da prescrição, a reprimenda corporal resulta em 2 anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (05.09.2003 - fls. 242) e a presente data, vez que decorridos mais de 4 anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu TARCÍSIO MODOLO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.035427-7
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADV : DANIEL ROMEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.096376.

Anote-se.

Tratando-se de processo que tramita sob sigilo, defiro o pedido de extração de cópias reprográficas pelos defensores que detém instrumento procuratório nos presentes autos, devendo ser observadas as cautelas necessárias.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.052074-7 HC 27910
ORIG. : 200061080086264 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Retifique-se a autuação para fazer constar corretamente o nome do paciente.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056918-9 HC 28054
ORIG. : 200761160001993 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 484/485: defiro o pedido da defesa formulado às fls. 464/465, devendo a Subsecretaria da 1ª Turma requisitar perante o Juízo impetrado cópia da denúncia ofertada em desfavor do paciente, e após providenciar para que fique constando no sistema processual desta Corte apenas os crimes pelos quais ele está respondendo, excluindo-se os demais, se for o caso.

Cumprida a diligência, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2.008

Luiz Stefanini

Desembargador Federal

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00060 ACR 25728 2006.60.00.001608-2 (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ANDRADE GUTIERREZ reu preso
ADV : SERGIO BIANCHI MASCARENHAS
APDO : ARCELINA MOSCOSO BASTOS reu preso
ADV : TEREZINHA MORANTI SENA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Re-disponibilização no Diário Eletrônico, uma vez que não constou da disponibilização no Diário Eletrônico do dia 27/05/08 o ilustre advogado Sérgio Bianchi Mascarenhas, OAB/MS 6.948.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.027006-1 AC 1240007
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.
4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.
6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.
7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de

22-4-05)

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.031816-1 AMS 224303
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : S/C CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS
MISSIONARIAS DO CORACAO IMACULADO DE MARIA
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO. DEMORA ADMINISTRATIVA. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A demora administrativa do INSS na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários a ela concedidos.
2. A CR/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
3. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
4. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.
5. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
6. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.
7. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.
8. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
9. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)
10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.032048-9 AC 686944
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON CARNECER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. URV. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. PROVA PERICIAL.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

8 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.008507-1 AC 946752
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.
4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.
6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.
7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.030544-0 AMS 201307
ORIG. : 9200941729 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. EXTENSÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
3. As provas pré-constituídas acostadas aos autos permitem verificar que se trata da mesma entidade, sendo mera extensão da primeira.
4. As entidades têm o mesmo número de CGC, diferindo apenas no número de controle, que se refere à base de dados da Receita Federal.
5. O artigo 106 do Código Tributário Nacional prevê a retroatividade benigna, aplicando-se no caso em tela, o inciso I.
6. Não se trata de excluir a incidência tributária, mas das penalidades aplicadas em razão de interpretação controvertida.
7. O artigo 55, da Lei nº 8.212/91 estatui no §2º, que: "A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção". Tal norma legal foi regulamentada pelo Decreto nº 356/91, segundo o qual no artigo 30 e delineada pela Ordem de Serviço nº 72/93 (fls. 85/86), expedida já na vigência do Decreto nº 612/93, a qual definiu que estabelecimento com personalidade jurídica distinta seria aquele com número de inscrição diferente no CGC.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011710-0 AC 680027
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º
2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.
3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.
4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.
6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.
7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.020241-2 AMS 253183
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSA MARIA FARIA

ADV : MARIA HELENA PELICARIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À ATIVIDADE ESPECIAL DO REGIME GERAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - Constitui direito líquido e certo do impetrante, servidor público, a contagem, como especial, do tempo de serviço de atividade insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial, e que deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei de benefícios para a concessão da referida aposentadoria no regime geral previdenciário, até a edição de norma específica de regência da matéria.

II - Orientação do STF no MI nº 721 no sentido de se adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e assegurar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprindo a falta da norma regulamentadora nele referida a fim de possibilitar ao servidor público o exercício do direito à aposentadoria especial estatutária.

III - nos limites objetivos do julgado exequendo não foi incluída a determinação para a concessão da aposentadoria à impetrante, já que para esta se faz necessária a consideração dos demais períodos trabalhados em atividades comuns, além de outros requisitos legais que vão além da matéria discutida no presente writ. Agravo retido improvido

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa ex officio, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.002939-6 AC 1274058
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE
HABILITACAO E REABILITACAO
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de

22-4-05)

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.007483-7 ACR 28676
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APDO : VALDOMIRO PAULINO DA SILVA
ADV : ANA MARIA PEDRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão porquanto, para fins de consideração da tipicidade fática e inaplicabilidade da teoria da insignificância, asseverou que o valor dos bens apreendidos não é baixo, entendendo não ser suficientemente alto para majorar a sanção privativa de liberdade, como pretende o órgão ministerial.

2. Majoração de 01 (um) ano da pena-base que restou suficiente para a prevenção geral e específica e, porque dantes considerado no aresto, não se admite incidência de novo acréscimo na forma pugnada pelo embargante, mormente porque referido aumento não pode se dar em sede de embargos declaratórios, os quais se consubstanciam instrumento

processual destinado a espantar do julgamento obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, o que não se dera no caso dos autos, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.029658-0	AC 1100012
ORIG.	:	19 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	MOSTEIRO SAO GERALDO DE	SAO PAULO
ADV	:	GIUSEPPE ALEXANDRE	COLOMBO LEAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE	HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. A CR/88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

8. não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de

22-4-05)

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.004321-0 AC 1239474
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOCIEDADE LITERO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CR/88.

1. Do exame das peças processuais denota-se que a demanda sub judice encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a oitiva de testemunhas e, em decorrência, o julgamento antecipado

não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante o artigo 330, I, do CPC.

2. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, § 7º

3. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

4. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

5. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os § 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

6. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

7. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

8. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

9. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de

22-4-05)

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.19.000731-5	ACR 26656
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	MOHAMAD SAID SATI	reu preso
ADV	:	KHALED ALI FARES	
APTE	:	ALECSANDRO ALVES DE FREITAS	reu preso
ADV	:	ASDRUBAL SPINA FERTONANI	
APTE	:	PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA	reu preso
ADV	:	ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA	
APTE	:	CLAUDINEIA SOARES DE JESUS	reu preso
ADV	:	LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ	
ADV	:	ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF//	SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA MAJORANTE DE PENA DO INC. I, DO ART. 18, DA LEI 6368/76 EM CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PEREMPTÓRIA. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE PENA DO ART. 62, I, DO CP. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (ART. 18, III, DA LEI 6468/76: "ABOLITIO CRIMINIS": EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

CONDENAÇÃO DE CO-RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 14, DA LEI 6368/76. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Comprovada nos autos a materialidade e autoria dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, em concurso material, praticado pelos apelantes que, à exceção da pessoa que figurou eventualmente como "mula", mediante ajuste prévio, com divisão de tarefas, associaram-se de maneira estável e permanente, livre e conscientemente, com vistas ao mercado internacional de tráfico de drogas. O réu Mohamad forneceu a droga, organizou a viagem e a remessa do entorpecente ao exterior. Priscila e Adilson aliciavam as "mulas"(no caso Claudinéia) e, em companhia de Alecsandro, acompanharam os procedimentos de check-in e embarque, com o fito de assegurar o êxito do tráfico.

II - Mantidas as condenações de Mohamad Said Sati, Alecsandro Alves de Freitas, Priscila Fernandes de Oliveira, Claudinéia Soares de Jesus e Adilson Rodrigues de Queiroz pela prática do crime do art. 12, c/c art. 14, da Lei 6368/76.

III - Internacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão de passagens aéreas para Amsterdã, bilhetes de embarque, circunstâncias da prisão e apreensão de mais de onze quilos de cocaína encontrados na bagagem da "mula" Claudinéia.

IV - Para a configuração da internacionalidade, é irrelevante o fato da apreensão da droga ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional, O art. 12, da Lei 6.368/76 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas, tratando-se de crime de ação múltipla, que não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, bastando que a droga esteja em vias de exportação para que se considere consumado.

V - A majorante da internacionalidade deve incidir concomitantemente na hipótese de concurso material dos crimes de tráfico e de associação, por se tratarem de delitos autônomos, cuja penalização não guarda relação de prejudicialidade.

VI - Mantidas as penas-base do apelante Mohamad Said Sati acima do mínimo legal pela prática do art. 12 da Lei 6368/76. Embora primário e de bons antecedentes, tem personalidade voltada à prática de crimes (inquéritos em tramitação), e a quantidade expressiva da droga reforça a culpabilidade elevada.

VII - Incide a agravante do art. 62, I, do CP na dosimetria da pena do réu que lidera a organização criminosa. Pena de Mohamad elevada para 14 (quatorze) anos de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

VIII - Mantidas as penas-base de Alecsandro Alves de Freitas e Priscila Fernandes de Oliveira acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de droga apreendida, de função primordial na fixação das penas dos crimes de tráfico de drogas. Elevação da pena desses apelantes para 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.

IX - A Lei 11.343/06 deixou de prever aumento de pena correspondente à associação criminosa eventual (inc. I, do art. 18 da Lei 6368/76). Trata-se de verdadeira "abolitio criminis", de maneira que fica excluída a aplicação de tal majorante do cálculo da pena. DE OFÍCIO, reduzida a pena de Claudinéia Soares de Jesus para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa e excluída a aplicação dessa majorante na pena de Adilson Rodrigues de Queiroz.

X - Condenação do co-réu Adilson Rodrigues de Queiroz pela prática do crime do art. 14 da Lei 6368/76, pois provado que figurava de maneira permanente na organização criminosa. Pena fixada em 4 (quatro) anos e oito meses de reclusão e pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa que, somada à pena do art. 12, totaliza 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

XI - A Lei 11464, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que o regime de cumprimento das penas no crime de tráfico de entorpecentes passou a ser o inicialmente fechado.

XII - A aplicação da nova lei de drogas na integralidade não se mostra favorável aos apelantes.

XIII - Apelações dos réus improvidas.

XIV - De ofício, excluída a aplicação da causa de aumento de pena do inc. III, do art. 18, da Lei 6368/76 das penas de Claudinéia de Jesus e Adilson Rodrigues de Queiroz.

XV - Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento às apelações dos réus, dar parcial provimento à apelação ministerial para condenar Adilson Rodrigues de Queiroz pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 6368/76 e para aplicar a majorante prevista no inciso I do artigo 18, da mesma lei na dosimetria das penas dos réus condenados pelo crime de associação para o tráfico e, de ofício, excluir da dosimetria das penas, a causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei 6368/76, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.072087-7 MC 200
ORIG. : 9300028880 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PIRELLI CABOS S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 119/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.051037-0 MC 787
ORIG. : 9600000182 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : TELEVISAO MORENA LTDA e outros

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REQTE : TELEVISAO PONTA PORA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 338/339: Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 3 (três) dias, se em termos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.089688-0 AG 59667
ORIG. : 9700520129 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu pedido liminar.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento na sessão de 18 de junho de 2003, concluiu-se pela prejudicialidade do agravo de instrumento, tendo em vista decisão singular proferida nos autos principais (9700520129) e superveniente perda de objeto do agravo de instrumento.

Consoante consulta ao sistema processual, o feito principal encontra-se arquivado.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.078675-0 MC 1172
ORIG. : 9800132058 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : REAL SEGURADORA S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 137/140: Mantenho a r. decisão de fl. 135 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.018427-3 AG 106519
ORIG. : 199961820155880 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu o feito até decisão final do mandado de segurança.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, o mandado de segurança em questão encontra-se transitado em julgado.

De outra forma, houve a interposição dos embargos à execução, com decisão definitiva, após a extinção da execução fiscal, por cancelamento do débito em discussão.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.044334-5 AG 114862
ORIG. : 200061030018093 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CLAM AIR CARGO LTDA
ADV : SHYUNJI GOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar da impetrante.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (200061030018093) que ensejou o presente recurso:

"Em consonância com a manifestação do douto Ministério Público Federal, às fls. 113/114 dos autos, declino da competência para processar e julgar o presente feito, uma vez estabelecido o critério da sede funcional da autoridade impetrada. Em sendo federal a autoridade, define-se a competência da Justiça Federal. O Juízo competente, por sua vez, afere-se pela sede da autoridade, cujo ato se quer afastar pelo mandamus. Destaco, ainda a natureza absoluta da competência, razão pela qual não se prorroga e deve ser verificada de ofício pelo Magistrado. Considerando que as autoridades impetradas tem

sede em Brasília, competente é Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Brasília, no Distrito Federal, com nossas homenagens. "

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.055799-5 AG 118805
ORIG. : 200060000024350 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TUT TRANSPORTES LTDA
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela. O efeito suspensivo foi concedido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200060000024350) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.065715-1 AG 122189
ORIG. : 200061000426582 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida sentença nos autos originais (200061000426582), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.067940-7 MC 2249
ORIG. : 199961000167122 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : ADELIA GOMES NOGUEIRA
ADV : FLAVIO SCAFURO
REQDO : A EURO VEICULOS LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
REQDO : ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS LTDA e outros
ADV : MARCELO MONZANI
REQDO : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e outros
ADV : GABRIEL DA SILVEIRA MATOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1168/1169: Defiro a expedição da competente requisição de pequeno valor - RPV, para pagamento da importância de R\$ 300,00, fixada a título de verba honorária em favor dos requeridos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.011357-0 AG 128924
ORIG. : 200061000286966 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e filial
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal que deferiu o pedido liminar. O efeito suspensivo pleiteado pela União foi deferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200061000286966) que ensejou o presente recurso, julgando improcedente a demanda.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.027470-9 AG 138047
ORIG. : 199961130028020 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : BY JACK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, determinou a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da demanda.

Reconhecendo a ilegitimidade da pessoa jurídica para recorrer em nome do sócio incluído na relação jurídico-processual, o Des. Fed. Souza Pires, Relator à época, negou seguimento ao recurso em 29.10.2001, em face do que fora interposto agravo nos termos do artigo 557, do CPC.

Conforme informações de fls. 137/168 dos autos, os embargos à execução fiscal ajuizados pelo co-executado Carlos Antônio Barbosa, autuados sob o nº 2007.61.13.000672-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa moratória à razão de 20% e acolher a alegação de prescrição intercorrente quanto ao sócio, relativamente aos feitos executivos 1999.61.13.002813-4 e 1999.61.13.002802-0, sobre os quais versa o presente recurso.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo legal interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.035519-9 MC 2792
ORIG. : 199961000588759 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pedido de abstenção da requerida em exigir diferenças de valores depositados judicialmente, bem como de cancelamento de carta de cobrança (fls. 478/570).

b. Argumenta-se com a desnecessidade de inclusão da multa moratória (artigo 63, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96) no depósito, pois este foi efetuado enquanto pendia de julgamento os embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão.

c. É uma síntese do necessário

1. A interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a impugnação por outras vias (art. 538, do Código de Processo Civil).

2. "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (§ 2º, do art. 63, da Lei Federal nº 9430/96).

3. A interposição dos embargos declaratórios não enseja interpretação diversa do que consta do expresso texto legal. Publicada a decisão que considerou devido o tributo - no caso, o v. Acórdão - a multa passa a ser devida.

4. Indefiro, por isto, o pedido.

5. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora em substituição regimental

PROC. : 2001.03.00.037601-4 AG 144801
ORIG. : 200161000269031 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CPQ DO BRASIL LTDA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.00.012532-0 AG 152273
ORIG. : 9000150558 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIOLEFINAS S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2002.03.00.017081-7 AG 153948
ORIG. : 200261100017032 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com o escopo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para a exigência da contribuição ao INCRA, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em consulta ao sistema informatizado de gerenciamento de dados desta Egrégia Corte, o feito em que exarada a r. decisão agravada - 2002.61.10.001703-2 - fora sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.018523-7 AG 154968
ORIG. : 200261000107527 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO AFONSO SOARES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.079610-3 AG 196016
ORIG. : 200361000164175 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DARCY BARROS
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO SEBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida sentença nos autos originais (200361000164175), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.000546-3 AG 196468
ORIG. : 200360000130710 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : COOPERTECNICA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS
ESPECIALIZADOS
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, para que a impetrante participasse do certame licitatório.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200360000130710) que ensejou o presente recurso, com arquivamento dos autos.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.048442-0 AG 215843
ORIG. : 200461000214171 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS
LTDA e outro
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, a fim de suspender a retenção prevista no artigo 30, da Lei nº 10.833/03, relativamente ao recolhimento de PIS e COFINS.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme informação contida no sistema processual da Justiça Federal, foi proferida a sentença nos autos originais nº 2004.61.00.021417-1, que ensejou o presente recurso, publicada em 03.04.2007.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.057640-5 AG 219670
ORIG. : 200461180012041 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA
ADV : JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida no MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para declarar o direito da autora, ora agravada, de não ser excluída do REFIS por ato do Comitê Gestor, sem a prévia instauração de procedimento administrativo.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 60/66, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.075196-3 AG 226048
ORIG. : 200461180017245 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRAS
CONAPE e outros
ADV : MIGUEL WILSON DE SOUZA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que deferiu parcialmente medida liminar, determinando que o E. Ministro de Estado da Justiça, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 10 da Lei 10.559/2002, não defira nenhum pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, prevista no artigo 5º da mencionada Lei, em valor superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como proceda à revisão de todas as prestações anteriormente concedidas e atualmente mantidas, limitando-as ao mesmo valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), providenciando o depósito dos valores superiores em conta à disposição do Juízo Federal.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 535/563, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.005753-4 AG 228043
ORIG. : 200461180017245 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO (Int.Pessoal)
INTERES : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRAS
CONAPE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente medida liminar, determinando que o E. Ministro de Estado da Justiça, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 10 da Lei 10.559/2002, não defira nenhum pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, prevista no artigo 5º da mencionada Lei, em valor superior a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como que proceda à revisão de todas as prestações anteriormente concedidas e atualmente mantidas, limitando-as ao mesmo valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), providenciando o depósito dos valores superiores em conta à disposição do Juízo Federal.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 583/611, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.031936-0 AG 235225
ORIG. : 200561000041906 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NCR MONYDATA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 377/382, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 358/362 da Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.066736-1 AG 244199
ORIG. : 200561000157260 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEM ENGENHARIA S/A
ADV : FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 22 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080529-0 AG 249207
ORIG. : 200361090033257 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de sua inadequação e desnecessidade.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal fora deferida às fls. 171/172.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, o juízo de origem nomeou perito para a realização da perícia, fixando prazo para entrega do respectivo laudo, em decisão publicada em 02.06.2006.

Dessa forma, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080764-0 AG 249424
ORIG. : 200461820641784 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : ORTELIO VIERA MARRERO
ADV : ALDAIRES ALVES DA SILVA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Medida Cautelar Inominada, indeferiu a liminar, pleiteada com vistas à retirada do nome da agravante dos registros do SERASA, diante da compensação de débitos fiscais declarada perante a Receita Federal.

Negado seguimento ao agravo de instrumento em decisão de fl. 56, por inadmissível, fora interposto agravo nos termos do artigo 557, do CPC para ver reconsiderado o decism.

Conforme informações da própria recorrente às fls. 89/93, fora prolatada sentença de mérito nos autos da ação principal, medida cautelar fiscal nº 2004.61.82.064178-4.

Dessa forma, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo legal interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.091459-5 AG 253821
ORIG. : 9600001049 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SICA SOCIEDADE INDL/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
PARTE A : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : TAMER VIDOTTO DE SOUSA
ADV : ANA LUCIA IKEDA OBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consoante se infere da informação trazida aos autos à fl. 132, a ação executiva sob o nº 1.049/96, em trâmite no Anexo fiscal da comarca de Birigui, em sede da qual fora exarada a decisão agravada, fora extinta com base no artigo 794, I, do CPC, por superveniência de pagamento, esvaindo-se o objeto do agravo de instrumento em tela, porquanto versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.094628-6 AG 254784
ORIG. : 199961100011508 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consoante se infere da consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, a ação executiva sob o nº 1999.61.10.001150-8, em sede da qual fora exarada a decisão agravada, fora extinta com base no artigo 794, I, do CPC, tendo sido a inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.033283-97 extinta por pagamento, esvaindo-se o objeto do agravo de instrumento em tela, porquanto versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.096663-7 AG 255639
ORIG. : 200561050130686 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ITUPLAST COML/ LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
ADV : PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 148/166.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.098161-4 AG 256056
ORIG. : 200561000111740 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : SILVIA REGINA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 65/70.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de Maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.098843-8 AG 256588
ORIG. : 0500000787 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : KATIA CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede de execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pela agravante.

Em decisão inicial foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 315/316) e, posteriormente, foram requisitadas as informações sobre o atual andamento do processo originário (fl. 347).

A teor do ofício acostado à fl. 349, o MM. Juiz "a quo" informou que a execução fiscal nº 0787/2005 foi julgada extinta, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.098984-4 AG 256682
ORIG. : 200561000246449 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação declaratória, deferiu pedido de antecipação de tutela. O efeito suspensivo foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200561000246449) que ensejou o presente recurso, confirmando a liminar.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.010502-8 AG 260230
ORIG. : 200561000290736 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS, incidente sobre os valores recebidos a título de "juros sobre o capital próprio", bem como de compensar eventuais valores recolhidos.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 182/191, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.026567-6 AG 265190
ORIG. : 200661000068321 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES FUNSEJEM
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar da impetrante.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200661000068321) que ensejou o presente recurso.

Outrossim, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento 2007.03.00.090226-7, substituindo integralmente a decisão proferida neste presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029202-3 AG 265714
ORIG. : 200561040047294 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ OLAVO CHIACCHIO
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a decisão nos autos originais (200561040047294) que ensejou o presente recurso, julgando parcialmente procedente o pedido.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078248-8 AG 275019
ORIG. : 200661000145029 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO UNICO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário.
- b.Argumenta-se com a regularidade da intimação operada no primeiro grau administrativo, através de AR dirigido à sede da agravada. Conclui, pois, pela intempestividade do recurso voluntário.
- c.É uma síntese do necessário.

1.Houve pedido expresso da agravada, no âmbito da Administração, para que todas as intimações fossem feitas em nome do seu patrono. O fato é incontroverso (fls. 203).

2.O devido processo legal é constitucionalmente garantido (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), nos processos judiciais e administrativos.

3.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DE DETERMINADO PATRONO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (o destaque não é original).

(REsp 832.641/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 367).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Esta Corte entende que no caso de haver pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade de publicação por cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

2. No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação de decisão procedida em nome de advogado subscritor do recurso de apelação que se encontra devidamente constituído nos autos, não sendo imperativa nova publicação com reabertura de prazo para recurso, ainda que tenha constado pedido expresso para que as intimações fossem direcionadas a outro patrono, o que foi deferido posteriormente. Desse modo, não restou configurado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, tendo em vista que o pedido de reconsideração e o agravo regimental apresentados contra esse decisum foram recebidos e devidamente apreciados pela Corte a quo.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido".

(REsp 671.201/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(REsp 512.692/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 265).

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PROCURADOR SUBSTABELECIDO. A intimação dos atos judiciais deve recair na pessoa do procurador substabelecido sempre que houver requerimento expresso nesse sentido, nada importando que a nota de expediente já tenha sido encaminhada à Imprensa Oficial; comunicada, depois disso, mas antes da publicação da nota de expediente, a constituição de novo procurador, a intimação é nula se feita na pessoa do anterior.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 490.832/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 02.06.2003 p. 298).

4.No Supremo Tribunal Federal, prevalece o mesmo entendimento:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Intempestividade do presente recurso que se afasta em razão de haver pedido expresso nos recursos de agravo de instrumento e extraordinário para que as publicações se fizessem em nome do advogado indicado nas respectivas petições, o que não foi observado na espécie, acarretando a invalidade da intimação da recorrente. Precedente. 3. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639). 4. Agravo regimental improvido".

(STF, AI-ED

650411, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 13/12/2007, DJU 15/02/2008).

5.O mesmo raciocínio é válido para o processo administrativo, por aplicação do mencionado princípio constitucional.

6.A invalidade da intimação descaracteriza a intempestividade do recurso administrativo que, por este motivo, torna-se capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN).

7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Publique-se e intemem-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 20 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2006.03.00.089694-9 AG 278896
ORIG. : 200261080055781 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
PARTE R : ALEXANDRE GUAGGIO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, preteriu os créditos da agravante pelos da agravada relativos ao FGTS.

Alega-se omissão.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.095081-6 AG 280325
ORIG. : 200461820470072 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JÚLIO CESAR DONADI e outro
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : ECKO COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto contra r. decisão de fl. 70, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado César Sabbag, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de peças facultativas, mas essenciais ao deslinde da causa.

Este Relator não compartilha do mesmo entendimento, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 70, nos termos do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar o prosseguimento do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO CÉSAR DONADI e Outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de analisar as alegações dos ora agravantes, eis que não são partes nos autos.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que opuseram Exceção de Pré Executividade nos autos da Execução Fiscal no 2004.61.82.047007-2, vez que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda. Alegam que foram inclusos no quadro social da pessoa jurídica executada de forma fraudulenta, conforme já devidamente comprovado em outros feitos.

Decido:

Cumpra-me, primeiramente, analisar o cabimento do recurso.

O presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, ante a ausência de interesse recursal, eis que o MM. Juiz a quo deixou de analisar as alegações dos agravantes, sob o fundamento de não figurarem como partes nos autos.

Verifico, também, que a própria Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal de no 2001.61.82.008288-5, pugna pela exclusão de Júlio César Donadi do pólo passivo.

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099832-1 AG 282085
ORIG. : 200661000200739 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento intrposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar. O feito foi convertido em retido (fl. 92/94).

O e-mail de fls. 105/110 dá conta de que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada 2006.61.00.020073-9, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.113576-4 AG 286261
ORIG. : 200661040024470 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal que indeferiu o pedido liminar.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (200661040024470), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120608-4 AG 288011
ORIG. : 200661050139682 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mogiana Alimentos S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em consulta ao Sistema Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002400-8 AG 289418
ORIG. : 200661000259060 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASTER PETROLEO LTDA
ADV : JAIME FRIDMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação 106/112, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a tutela antecipada, parcialmente deferida à fls. 62.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.011202-5 AG 291919
ORIG. : 0600007162 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA
E REPRESENTACOES LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré Executividade oposta pela executada, determinando a suspensão temporária da exigibilidade do crédito exequendo, bem como a suspensão do feito.

Em manifestação de fl. 167/170, a agravada informa que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Assim sendo, resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.011307-8 AG 291948
ORIG. : 200461820537245 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de pagamento.

Indeferido o pleiteado efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, sobreveio informação da exequente, às fs. 651/659, no sentido da prolação de sentença definitiva nos autos da execução fiscal originária.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, a ação executiva nº 2004.61.82.053727-5 foi julgada extinta, em razão de pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, canceladas as inscrições em dívida ativa que a instruíam.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011402-2 AG 292054
ORIG. : 200761000028066 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOSAN ENGENHARIA S/S LTDA
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação 108/113 e em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 79/86 da Agravante.

No retorno, observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.015118-3 AG 292544
ORIG. : 200661050138720 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIAJERO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA -EPP
ADV : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.018155-2 AG 293346
ORIG. : 200761000026264 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MINERVA COLOR BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 292/297, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040509-0 AG 299017
ORIG. : 200661100140753 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NITRO LATINA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar. O efeito suspensivo foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200661100140753) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061427-4 AG 302740

ORIG. : 200761050051011 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : LUCCA GERALDI PATELLI incapaz
REPTE : MARCO ANTONIO REINA PATELLI
ADV : MARCO ANTONIO REINA PATELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069250-9 AG 304135
ORIG. : 200761000058393 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081420-2 AG 305763
ORIG. : 200361820309372 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083645-3 AG 307341
ORIG. : 200761050086281 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar. O efeito suspensivo foi deferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200761050086281) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086231-2 AG 309364
ORIG. : 0100000042 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0100005416 1 Vr

MONTE APRAZIVEL/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANADIRO DE PAULA
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu parcialmente o pedido da exequente, para determinar a penhora on line e a expedição de ofício ao CRI e Ciretran, indeferindo a expedição de ofício aos demais órgãos.

Conforme consta no e-mail acostado à fl. 147, o MM. Juízo "a quo" reconsiderou sua decisão, determinando a expedição dos ofícios requeridos pela exequente.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086352-3 AG 309469
ORIG. : 200761000028133 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Importadora Adib Farah Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o qual visava o depósito em juízo, no prazo máximo de cinco dias após o deferimento, do valor integral apurado como devido pelo requerente (R\$ 61.153,36) em contraposição àquele apurado pela Secretária da Receita Federal (R\$ 287.342,95), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

Em consulta ao Sistema Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087283-4 AG 310149
ORIG. : 200761150012246 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : LORENA CARDOSO MACEDO
ADV : JORGE FERNANDO ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar. O efeito suspensivo foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200761150012246) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087813-7 AG 310483
ORIG. : 200461000270393 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOSE DE ALMEIDA CARDOSO
ADV : JOSE FIRMO FERRAZ FILHO
INTERES : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, determinou o recolhimento prévio do valor das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. DESPESA. TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA. AVALIAÇÃO. SÚMULA 190 DO STJ.

Na execução fiscal, a Fazenda Pública deve antecipar o numerário com o custeio das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de diligências externas, vez que estas não se qualificam como custas ou emolumentos.

Incidência da Súmula 190 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 372048 - Processo: 200100202446/SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 06/08/2002 - p. 30/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA 190/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ.

- Consoante entendimento sumulado desta Eg. Corte, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário para custeio das despesas de diligências do oficial de justiça, no executivo fiscal processado na justiça estadual.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83/STJ).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 232146 - Processo: 199900861965/SC - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - j. 16/10/2001 - p. 18/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM DILIGÊNCIAS EXTERNAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 190/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 544, § 2º, do CPC, e nas Súmulas nºs 83 e 190/STJ, entendeu em não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. Acórdão a quo que negou provimento a recurso de agravo tirado pela agravante de decisão que, em executivo fiscal, determinou à exequente o recolhimento das despesas com as diligências do oficial de justiça.

3. Posicionamento assentado na Súmula nº 190, desta Distinta Casa Julgadora, aplicável, também, à Justiça Federal, que assevera: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

4. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 263306 - Processo: 199900871650/MG - PRIMEIRA TURMA -Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 17/02/2000 - p. 20/03/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80. CUSTOS DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA. ADIANTAMENTO. SÚMULAS 190/STJ E 11/TRF 3ª REGIÃO.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - A edição de Lei Estadual não tem o condão de suprimir ou restringir a aplicação das regras processuais contidas na LEF ou do art. 27 do Código de Processo Civil (art. 24, IV, C. R.).

III - Os custos com as diligências promovidas por Oficial de Justiça têm natureza jurídica de despesa processual, não estando inseridos na aludida isenção, de modo que devem tais valores ser recolhidos antecipadamente, em consonância com as Súmulas ns. 190/STJ e 11/TRF 3ª Região.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AG 257599/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 16/05/07 - p. 30/07/07)

A propósito, julgado de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIO DEPÓSITO PARA DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - NA EXECUÇÃO FISCAL ESTÁ A FAZENDA PÚBLICA COMPELIDA A ANTECIPAR O NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA (TRF/3 REGIÃO - INCIDENTE DE REVISÃO DE SÚMULA N.04 NA EXECUÇÃO FISCAL N.95.03.23526-0, ÓRGÃO ESPECIAL, D.J. 01/07/97 - STJ, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RMS 1.352-SP (91.21252-0), IN DJU 19/05/97, PG.20542).

2 - AGRAVO IMPROVIDO."

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AG - Processo: 98030064436/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 30/03/98 - p. 08/07/98)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089542-1 AG 311590
ORIG. : 200761000236532 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
ADV : RAUL IBERE MALAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 104/108, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089735-1 AG 311731
ORIG. : 0500005793 A Vr EMBU/SP 0500103747 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Em agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a prescrição é matéria de defesa cujo enfrentamento deve se dar em sede de embargos, a antecipação

da tutela recursal fora parcialmente deferida em 11.09.2007 para determinar a manifestação do juízo a quo acerca do mérito da exceção (fls. 64/65).

O juízo de origem, em 19.12.2007 (fls. 74/75), oficiou esta Relatoria, informando o cumprimento da determinação e concluindo pela inoccorrência da alegada prescrição.

Em consulta ao sistema informatizado de gerenciamento de dados desta Egrégia Corte, verifica-se a interposição de novo Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.003875-9, originário do mesmo feito executivo, em face da decisão que analisou o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089897-5 AG 311826
ORIG. : 200761000208007 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO DE PAULA BELINI
ADV : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 188/194, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 182/184.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.090783-6 AG 312382
ORIG. : 200361060044630 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO PADRE ALBINO
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação declaratória que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida sentença nos autos originais (200361060044630), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095138-2 AG 315597
ORIG. : 200761260050497 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA GIGLIO
ADV : JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O efeito suspensivo foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (200761260050497), que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095283-0 AG 315645
ORIG. : 200761080081900 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de r. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 110/113, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/135.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.095564-8 AG 315828
ORIG. : 200761000245624 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal (fls. 140/146) da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, Caput, do CPC.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito na ação subjacente, conforme informação de fls. 149/151, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/135.

P. I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.097111-3 AG 316993
ORIG. : 200661820222024 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 204/207 - Reconsidero a decisão, eis que não restou evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097236-1 AG 317052
ORIG. : 200761000239533 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outro
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimep Gráfica Editora e Publicidade Ltda e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a inscrição das impetrantes no Simples Nacional, assegurando-lhes, por consequência, o direito ao parcelamento dos débitos nos termos da LC nº 123/06.

Conforme consta no Ofício nº 08/2008, acostado à fl. 194, foi proferida sentença nos autos principais (fls. 195/198), o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099467-8 AG 318552
ORIG. : 9600000202 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 9600024480 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 0700007238 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADV : ALEXANDRE ELI ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VICENTE DE TOMMASO NETO e outro
ADV : ALEXANDRE ELI ALVES
PARTE R : ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Regularmente intimado ao cumprimento da decisão de fls. 464, conforme verifica-se à fls. 465 e 469, deixou transcorrer "in albis", conforme certidão de fls. 470.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.099597-0 AG 318657
ORIG. : 200761090071550 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE PIRACICABA
ADV : SERGIO ROBERTO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança coletivo, que deferiu a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, a título de férias vencidas indenizadas (integrais e proporcionais) e respectivo adicional de 1/3.

Conforme consta no Ofício nº 419/2008, acostado à fl. 93, foi proferida sentença nos autos principais (fls. 94/101), o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099802-7 AG 318782
ORIG. : 200761000307964 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JURITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 309/314 e parecer do Ministério Público Federal à fls. 303, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Cassado o efeito suspensivo "si et in quantum", concedido, bem ainda, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 272/284.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.100855-2 AG 319549
ORIG. : 200761090087399 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS
LTDA
ADV : MARCIO CESAR CORREA MAISTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação 57/65, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.103475-7 MCI 5940
ORIG. : 200461000067484 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Às fls. 164/166, a Requerente postula a reconsideração da decisão de fl. 161, que manteve a r. decisão de fl. 152, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente lide até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança originário nº 2004.61.00.0067478-4.

Às fls. 169/179, a União Federal requer a reconsideração da decisão de fls. 152. Caso mantida a r. decisão, postula seja recebida a petição como Agravo Regimental.

Em decisão de fl. 152, foi reconsiderada a decisão de fls. 130/131 para deferir parcialmente a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até julgamento do recurso de apelação interposto pela Requerente na ação mandamental originária, nos limites do valor garantido na Carta Fiança, apresentada nos presentes autos, com fulcro no artigo 151, incisos II e V, do CTN.

A Requerente, em petição de fls. 156/158, requereu a reconsideração da decisão de fl. 152, nos mesmos moldes agora postulados às fls. 164/166, o que restou indeferido (fl. 161).

É o breve relatório, decido.

Pretende a Requerente a reconsideração da decisão de fl. 161, a fim de que seja estendida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente lide até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança originário (processo nº 2004.61.00.0067478-4).

Todavia, a ação cautelar, no presente caso, visa apenas resguardar pretensão direito subjetivo discutido na ação originária, enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com características de definitividade.

Nessa linha de raciocínio, com o julgamento do recurso de apelação interposto na ação originária, encerra a prestação jurisdicional veiculada na presente ação cautelar.

Sendo assim, é mister a manutenção da decisão de fl. 152, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até julgamento do recurso de apelação interposto pela Requerente na ação principal.

No tocante ao requerimento formulado pela União às fls. 169/179, no sentido de que seja reconsiderada a decisão de fl. 152, igualmente não merece prosperar.

A r. decisão de fl. 152, dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outro lado, deixo de conhecer da petição da União como Agravo Regimental, em face da intempestividade recursal.

A União foi intimada da r. decisão de fl. 152 na data de 11.02.2008, conforme atesta a certidão de fl. 159. Não obstante, apenas interpôs o recurso de Agravo Regimental em 14.04.2008, ou seja, após o decurso do prazo legal estabelecido no artigo 250 do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Saliente-se, por oportuno, que "a decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para a interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível" (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 31.05.2005, DJU 17.06.2005)

Isto posto, indefiro o pedido formulado pela Requerente às fls. 164/166; e nego seguimento ao Agravo Regimental interposto pela União às fls. 169/179, uma vez que intempestivo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001390-8 AG 323627
ORIG. : 200761190100419 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DELTA AIR LINES INC
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.002192-9 AG 324239
ORIG. : 200761000346192 22 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a declaração de suspensão da exigibilidade dos valores integrantes do processo administrativo nº 13808.000191/2001-55, bem como a exclusão destes do PAEX.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante ingressou com a ação ordinária nº 2005.61.00.011145-3, na qual pleiteou a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores devidos em decorrência da majoração desta, pelo artigo 3º, §1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Posteriormente, houve a inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 4.575.025,70, relativo à COFINS, objeto do processo administrativo nº 13808.000191/2001-55.

3. No mandado de segurança, alegou que os valores inscritos em dívida ativa correspondiam aos valores discutidos na ação ordinária, na qual obteve a antecipação de tutela deferida, bem como sentença favorável.

4. A r. decisão agravada concluiu pelo indeferimento da liminar, sob o argumento de que "não há como apurar se o débito que está sendo cobrado no âmbito do processo administrativo impugnado (01/96 a 06/97 e 08/97 a 06/2000) refere-se ao mesmo período daquele albergado pela decisão judicial mencionada, não havendo nos autos elementos para chegar a tal conclusão".

5. No entanto, verifica-se na ação ordinária, que o pedido abrange "os recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e COFINS, desde a edição da lei nº 9.718/98" (fls. 55, os destaques não são originais).

6. Artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 9.718/98: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999";

7. Assim, os fatos abrangidos pela ação ordinária são os que ocorreram a partir da data supramencionada.

8. Quanto à suposta cobrança da COFINS, com as alterações da Lei Federal nº 9.718/98, em período anterior à vigência desta, não há elementos nos autos que permitam chegar a esta conclusão.

9. Isto porque, em decisão emitida pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 17/26), embora seja possível verificar, no relatório, que a cobrança atinge período anterior a fevereiro de 1999, o fundamento legal abrange os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como outros artigos de normas igualmente anteriores a esta data.

10. Assim, não há como verificar se a cobrança referente aos períodos de janeiro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997 a 31 de janeiro de 1999 referem-se à COFINS, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 9.718/98 ou, à referida contribuição tal como vigente antes desta lei.

11. No mais, foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98:

O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950):

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS- RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).

12. Por isto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que seja analisada a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.718/98, bem como a exclusão destes do PAEX.

13. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

14. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

15. Publique-se e intimem-se.

16. São Paulo, 13 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002244-2 AG 324281
ORIG. : 200761040144983 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL UK LIMITED
REPTÉ : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D+ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 100/104, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Desentranhe-se a r. sentença de fls. 105/108, encaminhando-se aos autos a que se refere.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.003187-0 AG 324966
ORIG. : 200761000330263 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 78/91, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.003428-6 AG 325091
ORIG. : 200861000004285 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AVIAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 181/190 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003599-0 AG 325164
ORIG. : 200761000332235 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNITED ELECTRIC APPLIANCES IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 116/123 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.004215-5 AG 325547
ORIG. : 200761050147063 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o no. 80.7.07.008849-50, enquanto não julgado o mérito da lide, determinando-se, mais, a atualização do crédito a ser compensado, oriundo de decisão judicial transitada em julgado (ação ordinária no. 90.0032267-7), com o cômputo dos expurgos inflacionários devidos, bem como da Taxa Selic, quando restará comprovado que a compensação realizada se deu com crédito suficiente, não havendo débito a ser exigido, indeferiu a medida "initio litis".

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que: i) pretende a impetrante novo provimento judicial acerca de matéria já apreciada pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, vez que, nos autos da ação ordinária no. 90.0032267-7, teve reconhecido por sentença o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, devidamente corrigidos pelos índices aplicados para atualização de tributos federais e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, decisão confirmada por Acórdão transitado em julgado; ii) em sede administrativa não logrou êxito em ver reconhecidos os índices de atualização que incluiu como valor devido e compensado, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa; iii) pretende, numa primeira análise, o reconhecimento de índices de correção monetária, tais como a inclusão de expurgos inflacionários e aplicação da taxa Selic em créditos que compensou na esfera administrativa e que, segundo a autoridade administrativa, não foram suficientes para suprir os débitos da empresa.

Sustentando, em síntese, que, ao desistir da ação ordinária 90.0032267-7, não desistiu dos índices de correção e atualização que entendia corretos, mas tão-somente de receber o crédito por meio de precatório, já que pretendia compensá-lo, nos termos da IN no. 517/05, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o no. 80.7.07.008849-50, enquanto não julgado o mérito do Mandado de Segurança no. 2007.61.05.014706-3, determinando a atualização do crédito com o cômputo dos expurgos inflacionários, bem como da taxa selic, quando restará provado que a compensação realizada se deu com crédito suficiente, afastando qualquer ato tendente a coagir a agravante ao pagamento de tal saldo.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz da argumentação desenvolvida e da documentação trazida aos autos, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III - Agravo improvido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004659-8 AG 325910
ORIG. : 200761000100270 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIM CELULAR S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

É clara a lei ao determinar que a Apelação em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51).

Embora caso semelhante esteja pendente de julgamento no C. STF, os votos proferidos até o momento sinalizam para uma solução favorável ao contribuinte, no entanto, ainda não há certeza do resultado desse julgamento.

Assim, com ressalva de meu ponto de vista, mantenho a r. decisão proferida às fls. 441/442.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 441/442.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004752-9 AG 325921
ORIG. : 200861000000292 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA
ADV : MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004845-5 AG 326101
ORIG. : 200761100098157 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 887/896 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005333-5 AG 326301
ORIG. : 200861000027480 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA
S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 12157. 000265/2007-98, e, por conseguinte, o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 91/93, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005515-0 AG 326330
ORIG. : 9600001155 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : FERNANDO RAHAL
ADV : CARLA RAHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FOODBOX COM/ DE CESTA BASICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.006117-4 AG 326844
ORIG. : 200561820209702 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a ação executiva não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução.

Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais, "in casu", as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.

3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 236917/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 14.02.2007 - p. 16.07.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007233-0 AG 327763
ORIG. : 200661140034836 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's nos 80.2.06.017231-12, 80.6.06.026879-40 e 80.6.06.026880-83.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o recolhimento das receitas devidas à União na forma, prazo e condições previstas é de vital importância, sendo que mesmo o depósito judicial do montante do débito, com vistas à suspensão da exigibilidade, deveria ser admitido em situações excepcionais. Com relação ao prazo prescricional das mencionadas inscrições, alega que o crédito ali cobrado se refere a contribuições sociais que, nos termos do art. 46 da Lei no 8.212/91, possui lapso prescricional de dez anos. Por fim, sustenta que tendo em vista que o vencimento mais remoto ocorreu em outubro de 2000, ante a omissão de recolhimento, a partir de 1º de janeiro de 2001 iniciou-se o prazo para homologação, devendo o Fisco realizar o lançamento de ofício até 1º de janeiro de 2006, quando então teria mais cinco anos para cobrar o crédito devido. Aduz, outrossim, que o ajuizamento da execução fiscal se deu somente em julho de 2006, quando já operado o fenômeno da prescrição.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Os tributos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs de fls. 21/50 foram constituídos através de Declaração, efetuada pelo próprio contribuinte, assim, são sujeitos ao lançamento por homologação.

Neste caso, o Fisco reveste-se do direito de ajuizar a competente execução fiscal a partir da data de vencimento do tributo constante na referida Declaração, possuindo para tanto o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, pois, desde o

vencimento, a Fazenda Nacional pode inscrever em dívida ativa os valores não recolhidos, ajuizando-se a respectiva ação de execução fiscal.

Outrossim, prescrito o direito da União em cobrar os débitos das CDAs nos 80.2.06.017213-12, 80.6.06.026879-40 e 80.6.06.026880-83, cujo vencimento ocorreu até 7.7.2001, ou seja, até cinco anos antes da decisão que determinou a citação da executada, ora agravada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007435-1 AG 327801
ORIG. : 200361820075798 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO MELLO
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 131/133 - Recebo a manifestação do agravante como pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 128/129, proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, na qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, alega o agravante que os documentos juntados no presente recurso, confirmam que a empresa continua ativa no cadastro da Receita Federal.

Sustenta, ainda, que é indispensável a alegação e prova de que tenha havido a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, previsto no art. 135, do CTN.

Requer, por fim, a reconsideração da r. decisão de fls. 128/129, uma vez que a União não provou a responsabilidade dos sócios, mas simplesmente requereu o redirecionamento da execução fiscal.

Decido.

Verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 128/129, para deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007588-4 AG 327920
ORIG. : 200861020022621 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NET RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NET Ribeirão Preto S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 542/548, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007595-1 MCI 6061
ORIG. : 200161120068790 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
REQTE : AGRIFORT REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a certidão de fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007766-2 AG 328060
ORIG. : 200761000340013 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MILENIUM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando assegurar o direito de ter recebido o pedido de retificação da declaração de compensação protocolado, tendo em vista a impossibilidade de envio do mesmo pela via eletrônica, indeferiu a medida "initio litis".

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a concessão da liminar implicaria autorização para a compensação do tributo declarado, nos termos apresentados pela impetrante, ainda em sede de liminar.

Sustentando, em síntese, que pleiteia em sede liminar apenas que seja determinado o recebimento e o processamento das declarações retificadoras, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.

I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.

II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.

III - Agravo improvido."

(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008158-6 AG 328215
ORIG. : 200561820183038 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADECCO TOP SERVICES RH S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 630/631 - Ante a decisão proferida às fls. 625/626, resta prejudicado o pleito formulado pela agravante.

Ressalto, ainda, que o procurador da agravante deveria ter diligenciado junto à Subsecretaria da 4ª Turma, para que a petição protocolada em 07/03/2008 (fl. 628), onde pleiteava a desistência do recurso, fosse juntada aos autos antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 625/626.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009357-6 AG 329118
ORIG. : 200861000011642 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unicard Banco Múltiplo S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro supostamente incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA por ações da BOVESPA Holding S/A, assegurando-lhes o direito de recolherem os mencionados tributos apenas quando ocorrer a alienação de tais ações, considerando-se na apuração do ganho de capital respectivo, o valor atualizado dos respectivos títulos patrimoniais nos termos da Portaria MF nº 785/77.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009500-7 AG 329222
ORIG. : 200661820513353 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 457/460 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009887-2 AG 329521
ORIG. : 200461820515560 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Serv Mak Comércio de Máquinas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que indeferiu o pedido de vinda aos autos do procedimento administrativo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão agravada vai de encontro com o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, que em nenhum momento estabelece ser ônus da agravante trazer aos autos documentos que se encontrem sob a guarda da agravada. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o magistrado obsteu seu direito de produzir provas indispensáveis ao esclarecimento de pontos controvertidos, pertinentes e relevantes para a solução da lide.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Entendo que compete ao embargante, ora agravante, diligenciar por meios próprios para trazer aos autos os documentos que a ele exclusivamente interessam para a comprovação de suas alegações, consubstanciados no procedimento administrativo em comento, afigurando-se plenamente cabível a sua requisição pelo Juízo tão-somente na hipótese de injustificada e comprovada recusa ou demora da autoridade fazendária em fornecê-los na esfera administrativa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010617-0 AG 330244
ORIG. : 200761100154628 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE THOMAZ DE SOUZA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : TIJUCANA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deixou de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

b. Argumenta-se com a irregularidade da intimação operada no âmbito administrativo, através de AR dirigido ao local onde funcionava a empresa, que encerrou as atividades em 27 de março de 2002. Conclui, pois, pela tempestividade do recurso especial administrativo.

c. É uma síntese do necessário.

1. Houve pedido expresso da agravada, no âmbito da Administração, para que todas as intimações fossem feitas em nome dos seus patronos, em duas oportunidades: na impugnação (fls. 125) e no recurso voluntário (fls. 185). O fato é incontroverso (fls. 144).

2. O devido processo legal é constitucionalmente garantido (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), nos processos judiciais e administrativos.

3. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DE DETERMINADO PATRONO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (o destaque não é original).

(REsp 832.641/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 367).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Esta Corte entende que no caso de haver pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade de publicação por cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

2. No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação de decisão procedida em nome de advogado subscritor do recurso de apelação que se encontra devidamente constituído nos autos, não sendo imperativa nova publicação com reabertura de prazo para recurso, ainda que tenha constado pedido expresso para que as intimações fossem direcionadas a outro patrono, o que foi deferido posteriormente. Desse modo, não restou configurado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, tendo em vista que o pedido de reconsideração e o agravo regimental apresentados contra esse decisum foram recebidos e devidamente apreciados pela Corte a quo.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido".

(REsp 671.201/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por conseqüência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(REsp 512.692/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 265)

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PROCURADOR SUBSTABELECIDO. A intimação dos atos judiciais deve recair na pessoa do procurador substabelecido sempre que houver requerimento expresso nesse sentido, nada importando que a nota de expediente já tenha sido encaminhada à Imprensa Oficial; comunicada, depois disso, mas antes da publicação da nota de expediente, a constituição de novo procurador, a intimação é nula se feita na pessoa do anterior.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 490.832/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 02.06.2003 p. 298)

4.No Supremo Tribunal Federal, prevalece o mesmo entendimento:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Intempestividade do presente recurso que se afasta em razão de haver pedido expresso nos recursos de agravo de instrumento e extraordinário para que as publicações se fizessem em nome do advogado indicado nas respectivas petições, o que não foi observado na espécie, acarretando a invalidade da intimação da recorrente. Precedente. 3. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639). 4. Agravo regimental improvido".

(STF, AI-ED

650411, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 13/12/2007, DJU 15/02/2008).

5.O mesmo raciocínio é válido para o processo administrativo, por aplicação do mencionado princípio constitucional.

6.A invalidade da intimação descaracteriza a intempestividade do recurso especial que, por este motivo, torna-se capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN).

7.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Publique-se e intimem-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 20 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010779-4 AG 330145
ORIG. : 200861080014409 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Iacanga SP
ADV : JOAO FRANCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para obrigar a autoridade impetrada, ora agravante, que se abstenha de impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor da Impetrante, ora agravada, em razão de irregularidades relativas à falta de recolhimento de contribuição ao PASEP após a revogação da Lei Municipal n o 665/1971 pela de no 779/2001.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a agravada ingressou com ação ordinária em trâmite na 3a Vara Federal de Bauru/SP, no 2001.61.08.007569-6, com o fito de assegurar o direito de não recolher a contribuição para o PASEP, instituída pela Lei Complementar no 8/70, bem como de isentar-se das penalidades, quais sejam, o indeferimento de CND, a inscrição no CADIN e a retenção pela União das cotas do município no Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Afirma, ainda, que o pedido de antecipação de tutela, foi confirmado por sentença, da qual interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos, o que evitou que o decisum produzisse seus regulares efeitos até julgamento final da lide. Sustenta, por fim, que levando em consideração que o recurso foi recebido em ambos os efeitos, não qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade do PASEP e, portanto, não poderia ter a agravada manifestado seu inconformismo através de outra demanda, ao invés de interpor o recurso competente na ação ordinária contra a decisão que recebeu o apelo no efeito suspensivo.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, cumpre observar que a sentença proferida na ação ordinária no 2001.61.08.007569-6 confirmou a tutela antecipatória, declarando a inexigibilidade, em definitivo, da contribuição do município ao PASEP e, por conseguinte, vedou que a União procedesse ao bloqueio das parcelas do Fundo de Participação e aplicasse as demais penalidades (fls. 36/41).

A r. sentença foi proferida em 28.2.2002 e, pelo que indica os documentos de fls. 42/43, o apelo da União/agravante foi interposto em 26.2.2003, ou seja, já sob a égide da Lei no 10.352/2001, a qual acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação de tutela." (g.n.)

Assim sendo, conforme bem ressaltou o MM. Juízo "a quo", houve equívoco do juízo ao receber a apelação da União no duplo efeito, ante a expressa disposição da lei a respeito.

Dentro deste contexto, não vislumbro óbice na expedição da certidão pretendida pela agravada

Por outro lado, resta evidenciada a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao município, ora agravado, diante do não recebimento de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 557, V, do CPC.

Int..

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011286-8 AG 330681
ORIG. : 0200001124 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 101/107 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011347-2 AG 330755
ORIG. : 0600000159 1 Vr VALINHOS/SP 0600021660 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : JCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

No caso concreto, a nomeação de bens pela executada, ora agravante, foi desconsiderada, porque deixou de ser apresentada a avaliação e a prova da propriedade dos bens ofertados.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 07 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011759-3 AG 330880
ORIG. : 200561009009187 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIDE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADV : HANS GETHMANN NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 105/106, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.012096-8 AG 331005
ORIG. : 200361000083280 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIVIO DE SOUZA JUNIOR - prioridade
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nívio de Souza Júnior contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos de terceiro, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara de Origem (9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ação principal foi proposta na Justiça Estadual há mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo sido indicados à penhora créditos da então executada junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A., opondo a União Federal embargos de terceiro, sob o argumento de que referidos créditos lhe pertenciam. Sustenta que o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, para que os embargos de terceiro opostos fossem por lá processados e julgados, tendo o douto juiz da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo determinado o retorno dos autos à Vara de Origem. Assevera que é competente a Justiça Federal para prosseguimento da demanda, mesmo já iniciada a fase de execução, haja vista o deslocamento absoluto da competência previsto na Constituição Federal.

Decido:

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.

2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda.

3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.

4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 83.326, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/02/2008, DJ 14/03/2008, p. 01).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, declarando a competência da Justiça Federal tão-somente para o processamento e julgamento dos embargos de terceiro.

Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013108-5 AG 331684
ORIG. : 200561190031802 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oti Organização de Transportes Integrados Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o incidente de prejudicialidade externa entre o executivo fiscal e a ação ordinária em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (proc. nº 2002.61.00.010208-6).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos constantes do feito executivo estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.010208-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Sustenta que a suspensão do executivo fiscal, em decorrência da prejudicialidade externa com as ações ordinárias e de consignação em pagamento, não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou qualquer causa suspensiva deste, amoldando-se perfeitamente ao que dispõe o art. 265, IV, "a", do CPC. Assevera que assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, o que acabaria comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa e possibilitando que decisões conflitantes fossem proferidas.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013124-3 AG 331763
ORIG. : 200761000294891 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS RENNER S/A
ADV : SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR
ADV : MICHEL ZAVAGNA GRALHA
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS RENNER S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória, que determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, por considerar a ocorrência da hipótese prevista no inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a produção de provas se faz indispensável para evidenciar que os fiscais das Lojas não exercem atividades de vigilância ostensiva, tampouco de transporte de valores, sendo evidente a pertinência das provas pretendidas, com a maior amplitude possível, sendo este o motivo para interposição da ação por rito ordinário. Alega cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a parte postulou expressamente a produção de algum tipo de prova, essencial à solução da controvérsia.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

O cerne da questão trazida no presente recurso está na necessidade ou não da produção das provas requeridas pela ora agravante.

A agravante insurge-se contra a r. decisão do MM. Juízo "a quo" que entendeu que para a solução da questão dos autos não havia necessidade de produção de outras provas, além das provas documentais já colacionadas aos autos, razão pela qual entendeu por bem julgar a lide antecipadamente, conforme preconiza o artigo 330, I, do CPC.

Conforme se depreende dos autos, a agravante interpôs ação declaratória de inexigibilidade de autorização ministerial, visando anular o afirmado pelo Departamento de Polícia Federal no auto de constatação de infração e notificação nº 358/2006.10.

Observo que na exordial dos autos principais, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que qualifica como essenciais para a solução da lide, apesar da documentação já carreada ao processo.

A meu ver, cabe ao Magistrado decidir sobre a utilidade e admissibilidade das provas requeridas. No entanto, neste juízo de conveniência deve o julgador agir com muita cautela, a fim de afastar futuras alegações de nulidade, em decorrência de eventual cerceamento de defesa. Ademais, deve-se ter em conta o princípio do contraditório, constitucionalmente garantido às partes.

Desta forma, não vejo, a princípio, prejudicialidade no processamento do feito a concessão de dilação probatória para oitiva de testemunhas e demais provas necessárias a corroborar a pretensão da agravante.

Neste sentido cito entendimento análogo:

"Não é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido se milita a favor do autor, em decorrência do direito invocado, presunção relativa que admite, por sua natureza, prova contrária. Caso em que o réu protestara por provas, devendo-lhe ser assegurada a oportunidade de sua produção."

(RSTJ 32/390).

E ainda, segundo o C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA.

ALEGAÇÃO DE NÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Evidencia-se o cerceamento, autorizador da nulidade do processo, quando proferido julgamento antecipado que despreza a produção de provas relevantes à solução do processo.
2. Se o pleito do autor depende da prova, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação autêntica de denegação de justiça.
3. Agravo regimental não provido".

(AGA nº 888.574/PR, 4a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 262).

No presente caso, não há que se falar em nulidade da decisão que julgou antecipadamente a lide, vez que ainda não proferida, porém cabível o ora pedido para produção das demais provas, que não somente a documental.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013216-8 AG 332095
ORIG. : 200561020058602 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GALLO COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 45:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

II - Estatui o §1º do artigo 525 que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGDORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.013927-8 AG 332442
ORIG. : 9203079971 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda e outros contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a citação da União Federal acerca do sobre-cálculo elaborado, sob o fundamento de que já promoveram a execução da coisa julgada nos autos.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valerem-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que houve erro material no crédito apurado, deixando de incluir parcelas devidas, razão pela qual foi apresentado sobre-cálculo nos autos. Sustentam, ainda, que a petição inicial da execução apurou importância inferior àquela demonstrada pela Contadoria Judicial, de modo que não representou a real extensão da coisa julgada, pelo que deve ser expedido precatório complementar no valor de Cr\$ 28.788,58 em setembro de 1995, devidamente corrigido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Em 25 de janeiro de 2008, o magistrado proferiu decisão à fl. 398 daqueles autos (fl. 217 destes), nos seguintes termos: "1. Diante da concordância das partes (autor, à fl. 390; ré, à fl. 397) com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial acerca do saldo remanescente a favor da parte autora (fls. 385), expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, nos termos em que requerido. 2. Quanto ao peticionado pelos autores às fls. 391/394, observe tratar-se de sobre-cálculo. Desta forma, indefiro o quanto requerido, uma vez que a parte autora já promoveu a execução da coisa julgada nestes autos".

Observe, inicialmente, que o valor exequendo foi fixado por meio de sentença proferida em embargos à execução, a qual transitou em julgado, acolhendo-se os cálculos elaborados pelos autores, pelo que eventuais irresignações deveriam ter sido objeto de recurso apropriado na devida época, restando preclusas as insurgências acerca da metodologia de cálculo utilizada.

Por outro lado, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 385 daqueles autos (fl. 211 destes) representam o efetivo valor remanescente a que têm direito os autores.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013945-0 AG 332468
ORIG. : 200861000079455 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE SOUZA SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 123/128, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.014122-4 AG 332567
ORIG. : 200861000091418 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRIAM CREN BENINI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam Cren Benini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da IN SRF nº 600/05, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa Unilever Brasil Ltda, a fim de estimular o rompimento do contrato, ofereceu e pagou um valor não previsto legalmente, de cunho liberal e espontâneo, o que possibilitou a rescisão do contrato de trabalho. Sustenta que o depósito do montante impede que a agravante venha dele se utilizar, frustrando a destinação dessa indenização reparatória. Assevera que a Súmula nº 125 do C. STJ afasta a incidência fiscal sobre as férias indenizadas proporcionais e respectivo abono constitucional.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas, simples, em dobro ou proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3, não têm natureza salarial e não podem ser subsumidas nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito de descanso garantido em lei, sendo despicienda a comprovação de que não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 125, que ora transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

(...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio

convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 748.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 657.457, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249).

Quanto ao depósito do valor do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial, entendo que inexistente prejuízo a agravante, porquanto o montante permanecerá à disposição do Juízo, sendo-lhe eventualmente devolvido, mediante ordem judicial, acrescido da taxa SELIC, cuja rentabilidade é superior à das cadernetas de poupança.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.703/98. REPASSE À CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL.

I - Os depósitos judiciais em instituição financeira, com repasse à Conta Única, revestem a natureza jurídica de mútuo (art. 1.280, do CC). Adquirindo a propriedade do bem, o depositário dele dispõe como lhe aprouver, fugindo à esfera de poderes do depositante fiscalizar ou determinar sobre essa fruição.

II - A Caixa Econômica Federal assume a responsabilidade de depositário, quanto à devolução do numerário ao depositante, quando a sentença lhe for favorável.

III - Inexistência de prejuízo ao contribuinte. O depósito à disposição do Juízo lhe será devolvido, mediante ordem judicial (art. 1º, § 3º, I), acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95) cuja rentabilidade é superior à das cadernetas de poupança, aplicada no regime anterior.

IV - Conjecturas relacionadas à eventual impossibilidade de evolução ao depositante, em razão da instabilidade financeira da Fazenda Pública, não servem de fundamento ao rechaço da Lei 9.703/98, porque o jurista não trabalha com suposições.

V - Questionável o texto legal na parte em que dispõe que a restituição se dará "após o encerramento da lide", mas não a ponto de contaminar todo o diploma. No momento processual adequado, o juiz decidirá, se entender por liberar o depósito prematuramente, mas não há impedimento a que se adote a sistemática no que não se apresenta viciada.

VI - Inexistência de afronta ao art. 100 da Constituição Federal em caso de mera restituição de depósito, que se achava temporariamente em conta do Tesouro. Ingresso que se destina à devolução não constitui receita.

VII - Possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consubstanciada na eventualidade de a Fazenda Pública, ao invés de receber o fluxo imediato de recursos, ter de ir buscá-los no mercado, a taxas e juros mais elevados (mensagem 1306, do Presidente da República).

VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.026873-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2002, DJU 29/11/2002, p. 576).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de férias proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014245-9 AG 332649
ORIG. : 200461820551266 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITÁRIAS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, que visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ter efetuado o pagamento do débito em cobrança (fls. 23/26).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que opôs Objeção de Executividade em 17.12.2004, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão sob o fundamento de quitação da dívida. Alega, que transcorreu quatro anos sem que houvesse a análise da Exceção, devido aos reiterados pedidos da Fazenda Nacional para suspensão do feito a fim de analisar os débitos. Em virtude disto, sustenta que efetuou o depósito judicial dos valores exigidos, nos termos do art. 151, II do CTN e de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que o CTN possui natureza de lei complementar, razão pela qual se sobrepõe à Lei de Execução Fiscal - LEF, que é ordinária, deste modo jamais, poderia o Magistrado de origem ter se negado a suspender a exigibilidade do crédito.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que em tese é cabível a arguição de pagamento em sede de Objeção de Executividade.

No caso dos autos, a agravante interpôs a exceção de pré-executividade sustentando a quitação do débito em cobrança. No entanto, considerando que a Fazenda, por diversas vezes, havia pedido prazo para se manifestar e permanecido inerte, a agravante achou por bem efetuar o depósito judicial dos valores referentes à execução.

O depósito efetuado no montante que corresponder ao valor integral da dívida ativa possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, II do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - parcelamento." (g.n.)

Conforme se depreende dos autos, o MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por entender que tal pleito foi formulado na via inadequada.

Efetuada e comprovado o depósito judicial integral do débito, resta configurada uma das hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo acima mencionado, portanto, exigir do contribuinte a interposição de outra demanda para formular tal pretensão revela-se excesso de formalismo.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, até que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente sobre os débitos, o que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014846-2 AG 333119
ORIG. : 0009420797 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOAO DE ALMEIDA GIROTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que afastou o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente para que a autora, ora agravada, promovesse a execução da sentença que lhe foi favorável.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a sentença que julgou procedente a pretensão da autora, ora agravada, transitou em julgado em 14.2.91, sendo os autos remetidos ao contador judicial para cálculo de liquidação, o qual, elaborado, foi homologado pelo Juízo de Origem. Afirma a agravante que concordou com a conta apresentada, deixando de opor embargos à execução, o que foi certificado em 6.2.97, sendo a autora intimada a fim de que tomasse as providências cabíveis para expedição do precatório em 21.8.98. Sustenta que, a partir de então, o processo foi arquivado, sendo requerido o seu desarquivamento apenas em dezembro/2004. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente para a agravada promover a execução do título executivo judicial, pois decorridos mais de cinco anos sem manifestação da parte interessada. Por fim, embasa suas alegações na Súmula 150 do E. STF e art. 168 do CTN.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A prescrição é um dos fatores temporais do processo, caracterizado como fenômeno jurídico pelo qual a ação do tempo fulmina qualquer pretensão, descaracterizando a própria relação jurídica.

Assim, o tempo influencia as relações civis, marcando o termo do nascimento de um direito ou sendo a causa de sua extinção, surgindo no mundo jurídico o instituto da prescrição com o fim de assegurar a ordem pública, dando estabilidade às relações jurídicas, as quais não podem se perpetuar, o que geraria insegurança aos sujeitos.

No caso concreto, a agravante alega que a autora, ora agravada, ficou-se inerte no processo por mais de cinco anos, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição intercorrente de seu direito à promoção da execução do julgado que lhe foi favorável.

A sentença que julgou favorável a pretensão da agravada transitou em julgado na data de 14.2.91 (fl. 278), sendo as partes intimadas e os autos remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Homologados os mencionados cálculos e requerida a citação da ora agravante nos termos do art. 730 do CPC, determinou o Magistrado de Origem que a agravada providenciasse as peças necessárias à instrução do mandado.

Sem que houvesse qualquer manifestação, o processo foi arquivado pela primeira vez em 20.3.95 (fl. 295), sendo pleiteado o seu desarquivamento em 30.11.95.

O despacho que ordenou a citação da agravante, nos termos do art. 730 do CPC, se deu em 27.9.96 (fl. 305), sendo que o prazo para oposição de embargos à execução correu in albis e, após, intimou-se a agravada em 9.12.98 para apresentar as peças necessárias à expedição do ofício precatório, a qual peticionou em 24.2.99 (fl. 327) ao Juízo, a fim de requerer prazo de dez dias para dar cumprimento ao despacho, pleito deferido na data de 24.3.2000 (fl. 328).

Os autos foram enviados ao arquivo em 12.3.2001, um ano depois da publicação do despacho mencionado (fl. 331).

A agravada requereu o desarquivamento do feito em 25.6.2004 (fl. 336) e, em seguida, pleiteou pela expedição do ofício precatório (fl. 340).

Assim, computando-se o lapso temporal entre a data do despacho supra mencionado (27.9.96), que ordenou a citação da Fazenda Nacional, e o último pedido de desarquivamento (25.6.2004), transcorreu mais de 5 (cinco) anos.

Por outro lado, mesmo considerando o pleito para concessão de prazo para juntada de peças (24.3.2000), até a data do desarquivamento (25.6.2004), transcorreu mais de 2 (dois) anos e meio, o que também configura o fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º c.c. 9º do Decreto no 20.910/32, que rege o instituto da prescrição quinquenal relativamente à Fazenda Pública, in verbis:

"Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015193-0 AG 333337
ORIG. : 9107015186 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EDGARD FALANGO
ADV : SIDNEY D ALBERTO LIBERAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial e a expedição do precatório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Cumprido observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015298-2 AG 333377
ORIG. : 200761820443057 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BMW LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BMW Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que rejeitou os embargos de declaração opostos, os quais objetivavam o saneamento do processo, com a manifestação sobre a matéria preliminar ao mérito e a fixação de eventuais pontos controvertidos, antes do deferimento da produção de prova pericial pelo magistrado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado deixou de sanear o processo, não se manifestando sobre a matéria preliminar ao mérito, nem sobre a fixação de eventuais pontos controvertidos, antes de deferir a produção de prova pericial. Sustenta, ainda, que o saneamento do processo é providência logicamente anterior à determinação para a realização de provas, uma vez que pode se revelar prejudicial ao ulterior prosseguimento do feito. Assevera, por fim, que a agravante está convicta de que a matéria discutida nos autos não demanda dilação probatória, seja porque se trata de matéria de direito, seja porque o valor exigido está extinto pelo pagamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, o MM. Juízo "a quo" em obediência ao princípio da ampla defesa, deferiu a prova pericial requerida pela própria agravante. Desta forma, cabe a parte decidir se pretende ou não produzi-la.

Com efeito, a regra inserta no § 3º do art. 331 do CPC não é obrigatória, só acarretando nulidade a ausência do despacho saneador se demonstrado evidente prejuízo para uma das partes, o que não vislumbro na espécie, à primeira vista.

Por outro lado, incumbe a parte esclarecer, por meio das provas, os pontos que considera controvertidos e não ao Magistrado, conforme pretende a agravante.

Ressalto, ainda, que o saneamento do processo, na sistemática atual do CPC, pode ser realizado por fases, quando houver necessidade de corrigir algum vício no processo, o que também não se vislumbra no caso em tela.

Aliás, a principal função do despacho saneador se resume em reconhecer que o processo está em ordem.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

SUFICIENTES PARA APRECIACÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ.

II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada.

III - Agravo desprovido."

(TRF1, 6ª Turma, AG nº 2003.01.00.028946-3, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/4/2007, DJ 28/5/2007, p. 59).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015428-0 AG 333392
ORIG. : 200861000064725 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO
PAULO - SECONCI/SP
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls 147) que manteve a postergação do exame da tutela antecipada, para o momento posterior à vinda da contestação.

2.O provimento judicial que efetivamente causou gravame ao recorrente foi o que precedeu o ora impugnado (fls. 138), do qual o agravante tomou ciência em 03 de abril de 2008 (fls. 139).

3.O pedido de reconsideração (fls. 141/146) não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

4.Assim, verifica-se que a presente irresignação, oferecida em 29 de abril (fls. 02), é intempestiva.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Juntem-se as petições protocolizadas neste gabinete.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015714-1 AG 333503
ORIG. : 0400000733 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

No caso concreto, a nomeação de bens pela executada, ora agravante, foi considerada ineficaz (fls. 63), porque o bem não obedecia a ordem legal (artigo 11, da Lei Federal nº 6830/80).

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO

CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 07 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015889-3 AG 333818
ORIG. : 200161060096372 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA massa falida e outro
ADV : TATIANA CARMONA
AGRDO : GILBERTO ULLIAM NETO
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, excluindo o sócio da executada do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a constituição do débito exequendo a partir de Auto de Infração demonstra o descumprimento à lei tributária, sendo que a conduta de não recolher quantia retida na fonte configura, ainda, apropriação indébita. Sustenta, por fim, que o débito exequendo refere-se a IRPJ, devendo ser aplicada, assim, a responsabilidade solidária objetiva.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, bem como que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015896-0 AG 333825
ORIG. : 200861190025748 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSERALDO BELMONT DE BRITO
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização sob a rubrica de "prêmios diversos", férias vencidas e férias indenizadas/aviso prévio e respectivos 1/3, até o julgamento final do processo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a verba denominada "prêmios diversos" é paga pelo empregador por mera liberalidade, representando autêntico acréscimo patrimonial, não se tratando de "indenização" recebida em função de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Sustenta que os valores percebidos a título de férias, vencidas ou proporcionais, e aviso prévio igualmente não têm caráter indenizatório, possuindo natureza salarial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas, simples, em dobro ou proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3, não têm natureza salarial e não podem ser subsumidas nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito de descanso garantido em lei, sendo despicienda a comprovação de que não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 125, que ora transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

(...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 748.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 657.457, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249).

Por outro lado, considero que a indenização ou gratificação por tempo de serviço, recebida em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho, por liberalidade do empregador, ostenta natureza remuneratória, sendo passível de tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

(...)

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 898.180, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 314).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO

DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA.

(...)

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 4ª Turma, AMS nº 2001.61.00.024643-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 23/08/2006, DJU 28/02/2007, p. 240).

Por fim:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária,

deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 2002.03.99.013047-8, Rel. Des. Fed. Fabio Pietro, j. 16/02/2005, DJU 20/09/2006, p. 624).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer, ao menos por ora, a incidência do imposto de renda retido sobre a verba percebida a título de "prêmios diversos", determinando o depósito judicial de tal valor, até o julgamento final da lide.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016163-6 AG 334021
ORIG. : 9715056180 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA
ADV : LUCIANA DANY SCARPITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIVERSUM PARTICIPACOES LDA
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pedido de suspensão da execução e dos procedimentos decorrentes da arrematação, em razão do oferecimento dos respectivos embargos.

b. Argumenta-se com a existência de vícios no leilão e, ainda, com o pagamento do débito antes da arrematação.

c. É uma síntese do necessário.

1. O presente recurso perdeu o seu objeto.

2. Isto porque o tema foi apreciado, em duas oportunidades, no âmbito do agravo de instrumento interposto contra a negativa em embargos à arrematação (AG nº 2008.03.00.016164-8).

3. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o presente agravo.

4. Traslade-se para este feito cópia das decisões proferidas no recurso mencionado no parágrafo precedente.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

7.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 20 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016197-1 AG 334085
ORIG. : 8800461956 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016230-6 AG 334115
ORIG. : 200861000089655 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nera América Latina Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser devida a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016320-7 AG 334121
ORIG. : 200861000089643 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que aprecie toda a documentação apresentada pela impetrante quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.04. 0114643-7 e dos débitos constantes dos processos administrativos nos 12157.000197/ 2006-86 e 12157.000196/2006-31, expeça certidão que desse análise resultar e comunique o resultado do julgamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu Procurador-Chefe, assim que receber aludida comunicação, no caso de ser pelo cancelamento do débito inscrito na dívida ativa da União, providenciar a respectiva baixa da inscrição e expedir a certidão adequada a situação do julgamento, igualmente em 5 (cinco) dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o prazo de 5 dias é exíguo e afronta o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que fixa o prazo de 360 dias para que sejam proferidas decisões decorrentes de petições protocoladas junto à Administração Pública. Sustenta, ainda, que o art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96 atribuiu à Receita Federal a prerrogativa de fixação dos critérios de prioridade para a apreciação de processos de restituição, ressarcimento e compensação.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável.

No entanto, considero exíguo o prazo fixado pelo magistrado, devendo ser majorado para 30 dias, sendo 15 dias para cada uma das autoridades coatoras.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.

No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.

É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2007.04.00.017801-4, Rel. Min. Leandro Paulsen, j. 07/08/2007, D.E. 22/08/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para majorar para 30 dias o prazo em comento, sendo 15 dias para cada uma das autoridades coatoras.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016581-2 AG 334436
ORIG. : 200861050032215 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA
ADV : MARCO FAVINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados à fl. 03 daqueles autos, desde que seu valor atual seja inferior ao valor venal do imóvel considerado (R\$ 450.160,11), bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se existirem outros débitos além dos discutidos naqueles autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a aceitação da caução, como sucedâneo da futura e eventual penhora em execução fiscal, transfere para momento não oportuno a discussão acerca da garantia dos créditos tributários, além de retirar o direito da credora em manifestar-se acerca da recusa dos bens oferecidos pelo devedor. Sustenta, ainda, que a prestação de garantia consistente em bem imóvel não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se encaixa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Decido:

Conforme consta dos autos, os débitos em cobrança em nome da autora, relativos à COFINS e CSLL dos exercícios de 2003 e 2004, totalizam R\$ 361.894,22 (cf. fl. 23), os quais considera indevidos, pretendendo discuti-los oportunamente.

Verifico, outrossim, que não foi ajuizada ação de execução fiscal, o que obsta a apresentação de defesa, que só será cabível após concretizada a devida penhora, razão pela qual ofereceu em caução bem imóvel de sua propriedade, visando garantir antecipadamente o juízo, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Entende este Relator que o contribuinte não pode ser penalizado pela demora da autoridade fazendária em promover a cobrança judicial de seus créditos, ocasião em que poderá discutir a sua exigibilidade, após devidamente garantido o juízo.

Assim, não se pode deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de caução de imóvel, devendo-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL (PARCELA DE IMÓVEL URBANO) E DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.

2. Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN (Precedentes desta Corte e da Primeira Turma do STJ).

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 200501000546490/PA. TRF 1ª Região. Relator Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA. DJ: 4/9/06 PAG: 113)

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS EM CAUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 c/c o artigo 151, ambos do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do credor, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de bens imóveis em caução.

2. Agravo de instrumento provido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 200001000961977/GO. TRF. 1ª Região. Relator Des. Fed.. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. DJ: 2/4/2001 PAG: 202).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. BEM DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1 - Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública.

2 - Plenamente possível a oferta de bem de terceiro para caucionar a expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 206, do CTN) em nome da devedora, mormente ante a autorização expressa do proprietário do imóvel para tanto.

3 - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 200504010439831/RS. TRF 4ª Região. Relator Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU:22/03/06 PÁG: 452)

"AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A interpretação do direito tributário, como a de qualquer outro ramo jurídico, há de ser feita de forma sistêmica e com objetivos voltados para as finalidades que a norma visa atingir (Ministro José Delgado).

2. O preceito normativo encaixado no art. 206 do CTN, no âmbito jurisprudencial, vem recebendo interpretação extensiva. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN. Isto porque, o devedor, que quer discutir judicialmente o débito apurado pela autoridade fazendária, não pode ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal. Está ele legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se, impugnando judicialmente o débito, e obtendo as mesmas conseqüências da discussão armada em sede de embargos à execução.

3. Entendimento em consonância com a jurisprudência dominante da 1ª e da 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP 536.037, DJ de 23/05/2005, RESP 686.075, DJ de 23/05/2005)."

(AC nº 200471000007648/RS. TRF 4ª Região. Relator Desa. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:29/06/05 PÁG: 491).

Na espécie, a agravante ofereceu em caução imóvel de sua propriedade, cujo valor venal supera o montante dos débitos em cobrança, sendo certo que, em regra, referido valor, que representa a base de cálculo para o IPTU, não supera o preço real de mercado.

Embora considere possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por se tratar de medida excepcional, que não se amolda às hipóteses previstas no art. 151, do CTN, é de ser expedida referida certidão, sem que isso signifique o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada tão-somente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016825-4 AG 334286
ORIG. : 200661050133035 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SIFCO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SIFCO S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em medida cautelar deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, ainda, que no transcurso da cautelar foi proposta ação executiva para cobrança de um dos créditos tributários descritos na inicial, tendo sido lavrado termo de penhora, passando o feito a prestar-se tão-somente para garantir o crédito remanescente. Assevera, por fim, que foi concedida liminar anteriormente à extinção do processo sem resolução de mérito, aceitando-se a caução ofertada.

Decido:

Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença proferida em medida cautelar deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, sendo possível atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo, desde que relevante a fundamentação e esteja evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, hipótese que não vislumbro na espécie.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão

taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 970.275, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1230).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

(...)

2. A nossa legislação processual em seu artigo 520, IV previu que a apelação em sede de ação cautelar seria recebida somente no efeito devolutivo.

3. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo em caráter excepcional a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta em mandado de segurança e em ação cautelar, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo a que se dá provimento."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.043720-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/10/2004, DJU 07/01/2005, p. 136).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A apelação interposta contra sentença que julga processo cautelar deve ser recebida, em regra, somente no efeito devolutivo, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo, desde que relevante a fundamentação e o direito esteja ameaçado de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, o que incorre na espécie dos autos (arts. 520, IV c/c o 558, § único, do CPC). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Agravo não provido."

(TRF1, 6ª Turma, AG nº 2002.01.00.037231-4, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 19/11/2004, DJ 6/12/2004, p. 75).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016831-0 AG 334289
ORIG. : 200361190062383 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENATON FUNDAÇÕES S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de execução, que indeferiu a Exceção de Pré Executividade oposta, que objetivava a suspensão do leilão a realizar-se no dia 16.5.2008.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES no ano de 2003, recolhendo as parcelas equivocadamente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que entendia não estar o valor da dívida consolidado, o que ocasionou sua exclusão por inadimplência, retomando a execução fiscal seu curso normal. Alega que foi efetivada a penhora de bem imóvel de sua propriedade, porém sem que a Fazenda Nacional acostasse ao processo o extrato da dívida consolidada, com a amortização do débito já parcialmente pago à época do PAES, sendo necessária a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa - CDA. Por fim, afirma que requereu a adesão ao Parcelamento Simplificado, em sessenta parcelas, o que foi deferido em 25.4.2008, fato que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional - CTN.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento de efeito suspensivo, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, verifico que a agravante aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES em 30.5.2003, mas em virtude de inadimplemento foi excluída do Programa em 11.8.2006, retomando a ação de execução o seu curso.

Agora requer a agravante a suspensão do leilão designado para 16.5.2008, sob o fundamento de que teria aderido ao Parcelamento Simplificado em 25.4.2008, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, VI do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - parcelamento."

Observo, às fls. 97/102, que a agravante obteve a adesão ao mencionado Parcelamento, referente à inscrição no 80.7.03.001292-75, no valor de R\$ 31.897,11 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos), tendo quitado a primeira parcela.

Entretanto, pela documentação carreada aos autos, não há como este Relator aferir se foi parcelada a dívida integralmente, vez que, conforme descrito na própria Objeção de Executividade, a dívida estava consolidada no valor de R\$ 3.041.360,43 (três milhões, quarenta e um mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), foram amortizados R\$ 130.660,27 (cento e trinta mil e seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) e acrescentando a TJLP acumulada, o débito totaliza R\$ 3.779.547,06 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

A exequente, ora agravada, em sua impugnação à Exceção de Pré-Executividade oposta, concorda que houve pagamento em parte da dívida ativa quando da adesão ao PAES, porém não sendo o valor totalmente liquidado e a devedora/gravante excluída do Programa, prosseguiu com a execução fiscal relativamente ao saldo remanescente, de acordo com a documentação juntada ao processo (fls. 72/86).

Ademais, não há como verificar se o crédito tributário que embasa a presente execução é o mesmo incluso no Parcelamento Simplificado em questão, pois a agravante não trouxe aos autos sequer a Certidão de Dívida Ativa - CDA objeto da lide.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016936-2 AG 334319
ORIG. : 200861100049199 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AVICOLA DACAR LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Avícola Dacar Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Por outro lado, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada no que tange ao IRPJ e à CSLL, porquanto tais exações não incidem sobre o faturamento da empresa ou a receita, não havendo que se falar em exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017050-9 AG 334468
ORIG. : 200761040115200 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ARCELIO OKUBO VACA
ADV : HENRIQUE RATTO RESENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de suspensão de pena administrativa de perdimento formulado em antecipação de tutela em ação ordinária.

b.É uma síntese do necessário.

1.No agravo de instrumento precedente (AG nº 2007.03.00.044901-9) interposto pela Fazenda Nacional em medida cautelar, o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza proferiu decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação cautelar, deferiu o pedido de suspensão imediata dos efeitos da pena de perdimento decretada às mercadorias importadas.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, foi lavrado Auto de Infração contra a agravada, sob fundamento de que os cabos de aço importados da China estariam em desconformidade com as normas técnicas da ABNT (NBR 6327:2004).

O laudo técnico (fls. 36/90) e o parecer do Auto de Infração (fls. 91/106) mostram, de maneira evidente, a existência de irregularidades que representam risco à segurança e saúde públicas.

De outra parte, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947 (GATT 47), artigo III, item 4, dispõe:

"Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto" (o destaque não é original).

O artigo XX, do mesmo acordo, excepciona:

"Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;"

A interpretação sistemática da legislação em comento evidencia: o GATT 47 estabelece que deve haver isonomia no tratamento de produtos nacionais ou importados; não obstante, é assegurada aos países contratantes a adoção de medidas necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas.

Neste caso, a qualidade dos cabos de aço está diretamente relacionada à segurança de seus usuários.

No tocante à pena de perdimento, dispõe o artigo 618, inciso XIX, do Regulamento Aduaneiro:

"Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública".

A penalidade de perdimento dos bens é consentânea com o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, alínea "b", da Constituição Federal, para viabilizar a punição do importador desidioso e a garantia da saúde pública.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo".

2.Os principais argumentos utilizados no presente recurso são, em linhas gerais, os mesmos utilizados no recurso anterior.

3.A inexistência de normas técnicas sobre cabos de aço não retira do Estado o dever de zelar pela segurança e saúde públicas.

4.No entanto, por cautela, a fim de preservar a prova, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, apenas para sustar a pena de perdimento e destruição dos bens, até que o digno Juízo de 1º grau analise a pertinência da perícia.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime-se.

8. Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, na data de hoje.

São Paulo, em 12 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017077-7 AG 334477
ORIG. : 9600103569 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LILIAN FELDMANN NOVISKI
ADV : ELIDIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora entre a data de fixação do valor do precatório, de sua expedição ou de seu respectivo pagamento, posto que a agravante somente faz cumprir o prescrito na Constituição Federal, em nome da legalidade e da isonomia.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado por sentença proferida em embargos à execução, sendo acolhidos os cálculos da parte autora, ora agravada, elaborados em 02/2001.

Considerando já terem decorridos muitos anos, foi determinada a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do RPV, o que propicia à parte autora o recebimento de valores devidamente corrigidos.

Não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, afigurando-se correta a incidência dos juros moratórios.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017097-2 AG 334497
ORIG. : 200561820314662 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAINER LUTKE
ADV : LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES
PARTE R : CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a exclusão do sócio Rainer Lutke do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social. Sustenta, ainda, que os sócios só não poderiam figurar no pólo passivo da ação como responsáveis solidários se a mesma tivesse por objeto a cobrança de tributo cujo fato gerador fosse posterior ao seu desligamento da sociedade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Na espécie, consoante se verifica dos autos, requereu a Procuradoria da República, no processo nº 1999.61.81.001731-0 em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a absolvição do co-réu Rainer Lutke, "aduzindo que o mesmo não exercia qualquer atividade administrativa na empresa" (cf. fl. 141), o que foi acolhido pela douta magistrada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017275-0 AG 334692
ORIG. : 200861000091418 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIRIAM CREN BENINI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da IN SRF nº 600/05, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que pelos elementos constantes dos autos, houve a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho da impetrante, não havendo qualquer menção à adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta que as verbas alegadas, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho não engajada em plano de demissão voluntária, ainda que sob a denominação de indenização, bem como as férias, estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas, simples, em dobro ou proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3, não têm natureza salarial e não podem ser subsumidas nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito de descanso garantido em lei, sendo despicienda a comprovação de que não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 125, que ora transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

(...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 748.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 657.457, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017437-0 AG 334708
ORIG. : 200761000080167 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luis Chammas Camasmie contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar concedida, considerando a grande plausibilidade do direito invocado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que, em casos excepcionais, vislumbro a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança.

Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de importação de veículo para uso próprio (fls. 59/61).

Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047463-4, tendo este Relator deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 104/105).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 126/129).

Na espécie, verifico estarem excepcionalmente presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, porquanto o entendimento do Juízo a quo diverge daquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-AgR nº 255.682, em 29 de novembro de 2005, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, ART. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."

(2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10-02-2006, p. 00014).

Com efeito, possuía o agravante provimento jurisdicional acolhendo sua pretensão, ainda que em sede liminar, motivo pelo qual, pendendo recurso de apelação, entendo, à primeira vista, cabível a manutenção do quanto já concedido anteriormente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, assegurando, por consequência, a manutenção da eficácia da tutela recursal deferida.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017519-2 AG 334820

ORIG. : 200761000096187 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ALVORADA S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, eis que, prevalecendo a determinação de cancelamento dos débitos, não haverá a devida cobrança, até que seja julgado o recurso interposto.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprir observar, ab initio, que foi proferida sentença concedendo a segurança postulada, determinando o cancelamento da inscrição alusiva ao processo administrativo nº 16327.003836/2002-93 (80.7.07.003545-60) e suspendendo a exigibilidade dos créditos referentes ao PIS do período de julho/93 a maio/94, assegurando o processamento da manifestação de inconformidade interposta no referido processo administrativo, segundo o disposto nos §§ 9º a 11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (cf. fl. 326).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017650-0 AG 334876
ORIG. : 9200287131 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PARTE A : JOSE PIRES DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora entre a data de fixação do valor do precatório, de sua expedição ou de seu respectivo pagamento, posto que a agravante somente faz cumprir o prescrito na Constituição Federal, em nome da legalidade e da isonomia.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017886-7 AG 334977
ORIG. : 200761080047733 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE SILVA GODOY
ADV : MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : Juíza FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que postergou o exame do pedido de desbloqueio de numerários, para a oportunidade posterior à manifestação da exequente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A petição do recurso é inepta.

2.Se o ato discutido neste recurso é a postergação da análise do pedido, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

3.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da antecipação de tutela, o pedido de desbloqueio de numerários, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de maio de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

CRONOGRAMA DE JULGAMENTO DO

SEGUNDO SEMESTRE DE 2008

Remessa dos autos pelos Gabinetes	Envio para publicação (previsão)	Previsão de publicação Diário Eletrônico	DATA DAS SESSÕES
			QUINTA-FEIRA às 14 horas
26.05.2008	30.05.2008	03.06.2008	03.07.2008
02.06.2008	06.06.2008	10.06.2008	10.07.2008
09.06.2008	13.06.2008	17.06.2008	17.07.2008
16.06.2008	20.06.2008	24.06.2008	24.07.2008
23.06.2008	27.06.2008	01.07.2008	31.07.2008
30.06.2008	04.07.2008	08.07.2008	07.08.2008
07.07.2008	11.07.2008	15.07.2008	14.08.2008
21.07.2008	25.07.2008	29.07.2008	21.08.2008
28.07.2008	01.08.2008	05.08.2008	28.08.2008

04.08.2008	08.08.2008	12.08.2008	04.09.2008
12.08.2008	15.08.2008	19.08.2008	11.09.2008
18.08.2008	22.08.2008	26.08.2008	18.09.2008
25.08.2008	29.08.2008	02.09.2008	25.09.2008
01.09.2008	05.09.2008	09.09.2008	02.10.2008
08.09.2008	12.09.2008	16.09.2008	09.10.2008
15.09.2008	19.09.2008	23.09.2008	16.10.2008
22.09.2008	26.09.2008	30.09.2008	23.10.2008
29.09.2008	03.10.2008	07.10.2008	30.10.2008
06.10.2008	10.10.2008	14.10.2008	06.11.2008
13.10.2008	17.10.2008	21.10.2008	13.11.2008
20.10.2008	24.10.2008	29.10.2008	20.11.2008
28.10.2008	31.10.2008	04.11.2008	27.11.2008
03.11.2008	07.11.2008	11.11.2008	04.12.2008
10.11.2008	14.11.2008	18.11.2008	11.12.2008
17.11.2008	21.11.2008	25.11.2008	18.12.2008

FERIADOS DO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2008

ART. 69, CAPUT, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO

09 de julho- Quarta-feira -Revolução Constitucionalista

11 de agosto - Segunda-feira - Feriado Legal

27 de outubro - Segunda-feira- Dia do Servidor Público

20 de novembro- Quinta-feira - Dia da Consciência Negra

08 de Dezembro- Segunda-feira- Dia da Justiça

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Presidente da Quarta Turma

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.009637-1 AC 1275809
 ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANTONIO NUCCI FILHO
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 348/367, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de não fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros não quitados, na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados e condenando ambas as partes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 418).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADAS as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.004083-7 AC 644538
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA BARREIRINHAS
LTDA -ME
ADV : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União desta e do acórdão de fls. 236/246.

3. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.015605-0 AC 776385
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO FRATONI e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A : AARAO PEREIRA DE FREITAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Roberto Fratoni e outros contra a decisão de fls. 281/287, que negou seguimento ao recurso de apelação.

A embargante alega que a decisão não se pronunciou sobre o pedido de prosseguimento do recurso de Carlos Roberto Fratoni em relação ao índice de correção do mês de 04.90 (fls. 258/268).

Decido.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão embargada apreciou as questões devolvidas pelo recurso de apelação. Com efeito, a apelação impugnou apenas matéria relativa à invalidade do termo de adesão, que não foi acolhida, prejudicando o pedido de prosseguimento. Cabe acrescentar que a satisfação integral do crédito do embargante não foi obstada pela decisão da apelação, visto que não foi objeto de apreciação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.044146-7 AC 716044
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DERALDO SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo (fls. 251/255), promova a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada de cópias dos mencionados termos de adesão.

2. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.06.011839-9 AC 910723
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JALES FERTILIZANTES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Tendo em vista a interposição de embargos infringentes (fls. 258/270), vista à União para contra-razões (CPC, art. 531).

3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.002418-0 AC 809523
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
RIBEIRAO PRETO SERTAOZINHO E REGIAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Fls. 160/161: diga a União.

3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.27.001179-0 AC 937739
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUCIENE RAGGAZZO BOARIN LISE
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Luciene Raggazzo Boarin Lise contra a sentença de fls. 59/61, que julgou improcedente o pedido deduzido para sustar protesto de título de crédito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sobreveio notícia de que as partes se auto-compuseram, tendo a apelante demonstrado a intenção de desistir desta demanda (fls. 73/74 e 85).

3. Tendo em vista que a apelante não tem mais interesse no prosseguimento desse feito, JULGO PREJUDICADO a apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

5. Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.27.001180-6 AC 937740
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUCIENE RAGGAZZO BOARIN LISE
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Luciene Raggazzo Boarin Lise contra a sentença de fls. 80/83, que julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir título de crédito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
2. Sobreveio notícia de que as partes se auto-compuseram, tendo a apelante demonstrado a intenção de desistir desta demanda (fls. 97/98 e 110).
3. Tendo em vista que a apelante não tem mais interesse no prosseguimento desse feito, JULGO PREJUDICADO a apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.
5. Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.015651-8 AC 1170538
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO BALZANO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE R : SERGIO RICARDO LATINI e outros
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Fábio Balzano, contra a decisão de fls. 80/82, que negou seguimento à apelação, sob o fundamento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, nos termos do art. 557 do código de processo civil.
2. Alega, em síntese, que não se discute o cabimento ou não de honorários advocatícios no presente caso, mas a imutabilidade da coisa julgada, haja vista que o juízo a quo modificou sentença transitada em julgado (fls. 86/90).
3. Assiste razão ao agravante, tendo em vista que a decisão se fundamenta em matéria diversa da alegada.
4. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 80/82 e JULGO PREJUDICADO o agravo legal.
5. Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.007874-7 AC 1247020
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALESSANDRO AIACH VIDO
ADV : MARCIA CRISTINA SARTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça o apelante se seu pedido de fl. 255 importa na desistência do seu recurso, tendo em vista a impossibilidade da homologação da desistência "do processo" nesta fase.

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.009352-9 AC 1247765
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALESSANDRO AIACH VIDO
ADV : MARCIA CRISTINA SARTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça o apelante se seu pedido de fl. 337 importa na desistência do seu recurso, tendo em vista a impossibilidade da homologação da desistência "do processo" nesta fase.

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.16.000828-3 AC 1107047
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
ADV Interes : JUVENAL ANTONIO TEDESQUI DA CUNHA - OAB/SP 67.424
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 398/399: indefiro o pedido de assistência e de retirada dos autos. A condição de ex-advogado dos autores não caracteriza o interesse jurídico exigido para o deferimento da assistência. Com efeito, a relação jurídica entre as partes deste feito não tangencia, nem mesmo indiretamente, a relação contratual entre a embargante e o requerente.

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.022949-6 AC 1198812
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SANTANA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 206/216, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido declarando a legalidade da Tabela Price como critério de determinação dos juros, não aceitando o pedido de modificação de critério de amortização do saldo devedor e condenando ambas as partes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 281/282).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADAS as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.008837-1 AC 1102086
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO ALBERTO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 200/203 e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 211/214.

Trata-se de apelação interposta por João Alberto de Lima contra a sentença de fls. 111/115, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial para incidir juros progressivos na conta do FGTS do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Em suas razões, o apelante alega que provou que houve o congelamento dos juros progressivos em 3% (três por cento) em sua conta do FGTS, pede a procedência de seu pedido e a condenação da apelada em honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 123/129).

Decorreu o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 198).

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

"5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

"7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, , relª Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. O documento de fl. 10 comprova que o autor foi sindicalizado em 25.11.71, e, a partir desse mês (11.71), passou a receber os depósitos relativos ao FGTS, conforme documento de fl. 11. Logo, à época que foi admitido, com vínculo empregatício, no Sindicato dos Estivadores de Santos, já estava vigente a Lei n. 5.705/71, que determinava a taxa de juros fixa de 3%. Portanto, não faz jus o autor à progressividade de juros.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.010535-4 AC 1236266
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 360: diga o apelado.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.009489-7 AC 1231844
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROQUE DE QUEIROZ
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 153/157, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que a decisão embargada não se manifestou a respeito da isenção ou não da verba honorária (fls. 161/162).

Decido.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a decisão embargada foi omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para incluir na decisão de fls. 153/157 a seguinte fundamentação e dispositivo:

"Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

'Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

'(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...).'

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)"

"Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil".

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.04.010878-0 AC 1259736
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDIVALDO TO DE AGUIAR
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Edvaldo To de Aguiar contra a decisão de fls. 65/68, que julgou o autor carecedor de ação, extinguindo o processo, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que a decisão embargada foi omissa sobre a ocorrência ou não da prescrição. Aduz, ainda, que o documento de fl. 14 comprova que não foi aplicada a taxa progressiva de juros (fls. 72/73)

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não há que se falar em omissão, visto que o reconhecimento da preliminar de carência de ação prejudica a análise das questões de mérito.

Ademais, a alegação de que o documento de fl. 14 comprova o direito do autor não convence. Embora tenha sido aplicada a taxa de 3%, não houve violação a direito, visto que o mesmo documento comprova a admissão do autor na empresa Copebras S/A, em 29.05.79, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, que determinava a aplicação da taxa fixa de juros.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.013320-5 AC 1241312
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SERGIO DAVID DE CAMPOS
ADV : VALDECIR FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sérgio David dos Santos contra a decisão de fls. 135/144, que deu parcial provimento à apelação do autor, para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que a decisão embargada indeferiu os pedidos referentes aos meses de 06.87, 02.89, 05.90, 06.90, 07.90, 02.91 e 03.91, baseando-se na transação realizada entre as partes. No entanto, a referida transação não abrange o mês de 03.91, objeto do pedido inicial, caracterizando a omissão (fls. 149/157).

Decido.

Assiste razão ao embargante, pois a decisão embargada foi omissa no tocante ao mês de 03.91.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para que conste na decisão embargada a seguinte fundamentação:

"Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual se aplica o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

'EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.'

(STF, Pleno, RE n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00)

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

'EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.'

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80%-, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.'

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos.'

(STJ, 1ª Seção, EDv REsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293)

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e EDv REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra. Portanto, improcedente o pedido referente ao mês de 03.91".

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.17.001692-7 AC 1230413
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : LUIZ CARLOS GIMENEZ
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Carlos Gimenez contra a decisão de fls. 113/116, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar o autor carecedor de ação, extinguindo o processo, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta-se que a embargada, em sede de apelação, não suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir do autor, logo não poderia ser declarada sem que tenha sido alegada. Aduz, ainda, que é ônus da embargada a apresentação dos extratos analíticos, não sendo requisito para a propositura da ação (fls. 120/128)

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não obstante a ré ter requerido a improcedência do pedido, a matéria relativa aos juros progressivos foi devolvida para apreciação em sede de apelação. Portanto, nada impede que seja reconhecida a carência de ação do autor nessa instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.26.005101-1 AC 1249016
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SERGIO MUNIZ WRIGHT
ADV : JANAINA DE SOUZA BARRETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sérgio Muniz Wright contra a decisão de fls. 84/87, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A embargante alega que a decisão não se pronunciou sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, formulado nas suas contra-razões (fls. 75/82).

Decido.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão embargada apreciou as questões devolvidas pelo recurso de apelação. A extensão do efeito devolutivo não pode ser ampliada pela via transversa das contra-razões, que são vocacionadas apenas para rebater os pontos delimitados pela apelante.

Ademais, o exercício da via recursal não significa, em regra, litigância de má-fé, mesmo que o seu conteúdo seja desarrazoado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021285-7 AC 1197652
ORIG. : 0400066284 A Vr SAO VICENTE/SP 0400253689 A Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : GERSON GARCIA
ADV : IRINEU PRADO BERTOZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gerson Garcia contra a sentença de fls. 57/59, que julgou improcedente o pedido inicial desta medida cautelar, deduzida para suspender a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e condenou-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sustenta o apelante a carência da ação de execução, diante da ausência de exigibilidade do título executivo, uma vez configurada a caducidade de parte do débito, e que a discussão judicial do crédito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor (fls. 61/65).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 20).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 108/112).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido inicial deduzido para suspender a inclusão do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito. De acordo com o entendimento supra, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.008108-1 AMS 303928
ORIG. : 24 Vt SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 213/217 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 226/235).

O apelado ofereceu contra-razões pleiteando a manutenção da sentença (fls. 240/249).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fl. 255/256).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do

prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.011.574-0 e 37.011.573-2 (fls. 25/155) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.019261-9 AMS 303865
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADV : CELI GABRIEL FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 178/184, que concedeu a segurança para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o valor de 30% (trinta por cento) do débito para admitir o recurso administrativo.

Sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 199/209).

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação (fl. 213).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição

impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedente o pedido inicial, em razão da inexigibilidade do depósito em caso de recurso administrativo.

Assim, o exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.06.003077-6 AC 1288967
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSVALDO SILVA
ADV : DANILO BARELA NAMBA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Osvaldo Silva contra a sentença de fls. 62/65, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças relativas aos juros progressivos, haja vista a prescrição trintenar tendo por termo inicial a Lei 5.705/71. Houve condenação em honorários advocatícios conforme disposto no art. 11, § 2º e art. 12, ambos da Lei 1.060/50).

Em suas razões o apelante sustenta tratar-se de direito adquirido, não ocorrendo a prescrição (fls. 68/78).

Foram apresentadas contra razões pleiteando o não provimento do recurso (fls.82/84).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

No caso dos autos. O documento de fl. 18 comprova que o autor optou pelo regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei 5.107/66 operada pela Lei 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, ex officio, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.10.008695-7 AMS 303575
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LOJAS CEM S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA 10ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 291/297 que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito a interposição de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 307/315).

O apelado ofereceu contra-razões pleiteando a manutenção da sentença (fls. 320/331).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e da apelação (fl. 342/348).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.906.523-6, 35.906.524-4, 35.906.525-2, 35.906.526-0, 35.906.527-9, 35.906.528-7 e 35.906.662-3 (fls. 21/105) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.003874-3 AMS 303338
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 148/150, que concedeu a segurança para determinar o recebimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sem a necessidade de depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento).

Alega-se, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito devido para a admissibilidade do recurso administrativo (fls. 157/162).

Contra-razões às fls. 165/174.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 178/180).

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO E SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.863.216-1 (fls. 25/51) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000056-1 AC 1268319
ORIG. : 9800286659 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO DOS SANTOS LOPES e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 283/302, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de não fazer a incorporação dos juros

mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros não quitados, na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados e condenando ambas as partes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 341).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADAS as apelações.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 97.03.038406-4 AC 376973
ORIG. : 960000401 2 Vr CORUMBA/MS
APTE : PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelações interpostas nos autos dos embargos à execução fiscal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Às fls. 138/139, peticiona o INSS informando que, à vista da satisfação do crédito, "os recursos perderam objeto, por prejudicialidade", requerendo a devolução dos autos ao MM. Juízo de origem "a fim de se proceder ao levantamento da penhora realizada e arquivamento dos autos" (sic).

Regularmente intimada, manifestou-se a executada às fls. 144/145, concordando integralmente com a petição do exeqüente.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita dos recursos, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos dos apelos, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois a noticiada quitação do débito revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento aos recursos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 97.03.063493-1 AC 390350
ORIG. : 9602058994 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : TARABAY ALUMINIO LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 97.03.085738-8 AC 400921
ORIG. : 9607012470 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APTE : MANFREDO E MANFREDO LTDA
ADV : LUIZ BOTTARO FILHO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC.	:	98.03.000216-3	AC 402963
ORIG.	:	8900417347	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outro	
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E	AFONSO GRISI
	:	NETO	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 575/577, tornando-a sem efeito, posto que equivocada, restando prejudicado o inconformismo de fls. 582/584.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que negou provimento ao pedido nos autos de ação de conhecimento em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS e INCRA, de forma a eximir a apelante do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, bem como a repetição dos indébitos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por entender que, na qualidade de empresa urbana, sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Consta medida cautelar preparatória, apensada à ação principal, na qual foi concedida, liminarmente, a cautela do depósito da quantia discutida (fls. 27).

A recorrente alega, em suas razões recursais, ser empresa urbana, de forma a implicar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame, bem como seu caráter confiscatório (fls. 505/528).

Foram apresentadas as contra-razões do INSS (fls. 532/537) e do INCRA (fls. 542/560).

Passo à análise do recurso.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, e REJEITO O PEDIDO formulado, nestes autos como nos da medida cautelar em apenso - processo n. 90.000135-8 -.

Condeno as Autoras no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 20, parag. 4 do CPC, em quatro salários mínimos, cabendo dois para cada um dos réus.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, deverão os depósitos serem convertidos em renda dos órgãos públicos."

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma., a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social, deixou de existir de forma destacada. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª T., AI-AgR

607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada

ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T., AI-AgR

663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1)."

Conquanto também se encontre pacificado nos Tribunais Superiores que a contribuição destinada ao FUNRURAL foi extinta, a partir de 1º de setembro de 1989, com o advento da Lei nº 7.787/89, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, eis que a discussão cinge-se às parcelas com vencimentos anteriores a esta data.

Quanto à decisão agravada, que indeferiu pedido de levantamento de depósito (fls. 634/639), também não assiste razão à apelante.

Não há que se falar em decadência, se o contribuinte calculou o valor do tributo e substituiu o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceitou-o, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, II, do CTN, concordando, expressa ou tacitamente, com o valor indicado pelo contribuinte, restou configurada a homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Além do mais, o §2º do art. 32 da Lei 6.830 estabelece que o depósito será devolvido ao depositante, ou convertido em renda à Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado da decisão.

Trago à colação recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART.151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. O fato de que o depósito foi determinado pelo Juízo como forma de suspensão do crédito tributário em nada altera a aplicação do entendimento da Primeira Seção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 969579/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007 p. 314); e

CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.

I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.

II - Recurso especial provido.

(STJ, 1ª T., REsp 862711 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006 p. 313)."

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, e nego provimento ao agravo regimental.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.00.039526-0 AMS 247533
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : FUNDACAO FRANCISCA FRANCO
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que afastou a preliminar levantada e negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, acompanhando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2028 MC/DF e assegurando à parte impetrante o direito ao gozo da imunidade prevista no artigo 195 § 7º, da Constituição Federal, afastando-se as exigências contidas no artigo 1º na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, e nos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei n. 9.732/98.

Alega o embargante que, ao negar provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, manteve-se a r. sentença de primeiro grau que concedeu a imunidade, afastando a aplicação do Art. 55 (e não somente as alterações trazidas pela Lei 9.732/98) e determinando a aplicação do Art. 14, do CTN. Entretanto, "em momento algum o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do artigo 55 da Lei 8.212/91, mas tão somente do inciso III, que exigia o cumprimento da gratuidade na prestação do serviço beneficente de assistência social, e dos §§ 3º, 4º e 5º".

Razão assiste ao embargante.

De fato, a remessa oficial e o recurso do INSS obtiveram êxito parcial, pois, como se infere às fls. 278 da decisão recorrida, afastados apenas os requisitos impostos pela Lei n. 9.732/98 para o gozo da imunidade prevista no Art. 195, § 7º, da Constituição, deve prevalecer a aplicação do Art. 55, da Lei 8.212/91, sem as alterações promovidas pelo diploma normativo para que a parte possa fazer jus ao benefício.

Destarte, acolho os embargos de declaração, para aclarar a obscuridade, e às fls. 278, onde consta: "Ante o exposto, afasto a preliminar levantada e nego provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil", corrijo o dispositivo da decisão para que conste: "Ante o exposto, afasto a preliminar levantada e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil".

No que tange à informação de fls. 294, anoto que, reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, eventual cumprimento dos requisitos legais para usufruir a imunidade deverão ser aferidos em sede administrativa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.069470-5 AC 646691
ORIG. : 9702088240 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AGUINALDO LEANDRO DA SILVA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APTE : MARIA CÉLIA MEIRA e outro
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face da sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao autor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, em face da ausência de documento comprobatório do vínculo empregatício com o réu, no período de janeiro de 1993, e quanto aos demais autores, julgou procedente o

pedido e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aos autores as diferenças decorrentes do reposicionamento determinado pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a data em que passaram a perceber de acordo com o reenquadramento implementado pelas leis referidas, observado o prazo prescricional, corrigindo-se monetariamente as diferenças, com juros de 6% ao ano, a partir da citação, bem como condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela autoria, ao argumento de que ocorreu omissão e contradição ao se inserir na parte dispositiva da sentença nomes estranhos ao feito. Os embargos de declaração foram rejeitados, diante da inocorrência dos vícios apontados.

Por sua vez, apresentou o INSS embargos declaratórios, alegando omissão no julgado por não ter se pronunciado acerca da possibilidade de compensação dos valores já concedidos em decorrência da Lei 8.627/93 e para que seja declarado qual o real significado da expressão "vencimentos", posto que a palavra tem sido utilizada com diversos significados, sendo necessário um pronunciamento a respeito, para se fixar qual a base de cálculo do percentual do reajuste de 28,86%, a fim de se evitar a concessão de crédito superior ao devido.

Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão relativa à possibilidade de compensação, passando a integrar na parte dispositiva da sentença, que "Devem ser compensados eventuais reajustes concedidos por normas posteriores, consubstanciadas na Lei 8.627/93 e Medidas Provisórias nº 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 9.367/96.", e, rejeitados quanto à alegada obscuridade sobre o real significado da expressão "vencimentos", permanecendo, no mais, tal como lançada a sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, alegando que o reajuste deve incidir sobre o padrão de vencimento do servidor, posto que esta expressão não abrange as gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias, requerendo, ainda, a modificação da verba honorária, para que seja reduzida para o percentual de 3% ou 5%, nos termos do § 4º, do Art. 20, do CPC, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo artigo.

Por sua vez, apelou a autoria, insurgindo-se contra a decisão que julgou improcedente o pleito do autor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, por ausência de documento comprobatório do vínculo empregatício, alegando que a defesa apresentada pelo réu em momento algum fez tal oposição.

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".

Assim, tenho que não merece reparos a sentença na parte que concedeu o reajuste pleiteado.

A questão aventada acerca da exegese da palavra "vencimentos" foi tratada, de forma lapidar, pela Eminente Ministra Laurita Vaz, quando do julgamento do EDcl no REsp 957413/PR, publicado no DJ em 26.11.2007, p. 242, de cujo voto extraio o seguinte excerto, a fim de elucidar a questão:

"Com efeito, a Lei n.º 8.112/90 claramente distingue o "vencimento" da "remuneração", ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 40 e 41, in verbis:

"Art. 40.

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único.

Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41.

Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Também a doutrina e a jurisprudência têm entendimento uníssono no sentido de que os termos "remuneração" e "vencimento" não se equivalem, uma vez que a "remuneração" engloba o referido "vencimento" - vencimento padrão - e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.

A propósito, transcrevo as lições de Hely Lopes Meirelles e de Maria Sylvia Di Pietro sobre a questão, litteris:

"5.4.3 Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural - vencimentos." (Meirelles, Hely Lopes, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª ed., Malheiros Editora, 2005, São Paulo, p. 464.)

"A legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos vencimento e remuneração, usados indiferentemente na Constituição. Na lei federal, vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei n.º 8.112/90) e remuneração é o vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41). Provento é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado. E pensão é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 14ª ed, Ed. Atlas, 2002, p. 492)".

Concluindo, arremata a E. Relatora, que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

Ademais, a questão restou pacificada pela Terceira Seção do Colendo STJ, no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre as demais retribuições que compõem os vencimentos, desde que o referido índice não tenha sido anteriormente aplicado, a fim de não caracterizar bis in idem, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Estando o acórdão embargado no mesmo sentido do paradigma invocado, convergentes em que é devida a inclusão da RAV na base de incidência do reajuste de 28,86%, negando tão só o bis in idem que ocorreria se, aplicados os 28,86% na sua base de cálculo, novamente se fizesse incidir tal índice percentual sobre o montante encontrado, matéria estranha aos paradigmas, inexistente divergência jurisprudencial qualquer a ser dirimida.

2. Embargos não conhecidos.

(EResp 601763/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.03.2007, p. 284)"

No que tange à insurgência acerca da verba de sucumbência, verifico que se mostra equivocado o pleito do INSS, considerando que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, e não sobre o valor da condenação como afirmado.

Conforme se verifica dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e mesmo que devidamente atualizado, o percentual de 10% (dez por cento) não se revela exorbitante ou excessivo, não se justificando a sua redução.

No que concerne ao recurso de apelação da autoria, tenho que procede o seu inconformismo, considerando o entendimento pacífico assente no Superior Tribunal de Justiça, nos sentido de que os servidores que ingressaram nos quadros serviço público federal após a vigência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, vez que o referido aumento não é outorgado ao servidor individualmente, mas intrínseco ao cargo ocupado. Sob esse prisma, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. RMS 22.307-7/DF. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

EXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307-7/DF, sufragou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, resultante do reposicionamento determinado pela Lei n.º 8.627/93, configurou-se revisão geral de remuneração, o que implicou sua extensão a todos os servidores públicos civis. Precedentes.

2. As vantagens auferidas pelos servidores públicos em razão do reajuste geral de 28,86% passaram a integrar o vencimento padrão da respectiva categoria. Dessa forma, os servidores públicos nomeados após à vigência da Lei n.º 8.627/93 devem receber, necessariamente, o mesmo vencimento padrão da respectiva categoria, sendo descabida qualquer distinção com aqueles que já exerciam o cargo público.

Precedentes.

3. Os Servidores Públicos admitidos após a vigência da Lei n.º 8.627/93 têm legitimidade ativa ad causam para pleitear o reajuste em questão.

4. Recurso especial conhecido pela divergência, e, nessa parte, provido.

(REsp 616949/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 06.09.2004, p. 302)";

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Conforme decidido pelo STF, os 28,86% foram deferidos a todos os servidores civis porque trata-se de revisão geral de vencimentos, incorporando-se, portanto, ao vencimento básico das respectivas categorias funcionais. Sendo assim, não há razão para fazer distinção entre as pessoas que já eram servidoras à época das leis de regência e aquelas que ingressaram no serviço público posteriormente. Precedente desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido.

(REsp 381329/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.03.2002, p. 311)."

Destarte, em compasso com a jurisprudência pacífica do STJ, é de se reformar em parte a sentença, havendo pela procedência do pedido do autor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, dou provimento à apelação da autoria e nego seguimento à apelação do INSS, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.04.002498-3 AC 786937
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MOISES ELIEZER PORTELA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida, para suspender o leilão designado para venda extrajudicial do imóvel objeto da demanda, designado para o dia 24.04.2000 (fls. 31/33).

A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo o contrato, segundo as regras pactuadas.

Às fls. 80/82 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e cassando a liminar concedida, em razão do julgamento da ação principal (Processo nº 2000.61.04.004994-3), na qual restou decidido ser constitucional o Decreto-lei 70/66 e que não há irregularidades no procedimento da execução extrajudicial do imóvel, pois foi o autor intimado do leilão e recebeu o demonstrativo do saldo devedor e caso quisesse, poderia pagar o débito existente junto à ré.

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisum, alegando que incumbia à apelada provar que notificou o apelante do procedimento extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e documentos, conforme determina o Decreto-lei 70/66, em seu Art. 31, §1º, e ainda, que não pode prevalecer esta forma de execução, por se tratar de contrato de adesão, no qual não é permitido ao mutuário qualquer modificação no seu conteúdo.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende o autor que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66, cujo procedimento está previsto no contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, nos termos do contrato juntado aos autos.

Cumpra-se enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.04.004994-3 AC 786938
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MOISES ELIEZER PORTELA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da forma de execução extrajudicial promovida pelo Decreto-lei 70/66, e a consequente ineficácia de seus atos, bem como que a ré apresente os valores devidos, sem a inclusão das custas da cobrança extrajudicial.

Aduz o autor que se tornou inadimplente por motivo de saúde, que culminou com a sua dispensa ilegal. Alega também que procurou a ré para um acordo, porém não obteve êxito e que em razão da inadimplência, foi designado leilão do imóvel em questão. Assevera que a execução promovida na forma do aludido decreto não obedece aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que todos os atos do processo executivo vinham sendo realizados sem o conhecimento do autor. Alega ainda, que apenas recebeu um telegrama como intimação do leilão designado e que conseguiu a sua sustação através da liminar concedida na Ação Cautelar nº 2000.61.04.002498-3, que posteriormente foi julgada improcedente.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo o contrato, segundo as regras pactuadas.

Às fls. 95/100 manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado no sentido de se utilizar o numerário retido na conta do FGTS do autor para o pagamento parcial da dívida, tendo informado a CEF às fls. 113 não ser possível tal pretensão, uma vez que o contrato foi firmado fora do SFH, e que de acordo com a Lei 8.036/90, não é permitido o uso do FGTS para a finalidade proposta.

As demais tentativas de acordo realizadas pelas partes no curso do processo restaram infrutíferas.

Às fls. 135/138 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. O MM. Juízo a quo reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que o autor foi intimado do leilão e recebeu o demonstrativo do saldo devedor em 31/12/1999, oportunidade em que poderia proceder ao pagamento do débito.

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisor, alegando que incumbia à apelada provar que notificou o apelante do procedimento extrajudicial, por intermédio do Cartório de Títulos e documentos, conforme determina o Decreto-lei 70/66, em seu Art. 31, §1º, e ainda, que não pode prevalecer esta forma de execução, por se tratar de contrato de adesão, no qual não é permitido ao mutuário qualquer modificação no seu conteúdo.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O

DOS FATOS

Pretende o autor que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66, cujo procedimento está previsto no contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra

de um imóvel, nos termos do contrato juntado aos autos, dado em hipoteca, pelo Sistema Financeiro - SH - Carta Caixa , com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. Firmado em: 18.06.1997

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,0000% - Efetiva: 12,6825%

4)Prazo de Amortização: 60 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 278,88

6)Valor da Prestação na data de ajuizamento da ação: R\$282,97

Cumpra registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento tal afirmação, pois como informado na inicial, o apelante foi notificado, por meio de telegrama, expedido em 13/04/2000, que o imóvel objeto do contrato seria levado em primeiro leilão público na data de 24/04/2000, de acordo com a cópia juntada às fls. 15, de sorte que lhe foi conferida a oportunidade de purgar a mora, resultando atendida, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto no artigos 31 do Decreto-lei nº 70/66, não restando configurada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De outra parte, também não prospera a tese de que o procedimento expropriatório deveria ser realizado somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, vez que o Decreto-lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima quinta, prevê a possibilidade da execução ser feita por qualquer instituição financeira escolhida pela CEF dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.

Por todo o exposto, resta evidente que o procedimento adotado observou as exigências da norma que rege a execução extrajudicial, não havendo qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.049048-0 AMS 225191
ORIG. : 9700170080 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA S/A
ADV : CRISTINA SAKURA IWATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação em face de sentença proferida em ação de mandado de segurança, pleiteando, a impetrante, que ficasse desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as gratificações natalinas pagas, nas competências dezembro/1993 e dezembro/1994, a três de seus Diretores, tidos como Diretores Empregados pelo INSS.

O juiz "a quo" extinguiu o feito, sem julgamento do mérito (fls. 79/84), por considerar não restar provado, nos autos, o direito líquido e certo, o que implicando o descabimento da ação mandamental.

Em sede de apelação (fls. 91/95), a impetrante requereu a reforma da sentença, reiterando os fundamentos da petição inicial e seus pedidos.

Nas contra-razões (fls. 100/102), o INSS alega não ser o mandado de segurança cabível no caso em exame, e requer seja mantida a sentença proferida.

Em seu parecer (fls. 105/106), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo à análise do recurso.

Com efeito, cuida-se de mandamus para suspender a exigibilidade de crédito previdenciário incidente sobre a gratificação natalina paga a três Diretores, nas competências dezembro/1993 e dezembro/1994, consoante NFLD nº 31.913.839-9 de 29/09/95 (fls. 21).

Para a apelante, a extinção do feito não se justifica, pois possuiria direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que seus Dirigentes foram equivocadamente tidos pelo INSS como Diretores Empregados, quando, na verdade, não mantinham vínculo de emprego com a impetrante.

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. No caso em exame, o crédito previdenciário foi formalmente constituído pelo lançamento, necessitando de dilação probatória para a sua anulação.

O mandado de segurança deve observar o rito célere e sumário e, por esta razão, não é via própria para o reconhecimento, ou não, da relação de emprego, existente entre a impetrante e seus Diretores, considerando a controvérsia instaurada.

Nesse sentido, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.

3. omissis.

4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado.

5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, 1ª T., RMS 20803/RJ, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 12.12.2007 p. 387); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. omissis.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido.

(STJ, 2ª T., RMS 15901 / SE, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2006 p. 264)"

Irrepreensível, portanto, a decisão do juízo "a quo".

Desta forma, não merece o apelo prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da impetrante, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.61.00.024510-5 AC 998658
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA AIELLO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que negou provimento ao pedido nos autos de ação de conhecimento em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS e INCRA, de forma a suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, bem como a compensação dos valores pagos com as contribuições previdenciárias vincendas, por entender que, na qualidade de empresa urbana, sua exigência é ilegal e inconstitucional.

A recorrente alega, em suas razões recursais, ser empresa urbana, de forma a implicar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame (fls. 311/333).

O INSS apresentou as contra-razões às fls. 338/349.

Passo à análise do recurso.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, apenas em favor do INCRA, tendo em vista que o INSS não apresentou contestação."

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª T., AI-AgR

607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T., AI-AgR

663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, 1ª T., AI-AgR

548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.

(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)".

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.99.009892-3 AC 782234
ORIG. : 9900003709 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : LUCIMAR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ADAUTO RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 79, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.011939-6 AC 1034377
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que negou provimento ao pedido nos autos de ação de conhecimento em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS e INCRA, de forma a eximir a apelante do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL, bem como a compensação dos valores pagos com as contribuições previdenciárias vincendas, por entender que, na qualidade de empresa urbana, sua exigência é ilegal e inconstitucional.

A recorrente alega, em suas razões recursais, ser empresa urbana, de forma a implicar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame (fls. 193/199).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 204/226.

Passo à análise do recurso.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento às rés de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

Custa na forma da lei."

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intacta a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª T., AI-AgR

607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T., AI-AgR

663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, 1ª T., AI-AgR

548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal

e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.

(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)".

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.06.008338-2 AC 1182859
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSVALDO GASTALDON
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença proferida (fls. 119/125) nos autos da ação ordinária, ajuizada por Osvaldo Gastaldon, com o objetivo de restituir as contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal, no período de março de 1994 a agosto de 1999, excetuados os recolhimentos efetuados entre fevereiro e junho de 1996.

Tendo o autor obtido provimento ao pedido, a recorrente, em sede de apelação (fls. 127/133), pleiteia a reforma da sentença, uma vez que entende ser quinquenal o prazo prescricional para a repetição do indébito previdenciário, cujo lançamento dá-se por homologação, diferentemente do prazo decenal adotado pelo juiz "a quo".

Alega ainda, a apelante, não ter o autor trazido aos autos prova de que tenha havido de fato o recolhimento das contribuições objeto da lide.

Nas contra-razões (fls. 137), o apelado requer que seja mantida a sentença na sua íntegra.

Passo à análise do recurso.

Descabida a alegação da apelante quanto à falta de provas nos autos, porquanto inova, na medida em que arrola outras alegações não trazidas na contestação. Mesmo que assim não fosse, o autor trouxe prova documental suficiente a demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições em exame, conforme pode ser verificado às fls. 09/85.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre março de 1994 a agosto de 1999, excetuados os recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1996 a junho de 1996, corrigidos monetariamente, do pagamento indevido, sendo aplicado até dezembro de 1995 a UFIR e, a contar de janeiro de 1996, apenas a SELIC.

Custas pelo INSS, nos termos do art. 4º, § único da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, CPC.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos."

Não merece acolhimento, o pedido da apelante.

Com razão, o juiz "a quo" afastou a preliminar levantada pelo INSS, que imputa o prazo de prescrição quinquenal para a repetição do indébito tributário, inclusive àqueles lançados por homologação.

Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 150, §4º, do CTN, considera o crédito definitivamente extinto somente após ter havido a homologação expressa da Fazenda Pública, ou, na sua omissão, depois de transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, configurando a homologação tácita.

Por sua vez, o art. 168, I, do CTN, estabelece que o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

Há de se concluir, portanto, que se deve observar o prazo para a extinção definitiva do crédito, prevista no art. 150, §4º, para depois, então, iniciar a contagem estabelecida no art. 168, inciso I, para fins de prescrição.

No que tange à aplicação da Lei Complementar 118/2005 ao caso, acertadamente o juiz "a quo" a rechaçou, sendo esta inaplicável aos tributos recolhidos antes de sua vigência.

Desta feita, inaplicável ao caso, pois a sua aplicação retroativa iria de encontro ao princípio da segurança jurídica.

Há recentes julgados no Superior Tribunal de Justiça que apóiam a tese do apelado. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO

- CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05.

1.omissis.

2.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3.omissis.

4.O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

5.Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª T., Agresp. 200701534819/SP, Rel. Humbeto Martins, DJ 29/11/2007 p. 272);

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES

ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO

DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade,

desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª T., Agresp. 200601576062/SP, Rel. Humberto Martins, DJ 03/08/2007 p. 337); e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNRURAL. PERÍODO DE 1981 A 1989. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM 2003. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Contribuições previdenciárias devidas por empregador urbano ao FUNRURAL. Pleito de reconhecimento de pagamento indevido em ação de repetição de indébito. Sentença reconhecendo a prescrição, contando-se o prazo de cinco anos a partir da homologação tácita. Extinção do processo com julgamento do mérito. Acórdão mantendo integralmente a sentença, aplicando, no caso, o prazo decenal para se pleitear a repetição de indébito, contados do fato gerador do tributo. Recurso especial da autora pugnando pela aplicação da prescrição trintenária, ante a natureza de contribuição previdenciária da exação, aplicável aos particulares por equidade.

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento na forma do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação. Não havendo prazo fixado por lei para a referida homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Precedentes.

3. Inexistência de lei autorizando a aplicação do direito conforme requerido pela recorrente.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª T., REsp. 200401442355/SC, Rel. José Delgado, DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:217)."

Assim sendo, a repetição de tributos previdenciários sujeitos ao lançamento por homologação deve se submeter ao prazo prescricional decenal, ficando afastada a tese da apelante.

Destarte, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.99.026918-4 AC 1037535
ORIG. : 0200005852 A Vr REGISTRO/SP
APTE : ANTONIO KANASHIRO
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
INTERES : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA
ADV : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Os poderes outorgados pela procuração de fls. 290 em nada diferem dos conferidos pelo instrumento de fls. 49.

Como já dito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exige poderes expressos a tanto, nos termos do Art. 38, do CPC. Regularize-se, pois.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.09.004160-3 AMS 300761
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que negou provimento ao pedido nos autos de mandado de segurança em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS e INCRA, de forma a suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL, bem como a compensação dos valores pagos com as contribuições previdenciárias vincendas, por entender que sua exigência é ilegal e inconstitucional.

A recorrente alega, em suas razões recursais a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições em exame (fls. 502/544), implicando sua inexigibilidade.

Foram apresentadas as contra-razões do INSS às fls. 555/561.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do pedido (fls. 564/581).

Passo à análise do recurso.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Com o transitio, ao arquivo com baixa."

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, as contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade ou legalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social, não havendo, portanto, que se falar em redução da alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª T., AI-AgR

607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T., AI-AgR

663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, 1ª T., AI-AgR

548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se a demanda com o propósito de afastar a exigibilidade da parcela referente a contribuição destinada ao FUNRURAL (2,4%) constante da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários. Recurso especial interposto por Malharia Rikam Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, segundo o qual: "Não havendo óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas, não há que se falar em redução da alíquota de 20% a que se refere o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89." 2. Senão houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 II, do CPC.

3. A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte em sentido contrário à pretensão autoral, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), e decidiu, à unanimidade, a Segunda Turma, de que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.

4. O referido julgado recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

5. De igual modo, AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 968.448/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 1);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91.

1.omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, desde que exista legislação a respeito. 4.omissis. 5.omissis. 6.Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos.

6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado.

(STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259)".

Destarte, revelando o feito a integral adequação da sentença que se amolda à jurisprudência da Suprema Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.24.000175-7 AMS 276682
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : FRIGOESTRELA FRIGRORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ADV : JULIANA CORDONI PIZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União

completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.99.006855-2 AC 1177811
ORIG. : 0501000075 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ERALDO JORGE LEITE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS JORGE LEITE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em face da sentença proferida em ação de repetição do indébito tributário, onde os autores, agentes políticos do Município de Jateí/MS, pleitearam a devolução dos valores descontados de seus subsídios a título de contribuição previdenciária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea "h", art. 12, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.506/97.

A ação foi ajuizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, Mato Grosso do Sul, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Regularmente processado o feito, o MM. Juízo julgado o pedido.

Inconformado, o INSS, na apelação (fls. 713/716), fundamentado no art. 109, I, da Constituição Federal, alegou a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau. Argumentou não se tratar de competência delegada, por ser a matéria discutida de ordem tributária, e não de cunho previdenciário.

O procurador da Autarquia prequestionou a matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário e, por fim, requereu a anulação dos atos processuais a partir da citação e a remessa dos autos ao juízo federal.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

A decisão atacada foi exarada nos seguintes termos:

"Em face do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o requerido à devolução dos valores descontados dos requerentes a título de contribuição previdenciária desde o mês de junho de 2000, devidamente atualizados a partir de cada desconto mensal e com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas."

Deve prevalecer a tese defendida pela apelante.

O artigo 109, §3º, da Constituição Federal oferece ao segurado ou beneficiário da previdência social a faculdade de ajuizar as causas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, porém, apenas quando a matéria controversa referir-se à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Esse entendimento se extrai da exegese do artigo 109, inciso I e parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 10 e 15 da Lei 5010/66.

Neste sentido, o artigo 15 da Lei 5010/66 é taxativo:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

III- os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."(grifo meu)

Pode-se concluir, então, que o Juízo Estadual não é competente para julgar feitos que pleiteiam a restituição de tributos em face de autarquia federal.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais, como segue:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DECRETADA. FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA.

1. A competência para o processamento e julgamento da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre folha de salários relativamente à remuneração paga ou creditada aos administradores, nos termos do ART-3, INC-1, da LEI-7787/89, ART-22, INC-1, da LEI-8212/91, tendo o INSS como parte ré, é da Justiça Federal, por expressa disposição do ART-109, INC-1, da CF-88, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de delegação de competência.

2.A incompetência de que se trata é absoluta, matéria conhecível de ofício, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (ART-113 do CPC-73).

3.omissis.

4.omissis.

5.Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença por nulidade absoluta, e para determinar a remessa dos autos à Vara Federal competente, a fim de que seja regularmente processado e julgado o feito originário.

(TRF 4ª Região, 1ª Seção, AR 95.04.61690-9/RS, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 25/09/1996 p. 72129); e

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A competência para apreciar ações em que sejam partes as autarquias federais é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e no art. 10 da Lei 5.010/66.

- Não há como subsistir decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 4ª Região -2ª T., AI 2005.04.01.000939-3, Rel. João Surreaux Chagas, DJ 06/07/2005 p. 559)."

As questões de direito material, presentes nos autos, versam sobre a repetição de tributo recolhidos, que se alega, de forma indevida, sobre os subsídios de agentes políticos (Prefeito e Vereadores). Não se trata o pleito, portanto, da discussão sobre revisão ou concessão de benefícios, tornando inaplicável o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Política.

Assim, não há que se falar em competência delegada no caso em exame, devendo ser afastada a competência do Juiz Estadual, ensejando a vis atrativa da competência da Justiça Federal, implicando a anulação da sentença prolatada.

Conquanto dúvidas não parem acerca da competência da Justiça Federal quanto à matéria de fundo, o mesmo não ocorre no que se refere à competência para declarar eventual nulidade do provimento jurisdicional exarado nos autos, nos termos da remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 55, "verbis":

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Acresça-se que em situação análoga à dos autos, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência para conhecer de apelação interposta de sentença de juiz estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, ainda que para declarar a nulidade do provimento por vício de competência.

(CC 2.286/MG, Relator Ministro Cláudio Santos, Segunda Seção, DJ 30.03.92, pág. 3962)"

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.05.003029-9 AMS 305521
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos de ação mandamental em face da sentença que concedeu a segurança "para determinar à autoridade coatora que receba o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) às NFLD's nºs 35.957.460-2, 35.957.455-6, 35.957.456-4, 35.957.458-0, 35.957.459-9, 35.848.361-1, 35.957.451-3, 35.848.360-3, 35.957.453-0 e 35.957.454-8, independentemente do depósito prévio".

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que se aplique o precedente do STF.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.99.007089-7 AC 1279250
ORIG. : 0700000104 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SONIA MARIA DE ANDRADE
ADV : FABRICIO ANDRADE DOS REIS
INTERES : IND/ E COM/ DE FERRAGENS CASA BRANCA LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta pela autarquia embargada em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidos a partir de seu reembolso, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de resistência da embargada _à pretensão de ver reconhecida a impenhorabilidade do bem.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fazer constar que os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, mantida, no mais, a sentença tal como lançada, inclusive quanto à sucumbência.

O INSS apela pleiteando a reforma da sentença para que, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, seja a apelada condenada ao pagamento de metade das despesas processuais.

Assiste razão à apelante.

A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas.

O Código de Processo Civil nos artigos 20 e seguintes estabelece os critérios de fixação dessa verba, tendo, especificamente, quanto à sucumbência recíproca, disciplinado que:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Esse artigo aplica-se perfeitamente à hipótese, diante da parcial procedência dos Embargos apostos, devendo as custas e despesas ser rateadas recíproca e proporcionalmente, não obstante o apelo se insurgir contra o montante de R\$3,80 (três reais e oitenta centavos), conforme se infere do documento de fls. 10.

Nesse sentido é o entendimento da maciça jurisprudência:

"Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O parágrafo único só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma das partes. (STJ, 6ª Turma, REsp 46021-2-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29533)"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. (?) 6. Caracterizada a sucumbência recíproca, tendo em vista a redução do quantum debeatur pelo Tribunal de origem, com a exclusão da multa fiscal moratória, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC, assinalando-se, no entanto, a impossibilidade de cumulação do encargo legal de 20% com honorários advocatícios, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte. 7. Recurso especial improvido. (REsp 641.692/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 207)

Posto isto, com esteio no Art. 557, do CPC, dou seguimento ao recurso.

Às fls. 46/47, foi juntada petição protocolizada em 13.03.08 no Juízo de 1º grau, por meio da qual o INSS requer, com fulcro na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 296/07, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por ser o "valor do débito insuficiente para se justificar toda a movimentação da máquina judiciária".

Conquanto juntada nestes autos, vê-se que a petição refere-se à Execução Fiscal em apenso, cujo número originário é o nela referenciado, qual seja Proc. Nº 35/1993, e que deve ser apreciada pelo MM. Juízo de origem.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem, que é o competente para a análise da petição de fls. 46/47.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.047893-7 AC 493001

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 594/2617

ORIG. : 9700541835 8 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
P INTER : ANTONIO CESARIO DOS SANTOS e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF, mantendo a r. sentença que julgou "a) procedente o pedido, para condenar a ré a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo a OTN referente ao mês de junho de 1987, e o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, no saldo da conta vinculada de cada autor, observado o disposto no art. 632 do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido relativamente à atualização monetária dos meses de janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990 e janeiro de 1991, bem como à aplicação da multa prevista no artigo 53 do D. 99.684-90; c) extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido da indenização de que trata o § 1º do artigo 18 da Lei 8036-90, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas e honorários recíproca e igualmente distribuídos e compensados, na forma do art. 21, caput do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060-50."

Pretende a agravante a reconsideração da decisão, ao argumento de que a "matéria não está sumulada por nenhum dos tribunais pátrios".

Fls. 211/213:- Totalmente equivocada a petição, pois o presente processo, ao contrário do que afirma o peticionante, não se encontra em fase de execução e não houve qualquer determinação no sentido de que o causídico se manifeste acerca do Termo de Adesão firmado. De toda sorte, o Termo juntado aos autos é válido e prescinde de "consulta aos advogados", nos termos do que já pacificou o E. STJ, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. ARTS. 474 E 535 DO CPC.

1. ... "omissis".

2. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

3. Recurso especial não provido.

(REsp 953.695/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. ... "omissis".

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. ... "omissis".

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 362)"

Fls. 205 e 207: - De acordo com os Termos de Adesão de fls. 206 e 208, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e os co-autores ANTONIO CESARIO DOS SANTOS e MARIA NEVES DOS SANTOS, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com julgamento do mérito, em relação a esses co-autores, arcando as partes, igualmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 26, § 2º, do mesmo diploma legal.

Deixo, contudo, de homologar a transação firmada pelo co-autor MANOEL CELIO DONATO DE LIMA, à vista do Termo de Revogação (fls. 213) protocolizado junto à CEF.

Passo à análise do inconformismo de fls. 184/190.

Quando interposto o agravo inominado, protocolizado em 11.10.99, de fato não havia, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 252, que foi publicada em 13.08.01, e que tem a seguinte redação:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deve, portanto, ser reformada em parte a r. sentença em relação aos autores remanescentes, para reduzir os índices referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 para, respectivamente, 5,38% e 7,00%, amoldando-os à Súmula 252, do E. STJ.

Cabe, ainda, consignar que deverão ser compensados eventuais créditos que tenham sido feitos nas contas vinculadas ao FGTS da autoria.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 176/181, para dar parcial provimento à apelação interposta pela CEF, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.00.040982-8 AC 827041
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ADV : ANDREA GOUVEIA JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito de não submeter-se à exigência que entende ilegal e inconstitucional do recolhimento da contribuição previdenciária para o SAT, prevista na Lei nº 8.212/91, Art. 22, II.

A Turma deu provimento à apelação interposta pelo autor e a União opôs embargos de declaração.

Às fls. 174 peticionou a autoria, informando que ingressou no parcelamento excepcional - PAEX, incluindo os valores discutidos nesta ação, razão porque manifesta a desistência da ação e renuncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a sua extinção com julgamento do mérito.

Regularmente intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido formulado (fls. 181).

Às fls. 186/189, o INSS requereu a intimação da União, em face da edição da Lei nº 11.457/07, o que foi cumprido, abrindo-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme se verifica às fls. 191.

A União, por sua Procuradora da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 193, reiterando a petição do INSS de fls. 181.

Às fls. 195/201, foram juntados os embargos de declaração opostos pela União.

Constatado que a subscritora da petição de fls. 174 não tinha poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, determinou-se a sua regularização e nova intimação da União.

Atendendo à deliberação, o autor juntou novo instrumento procuratório às fls. 208.

DECIDO.

A União, como relatado, já havia se manifestado favoravelmente a respeito da renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo sido, por equívoco, novamente intimada, razão porque deixo de apreciar a petição de fls. 212/214.

Destarte, face a concordância manifestada pelo INSS e ratificada pela União Federal, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.00.017583-4 AC 1264226
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GICILENE ALENCAR LEBRAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Aduz, ainda, ser indevida a aplicação da T.R., uma vez que, "contraria a vontade das partes, fere o ato jurídico e o direito adquirido". Invoca a teoria da imprevisão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão contratual. Por fim, insurge-se contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/49).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 174/188).

Em suas razões de apelo, assevera a autora: a) ser ilegal a correção das prestações e do saldo devedor pelo mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança, bem como a forma de amortização do saldo devedor praticado pela ré; b) que os juros não podem ultrapassar o limite de 10% permitido pela Lei 4.380/64; c) a ocorrência de anatocismo; d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame; e) o direito à repetição dos valores pagos indevidamente; f) aplicação da teoria da imprevisão; g) a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PÁCTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES; Firmado em: 29.06.1998

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,000% - Efetiva: 12,6825%

4)Prazo de Amortização: 180 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 655,52 (29.07.1998)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$684,51 (31.05.2000)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$568,81 (fls. 29)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está

condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 655,52 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 684,51 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Diante do exposto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores cobrados a maior, em razão da improcedência do pedido.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.14.005090-3 AC 1272305
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES e outro
ADV : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma equivocada de amortização do saldo devedor; 2) taxa de juros superior a 12% ao ano; e 3) prática de anatocismo. Invoca, por fim, a aplicação da teoria da imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, aduz que cumpriu os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 243/251).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que a perícia judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas. No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 3) a aplicação de juros acima de 12% ao ano.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a alegação suscitada de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

3) Prazo de Amortização: 180 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 681,68 (16/02/1998);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 671,96 (29/10/2002);

6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 657,15 (fls. 56).

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema Hipotecário, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria dorovante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrighi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 681,68 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 671,96 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.00.008582-2 AC 1261783
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : DEUSDETE PEREIRA DO SANTOS e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
PARTE A : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema de Crédito Imobiliário CEF, com a utilização do Sistema SACRE de Amortização.

Sustentam os autores, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado.

Na data de 28/06/2004 os autores ingressaram com a medida cautelar nº 2004.61.26.003184-2, com o objetivo de sustar a segunda praça marcada para o dia 30/06/2004, a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito (fls. 199/201).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, ressaltando que os autores pagaram apenas 06 (seis) prestações do financiamento, desde o início do contrato (fls. 51/108).

Por sua vez, o Agente Fiduciário, CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimento, alegou, na contestação juntada às fls. 113/150, a constitucionalidade da execução extrajudicial ditada pelo Decreto-lei 70/66 e a regularidade do seu procedimento. Pleiteou, ainda, a sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando não ser parte no contrato em discussão.

A r. sentença proferida às fls. 204/227, extinguiu o feito sem resolução do mérito, no que tange à co-ré CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a limitação dos juros efetivos ao percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 25, da Lei 8.692/93, condenando a CEF na obrigação de fazer, consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente a limitação dos juros.

Os autores foram condenados a arcarem com as custas processuais e a pagarem à co-ré CREFISA S/A os honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária, e no tocante à Caixa Econômica Federal CEF, aplicou a sucumbência recíproca, observadas as disposições da gratuidade judiciária.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando que o contrato sub judice foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, cujas condições de financiamento são livremente pactuadas entres as partes, com a adoção de taxas de mercado e garantia hipotecária. Assim sendo, merece reforma a r. sentença que limitou a taxa de juros efetiva a 12%, vez que fundamentou-se em legislação própria de contratos firmados sob a égide do SFH, não aplicável ao caso.

Insurge-se, também, contra a sucumbência recíproca aplicada pela sentença, aduzindo que os honorários e despesas devem ser pagos integralmente pela parte adversa.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo merece prosperar.

Com efeito, merece reparos a decisão que limitou a taxa nominal de juros, de 12,6825% para 12% ao ano.

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825%, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria dorovante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrighi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato, a taxa de juros deve ser mantida no percentual em que foi avençado.

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil e condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.027920-7 AC 1192755
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO
ADV : FABIA MASCHIETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 232/235:- Manifeste-se o autor, ora apelado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.14.001973-5 AC 1251403
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GILBERTO LAPINI PORTO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a suspensão da execução extrajudicial e a devolução dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a incidência da T.R., a taxa de juros aplicada e o registro dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, enfatizando irregularidades no procedimento expropriatório adotado pela CEF.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/96). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado, de acordo com a decisão por cópia trasladada às fls. 319/321.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 251/256). A parte autora interpôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 270/272).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a limitação legal da taxa de juros em 10% ao ano; 4) a correção irregular do saldo devedor; 5) a afronta ao artigo 6º, letra "c" da Lei 4.380/64; 6) a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal e as irregularidades no procedimento adotado; 7) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; 8) não inclusão do nome da parte apelante no cadastro de inadimplentes; 9) a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de perícia técnica e a falta de tentativa de conciliação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Alega a parte apelante que a sentença é nula porque o feito foi sentenciado sem atenção ao regular procedimento disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, que prevê a designação de audiência preliminar. De início, observe-se que a realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do artigo 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. Assim, rejeito essa primeira alegação.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO CAIXA; Firmado em: 28.06.2000

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,0000% - Efetiva: 12,6825%

4)Prazo de Amortização: 180 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 687,27 (28/07/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$653,41 (22/04/2004)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$324,15 (fls. 82)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento a afirmação de ausência de notificação pessoal. Por primeiro, anoto que restou demonstrado conforme documentos acostados aos autos que a CEF fez o agente fiduciário proceder à publicação de editais do leilão do imóvel (fls. 84/85), resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

Quanto a suposta escolha unilateral do agente fiduciário, também neste ponto a irrisignação não tem força. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula décima nona, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central

do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

SERASA E SPC

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escoreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 687,27 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 653,41 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.028224-7 AC 1281525
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
ADV : RENATO CLARO - OAB/SP 178.727
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Regularize o subscritor da petição de fls. 279, visto que não possui procuração nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.00.901496-1 AC 1167903
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Aduz os autores, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, também, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, alíneas "c" e "d", e ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 82/107). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito ativo pretendido, apenas para determinar a não inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes (fl. 119).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 185/217).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Argüi, preliminarmente, que o laudo elaborado pelo perito é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, aduz que, a aplicação da T.R. para a correção das prestações e do saldo devedor é indevida, tendo em vista que o contrato foi ajustado com cláusula de correção monetária e não por índice variante de taxa de juros. Aduz, ainda, que a CEF procede de forma irregular a amortização do saldo devedor, não observando o disposto no artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. Invoca a aplicação da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão do contrato, vez que, in casu, está caracterizada a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes.

Por fim, ressalta que, os seguros contratados configuram "uma venda casada", e "se encontram em patamares acima dos índices regulamentados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP"

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto à impugnação feita à contratação do seguro obrigatório, não conheço da apelação nesta parte, por se tratar de matéria não suscitada na petição inicial, e não analisada pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciada sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECALCULO ANUAL

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8% - Efetiva: 8,2999

4)Prazo de Amortização: 144 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 585,00 (10/01/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 791,42 (28/02/2005) - após refinanciamento do contrato.

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 300,06 (fls. 51)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se confunde com a discussão travada em sede de cautelar apensada a estes autos, é de se observar a legalidade do Decreto-Lei 70/66.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.

REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) e, na data em que o contrato foi refinanciado a parcela correspondia à importância de R\$ 545,73 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), ou seja, menor que a prestação inicial. Ressalto, ainda, que mesmo depois de incorporado os valores da renegociação na prestação, não se vislumbrou, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.04.007378-5 AC 1148358
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VALTER JOSE MEIRELES (= ou > de 60 anos)

ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: 26,06%, 28,79%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, referentes aos meses de junho de 87, dezembro de 88, fevereiro de 89, março, maio, junho e julho de 90 e março de 91.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo, sem exame de mérito, no que tange ao período de março de 90 e quanto aos demais índices, improcedentes os pedidos, por não ter o demandante comprovado o fato constitutivo do direito invocado, condenando o autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo, contudo, a sua execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Às fls. 86/87, a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo autor.

Inconformado apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Nos termos do acordo celebrado, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor VALTER JOSÉ MEIRELES, destinada à aplicação, administrativamente, da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução do mérito.

No tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 22.07.05, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Por conseguinte, julgo prejudicada a apelação interposta pelo autor.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.06.007498-9 AC 1132302
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELIO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: 42,72%, 44,80% e 18,02%, referentes aos meses de janeiro de 89, março de 90 e junho de 87.

O MM. Juízo "a quo" parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, o índice de 42,72% em janeiro de 89 e 44,80% em abril de 90, determinando que destes índices sejam descontados os percentuais já aplicados a título de correção monetária, incidindo, sobre tais valores, correção monetária desde a origem e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, fixando a sucumbência recíproca.

Inconformado apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, tão-só, no que se refere à verba honorária, requerendo a condenação da ré ao pagamento de 20% sobre o valor dos créditos apurados na ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 01.08.05, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Destarte, nego seguimento à apelação interposta, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.08.001816-5 AC 1232192
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ANTEO OLIVATTO
ADV : TALES MANOEL LIMA VIALOGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WANDO DIOMEDES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação monitoria proposta pela CEF, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos ofertados pelo réu.

Às fls. 115, peticona a ré, credora, informando que o apelante procedeu à liquidação do contrato nº 24.0290.001.5506-86, objeto da presente ação, razão porque requer a extinção do feito.

Diante do pagamento do débito pelo apelante, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do recurso de apelação interposto pelo réu.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.00.018256-7 AC 1267829
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ALEXANDRE GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação indevida da T.R.; 2) forma incorreta de amortização; 3) prática de anatocismo; 4) juros acima de 10% ao ano.

A Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, carência da ação e litigância de má-fé, vez que o imóvel relacionado ao contrato objeto da presente ação pertence a CEF, "pois teve consolidada a sua propriedade em 08 de agosto de 2006". No mérito, aduz que cumpriu os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 158/179).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) a capitalização de juros; 3) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor; 4) a aplicação de juros acima de 10% ao ano; 5) a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes;

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando

a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONCLUÍDO, MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI - CARTA DE CRÉDITO CAIXA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S);

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 902,84 (27/08/2001);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 880,05 (22/08/2006);

6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 402,51 (fls. 60).

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial do imóvel. Colhe-se dos autos, que a apelante celebrou o contrato de financiamento em 27/07/2001, pagando apenas 22 parcelas das 240 a serem amortizadas. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 22/08/2006 após a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, credor fiduciário, que ocorreu em 08/08/2006 segundo as disposições da Lei nº 9.514/97, conforme documento de fls. 84, não sendo cabível, agora, alegar descumprimento contratual por parte da ré, tendo em vista a resolução do contrato.

De certo, o inadimplemento das prestações, convencionadas livremente pelas partes, é hipótese permissiva de resolução do contrato nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/97, in verbis: "Art. 26 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. - § 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio."

Nestes termos, referida inadimplência contratual autoriza a retomada do imóvel. Desse modo, entendo que inoportuna é a discussão acerca das cláusulas contratuais após a consolidação da propriedade promovida regularmente pela CEF, o que, por si só, permite concluir que a decisão monocrática merece ser mantida, até mesmo porque nenhuma nulidade se argüiu em face do procedimento expropriatório.

Passo a analisar o mérito.

Nesse aspecto, não obstante a prejudicialidade exposta, melhor sorte não assiste à apelante.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria dorovante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de

carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrichi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 902,84 (novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 880,05 (oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.022336-3 AMS 303780
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos nos autos de ação mandamental em face da sentença que concedeu em parte a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, para interposição do recurso administrativo relativo às NFLDs nºs 37.011.885-5.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo e pelo não provimento da apelação e da remessa oficial.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

No tocante ao Art. 126, da Lei nº 8.213/91, a Excelsa Corte de Justiça declarou a sua inconstitucionalidade, como se vê do acórdão assim ementado:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

(RE

389383/SP; Pleno; por maioria; Relator

Ministro

Marco Aurélio; DJ 29.06.07, pág. 31)

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial e à apelação e dou provimento ao recurso adesivo, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.00.023850-0 REOMS 302531
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS
LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em ação mandamental a que foi submetida a sentença que concedeu a segurança a fim de assegurar o processamento do recurso voluntário interposto no Processo Administrativo relativo à NFLD nº 35.669.868-8 e do AIIM nº 35.669.865-3, independentemente do depósito prévio previsto no Art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 32, da Lei nº 10.522/02, desde que atendidos os demais requisitos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa "ex-officio".

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.00.025950-3 AC 1254458
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Aduz, ainda, ser indevida a aplicação da T.R. e a forma de amortização promovida pela CEF. Impugna, por fim, a taxa de juros aplicada acima do permitido pela Constituição Federal.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 161/191).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, enfatizando: 1) a forma de amortização irregular; 2) a prática de anatocismo; 3) ser indevida a taxa de administração e de cobrança; 4) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão; 5) a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS COMPRADORES; Firmado em: 03.07.2003

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 10,1600% - Efetiva: 10,6467%

4)Prazo de Amortização: 239 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 776,36 (03.08.03)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$791,45 (29.11.2006)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 239,32 (fls. 79)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE COBRANÇA

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança,

bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 26,95 (vinte e seis reais e novena e cinco centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 57), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a exigência indevida da taxa de cobrança a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Ressalto que referida taxa sequer foi cobrada conforme se depreende da planilha de evolução juntada aos autos. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 776,36 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 791,45 (setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Em face do exposto, resta prejudicado o pleito de restituição em dobro dos valores cobrados a maior, em razão da improcedência do pedido.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.03.007025-1 AMS 296007
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BIDIM IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.007025-1 AMS 296007
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BIDIM IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Fls. 403/404:- Notícia a impetrante ter efetuado o pagamento dos créditos tributários referentes às NFLDs nºs 35.658.084-9, 35.658.086-5, 35.658.087-3 e 35.895.653-6, indicadas em sua petição inicial, requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC, ao argumento de que tais pagamentos têm como consequência a perda de objeto da ação.

Recebo a petição de fls. 403/404 como desistência da ação.

Às fls. 35 encontra-se o instrumento conferindo poderes para o pleito.

A desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade ou da pessoa jurídica a ela vinculada, conforme jurisprudência já sufragada por nossos Tribunais Superiores e pode ser feita a qualquer momento (STF, AgRG no RE 262.149-8-PR, j.06.02.2001, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJU 06.04.2001; RE (AgR) 283.534-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 8.4.2003 (RE-283534))

Em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 410/416.

Dê-se ciência. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se dos autos do AMS nº 2006.61.03.007026-3 e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.04.003844-3 AC 1282487
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARLUCE GOMES DE SOUZA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que CEF corrige irregularmente as prestações e o saldo devedor. Assevera que "a CAIXA, maldosamente, aproveitando-se da ignorância da autora sobre a matéria, impingiu-lhe esse contrato arbitrário, fruto de uma Lei leonina". Por fim, ressalta que a correção das parcelas deve observar os reajustes salariais da autora.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/68). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo pretendido (fls. 109/121).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro Imobiliário.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 169/176).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decism. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a ilegalidade da execução extrajudicial; 2) a prática de anatocismo; 3) o método de amortização do saldo devedor; 4) a não observância à limitação legal dos juros;

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI - POUPANÇA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - PCI;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;

3) Prazo de Amortização: 180 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 664,79 (27/05/2004);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 647,54 (02/05/2006);

6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 477,16 (fls. 44).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria dorovante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrighi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Por fim, cumpre ressaltar, que alegações genéricas não tem o condão de amparar pedido de revisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 664,79 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 647,54 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.05.015332-0 AMS 303102
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, havida como submetida, e de apelação interposta nos autos de ação mandamental em face da sentença que concedeu a segurança "para tornar definitivo os efeitos da liminar anteriormente deferida e anular a decisão que exigiu o pagamento ou depósito prévio de parte do valor do débito discutido em regular processo administrativo, como condição de procedibilidade do recurso, devendo referido recurso ser recebido e conhecido pela autoridade impetrada, para encaminhamento ao órgão recursal competente.".

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Por primeiro, não andou bem a r. sentença ao deixar de remeter os autos para reexame necessário à vista do disposto no Art. 475, § 3º, do CPC, pois tal dispositivo não se aplica ao mandado de segurança, que tem regramento próprio (Parágrafo único, do Art. 12, da Lei nº 1.533/51), uma vez que, como consabido, regra geral não tem o condão de alterar regra especial. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 647.717/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/01. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As disposições contidas no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC, as quais afastam o reexame necessário, não se aplicam às sentenças concessivas de ordem pleiteada em mandado de segurança, haja vista a existência de norma específica que regula a matéria (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Aplicação do princípio da especialidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 603.993/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 349)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário das sentenças concessivas de segurança decorre da norma específica contida no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, restando afastadas as exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, cujas regras aplicam-se subsidiariamente.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 654.968/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 622)

Passo à análise dos recursos.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.036365-4 MCI 5593
ORIG. : 200661000259503 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, proposta nos termos do Art. 800, parágrafo único, do CPC, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e os efeitos decorrentes da sua realização, referente ao imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, que a requerida se abstenha de incluir os nomes dos autores em qualquer das instituições protetoras do crédito e ainda, que seja autorizada a conversão dos pagamentos em depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas.

Nos autos da ação principal nº 2006.61.00.025950-3, em que se pleiteia a revisão do contrato de mútuo, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e, após a apelação dos autores, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Às fls. 237/248 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente a medida liminar, tão-somente para impedir a inscrição do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que ambos os mutuários foram devidamente notificados, receberam os avisos do art. 31 e que os editais foram publicados na forma da lei, de acordo com as cópias anexas.

Processado o feito, os autores atravessaram petição às fls. 321/329, requerendo a suspensão da venda eletrônica do imóvel em questão, edital nº 4037/2007, que está disponível no site da ré até o dia 25 de abril de 2008.

É o relatório. D E C I D O.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual no seu julgamento, ante o exaurimento da sua eficácia, haja vista a acessoriedade que a informa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental

provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente cautelar, diante da perda do seu objeto, cassando os efeitos da liminar anteriormente deferida e isentando a parte autora do ônus da sucumbência.

Apensem-se aos autos da Apelação Cível nº 2006.61.00.025950-3.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.006621-3 AMS 303135
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : ROBERTO ROSSONI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, havida como submetida, e de apelação interposta nos autos de ação mandamental em face da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência do depósito prévio de 30% do valor impugnado, para interposição do recurso administrativo relativo às NFLDs nºs 35.808.760-0, 35.808.758-9, 35.808.756-2, 35.0808.755-4, 35.808.039-3, 35.808.759-7 e 35.808.757-0.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Por primeiro, não andou bem a r. sentença ao deixar de remeter os autos para reexame necessário à vista do disposto no Art. 475, § 3º, do CPC, pois tal dispositivo não se aplica ao mandado de segurança, que tem regramento próprio (Parágrafo único, do Art. 12, da Lei nº 1.533/51), uma vez que, como consabido, regra geral não tem o condão de alterar regra especial. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. Embargos de divergência providos.

(REsp 647.717/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/01. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As disposições contidas no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC, as quais afastam o reexame necessário, não se aplicam às sentenças concessivas de ordem pleiteada em mandado de segurança, haja vista a existência de norma específica que regula a matéria (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Aplicação do princípio da especialidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 603.993/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 349)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário das sentenças concessivas de segurança decorre da norma específica contida no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, restando afastadas as exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, cujas regras aplicam-se subsidiariamente.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 654.968/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 622)

Passo à análise dos recursos.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímen no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.61.00.019067-2 AC 1270546
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON MENEZES SOBRAL e outro
ADV : IAN BECKER MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos termos do Art. 285-A, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido de revisão contratual de mútuo habitacional, com resolução de mérito.

Verifico que às fls. 159 foi proferida decisão, publicada na imprensa oficial, recebendo o recurso de apelação em seus legais efeitos e determinando a abertura de vista à parte contrária para resposta e após, a remessa dos autos a este Tribunal.

Consoante dispõe o § 2º do artigo em comento, na hipótese de manutenção da sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, o que não ocorreu no caso sub judice.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem a fim de que seja procedida a citação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.020365-4 AMS 303303
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial, havida como submetida, e de apelação interposta nos autos de ação mandamental em face da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade fiscal que se abstenha de exigir o depósito de 30% do valor do débito para interposição de recurso no processo administrativo, bem como para que receba e processo o recurso em seus ulteriores termos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Por primeiro, não andou bem a r. sentença ao deixar de remeter os autos para reexame necessário à vista do disposto no Art. 475, § 3º, do CPC, pois tal dispositivo não se aplica ao mandado de segurança, que tem regramento próprio (Parágrafo único, do Art. 12, da Lei nº 1.533/51), uma vez que, como consabido, regra geral não tem o condão de alterar regra especial. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. Embargos de divergência providos.

(REsp 647.717/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.352/01. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. As disposições contidas no art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC, as quais afastam o reexame necessário, não se aplicam às sentenças concessivas de ordem pleiteada em mandado de segurança, haja vista a existência de norma específica que regula a matéria (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Aplicação do princípio da especialidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 603.993/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 349)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário das sentenças concessivas de segurança decorre da norma específica contida no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, restando afastadas as exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, cujas regras aplicam-se subsidiariamente.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 654.968/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 622)

Passo à análise dos recursos.

Não merecem prosperar a remessa oficial e a apelação.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.61.00.022605-8 REOMS 304317
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em ação mandamental a que foi submetida a sentença que concedeu "em definitivo a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida e determinar à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo voluntário da impetrante, relativo ao Auto de Infração nº 37.012.689-0, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito."

Às fls. 89, manifestou-se a douta representante da autoridade impetrada, informando que deixava de recorrer, tendo em vista o Ato Declaratório nº 001/2008.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa "ex officio".

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos, em 28.03.07, dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, dos Agravos de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.099124-0 HC 29979
ORIG. : 200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
PACTE : RONALDO SAUL LINARES CORREA reu preso
ADV : ROSA MARIA NEVES ABADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls.560/561: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme o requerido, pelo prazo de 05 (dias), mediante a observância das cautelas de estilo pela Subsecretaria.

Com o decurso do prazo recursal em relação ao acórdão de fls. 553/556, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018553-7 HC 32348
ORIG. : 200761810025172 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI

PACTE : DORON MUKAMAL reu preso
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Helio Bialski e por Daniel Leon Bialski, Advogados, em favor de DORON MUKAMAL, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 288, "caput", do Código Penal, c.c. o artigo 2o , alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/1995, nas penas do artigo 6o da Lei nº 7.492/1986, e nas penas do artigo 1o , incisos VI e VII, c.c. o artigo 1o , § 4º, ambos da Lei nº 9.613/1998, por doze vezes, todos na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, teria praticado fraude contra credores e cometido o crime de lavagem de dinheiro, o que teria feito em companhia de outras 06 (seis) pessoas, também denunciadas.

Afirmam os impetrantes que o pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido pela autoridade coatora por decisão que contraria a prova documental juntada aos autos.

Ressaltam que o paciente reside na cidade de São Paulo há mais de 04 (quatro) anos, entregou seus passaportes e que, finalizada a oitiva das testemunhas de acusação, não se poderia falar em ameaça à instrução criminal.

Sustentam que todos os acusados brasileiros estão em liberdade, decorrendo, daí, que a manutenção do paciente no cárcere é uma afronta à igualdade estatuída no art. 5o , "caput", da Constituição Federal e que a condição de estrangeiro não pode, por si só, gerar conseqüências desairosas e deduções fantasiosas de cautelaridade (fl. 06).

Dizem que a decisão impugnada carece de fundamentos, o que viola o disposto no art. 315, da Lei Processual Penal c.c. o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Afirmam que o paciente é primário, não registra antecedentes e possui vínculos sérios e concretos no País, sendo, inclusive, portador de RNE, tudo apontando para a inexistência de qualquer das hipóteses da segregação cautelar.

Citam precedentes e concluem que a prisão cautelar do paciente é ilegal, razão pela qual pedem liminar que o restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 21/395.

É o relatório.

O ato que decretou a prisão preventiva do paciente não veio a estes autos, desconhecendo-se as razões que o conduziram ao cárcere, o que inviabiliza um juízo acerca de sua necessidade após a oitiva das testemunhas de acusação.

A entrega de passaportes em juízo e a oitiva das testemunhas de acusação, não implicam em modificação das circunstâncias ensejadoras da prisão cautelar as quais, como já foi dito, não são conhecidas nestes autos.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Observe-se o sigilo dos autos.

São Paulo, 20 de maio de 2008

PROC. : 2008.03.00.018753-4 HC 32358
ORIG. : 200261080011005 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001100-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Bonato Furlan;
- d) o pedido de aposentadoria foi instruído com cópias simples da CTPS da beneficiária, do que se extrai a falta de tipicidade material da conduta;
- e) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/18).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Bonato Furlan perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, entre elas o depoimento de Maria Aparecida Bonato Furlan.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria "materialmente atípica", por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018757-1 HC 32362
ORIG. : 200061080112068 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º c.c. o art. 14, II; 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 23912, série 002ª, emitida em 22 de julho de 1997, em nome de Nair Manzato Cordeiro, com anotações falsas, documentos que serviram para a propositura de ação em nome de Nair, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por idade, pedido esse que foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, por decisão confirmada pelo Tribunal de Recursos, dando-se o trânsito em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Alega o impetrante a inépcia da denúncia, vez que marcada por contradições, obscuridades e ilegalidades, sem oferecer condições para a instauração da persecução penal contra o paciente.

Afirma que a conduta dos envolvidos não foi individualizada e que o paciente não tinha condições de saber que as cópias, que lhe foram enviadas pelo co-réu Francisco, não eram autênticas.

Pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 14/44.

É o breve relatório.

Embora com argumentos distintos, no "habeas corpus" nº 2008.03.00.006335-3, volta-se o impetrante contra a peça inicial acusatória, dizendo que a mesma não se reveste dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a conduta nela descrita não se reveste de tipicidade material.

E a par dos novos argumentos contidos na inicial deste pedido de "habeas corpus" (contradição, obscuridade e ilegalidade), o impetrante se insurge, mais uma vez, contra a regularidade da denúncia oferecida, pretendendo o trancamento da ação penal, sob a alegação de que os requisitos indicados no artigo 41, do Código de Processo Penal, não foram observados.

Assim, descabe nova investida contra a inicial acusatória, ainda que sob outros enfoques, que, na verdade, se traduzem no mesmo desejo de ver declarada a inépcia da denúncia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, nego seguimento a este pedido de "habeas corpus" e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.018981-6 HC 32383
ORIG. : 200761810067877 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO
IMPTE : CELINA MIYUKI MAKISHI
PACTE : MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADV : MICHEL COLETTA DARRÉ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado para que seja suspensa a Ação Penal n. 2007.61.81.006787-7, em trâmite na 10ª Vara Criminal de São Paulo, até o julgamento do mérito do processo administrativo que discute a formalização do crédito tributário referente à NFLD n. 37.030.812-3 (fl. 34).

Alega-se, em síntese, ter sido recebida a denúncia oferecida contra os pacientes pelo delito do art. 168-A do Código Penal. Contudo, o processo administrativo é garantia constitucional amparada pelo contraditório e pela ampla defesa (CR, art. 5º, LV), em conformidade com precedentes jurisprudenciais.

Decido.

Conforme se verifica de fls. 54 e seguintes, a denúncia encontra-se lastreada por representação fiscal para fins penais decorrente da regular constituição do crédito tributário relativo à apropriação de contribuições previdenciárias atribuída aos pacientes pela denúncia. Sendo assim, não se entrevê, nesta sede, inexistência de semelhante requisito para ensejar a propositura da ação penal, dado que provida de justa causa. Nesse sentido, a impetração não precisa, com a clareza que se faz imprescindível, o processo administrativo a que alude. Em princípio e pelo que se constata neste exame preliminar, a fase administrativa ultimou-se mediante a constituição do crédito mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019175-6 HC 32396
ORIG. : 200261080011110 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º c.c. o art. 14, II; 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 46576, emitida em 14.12.1984, em nome de Darcy Paes de Camargo, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Darcy, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, por decisão confirmada pelo Tribunal de Recursos, dando-se o trânsito em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Alega o impetrante que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorre do indiciamento indireto, que o impediu de exercer defesa no curso do Inquérito Policial pela via da Exceção de Pré-cognição.

Juntou os documentos de fls. 13/41.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, tendo em vista que o objetivo do Inquérito Policial é apurar os fatos, cujo procedimento não contempla o contraditório e, conseqüentemente, a amplitude do direito de defesa, cabendo ao paciente exercê-la no âmbito da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.019177-0 HC 32398
ORIG. : 200161080017076 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2. VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001707-6, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Laércio Orsi;
- d) o pedido de aposentadoria foi instruído com cópias simples da CTPS do beneficiário, do que se extrai a falta de tipicidade material da conduta;
- e) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Elisa de Oliveira Marroni perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente em primeira instância.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, entre elas o depoimento de Maria Eliza de Oliveira Morroni (fls. 25/26).

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria "materialmente atípica", por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019295-5 HC 32410
ORIG. : 200861810061508 EP Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
PACTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ADV : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SAO
PAULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de José Francisco Iwao Fujiwara. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é septuagenário, não-reincidente;
- b) a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 07.12.04;
- c) entre o trânsito em julgado da acusação e a determinação de início de cumprimento da pena, passaram-se 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias;
- d) descontado o acréscimo pela continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos;
- e) aplicável a redução do prazo prescricional (CP, art. 115), configura-se a extinção da punibilidade (fls. 2/10).

Decido.

A impetração sustenta a aplicabilidade da redução do prazo prescricional na forma do art. 115 do Código Penal em relação à pretensão executória, dado que a sentença condenatória teria transitado em julgado há mais de 2 (dois) anos. No entanto, pelos elementos disponíveis nos autos, não é possível aferir se teria ocorrido alguma causa interruptiva, não tendo sido sequer providenciada comprovação da idade nem a própria sentença exequenda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019324-8 HC 32413
ORIG. : 200860030006531 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
IMPTE : VERA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
IMPTE : ALLINE D AMICO BEZERRA
IMPTE : VANDERLENE DA SILVA ARAUJO
PACTE : IVES QUERINO DINIZ reu preso
PACTE : WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO reu preso
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
PACTE : CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO reu preso
PACTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA reu preso

ADV : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Informem os impetrantes se os pacientes foram ouvidos pela Autoridade Policial, juntando cópia dos seguintes termos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022388-4 ACR 32072
ORIG. : 9701049276 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON APARECIDO MARTINS
ADV : OCTAVIO CESAR RAMOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Edson Aparecido Martins, Dr. Octavio César Ramos, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 97.03.021302-2 AG 50355
ORIG. : 9500567482 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO
TRABALHO S/C LTDA
ADV : JOVINO BERNARDES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação revisional de aluguel que ajuizou em face de CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA, reconsiderou a decisão que fixou o aluguel provisório, mantendo-o no valor que vinha sendo pago.

Pela decisão de fl. 21, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido e fixando o aluguel no valor proposto pelo próprio INSS em audiência de conciliação, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.61.00.003216-6 AC 950938
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JORGE CAIRES PEREIRA e outro
ADV : Dr. Rafael Augusto Rodrigues
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Drª. GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. Rafael Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 242.226), conforme substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 431.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.61.81.000019-9
APTE : EMERSON FERRAZ PEDRO reu preso
APTE : VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR reu preso
ADV : HUGO ALVES DE AZEVEDO
APTE : JULIO CESAR BICHO reu preso
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
APTE : CLAYTON DE PAULA SANTOS reu preso
APTE : ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADV : GERALDO DE PAIVA GONCALVES
APTE : ANDERSON BUSO RAMOS reu preso
ADV : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

Intimem-se pessoalmente os apelantes Emerson Ferraz Pedro, Vagner de Araújo Correia Júnior, Clayton de Paula Santos e Rogério Francisco do Santos para constituírem novo causídico, a fim de que apreentem as razões dos recursos de apelação.

No silêncio, à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada.

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.035160-0 AMS 218202
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POTIRON INFORMATICA S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 224/227. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 215/220, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.049403-4 AMS 258572
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ECO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Proceda a Subsecretaria à correção da numeração de folhas dos autos a partir de fl. 342.

2 - Petição protocolizada sob o nº 2007.108794, aos 20.04.07. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.06.003910-4 AMS 227573
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DATA INFO SERVICOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ADV : MARCIA CARRARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 276/284. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 265/270, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.00.007083-4 AMS 237362
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 214. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 199/205, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.009740-2 AC 781931
ORIG. : 9806147880 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CLAUDIA MARIA BORGHI COTRIM e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 003447.2007, aos 22.11.2007. Intimem-se os apelados para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.026292-2 AC 895727
ORIG. : 9600095698 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ARMANDO TEIXEIRA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petições protocolizadas aos 06/11/2007 sob o nº 2007.295351 e aos 05/12/2007 sob o nº 2007.314917. Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e considerando a assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos diretamente pelos apelantes na via administrativa, com expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.009486-8 REOAC 1270177
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : STEFAN MAFFEI
ADV : ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa "ex officio" em autos de ação ordinária objetivando a condenação da CEF a pagar indenização por danos materiais e morais na qual foi proferida sentença de procedência do pedido.

Os casos de sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição estão taxativamente elencados no art. 475 do CPC, não se enquadrando a espécie em qualquer das hipóteses do excogitado dispositivo legal, já que cuida-se de contrato bancário entre a CEF e o particular no qual não figura a CEF como representante da União, como acontece nos casos de FGTS, mas sim como empresa pública federal, à qual não se aplicam os privilégios da Fazenda Pública.

Destarte, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC, combinado com o artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.018532-4 AC 941669
ORIG. : 8800222692 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERSIO DE CASTRO OLIVEIRA espólio e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Petições protocolizadas sob os nº 2007.258787 e 2007.258818, aos 20.09.07. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

2 - Petições protocolizadas sob os nº 2007.320711 e 2008.003035, respectivamente aos 12.12.07 e 08.01.08. Tendo em vista a transação anunciada, considerando a assunção das custas judiciais pelos autores e honorários advocatícios a serem arcados pro-rata por cada uma das partes, bem como o depósito judicial acostado, homologo-a, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.021264-9 REOAC 945979

ORIG. : 9700599345 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
PARTE A : MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE A : MICHEL CURY
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
PARTE A : NEWTON BRUSSI
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o número 2007.251991, aos 12.09.2007. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.004996-1 AC 1286129
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LOLITE RAMDAI PERSAUD e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.058597, aos 31/03/2008 - Manifeste-se a parte contrária acerca das informações trazidas pelas apelantes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.009843-9 AC 1087494
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDUARDO RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 000188.2008, aos 24.01.2008. Intimem-se os apelantes para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.011175-4 AC 1087495
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDUARDO RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 000189.2008, aos 24.01.2008. Intimem-se os apelantes para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033531-8 AC 1141567
ORIG. : 9500439425 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA SUELI LEO SAMICO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : SANDRA BURATTO DE MATTOS e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.260504, aos 21/09/2007. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 2 (dois) dias, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.004342-7 AMS 292495
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.001478-6 AC 1169977
ORIG. : 9506028672 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ROBERTO DE ARRUDA
ADV : RAQUEL DE SORDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 10/01/2008 sob o nº 000043.2008. Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e considerando a assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos diretamente pelo apelante na via administrativa, com expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.039053-0 AC 1231701
ORIG. : 9713075447 2 Vr BAURU/SP
APTE : FLAVIO SANTOS e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APTE : IRINEU MUNHOZ
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APTE : MEIRE LUZIA DE FREITAS
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

APTE : OLIDIO TONIN FILHO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APTE : SOLANGE SIMOES
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petições protocolizadas sob os números 2007.284720, aos 23.10.2007 e 2008.022283, aos 07.02.2008. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007860-5 MCI 6064
ORIG. : 200461050081749 5 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADV : MAXIMILIAN KOBERLE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 544/553 - Mantenho a decisão de fls. 539/540 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o agravo regimental interposto será submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015488-7 MCI 6153

ORIG. : 200761000261642 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Marlene Alves de Almeida Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH ou de expedição de carta de arrematação/adjudicação.

Narra a requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que a requerente, em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação revisional ajuizada com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para, por via transversa, obter efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto ou, ainda, provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, nota de número 5 ao art. 558 do CPC e excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcritos:

"Resulta, da combinação do "caput" com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTI 204/184".

"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO em virtude de sua designação para atuar no Programa de Conciliação deste Tribunal. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:10 horas, foram apresentados em mesa pelo Des. Federal WALTER DO AMARAL, 02 agravos regimentais, 04 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo primeiro do CPC e 19 embargos de declaração

0001 REOAC-SP 822727 2001.61.83.003092-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : CARMINE TORTORA
ADV : ANTONIO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA e o Des. Federal WALTER DO AMARAL o faziam em menor extensão para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e honorários advocatícios. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0002 AC-SP 425741 98.03.050847-4 (9700001266)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS DA SILVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 551842 1999.03.99.109740-8(9800002792)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO BOZATO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, de ofício, reconheceu a nulidade da sentença, aplicando-se o disposto no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que acolhia a preliminar argüida pela parte autora e dava parcial provimento à sua apelação para anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra fosse proferida e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgou procedente o pedido. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0004 AC-SP 915831 2004.03.99.004242-2(0300000726)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA DE SOUZA MACEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 942740 2004.03.99.019543-3(0000001309)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCO THEODORO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1262991 2004.61.06.004722-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA RODRIGUES ZANINI
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta manifestou-se pelo desprovimento do recurso. A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0007 AC-SP 1248873 2004.61.12.003372-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DA SILVA ASCENCIO
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1253994 2004.61.12.004820-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1212601 2004.61.14.006108-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1261116 2004.61.17.002510-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : IVETE APARECIDA MARQUETTI DA CUNHA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte autora e de parte da apelação do INSS e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial, tida por interposta, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que negava provimento à parte conhecida da apelação do INSS, assim como à remessa oficial, tida por interposta e conhecia da apelação da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0011 AC-SP 1258016 2004.61.17.002903-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GESSI DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1220810 2004.61.20.005537-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANNA PEREIRA CAIRES
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 997920 2005.03.99.001531-9(0100000593)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRENE DA SILVA incapaz
REPTA : IZABEL BENTO
ADV : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0014 AC-SP 1049915 2005.03.99.034664-6(0400000470)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLEMENTINA RODRIGUES PARON (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1059508 2005.03.99.042774-9(0500000106)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA DE MORAES PIRES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0016 AC-MS 1077663 2005.03.99.052925-0(0400008160)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1228856 2005.61.11.001543-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA FRANCISCA CORDEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1257927 2005.61.11.001570-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA
ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA

A Sétima Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência para elaboração de novo estudo social, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que dava provimento à apelação do INSS. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inc. III do Regimento Interno desta Corte.

0019 AC-SP 1225501 2005.61.13.001396-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA JOAQUINA DA SILVA FERNANDES
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1251536 2005.61.17.001043-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HERMINDA MARCOS DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1267796 2005.61.17.001478-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AGUIDA TEIXEIRA PINTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1207453 2005.61.22.000079-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1241575 2005.61.22.000226-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA PORTO incapaz
REPTA : APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PORTO
ADVG : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1220311 2005.61.24.000496-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1081900 2006.03.99.000822-8(0300000943)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HERLY DE BRUIM BANDEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1081919 2006.03.99.000841-1(0400000153)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA SILVEIRA CASTANHEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1081928 2006.03.99.000850-2(0400001183)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALICE DE CAMARGO GOMES
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1084161 2006.03.99.002614-0(0200002228)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROMARIO DE ALBUQUERQUE incapaz
REPTA : VALERIA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1088068 2006.03.99.005797-5(0400000252)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL VICENTE DA SILVA
ADV : ELAINE RAMIREZ

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1097781 2006.03.99.009520-4(0400000142)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DANTAS PRIOLI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1097880 2006.03.99.009619-1(0400001122)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA REINA PISSARA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1098093 2006.03.99.009995-7(0500000192)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NERCIA PARDIM
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1098159 2006.03.99.010061-3(0400001383)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CHIERATTO DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1101419 2006.03.99.011687-6(0500000544)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-MS 1105349 2006.03.99.013900-1(0500023574)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TEOFILA SARACHO

ADV : LAERTE ROGERIO GIGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1108977 2006.03.99.016151-1(0500000287)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BERLINGA STAFOCHI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0037 AC-SP 1118005 2006.03.99.020257-4(0400000763)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ERENITA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1118616 2006.03.99.020719-5(0300001408)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1118858 2006.03.99.020861-8(0300008096)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA OLHIER BAIONA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1119176 2006.03.99.020971-4(0500000940)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CALABRES FERNANDES
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1125287 2006.03.99.023966-4(0400000181)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IOLANDA PEREIRA CAMARGO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1125342 2006.03.99.024021-6(0400000251)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DE LIMA BRAGA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1126131 2006.03.99.024680-2(0300001546)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADALGISA RODRIGUES CARVALHO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, a julgava

prejudicada, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0044 AC-SP 1117674 2006.03.99.025629-7(0400000536)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON SOBRAL MARQUES incapaz
REYTE : MARIA DO SOCORRO SOBRAL MARQUES
ADVG : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1135738 2006.03.99.029484-5(0400000789)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, conheceu de parte da apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que a julgava prejudicada e, prosseguindo no julgamento, por por maioria, deu parcial provimento à parte conhecida da apelação da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0046 AC-MS 1145627 2006.03.99.035756-9(0535001622)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADELINO DE AVILA LEITE
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1252992 2006.61.07.006003-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFA THEODORO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1267797 2006.61.17.001151-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1170638 2007.03.99.002664-8(0100000780)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR BALLESTEROS COSTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1175602 2007.03.99.005359-7(0500000219)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA ALVES DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta manifestou-se pela confirmação da sentença de procedência do pedido. A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0051 AC-SP 1175940 2007.03.99.005613-6(0400000083)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARLA CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA

ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 480970 1999.03.99.033954-8(9800000318)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGYDIO MINATEL
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 757559 2001.03.99.057519-8(9810070780)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se procedesse à citação do INSS, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que conhecia da apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0054 AC-SP 762491 2001.61.22.000302-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUZIA RIGUETTI THOME
ADV : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 810613 2002.03.99.025708-9(0100000508)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ESTHER CAPRONI DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 827237 2002.03.99.035568-3(0100001073)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA FRANCA BASAGLIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 830283 2002.03.99.037229-2(0000000616)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEILA MARA DA CRUZ
REPTE : DERSIDIO CORREIA DA CRUZ
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 830369 2002.03.99.037321-1(0000000256)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENTO XAVIER DE MACEDO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e às apelações e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1052099 2002.61.24.001442-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIRCE ESTEFENS MADALOZO

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para reformar a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1208226 2002.61.25.001094-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WYNDYSON FELIX FRAZATO incapaz
REPTA : HERCILIA GONCALVES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 863551 2003.03.99.008745-0(0000000951)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 863563 2003.03.99.008757-7(0000001152)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILSON DE BRITO VITORIANO incapaz
REPTA : ANA MARIA VITORIANO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 865731 2003.03.99.009855-1(0200001574)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSE MARI COLABONE CAVALCANTI
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 868050 2003.03.99.010933-0(9800000906)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APARECIDA PIRES DE SOUZA
ADV : DENISE VIDOR CASSIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 870976 2003.03.99.012758-7(0200000823)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES DE SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 879600 2003.03.99.017379-2(0200000332)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO BARBOSA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 884088 2003.03.99.019795-4(0200000134)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIETA PANIN DIANA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 894584 2003.03.99.026048-2(0200001111)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ILYDIA CAVASANA ESTEVES
ADV : ODAIR CAVASSANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento às apelações e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 899151 2003.03.99.027055-4(0300000139)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA TERESA FULNAZARI LOPES
ADV : ALLE HABES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 902575 2003.03.99.029741-9(0200001622)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BENEDITA FERREIRA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 903306 2003.03.99.030193-9(0200000737)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA TRINDADE DONEGAR
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 907920 2003.03.99.033202-0(0200000886)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE MORAES FARIA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 909241 2003.03.99.033775-2(0200001234)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA BOLATO FRIGERIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1216417 2003.61.04.000020-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ARLETE DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV : RENATA SALGADO LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1151940 2003.61.07.002936-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1245427 2003.61.07.010633-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1031310 2003.61.13.000879-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1179682 2003.61.13.003485-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1240091 2003.61.13.003593-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 111125 2003.61.17.004471-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUCAS RODRIGO CASTILHO incapaz
REYTE : CLEIDE FACHA CASTILHO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1213055 2003.61.20.002164-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IVANILDA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1212201 2003.61.23.002522-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1168836 2003.61.24.000947-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE CASTRO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença para excluir o abono anual e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1155860 2003.61.24.000996-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADEMILDE FERNANDES DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1279872 2003.61.25.000688-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIR FORTE BASTIANI
ADV : ELAINE SALETE BASTIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1261605 2003.61.27.000941-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES incapaz
REPTE : CELIA MACARIO DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 911767 2004.03.99.000454-8(0100001061)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-MS 915784 2004.03.99.004195-8(0000008552)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ARAGAO DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 918482 2004.03.99.006308-5(0200000322)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação, deu parcial provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 927862 2004.03.99.011209-6(0200000117)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESMERIA DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 931555 2004.03.99.013884-0(0200001589)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGUES DE MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 940015 2004.03.99.017560-4(0200000701)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALZIRA TAVARES POLO

ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 942335 2004.03.99.019138-5(0100000857)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GUIOMAR DE LARA CREPALDI
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 955139 2004.03.99.025077-8(0300000463)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA AMANCIO VIEIRA ODENIQUI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 977374 2004.03.99.034083-4(0300000282)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZIDIA MARIA MACHADO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1176156 2004.61.04.009018-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES MARIN CRUZ
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1166403 2004.61.14.006751-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA DE LIMA FEIJO (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1162554 2004.61.16.001068-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : TIYOKO UTIYAMA SAKURABA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1246615 2004.61.20.004136-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ASSEF JACOB
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1052778 2004.61.22.000554-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SANTINA TORRES FRESNEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0101 AC-SP 1113468 2004.61.22.001588-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CONCEICAO MARIA MILANI MANTOVANI
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 365470 97.03.018942-3 (9600000793)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : GLORIETE PASSETO PINHEIRO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0103 AC-SP 500180 1999.03.99.055526-9(9800000183)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TERESA GRACIANO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0104 AC-SP 515649 1999.03.99.072369-5(9800000632)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TEREZINHA DE PAULO PADOVANI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AC-SP 629832 2000.03.99.057125-5(9900000531)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUCIO MARTINS DE FREITAS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0106 AC-SP 677397 2000.61.06.001690-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA SILVERIO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0107 AC-SP 701962 2001.03.99.028175-0(0000000709)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE TOGNOLO
ADV : PEDRO GASPARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 761083 2001.03.99.059144-1(9900001136)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOAQUIM PAULINO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1014834 2001.61.24.001911-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TERCILIA MELEGATE NERY
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0110 AC-SP 767612 2002.03.99.001049-7(0000000401)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0111 AC-SP 1048983 2002.61.26.009565-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NEIDE APPARECIDA RISEWIC
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0112 AC-SP 877138 2002.61.26.010980-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JUAREZ CUNHA
ADV : JUSSARA BANZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0113 AC-SP 881853 2003.03.99.018608-7(0100002398)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 885198 2003.03.99.020691-8(0200002739)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOS REIS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 887173 2003.03.99.022368-0(0200000595)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE
ADV : LEILA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 903421 2003.03.99.030306-7(0200000892)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIA VICENTIN AGUIAR
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0117 AC-SP 956092 2003.61.14.003315-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : IVO PANCELLI
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0118 AC-SP 927809 2004.03.99.011156-0(0300000069)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NADIR ROQUE DA COSTA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0119 AC-SP 1032061 2005.03.99.023566-6(0300002256)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALCIDES ROCHA
ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1259423 1999.61.12.009916-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE DA SILVA SALES incapaz
REPTA : DAVID AMARO CARDOSO SALES
ADVG : JULIANA CRISTINA LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1104314 2002.61.24.001493-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1016369 2005.03.99.012731-6(0300000343) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI FERNANDES DA CUNHA PINTO REZENDE
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para reformar a decisão de fls. 99/103 e, conseqüentemente, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar seguimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento ao agravo regimental, ressalvando seu entendimento no sentido de não ser caso de decisão monocrática. Lavrará o acórdão o Relator. AC-SP 1197414 2007.03.99.021046-0(0600000309) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NICEIA JOVANELLI
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1169425 2007.03.99.002196-1(0600000414) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALVAO DO AMARAL
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 42171 91.03.000385-0 (900000144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE SALVALAIO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 746917 2001.61.20.003473-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON HILARIO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 783688 2002.03.99.010725-0(9900001203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DE LOURDES CASSIANO DA CRUZ
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 221843 1999.61.00.024227-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 216304 1999.61.00.052041-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PIOVESAN SOBRINHO
ADV : RAUL GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218067 1999.61.83.000589-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GECIR MORENO PAVAN
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 271725 2004.61.09.004837-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : FLORIANO MANOEL DOS SANTOS
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 979186 2004.03.99.035174-1(0300001535) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROSA DA CONCEICAO CRUZ e outro
ADV : ANTONIO MARCOS SILVERIO (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1215797 2005.61.11.004685-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIANO DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083030 2006.03.99.001794-1(0400000096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 930600 2004.03.99.012929-1(0300000298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NEUSA CREPALDI DE NOVAIS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1004435 2005.03.99.005025-3(0300000696) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO MENDES
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1085550 2006.03.99.003974-2(0400000509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VITA RODRIGUES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 737624 2001.61.24.000459-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ISHAO MARUYAMA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1087365 2003.61.83.008181-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : HELIO CARDOSO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 586952 2000.03.99.022685-0(9700001229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIN BENEDETTI
ADV : VANDERSON GIGLIO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 606278 2000.03.99.038932-5(9800000377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EVERALDO GATTI
ADV : MARLY NOVAES ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 745402 2001.03.99.052175-0(9602079266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DA GRACA BERNARDELLI e outros
ADV : DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SILVA
ADV : ISMAEL PAIVA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1015044 2003.61.17.003766-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : GENNY GOMES D AMICO
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento aos embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, nos termos do artigo 741, parágrafo único do CPC e dava parcial provimento aos embargos de declaração da autora apenas para fazer constar o nome da co-autora no acórdão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 986581 2004.03.99.038280-4(0300003008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 486431 1999.03.99.040484-0(9600000809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARTINS e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes e, de ofício, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089566 2006.03.99.006528-5(0500000489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ROMUALDO BOSCOLI
ADV : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINÍCIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:15 horas, tendo sido julgados 143 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.03.00.026462-5 AG 137213
ORIG. : 9409030900 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ROSARIA DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSARIA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 14 que, nos autos da execução da sentença concessiva do benefício de Amparo Social, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração da conta de liquidação.

A antecipação da tutela recursal foi deferida às fls. 17/18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo.

Em consulta ao sistema informatizado da Primeira Instância e desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que após a antecipação da tutela recursal, o feito retomou seu curso regular, superando a fase de elaboração de memórias de cálculo, tendo em vista o pagamento dos precatórios nº 98.03.044203-1 e 1999.03.00.057278-5 e a tramitação do ofício requisitório do saldo remanescente.

Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 17/18.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021357-8 AC 802669
ORIG. : 0100000378 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON GOMES DE JESUS
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 167/179: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pelo autor WILSON GOMES DE JESUS em face do r. julgado de fls. 147/152, não alterado quando da apreciação dos Embargos de Declaração às fls. 160/164, proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e deu provimento à

apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, à época, o Desembargador Federal Roberto Haddad.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, mantida quando do julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 158/164.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 167/179.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 91/99, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.83.004987-5 AC 951674
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM MOURA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 04.08.2003 por JOAQUIM MOURA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, e também esses doze últimos, considerados na sua base de cálculo, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6423/77, observando-se os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais em todas as rendas mensais seguintes, inclusive no que se refere ao artigo 58 do ADCT. Os autores tiveram seus benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, conforme a seguinte relação:

AUTOR	ESPÉCIE	DIB
- Joaquim Moura	Aposentadoria especial	11.06.1984
- João Alves da Silva	Aposent. Tempo de Serviço	31.04.1980
- João Martins de Mello	Aposentadoria Especial	29.07.1986
-Maria Araújo Carvalho, pensionis-ta de Antonio João de Carvalho	Pensão por morte derivada de aposentadoria especial	12.04.2001 30.06.1984
- Maria Isabel Barbosa Cardoso	Aposentadoria por idade	25.07.1986

A ação foi julgada procedente em parte, para condenar o réu a efetuar a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do ADCT relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior, sendo que, no caso da autora Maria Araújo da Costa de Carvalho, tais correções deverão ser efetuadas no benefício originário convertido em pensão por morte, corrigindo-se em seguida o valor do segundo benefício. As diferenças apuradas deverão ser devidamente corrigidas nos termos da Lei 6899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 desta Corte, incidindo sobre tal valor juros de 6% ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, cominado com o § 4º do artigo 45 da Lei 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência parcial das partes. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 475 do CPC.

Os autores apelam da sentença tão-somente para requer a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, na qual argúi, preliminarmente, que a inicial deveria ser indeferida, porque os autores não teriam demonstrado que a revisão da renda mensal inicial, na forma pleiteada, lhes seria mais favorável do que o cálculo executado pela administração. Aduz, ainda, decadência e prescrição da ação e, no mais, sustenta que, " in casu", a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária, ou seja, que pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor, e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 20 de fevereiro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Afasto a alegação de necessidade de indeferimento da petição inicial por falta de demonstração de que seria mais favorável aos autores a aplicação dos índices de que trata a Lei 6423/77 na correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda mensal inicial.

É certo que os autores fazem jus à aplicação do índice, conforme se demonstrará nesta decisão, na análise do mérito. Da mesma forma, a exordial não se enquadra, de pronto, em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 295 do CPC, que autoriza o indeferimento da inicial.

Por outro lado, a administração dispõe dos meios necessários à verificação que entende ausente, podendo produzir os cálculos muito mais facilmente do que o seria para os autores ou para este juízo. Se quisesse, poderia ter apresentado tais informações em sua defesa e demonstrar eventual falta de interesse dos autores, mas não o fez. Caso se verifique em liquidação a inexistência de diferenças devidas aos autores, mantém-se os cálculos das rendas mensais iniciais aplicados com base nos índices adotados pela autarquia.

Rejeito, igualmente, as preliminares de decadência e de prescrição da ação, apresentada pela autarquia. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas somente suas parcelas. O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mais, Cuida-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cartas de concessão, acostadas aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para os autores aposentados antes de 1984 e Decreto nº 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social para os autores aposentados após a edição dessa Consolidação.

Ambas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores e cujas datas de concessão estão acima discriminadas, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Da mesma forma, tem repercussão o artigo 58 do ADCT, dentro do seu período de vigência, ao benefício recalculado nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que os autores foram sucumbentes tão-somente quanto à aplicação da variação dos índices ORTN/BTN nos 12 últimos salários-de-contribuição que compuseram as bases-de-cálculo dos benefícios. Em vista da sucumbência em parte mínima, fixo os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar aventada pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta. Quanto à apelação dos autores, dou-lhe provimento parcial para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, fica mantida a r. sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.024406-8 AG 206885
ORIG. : 0400000461 1 VR DRACENA/SP
AGRTE : NATANAEL DAS NEVES INCAPAZ
REPTE : JOSE DAS NEVES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NATANAEL DAS NEVES, representado por José das Neves, contra a decisão juntada por cópia às fls. 36 que, em ação objetivando a concessão de Amparo Social, indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 40/41 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada,

inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2006.03.99.020306-2, o qual foi julgado em data de 26 de novembro de 2007, estando os autos com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.019180-9 AG 232148
ORIG. : 0300000993 3 VR PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALFRIDO SPROCATTO
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 32/33 que, em ação objetivando a concessão de Amparo Social, deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do agravado.

Às fls. 54/55 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2006.03.99.028588-1, o qual foi julgado em data de 19 de novembro de 2007, estando os autos com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.009802-0 REOAC 1012077
ORIG. : 0300000724 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
PARTE A : ALCIDES CAMPANHA
ADV : FABIO CEZAR TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos de ação que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%

Às fls. 60/61, o autor requer o arquivamento deste feito e o retorno dos autos à Vara de Origem em razão da perda de objeto. Sustenta que ajuizou outra demanda no Juizado Especial Federal Previdenciário (Proc. nº 2004.61.84.409447-5) que colima o mesmo fim desta ação e já foi julgado. Inclusive, alega ter recebido os valores decorrentes da condenação do Instituto-réu.

Instada a se manifestar (fl. 63), a Autarquia Previdenciária argumenta que este feito deve ser julgado sem extinção do mérito, bem como requer a condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé (fls. 67/68).

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Assiste razão ao INSS quanto ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Esta ação foi proposta na Justiça Estadual (3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo) em 22.09.2003. O autor ingressou com outro pedido no Juizado Especial Federal, em 06/08/2004, sem advogado e quando já havia sido proferida a sentença de procedência do pedido na primeira ação intentada (22/04/2004). Importante ressaltar que na ação ajuizada na Justiça Estadual, não houve a interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte por força da remessa oficial e foram distribuídos a esta Relatoria em 07 de março de 2005 (REO nº 2005.03.99.009802-0).

Tal procedimento poderia, em tese, caracterizar litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do CPC, consoante o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.

1. Verificada a existência de litispendência, correta a extinção do feito que ingressou em segundo lugar.
2. Configura a litigância de má-fé a conduta do autor ao contratar diversos advogados, autorizando diversas ações com o mesmo objeto, o que implica clara intenção de locupletamento sem justa causa.

(TRF - 4ª Região, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, proc. 2003.70.11.004393-8, publ. DJU 08.09.2004, pag. 540)

Entretanto, o autor usufrui dos benefícios da assistência judiciária e ser-lhe-ia oneroso despende do numerário para pagamento da multa, sem prejuízo do sustento próprio. E o advogado também não pode ser condenado solidariamente, porquanto o autor ajuizou a segunda ação no JEF sem a assistência de seu patrono.

Diante do exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000412-0 AC 1249105
ORIG. : 1 VR COXIM/MS
APTE : ADIL SABINO DE FARIAS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação interposta pelo autor ADIL SABINO DE FARIAS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou improcedente o pedido.

Às fls. 119/120 requer o autor a antecipação da tutela.

Com efeito, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 95/99), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 119/120.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.83.007022-8 AMS 284252
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : ODILON SOARES PALMA
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por ODILON SOARES PALMA em face da r. sentença de fls. 74/77, que indeferiu a petição inicial do mandamus, julgando extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Regularmente processado o feito, às fls. 104 a impetrante formula pedido de desistência da apelação interposta.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 104 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.030292-1 AC 1136785
ORIG. : 0500000766 1 VR SERRA NEGRA/SP 0500021850 1 VR SERRA
NEGRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 79/89: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI em face do julgamento de fls. 69/76, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS para reformar "in totum" a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Observo que do v. acórdão embargado a autora foi intimada em data de 10.04.2008 (fls. 77), sendo que protocolou os Embargos de Declaração nesta Egrégia Corte em 17.04.2008, ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto, consoante se verifica da certidão de fls. 90.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 536 - "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo."

Diante do exposto, face à intempestividade verificada, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos às fls. 78/89, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 69/76, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.030718-9 AC 1137852
ORIG. : 0500000585 1 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TAMINTIC PAGGIOLI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 73/82 e original de fls. 85/94: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora MARIA APARECIDA TAMINTIC PAGGIOLI em face do r. julgado de fls. 64/70, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 64/70.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1.O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2.Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (arty. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 73/82, cujo original está juntado às fls. 85/94.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 70, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100314-1 AG 319180
ORIG. : 0700133360 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700001838 1 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LEODORA MARIA DE JESUS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONORA MARIA DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou à agravante que comprovasse eventual resistência oposta pelo INSS ao benefício postulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Às fls. 31 foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 41 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104711-9 AG 322372
ORIG. : 0700002033 1 VR VOTUPORANGA/SP 0700182430 1 VR
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HORACIO TORRES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 46 que, nos autos de Ação Cautelar, deferiu liminar para que o ora agravante não cesse, sem autorização judicial, o benefício de Auxílio-Doença do agravado

Regularmente processado o recurso, através das informações prestadas às fls. 102/105, o MM. Juiz "a quo" comunica que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001465-2 AG 323688
ORIG. : 0700172682 2 VR BIRIGUI/SP 0700003157 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL NOGUEIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 112, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 118/119 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo Regimental às fls. 122/130, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 118/119 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 122/130, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 118/119, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002574-1 AG 324560
ORIG. : 0700001167 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0700085812 2 VR
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE PAULO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE PAULO contra decisão juntada por cópia às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez que, ao apreciar requerimento da agravante no sentido de ser nomeado profissional da Comarca para a realização de eventual perícia médica na agravante, decidiu que a perícia, se necessária, será realizada na fase oportuna por médico de confiança do juízo.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Entendo que deve ser negado seguimento a este recurso.

Pelo que se depreende dos autos, a decisão ora agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por conseqüência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação o v. Acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL.

I. O agravo é instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

II. Despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, não é atacável pela via recursal por apenas imprimir impulso processual.

III. Agravo improvido."

(TRF3-AG 2004.03.00.063837-0, DJU 16.05.2007, relatora Des. Fed. ALDA BASTO)

Observo que não houve nos autos originários a determinação de realização de perícia, estando os mesmos aguardando para ser saneado, segundo se verifica das informações prestadas às fls. 86/91.

Considerando que não houve sequer a deliberação acerca da realização da perícia pela MMª. Juíza "a quo", não há como acolher a insurgência da agravante em face de um profissional que ainda não foi designado, não se sabendo, nem mesmo, se haverá designação, à vista do teor do decisum impugnado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006045-5 AG 326825
ORIG. : 9900001399 1 VR JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE BONTADINI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida em ação previdenciária em fase de execução, que homologou os cálculos de saldo remanescente juntados às fls. 41/51 e elaborados pelo perito nomeado nos autos originários.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que os juros são indevidos entre a data da conta e a da requisição de pagamento e que a correção monetária deve ser pelos índices oficiais previstos na Resolução nº 258/2002 (IPCA-E), o que já foi feito, inexistindo diferenças a serem executadas. Sustenta, ainda, que há evidente erro material na conta homologada, devendo, por isso, ser processado este recurso, ainda que se entenda que o mesmo foi interposto fora do prazo.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 52, que homologou os cálculos de fls. 41/51 e não foi objeto de recurso pelo INSS. Dessa decisão o agravante foi intimado em 27.08.2007 (fls. 69), sendo certo que somente protocolou este agravo de instrumento em 18 de fevereiro do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Até mesmo o pedido de reconsideração da decisão que homologou os cálculos, formulado pelo INSS, foi protocolado bem depois de sua ciência, ou seja, somente em 04.10.2007 (fls. 53/55).

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Observo, outrossim, que o agravante não logrou demonstrar a ocorrência de erro material nos cálculos homologados, sendo certo que o mesmo impugna os critérios de cálculo ali utilizados e que deveria ter sido objeto de recurso oportuno, o que não foi feito.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 18 de fevereiro do corrente ano, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013823-7 AG 332405
ORIG. : 0800000020 1 VR PILAR DO SUL/SP 0800000481 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : ELENA MITSUE MATUSAKI

ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENA MITSUE MATUSAKI contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 24, mantida às fls. 30, a qual determinou a emenda da petição inicial para que fosse juntada a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Consoante se depreende dos autos, a agravante foi intimada da decisão de fls. 24 em data de 07.03.2008 (fls. 24), sendo certo que este recurso foi protocolado somente em 17.04.2008, ou seja, quando transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado. Observo que a decisão de fls. 30 indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela agravante às fls. 25/29.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 17.04.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 96.03.094675-3 AC 350666
ORIG. : 9500595915 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE MACEDO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.12.1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.07.2005, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04.05.93), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita. Custas processuais indevidas (fls. 59/68).

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a isenção de custas judiciais, bem como a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios (fls. 73/77).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, no que diz respeito à isenção de custas e à suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença de fls. 59/68 foi julgada nos exatos termos do inconformismo do recorrente.

A r. sentença não merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006555-8 AC 1212543
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO ALVES BARREIROS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.02.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.05.94), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

O pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 51/54, foi deferido somente nesta E. Corte por meio de agravo de instrumento (fls. 114/118).

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.08.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 174/178).

Inconformado, apela o INSS pleiteando inicialmente o reexame necessário e alegando decadência. Subsidiariamente, requer a aplicação da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação, a redução dos honorários advocatícios e juros de mora, bem como seja afastada a condenação de juros até o efetivo pagamento. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 181/187).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Quanto à matéria de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, veja o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Quanto ao termo final dos juros, anote-se que a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (artigo 401, inciso I, do Código Civil). No caso da Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final, desde que observado o parágrafo 1º do artigo 100 da CF, não será a data do efetivo pagamento (depósito), mas sim a data que antecede 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento.

Cabe registrar, assim, que os juros de mora devem ter como termo final de apuração a data anterior à inscrição no orçamento (06/99), de tal sorte a não incidir no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento do Poder Público, entendimento já sedimentado pelo E. STF (RE 305.186).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

(RE nº 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03.10.2003, p. 429).

Da mesma forma, caso se apure, em fase de execução, ser hipótese de requisição de pequeno valor, não incidirão juros de mora, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido nos artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, e § 3º da Resolução nº 117, de 22.08.2002, da Presidência desta E. Corte.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para excluir a incidência dos juros entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte (art. 100 CF/88), se precatório, ou no prazo de 60 (sessenta) dias acima indicado, se requisição de pequeno valor.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041621-1 AC 1058022
ORIG. : 0400000251 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO HERMOGENES DA COSTA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, por ausência de requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que implementou os requisitos exigidos para a sua concessão.

Pede, assim, a reforma da decisão proferida, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 78, a decisão foi publicada em 27/02/2008 e o presente agravo legal foi interposto em 04/03/2008, isto é, 06 (seis) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 95 e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o mesmo está intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo legal.

Certifique, a subsecretaria, o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 74/77.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.60.02.002636-2 REOMS 298524
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

PARTE A : VILMAR DA SILVA PAES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social em Dourados/MS, concedeu a segurança, com a finalidade de conceder o auxílio-doença requerido.

Por força de remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, às fls. 42/43, a autarquia reconhece que o indeferimento foi equivocado e às fls. 59/60 informa que o benefício foi concedido.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029543-6 AC 1135913
ORIG. : 0500001436 4 Vr BIRIGUI/SP 0500056003 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : GERSEI BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOÃO BOSCO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescido dos consectários legais.

A r. decisão monocrática julgou improcedente o pedido (fls. 186/188).

Inconformado, apela tempestivamente a parte autora (fls. 190/206). Alega, em síntese, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que implementou os requisitos exigidos para a sua concessão.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Sobreveio então petição da parte autora na qual renunciou ao direito no qual se funda a ação (fl. 220).

Instado à manifestação (fl. 222), o INSS permaneceu inerte.

Decido.

A despeito da inércia da autarquia, a renúncia é direito pessoal, não importando em concordância da parte contrária.

Saliento que, não obstante na procuração de fl. 10 não constar poderes específicos para tal ato, a petição de desistência formulada pelo advogado constituído também veio com a assinatura do autor.

Nessas condições, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.61.19.002243-0 AMS 293064
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE ROSA DOS SANTOS
ADV : JOÃO FERNANDO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

1- Inicialmente, encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação para que conste que o apelante é JOSE ROSA DOS SANTOS e, não, o INSS.

2- Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social em Suzano/SP, extinguiu o processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita com fulcro no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, VI, do CPC.

O impetrante apela requerendo a reforma da sentença, ao argumento que restaram comprovados os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Subiram os autos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, às fls. 70/73, o MPF traz extratos DATAPREV/CNIS onde consta que o benefício de auxílio-doença ainda está ativo no sistema e vem sendo pago normalmente.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.61.26.001975-2 REOMS 300497
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : AHMAD MOHAMAD ABOU AMCHI
ADV : ROGERIO CESAR GAIOZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social em Santo André/SP, concedeu a segurança, com a finalidade de conceder o auxílio-doença requerido.

Por força de remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, à fl. 53, a autarquia reconhece que o indeferimento foi equivocado e que o erro á foi corrigido e o benefício concedido.

Em suas informações às fls. 51/52 a autarquia requer a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010711-3 AG 330029
ORIG. : 9700000110 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DE CAMARGO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Votuporanga que, em execução de sentença, entendeu que o advogado José Viveiros Júnior faz jus a 70% (setenta por cento) da verba da sucumbência, haja vista que sua participação no feito estendeu-se do ajuizamento da ação até a oferta de contra-razões à apelação do INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de pagamento da verba honorária em favor do advogado destituído pela parte autora, porque prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários advocatícios. Alega, ademais, que o pleito deveria se dar em ação própria, haja vista que envolve interesse particular entre o causídico, cuja procuração foi revogada, a parte autora e seu atual advogado e, por fim, que não está autorizado o pagamento em favor daquele que não desenvolveu atividade intelectual na feitura das peças processuais.

É assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que tanto a parte como o advogado, nos próprios autos em que atuou, possuem legitimidade para executar a verba honorária decorrente da sucumbência. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94.

1. A orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbências, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 846312, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 30.10.06, p. 409)

Importa, contudo, observar que, no caso, o primitivo mandatário teve a procuração revogada e, diante disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a pendência relativa à titularidade e distribuição deve ser discutida em ação própria. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser

solucionada em ação autônoma.

6. Recursos especiais a que se nega provimento.

(STJ, RESP 766279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 18.09.06, p. 278).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

Não há contrariedade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 na hipótese em que o acórdão recorrido, ante a peculiaridade do caso concreto consubstanciada na revogação do mandato outorgado ao advogado ora recorrente e a ulterior transação entre as partes com a participação do novo causídico, conclui que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação autônoma.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 556570, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.05.04, p. 301)

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de

Processo Civil, para reconhecer a inviabilidade do advogado destituído pleitear os honorários decorrentes da sucumbência na ação originária, devendo ser ajuizada ação própria. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011676-0 AG 330836
ORIG. : 0800006860 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICENTINA ANTUNES DOMINGUES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tatuí que, em ação ajuizada por VICENTINA ANTUNES DOMINGUES, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o agravante foi intimado em cartório da decisão agravada na data de 06.03.08 (fl. 49). Dando-se o termo final do prazo recursal em 26.03.08, o presente foi interposto em 27.03.08 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012923-6 AG 331670
ORIG. : 080000293 2 Vr UBATUBA/SP 0800013731 2 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : NEUZA DA SILVA
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ubatuba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 26.03.08, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 27.03.08 (fl. 59, verso).

Assim, iniciado o prazo na data de 28.03.08, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 08.04.08. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 09.04.08 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 04.04.08 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2001.61.25.005565-4 AC 817268
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MARIA DAS MERCEDES DE JESUS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-10-2001 em face do INSS, citado em 05-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 19-09-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.610,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-06-1941, que foi trabalhadora rural no período de 1980 a 1997, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-07-1962, com Raimundo Nunes de Souza, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 07-10-1985 a 27-11-1985, 13-06-1988 a 03-11-1988, 20-06-1990 a 08-12-1990, 04-05-1993 a 18-05-1993 e 01-06-1993 a 09-08-1993 (fls. 11/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 122/123.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.021817-9 AC 886604

ORIG. : 0100000076 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : VALDIR VASCONCELOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Na fl. 239, pleiteia a concessão da tutela antecipatória, para a imediata implantação do benefício, bem como requer a reserva de honorários advocatícios.

Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora. Assim, nesse momento processual, cabe tão-somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipatória.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipatória, para a imediata implantação do benefício, independentemente do julgamento dos recursos pendentes, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Com efeito, existindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a natureza alimentar do benefício se mostra imperiosa, seria justo que se autorizasse a imediata implantação do benefício.

Contudo, não vislumbro a prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que para a eventual concessão da tutela antecipatória é necessário que sejam revistos todos os argumentos expedidos ao longo do processo, e isso será feito por ocasião do julgamento do recurso pendente.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Aguarde-se o regular julgamento do feito, ao qual será dada prioridade em relação aos demais em razão do caráter alimentar.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.12.011649-4 AC 1175493
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MARIA DOS SANTOS

ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-12-2003 em face do INSS, citado em 26-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 81/82).

A r. sentença proferida em 15-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisum, requer a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, que a execução do crédito seja feita por precatório e que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-05-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 01-11-1966, 30-09-1969, 08-05-1974 e 13-01-1976 (fls. 12/15), com seu companheiro Sr. Manoel Candido de Oliveira, falecido em 05-07-1982, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 11, constando em todos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador.

Embora viúva desde 1982, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 68/69.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENCIA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vencidas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de benefício assistencial e previdenciário.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e limitação da incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como com relação à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, limitação da incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença e observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.000774-4 AC 912122
ORIG. : 0100000030 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PROENCA TEIXEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-01-2001 em face do INSS, citado em 03-04-2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 20-05-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-09-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu pai, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos mandado de transcrição passado nos autos da separação judicial dos genitores da parte autora e memorial descritivo físico, comprovando que o casal se separou, ficando o pai da requerente com parte do imóvel rural anteriormente pertencente ao casal, com área de 20,16,56 has (vinte hectares, dezesseis ares e cinquenta e seis centiares), datados, respectivamente de 30-09-1981 e 13-05-1981 (fls. 14/16), bem como certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, datada de 18-05-1998 (fl. 17),

requerimento de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, datado de 18-05-1998 (fls. 18), recibo de entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1997 (fl. 19), Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referentes aos exercícios de 1977/1982, 1987/1990, 1992 e 1996/1999 (fls. 20/26 e 30/32) e notificações de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referentes aos exercícios de 1991/1992 e 1994/1996 (fls. 27/30), todos em nome do pai da parte autora.

Ressalto que a parte autora, a despeito de ter se casado, reside até os dias de hoje na propriedade rural em que viveu e trabalhou durante toda sua vida, conforme declinado pela própria autora na exordial (fls. 02/09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais com seu pai, em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 136/140.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola.

Ressalto que, embora conste em parte dos documentos a classificação do imóvel como sendo latifúndio para exploração - empresa rural (fls. 20, 22/27 e 30), verifica-se que a propriedade tem uma área total de 20,16,56 has (vinte hectares, dezesseis ares e cinquenta e seis centiares), bem como não consta assalariados na propriedade que, inclusive, nos demais documentos apresentados, é classificada como minifúndio - pequena propriedade produtiva, com enquadramento sindical de trabalhador rural (fls. 21/23 e 26/32), assim, correto é o seu enquadramento como minifúndio, o que caracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LATIFÚNDIO DE EXPLORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Nas sentenças com condenações até 60 (sessenta) salários mínimos, o artigo 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, não considera mais condição para o trânsito em julgado a remessa oficial.

II.Para a comprovação do exercício de atividade rurícola, é exigível além da prova testemunhal idônea, início razoável de prova material dos fatos, que pode, inclusive, estar em nome de membros do grupo familiar, quando caracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

III.Havendo robusta prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural, razão pela qual deve ser concedido o benefício da aposentadoria rural por idade.

IV.A qualificação da mulher da parte autora como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura a sua condição de segurado especial.

V.A simples denominação de latifúndio de exploração nos cadastros do INCRA não descaracteriza a qualidade de segurado especial, quando restar comprovado que a atividade agrícola era desenvolvida em regime de economia familiar.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas desde a data de seu vencimento por se tratar de créditos de natureza alimentar, utilizando-se, a partir de maio/96, o IGP-DI, com amparo no art. 10 da Lei nº 9.711/98.

VII.Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas - Súmula 111/STJ.

VIII.Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida."

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 2000.70.04.001875-3, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJ 13-04-2005, pág. 759.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE COMO LATIFÚNDIO. ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I. Presente a verossimilhança do direito, eis que satisfeita a exigência legal no tocante à prova do exercício da atividade rural nos últimos 66 meses anteriores ao requerimento do benefício.

II. A categorização do imóvel rural da autora como latifúndio por exploração não descaracteriza, por si só, a atividade rural em regime de economia familiar."

(TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AI nº 2000.04.01.014301-4, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 27-06-2001, pág. 743.)

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Quanto à realização de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora e à sua aposentadoria especial (NB: 46/056.722.683-2), conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 167/174, tal fato não descaracteriza a qualidade de rural da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou exclusivamente nas lides rurais com seu genitor.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.006372-3 AC 918546
ORIG. : 0200000438 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA GABRIEL TEIXEIRA
ADV : MILTON JORGE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão proferida por este Relator que, monocraticamente, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão da parte autora totalmente improcedente.

Decido.

O recurso de agravo é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 20/08/2007, sendo que a recorrente foi intimado em 12/09/2007 - certidão de publicação (fl. 179) e o agravo somente foi interposto em 18/09/2007 (data do protocolo); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão.

Muito embora a agravante tenha alegado que o Diário da Justiça da União, nº 176, de 12/09/2007, tenha somente circulado no Estado de Mato Grosso do Sul, em 13/09/2007, não fez prova do aduzido.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo.

Intime-se.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.012452-9 AC 930100
ORIG. : 0200000324 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ANTONIA IRENE PRADO LEOZ
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-03-2002 em face do INSS, citado em 24-05-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 73/85.

A r. sentença proferida em 25-04-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa, bem como a incompetência absoluta do juízo estadual e a ilegitimidade do INSS para figurar o pólo passivo desta ação, por tratar-se, a matéria em discussão nos autos, de assistência social, não estando no âmbito da previdência social. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa, bem como a incompetência absoluta do juízo

estadual e a ilegitimidade do INSS para figurar o pólo passivo desta ação, por tratar-se, a matéria em discussão nos autos, de assistência social, não estando no âmbito da previdência social. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Outrossim, rejeito a alegação de incompetência absoluta do MM. Juízo "a quo", uma vez que, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sempre que a comarca não seja sede do juízo federal, as causas em que forem partes a instituição previdenciária, de um lado, e segurado, de outro, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual.

Ressalto que a parte autora requer, na presente demanda, justamente, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com o consequente reconhecimento de sua condição de segurado obrigatório da previdência social, nos termos dos artigos 143 da lei nº 8.213/91.

Desta forma, afastada a alegação do INSS de que a matéria tratada nos presentes autos não se refere a previdência social, restando evidente que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a presente lide, bem como que o INSS é parte legítima desta ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-08-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 19-05-1962, com Pedro Leoz, qualificado como lavrador (fl. 10), declaração de duas testemunhas atestando que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01-06-1962 a 30-08-2001, datada de 30-08-2001 (fl. 11), bem como certidão de nascimento de um dos filhos do casal, sem a qualificação profissional de seus genitores (fl. 12) e documento comprovando a existência de uma propriedade em nome de Virgílio Primo, sem comprovação de ser a mesma uma propriedade rural (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que as testemunhas arroladas pela requerente afirmaram que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 97/98, aqui transcritos:

Maria Fátima Dário: "Conheço a requerente há, aproximadamente, 30 anos. Quando ela casou foi morar no sítio, no Barreirinho, e mora até hoje. Lá, ela sempre trabalhou no sítio da família, na cultura de café e atualmente planta-se cana. Trabalhavam em regime de comunhão familiar. Sei que ela trabalha no sítio até hoje."

Odila Rapucci Gigliotti: "Conheço a requerente há aproximadamente 45 anos. Eu morava no Barreirinho e ela casou e foi morar lá. Lá, ela sempre trabalhou no sítio da família em regime de comunhão familiar. De vez em quando, quando o serviço apertava, ele pegavam pessoas de fora para ajudar, mas era por um pequeno espaço de tempo. Acho que ela trabalhou até pouquíssimo tempo atrás. Inclusive, a autora mora no sítio até hoje e, na realidade, lá não se para de trabalhar."

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência da propriedade, mas também se atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Ademais, esclareço que a declaração da fl. 11 equivale à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório e a certidão de nascimento de um dos filhos da autora não traz a sua qualificação, nem de seu marido, resumindo-se a prova material na certidão de seu casamento, expedida em 1962.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação da parte autora. Deixo de condenar a requerente nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.018277-3 AC 940740
ORIG. : 0200002886 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MARQUESIN e outro
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-08-2002, por Julio Marquesin e Laurinda Donati Marquesin, em face do INSS, citado em 06-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo, datado de 18-04-2002, com relação ao autor ou desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 26-09-2003 julgou procedente os pedidos, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, argumenta que os autores não comprovaram com os documentos apresentados terem preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que os autores comprovaram o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que os autores não preencheram os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, que não houve um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não conheço da preliminar referente à apreciação do agravo retido, uma vez que o mesmo não consta dos autos.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alegam os autores Julio Marquesin e Laurinda Donati Marquesin, nascidos respectivamente em 27-07-1942 e 08-04-1947, que sempre laboraram no meio rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, os requerentes juntaram aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 11-02-1971 (fl. 22), certidão de nascimento do filho dos demandantes registrado em 17-12-1982 (fl. 26), título eleitoral emitido em 07-03-1965 (fl. 23) e certificado de reservista expedido em 27-04-1962 (fl. 24), constando em todos os documentos a qualificação do autor como lavrador, bem como declaração de exercício de atividade rural fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá datada de 26-03-2002 (fls. 16/21), ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá em nome do Sr. Julio Marquesin datada de 1983 (fl. 25) e escritura pública de doação com reserva de usufruto demonstrando que os demandantes tornaram-se proprietários de parte de um imóvel rural (fls. 37/39).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividades rurais, visto que conforme as informações constantes no CNIS - DATAPREV (fls. 67/69) e na CTPS acostada nas fls. 13/14, o autor Julio Marquesin laborou na condição de "churrasqueiro" pelos períodos de 01-10-1992 a 14-10-1998 e 19-10-1998 a 31-01-2002, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural.

No tocante à declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, observo que até o advento da Lei 9.063, de 14.6.95, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso dos autos, todavia, as declarações não foram homologadas nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Pelo mesmo motivo, ficam os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, sem o condão de amparar a pretensão da autora Laurinda Donati Marquesin, ressaltando-se que a mesma não juntou nenhum documento em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da preliminar referente à apreciação do agravo retido, uma vez que o mesmo não consta dos autos e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente os pedidos. Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.22.001499-7 AC 1079660
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZS (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-10-2004 em face do INSS, citado em 14-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-06-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola pelo período de carência necessário para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 31-01-1939, que laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, no período de 1962 a 1985, bem como que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 1996 a 2001.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-07-1968 (fl. 13), com Gunars Berz, falecido em 17-08-1981, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 16, constando em ambos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício lavrada em 07-07-1980, demonstrando que a demandante e seu cônjuge tornaram-se proprietários de parte de um imóvel rural (fls. 11/12), certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Marília, demonstrando que o marido da autora promoveu sua inscrição como produtor rural em 17-07-1968 (fl. 13), nota de crédito rural datada de 28-07-1981 (fl. 15), bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio de 1996 a janeiro de 2001 (fls. 17/80).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à autora, uma vez que o mesmo faleceu em 17-08-1981, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 16. Nota-se que a requerente implementou o requisito idade somente em 31-01-1994 e, tendo ficado viúva no ano de 1981, ficam os documentos apresentados sem um condão de amparar a pretensão da demandante pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ademais, ressalta-se que parte autora afirmou em seu depoimento pessoal que parou de exercer a atividade rural em 1986 (fls. 127/128) ou seja, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos).

Por fim, esclareça-se que, apesar da autora não ter implementado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, vislumbra-se a possibilidade da requerente, caso retorne a contribuir aos cofres da previdência, de ter direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8213/91, tendo em vista as inúmeras contribuições já efetuadas no período de maio de 1996 a janeiro de 2001.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.036134-0 AG 235987
ORIG. : 0400001052 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2006.03.99.005750-1), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.007813-5 AC 1008695
ORIG. : 0300000981 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA SOUZA SILVERIO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-09-2003 em face do INSS, citado em 13-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 11-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Em contra-razões, a parte autora pleiteia a fixação da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-04-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-10-1957 (fl. 10), certidões do nascimento dos filhos do casal, lavradas em 11-03-1960, 18-06-1965 e 30-10-1967 (fls. 11/13), todas qualificando seu cônjuge como lavrador, bem como matrícula e certificado de cadastro de um imóvel rural, denominado "Sítio Santa Maria", antes denominado "Sítio Oriental", de propriedade de Yoshitaro

Ogassawara no período de 15-10-1952 a 27-06-1989 (fls. 16/19 e 21), certidão do Registro de Imóveis, comprovando que o Sr. Dalírio Colantonio foi proprietário de metade de um imóvel rural, denominado "Sítio Santo Antonio", no período de 17-04-1969 a 17-03-1972 (fls. 22/23) e notas fiscais, emitidas no "Sítio Santo Antonio" pelo cônjuge da parte autora, na condição de parceiro, em 20-10-1972, 04-08-1973 e 05-08-1974 (fls. 26/28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/72.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, a parte autora alcançou o requisito da idade mínima exigida (55 anos) em 28-04-1994, assim, ainda que a mesma tenha parado de trabalhar nas lides rurais a posteriori, ela já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o eventual afastamento da requerente do labor rural, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-10-2003 e a sentença fora proferida em 11-05-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer o pedido feito em contra-razões pela parte autora, em que requer a fixação da correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81 e do § 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora, em contra-razões, por inadequação da via eleita e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.026486-1 AC 1036770
ORIG. : 0300001295 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : LEONILDA DOS SANTOS TEODORO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-12-2003 em face do INSS, citado em 06-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 05-10-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a, requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-02-1948, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-10-1966, com José Teodoro Filho, qualificado como lavrador (fl. 15), certidão de nascimento de seu

filho, lavrada em 31-12-1973, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 16), e os seguintes documentos em nome da autora, qualificando-a como lavradeira: ficha de prontuário de atendimento do SUS - Centro de Saúde de Riolândia - SP, datada de 27-06-2003 (fl. 17), ficha de atendimento na Santa Casa de Misericórdia de Riolândia-SP, datada de 20-02-1989 (fl. 18) e ficha da Secretaria do Estado da Saúde, datada de 28-03-1989 (fl. 20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70 e 78/86.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027994-3 AC 1039574
ORIG. : 0400000651 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE LOURDES PEREIRA ARANDA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-05-2004 em face do INSS, citado em 11-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-02-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-09-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-01-1967, com João Aranda, qualificado como lavrador (fl. 17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/80.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11-06-2004 e a sentença fora proferida em 22-02-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032179-0 AC 1046606
ORIG. : 0200000775 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : JOSINA SANTANA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-04-2002 em face do INSS, citado em 04-07-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 16-02-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.160,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-10-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos contratos de parceria agrícola firmados em 03-01-2000, 03-07-2000, 15-01-2001 e 02-07-2001 (fls. 17/76).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os contratos de parceria agrícola são datados recentemente (03-01-2000, 03-07-2000, 15-01-2001 e 02-07-2001), não sendo suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela demandante durante o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que a mesma não juntou nenhum documento mais remoto a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início razoável de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034054-1 AC 1049186
ORIG. : 0400000182 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE AMORIM JOAQUIM
ADV : VERA APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2004 em face do INSS, citado em 18-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (26-09-2002).

A r. sentença proferida em 15-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde o requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, insurge-se contra os índices de correção monetária adotados, bem como requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-08-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-1969, com Nelson Joaquim, qualificado como lavrador (fl. 35), ficha de inscrição e declaração cadastral do produtor datadas de 24-07-1989 (fls. 10/11), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1991 a 2001 (fls. 12/13 e 16/24) e certificado de cadastro de imóvel rural - 1998/1999 (fl. 14), estando todos os documentos em nome de seu cônjuge, bem como escritura de venda e compra lavrada em 12-10-1979, comprovando que a autora e seu marido tornaram-se proprietários de um imóvel rural (fl. 25) e certidão fornecida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, demonstrando que os mesmos em 06-11-1979 adquiriram um imóvel localizado em perímetro urbano (fl. 75).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) acostado na fl. 56, o mesmo passou a exercer atividade urbana, recebendo, inclusive, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1048146623), com data de início em 01-08-1996, na condição de "comerciário".

Ressalta-se que, a própria demandante ao ser ouvida em juízo (fl. 71), afirmou que seu marido trabalhou como guarda no Banco Bradesco por 05 (cinco) anos, o que demonstra que o mesmo não laborou exclusivamente no meio rural.

Deste modo, seria imprescindível que a autora apresentasse um início de prova material em seu nome a demonstrar a sua qualificação de rurícola, pois o conjunto probatório evidencia que seu cônjuge não mais exercia atividade nas lides rurais, inclusive, antes de se aposentar.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.035984-7 AC 1051503
ORIG. : 0300018841 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DERALDINA DIAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-12-2003 em face do INSS, citado em 17-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-11-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: sua certidão de nascimento (fl. 11), declaração de empregador, referente ao período de janeiro de 1979 a julho de 1989, datada de 21-08-2003 (fl. 12), ficha de inscrição, cartão e declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, em nome da parte autora, comprovando que a mesma foi admitida no quadro de associado da entidade em 15-09-2003 (fls. 13, 21 e 71), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Cassilândia, de que a autora exerceu atividade rural no período de 1963 a 2003, datada de 16-12-2003 (fls. 14/16), declarações de testemunhas de que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1963 a 2003, datadas de 20-11-2003 (fls. 17/19) e relatório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, atestando que a autora sempre exerceu atividade rural como diarista meeira ou parceira agrícola, datado de 16-12-2003 (fl. 20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Para a comprovação de suas alegações, a requerente juntou aos autos a sua certidão de nascimento (fls. 11), de 18-03-1958. Todavia, tal documento não pode ser considerado como início de prova material para comprovar a atividade rural realizada pela parte autora, uma vez que esta não apresenta a qualificação dos genitores, não podendo ser estendida a qualificação de lavradeira para a demandante.

No tocante à declaração e ao relatório expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 14/16 e 20), observo que até o advento da Lei nº 9.063, de 14-06-1995, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso da requerente, todavia, as declarações não foram homologadas nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Com relação às declarações de testemunhas e ex-empregadores não contemporâneas (fls. 12 e 17/19), tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Outrossim, a ficha de inscrição, o cartão e a declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, comprovando que a mesma foi admitida no quadro de associado da entidade em 15-09-2003 (fls. 13, 21 e 71), não são suficientes para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora.

Sendo assim, não há como se concluir que ela sempre foi trabalhadora rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 82, aqui transcritos:

Adelia Deraldina Dias: "Reside no endereço mencionado há uns trinta anos, contudo, sempre residiu nas fazendas. A última fazenda em que residiu foi na fazenda de Donato Paulino da Silva, por um ano. Seu marido era funcionário na fazenda, mas a declarante fazia de tudo, inclusive capinava. A declarante não recebia salário, apenas seu marido. Residiu na fazenda de Célio de Castro, por dois anos. Residiu na fazenda da filha de Donato, bem como, por duas vezes, na fazenda do Sr. Donato. Nesse tempo também residiu algumas vezes, na cidade de Cassilândia. Por toda a vida a declarante residiu em fazendas. Possui duas filhas maiores."

Antônio Augusto Brandão: "Conhece a requerente há uns quinze ou vinte anos. Pelo que sabe a requerente trabalhou na fazenda do Sr. Donato Paulino, que faz divisa com a fazenda do depoente. Não sabe informar por qual período de trabalho nem quais as funções que a mesma exercia. A requerente também já trabalhou na propriedade de um irmão do requerente, há uns quinze anos. A requerente era caseira na propriedade rural. O depoente não sabe informar se a requerente residiu e trabalhou em outras propriedades rurais. Há menos de oito meses a requerente trabalhou na fazenda do depoente, por um dia. Para o depoente, a requerente sempre trabalhou em serviços diversos na área rural, ora na casa, ora ajudando o marido. O depoente não sabe informar se quem era contratado era a requerente ou o marido."

Josaphat Dantas: "Conhece a requerente há muitos anos. Pelo que sabe, a requerente residiu na fazenda dos Paulino. O depoente chegou a ver a requerente trabalhando na fazenda de Donato e Deodato. Pelo que sabe, a requerente já trabalhou na roça, capinando quintal e também na casa. A requerente reside em Cassilândia e sempre procura roça pra trabalhar. Pelo que sabe, os fazendeiros contratavam o marido da requerente e esta o ajudava."

Durval Franco de Oliveira: "Conhece a requerente há uns dez anos. A requerente residiu, parte do período mencionado na fazenda de Donato Paulino. O depoente não sabe informar qual atividade que a requerente exercia, apenas que a mesma auxiliava seu marido. A propriedade possui por volta de 80 alqueires e a requerente e seu marido residiam sozinhos. O depoente passou em uma única oportunidade e constatou a requerente e seu marido na residência. O depoente acredita que da fazenda a requerente mudou-se para esta cidade. O depoente acredita que a requerente, possivelmente, auxiliava seu marido na atividade rural, eis que eram sozinhos na fazenda. O depoente não sabe informar quem era contratado: a requerente ou seu marido."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente o exercício de atividade rural nos termos da legislação previdenciária, transparecendo que a atividade rural exercida pela parte autora tinha caráter de auxílio eventual às atividades de seu esposo, não restando demonstrado que a requerente sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova testemunhal e do início de prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.053693-9 AC 1079319
ORIG. : 0400000441 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LOPES PUGA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-08-2004 em face do INSS, citado em 29-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 39/41.

Contra-razões de agravo retido nas fls. 44/46.

A r. sentença proferida em 13-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas incidentes até a data da efetiva liquidação do débito.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício, que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Petição da parte autora na fl. 83 requerendo a tutela antecipada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência do direito de ação, por falta de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício, que o termo inicial do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-10-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1956, com Antonio Puga Vasques, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 61/67.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Quanto ao termo inicial do benefício este deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decism, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 29-10-2004 e a sentença fora proferida em 13-04-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007405-5 AC 1090447
ORIG. : 0300001053 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MARIA TEMPONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Na fl. 134, pleiteia a concessão da tutela antecipatória, para a imediata implantação do benefício, bem como requer a reserva de honorários advocatícios.

Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora. Assim, nesse momento processual, cabe tão-somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipatória.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipatória, para a imediata implantação do benefício, independentemente do julgamento dos recursos pendentes, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Com efeito, existindo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a natureza alimentar do benefício se mostra imperiosa, seria justo que se autorizasse a imediata implantação do benefício.

Contudo, não vislumbro a prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que para a eventual concessão da tutela antecipatória é necessário que sejam revistos todos os argumentos expedidos ao longo do processo, e isso será feito por ocasião do julgamento do recurso pendente.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Aguarde-se o regular julgamento do feito, ao qual será dada prioridade em relação aos demais em razão do caráter alimentar do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.016536-0 AC 1109362
ORIG. : 0500007356 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-04-2005 em face do INSS, citado em 28-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 24-01-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-07-1940, que trabalha como pescador e lavrador.

Como início de prova material da atividade laboral exercida, o autor juntou aos autos Carteira da Colonia de Pescadores Z-21 Balthazar Fernandes, expedida em 07-07-1995 (fl. 07), declaração de exercício de atividade rural datada de 12-04-2005 e ficha cadastral da Colônia de Pescadores Z-21 - Sorocaba com registros referentes aos anos de 1996/2004 (fls. 13/14) e certidão de seu casamento, celebrado em 07-07-1962, qualificando-o como lavrador (fl. 46).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o autor trabalhou na pesca artesanal, bem como na qualidade de rurícola, confirmando que o requerente teve um efetivo labor na qualidade de segurado especial, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41 e 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, deve ser considerada como prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado pela parte autora como segurada especial, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. PESCADORA ARTESANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICES. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Comprovada, por razoável princípio de prova material, suplementada pela testemunhal, a atividade pesqueira do segurado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, devida é sua concessão.
2. A qualificação do segurado como pescador profissional em documento expedido por órgão de controle profissional não descaracteriza, por si, a condição de segurado especial, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.
3. A correção monetária, nas obrigações de natureza alimentar, que caracterizam dívida de valor, é devida desde o vencimento de cada prestação.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis são: IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96).

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ).

6. Tendo a ação tramitado na Justiça Estadual de Santa Catarina, as custas são devidas por metade, a teor do art. 33, § único da LC 156/97 daquele estado.

7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 531941/SC, Relator Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 01/10/2003, pág. 665).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA E PESCADOR ARTESANAL. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. CARÊNCIA. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O trabalhador rural/pesqueiro é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - As anotações em CTPS, o resumo para cálculo de tempo de contribuição e o extrato do CNIS, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente.

3 - A qualificação de lavrador/pescador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural/pesqueira, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério da Marinha não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente no presente caso, onde o mesmo não possuía grande embarcação, tão pouco várias de pequeno porte e também não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal.

5 - A atividade campesina não está adstrita somente àqueles trabalhadores que lidam diretamente no preparo, cultivo e colheita dos produtos cultivados, havendo uma estrutura organizacional que cerca a atividade na lavoura, que vai desde o empregado que coordena e orienta os trabalhadores braçais até o administrador da propriedade, que não perde a característica de empregados rurais, uma vez que a atividade é desenvolvida nas áreas destinadas à exploração econômica do imóvel.

6 - Não constitui óbice o labor urbano exercido pelo requerente por curto período, uma vez que já tinha cumprido a carência e, mesmo que não fosse assim, posteriormente retornou às atividades campesina e pesqueira.

7 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola/pesqueira. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural/pesqueira, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do lavrador/pescador artesanal. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial,

dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural/pesqueira.

(...)

12 - Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990048702/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 28/08/2006, DJU DATA: 29/09/2006 PÁGINA: 497).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II- Certidão de casamento, de 26.10.1963 (nascimento: 01.06.1941), atestando a sua profissão de lavrador; carteiras de registro e filiação, de 09.05.1996 e 10.07.1980, além de declarações da Colônia de Pescadores " Arnaldo Rodrigues Torres", indicando a data de filiação em 19.11.1990 e que em 23.06.2000 permanecia vinculado a esta instituição, todos referentes à sua atividade de PESCADOR profissional; documentos relativos ao comércio de pescados, de 16.02.1993 a 05.07.2001, de forma descontínua e fotos.

III - Testemunhas confirmam o exercício da atividade de PESCADOR do autor.

IV- Pescador assemelhado ao artesanal se enquadra na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº8.213/91.

V - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VI - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (60 anos, em 2001), tempo do trabalho no campo (mais de 20 anos) e carência (superior a 120 meses).

(...)

XI - Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.03.99.036945-1/SP, 8º T., REL. DES. MARIANINA GALANTE, D.: 27/03/2006, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 509).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade na qualidade de segurado especial, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos segurados especiais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho finda a capacidade laborativa do demandante, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade laboral e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.029021-2	AC 1208669
ORIG.	:	0600013436	1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERONDINA VALHEJO MOREIRA	
ADV	:	GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-06-2006 em face do INSS, citado em 08-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 65/66).

A r. sentença proferida em 13-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (19-02-2001), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência da correção monetária de acordo com os índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 25-09-1954 (fl. 16), certidão de nascimento de seu neto registrado em 27-12-1999 (fl. 61), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó/MS expedida em 24-07-2000 (fl. 18), declarações e contratos de parceria agrícola em nome de ex-empregadores (fls. 19/27), cópia do processo administrativo (fls. 17 e 28/60) e carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porá/MS datada de 1997 (fl. 62).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que as certidões de casamento da requerente e de nascimento de seu neto acostadas nas fls. 16 e 61, não fazem qualquer referência ao trabalho exercido pela mesma ou por seu marido, o que impossibilita o aproveitamento de tais documentos como prova do labor nas lides rurais.

Quanto à declaração de exercício da atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 18), a mesma não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não foi homologada pelo MPF, nem pelo INSS, conforme exigência legal prevista no artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ademais, referida declaração busca o reconhecimento do exercício da atividade rural pela demandante no período de 1990 a 2000, todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autora ao ser entrevistada pelo INSS em 18-02-2000 (fls. 28/29), há 05 (cinco) anos a mesma passou a trabalhar na condição de faxineira, ou seja, desde 1995 não mais laborava no meio rural. Pelo mesmo motivo, a carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porá/MS datada de 1997, não pode ser aceita como início de prova material.

Com relação às declarações de ex-empregadores não contemporâneas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais documentos equiparam-se à prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início razoável de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010320-0 AG 329805
ORIG. : 0700000512 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA MENDES DE MATOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que a parte autora se socorra ao Judiciário.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não há interesse de agir da autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, devendo ser suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se formule o pedido de benefício assistencial no âmbito administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012403-2 AG 331264
ORIG. : 0800000377 1 Vr VIRADOURO/SP 0800004836 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : MARIA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que concedeu prazo de 15 (quinze) dias, para a autora comprovar nos autos que tentou obter o benefício administrativamente.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprido esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Ademais, retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 22.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013074-3 AG 331699
ORIG. : 0700000381 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700010106 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : DERSO DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse nos autos o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante não haver necessidade de efetuar o prévio requerimento administrativo, para depois se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprido esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013083-4 AG 331707
ORIG. : 0700000306 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700008871 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : IRMA DOMINGUES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante não haver necessidade de efetuar o prévio requerimento administrativo, para depois se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.17.000270-0 AC 943650
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : HELENA BARCELOS DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pediu a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Postulou, também, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Nego seguimento aos agravos retidos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 08/02/2001, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 176/177, constatou o perito judicial que ela é portadora de hemiparesia direita tipo espástica de grau leve, com déficit motor, decorrente de acidente vascular cerebral.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A deficiência é irreversível."

"Não poderá fazer qualquer trabalho remunerado."

"A incapacidade é indubitavelmente definitiva conforme descrito anteriormente."

Verifica-se do estudo social de fls. 169/171, que a autora residia com o cônjuge, com dois filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e com um neto.

A única renda mensal familiar era composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge, idoso, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compunha-se desse benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 15/03/2001, conforme fixado na r. sentença.

As informações do CNIS/DATAPREV, mostraram, também, o óbito do cônjuge da requerente, o que gerou o recebimento pela autora de pensão por morte, NB 1337666855, DIB 08/06/2004, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 07/06/2004.

Saliento que a taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à apelação da parte autora. Dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Estabeleço o cálculo da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios na forma acima indicada. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 07/06/2004.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.83.000387-1	AC 1162033
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ARINA LOPES VIEIRA e outros	
ADV	:	MARCELLO TABORDA RIBAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram

de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083E.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000400-8 AC 1166831
ORIG. : 0500014677 1 VR CAARAPO/MS 0500000995 1 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIDELINA BENITES CANDADO MARTINES
ADV : MARCELO RODRIGUES SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FIDELINA BENITES CANDADO MARTINES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada deferida às fls. 54/57.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de pensão por morte requerida pela genitora do de cujus, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da dependência econômica que existia entre ela e seu falecido filho.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.22.000414-9 AC 1249603
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROCATTO RODRIGUES
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), com renda mensal inicial de um salário mínimo e data de início do benefício em 12.04.2005, data do requerimento administrativo (fls. 89). Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, imediatamente à ciência da sentença, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando sujeito a multa. Condenou o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. CGJF da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, a teor do art. 406 do novo CC, c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 175 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 24.01.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de março de 2003 (fls. 24).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.09.1970, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 25); declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos, datada de 08.04.2005, atestando o exercício da atividade rural da autora, juntamente com seu marido e seus filhos (fls. 26/28); contrato de parceria agrícola, ajustado pelo prazo de 3 anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora, (fls. 29/30); declaração para fins de inscrição no cadastro de produtores rurais, datada de 14.06.2000, do exercício de atividade rural do marido da autora (fls. 31); declaração cadastral de produtor rural, dos anos de 1994 a 2000, em nome do marido da autora (fls. 32/35); autorização de impressão de documentos fiscais - nota fiscal de produtor rural - datada de 14.06.2000, em nome do marido da autora (fls. 36); ficha de inscrição cadastral de produtor rural, datada de 30.09.1996, em nome do marido da autora (fls. 37); certidão vintenária de imóvel rural, onde consta a aquisição da propriedade pelo arrendador (fls. 39/41); ficha de inscrição cadastral do empregador da autora, datada de 28.02.1989 (fls. 42/43); declaração cadastral de produtor rural do empregador da autora, do período de 1993 a 1997 (fls. 44/50); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas do período de 1988 a 2005, em nome do marido da autora (fls. 51/69); declaração de atividade rural da autora, datada de 11.04.2005 (fls. 70); contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.1989, em nome do marido da autora (71/74); contrato de arrendamento, ajustado pelo prazo de 4 anos, datado de 02.01.2002, constando como arrendatário o marido da autora (fls. 73/74); pedido de talonário de produtor, datados de 11.05.90 a 12.06.1992 (fls. 75/76).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 139/144).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.03.000444-6 AC 1292393
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ANTONIETA ROZZETTO DE MENESES
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIETA ROSSETO DE MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, que originou o benefício de pensão por morte recebido pela mesma, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 41/48 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 53/59, a parte autora requer a procedência da ação, nos termos da exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora, que originou a sua pensão por morte, foi concedido em 01 de março de 1983 (fl. 12), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.24.000488-0 AC 1283758
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NEUZA DE LOURDES FICOCHI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 28/08/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Na data do óbito, a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópias da CTPS, somando 11 anos, 6 meses e 11 dias (ou 138 meses) de tempo de serviço, e, ainda, juntou cópia de documento previdenciário, no qual consta que o falecido se cadastrou como contribuinte individual na categoria de empresário.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram os recolhimentos individuais do de cujus, num total de 111 meses.

A última contribuição efetuada pelo falecido foi em janeiro de 1997. Entretanto, por já ter contribuído com mais de 120 contribuições, ele se beneficia do acréscimo de 12 meses, previsto pelo § 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/03/1999, tendo o óbito se dado em 28/08/2005. Portanto, na data do óbito, em tese, o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15 inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência 1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatória e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, muito embora as testemunhas tenham afirmado que o de cujus ficou doente por doze anos, não foi trazido aos autos nenhum indício da veracidade dessa alegação.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental poderia fornecer subsídios ao julgador.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Embora contasse com 249 contribuições, ainda não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 59 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.12.000504-0 AC 857400
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : VIVALDO GOIS
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VIVALDO GOIS, benefício espécie 91, DIB: 02/091989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do auxílio-acidente, a partir de 27/08/1993, para 60% do salário-de-benefício;
- b) a realização de perícia médica e elaboração de laudo pericial para que sejam apuradas as seqüelas decorrentes do acidente;
- c) o pagamento das diferenças decorrentes do cálculo do benefício, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$100,00 (cem reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, unânime, DJU de 19.12.2002).

AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ
- BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95
- REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1 -Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

.....
5 - Precedentes desta Corte.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(STJ - RESP 337790. 5a T. Rel. JORGE SCARTEZZINI. DJ :28/10/2002, p. 334).

Sobre o tema em questão foi editada a Súmula 15 do STJ:

"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, anulo a sentença de fls. 114/118 e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.24.000517-2 AC 1301961
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSON DA SILVA
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da alta do benefício de auxílio-doença. Determinou que as diferenças serão corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE/TRF 3ª Reg., sendo acrescidas de juros de mora, de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos

honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, impossibilidade de tutela antecipada ante o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/18) comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedido pela previdência social (fls. 32), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/79), que o autor apresenta perda da função do membro superior esquerdo e diminuição da força muscular do membro superior direito. Conclui o perito médico que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para toda e qualquer atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo médico, datado de 10.10.2006, que o autor teve as primeiras luxações há 6 anos e, há 3 anos, ficou com seqüela. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à

razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.24.000636-0	AC 1301964
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOACIR DE PAULI	
ADV	:	ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da indevida cessação administrativa. Determinou que as diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF 3ª Reg., e acrescidas de juros do mora, a partir da citação, de forma decrescente, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, impossibilidade de tutela antecipada ante o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/19) e comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedido pela previdência social (fls. 21), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 52/60), que o autor é portador de osteoartrose de coluna cervical, lombar e do joelho direito. Afirma o perito médico que a artrose da coluna cervical e lombar não pode ser sanada com cirurgia, já a do joelho pode ser corrigida por cirurgia de prótese de joelho, mas não possibilita recuperação plena de seu estado físico para retornar ao trabalho de serviços gerais e/ou rurícola. Conclui o perito médico que "o examinado é portador de doença degenerativa, progressiva e irreversível da coluna cervical, lombar e joelho direito, que o incapacita definitivamente para sua profissão".

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O laudo médico afirma que o autor começou a ter manifestações da doença por volta de 2003, assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.23.000662-5 AC 767994
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ELVIRA DO PRADO PAULISTA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 108 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do efetivo pagamento. Argumenta que a sentença deve ser anulada, pois fora proferida sem que lhe fosse dada oportunidade de manifestar-se sobre a satisfação do débito.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que tange à alegada nulidade, a parte autora, instada a manifestar-se, requereu, tão-somente, a expedição de alvará de levantamento e não apontou os fundamentos insertos em seu recurso de apelação. Vide fls. 95/96.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1o, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

No caso analisado, a sentença proferida na ação de conhecimento determinou a correção das parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Em relação aos juros de mora, fixou sua incidência a partir da citação. Diferentemente do que fora sustentado pela parte autora, não houve determinação expressa para a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Vide fls. 12/14.

Assim, não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora em sua apelação encartada a fls. 111/113.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A8I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.000750-5 AC 875815
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO JOSE DO CARMO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Igualmente, deve ser afastado o pedido de aplicação do índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente ao período de março a agosto de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo fator de atualização estabelecido pela legislação previdenciária vigente no mês de cada competência.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01F5.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.06.000833-8	AC 705603
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ROSALINA CANDIDA PISSININ	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fundamentou o Juízo a quo a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, os artigos 11 e 12, ambos, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 83 (oitenta e três) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 21/06/1916 e interpôs a ação em 20/01/2000. Vide fls. 02 e 10, dos autos.

Cumprе ressaltar, que a autora, em depoimento pessoal, disse receber pensão por morte do falecido marido. Referido benefício, assim como qualquer outra informação em nome da autora ou de seu falecido cônjuge, não foram ratificadas em consultas às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC nº 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC nº 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC nº 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Está prejudicada, por conseguinte, a apelação ofertada pela parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.83.000898-4	AC 855610
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NADIR CRISTOVAM GOMES	
ADV	:	LARA ELEONORA DANTE AGRASSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada como critério de reajuste a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Estabeleço que a equivalência salarial postulada seja aplicada, ao benefício da parte autora, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B5.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.60.03.000901-8 AC 1288148
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : SUMICO MIYASAKI ONO
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUMIKO MIYASAKI ONO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez que originou o benefício de pensão por morte recebido pela mesma, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 39/46 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 51/56, a parte autora requer a procedência da ação, nos termos da exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez do marido da autora, que originou o seu benefício de pensão por morte, foi concedida em 01 de fevereiro de 1979 (fl. 10), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.83.000905-1 AC 963442
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ANTONIO CAMAFORTO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar de nulidade da sentença. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão de seu benefício, de modo seja aplicado o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) na atualização dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

Compulsando os autos, verifico que o MM. juiz a quo, ao proferir a decisão, entendeu inexistir interesse de agir em relação à aplicação do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) no reajuste do benefício.

Assim, referido julgamento é extra petita, eis que o juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jediael Galvão, v.u.).

Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida em contestação.

Anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Está sanada a omissão da sentença nesta questão.

Passo à análise do mérito.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na atualização dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, vez que deixou de aplicar o índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente ao período de março a agosto de 1991.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo fator de atualização estabelecido pela legislação previdenciária vigente no mês de cada competência.

Assim, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Igualmente, deve ser afastado o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0840.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.07.001041-6 AC 1214169
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : LAZARO MEIRELES DOS SANTOS
ADV : ROMULO GUERRA GAI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/11/1994. Nascera em 23/11/1934, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/19), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 14/12/1987 a 30/03/1988, constitui início de prova material.

Contudo, os recibos de pagamento de mensalidade ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poxoréo - Mato Grosso (fls. 12/16), não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

Da mesma forma, não constituem início de prova material os recibos de pagamento efetuados pela Agropecuária Cerro Azul (fls. 20/29). Em seu depoimento pessoal o autor (fls. 49/50) ao ser interrogado afirmou que não foi empregado e que também não prestou serviços à Agropecuária Cerro Azul.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: (Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, o depoimento do autor (fls. 49/50), não corroboraria na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vago, contraditório e inconclusivo. Senão vejamos:

O autor Lázaro Meireles dos Santos afirmou que:

"(...) que no ano de 1980 filiou-se ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paxoréo-MT, trabalhando na fazenda cujo nome não se recorda, de propriedade do Sr. Andrade, trabalhando na roça, que não se recorda quando parou de trabalhar nesta fazenda em Paxoréo-MT; (...) afirma que nas fazendas em que arrendou terras no Estado de MT, nenhuma pessoa indicou porque permaneceram por lá, inclusive muitas delas já faleceram; que o interrogando afirma que trabalhou na fazenda de Antonio de Meneses, não se recordando o ano; que o interrogando esclarece que os recibos às fls. 20-29, referem-se a pagamentos efetuados pela Agropecuária Cerro Azul, de cereais produzidos; que o interrogando desconhece porque às fls. 22 está como diarista no mês de maio/91 e desconhece também às fls. 21 que consta complemento de salário; que não era empregado na Agropecuária Cerro Azul; que não prestava serviços na Agropecuária Cerro Azul. (...) que pelo que se recorda morou em Poxoréo-MT, aproximadamente entre os anos de 1981 a 1986, que o interrogando não se recorda o ano em que morou na Cidade de Pontes de Lacerda-MT; que a Fazenda Agropecuária Cerro Azul não foi o último local em que trabalhou, que o último local em que trabalhou foi na fazenda de Antonio Menezes. (...)".

Não há coerência entre o que foi alegado pelo autor e a sustentação apresentada pela parte autora ,em sua petição inicial.

Logo, em razão do depoimento pessoal acima transcrito, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Consigno, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, consta no referido registro que o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso - refiro-me ao benefício NB 1185509400- DIB em 05/09/2002.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.23.001047-6	AC 1260076
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	EDINALVA TEREZA DE LIMA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR PETRI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc

EDINALVA TEREZA DE LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 29-06-2007.

Em suas razões de apelo, a autora pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que o laudo pericial atestou a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que, segundo ela, fundamenta o seu pedido de aposentadoria por invalidez. Realça suas condições sociais. Requer a condenação do INSS nos demais consectários.

Sem contra-razões do INSS, os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls., aonde o sr. perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticada como seqüela cirúrgica com destruição da articulação do joelho esquerdo e déficit funcional severo deste membro, que se iniciou aos 13 anos de idade.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois conforme informações colhidas do CNIS, existem 20 contribuições sociais vertidas em nome da autora no período de julho de 1996 a janeiro de 1997 e maio de 2002 a abril de 2003. E apesar da autora ter perdido a qualidade de segurada, quando deixou de recolher contribuições sociais em fevereiro de 1997, mas retomando em maio de 2002, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 4 contribuições, a autora recuperou a qualidade de segurada, e revalidou o período de carência anterior.

Assim, em tese, a autora faria jus ao benefício postulado.

Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (§ 2º

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário.

A perícia médica determinou que a incapacidade decorre de seqüela cirúrgica com destruição da articulação do joelho esquerdo e déficit funcional severo deste membro, que se iniciou aos 13 anos de idade, mas não soube determinar a data de início da incapacidade, e se a mesma seria oriunda de progressão ou agravamento da doença, reafirmando, somente, que as seqüelas tiveram início aos 13 anos de idade.

Portanto, o diagnóstico médico da doença leva à conclusão de que a incapacidade da autora teve origem na sua infância, o que caracteriza a preexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, mantendo na íntegra a r. sentença do juízo a quo.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001093-1 AC 1269523
ORIG. : 0200000863 1 Vr MONGAGUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RIBEIRO LEITE
ADV : ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALCIDES RIBEIRO LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 61/66 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, acrescido de verba honorária de 10% do valor da causa. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 99/102, insurge-se a Autarquia Previdenciária, quanto aos critérios referentes aos consectários legais

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001122-4 AC 1269552
ORIG. : 0600002265 1 Vr POA/SP 0600125070 1 Vr POA/SP
APTE : ZENON BORTOLATI DE SOUZA
ADV : AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por ZENON BORTOLATI DE SOUZA.

O requerente era filho de JOSÉ BORTOLATI DE SOUZA, falecido em 30/01/2003.

O escopo da ação é o pagamento retroativo de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai até a data do requerimento junto à autarquia previdenciária. O período estende-se de 30/01/2003 a 16/12/2005.

A respeitável sentença de fls. 38/40, ao declarar a improcedência do pedido, condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 43/46).

Assevera que faz jus ao recebimento da pensão desde a data do óbito, haja vista os requerimentos administrativos formulados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Trata-se de recurso de apelação, ofertado pelo autor, referente a sentença de improcedência de pagamento retroativo de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial da pensão, pois a questão relativa ao direito do autor, ao benefício, encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 139.548.208-7. Vide fls. 11.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

À guisa de ilustração, reproduzo o enunciado:

"Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

O falecimento ocorreu em 30/01/2003, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, "in verbis":

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

O ônus da prova compete a quem alega. O autor alega que ingressou com vários requerimentos administrativos, mas somente colacionou o pedido administrativo nº 139.548.208-7, cujo requerimento fora formulado em 16/12/2005, ultrapassados mais de 2 (dois) anos da data do óbito.

Com efeito, o autor não faz jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa.

Ressalto, ainda, que o autor, nascido em 13/08/1985, quando do óbito, contava com 17 (dezessete) anos de idade, de tal sorte que contra si corre a prescrição. Valho-me do artigo 103 da lei previdenciária, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, c.c os artigos 198 e 3º do Código Civil.

Averbo os julgados a respeito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97.

- A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento.

- Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a

prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos de idade.

- Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes.

- Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC - 551847, processo n.º 199903991097457/SP, Oitava Turma, v.u., VERA JUCOVSKY, DJU de 06/02/2008, pg. 700)

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS e das autoras, na forma da fundamentação, e concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

III - Em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV - É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai da autora Raquel o Código Civil estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 198, I, combinado ao seu artigo 3º.

V - No caso, a autora Raquel demonstrou possuir 14 (quatorze) anos de idade à época do óbito, completados em 01º de novembro de 2004, sendo que o nascimento deu-se em 01º de novembro de 1990, segundo a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 12); o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 10 de maio de 2005, conforme cópia de "comunicação de decisão" emitida pela autarquia (fls. 22), quando ainda era menor de 16 (dezesesseis) anos, somente completados em 01º de novembro de 2006.

VI - Agravo legal provido."

(TRF/3ª Região, AC - 1166842, processo n.º 200703990004112/SP, Nona Turma, MARISA SANTOS, v.u., DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 456)

-

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.24.001148-1 AC 1155827
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 28/05/2003 a 28/06/2003 - NB 502.099.498-3 (fls. 62). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 28/08/2003.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, conclui o laudo pericial:

"O autor é portador de efisema pulmonar que se manifestou no ano de 1996, com crises de dispnéia. No ano de 2000, o quadro se agravou, pois mesmo tomando broncodilatadores diariamente, ainda tem dispnéia mesmo em repouso.

Considerando o caráter, progressivo, e irreversível da patologia. Considerando que o Autor sabe trabalhar somente em atividades que exige algum tipo de esforço físico, que no seu caso tente trabalhar, pode agravar ainda mais as lesões. Portanto, entendo que esta incapacitado de forma total, e definitiva para o trabalho."

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 08 (oito) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deferida em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1721.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.04.001188-9	AC 764420
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	GILBERTO WAGNER CORREA	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra a aplicação da limitação legal quando da revisão de seu benefício, concedido em 12/03/1991 (DIB), efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fls. 10.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Saliento que o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 não revoga os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários de benefício. Ademais, a norma retrocitada abrange somente os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, sendo, portanto incabível sua aplicação ao benefício do autor.

A propósito, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DA APLICAÇÃO.

I- O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

(...)

III- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 246549/RS, proc. 2000/0007523-0, DJU 03/09/2001, p. 237, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8213/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

(...)

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 469637/SC, proc. 2002/0118176-5, DJ 01/07/2004, p. 252, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A4.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.001189-5 AC 939365

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 849/2617

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALAIR EVANGELISTA PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Conforme consta dos documentos de fls. 09, 12, 15 e 18 , os salários-de-contribuição foram atualizados de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da concessão dos benefícios.

Ademais, a parte autora não demonstrou quais seriam as incorreções no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Assim, deve ser mantida decisão recorrida neste aspecto, pois em de acordo com a jurisprudência dominante.

A parte autora se insurge, ainda, contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Igualmente, deve ser afastado o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi

realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.83.001244-0	AC 1060734
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VIRGILIO HILARIO RODRIGUES	
ADV	:	JOSE EDUARDO DO CARMO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo 'a quo' antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de pleiteado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais

A parte autora, por seu turno, também apelou. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recursos de apelação, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, referentes a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 16/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Restou comprovado que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 25/06/1999 a 01/10/1999 - NB 1140184617.

Apesar do interregno transcorrido entre a cessação do auxílio-doença recebido e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os artigos 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 28/30, o autor é portador de transtorno do pânico, agravado com agorafobia, estando em tratamento há cerca de dez anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que os males que acometem o autor lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males apontados pelo laudo pericial são os mesmos que ensejaram a concessão desse benefício. Ademais, o laudo médico demonstra que o autor está em tratamento há 10 (dez) anos.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Em relação ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento à apelação ofertada pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.16HE.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.17.001287-9	AC 1308311
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HARIPH VENDRAMIN	
ADV	:	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 55/56, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do dia imediato à sua cessação administrativa, bem como ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, se houver, no valor a serem apuradas, ressaltando que deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já recebidos a título de auxílio-doença, no mesmo período. Determinou que, sobre as parcelas em atraso, incida correção monetária com base no Provimento nº 26/01 da E. COGE/TRF 3ª Reg., a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148 do E. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas, ante a isenção de que goza a autarquia e por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentado ausência de incapacidade total do autor, para o trabalho. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 142/149 (prolatada em 29.11.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da cessação na esfera administrativa (16.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Ademais, dispõe a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 150) e cópia de comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedido pela previdência social (fls. 24), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 119/120), que o autor é portador de hipertensão arterial e epilepsia. Afirma o perito médico que o autor não apresentou controle eficaz, em quatro anos de tratamento. Conclui que está incapaz para a condução de veículos, devendo ser reabilitado para outra atividade laborativa, não podendo exercer sua função de motorista de qualquer categoria.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.001345-9 AC 1285114
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA NERIA BRANQUINHO SPIRLANDELI (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo 'a quo' pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O instituto previdenciário ofertou recurso de apelação. Requer a reforma do r. decisum. Alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Pede, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a redução do valor dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares argüidas pelo recorrente, procedo ao julgamento do mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 21/07/2005 a 30/04/2006 - NB 5025408020 (fls. 55/58). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 11/04/2006.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constata-se que além dos períodos acima mencionados, a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 30/05/2006 a 25/10/2006 - NB 5029546061 e de 20/04/2007 a 06/08/2007 - NB 5704826772.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de doença pulmonar obstrutiva grave, com cor pulmonale e de hipertensão arterial estágio II, com cardiopatia. Conclui o "expert" que há incapacidade, total e permanente, para o trabalho, desde 26/07/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 30/04/2006.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença. Não houve impugnação da parte autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do instituto-apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme o verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Em relação ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0H9I.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001370-2 MCI 5977
ORIG. : 0300001918 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
REQTE : DINAH DE OLIVEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por Dinah de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 15.787.004 SSP/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Visa a autora com a postulação, que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente.

Esta cautelar foi distribuída por dependência à apelação cível nº 2006.03.99.039262-4.

Às fls. 37 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se à autora que juntasse cópias dos documentos de fls. 12/33 para a instrução da contrafé. Determinação cumprida a fls. 43.

Vieram os autos conclusos.

Assinalo que o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, objeto desta medida cautelar, apelação cível nº 2008.03.00.001370-2, já foi apreciado, por meio de decisão monocrática, proferida em 06.03.2008. Com fundamento no art. 557, CPC, deu-se parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Antecipou-se, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

Julgada a ação principal exaure-se a medida cautelar. Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, o julgamento deste retira da medida cautelar o interesse processual.

Assim sendo julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0850.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.15.001545-9 AC 1156960
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AODINEI ANTONIO GONCALVES
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AODINEI ANTONIO GONCALVES, benefício espécie 42, DIB.: 27/05/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 05/96 e 04/99;
- b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa 0,5% ao mês, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso no pagamento do valor do benefício foi provocado pela parte autora, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No que tange aos juros devidos, a sentença recorrida analisou a questão de forma adequada.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001604-3 AC 1082839
ORIG. : 0400001972 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : CARLOS GRAVA
ADV : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença 'a quo', a fim de ver julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 18/12/1979 e 15/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a certidão do oficial de registro de Imóveis da comarca de Tupi Paulista (fls. 17), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 14/02/1972, onde figura como adquirente seu pai, as notas fiscais de produtor rural de seu pai (fls. 18/21), dos anos de 1986/1988, e o seu requerimento de inscrição para exame de habilitação (fls. 22), datado de 18/12/1985, do qual consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 57/67), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.245.784.214-1

Insc Informada: 1.245.784.214-1

Nome Completo : CARLOS GRAVA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	48.606.503/0001-31	1.245.784.214-1	16/10/1991	CLT	75.450		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA Transferência/Rescisão: 1/10/1996

002	1	48.606.503/0002-12	1.245.784.214-1	16/10/1991	CLT	75.450		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA Transferência/Rescisão: 24/02/1997

003	1	48.606.503/0002-12	1.245.784.214-1	10/1996	CLT			
-----	---	--------------------	-----------------	---------	-----	--	--	--

CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

004	1	60.500.246/0016-30	1.245.784.214-1	1/03/1997	CLT	8.117		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	-------	--	--

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 18/12/1979 a 15/07/1991.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola o período de 18/12/1979 a 15/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Determino à autarquia-apelada, por conseguinte, a averbação deste período e a expedição da certidão de tempo de serviço. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0847.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.83.001618-2	AC 866494
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS ALVES	
ADV	:	MARCIA YUKIE KAVAZU	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Determinou-se, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse com os honorários advocatícios do respectivo patrono. As custas processuais foram impostas "ex lege".

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da forma de fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre 1º/06/1971 e 30/09/1977. O recurso restringe-se ao período de 10/06/1973 a 30/09/1977.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Escritório Pacaembu S/C Ltda. (fls. 10), datada de 04/10/1977, onde consta a data de admissão como 1º/06/1971 e a de desligamento como 30/09/1977, e do aviso prévio de empregado para retirar-se do serviço (fls. 11), datado de 1º/09/1977.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 127/130, comprovam que o requerente exerceu atividade no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.085.417.421-1

Insc Informada: 1.085.417.421-1

Nome Completo : JOSE CARLOS ALVES

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	43.144.138/0001-77	1.085.417.421-1	22/01/1979	CLT	55.100		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C Transferência/Rescisão: 1/04/1980

002	1	29.678.539/0001-86	1.085.842.540-5	1/03/1979	CLT	99.900		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

SERBI CONSTRUTORA LTDA Transferência/Rescisão: 30/08/1979

003	1	33.641.366/0009-56	1.085.842.540-5	14/05/1980	CLT	58.300		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES S/A Transferência/Rescisão: 14/07/1981

004	1	42.384.297/0048-40	1.085.842.540-5	3/08/1981	CLT	99.900		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Transferência/Rescisão: 4/03/1982

005	1	49.353.022/0001-24	1.085.842.540-5	1/09/1982	CLT	99.900		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

PROGELO INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA Transferência/Rescisão:
9/06/1983

006 1 42.384.297/0048-40 1.085.842.540-5 13/10/1982 CLT 99.900

KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Transferência/Rescisão: 12/04/1983

007 1 48.103.212/0001-20 1.085.417.421-1 1/09/1983 CLT 90.390

EDUPLAST INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA Transferência/Rescisão: 16/08/1988

008 1 42.380.964/0001-52 1.085.842.540-5 5/03/1984 CLT 39.100

SULMAZ REPAROS NAVAIS LTDA Transferência/Rescisão: 5/07/1984

009 1 48.103.212/0001-20 1.085.417.421-1 1/09/1988 CLT 90.390

EDUPLAST INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA Transferência/Rescisão: 14/07/1989

010 1 61.074.506/0001-30 1.085.417.421-1 15/08/1989

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

011 1 61.074.506/0001-30 1.085.417.421-1 17/08/1989 CLT 72.730

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Transferência/Rescisão: 13/11/1998

012 1 61.074.506/0001-30 1.085.417.421-1 1/03/1999 CLT 72.730

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Transferência/Rescisão: 14/02/2001 (Fonte : GFIP)

013 1 61.074.506/0006-44 1.085.417.421-1 1/03/1999 CLT 7.224

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

014 1 61.074.506/0006-44 1.085.417.421-1 11/2000 CLT

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

015 1 61.074.506/0006-44 1.085.417.421-1 1/11/2000 CLT 72.730

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, em recentes julgados a respeito da preservação da qualidade de segurado do rurícola que, posteriormente, se torna trabalhador urbano:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos

períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido", (STJ, AGRESP nº 2007.01.44.528-5, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 11-09-2007, DJ de 07-04-2008, p. 1).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 10/06/1973 a 30/09/1977.

No tocante à correção monetária, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcelas vencidas para sua aplicação.

Descabido o pedido para que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, houve sucumbência recíproca com determinação de que cada uma das partes arque com a verba honorária de seu patrono.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.132E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.18.001626-1 AC 1299760
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : CACILDA DE JESUS LOIOLA e outros
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 181/189, que julgou improcedente o pedido de aplicação de IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e sem limitação de teto, julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido de IRSM de fevereiro de 1994 de MARIA DE LOURDES DE JESUS, ADEMIR DOS SANTOS MINA e ASAO ARITA julgou parcialmente procedente o pedido de IRSM de fevereiro de 1994 para CACILDA DE JESUS LOIOLA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA, SEBASTIÃO MOREIRA BRAGA, ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ, JOAQUIM ÂNGELO, JOSÉ CARLOS DA SILVA e MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA.

Em razões recursais de fls. 198/210, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios com a aplicação de IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e sem limitação de teto, bem como a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

Compulsando os autos, verifico que os autores SEBASTIÃO MOREIRA BRAGA e CACILDA DE JESUS LOIOLA são titulares de benefícios acidentários (fls. 28 e 39), de tal sorte que a ação deve ser proposta na Justiça Estadual, bem como o recurso interposto julgado pelo Tribunal de Justiça do estado, consoante se depreende do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

" Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Importante frisar, que ao estabelecer a competência da Justiça Federal o citado verbete constitucional excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

O Pretório Excelso ao se pronunciar sobre a questão, decidiu:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/1998).

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante se denota da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma.

3. (...omissis...)

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Resp 295.577-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj 07/04/2003).

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame desta ação em relação a titular do benefício acidentário mencionado, determinando que a subsecretaria efetue o desmembramento dos autos e a formação de traslado com cópias dos autos para o Juízo Estadual competente.

Conquanto aforado perante Juízo absolutamente incompetente, o presente feito revela-se nulo ab initio, em relação ao benefício acidentário.

Passo à análise da apelação apresentada em relação aos demais autores.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Desta forma verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real, no tocante a aplicação de IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Quanto a aplicação do teto previdenciário:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos nº 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado.
- O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.
- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

No tocante a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994:

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, proposta em 19 de novembro de 2003, os autores MARIA AUXILIADORA PEREIRA (pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço - DIB orig. 29/05/1996), ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ (aposentadoria por idade com DIB 11/04/1996), JOAQUIM ÂNGELO (aposentadoria por tempo de serviço com DIB 19/07/1996), JOSÉ CARLOS DA SILVA (aposentadoria por tempo de serviço com DIB 07/06/1995) e MARIA DE LURDES GOMES NEVES DA SILVA (aposentadoria por idade com DIB 08/07/1994), deve ter os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, declaro a incompetência do M. M. Juiz a quo e, em consequência, a nulidade absoluta dos atos decisórios por ele praticados, em relação aos benefícios acidentários de SEBASTIÃO MOREIRA BRAGA e CACILDA DE JESUS, determinando, portanto, o desmembramento do feito e traslado das peças essenciais para encaminhamento ao Juízo estadual competente. Quanto aos demais autores, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC.	:	2003.61.19.001635-0	AMS 279843
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	SERGIO PEGORARO	
ADV	:	ADILSON PINTO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO PEGORARO, nascido em 17-11-1958, inscrito no CPF sob o nº 005.868.928-18, portador da cédula de identidade RG nº 8.207.029 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho.

A respeitável sentença de fls. 227/230, datada de 25-04-2005, denegou a segurança.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 239/248).

Alega ter efetuado pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, consubstanciado em prova documental. Reporta-se aos seguintes períodos:

θDe 10-06-1978 a 28-02-1986 - WMW Indústria Mecânica Ltda.;

0De 05-03-1986 a 06-03-1997 - Buhler S/A.

Traz julgados concernentes à possibilidade de se interpor mandado de segurança para discutir labor prestado em especiais condições.

Requer o provimento do recurso e o reconhecimento das especiais condições de trabalho acima descritas.

Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 253/257).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, independentemente de sua intervenção nos autos (fls. 265/269).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, referente a sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Diante da ausência de questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Reformo a sentença tal como proferida.

Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na esteira do art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.

Reza o atual § 1o, do art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante, anexo aos autos, demonstra que ele laborou junto às empresas e durante os períodos a seguir descritos:

θA partir de 1o-08-1974, para empregador não cadastrado;

θDe 1o-06-1978 a 28-02-1986 - WMW Indústria Mecânica Ltda.;

θA partir de 18-01-1992, sem data de rescisão, para o Governo do Estado de São Paulo;

θDe 05-03-1986 a 06-03-1997 - Buhler S/A;

θA partir de 09-08-1999, sem data de rescisão, para Metalúrgica Gecom Ltda .

A controvérsia existente nos autos, cinge-se ao labor exercido nas seguintes empresas:

θDe 1o-06-1978 a 28-02-1986 - WMW Indústria Mecânica Ltda.;

θDe 05-03-1986 a 06-03-1997 - Buhler S/A.

Consta dos autos o laudo técnico individual de fls. 35/45, referente à empresa Buhler S/A . Indica que o impetrante esteve sujeito a ruído, a graxa e a vapores de chumbo em seu ambiente de trabalho.

Embora o laudo date de 19-10-1998, as informações não diferem daquelas inseridas no formulário DSS8020, de fls. 32.

No que concerne ao trabalho desenvolvido na MWM Indústria Mecânica Ltda., o formulário DSS8020, de fls. 31 demonstra que o impetrante esteve sujeito a ruído, calor e poeira.

Segundo o conjunto de documentos citados, referida exposição fora habitual e permanente, não fora ocasional e, tampouco, intermitente.

Assim, não remanesce a argumentação da autarquia, no sentido de que inexistira habitualidade e permanência nas atividades realizadas pela parte impetrante. Valho-me, ainda, da informação de que ele cumprira, sempre, a jornada de 08 (oito) horas diárias.

No magistério de André Studart Leitão:

"A habitualidade (não-ocasionalidade) impõe a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. Não que essa exposição seja diária. O imprescindível é que haja a sujeição à agressividade nos dias em que houver o préstimo da atividade por parte do obreiro. Assim, caso se trate de um indivíduo que não trabalhe todos os dias, nada obsta a concessão do benefício de jubilação antecipada, desde que, nos dias de trabalho, tenha havido o desempenho de atividade especial permanentemente.

Excepcionalmente, integram o conceito de habitualidade os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, como, por exemplo, os períodos de férias fruídas, de percepção de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de salário-maternidade.

Por permanência (não-intermitência), poder-se-ia entender, inicialmente, a exigência de sujeição do agente nocivo durante uma inteira jornada diária de trabalho, ou seja, a necessidade de que o obreiro permanecesse durante toda a jornada submetido a condições adversas, excetuando-se, obviamente, os intervalos para repouso, refeição e necessidades fisiológicas.

Todavia, atualmente, esse entendimento encontra-se superado. A caracterização da permanência não está associada à necessidade de exercício de atividade especial durante toda a jornada. Deve-se verificar se a exposição do obreiro ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Quanto maior a intensidade do agente, menor precisa ser o tempo de exposição diária, até como forma de se preservar a saúde do trabalhador. Precisa-se ter em consideração não a jornada integral, mas uma jornada de horas suficiente para colocar em risco a saúde do trabalhador. (...)" (André Studart Leitão. "Aposentadoria Especial". São Paulo: 2007. p. 136-137).

Outro aspecto a ser considerado é o de que o direito pleiteado pelo autor foi requerido em 16-04-1997 (fls. 25). A expectativa de direito para cômputo do tempo laborado em condições especiais se deu no período compreendido entre 1.978 e 1.997.

Assim, não há que se falar em incidência de legislação nova sobre a matéria, considerando-se as datas de exercício de trabalho em condições especiais e a data da concessão do benefício. Aplicável, à hipótese dos autos, o atual Decreto nº 2.172/98 que entende ser insalutífero o ruído superior a 90dB (noventa decibéis).

Por outro lado, o pedido do segurado se encontra acobertado pelo disposto no código 2.4.2, no quadro II, anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Outras considerações não de ser feitas. A contagem de tempo de serviço laborado em condições especiais não necessita de relação de agentes físicos, químicos e biológicos em Decreto, considerando-se os termos da Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos termos reproduzo:

"Súmula nº 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento."

Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.

No que alude à preservação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o dispositivo da Lei nº 9.032/95, responsável por sua nova redação, teve sua eficácia suspensa pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1663-10. As sucessivas reedições da Medida Provisória não alteraram esta situação, o que culminou com a conversão na Lei nº 9.711, de 20-11-1998.

Colaciono julgado a respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES PENOSAS. DEFERIMENTO.

Restando comprovada a prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde do autor, é de ser deferida a transformação da aposentadoria proporcional em especial.

Incidência dos juros moratórios a partir da citação (art. 1536, § 2o, do Código Civil).

Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0422260-3/92, 3ª Turma, - Rel. Juiz Fábio Rosa - DJ 25/05/1994 - PG 25.517).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

Caracterizada a atividade de motorista de transporte de carga em tempo de serviço já admitido, configura-se a atividade danosa e o segurado faz jus à aposentadoria especial, para cujo implemento de tempo aciona-se à atividade comum, convertida nos termos do art. 60, parágrafo 2o, do Decreto 83.080/79.

Indenização do sistema na forma do art. 189 e seguintes do Decreto 611/92.

Apelações providas em parte." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0425181-6/92 - RS, 3a Turma, - Rel. Juiz Volkmer de Castilho- DJ 28/12/1994 - PG 74.982).

Neste contexto, tem-se que o autor tem direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para comum, quando laborou nas empresas e durante os lapsos temporais descritos:

θDe 1o-06-1978 a 28-02-1986 - WMW Indústria Mecânica Ltda.;

θDe 05-03-1986 a 06-03-1997 - Buhler S/A.

No que alude ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, sua utilização não elimina a insalubridade, mormente em se tratando de ruído.

Neste sentido, vale lembrar o conteúdo da súmula nº 09, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de equipamento de proteção individual - (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Diante do exposto, dou provimento à apelação ofertada pela parte impetrante SÉRGIO PEGORARO, nascido em 17-11-1958, inscrito no CPF sob o nº 005.868.928-18, portador da cédula de identidade RG nº 8.207.029 SSP/SP, nos autos do mandado de segurança interposto em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS. Declaro as especiais condições de trabalho do impetrante, quando laborou durante os períodos e para as empresas a seguir relacionadas:

θDe 1o-06-1978 a 28-02-1986 - WMW Indústria Mecânica Ltda.;

θDe 05-03-1986 a 06-03-1997 - Buhler S/A.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0841.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.24.001664-9	AC 1295583
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EVANIR ALVES LOPES	
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVANIR ALVES LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 75/77, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de outubro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 12 de junho de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidões de Nascimento dos filhos, oriundos da união estável, lavrados em datas de 01º de março de 1982, 11 de outubro de 1982 e 04 de outubro de 1986, demonstrando a qualificação de lavrador do companheiro falecido (fls. 20/22);

b.) CTPS de fls. 18/19, onde consta o trabalho rural prestado pelo mesmo, no período de 13 de dezembro de 1994 a 10 de abril de 1995;

c.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 17).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 59/60 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 18 anos e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o companheiro da requerente laborado até a data do falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos os documentos de fls. 10 e 17, 20/22, nos quais se constata que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço e que tiveram quatro filhos em comum, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos mesmos depoimentos, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e o de cujus há 18 anos, esclarecendo que eles viviam juntos como marido e mulher e que tiveram quatro filhos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.83.001703-1 AC 984853
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER PALMYRO PARI
ADV : JOSE GARCIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia a aplicação da equivalência salarial, a partir da data da concessão de seu benefício, como forma de manutenção do valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial somente passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo incabível a sua aplicação em período anterior.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada como critério de reajuste a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Estabeleço que a equivalência salarial seja aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B5.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.18.001745-9	AC 1295592
ORIG.	:	1 Vr	GUARATINGUETA/SP
APTE	:	ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUANDRA CAROLINA PIMENTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 87/96 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 109/115, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, com base na variação do IGP-DI, sem observância de limite previdenciário.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença prolatada nos autos do presente processo negou a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, sendo, por consequência, favorável à Autarquia Previdenciária.

Desta feita, tendo-se em vista que o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não conheço do reexame obrigatório.

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

No tocante a limitação de teto previdenciário:

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, in verbis:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99).

(...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos n.º 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado.
- O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.
- No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.83.001764-0 AC 851915
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. A propósito:

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B5.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.09.001771-1 REOAC 986036
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : BENEDITO MARCONATO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito do autor à conversão do tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum (01/03/1976 a 05/11/1978, 06/11/1978 a 28/02/1986 e de

01/06/1986 a 28/04/1995) para a devida averbação na contagem de seu tempo de serviço, afastando-se, por conseguinte, as normas regulamentares constantes nas Ordens de Serviço n°s 600/98 e 612/98, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor, ora apelado, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de n° 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga " ... Se a nova norma regesse todas as norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- de 01/03/76 a 05/11/78, laborado na empresa Transportadora Transtico, na função de motorista de caminhão, conforme informações de fl. 21, nas quais consta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído e poeira;

2- de 06/11/78 a 28/02/86 e de 01/06/86, não constando data de saída, laborado na empresa Raul Urbano, na função de motorista de caminhão, conforme informações de fl. 22, nas quais consta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído e poeira.

Os períodos de 01/03/76 a 05/11/78, 06/11/78 a 28/02/86 e de 01/06/86 a 27/04/95 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor em tais períodos era reconhecida como especial, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964.

Após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado o exercício da atividade em condições especiais. Assim, o período de 28/04/95 a 15/12/1998 deve ser reconhecido apenas como comum, pois não foi apresentado laudo referente ao ruído a que o autor estava submetido.

Consta, ainda, na CTPS do autor, um vínculo de trabalho como mecânico, de 02/05/73 a 05/08/75, o qual deve ser também computado como comum.

Assim, somados o tempo reconhecido como especial de 01/03/76 a 05/11/78, 06/11/78 a 28/02/86 e de 01/06/86 a 27/04/95 com o tempo comum trabalhado de 02/05/73 a 05/08/75 e de 28/04/95 a 15/12/1998, perfazendo um total de 32 anos, 4 meses e 9 dias, tem-se que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 52, da Lei no. 8213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios permanecem inalterados, em face da ausência de impugnação.

Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida e a antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.001784-4 AC 768663
ORIG. : 9900001640 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ANIBAL DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora, do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determinava que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Igualmente, deve ser afastado o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B2.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.61.16.001793-0	AC 666595
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA MITIYO TUZAKI	
ADV	:	MARIA OLGA BISCONCIN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, em reembolso, e honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre fevereiro de 1973 e dezembro de 1975.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou a autora a esses autos, como início razoável de prova material, declaração da diretora da escola "EE Diva Figueiredo da Silveira (fls. 69), datada de 06/08/1999, informando da retirada de atestados de trabalho da autora, e os respectivos atestados (fls. 70/72), datados de 06/02/1973, 15/01/1974 e 06/01/1975.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 55/57, comprovam que a requerente exerceu atividade no período alegado.

Segundo Mitiko Matikata Katsuya:

"Conheceu a requerente há muitos anos, tendo a mesma laborado junto ao Instituto de Beleza, cuja proprietária era a Sra. Kioko Miura, no período de 1.973 a 1.974. Sabe disso porque era proprietária de um estabelecimento comercial próximo à residência da requerente. Durante o período mencionado acima a requerente prestou serviços somente ao Instituto" (fls. 56).

Conforme Antonio Zorzan Filho:

"Conheceu a requerente desde 1973, tendo a mesma laborado junto ao Instituto de Beleza, cuja proprietária era a Sra. Kioko Miura, no período de 1.973 a 1.975. Sabe disso porque era proprietário de um açougue próximo ao Instituto. Durante o período mencionado acima a requerente prestou serviços somente ao Instituto" (fls. 56).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.082.140.799-3

Insc Informada: -0

Nome Completo : NEUSA MITIYO TUZAKI

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	61.411.633/0001-87	1.082.140.799-3	9/08/1978	CLT	33.140		
		BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA					Transferência/Rescisão: 20/02/2002	
002	1	61.411.633/0120-02	1.082.140.799-3	9/08/1978	CLT	39.300		
		BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA						
003	1	61.411.633/0344-05	1.082.140.799-3	9/08/1978	CLT	33.140		
		BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (GFIP)					Transferência/Rescisão: 20/02/2002 (Fonte :	
004	1	61.411.633/0344-05	1.082.140.799-3	27/11/1978	CLT	33.140		
		BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA						

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de fevereiro de 1973 a dezembro de 1975.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1321.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.16.001797-7 AC 525094

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : HELIO SPINOSA
ADV : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de forma compensada.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo Estadual, a carência da ação, por ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, ante a impossibilidade do pedido, bem como a prescrição da ação. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer seja afastada a condenação ao pagamento de custas.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada sua atividade. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo "a quo", para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

Decorridos "in albis" os prazos para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Hão de ser rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de carência da ação, por ilegitimidade passiva, alegadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade urbana, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

A preliminar de inépcia da inicial, lastreada na impossibilidade jurídica do pedido, deve ser afastada, pois perfeitamente cabível ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço, conforme o estatuído pela Súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça: "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários."

No que tange à prescrição, alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Passo à análise de mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre 02/01/1969 e 1º/01/1971.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia da guia de recolhimento/relação mensal de empregados do fundo de garantia do tempo de serviço (fls. 11/12), do mês de abril de 1970, da empresa Sampaio & Cia, onde ao final verifica-se a assinatura do autor. Referidos documentos encontram-se datados de 1º/06/1970.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material data de 1º/06/1970 (fls. 11/12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 53/54, comprovam o exercício da atividade somente a partir desta data, estendendo-se até janeiro de 1971, consoante pretendido.

À guisa de ilustração, reproduzo o relato de Isabel Góis da Silva (fls. 53):

"Trabalhei na empresa Sampaio & Cia. O Hélio também trabalhou ali. O autor trabalhou lá desde janeiro de 1969. Não há nenhum fato específico de que me recorde daquela época. O autor era "Office boy". Ele trabalhava no horário comercial. Eu não era registrada. Comecei a trabalhar lá em 1953".

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a junho de 1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.038.412.520-1

Insc Informada: 1.038.412.520-1

Nome Completo : HELIO SPINOSA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	02.558.157/0001-62	1.038.412.520-1	25/09/1973	CLT	2.410		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	-------	--	--

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP Transferência/Rescisão: 19/05/2005 (Fonte : GFIP)

002	1	43.642.727/0001-85	1.038.412.520-1	25/09/1973	CLT	9.290		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	-------	--	--

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA Transferência/Rescisão: 7/08/2000 (Fonte : GFIP)

003	1	02.558.157/0001-62	1.038.412.520-1	1/12/1999	CLT			
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--	--	--

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/06/1970 a 1º/01/1971.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 1º/06/1970 a 1º/01/1971. Nego seguimento à apelação ofertada pela parte autora. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1322.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.002099-1	AC 659096
ORIG.	:	9900000556	1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUELI ROCHA BARROS GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO PERUZZO	
ADV	:	EUNIDEMAR MENIN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do seguro Social contra r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer os períodos requeridos na inicial como tempo de serviço especial, averbar tais períodos e conceder a aposentadoria, sob pena de multa de um salário mínimo por mês de atraso no pagamento.

Em suas razões de apelação, alega a autarquia, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a reforma da disposição em que se estabelece condenação em multa de 1 salário mínimo por mês de atraso, caso em 10 dias do trânsito em julgado não tenha sido implementada a averbação.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.

Devidamente intimada, o apelado ficou-se inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor, ora apelado, postula apenas o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço, não existindo qualquer menção na exordial sobre a eventual concessão do benefício previdenciário.

Portanto, neste ponto a sentença recorrida extrapolou o pedido deduzido na exordial, sendo de rigor a redução do objeto do julgado.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos às tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouse o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- de 01.07.71 a 17.05.74 e 01.10.86 a 06.02.88, laborados na empresa Artefatos Têxteis "Giaccherini" Ltda., nas funções de tecelão e auxiliar de contra-mestre, respectivamente, na tecelagem, local em que o autor esteve exposto, consoante alegação da parte, de forma habitual e permanente a ruído, calor, poeira, conforme folhas de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 13 e 11) e laudo de fls. 64/69, no qual consta que o nível de ruído ao qual o autor estava submetido era de 91 Db e que os agentes supracitados são considerados prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

2- de 15.06.66 a 15.03.1970 e 17.04.1970 a 22.04.1970, laborados na empresa Indústrias Reunidas Vidrobrás Ltda, atual Vidraria Santa Marina, na função de servente no Setor de Armazéns, local em que o autor esteve exposto, consoante alegação, de forma habitual e permanente, a ruído e poeiras minerais, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 12), nas quais consta que as atividades exercidas pelo autor enquadram-se nos itens 1.1.6 e 1.2.9 do Anexo III do Decreto 53.831 de 25.03.64, consideradas prejudiciais à saúde.

Foi produzida prova oral, às fls. 85/88.

Os períodos de 15.06.66 a 15.03.1970 e 17.04.1970 a 22.04.1970 podem ser reconhecidos como especiais, pois as informações de fl. 12 comprovam que as atividades exercidas pelo autor à época, enquadravam-se no item 1.1.6 e 1.2.9 do Anexo III do Decreto 53.831 de 25.03.64, consideradas prejudiciais à saúde.

Por outro lado, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/90, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

A condição especial decorrente do ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais.

Os documentos juntados às fls. 11, 13, 64/69 e 72/76 não são hábeis a comprovar as condições especiais, pois elaborados em 1997, 1999 e 2000, quando os períodos de trabalho foram laborados nos períodos de 01.07.71 a 17.05.74, e 01.10.86 a 06.02.88, assim, pela não contemporaneidade dos laudos os mesmos não são aplicáveis aos períodos de trabalho do autor.

Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer como especiais somente os períodos trabalhados de 15.06.66 a 15.03.1970 e 17.04.1970 a 22.04.1970, nos termos da fundamentação supra, determinando ao INSS que proceda às necessárias averbações. Indevida a concessão do benefício, pois não deduzida pela parte na exordial.

Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.13.002170-4 AC 1114241
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA DE JESUS MARIA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao erário do pagamento efetuado ao perito judicial. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução do valor dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do reembolso ao erário dos honorários periciais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 30/06/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Há nos autos extrato de consulta integrada à informações do trabalhador (fls. 14/17), onde consta que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 2000 a abril de 2003.

A autora requereu benefício de auxílio-doença, em 15/07/2003 e em 27/05/2003, que lhe foram negados, tendo em vista parecer contrário da perícia médica. Vide fls. 18/20.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a requerente efetivou recolhimentos até julho de 2004 e recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/01/2004 a 18/05/2004 - NB 5021619779; de 10/06/2004 a 11/10/2004 - NB 5022089064; e de 21/01/2005 a 25/07/2005 - NB 5023827077.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que ela é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. A autora apresenta osteoartrite generalizada e hipertensão arterial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que não há nos autos qualquer informação sobre a incapacidade em data anterior à perícia.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO LAUDO PERICIAL.

Indeferida a postulação por via administrativa, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade laborativa. - Recurso conhecido e provido" (Resp n. 259.795/RS, STJ, R., Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a T., um., DJU 16.10.2000, p. 00334), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004. p. 184).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O ressarcimento ao erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Nesse passo não prospera a irresignação do réu.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.16GH.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.26.002260-8 AC 855661
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ BRITO DA SILVA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, nos autos de ação tendente à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ajuizada por JOSE LUIZ BRITO DA SILVA, julgou procedente o pedido do autor e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo.

Sentença proferida em 21.09.2001, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a autarquia, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, alega, em síntese, que: (a) o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, pois, segundo alega, não comprovou que exerceu atividade insalubre nos períodos relacionados. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data a prolação da sentença e a declaração de que o INSS é isento de custas.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando o trabalho em atividades insalubres, mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no

entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

A fim de comprovar o seu direito, o autor apresentou cópia do requerimento administrativo, no qual teve indeferido o seu pedido.

No período de 01.11.1973 a 10.10.1974, 10.12.1974 a 06.08.1977, 27.01.1978 a 07.09.1979, 21.10.1980 a 16.08.1983, 26.06.1986 a 18.04.1990 e 14.12.1994, o autor laborou na empresa Rodrigues Lima Construtora Ltda., na função de pedreiro / impermeabilizador, no setor de obras, local em que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 92 dB, conforme SB-40 de fls. 19/20.

Juntamente com o formulário, foram apresentados os laudos técnicos de fls. 21/22.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado nas perícias realizadas. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange à sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

Entendo que os formulários e os laudos periciais juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador no período de trabalho na empresa Rodrigues Lima Construtora Ltda, que não foi considerada como especial pelo INSS.

Portanto, a magistrada de primeiro grau deu à causa o único deslinde possível, reconhecendo o tempo exercido em condições especiais.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Diferentemente do cálculo realizado pelo Juízo a quo, contabilizei que o autor comprovou 31 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão veiculada no recurso do INSS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta a fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e explicitar que o INSS é isento de custas.

Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE LUIZ BRITO DA SILVA

CPF: 985.717.898-87

DIB (Data do Início do Benefício): 22.06.1999

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002330-5 AC 1274138

ORIG. : 0600001226 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA PALADIN STRIVOLI
ADV : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que que a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

A autora completou 55 anos em 27/07/1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 27/07/1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-CIC e RG da autora;

-Certidão de casamento, realizado em 26/07/1945, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 03/07/1977, na qual ele foi igualmente qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal, embora apresente contradições no que tange ao período em que a autora deixou de trabalhar, é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido possuam registros de vínculos de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, mas sim que a autora recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 01/07/1977.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida pelo juízo de primeiro grau.

Segurado: Olivia Paladin Strivoli

CPF: 046.289.248-48

DIB: 19/12/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.11.002353-8 AC 1295349
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ELISIA CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.

A requerente ELISIA CALDEIRA DE OLIVEIRA era companheira de JANIRTO DIONIZIO DA SILVA, segurado. O óbito ocorrera em 08/12/2000.

O processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face à renúncia expressa da autora ao direito em que se funda a ação. A sentença condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 66/68).

Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados. Pede a isenção destes ou, ao menos, sua fixação no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Discute-se na presente ação se cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Inicialmente, ressalto que se equivocou o juízo a quo ao extinguir a processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na medida em que, embora requerido de forma confusa, o pedido é de desistência e não renúncia.

Em face da concessão administrativa do benefício pleiteado, a autora interpôs a petição de fls. 57.

Asseverou perda de objeto da ação e requereu "a desistência do seu prosseguimento, manifestando sua renúncia expressa ao direito que se funda esta ação."

Não obstante mencione na petição a renúncia de direitos, tal pleito seria incompatível com a concessão administrativa do benefício tão almejada, uma vez que a renúncia implica em disponibilidade do direito, que tanto perseguiu.

Ademais, a autarquia quando instada sobre o pedido da autora fora expressa em externar que concordava com o pedido de desistência da ação.

Desse modo, em observância ao brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus, corrijo, de ofício, a sentença, para aplicar-lhe o devido enquadramento legal, qual seja, extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 27), excludo-a do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora. Excluo a autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Corrijo, de ofício, impropriedade verificada na sentença, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01F6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.26.002433-2	AC 924111
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDOMIRO DOS SANTOS	
ADV	:	CELSO GIANINI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Face à sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Houve imposição do pagamento de custas na forma da lei.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Sem a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre setembro de 1959 e janeiro de 1977.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreu o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 11), datado de 02/06/1967, as cópias de folhas do livro de matrícula do grupo escolar onde estudou o autor (fls. 22/25), dos anos de 1956, 1957, 1958 e 1959, das quais constam sua profissão e de seu pai como lavrador, e a certidão do serviço registral e de anexos da comarca de Jales (fls. 13), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 28/05/1956, onde figura como adquirente o pai do Autor

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 94/96), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor inscreveu-se em 1º/10/1976 como contribuinte autônomo, na ocupação de condutor de veículos. Portanto, o termo final do período a ser reconhecido é o dia 30/09/1976.

Cumpre, ainda, citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

- Secretaria Municipal de Educação, de 03-09-1980, sem data de rescisão;
- Sociedade Civil de Educação São Vito, de 02-05-1981 a 08/1992.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de setembro de 1959 a 30/09/1976.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de setembro de 1959 a 30/09/1976. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.83.002510-2 AC 825269

ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADILSO DE SOUZA SILVA

ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS converta os períodos entre 09.04.1979 a 10.08.1987, de 02.10.1987 a 30.09.1992 e de 01.12.1994 a 13.10.1996, computando-os como especiais, concedendo a aposentadoria se da conversão resultar tempo suficiente para tanto. Os valores deverão ser pagos, observada a prescrição quinquenal, desde a data do preenchimento dos requisitos legais, com juros desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, na forma do Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, bem como o pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a partir da implantação do benefício, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas. Foi confirmada a antecipação de tutela, anteriormente concedida. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS alega a falta de interesse de agir do autor, diante da edição da IN 57, de 10.10.2001, que conferiu o direito de ter reanalisado o requerimento administrativo, diretamente na agência da Previdência Social. Salieta que o interesse de agir deverá ser verificado no momento do julgamento e que a referida Instrução Normativa revogou as OS 600/98, 612/98 e 623/99, devendo, assim, ser a ação extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, a alegada carência da ação diante da possibilidade de reanálise do pedido na esfera administrativa não pode subsistir.

O autor requereu o benefício no âmbito administrativo, tendo o mesmo sido indeferido (fls. 64/69), o que ensejou a propositura da presente ação, comprovando a resistência da autarquia à pretensão do autor. A alteração posterior de normas administrativas internas não retira o interesse processual do segurado prejudicado, pois necessário, no caso, que a autarquia retificasse de ofício o seu ato para conceder o benefício pleiteado pelo autor, o que não ocorre no presente caso.

Presente, portanto, o interesse processual do autor.

Quanto ao mérito, o autor, ora apelado, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- de 09.04.1979 a 10.08.1987, laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., na função de auxiliar de fábrica, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos superiores a 85 dB, conforme informações de fls. 35 e 37 e laudo técnico de fls. 36 e 38, pode ser reconhecido como especial;

2- de 02.10.1987 a 30.09.1992, laborado na empresa Black & Decker Brasil Ltda., na função de operador de produção, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos de 90 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 39) e laudo técnico de fls. 40, pode ser reconhecido como especial;

3- de 01.10.94 a 13.10.1996, laborado na empresa METALFAC Metalúrgica Industrial Ltda., na função de prensista C, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos de 88 a 104 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 43) e laudo técnico de fls. 44/51, pode ser reconhecido como especial.

Os documentos juntados às fls. 35/38, 39/40 e 43/51, comprovam de forma satisfatória que o autor trabalhou em condições especiais de forma habitual e permanente, exposto a ruídos superiores a 87 dB.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado nas perícias realizadas. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange a sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

Assim, no presente feito, os períodos de 09.04.1979 a 10.08.1987, de 02.10.1987 a 30.09.1992 e de 01.12.1994 a 13.10.1996, podem ser reconhecidos como especiais, porque devidamente lastreados em comprovação técnica, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 64/65), confirmados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui 30 anos, 10 meses e 13 dias, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (27.04.1999).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Eventuais valores já pagos no âmbito administrativo, em razão da antecipação da tutela concedida, deverão ser compensados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 27.04.1999 e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.26.002566-0 AC 881722

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, no período de 01.01.1974 a 31.12.1977, seja declarado como especial o tempo laborado em atividade urbana, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (13.11.1998).

A sentença julgou improcedente a ação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, observado o art. 12, da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, o autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, tendo em vista que o tempo de trabalho rural foi devidamente comprovado pelo início de prova material, aliado aos depoimentos testemunhais. Do mesmo modo, devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados em condições insalubres (05.06.1978 a 15.05.1985 e de 05.01.1987 a 30.04.1998), diante da exposição a ruídos, superiores a 80 dB (decibéis). Considerados os períodos de trabalho rural e em condições especiais, somados aos demais períodos, o autor possui 30 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural, no período de 01.01.1974 a 31.12.1977, seja declarado como especial o tempo laborado de 05.06.1978 a 15.05.1985 e de 05.01.1987 a 30.04.1998, com a final concessão da aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo (13.11.1998).

Foi determinada a juntada do procedimento administrativo (NB 110.152.781-9), no qual constam as cópias dos seguintes documentos, para comprovar a atividade rural:

-RG, CPF e PIS do autor;

-Certidão de casamento, celebrado em 11.07.1981, na qual o autor foi qualificado como operador de máquinas;

-Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, em de que o autor exerceu atividade como lavrador, no período de 74 a 77, no Sítio Santo Antonio;

-Título de eleitor, emitido em 03.03.1976, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Escritura de venda e compra, expedida pelo Segundo Tabelionato da Comarca de Quatá, de um imóvel de 96,80 hectares, ou 40 alqueires de terras, na qual o pai do autor, José Francisco da Silva, figura como comprador, juntamente com Moacir Francisco da Silva e Magno Francisco da Silva, tendo o mesmo sido qualificado como lavrador;

-Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, do qual não consta a qualificação do autor;

-Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública- Polícia Civil do Estado de São Paulo- Departamento de Polícia Científica- Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, de que ao ser identificado para obter a primeira via da carteira de identidade, em 07.10.1975, o autor declarou ter a profissão de lavrador; ao obter a segunda via em 04.04.1983, o autor declarou ter a profissão de operador de máquinas;

-termo de homologação do INSS, reconhecendo o período de 01.01.1975 a 31.12.1976.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 04.07.2002.

A testemunha Luiz Basso Sobrinho (fls. 132), declarou: "que conhece o autor desde 1971. Em 1973 o autor colheu algodão na roça do pai do depoente. Se recorda do ano porque foi a primeira roça que plantaram depois que voltaram de Tupã. Antes de 1973 o autor já trabalhava na roça ajudando o pai. Que o autor tem 44 anos. Quando estava com folga ajudando o pai na roça, trabalhava para os vizinhos. Que até o final de 1977 trabalhou na roça, em 1978 foi para São Paulo, ficou uns dias, quando voltou ajudou o depoente, durante uma semana, a fazer um terreiro de café".

A testemunha Júlio Pedro (fls. 133), informou: "que conhece o autor desde "moleque". Que o autor foi criado na roça; saía da escola e ia para a roça. Não sabe precisar o ano. Sabe que o autor trabalhou na roça até ir para São Paulo, quando começou a trabalhar, não sabe se foi em metalúrgica ou outro serviço. Que todas as férias o autor vinha passear na casa dos pais".

A testemunha Pascholino Bedin (fls. 134), constatou: "que conhece o autor desde criança. Que era amigo do autor e sempre o via trabalhando na roça do pai, Trabalhou até 1977 na roça, depois foi para São Paulo, não sabe onde foi trabalhar".

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Considerando que a prova testemunhal estabelece o ano de 1977 como o ano em que o autor mudou-se para São Paulo, e que o próprio INSS homologou o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1977 (fls. 85/86), tenho que o período suscetível de reconhecimento é o compreendido entre janeiro de 1975 a 31/12/1977, sendo que a partir de 06/1978 o autor possui vínculo em atividade urbana, consoante demonstra as informações extraídas do CNIS, que ora se junta.

Os demais períodos de alegado trabalho rural não merecem reconhecimento, seja pela inexistência de prova documental contemporânea, seja pela não corroboração das informações pela prova testemunhal.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral.

Assim, em face da congruência documental, aliada à prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, somente no período de 01.01.1975 até 31.12.1977.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1-de 05.06.1978 até 15.05.1985, laborado na empresa ZF do Brasil S/A-, na função de ajudante (05.06.1978 a 31.05.1979), operador de máquinas produção praticante (01.06.1979 a 31.10.1980) e operador de máquinas produção "C" (01.11.1980 a 15.05.1985), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 83 dB, conforme formulário DIESES BE- 5235 (fls. 75), corroborado pelo laudo de fls. 76/77, deve ser reconhecido como especial;

2-de 05.01.1987 até 30.04.1998, laborado na empresa COFAP- Companhia Fabricadora de Peças- na função operador de máquinas "A", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 79), corroborado pelo laudo de fls. 80/81, deve ser reconhecido como especial

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Desta forma, considerado o período de trabalho rural e os períodos de trabalho especial, somados aos demais períodos que constam do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 67/68), conclui-se que o autor possui, até o requerimento administrativo (30.04.1998), o tempo de serviço de 29 anos, 02 meses e 28 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, assim, não faz jus à aposentadoria por tempo proporcional.

Entretanto, nada impede que o autor venha a requerer a aposentadoria no âmbito administrativo, considerando-se o período de tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, até a EC 20/98.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor, para reconhecer o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/12/1977 e para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 05/06/1978 a 15/05/1985, na empresa ZF do Brasil e de 05/01/1987 a 30/04/1998, na empresa COFAP CIA Fab de Peças. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidos

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.16.002574-3 AC 696601
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : FRANCISCO ADAO DOS SANTOS
ADV : ANDRE CANNARELLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Determinou-se, em razão da sucumbência recíproca, que não são devidos honorários advocatícios de uma parte á outra.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada totalmente procedente a ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a carência de ação, ante a inexistência de vínculo entre as partes e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Rejeito a preliminar de carência de ação, fundada na inexistência de vínculo entre as partes. A pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à Autarquia-Apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

No que tange à prescrição alegada pelo instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 16/08/1961 e 24/03/1976.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã-SP (fls. 10), datada de 15/06/1998, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração de seu ex-empregador (fls. 09), datada de 09/06/1998, são extemporâneas aos fatos.

Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

O histórico escolar do autor (fls. 11) e as certidões de batismo e de nascimento (fls. 139/140), não podem ser tidos por início de prova material, pois não trazem qualquer elemento que permita se aferir a profissão exercida pelo autor ou pelo seu grupo familiar.

O certificado de dispensa de incorporação do autor (fls. 13) encontra-se em branco no local destinado a sua profissão.

A carteira de trabalho e previdência social do autor (fls. 20/45) traz diversos vínculos de trabalho, porém todos posteriores ao período requerido.

Acrescento, ainda, que os documentos de fls. 15/18 e 46/54 dos autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos à lide, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 105/106 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido/computado.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Nego seguimento à apelação ofertada pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1322.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.002608-2	REOAC 1272424
ORIG.	:	0700000633	1 VR PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	MARIA ROSA DE JESUS SATO	
ADV	:	RENATO PELINSON	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS SATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.11.002725-3 AC 880809
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : BENTO FRANCISCO
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.11.002767-0 AC 863183
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ORLANDO COFFANI
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração, por sentença, e cômputo de tempo de serviço laborado na atividade rural no interregno compreendido entre janeiro de 1964 a dezembro de 1985 aos lapsos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional.

Em face da somatória desses períodos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de 07.07.1972 a 27.12.1979, como efetivamente trabalhado no meio rural.

O r. juízo "a quo" condenou o réu a, "caso exista tempo suficiente, conceder o benefício previdenciário em tela".

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com as despesas e os honorários de seus advogados.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

Irresignado, o autor sustenta, em razões de seu apelo, que o lapso não reconhecido pelo r. magistrado de primeira instância restou plenamente comprovado, porquanto há, nos autos, farta prova documental e robusta prova testemunhal. Aduz que o exercício da atividade rural dava-se sem a concorrência de empregados. Argumenta que preencheu os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado.

O instituto-réu, por seu turno, assevera em seu recurso de apelação que, em relação ao período rural reconhecido, não há início razoável de prova material. Suscita a impossibilidade de admissão da prova exclusivamente testemunhal. Alega que a documentação acostada aos autos comprova a condição de empregador rural do autor, fato que implica, necessariamente, na comprovação dos recolhimentos previdenciários pertinentes para fins de cômputo do trabalho exercido na zona rural.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões apenas do ente previdenciário, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se, nesses autos, a declaração judicial do tempo de serviço exercido como rurícola.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre janeiro de 1964 e dezembro de 1985.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado SÍTIO SANTA MARIA, de propriedade de seu genitor, MOISÉS COFFANI, situado no município de Rinópolis - SP.

Anoto que esse período não foi homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o enquadrado como empregador rural e condicionou o cômputo desse tempo de serviço à comprovação dos recolhimentos previdenciários nessa condição. Confira-se às fls. 34v, 67 e 73.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Relativos à atividade rural, foram carreados, juntamente com a peça exordial, os documentos de fls. 34/61. Dentre eles, incluem-se documentos apresentados na via administrativa.

Pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados o título eleitoral do autor de fls. 38, datado de 07.07.1972, da qual se constata a sua qualificação como lavrador, e a certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, acostada às fls. 36v, a qual atesta que o requerente esteve inscrito como produtor rural no lapso compreendido entre os anos de 1968 e 1980.

Penso, no entanto, que o período rural pleiteado não pode ser admitido.

Primeiramente, há que se reforçar que o exercício da atividade foi exercido em imóvel rural adquirido pelo autor e seus irmãos no ano de 1963, por força de direito sucessório (fls. 48).

Por ocasião da entrevista concedida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 49) e em seu depoimento pessoal em juízo (fls. 168/169), o requerente atestou que havia a contratação de diaristas na época de colheita e que essa época durava por cerca de dois meses.

Compulsando os autos, constato pelos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, acostados às fls. 51/61, no qual o autor foi qualificado como EMPREGADOR RURAL II-B, que houve a contratação de 10 (dez) empregados nos anos de 1980 a 1984.

Portanto, se por um lado, houve a efetiva comprovação do exercício da atividade campesina, não menos certo é que, por outro, esse exercício deu-se na qualidade de empregador rural.

Não obstante o disposto no texto constitucional, que, em seu artigo 195, parágrafo 8º, exclui a condição de segurado especial apenas daqueles que efetuam a contratação de empregados em caráter permanente, indiscutível a qualificação de empregador do requerente.

Enquadra-se, assim, como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da lei n.º 8.213/91, que o difere do segurado especial pelo auxílio de empregados:

Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (...) (destaquei)

Nesse sentido é também a orientação consubstanciada na Instrução Normativa nº 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

Artigo 7º. (...)

Parágrafo 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

A teor do disposto no artigo 30 da lei n.º 8.212/91, os contribuintes individuais devem comprovar os recolhimentos previdenciários, hipótese que, entretanto, não ocorreu.

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RURÍCOLA. ESPOSO APOSENTADO COMO EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - A circunstância da família da autora ser proprietária de dois imóveis rurais, descaracteriza situação que pudesse se encaixar na noção de economia agrícola familiar.

III - O fato de o marido da autora ter-se aposentado por idade, na qualidade de "empregador rural", evidencia o alto poder econômico da parte, que só poderia ser qualificada como contribuinte individual, a teor do artigo 11, V, a, da lei 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação de recolhimentos das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça).

VI - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (Supremo Tribunal Federal, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Apelação do réu improvida."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1058772, processo: 200503990421620, 10ª TURMA, v.u., julgado em 22/05/2007, DJU de 06/06/2007, p. 534, Juiz Sergio Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADOR RURAL. LEI N.º Nº 6.260/75. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ARTIGO 58, XVIII, E ARTIGO 189 DO DECRETO Nº 611/92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

1. O reconhecimento, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, do período anterior à vigência da lei n.º 6260/75, quando o empregador rural não era contribuinte obrigatório, fica condicionado à indenização correspondente às contribuições não efetuadas nesse período, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 e artigo 189 do decreto n.º 611/92."

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 9601056432, processo 9601056432, 1ª TURMA, v.u., julgado em 28/3/2007, DJ de 21/5/2007, p. 22, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do pai do autor como empregador rural descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo o autor ser qualificado como segurado especial, a teor do artigo 11, VII, parágrafo 1º, da lei n. 8.213/91.

II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de justificação de tempo de serviço rural.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça).

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (Supremo Tribunal Federal, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem julgamento do mérito. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prejudicada."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1007395, processo 200503990067575, 10ª TURMA, julgado em 28/08/2007, DJU de 19/09/2007, p. 840, Juiz Sérgio Nascimento)

Portanto, diante da ausência da comprovação dos recolhimentos previdenciários, o lapso rural requerido não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o lapso rural pleiteado, restam apenas os períodos reconhecidos pelo instituto-réu, consoante se depara pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado às fls. 70.

Esse documento discrimina o montante de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de efetivo tempo de serviço, o que é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20.

Excluo da condenação imposta à parte autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.003023-8 AC 1293919
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA ANTONIA CIOFFI MOTTA
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminar de prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100% (cem por cento).

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, rel. Min. Laurita Vaz, este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

A questão foi analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual da pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Assim, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora foi concedida em 19/03/1977 (DIB), inaplicáveis, in casu, as majorações do coeficiente de cálculo introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A96.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.003318-1	AC 1084890
ORIG.	:	0400001561 3 Vr	AMERICANA/SP 0400121854 3 Vr
		AMERICANA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WILSON GOMES DO NASCIMENTO	
ADV	:	JOSE DINIZ NETO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por WILSON GOMES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 55/58 que julgou procedente o pedido, determinando a incidência de correção monetária nas parcelas pagas com atraso, referentes à concessão de benefício previdenciário.

Em razões recursais de fls. 60/63 pleiteia o Instituto Autárquico a reforma da r. decisão, alegando a ausência da incidência de correção monetária nas parcelas atrasadas.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da

correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da fase de liquidação da sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.003349-3 AC 661002
ORIG. : 9900001328 1 Vr TANABI/SP
APTE : VALMITA FERREIRA DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não disponha de meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 79/83. Decorreu da ausência de estudo social, razão pela qual se determinou a instrução da presente ação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 30/09/1999, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 33/35, constatou o perito judicial que ela é portadora de disacusia, de hipertensão arterial e de constipação intestinal severa.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Incapacidade total e permanente."

Verifica-se do estudo social de fls. 88, que a autora residia com o seu cônjuge - idoso, com uma filha maior de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) netos.

A renda familiar era composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge e da pensão por morte recebida pela filha, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Nesta linha de raciocínio, a suposta renda familiar compunha-se desse benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 05/11/1999..

As informações do CNIS/DATAPREV, mostraram, também, o óbito do cônjuge da requerente, o que gerou o recebimento pela autora de pensão por morte, DIB 1º/03/2008, no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 29/02/2008.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para que seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 29/02/2008.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.19.003460-1	AC 1249691
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA OSCARLINA DE OLIVEIRA	
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA OSCARLINA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada deferida às fls. 42/44.

A r. sentença monocrática de fls. 93/99 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 105/116, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data do requerimento administrativo e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de maio de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 16 de abril de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios, anexo a esta decisão.

No que se refere à dependência econômica, na Carta de Concessão de Benefício de fls. 18, consta que o de cujus tinha endereço idêntico ao da autora, à época do falecimento, conforme se verifica do atestado de residência de fls. 19 e da ficha de identificação de fls. 21. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A convivência entre o casal restou demonstrada nos autos de processo de justificação, que tramitou pela Primeira Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP, autuado sob nº 3.539/02, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fls. 28.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido a data do requerimento administrativo (28/02/2002), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003496-6 AC 915092
ORIG. : 0200001138 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUZEBIO BARBOSA DIAS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 80).

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. "decisum". Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, cláusula inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório simplesmente acautela a parte em razão do advento dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 31-03-2005. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data da propositura da ação - dia 17-10-2002 (fls. 02 verso). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/08/2000. Nascera em 14/08/1940, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09.

Por outro lado, a certidão de casamento do autor (fls. 10), realizado em 26/05/1995, na qual consta a sua qualificação e a de seu cônjuge como lavradores e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), na qual observam-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 1º/02/1985 a 08/03/1985 e de 22/04/1997 a 22/12/1997, constituem início de prova material.

Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Valdecir Cardoso de Sá ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor fora rurícola:

"conhece a parte autora desde 1980. O requerente sempre trabalhou na roça. O autor trabalhou nas fazendas Tola e Aparecida, dentre outras na região de Salmourão, sempre como "bóia-fria". O depoente já trabalhou com o autor nessa função por cinco anos. A parte autora parou de trabalhar na roça há dois anos. (fls. 74)"

Consigno, ademais, que, mediante consulta, aos registros CNIS/DATAPREV, os vínculos empregatícios de natureza rural anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls.11/12) foram confirmados no referido cadastro. Também observou-se 1 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 18/09/2003 a 14/06/2005.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo autor por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0840.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.20.003533-8 AC 1303212
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FRANCO LOURENCETO
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da citação, bem como ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE/TRF 3ª Reg., sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentado que ausência de incapacidade total da autora para o trabalho. Alega que a autora perdeu a qualidade de segurada em 2002, sendo sua incapacidade anterior à nova refiliação à previdência, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Aduz, ainda, impossibilidade da antecipação da tutela ante o perigo de irreversibilidade da medida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 111/116 (prolatada em 29.08.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da citação (22.11.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/16), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência social, tendo em vista que o laudo médico atesta que a incapacidade da autora sobreveio de cirurgia realizada no ano 2000, para correção de uma síndrome de compressão de um nervo do punho, que levou bloqueio da articulação. Observa-se que, neste período, a autora se encontrava filiada à previdência social, tendo sua doença agravado, gerando a incapacidade para o trabalho.

A presença da moléstia incapacitante restou comprovada, conforme se observa dos laudos médicos periciais (fls. 52/55 e 68/71). Atesta o perito médico que a autora apresenta visão central baixa no olho direito e 20% no olho esquerdo, podendo "andar, mas não enxerga letreiro de ônibus". Afirma, ainda, que a autora poderá exercer atividades que não necessitem de boa visão e que não tenha risco de acidente. Conclui que a paciente está "parcial e permanentemente incapacitada para atividades que exijam esforço com o punho direito ou boa acuidade visual".

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade parcial, foi observada uma série de restrições: atividades que não exijam esforço do punho direito, atividades que não necessitem de boa acuidade visual, ou atividades em que não corra risco de acidentes. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.003552-2 REOAC 1293117
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AUGUSTO ALVES DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial na ação cível movida por AUGUSTO ALVES DE FARIA , em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, bem como a aplicação da súmula 260 do TFR e artido 58 do ato ADCT

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição do direito de ação e quinquenal das prestações, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e reconheceu a prescrição, no tocante à aplicação da súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e no mais determinou a aplicação da variação da OTN/ BTN/ ORTN e do artigo 58 do ADCT e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou a correção monetária até o vencimento de cada prestação do benefício, de acordo com a reanulação do CJF nº 561, de 02 de julho de 2007 e juros de mora, no valor de 1% Um por cento), a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161 do CTN e condenou cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, face a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decismum.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ, no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Quanto aos critérios de reajuste da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da equivalência salarial estabelecida pelo artigo 58 do ADCT convém tecer algumas considerações para bem delinear as suas diferenças.

A Lei 3807, de 26 de agosto de 1960, em sua feição original previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2º).

Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º - Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Observe-se que a nova redação do dispositivo legal apagou do mundo jurídico a expressão "levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão" passando a adotar os índices da política salarial sem qualquer limitação.

Por isso, no lapso entre a publicação do DL 66, de 21-11-66 e a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A Súmula, conforme se vê, contém duas partes.

A primeira desautoriza o fracionamento do primeiro índice de reajuste.

A segunda proíbe a utilização do salário mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais para fins de aplicação de índices de reajustamento, por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Passemos à análise da legislação.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque ali o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

Artigo 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Conforme se vê, foi mantida a política de reajustes por faixas salariais, onde os benefícios de menor expressão monetária recebiam os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, ao passo que os maiores recebiam índices menores.

Procurando extirpar do ordenamento jurídico tal disparidade de tratamento, o constituinte originário estabeleceu norma transitória na qual todos os benefícios, àquela época em manutenção, passariam a ser reajustados por um único índice - o do salário mínimo - e por um período de tempo delimitado - a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, não há que se confundir os critérios de reajuste da súmula (por faixas salariais) com os do artigo 58 do ADCT (equivalência salarial).

Assim, é possível concluir que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se confundem com os da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, pois neste todos os benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição (independentemente do valor) devem ser reajustados pelos mesmos índices de variação do salário mínimo - no período que compreende 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios), ao passo que naquele (Súmula 260 do TFR) os reajustes ocorrem de acordo com a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.

2 - Desta forma, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

3 - O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58, do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

4 - Precedentes desta Terceira Seção (EREsp nºs 310.002/SP, 187.647/RJ, 189.608/RJ e 190.076/RJ).

5 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58, do ADCT.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 204670, Processo 199900763548-RJ, DJU 01/07/2004, p. 178, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

2. Precedentes da Terceira Seção deste STJ.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 310002, Processo 200101049368-SP, DJU 15/04/2002, p. 168, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERENCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

2. A teor do Decreto nº 2.351/87, o reajuste dos benefícios previdenciários deve pautar-se no Salário Mínimo de Referência, no período de setembro de 1987 a abril de 1989.

3. Precedentes da Terceira Seção deste STJ.

4. Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 186661, Processo 199900095987-RJ, DJU 21/08/2000, p. 93, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.

Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo".

Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 187472, Processo 199900470265-RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Repise-se que, não prospera o pedido da parte autora, no que tange à Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, pois as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.003669-0 AMS 214691
ORIG. : 9800525394 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MACHADO
ADV : ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO MACHADO, nascido em 04-02-1938, portador da cédula de identidade RG nº 2.833.498 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.436.998-15, em face do COORDENADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO.

Com a postulação, visa o impetrante a manutenção de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Deu-se a distribuição da ação em 10-12-1998.

A respeitável sentença de fls. 81/85, datada de 11-11-1999, concedeu a segurança e garantiu ao impetrante o direito à preservação de sua aposentadoria por tempo de serviço.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou recurso de apelação (fls. 96/104).

Apontou a preliminar de ilegitimidade passiva. Defendeu que, por força do disposto no § 1º, do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, o vínculo laboral se estabelece entre o empregado e a empresa.

Alegou que a questão trazida aos autos é trabalhista. Não é previdenciária.

Citou a impossibilidade de acumulação de emprego público e de aposentadoria.

Valeu-se do art. 37, inciso XVI, da Carta Magna e da Adin nº 1770 - DF. Citou o informativo nº 110 do Supremo Tribunal Federal, publicado no DJU de 20-05-1998.

Pleiteou fosse o recurso julgado procedente e a segurança denegada.

Transcorreu, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões de recurso (fls. 108, verso).

Em dois momentos, o impetrante requereu a prioridade no julgamento do recurso (fls. 115 e 121/122).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal ratificou integralmente o parecer de primeira instância e opinou pelo desprovimento da apelação ofertada pela autarquia (fls. 112).

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir a manutenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de aposentadoria.

Examino a preliminar de ilegitimidade passiva.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

Não se há de falar em ilegitimidade de parte. A questão dos autos não é trabalhista. É previdenciária. Houve imposição de Lei Ordinária para fulminar direitos previstos na Carta Magna, componentes do patrimônio jurídico do segurado. Destarte, é o Instituto Nacional do Seguro Social, órgão responsável pela edição das instruções normativas a seguir mencionadas, cujo agente fora, nestes autos, autoridade coatora.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

O cerne da questão trazida aos autos está na preservação do direito à aposentação para os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Inicialmente, cumpre citar que os §§ 1o e 2o, do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, fora alterado pelos arts. 3o e 11, da Lei nº 9.528/97.

O fato implicou em alteração do direito à aposentação e atingiu a esfera de direito do segurado.

Reproduzo os dispositivos citados:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Vide ADIN 1770-4, de 2006.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Vide ADIN 1721-3, de 2007."

O § 1o está sobretachado porque o Supremo Tribunal Federal, através das ADIN's 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97.

Posteriormente, a Ordem de Serviço nº 592/98 foi finalmente revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000.

Neste ínterim, pacificou-se a jurisprudência em relação à inconstitucionalidade das restrições contidas nas citadas normas. Está inalterado o direito do segurado de cumular os proventos de sua aposentadoria com o salário pago pela empresa.

Força convir, neste contexto, respeitarem-se os direitos adquiridos, expressamente ressalvados no § 3º da EC nº 20, de 15.12.98 que assegura "a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprindo os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

Assim, a hipótese trazida aos autos guarda estrita consonância com o princípio do direito adquirido.

"Direito adquirido

O direito adquirido (*erworbenes Recht*) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato.

Na lição de R. Limongi França, o direito adquirido é "a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto". É, portanto - conclui o plecaro jurista -, "o limite da atuação da regra do efeito imediato da lei nova". (Maria Helena Diniz, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 184-185).

Cito julgados a respeito:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 463 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CUSTAS.

I - O pedido de reexame necessário fica afastado, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d. Juiz a quo.

II - A execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei n. 9528/97 foram suspensas em virtude da liminar concedida na ADIN nº 1770-4, motivo pelo qual resta prejudicada a aplicação do artigo 11 da supracitada lei.

III - Em 03.02.2000, a entidade autárquica editou a Instrução Normativa n. 12, que revogou a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98 e determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97.

IV - Presente, no caso em tela, o interesse processual, pois a Instrução Normativa n. 12 determinou que as aposentadorias suspensas fossem restabelecidas a partir de 06.11.1998, ou seja, em momento posterior ao da cessação do benefício do autor, ocorrida em 01.02.1998.

V - Coube ao INSS editar a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98, ato pelo qual os preceitos trazidos pela Lei n. 9.528/97 produziram efeitos concretos em relação aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Ademais, a competência para suspensão/restabelecimento de benefícios previdenciários é exclusivamente do réu, razão pela qual não há falar-se em ilegitimidade passiva.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e Remessa oficial parcialmente providas", (TRF3, AC nº 2000.61.83.000634-6, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24-04-2007, DJU 16-05-2007, p. 484).

Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, INTRODUZIDOS PELOS ARTIGOS 3º E 11 DA LEI 9.528/97. ADIN'S 1.721-3 E 1.770-4. ORDEM DE SERVIÇO Nº 592/98 REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2000.

O Supremo Tribunal Federal, através das ADIN's 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97.

Neste passo, a Ordem de Serviço nº 592/98 foi finalmente revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000.

A jurisprudência já consolidou seu entendimento pela inconstitucionalidade das restrições contidas nas citadas normas, permanecendo o direito do segurado de cumular os proventos de sua aposentadoria com o salário pago pela empresa.

Impõe-se, ainda, o respeito aos direitos adquiridos, expressamente ressalvados no § 3º da EC nº 20, de 15.12.98 que assegura "a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

Remessa Oficial a que se nega provimento", (TRF3, AC n. 2002.03.99.034519-7, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 24-10-2005, DJU 24-11-2005, p. 292).

Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMO CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI Nº 9.528/97. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO.

Não se conhece de reexame necessário quando a condenação não supere o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, inciso I e § 2º, do CPC.

A suspensão de aposentadoria por tempo de serviço como condição de manutenção de vínculo empregatício, por força do art. 11 da Lei nº 9.528/97, é inaplicável ao empregado de sociedade de economia mista que obteve sua aposentadoria e não se desligou do seu trabalho em época anterior ao advento de referida lei, porquanto a norma citada não tem o condão de alcançar situação consolidada no patrimônio do segurado, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido.

O artigo 11 da Lei nº 9.528/97 também se tornou inaplicável pelo fato de se reportar ao § 1º do artigo 453 da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528/97), cujo dispositivo teve sua eficácia suspensa por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.770 MC/DF (Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/1998, DJ 06/11/1998, p. 2).

Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS improvida", (TRF3, AC nº 1999.61.04.008863-4, Des. Fed. Galvão Miranda, j. 02-08-2005, DJU 17-08-2005, p. 415).

Ementa: CONSTITUCIONAL e PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - COEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E VÍNCULO TRABALHISTA - ADMISSIBILIDADE.

O direito adquirido dos apelantes não se pode sujeitar a ser suspenso por ato infraconstitucional (Lei nº 9528/97), em virtude da subsistência do vínculo empregatício com o empregador. Ademais, devido a liminar concedida na ADIN 1770-4, encontram-se suspensas a execução e a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9528/97, permanecendo prejudicada a aplicação do artigo 11 da referida lei, bem como dos atos normativos infralegais expedidos pela Autarquia Federal.

Apelação provida", (TRF3, AC n. 1999.61.00008324-8, Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17-12-2002, DJU 12-03-2003, p. 238).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. LIMINAR. APOSENTADORIA. LEI Nº 9.528/97. IN INSS/DC Nº 12/2000. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 453, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Em função disso, a Diretoria Colegiada do INSS baixou a Instrução Normativa nº 12, de 03.02.2000, que determinou a reativação, com efeito a contar de 6 de novembro de 1998, das aposentadorias por tempo de serviço que foram suspensas com base em pedido feito, até 30 de janeiro de 1998, pelos empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista que foram por elas dispensados no período compreendido entre 13 de outubro de 1996 a 30 de novembro de 1997, ou que permaneceram no emprego até 10 de novembro de 1997.

2. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado", (TRF3, AC n. 98.03.095666-3, Juiz Federal Convocado Nino Toldo, j. 16-09-2002, DJU 06-12-2002, p. 478).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMO CONDIÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACERTO DA LIMINAR QUE A VEDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI N. 9.528/95. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

1-Na vigência da Lei n. 8.213/91, os aposentados por tempo de serviço, no Regime Geral da Previdência Social, não estavam obrigados a deixar o emprego, por ocasião da aposentadoria. 2-O artigo 11 da Lei n. 9.528/95 fere direito adquirido dos aposentados por tempo de serviço que mantinham vínculos empregatícios com empresas públicas e sociedades de economia mista, ao obrigá-los a optar pela remuneração do emprego ou pelos proventos da aposentadoria.

3-Não obstante entendimentos em sentido contrário, os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em sua redação anterior à da Emenda Constitucional n. 19, vedavam apenas a acumulação de remuneração de cargos públicos e não de proventos de uma aposentadoria com remuneração de cargo, como veio implicitamente a reconhecer o artigo 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98.

4-Agravo regimental prejudicado.

5-Agravo de instrumento improvido",

(TRF3, AG nº 98030662600, 1a Turma, j. 11/03/2002, DJU 1o-08-2002, p. 203, Juiz Federal Rubens Calixto).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Nego seguimento à remessa oficial e à apelação apresentada pela autarquia. Mantenho a sentença tal como fora lançada, em mandado de segurança cujas partes são: ANTÔNIO MACHADO, nascido em 04-02-1938, portador da cédula de identidade RG nº 2.833.498 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.436.998-15, e o COORDENADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0H8I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.004511-8 AC 1256612
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA APARECIDA GRACEIS HEGUEDUSCH

ADV : GILMAR MASSUCO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 42/44, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, com valor idêntico ao que vinha sendo pago, resguardados eventuais reajustes e/ou atualizações ocorridos no período e, sucessivamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo judicial, com renda mensal a ser apurada em liquidação de sentença, mediante compensações de valores pagos por uma ou outra espécie de benefícios. Determinou que as prestações em atraso sejam corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1%, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% das prestações apuradas até a data da sentença.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a incapacidade da autora é parcial e relativa, não autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo do auxílio-doença.

Às fls. 145, o MM. juiz a quo recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo.

A parte autora apresentou com contra-razões de apelação (fls. 147/149).

A parte autora informa a cessação do benefício (fls. 152/154) e, posteriormente, informa seu restabelecimento (fls. 156/157).

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 113/116), que a autora foi submetida a artrodese da coluna lombar. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade parcial, relativa e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade parcial e relativa, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação. A autora, hoje com 57 anos de idade, operou a coluna lombar em 18.10.2006, necessitando colocar pino. Afirma que ainda sente dores na coluna. O perito médico afirma que a autora apresenta amplitude de movimentos diminuída.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.04.004532-6 AC 1006763
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIA VALERIA ALMEIDA CRISAFULLI
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente LIA VALÉRIA ALMEIDA CRISAFULLI era companheira de ORLANDO GALANTE, segurado. O óbito ocorrera em 22/12/2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Houve remessa oficial. A sentença data de 1º de abril de 2004.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 139/144).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso adesivo, interposto pela parte autora (fls. 160/162).

Pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pela autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Registre-se que a sentença prolatada em 1º/04/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessárias, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 22/12/2000.

O falecido era aposentado por tempo de contribuição, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 1º/11/1984 e 22/12/2000 - NB 0787876682. Vide - fls. 42.

O art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada "período de graça":

"Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado "período de graça", durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido" (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

O cartão e o extrato bancário, referente à competência de novembro de 2000, demonstram a existência de conta corrente em conjunto. Vide - fls. 31/32.

Os recibos de fls. 37/38, datados de 23/04/2000 e 26/01/2000, mostram que possuíam domicílio em comum.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide - fls. 116/118.

Desse modo, o conjunto probatório é apto a comprovar a relação marital entre a autora e o falecido, sendo irrelevante o fato de constar na certidão de óbito e nas listas telefônicas, ora juntadas pela autarquia, domicílio diverso, o que foi devidamente esclarecido pela autora em seu depoimento pessoal (fls. 115).

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Ressalto, por oportuno, que a inscrição é o ato administrativo no qual o segurado procede ao seu registro e ao de seus dependentes, perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ato meramente declaratório, que não atribui direitos, de vez que estes decorrem de lei e preexistem à inscrição.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 17, § 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n.º 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP - 269453, proc. n.º 200000762733/SC, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/10/2000, pg. 201)

Com efeito, a ausência de inscrição não ilidi a qualidade de dependente da autora, a quem a norma já copiada defere os benefícios da dependência econômica presumida.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Nego seguimento ao recurso adesivo, interposto pela parte autora. Fixo os juros de mora, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A7.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.11.004619-4	AC 1246009
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CICERO APARECIDO DOS SANTOS incapaz	
REPTE	:	JOAO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: A decisão monocrática (fls. 186/191) deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial e cassando a tutela antecipada deferida.

O Ministério Público Federal sustenta haver omissão no julgado, tendo em vista a não observância do disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

O julgado embargado assentou:

"...A renda familiar advém das aposentadorias do pai e da mãe do autor, de R\$ 300,00 mensais cada uma, mais o valor variável obtido pelo pai com a coleta e venda de papel e limpeza de quintais..."

As aposentadorias percebidas pelos pais do autor devem ser excluídas do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no art. 34 da Lei 10.741.

Dessa forma, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor possui renda variável inferior a ¼ do salário mínimo, dependendo da assistência dos pais para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão na decisão embargada e, reapreciando a questão, dar parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo e a tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004905-8 AG 326120
ORIG. : 9000393248 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BELMIRO GALLEGO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que decretou a prescrição da ação para a autarquia pleitear a restituição de valores pagos, indevidamente, ao exequente em decorrência de erro material em cálculos por ela mesma efetuados.

Segundo fundamento que se colhe da decisão, a autarquia foi intimada da conta de liquidação - por ela mesma elaborada - em 1º de outubro de 1996, sendo que se manifestou pedindo o reconhecimento do pagamento indevido somente em 05 de setembro de 2002. De modo que, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a homologação judicial daqueles cálculos e a alegação de erro administrativo, forçoso seria o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91.

A autarquia sustenta que o termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da citação para a execução (15 de maio de 1998 - fls. 39-v) ou do pagamento indevido (07 de dezembro de 2001), e não da homologação da conta de liquidação (1º de outubro de 1996).

Assim, constatado o erro material em 05 de setembro de 2002 (fls. 49), não teria transcorrido, ainda, o lustro legal.

De modo que, se o art. 588, IV, do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/2002, autorizou o executado expropriado indevidamente, em sede de execução provisória, a executar, nos próprios autos, os valores indevidamente recebidos pelo exequente, deve ser reconhecido o seu direito à devolução dos mesmos.

Pede, a concessão de efeito suspensivo para determinar a restituição dos valores indevidos nos próprios autos da execução.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nas cortes superiores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute a ocorrência de erro material nos cálculos que serviram de base para a execução - reconhecido pela decisão agravada (fls. 72), o que torna desnecessária análise deste tópico da irresignação manifestada pela autarquia, por ausência de interesse recursal.

Analiso o fundamento da prescrição.

A decisão agravada considerou como termo inicial a decisão que teve por corretos os cálculos apresentados pela própria autarquia - juntada por cópia às fls. 38, vazada nos seguintes termos:

"Vistos.

Julgo corretos os cálculos de fls. 67/73, uma vez que houve concordância das partes.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a/s)(es) o que entender(em) cabível, no prazo de cinco dias.

Int."

Referida decisão foi proferida em 09 de julho de 1996 e publicada em 1º de outubro de 1996.

Conquanto não tenham sido juntadas cópias da sentença e do acórdão, as informações da contadoria judicial (fls. 58/60 e 63/68) dão conta de tratar-se de condenação da qual resultou dois comandos:

1) revisão do valor da renda mensal inicial (aposentadoria especial concedida em 29/08/1987) para que, na sua apuração, os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs, nos termos do art. 1º da Lei 6423/77; e

2) nos reajustamentos, sejam observados os termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O erro material constatado pela contadoria é de fácil verificação, pois o salário-de-benefício apurado, em ambos os casos - correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs ou pelos índices do MPAS (fls. 59/60) -, foi superior ao menor valor-teto (14.980,00), sem que fosse observada a regra da limitação (fls. 34).

Em casos tais, a legislação de regência mandava que o cálculo da RMI fosse realizado em duas etapas (art. 23, CLPS/84). Na primeira, aplicava-se o coeficiente de cálculo previsto na mesma - no caso, 95% - sobre o chamado "menor valor-teto". Na segunda, aplicava-se sobre a parcela excedente ao menor valor-teto tantos 1/30 ávos quantos fossem os anos que o segurado contribuiu acima do referido patamar. Por fim, somavam-se as duas parcelas, chegando-se ao valor da RMI.

A contadoria apurou que o valor da renda mensal inicial segundo os critérios estabelecidos no título executivo judicial seria menor que aquele feito administrativamente (fls. 59/60), razão pela qual não apurou esse item da condenação, limitando-se a verificar as diferenças resultantes do outro item da mesma, vale dizer, a aplicação dos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 63/68).

Chegou-se, então, à diferença, em favor da autarquia, de R\$ 48.386,78, válida para fevereiro de 2001 (fls. 64), época do depósito judicial.

Na decisão guerreada sustenta-se que o prazo prescricional para reclamar as aludidas diferenças teria por termo inicial a data da publicação da decisão que teria homologado a conta de liquidação - 1º de outubro de 1996 (fls. 73).

Reputo oportuno repetir que não consta dos autos cópia do título judicial, o que poderia nos conduzir ao não conhecimento do agravo por ausência de documento essencial ao deslinde da questão.

Contudo, a experiência tem demonstrado que tais condenações resultam em títulos ilíquidos e a decisão que o ato judicial atacado toma por base para decretar a prescrição da ação, bem como os cálculos da contadoria judicial, bem o demonstra, razão pela qual tenho por suprida tal irregularidade.

Dispõe o Artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1o - Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2o - Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta."

Dispõe, ainda, o art. 618 do mesmo estatuto:

"Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572."

Conforme se vê, para o início do processo executivo, é necessária a liquidação da sentença, sob pena de nulidade.

Neste sentido é a lição de Araken de Assis:

"Finalmente, no tocante às obrigações pecuniárias, cumpre distinguir entre os títulos judicial e extrajudicial. Naquele, como o pedido formulado na demanda condenatória pode ser genérico (artigo 286, I a III, do CPC), concebe-se que o título não individue o objeto da condenação, carecendo da liquidação prévia à execução, prevista nos artigos 603 a 611 do CPC. Mas, quanto ao título extrajudicial, ele ou é líquido, e, portanto, título; ou não é líquido, e, por isso, refoge ao gabarito de título executivo.

Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Como se infere do artigo 604 do CPC, a liquidez se configurará mediante a simples apresentação de memória de cálculo, explicitando principal e acessórios. Assim, há liquidez se o valor original do crédito se submete a reajuste monetário, inclusive na hipótese de se expressar em cláusula móvel (por exemplo, determinada quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional) e há incidência de juros; se sobre o principal corrigido incide cláusula penal moratória, cujo montante poderá ser discutido nos embargos, estimou a 4ª Turma do STJ."

(Manual do Processo de Execução, 5ª edição, 1998, Editora Revista dos Tribunais, p. 125)

No mesmo sentido, Humberto Teodoro Júnior:

"Reportando ao magistério de CALAMANDREI, pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre a sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

A certeza refere-se ao Órgão Judicial, e não às partes. Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia.

A liquidez consiste no plus que se acrescenta à certeza da obrigação. Por ela demonstra-se que não somente se sabe que "se deve", mas também "quanto se deve" ou "o que se deve". ...

(Processo de Execução, 9ª edição, 1984, Livraria e Editora Universitária de Direito, p.136)

Assim, também, José Alonso Beltrame:

"A liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação. Porém, não é somente este elemento que se manipula no campo da liquidez. A individualização do objeto da condenação também é aspecto ligado à liquidez, consoante indica o artigo 603. Portanto, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua perfeitamente o objeto da execução."

(Dos Embargos do Devedor, 2ª edição, 1983, Editora Saraiva, p. 163)

Conforme se vê, para o início da execução, necessária a liquidez, senão não há que se falar em processo executivo.

Na ordem jurídica pretérita, quando era possível determinar o valor da condenação por meros cálculos aritméticos, estes eram elaborados pelo contador judicial, no que se convencionou chamar de "liquidação por cálculos do contador", conforme se vê da redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, anteriormente à vigência da Lei 8898/94:

"Artigo 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa."

Embora o referido dispositivo legal não tratasse da correção monetária, doutrina e jurisprudência admitiam a liquidação do julgado mediante cálculo do auxiliar do Juízo, não, porém, pela própria parte, podendo esta manifestar seu inconformismo em sede de impugnação aos cálculos então elaborados ou mediante apelação da sentença que os homologasse.

Nesse sentido, Alexandre de Paula (Código de Processo Civil Anotado, volume III, 6a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994), traz alguns julgados que se orientam no mesmo sentido:

"12. O cálculo deve ser elaborado pelo contador do Juízo, sendo de declarar-se a nulidade da sentença que homologa aquele efetuado pela própria parte (Ac. unânime da 11ª Câmara do TJSP de 24-11-88, na apelação 135.813-2, rel. Des. Odyr Porto; RJTJSP 118/269). (p. 2537)

19. Existindo pessoa credenciada para elaborar os cálculos decorrentes de procedimentos judiciais, não se pode deferir a elaboração dos mesmos à própria parte interessada (Ac. unânime da 5ª Câmara do 1º TACivSP de 14-10-87, na apelação 380.636, rel. Juiz Paulo Bonito; JTACivSP 106/238)." (p. 2358)

Como se vê, sob a ordem jurídica pretérita a liquidação se dava por cálculos do contador, sendo que o inconformismo das partes era manejado por meio de impugnação àqueles, devendo, então, o magistrado decidir quem tinha razão.

Assim, não cabia ao magistrado homologar os cálculos da parte. Poderia, após a apresentação dos cálculos pelo seu auxiliar, e, em reconhecendo serem corretas as razões apresentadas pela parte inconformada, determinar a retificação dos cálculos para, então, homologá-los, por sentença, seguindo-se, então, eventuais recursos.

Só por esse fato, já seria de se ter por ineficaz a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela própria autarquia, isso se proferida antes da vigência da Lei 8898/94.

A partir desta, ou seja, 30 de agosto de 1994, o referido dispositivo legal passou a vigor com a nova redação dada pela Lei 8898, cujo teor é o seguinte:

"Artigo 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do artigo 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

Conforme se vê, a partir daí, se não se admite nem mesmo a homologação de cálculos elaborados pelo contador, o que se dirá se efetuados pela própria parte?

Assim, deveria o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à sua petição inicial memória discriminada e atualizada do débito, procedendo-se, então, à citação da autarquia para se manifestar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), comungam do mesmo entendimento:

"3. Cálculo do contador. A Lei 8898/94 extinguiu do direito brasileiro a liquidação por cálculo do contador. Quando a liquidez da sentença depender de mero cálculo aritmético, o credor deverá, desde logo, ajuizar ação de execução, fazendo a petição inicial ser acompanhada da planilha de cálculo, isto é, da demonstração de como chegou ao valor que pretende haver do devedor (CPC, 614, II). O credor poderá fazer o demonstrativo dos cálculos na própria petição inicial (Theodoro CPCA, 614, 265). O devedor poderá impugnar o valor mediante embargos (CPC, 741, V)." (p. 1119)

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

... Ainda há juízes que homologam cálculos, no exercício (?) de um poder que não têm, como se nada houvesse mudado em 1994. (p. 261)

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. LEI Nº 8.898/94.

Após a Lei nº 8.898/94, o Juiz não homologa os cálculos do contador, modalidade de liquidação de sentença não mais existente em nosso ordenamento, ressalvados aqueles casos cujo referendo judicial ocorreu antes de sua vigência. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 192934, Processo 199800785426-PE, DJU de 24/09/2001, p. 264, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime.).

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.898/94. DIREITO INTERTEMPORAL.

A Lei 8.898/94, que alterou o art. 604 do CPC, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, incide nos processos em que os cálculos ainda não haviam sido homologados. "Se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a lei n. 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614, inc. II, anexando à petição inicial memória atualizada do crédito." (precedentes).

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de impugnação à conta não é inibitória da apelação em ataque à respectiva sentença homologatória.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 296208, Processo200001411608-SP, DJU de 03/09/2001, p. 244, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

DIREITO INTERTEMPORAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS DO CONTADOR - LEI 8.898/94.

A Lei 8.898/94, que suprimiu a modalidade de liquidação de sentença feita por cálculos do contador, incide nos processos pendentes, somente excetuando-se aqueles cujos cálculos tenham sido homologados, até a data em que referida norma entrou em vigor.

Pode o juiz, antes de determinar a citação do devedor, investigar a plausibilidade da memória de cálculo apresentada pelo credor, a fim de impedir excessos, que só poderiam ser impugnados, em embargos, com a prévia garantia do juízo.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 135805, Processo 199700404595-RJ, DJU de 24/05/1999, p. 161, Relator Min. EDUARDO RIBEIRO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CONTADOR. REDAÇÃO DO ART. 604, DO CPC, ANTERIOR A LEI N. 8.898/94. ATUALIZAÇÃO DO VALOR POSTO NA PETIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMULA N. 118 DO STJ.

I - Antes do advento da Lei 8.898/94, era possível a liquidação de sentença por cálculos do contador nas hipóteses elencadas no art. 604, do CPC. Este tribunal chegou ao consenso - Súmula n. 118, de que simples atualizações de

cálculos da liquidação devem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento. Na espécie, cuida-se de mera atualização do valor da execução, a qual foi pedida pelo executado.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 63433, Processo 199500161079-MG, DJU de 26/02/1996, p. 4012, Relator Min. CLÁUDIO SANTOS, decisão unânime).

Assim sendo, inexistindo a possibilidade de homologação, por sentença, de cálculos elaborados quer pelo contador, quer pela própria parte, tenho por ineficaz o ato judicial que acolheu os cálculos elaborados pela própria autarquia.

Dos autos, consta cópia do mandado de citação para a execução (fls. 39) e da manifestação da autarquia no sentido de que não oporia embargos à execução (fls. 40).

Do que se tem até o momento é que o título judicial era ilíquido e que, por se tratar de meros cálculos aritméticos, a parte deu início à execução com base nos cálculos elaborados pela autarquia.

Portanto, por sua conta e risco (do exequente).

Sem adentrar o mérito se o prazo prescricional da execução se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda ou da intimação, em primeiro grau, para cumprimento do acórdão, o fato é que tal prazo é contado contra o exequente, que tem o mesmo prazo da ação de conhecimento para a ultimar a execução.

Neste sentido, as lições de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA (Execução contra a Fazenda Pública, Malheiros Editores, 1999, p. 185):

"5.10.2 Prescrição da execução de sentença

A pretensão de executar uma sentença está sujeita a prescrição, o que não se confunde com o direito de postular a atuação do Judiciário no processo executivo. O direito de ação, como já consignado, está sujeito a decadência, que, contudo, incoorre na espécie, por falta de previsão legal. A execução de um julgado é pretensão de natureza condenatória, razão pela qual está sujeita a prescrição.

Há quem diga que se não houver prazo específico para que o credor promova a execução o prazo seria o ordinário de 20 anos, pouco importando ser a ação cognitiva de natureza real, posto que na fase executiva tem-se apenas uma obrigação a ser cumprida. (174) Entretanto, a jurisprudência do STF é no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão de conhecimento (Súmula 150), isto porque a pretensão de direito material que está sendo executada é a mesma pretensão que foi objeto do processo de conhecimento. E tanto é verdade que o prazo prescricional volta a correr na data do último ato daquele processo, com a certidão do trânsito em julgado do título judicial cognitivo. É esse também o posicionamento de Liebman. (175)

Conforme se vê, o prazo para ultimar a execução corre contra o exequente, que tem o ônus de praticar todos os atos que dependem de sua iniciativa dentro do lustro legal, tendo por objetivo o pagamento do débito.

Enquanto não ocorrido este, o prazo prescricional está contra ele correndo.

Ora, como, então, falar em transcurso de prazo prescricional contra o executado - a autarquia?

Para esta, enquanto não ocorrido o pagamento, é possível inclusive que eventual alegação de erro material venha a ser acolhida, com determinação de cancelamento do precatório e, até mesmo, suspensão da expedição do alvará de levantamento do valor já depositado e, conseqüentemente, a ocorrência do prejuízo.

Neste sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte, dentre os quais menciono os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O INSS agravou de instrumento em face da decisão que determinou o cancelamento do precatório anteriormente expedido, no valor de R\$ 672.538,64, e a expedição de novo precatório consoante apurado pelo experto do Juízo (R\$ 64.313,78).

II - Contra a mesma decisão impugnada nestes autos, o INSS interpôs agravo de instrumento (nº 2004.03.00.057944-3), objetivando impedir expedição de novo precatório com base no valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 64.313,78), ao argumento de que o débito já havia sido adimplido, ocorrendo, inclusive, pagamento a maior na ordem de R\$ 279.432,94 (valor atualizado para maio/2004).

III - Mencionado Agravo de Instrumento foi julgado em 23 de outubro de 2006, tendo sido parcialmente provido para determinar o cancelamento do precatório já expedido e afastar a expedição de novo precatório com base no valor apurado pelo experto do Juízo, em razão de se ter verificado a ocorrência de erro material na conta acolhida, pela aplicação da Súmula 260 do TFR fora do seu período de vigência, bem como aplicação da Súmula 71 do TFR (indexador autônomo), em todo o período do cálculo, concomitantemente com outros índices de atualização, tais como os expurgos inflacionários.

IV - Referido decisum ainda consignou expressamente a impossibilidade de acolhida dos cálculos dos exeqüentes, diante dos erros materiais apontados na decisão agravada, tais como o reajustamento dos benefícios de acordo com a equivalência salarial, pleito que não foi requerido na inicial e tão pouco concedido em sede de sentença de mérito.

V - Contra a decisão proferida no agravo nº 2004.03.00.057944-3 foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão publicado em 21/03/2007. Sobrevieram embargos de declaração em sede de embargos de declaração, os quais estão sendo julgados simultaneamente a estes.

VI - Resta patente que, com o julgamento do agravo de instrumento nº 2004.03.00.057944-3, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

...

(Oitava Turma, Agravo de Instrumento 224231, Processo 200403000710778-SP, DJU 05/03/2008, p. 538, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS ELABORADOS EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tanto o valor objeto do Precatório nº 97.03.026355-0, no valor originário de R\$ 10.412,47, quanto as diferenças de R\$ 4.350,59 e de R\$ 2.547,92, pleiteadas pelo exeqüente não guardam correspondência com o título executivo judicial.

2. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

3. A execução terá prosseguimento, tão-somente no valor apurado no cálculo de fl. 147 e vº da carta de sentença em apenso elaborado em 23/08/94 pelo Contador do Juízo, únicos valores restantes em conformidade com a coisa julgada.

4. Configurado o excesso de execução, impõe-se o cancelamento do Precatório nº 97.03.026355-0 e a extinção da execução quanto aos demais valores, pelo que se determina a expedição de ofício à E. Presidência desta Corte, comunicando-se o teor deste julgamento.

5. Apelação provida.

(Sétima Turma, Apelação Cível 569054, Processo 200003990070990-SP, DJU 29/11/2007, p. 286, Relatora JUIZA LEIDE POLO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO

I - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

II - Demonstrado nos autos a flagrante ocorrência de erro material nos cálculos apresentados, inexorável o entendimento, em nome do princípio da moralidade pública, da determinação de sua correção, sem que daí decorra prejuízo à coisa julgada.

III - Inexiste conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica, consubstanciada na supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.), notadamente o princípio da moralidade.

IV - A supremacia da Constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional, entendimento que restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade de título judicial a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

V- Agravo provido para reconhecer a ilegitimidade do débito apurado na execução de sentença, por excesso de execução, determinando-se o cancelamento do precatório expedido, devendo ser elaborada nova conta de liquidação, com a revisão dos benefícios previdenciários dos autores com base nos artigos 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, o pagamento dos proventos do mês de junho de 1989 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00, conforme previsto na Lei 7.787/89, aplicando-se a equivalência salarial somente no período de vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989 a dezembro de 1991) e afastar a aplicação dos chamados "índices expurgados" no reajustamento do benefício.

(Nona Turma, Agravo de Instrumento 75299, Processo 98031044508-SP, DJU 11/11/2005, p. 750, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

De modo que, para a autarquia, o termo inicial do prazo prescricional só pode ser tido por ocorrido a partir da consumação do prejuízo, o que, no caso, ocorre com o levantamento do valor depositado.

Neste sentido, o novo Código Civil:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

E tal regra tem a sua razão de ser, pois, para resguardar seus direitos, o titular deve praticar todos os atos necessários à sua conservação, tais como protesto, arresto, seqüestro, caução fidejussória ou real, interpelações judiciais para constituir devedor em mora, alegações no curso do processo, enfim, todos aqueles que impeçam a ocorrência do prejuízo.

Ocorrido este, nasce, para o titular, a pretensão que se extinguirá nos prazos prescricionais previstos em lei.

Neste sentido, me socorro, novamente, das lições de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA (Execução contra a Fazenda Pública, Malheiros Editores, 1999, p. 185/188):

"5.10.3 Prescrição em favor da Fazenda

No tocante à Fazenda Pública os prazos de prescrição e decadência estão regulados pelo Decreto Federal 20.910, de 6.1.32, nos seus arts. 1º e 2º, verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

"Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças."

O art. 2º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.42, estendeu os efeitos do Decreto 20.910/32 às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei. O art. 1º do Decreto 20.910/32, ao dispor que "prescreve todo e

qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza", não inclui as pretensões constitutivas, que, aliás, não se sujeitam a prescrição, mas sim a decadência.

O raciocínio é o mesmo adotado para o art. 177 do CC. Não é possível interpretar a expressão "prescrição", que já implica restrição de direitos, extensivamente, de modo a alcançar as hipóteses de decadência. Quando o art. 1º do Decreto 20.910/32 se refere a "seja qual for a sua natureza", deseja que as pretensões reais e pessoais estejam sujeitas ao mesmo prazo prescricional, afastando a distinção estabelecida pelo art. 177 do CC.

O art. 2º do Decreto 20.910/32, ao dispor que as prestações prescrevem em cinco anos, chega a ser redundante. Se um direito é constituído em favor do administrado retroativamente a 10 anos, evidentemente que apenas as prestações anteriores a 5 anos estarão a salvo da prescrição. O fato de ser possível o exercício de direito que deveria ter sido constituído há 10 anos não significa que possam ser cobradas por igual prazo as prestações correspondentes, pois estas, sim, estão sujeitas a prescrição, e a contar da data em que passaram a ser devidas.

No exemplo do servidor público que obtiver decisão judicial que lhe assegure uma vantagem qualquer (modificação da sua situação jurídica com a Administração Pública) a pretensão possuirá natureza dúplice: constitutiva, porque inovará na relação jurídica de direito material; (176) e condenatória, porque imporá o pagamento das prestações devidas. Com a constituição da vantagem o direito às prestações surge periodicamente, mês a mês, de modo que prescreve a cada mês.

A matéria foi palco de muitas discussões na jurisprudência, que construiu a teoria do fundo de direito. O Min. Moreira Alves assim se manifestou no RE 110.419: (177) "Fundo do direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo não-reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32 (...). Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário - se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão".

A propósito, o STF editou a Súmula 443: (178) "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Quase que adotando a mesma redação da Excelsa Corte, o STJ fixou a exegese de que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85), (179) com o quê se tomou superada a Súmula 250 do TFR: (180) "Prescreve em cinco anos a ação revisional da reforma do militar, a contar da publicação do respectivo ato".

Na prática, a prevalecer o entendimento jurisprudencial, apenas as pretensões constitutivas eventualmente negadas na esfera administrativa estarão sujeitas ao prazo prescricional. As demais poderão ser postuladas a qualquer tempo, sendo que as prestações decorrentes serão limitadas aos últimos cinco anos. Nosso entendimento nesse ponto, é mais liberal: não admite a prescrição de pretensões constitutivas, e, como não há previsão legal, não estão aquelas sujeitas a decadência em favor da Fazenda Pública. Com ele mais próximo estava a Súmula 163 do TFR: (181) "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso da autarquia, somente após o levantamento, pelo segurado, do valor indevido é que houve a violação ao seu direito de pagar o montante correto da condenação, nascendo, para si, a pretensão.

No caso, consta dos autos alvará de levantamento os seguintes dados (fls. 48):

valor depositado 60.302,90

correção monetária 1.062,73

valor atualizado 61.365,63

IR 1.174,14

valor líquido levantado em 07 de dezembro de 2001 60.191,49

Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, dos R\$ 60.191,49 levantados pela exequente, R\$ 48.386,78 não lhe caberiam.

Ora, se o levantamento ocorreu somente em 07 de dezembro de 2001, e a sua constatação se deu em 05 de setembro de 2002, como, então, afirmar a ocorrência da prescrição?

Impossível.

Há, inclusive, entendimentos no sentido de que, em casos tais, a prescrição não seria quinquenal, mas, sim, vintenária.

Cito um julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PARA GARANTIR EFICÁCIA DA DECISÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO É DE VINTE ANOS. CITAÇÃO DE UMA DAS RÉS INEXISTENTE.

- Ação cautelar inominada visando a decretação de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes, para garantir a futura ação visando cobrar o valor pago a mais em ação revisional de benefício previdenciário.

- Falta de citação da apelante ANGELA MARIA D'ALMEIDA, visto que, após as infrutíferas tentativas de localizá-la no endereço indicado pelo autor, não foi determinada a citação por edital e que o comparecimento espontâneo da apelante para contestar a ação principal não implica em sanação de tal nulidade absoluta.

- A prescrição, neste caso em que foram pagos valores a maior do que o devido, é regida pelo regime civil, ou seja, de vinte anos, eis que o prazo prescricional, previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, refere-se ao direito de ação do segurado e não ao Instituto Nacional do Seguro Social.

- O contador judicial detectou erro material nos cálculos da DATAPREV que resultavam em R\$ 422.723,33 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) pagos a mais do que o devido, indicando excesso de execução na ação revisional de benefício previdenciário.

- Seria razoável que as patronas da causa, em face da sua experiência no ramo do direito previdenciário, notassem que o valor levantado era muito alto para uma ação revisional de benefício.

- Presentes os pressupostos do fumus boni iuris, ou seja, o excesso de execução atestado pelo próprio juízo da ação revisional e o periculum in mora, configurado pelo justo receio do Instituto Nacional do Seguro Social em não conseguir reaver a parcela paga indevidamente face ao decurso do tempo, deve ser mantida a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido.

- Recursos de TACI MELLO DA ROCHA E SILVA e SIMONE CARNEIRO FÉLIX improvidos.

- Recurso de ANGELA MARIA D'ALMEIDA provido, acolhida a preliminar de nulidade de citação.

(TRF Segunda Região, Primeira Turma, Apelação Cível 287289, Processo 200202010195754-RJ, DJU de 10/04/2003, p. 107, Relator JUIZ RICARDO REGUEIRA, decisão unânime)

O STF e o STJ, em inúmeros julgados, têm decidido que em casos como o presente aplica-se o princípio da actio nata, vale dizer, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do beneficiário.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com o pagamento da obrigação principal, efetuado sem inclusão dos juros e da correção monetária.

2. Tendo sido proposta a ação dentro do quinquênio legal, não cabe a tese de prescrição do fundo de direito da pretensão dos Autores.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869633, Processo 200700573673-MG, DJU 24/09/2007, p. 362, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

Colho, ainda, interessante ementa de acórdão em que o STJ, apesar do STF ter declarado a auto-aplicabilidade do preceito constitucional que estabeleceu o piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários a serem pagos no RGPS desde a promulgação da Constituição - em 05 de outubro de 1988, e portanto, o direito poderia ser exercido desde então, decidiu que o prazo prescricional só começou a fluir com a edição da Portaria 714/93 do MPAS:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- Este Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em iterativos julgados, que, nas ações em que se postulam diferenças de correção monetária plena pelo não pagamento do teto mínimo de benefício previdenciário, a fluência do prazo prescricional regula-se pelo princípio da actio nata, motivo pelo qual, transcorrido o lapso de cinco anos entre a data de expedição da Portaria 714/93 e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição quinquenal.

- Precedentes do Tribunal.

- Agravo regimental desprovido.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 396431, processo 200101900451-PB, DJU 07/10/2002, p. 313, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por tais razões tenho por não ocorrida a prescrição.

Contudo, o recurso é de ser provido parcialmente, pois a autarquia não trouxe aos autos as principais peças que compuseram o processo de conhecimento - notadamente a sentença e o acórdão, bem como as que instruíram a execução, o que se revela extremamente temerário para efeito de determinar, de imediato, a restituição de valores sem oportunizar à parte contrária o contraditório, o que, certamente, ocorrerá no âmbito do processo executivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL Provimento ao presente agravo de instrumento para afastar o decreto de prescrição da ação, determinando-se o regular processamento do pedido da autarquia.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2007.03.99.004911-9 AC 1174830
ORIG. : 0600000833 4 VR VOTUPORANGA/SP 0600085307 4 VR
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA ODILA ADORNO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ODILA ADORNO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 48/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/57, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 6 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 5 de junho de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

No entanto, não restou demonstrada a condição de dependente da autora. De acordo os documentos de fl. 9, a postulante nasceu em 28 de maio de 1951, contando, na data da propositura da ação com 55 (cinquenta e cinco) anos. Além disso, não houve comprovação nos autos de ser a postulante inválida e, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Assim, não sendo a filha da falecida menor de 21 anos e não restando demonstrada sua invalidez, não há direito ao benefício pleiteado.

Como bem fundamentou a MM. Juíza a quo, ao decretar a improcedência do pedido: "Não há elementos nos autos que comprovem a incapacidade da autora, muito menos, que esta incapacidade seja anterior à data do óbito da segurada. Portanto, não há nenhuma prova de que a autora era dependente economicamente da falecida".

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.12.005027-5 AC 943877
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE GOMES
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE GOMES, benefício espécie 42, DIB.: 02/04/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o reajuste do benefício e o respectivo teto vigentes, a partir da competência de setembro de 1994, pelo índice de 8,04%;

b) que, na competência de maio de 1996, o benefício e o respectivo teto seja reajustado pelo índice de 20%, em substituição ao índice de 20% aplicado pela autarquia, independente da época inicial de cada benefício;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Com relação à incorporação do percentual de 8,04%, relativo ao mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário-mínimo, não merece acolhida o recurso, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível a incorporação do INPC, correspondente à variação integral da inflação apurada no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, uma vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios, nos termos previstos na MP Nº 1.033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1.415/96.

Neste sentido, a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

É o voto.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.05.005223-6 AC 1104987
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 19/06/2001, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Na data do falecimento, a apelante era casada com o falecido, conforme certidão de casamento.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos o requerimento administrativo, no qual consta que o falecido tinha na época do óbito, 7 anos, 3 meses e 19 dias (ou 88 meses) de tempo de serviço.

Também foi juntado aos autos, pelo INSS, cópia de todo o procedimento administrativo, incluindo cópia da certidão de casamento da autora com o falecido, cópia da CTPS do de cujus e ainda, pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual consta que ele recebia o benefício de amparo social ao idoso, desde 29/09/2000.

A lei 8.742/93 prevê que o benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal não dá direito à pensão por morte - uma vez que se trata de benefício assistencial de caráter pessoal e intransferível.

No caso dos autos, percebe-se que a última atividade laboral do falecido teve seu término em 15/04/1989, tendo o óbito se dado em 19/06/2001. Portanto, em tese, na data do óbito o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado.

Por outro lado, o benefício poderia ser concedido se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que ocorre no caso.

Conforme restou comprovado por nova consulta realizada ao CNIS e juntada às fls. 101/103, o autor possuía um outro vínculo empregatício com a Prefeitura de Valinhos que não havia sido computado no procedimento administrativo promovido pelo INSS. Uma vez solicitadas informações à referida prefeitura, ficou constatado que o de cujus também havia trabalhado na instituição, no período de 07/12/1971 a 31/08/1977.

O segurado completou 65 anos em 28/08/1998, portanto, faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador urbano, se comprovasse o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses, ou 8 anos e seis meses.

Acrescentando-se o período de 07/12/1971 a 31/08/1977 ao que já havia sido contabilizado, somam-se 12 anos, 9 meses e 19 dias (ou 154 meses) de tempo de serviço.

Assim, na data do óbito, o falecido já tinha cumprido os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme o art. 74, inciso II da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2002, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luiz Alves dos Santos

CPF: 912.092.348-15

Beneficiário: Izolina Florencio dos Santos

CPF: 157.785.658-95

DIB: 01/03/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.005240-0	AC 1086968
ORIG.	:	0500000050	1 Vr BILAC/SP
APTE	:	EDSON BENEDITO TEIXEIRA DE JESUS	
ADV	:	CLAUDIO SOARES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteia exclusão da obrigação de indenizar as contribuições não recolhidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pelo instituto, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 08/02/1981 e 28/02/1991.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 19/05/1990, da qual consta sua profissão como lavrador, de seus documentos escolares (fls. 19, 21 e 33/36), dos anos de 1974, 1976, 1977, 1978 e 1979, onde se verifica que seu pai era sitiante/lavrador a época, e as notas fiscais de produtor/entrada (fls. 37/43), dos anos de 1981, 1982, 1986, 1987 e 1989/1991, em nome de seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 67/72), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.244.208.731-8

Insc Informada: 1.244.208.731-8

Nome Completo : EDSON BENEDITO TEIXEIRA DE JESUS

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	52.717.659/0006-71	1.244.208.731-8	1/03/1991	CLT		24.290	
		KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA						Transferência/Rescisão: 9/06/1998
002	1	62.904.016/0001-86	1.244.208.731-8	1/03/1991	CLT		24.290	
		ANGRA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA						Transferência/Rescisão: 9/06/1998
003	1	52.717.659/0006-71	1.244.208.731-8	1/04/1997	CLT		24.290	
		KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA						
004	1	67.422.097/0001-00	1.244.208.731-8	1/10/1998	CLT		80.290	
		FIT-LINE CALÇADOS LTDA						Transferência/Rescisão: 16/12/1998 (Fonte : GFIP)
005	1	03.150.235/0001-58	1.244.208.731-8	6/01/1999	CLT		80.290	
		ANTENOR MARQUES DA SILVA FILHO-ME						Transferência/Rescisão: 1/02/2000 (Fonte : GFIP)
006	1	67.422.097/0001-00	1.244.208.731-8	6/01/1999	CLT		70.170	
		FIT-LINE CALÇADOS LTDA						Transferência/Rescisão: 1/02/2000 (Fonte : GFIP)
007	1	52.717.659/0001-67	1.244.208.731-8	7/02/2000	CLT		3.911	
		KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA						Transferência/Rescisão: 6/04/2000 (Fonte : GFIP)
008	1	96.261.607/0001-02	1.244.208.731-8	8/05/2000	CLT		80.290	
		KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA						Transferência/Rescisão: 4/10/2000 (Fonte : GFIP)
009	1	03.813.964/0001-47	1.244.208.731-8	19/02/2001	CLT		3.912	
		E. L. GRACIA BIRIGUI ME						Transferência/Rescisão: 1/08/2004 (Fonte : GFIP)
010	1	96.261.607/0001-02	1.244.208.731-8	19/02/2001			3.912	
		KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA						Transferência/Rescisão: 25/04/2005 (Fonte : GFIP)
011	1	96.261.607/0001-02	1.244.208.731-8	1/08/2004	CLT		3.985	
		KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA						Transferência/Rescisão: 25/04/2005
012	1	04.499.434/0001-39	1.244.208.731-8	1/11/2005	CLT		7.721	
		MARIA PINTO DE LIMA GABRIEL MONTEIRO ME						

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das

contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 08/02/1981 e 28/02/1991.

Quanto aos honorários advocatícios entende-se por razoável a fixação em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo o autor da obrigação de indenizar as contribuições não recolhidas. Em relação ao autor, reconheço, como efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 08/02/1981 e 28/02/1991. Reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0845.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.005377-9 AC 1175620
ORIG. : 0500000553 1 VR GUARARAPES/SP 0500023407 1 VR
GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDI MARI PERON VICENTE
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDI MARI PERON VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 38/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela específica concedida.

Em razões recursais de fls. 51/57, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de setembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 22 de outubro de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 18.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 10 de abril de 1976 (fl. 9);
- b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 18);
- c) Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em nome do falecido, dando conta da comercialização de algodão, em 24 de fevereiro de 1992, e mencionando como data de início de atividade 8 de março de 1979 (fl. 15).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 42/43, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 30 anos, e que ele sempre laborou nas lides campestres, no cultivo de arroz, milho e feijão, além da criação de porcos e galinhas. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até falecer, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 9.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A renda mensal inicial deve ser fixada no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.005483-8	AC 1292837
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ROBERTO ALVES DO REIS	
ADV	:	JOSE GERALDO RIBEIRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, no período de junho de 1974 a junho de 1980, seja declarado como especial o tempo laborado em atividade urbana na empresa General Motors, de 10.11.1980 a 05.02.1999 (data do desligamento da empresa), com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional.

A sentença julgou procedente a ação, para declarar o serviço rural no período de 01.06.1974 a 30.06.1980, somando-se o tempo de serviço especial, devidamente convertido, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, com supedâneo nos artigos 52 e seguintes, da lei 8213/91, a partir da distribuição da ação, eis que ausente o requerimento administrativo. As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.2003, e, a partir de 12.01.2003, à taxa de 1%, correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, compensando-se os valores eventualmente pagos. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido. Afirma que o autor não apresentou início de prova material contemporâneo, de todo o tempo trabalhado na atividade rural. Ademais, a certidão de propriedade em nome do genitor do apelado não é apta a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o período de trabalho rural, no período de junho de 1974 a junho de 1980, seja declarado como especial o tempo laborado de 10.11.1980 a 05.02.1999, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para comprovar a atividade rural, o autor trouxe com a inicial as cópias dos seguintes documentos:

-seu RG;

-Escritura declaratória, firmada por Vicente Ferreira de Carvalho, em 13.11.2000, de que é proprietário da "Fazenda da Penha", com área de 139,00.00 hectares, localizada no município de Careaçú/MG, e que o autor trabalhou em sua propriedade como diarista, no período de junho de 1974 a junho de 1980;

-Escritura de Compra e Venda de uma área de 8,50,31 hectares, lavrada perante o Tabelião de Registro Civil e Escrivão de Paz de Careaçú, em que figura como comprador Vicente Ferreira de Carvalho, em 18.02.1971;

-Transcrição de Escritura Pública, lavrada no Registro de Imóveis de Santa Rita do Sapucaí-MG, referente à área situada no lugar denominada Penha, em 16.01.1973;

-Escritura de Venda e Compra, lavrada perante o Tabelião de Registro Civil e Escrivão de Paz de Careaçú, de uma sorte de terras de pastagem, sem benfeitorias, localizada no lugar denominado "Penha", no município de Careaçú-MG, figurando como outorgado comprador, Vicente Ferreira de Carvalho, em 07.12.1968;

-Transcrição de Escritura Pública, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Sapucaí-MG, de que foi realizada a transcrição de Escritura Pública lavrada pelo Tabelião de Careaçú-MG, referente a uma sorte de terras de pastagem, sem benfeitorias, situada no lugar denominado "Penha", em 20.05.1969;

-Certificados de Cadastro do INCRA, do imóvel rural "Fazenda da Penha", em nome de Vicente Ferreira de Carvalho, no município de Careaçú-MG, referentes aos exercícios de 1975, 1977, 1978, 1979 e 1980;

-Título eleitoral, expedido em 10.04.1979, no qual o autor está qualificado como lavrador;

-Ficha de alistamento militar, em 05.03.1979, no qual o autor está qualificado como lavrador;

-Requerimento de matrícula da Escola Estadual de Primeiro Grau de Careaçú, no qual consta como profissão do pai do autor, João Inácio Alves dos Reis, a de lavrador, em 14.01.1977;

-Certidão de conclusão de série do Primeiro Grau, emitida pela Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus de Careaçú, que aponta que José Roberto Alves dos Reis concluiu a quinta série do primeiro grau, tendo sido expedido em 18.11.1986.

Houve a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 20.08.2004.

A testemunha Vicente Ferreira de Carvalho (fls. 104), declarou: "que conhece a pessoa do autor por volta de uns quarenta anos, vez que o autor foi criado em um bairro em que o depoente mora; que o autor trabalhou como seu empregado como lavrador, no período compreendido entre o começo de 1974 a meados de 1980; que o autor trabalhava como lavrador em sua propriedade, recebendo por semana de trabalho".

A testemunha José Nogueira (fls. 21), informou: "que conhece a pessoa do autor há uns vinte e cinco anos; que pode dizer que o autor trabalhou como lavrador na fazenda do VICENTE FERREIRA, no período de 1974 a 1980, por volta de uns seis anos; que como ia na fazenda do VICENTE, pode informar que lá via o autor trabalhando como lavrador no período acima (grifos no original)".

A testemunha Benedito Duarte (fls. 108), constatou: "que conhece a pessoa do autor JOSÉ ROBERTO por volta de 30 anos; que é vizinho da pessoa de VICENTE FERREIRA DE CARVALHO, em cuja propriedade o depoente chegou a trabalhar em companhia do autor; que o autor trabalhava na lavoura na propriedade rural de VICENTE FERREIRA DE CARVALHO, tendo lá trabalhado do começo do ano 1974 até meados de 1980; que o autor também chegou a trabalhar para a pessoa do depoente, algumas vezes, na qualidade de lavrador; que quando o autor trabalhava como lavrador recebia na qualidade de diarista (grifos no original)".

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Os documentos de fls. 09/18, apenas demonstram a existência da propriedade em nome de Vicente Ferreira de Carvalho, mas não podem ser considerados como início de prova material do autor.

Do mesmo modo, a declaração de fls. 08, firmada pelo proprietário do imóvel, equivale à prova testemunhal e não pode ser tida como início de prova material por não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, conforme vem decidindo o E. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.

1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula 149/STJ)

3 - Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 259698, Processo 200101730260-MS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 03/02/2003, p. 262, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 270581, Processo 200100868257-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 22/04/2002, p. 160, decisão unânime).

O início de prova material em nome próprio, apresentado pelo autor data de 14.01.1977 (requerimento de matrícula, no qual o pai do autor foi qualificado como lavrador), 05.03.1979 (ficha de alistamento eleitoral) e 10.04.1979 (título eleitoral), sendo que as testemunhas afirmam que ele trabalhou na roça até 1980.

Considerando que a prova testemunhal estabelece o ano de 1980 como o ano em que o deixou de trabalhar nas lides rurais, e que o início de prova material aponta a atividade como lavrador a partir de 14/01/1977, tenho que o período

suscetível de reconhecimento é o compreendido entre 14 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1979, sendo que a partir de 23.07.1980 o autor possui vínculo em atividade urbana, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS, que ora se junta.

Os demais períodos de alegado trabalho rural não merecem reconhecimento, seja pela inexistência de prova documental contemporânea, seja pela não corroboração das informações pela prova testemunhal.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral.

Assim, em face da parcial congruência documental, aliada à prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, somente no período de 14.01.1977 até 31.12.1979.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações

anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, "toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- de 23.07.1980 até 05.11.1980, laborado na empresa Alpargatas S/A, na função de serviços diversos e preparador de 3a., local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 100,42 dB, conforme informações de fls. 25, não tendo sido apresentado laudo técnico, assim, não pode ser considerado especial;

2-de 10.11.1980 a 30.11.1982, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de operador de máquinas equipamentos fundição, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 41), corroborado pelo laudo de fls. 40, deve ser reconhecido como especial;

3-de 02.12.1982 a 28.02.1983, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de montador de autos, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 85 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 39), corroborado pelo laudo de fls. 38, deve ser reconhecido como especial;

4-de 01.03.1983 a 31.08.1988, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de maquinista de prensas, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 36), corroborado pelo laudo de fls. 40, deve ser reconhecido como especial;

5-de 01.09.1988 a 31.07.1990, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de maquinista de prensas instalador, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 35), corroborado pelo laudo de fls. 34, deve ser reconhecido como especial;

6-de 01.08.1990 a 28.02.1991, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de instalador ferramentas prensas, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 33), corroborado pelo laudo de fls. 32, deve ser reconhecido como especial;

7-de 01.03.1991 a 31.03.1992, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de mecânico manutenção, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 31), corroborado pelo laudo de fls. 30, deve ser reconhecido como especial;

8-de 01.04.1992 a 29.02.1996, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de mecânico manutenção especializado, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 29), corroborado pelo laudo de fls. 28, deve ser reconhecido como especial;

9-de 01.03.1996 até 05/02/1999, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de mecânico manutenção especializado, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 (fls. 27), corroborado pelo laudo de fls. 26, deve ser reconhecido como especial

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Desta forma, considerado o período de trabalho rural e os períodos de trabalho especial, somados aos demais períodos que constam das anotações de sua CTPS, corroboradas pelas informações extraídas do CNIS, conclui-se que o autor possui, até 05.02.1999, o tempo de serviço de 28 anos, 09 meses e 13 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, assim, não faz jus à aposentadoria por tempo proporcional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural exercido apenas de 14.01.1977 a 31.12.1979 e para reconhecer como especial o período trabalhado de 10.11.1980 a 05.02.1999. Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidos

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.005530-4 AC 1260650
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDO DONISETE PEREIRA
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, anteriormente concedido - dia 09/11/2005. Decidiu o juízo "a quo" pela incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, periciais e ao fornecimento de reabilitação profissional à parte autora, isentando-o de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Anteciparam-se os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido (fls. 78/80).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu, em preliminar cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, para o reexame de toda a matéria que lhe é desfavorável, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 07/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/01/2002 a 30/09/2003 - NB 5020262036; de 24/11/2003 a 14/06/2004 - NB 5021457094; de 18/06/2004 a 28/08/2004 - NB 5022102206; e de 23/08/2004 a 08/11/2005 - NB 5022738860 (fls. 36/74). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 13/12/2005.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constatou, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, que a autora recebeu auxílio doença no período de 12/07/2002 a 04/11/2002 - NB 5020453699.

Ademais, o autor juntou aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/33), da qual constam vínculos empregatícios nos períodos de outubro de 1982 a outubro de 2003, consoante foram confirmados através de consulta ao referido sistema.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 154/163), datado de 15/10/2006, o autor é portador de ruptura do anel fibroso aos níveis da 3ª, 4ª e 5ª vértebras lombares posteriormente e anteriormente ao nível da 3ª e 4ª vértebra lombar.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma parcial e temporária, para o trabalho (fls. 154/163).

Segundo o "expert", o "autor de 44 anos de idade, é portador de hérnia de disco lombar da 3ª a 5ª vértebras lombares, cujos males o impossibilitam de trabalhar atualmente necessitando de tratamento especializado".

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença apelada, bem como a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0H9B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.005656-6 AC 1299771
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MARROCO DANTE (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE VITOR FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por IZAURA MARROCO DANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/56, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 61/66, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão do seu benefício com reajuste de junho/89 utilizando o salário mínimo de NCZ120,00, a incidência do percentual de 11,78% sobre o valor obtido na conversão do provento em URV, majoração de coeficiente da pensão por morte por ela auferida, nos termos da Lei nº 9.032/95, e a inclusão da diferença entre o reajustamento dado aos proventos com aquele concedido ao salário-mínimo.

Entretanto, o douto Juízo monocrático ao proferir a sentença, não tratou do pedido de recomposição do prejuízo tido na conversão do benefício em manutenção determinada no art. 20, da Lei nº 8.880/94.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, por ter sido a aplicação da URV vigente objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento *citra petita*.

De sorte que, quanto ao julgamento *citra petita*, num primeiro momento a r. sentença deveria ser anulada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Sentença *citra petita* que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Sentença anulada de ofício.

III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora

prejudicados."

(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDAS DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

- O MM Juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes dos cálculos de seu benefício sendo efetuados com base nos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN), nos termos do art. 1º, da Lei nº 6423/77, bem como as diferenças resultantes do Princípio Constitucional de que os reajustes não sejam inferiores ao salário mínimo, a inconstitucionalidade das Leis 8213/91 e 8542/92, que violam os artigos 194 e 201 da CF, no que diz respeito à irredutibilidade do valor do benefício.

- Decretada a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.

- Apelação da parte autora prejudicada."

(7ª Turma, AC n.º 98.03.0754530, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 525).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de

fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de

cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.01000033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515, § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita.

(...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS)."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado. Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3. A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

Passo a apreciar o mérito da demanda.

No que tange aos critérios de reajustamento do benefício em manutenção, inclusive para fins de sua conversão em URV em março de 1994, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Quanto aos cálculos dos benefícios em junho/89, a questão se encontra pacificada, pelo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Súmula n.º 14, com o seguinte teor:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável aos cálculos dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989"

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Outrossim, considerando a data da propositura da ação (29 de setembro de 2005), todas as verbas devidas em razão da incidência da Súmula 14 desta Corte estão prescritas, sendo de mister, também, a improcedência deste pedido.

Apreciando a questão pertinente à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, vislumbro que se trata de benefício concedido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regem a matéria em tempo anterior à sua edição.

Dispunha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n.º 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

O benefício de pensão por morte da parte autora foi concedida em data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial, conforme informações obtidas pelo Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, cuja a juntada ora determino. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento

constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para anular a sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, restando prejudicada a apelação. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.005746-8 AC 567353
ORIG. : 9800001033 3 Vr TATUI/SP
APTE : PEDRO MIRANDA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 13/09/1969 e agosto de 1989.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia do livro registro geral do cartório de registro de imóveis da comarca de Tatuí-SP (fls. 11/14), onde consta o registro, em 05/12/1977, da transferência de uma propriedade rural para seu pai.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material data de 05/12/1977 (fls. 11/14), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 35/37, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até agosto de 1989, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a dezembro de 1977, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência da inscrição, a seguir exposta:

Inscrição : 1.172.200.601-8

Nome : PEDRO MIRANDA

Dt Inscrição/Cadast : 23/06/1994

Tipo Contribuinte : 7 Segurado Especial

A data da inscrição citada não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 05/12/1977 a agosto de 1989.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período de 05/12/1977 a agosto de 1989, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Determino à Autarquia-Apelada, por conseguinte, a averbação deste período e a expedição de certidão de tempo de serviço. Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1323.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.26.005862-1 AC 1285484
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA CAETANO DA SILVA
ADV : ELAINE S QUAGLIO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença. Determinou que as prestações atrasadas sejam pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF e acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser creditado ao autor até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que o benefício de auxílio-doença foi cessado porque a autora estava apta ao trabalho. Sustenta que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois não se encontra incapaz, total e permanentemente, para toda e qualquer atividade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 103/109 (prolatada em 20.08.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (14.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93), que a autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (causada pelo vírus do HIV). Conclui o perito médico que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando que sua doença tem boa resposta imunológica ao uso de antiretrovirais (medicações específicas para o tratamento do HIV) e sem manifestações clínicas (assintomática) e hepatite B crônica, não havendo incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial

dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005929-4 AC 1277181
ORIG. : 0700012489 1 VR CASSILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MARIA DE CARVALHO
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUNICE MARIA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 41/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 48/52, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência

Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de junho de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 15 de maio de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 12/17 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 13 de setembro de 2006 a 05 de fevereiro de 2007, sendo que o óbito ocorrera na data acima mencionada, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos a Certidão de Óbito de fl. 09 tendo a requerente como declarante do falecimento, bem como onde consta que o de cujus residia no mesmo endereço declarado por ela em sua exordial, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 38/40, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 10, 06 e 17 anos, afirmaram que ela foi companheira do falecido e que permaneceram juntos até o óbito dele. Informaram, ainda, que o casal não teve filhos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a data do óbito (15/05/2007) como termo inicial do benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.005978-6 AC 1294133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 1031/2617

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : APARECIDA CESARIA PEDRIQUE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial na ação cível movida por APARECIDA CESARIA PEDRIQUE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/ 000998255-8 - recebido pelo seu marido falecido a fim de que seja majorada a renda mensal inicial de sua pensão por morte - NB - 21/ 136.904.096-0. Assim pugna pela retificação da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do "de cujos", de acordo com os critérios da Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs), efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC). Requer o pagamento de honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação em 26/09/2007.

Irresignada, apela a parte autora contra o "decisum" e pugna pela reforma da sentença de primeiro ao fundamento de que o Apelado não aplicou os reajustes determinados por lei e, e deve fazê-los retroativamente, para que não haja prejuízo para a apelante, pois o artigo 201, § 2º da Constituição Federal, bem como e o artigo 41 da lei nº 8.213/91 prevê a conservação do valor real dos benefícios de prestação continuada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar a aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências do Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, e da Lei 6423, de 21 de junho de 1977, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Neste sentido, já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 685, Processo 199700760480-RS, DJU de 18/09/2000, p. 86, p. 409, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

O benefício do segurado falecido, marido da autora, teve início em 18/02/1978, portanto durante a vigência da Lei nº 6423, de 21 de junho de 1977.

Entretanto, ao proceder-se o cálculo da Renda mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. João Pedrique, verifica-se que a aplicação dos índices utilizados pela autarquia previdenciária são mais benéficos à composição do salário de benefício do "de cujus", do que a com os critérios da Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs), logo reflexamente a autora já foi beneficiada pelos índices aplicados aos salários de contribuição do segurado fls. 81.

Dissipada a idéia de que a aplicação da Lei n º 6.423/77, seria mais benéfica à parte autora concluo que não há que se reformar a sentença de primieor grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se inalterada a r. sentença guerreada. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006033-8 AC 1277285
ORIG. : 0700000042 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : ADILIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação e a correção

monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 STJ). Isento de custas, nos termos da lei. Determinou a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 58 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.11.2004 (fls.21).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.02.1968, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls.22); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 26.01.1989, onde consta que a sua profissão era lavrador (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.006297-1 AC12586288
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADEMIR PEDRO DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADEMIR PEDRO DOS SANTOS e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 57/63 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 66/70, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício nos anos de 2004 e 2005, com base na variação do INPC.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a

variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002, 4.709/2003, 5061/04, 5.443/05 e 5.872/06 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%), 2003 (19,71%), 2004 (4,53%), 2005 (5,93%) e 2006 (5,01).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também

determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de

início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, no tocante ao pedido de reajustamento pelo INPC nos anos de 2004 e 2005, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006355-4 AC 1177098
ORIG. : 0600007706 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA RODRIGUES ROSSATE
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença, isenção de custas e que a correção monetária seja calculada utilizando-se os mesmos índices aplicados na correção dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 30/10/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 15/20 (cópias da CTPS) dão conta de que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

-RG e Título eleitoral do falecido;

-Certidão de casamento da autora com o pai do falecido;

-Certidão de óbito, ocorrido em 30/10/2005, na qual não consta que o de cujus fosse casado ou tivesse filhos;

-Cópias da CTPS do de cujus.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a família, ajudando na manutenção da casa.

A consulta ao CNIS, ora juntada ao voto, confirma os últimos vínculos empregatícios do de cujus.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

Trata-se, evidentemente, de pessoa de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte.

Inócuo o pedido de que o termo inicial do benefício seja a data da citação, uma vez que a decisão proferida na sentença já contemplou o pleito do Instituto.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação

previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

Os honorários advocatícios serão reduzidos para 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2006, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação, para explicitar a incidência da correção monetária, reduzir os honorários advocatícios para 10% até a sentença e isentar a autarquia de custas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Narcizo Rossate

CPF: não informado

Beneficiário: Nilza Rodrigues Rossate

CPF: 002.798.351-08

DIB: 17/05/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.61.07.006420-0	AC 1285785
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	NATALIA SANTOS ROCHA	incapaz
REPTE	:	SHIRLEY SANTOS ROCHA	
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o

Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 13 (treze) anos na data do ajuizamento da ação - dia 26/08/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do processo de interdição de fls. 15/18, constatou o perito judicial que ela é portadora de retardo mental.

Conforme o "expert judicial":

"Considerando o estado patológico do paciente (vide discussão) concluímos ser o mesmo totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando de cuidados constantes de um tutor."

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 85/94, que a parte autora reside com a mãe e um tia.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, no valor de R\$ 1.821,53 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao mês de fevereiro de 2008, conforme consulta às informações do extrato do CNIS/DATAPREV. Além disso, a tia recebe pensão do pai falecido, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Reproduzo trecho importante do laudo socioeconômico:

"Para conclusão que o caso requer, considerando o exposto acima e diante da fundamentação dos dados levantados informamos que a autora encontra-se na classificação de família média inferior."

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0840.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006666-3 AC 1278671
ORIG. : 0600000197 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600006659 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA PARDINHO AMARO
ADV : MARSHALL MAUAD ROCHA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente ANGELA MARIA PARDINHO AMARO era companheira de DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, segurado. O óbito ocorrera em 18/01/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor a ser apurado na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 15 de agosto de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 89/95).

Requer, primeiramente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Há, neste processo, agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 52/54 dos autos.

Suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou, preliminarmente, ser necessária a regularização do pólo ativo da demanda, com a integração à lide da filha menor de 21 (vinte e hum) anos. No mérito, opinou pelo desprovisionamento da apelação da autarquia.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente a respectiva apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Valho-me de entendimento existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitamento. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência dominante do STJ" (STJ- 1ª T., Resp 635-949-Ag-Rg, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 252), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37ª ed., nota 8 ao art. 273, p. 385).

Como os filhos da falecida foram titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação. O período pretendido pelo autor coincide com o período pago aos seus filhos.

Devem, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que a ausência de citação dos filhos da falecida, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Forçoso, assim, reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação da autarquia. Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de a filha do falecido integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário. Decido, ainda, pelo prosseguimento do feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Nego seguimento ao agravo retido interposto pela autarquia. Julgo prejudicada a apelação interposta pelo instituto previdenciário.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B9.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.06.006693-6 AC 1293895
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRO SANT ANA TESTI
ADV : WILSON TADEU COSTA RABELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial, com renda mensal a ser apurada em liquidação de sentença. Determinou que as prestações em atraso sejam corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1%, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% das prestações apuradas até 31.08.2007.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a incapacidade do autor é parcial e relativa, não autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo do auxílio-doença.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a majoração da verba honorária nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, sendo devidos desde a citação até a publicação do acórdão.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/90), que o autor possui lesão articular no joelho direito e obesidade. Conclui o perito médico que o autor apresenta seqüela cirúrgica de joelho direito de caráter irreversível, gerando incapacidade parcial, relativa e definitiva para o joelho direito.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial e relativa, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - entregador de sacas de café, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e, tendo sido concedido administrativamente o auxílio-doença, ativo ainda na data da propositura da ação, o termo inicial do benefício pleiteado deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que constitui em mora o INSS, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e majorar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ZULMIRO SANT ANA TESTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.08.2006 (data da citação - fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006723-0 AC 1278727
ORIG. : 0600000601 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600079978 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JORGE DE SOUZA ALVES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, esta relatora determinou a intimação das partes para manifestação sobre o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fora juntado aos autos. Vide fls. 85/90.

A autarquia previdenciária postulou pelo acolhimento de sua apelação e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo estabelecido. Vide fls. 92/97.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 1º/06/2005.

A certidão de casamento da autora, datada de 11/04/1975, e as certidões de nascimento de suas filhas, datadas de 23/10/1972 e de 07/01/1974, registram a profissão do cônjuge como lavrador. Esses documentos constituem início razoável de prova material. Vide fls. 15/17.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 86/89 demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre outubro de 1975 e maio de 1986, e a percepção de aposentadoria por invalidez, decorrente da atividade como industrial, a contar de 1º/04/1986 - DIB, mesma data de sua cessação - DCB. Refiro-me ao benefício - NB 070.677.196-6.

Em nova consulta ao referido cadastro, constatou-se a concessão ao cônjuge de aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente da atividade como industrial, a contar de 1º/08/1991 - DIB. Essa aposentadoria ensejou a concessão de pensão por morte à autora, a contar de 14/06/1994 - DIB. Refiro-me aos benefícios - NB 047.968.724-2 e NB 055.606.789-4.

Pelas informações acima resta evidenciado que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de outubro de 1975.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 37/38 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa ao mês de outubro de 1972 e o mês de outubro de 1975, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram 36 (trinta e seis) meses.

Esse interregno de 36 (trinta e seis) meses é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Aludo-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0854.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.006795-3	AC 1278784
ORIG.	:	0700002552 1 Vr BIRIGUI/SP	0700030120 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ESMERALDA ROSA RODRIGUES ESTEVES	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, esta relatora determinou a intimação das partes para manifestação sobre o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fora juntado aos autos. Vide fls. 49/56.

A autarquia previdenciária postulou pelo acolhimento de sua apelação e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo estabelecido. Vide fls. 59/61.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/09/2000.

A certidão de casamento da autora, datada de 20/04/1968, registra a profissão do cônjuge como lavrador. Esse documento constitui início razoável de prova material. Vide fls. 09.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 50/55 demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre agosto de 1976 e janeiro de 1983. Sua inscrição como pedreiro autônomo, com recolhimentos no período compreendido entre janeiro de 1985 e novembro de 1996, e de abril de 2005 a abril de 2006. E a percepção de aposentadoria por invalidez, decorrente da atividade como comerciário, a contar de 02/10/2006 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 518.189.574-0.

Pelas informações acima resta evidenciado que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de agosto de 1976.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 31/32 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao mês de abril de 1968 e o mês de agosto de 1976, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 100 (cem) meses.

Esse interregno de 100 (cem) meses diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão, contudo, é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 114 (cento e quatorze) meses.

Aludo-me ao ano de 2000, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0855.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.006799-0	AC 1278788
ORIG.	:	0700000145 2 Vr	PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	MARIA SANTANA CORREA	
ADV	:	IVANI AMBROSIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, de cujo pagamento, entretanto, está isenta por força da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05.12.2005.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora, anexada às fls. 09, malgrado tenha constado que seu cônjuge tenha sido qualificado como lavrador, não se presta ao atendimento da exigência de juntada de início razoável de prova material, porquanto não se pode aferir a data de sua celebração.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Não é tudo. Ainda que se admitisse o documento retromencionado como princípio de prova material, certo é que os depoimentos testemunhais não podem ser considerados aptos à corroborá-lo.

Com efeito, declarou a testemunha HILDA MARIA DA SILVA, cujo relato encontra-se encartado às fls. 30, que conhece a autora desde o ano de 1989. Já APARECIDA CAROLINO DA COSTA, afirmou às fls. 38 que "conhece a autora há vários anos".

Em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o cônjuge da parte autora, EURIDES CORREA, firmou vínculos empregatícios de natureza urbana desde o ano de 1990.

Portanto, confrontando essas informações àquelas prestadas pela primeira testemunha, conclui-se que o período rural comprovado nesses autos é insuficiente à concessão do benefício. A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01DA.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.03.006979-7 AC 1308340
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS MENDES DE MORAES
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 58/60, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da indevida alta médica e à aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico. Determinou que as prestações atrasadas seja pagas com correção monetária, a partir de cada vencimento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da E. COGE/TRF 3ª Reg., com a aplicação dos índices apontados pela Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido, bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os juros de mora fixados em 6% ao ano, os honorários advocatícios fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, não superior a 5% e não incidentes sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/81 (prolatada em 21.02.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da indevida alta médica (07.11.2005) e a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (27.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/56), que o autor apresenta seqüela de fratura de vértebra lombar, com compressão de raiz nervosa, causando-lhe dor e amortecimento de membro inferior direito. Conclui o perito médico a incapacidade do autor para o trabalho é total e permanente, devido à compressão da raiz nervosa lombar, de origem traumática.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial conforme fixado na sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007032-0 AC 1279110
ORIG. : 0500000142 1 Vr SOCORRO/SP 0500008400 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO PEREIRA incapaz
REPTE : VICENTE APARECIDO PEREIRA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora JOSÉ ROBERTO PEREIRA, representado por seu curador VICENTE APARECIDO PEREIRA, requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor JOSÉ ALVES PEREIRA, em 10-11-1998.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação da pensão por morte.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário apontou a ocorrência da prescrição.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de pensão por morte. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da renda mensal inicial, do termo inicial, da correção monetária e dos juros de mora. Requereu, ainda, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação, integrando-se a sentença no que concerne à correção monetária.

É o relatório. Decido.

Data a sentença de 27-06-2007. Impôs o pagamento de um salário-mínimo a partir da data do óbito do segurado, fato ocorrido em 10-11-1998. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Reporto-me ao disposto no art. 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso de apelação interposto.

A alegação de prescrição não merece subsistir. Essa não é reconhecida em desfavor do filho incapaz do falecido, em consonância com o disposto no artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º, inciso II, ambos do Código Civil - lei nº 10.406/2002 e artigo 79 da lei nº 8.213/91. Reporto-me ao laudo pericial de fls. 339/342 e 361/362.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 10-11-1998.

Não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido.

Extrai-se do extrato de pagamento e do resumo de benefício que o falecido recebia aposentadoria por velhice, a contar de 21/07/1986 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 098.535.011-3. Vide fls. 129/146.

Mantinha, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica do filho inválido, é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei nº 8.213/91. Contudo, para fazer jus ao benefício, deve-se comprovar a invalidez.

No caso em exame, a certidão de nascimento e a cédula de identidade demonstram a filiação do autor em relação ao segurado. Vide fls. 24 e 30.

Já em relação à invalidez, também não restam dúvidas.

O perito judicial fez a seguinte conclusão - fls. 339/342 e 361/362:

"O periciando Sr. José Roberto Pereira é pessoa portadora de deficiência mental. Esquizofrenia residual no CID-10 F 20.5. A evolução da doença foi prolongada, permanente e persistente. Necessita de tratamento continuado. É absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil e para o trabalho. Sem capacidade laborativa para prover o próprio sustento." - grifei.

Em relação ao início da doença e da incapacidade, em resposta aos quesitos formulados, o perito judicial manifestou-se nos seguintes termos:

"Apuramos que a doença iniciou-se quando estava com vinte anos, em 1975.

(...)

A doença é permanente e irreversível. Evolução desfavorável há trinta e um anos."

As testemunhas, por sua vez, corroboraram o laudo pericial. Vide fls. 376/378.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Roberto Belarmino da Silva - fls. 377.

"Conhece o requerente e a família dele desde 1972 do bairro Lavras aqui em Socorro. Naquele tempo o autor trabalhava na lavoura auxiliando seus pais. Segundo o depoente, em 1975 o autor foi acometido de problemas psíquicos e não tem condições de trabalhar. Sabe que o autor sempre dependeu da ajuda financeira de seu pai para manter-se. Que o autor vive na casa e é cuidado pelos irmãos, não possui qualquer rendimento que possa custear suas despesas." Pelo advogado do autor foi reperguntado, o que foi respondido: "que o autor fuma cerca de dois ou três maços de cigarros por dia e toma remédio regularmente. Os medicamentos quando não encontrados no Posto de Saúde precisam ser comprados. Que os irmãos do autor são casados e constituíram suas próprias famílias. O genitor do autor trabalhava na lavoura em terras próprias e não possuía empregados. Que o autor sai andando pelas ruas, ouvia vozes e gritava." Pelo advogado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi perguntado, o que foi respondido: "quando o pai do autor faleceu ele já era doente."

Vale ressaltar que os males que acometem o autor ensejaram, inclusive, a sua interdição, por sentença datada de 29/09/2000. Vide fls. 28 e 220/300.

Reporto-me aos seguintes julgados sobre o tema: TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 702697, processo n.º 200103990286759/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 11/02/2003, pg. 198; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 998893, processo n.º 200503990020730/SP, v.u., leide Polo, DJU de 16/12/2005, pg. 632; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 895930, processo n.º 200303990265017/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 17/01/2007, pg. 716; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1111948, processo n.º 200361130023452/SP, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 518; TRF/3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, AC - 345055, processo n.º 96030854204/SP, v.u., Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 05/09/2007, pg. 689.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75 da lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, conforme observado pela sentença.

O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da lei nº 8.213/91, conforme fixado na sentença. Reporto-me ao primeiro requerimento administrativo, datado de 1º/12/1998 - DER. Vide fls. 312/317.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia previdenciária. Fixo os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0855.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007328-0 AC 1279961
ORIG. : 200703000482357 SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA GAVA
ADV : ALESSANDRO MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA PEREIRA GAVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada deferida às fls. 138.

A r. sentença monocrática de fls. 139/143 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 147/149, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de maio de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 17 de abril de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 20.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 12 de julho de 2002 a 17 de abril de 2003 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 25).

No que se refere à dependência econômica, o boletim de ocorrência policial de fl. 31, com data de 22 de julho de 2002, demonstra que o marido da autora abandonou a residência do casal, deixando-a sozinha com os filhos. Outrossim, os documentos acostados às fls. 33/37, demonstram que o de cujus residia no mesmo endereço da requerente e fazem presumir que ele colaborava com a manutenção da casa.

Os depoimentos acostados às fls. 133/135, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Gilson sempre se responsabilizou pelo sustento da casa e que a genitora era quem administrava o dinheiro auferido pelo filho e que, quando o mesmo queria comprar alguma coisa, tinha que perguntar para a mãe, para saber se o dinheiro era suficiente. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil, tendo em vista que o marido já houvera abandonado o lar.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.007381-0	AC 1178623				
ORIG.	:	0500001353	5 Vr	ATIBAIA/SP	0500147332	5 Vr	
				ATIBAIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RENATO URBANO LEITE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	KEIKO MOGAMI HIRATUKA					
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para, reconhecendo que a autora trabalhou na zona rural, no período mencionado na inicial, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora de 1%, nos termos da lei. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sobre o "quantum" incidirá correção monetária, nos termos da lei. Arcará ainda, a Autarquia-ré com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedeu à autora a tutela antecipada para que o benefício fosse imediatamente implantado.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 83 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 05.12.2005.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos

honorários advocatício,s para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de julho de 1995 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.04.1965, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10/11); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas no período de 14.11.1992 a 12.02.1999 (fls. 11/18); contrato particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 12.07.1993, ajustado pelo prazo de 3 anos, onde consta como arrendatário o marido da autora (fls. 19/20); contrato de locação do imóvel rural, datado de 20.11.1996, ajustado pelo prazo de 3 anos, constando como locatário o marido da autora (fls. 21/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.04.007389-1 AC 794700
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDEMAR VITORINO DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALDEMAR VITORINO DOS SANTOS, benefício espécie 46, DIB.: 12/05/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a soma do auxílio-suplementar, concedido em 01/06/1982 e cessado em 12/05/1993, aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a elevação dos juros de mora para 1% ao mês, contados da citação.

Inconformada com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição da ação. No mérito, sustenta a legalidade do cálculo aplicado na apuração da renda mensal inicial do benefício. Pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

A questão cinge-se na legalidade da inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A Lei 6.367/76, em seu artigo 9º, estabelece que o acidentado do trabalho que apresentar seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, de forma permanente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus ao auxílio mensal, ou suplementar, após a cessação do auxílio-doença. Trata-se de uma compensação pela redução da capacidade laborativa, ocorrida em virtude de infortúnio.

O artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna, assegura a inclusão dos ganhos habituais, a qualquer título, no salário-de-contribuição, in verbis:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei a:

.....

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

....."

Por outro lado, o artigo 37 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - Decreto nº 612, de 21.07.1992, ao definir o salário-de-contribuição esgotou as hipóteses que não integram o referido salário.

Assim, não estando o referido auxílio entre as hipóteses mencionadas no citado diploma legal, é de rigor a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial como efetiva contribuição.

Trago à colação julgado da Segunda Turma, desta Corte, em voto proferido pelo eminente Juiz Relator Aricê Amaral, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA A INCLUSÃO DE OUTRAS VERBAS. ACRÉSCIMO DO AUXÍLIO-MENSAL NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS.

I - Não há óbice a que o auxílio-mensal seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial previdenciária (art. 5º, da Lei 6.367/76).

II - Não há que se falar em duplicidade de benefícios, tendo em vista que o auxílio-mensal é de natureza indenizatória.

III - Recurso improvido."

(A.C. 90.03.02946-6/SP. j. 03.11.92, Pub. 30.11.92 no D.O.J.).

Neste sentido, também já se pronunciou a Turma Suplementar da 3ª Seção, desta Corte, à unanimidade, em voto da lavra do E. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O valor do auxílio-mensal, assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito também à redução da capacidade laboral, sendo que a Lei n.º 6.367/76, em seu artigo 9º, § único, proíbe apenas a continuidade desse benefício.

2. (...)

3. Apelação do INSS improvida.

4. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

(Proc. Nº 2000.61.04.006056-2/SP, julgado em 11/03/2008, pub. DJU em 26/03/2008, pág. 495)

Finalizando, observo que no presente caso o auxílio-suplementar foi concedido em 01/06/1982 e cessou em 12/05/1993, face à concessão da aposentadoria especial, conforme se observa nas planilhas do Sistema Único de Benefícios fornecidas pela DATAPREV.

Assim, a inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial do benefício não ocasiona, neste caso, o bis in idem, razão pela qual não há óbice para que seja computado no cálculo da aposentadoria especial previdenciária (art. 5º, da Lei 6.367/76).

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. À remessa oficial para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária. Ao recurso da parte autora para que a partir da vigência do

novo Código Civil os juros de mora sejam elevados para 1% ao mês. Nego provimento ao recurso do INSS, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.007397-8 AC 569353
ORIG. : 9900000220 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE ARAGAO
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre janeiro de 1972 e novembro de 1975.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seus título de eleitor (fls. 12), datado de 26/07/1974, de seu atestado de frequência escolar (fls. 14), datado de 16/12/1972, e a certidão do comando militar do sudeste (fls. 17), acerca de seu alistamento ocorrido em 22/01/1974. Referidos documentos trazem a profissão do autor como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 16/12/1972 (fls. 14), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 46/48, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até novembro de 1975, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a dezembro de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Acrescento, ainda, que os documentos anexados às fls. 07/09 desses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.009.455.348-0

Insc Informada: 1.009.455.348-0

Nome Completo : JOSE DONIZETE ARAGÃO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	04.198.514/0001-54	1.009.455.348-0	3/12/1975	ESTA	88.888		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	------	--------	--	--

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

002	1	46.377.800/0004-70	1.009.455.348-0	3/12/1975	ESTA	88.888		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	------	--------	--	--

SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

003	1	46.379.400/0001-50	1.009.455.348-0	23/02/1988	ADNU	14.190		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 16/12/1972 a novembro de 1975.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 16/12/1972 a novembro de 1975. Possibilito que se ressalve, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1324.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.007689-9	AC 1280443
ORIG.	:	0400000375	1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA	
ADV	:	JOSE DE OLIVEIRA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA era companheira de LAURO DOS SANTOS, segurado. O óbito ocorreu em 05/08/1993.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora uma quota de 50% (cinquenta por cento) do benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as

diferenças apuradas de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 123/127).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar contra-razões. Subiram os autos a esta Corte (fls. 128, verso).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a autora, com a presente ação, ajuizada em 23/04/2004, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 05/08/1993.

O compulsar dos autos demonstra que a autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo recebido por Maria Lucia Motta, na qualidade de companheira. Refiro-me ao benefício concedido em 05/08/1993 - NB 0254686559. Vide- fls. 103/104.

Considerando que MARIA LUCIA MOTTA é titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, uma vez que pode ter sua cota reduzida.

Deve, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação de Maria Lucia Motta, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação da autarquia. Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de MARIA LUCIA MOTTA, CPF n.º 599.379.808-44, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Decido, ainda, pelo prosseguimento do feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12BD.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007847-1 AC 1280710
ORIG. : 0700001789 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE RAMOS DE CAMARGO
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS no pagamento a favor da autora, de aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do instituto-réu para a ação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 78 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 04.10.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de fevereiro de 1991 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de doação de imóvel rural, lavrada em 20.07.1987, constando como outorgada donatária a autora (fls. 07/12); declarações e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1991 a 2006, da propriedade recebida em doação, em nome dos familiares da autora (fls. 13/28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.008086-0 REOAC 1304958
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALMERINDA ANTONIA DE JESUS
ADV : GENY APARECIDA BONILHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário concernente a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei nº 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, data a sentença de 24-01-2008. Impôs a condenação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, de pagar pensão por morte, cujo termo inicial é a data do óbito, atestado em 10-04-2006. Vide fls. 16, dos autos. Considerando-se o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.008379-6	AC 1179618
ORIG.	:	0600007692 1 Vr AMAMBAI/MS	0600000267 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELIA CAMPO GONCALVES	
ADV	:	FABIO SERAFIM DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/10/2006, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença, isenção de custas e que a correção monetária seja calculada utilizando-se os mesmos índices aplicados na correção dos benefícios previdenciários.

Adesivamente, recorreu a parte autora, requerendo que a renda inicial do benefício seja calculada de acordo com o art. 75 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 24/04/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 15/28 (cópias da CTPS) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

-RG e CPF da autora;

-Certidão de nascimento do falecido, constando que era seu filho;

-RG e CPF do falecido;

-Certidão de óbito, ocorrido em 24/04/2005, da qual se verifica que o de cujus era solteiro e não tinha filhos;

-Cópias da CTPS do de cujus;

-Cópia da rescisão do último contrato de trabalho do falecido.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a família, ajudando na manutenção da casa.

A consulta ao CNIS, ora juntada ao voto, confirma os últimos vínculos empregatícios do de cujus.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

Trata-se, evidentemente, de pessoa de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, sendo indevida a fixação do benefício em um salário mínimo, pois o segurado trabalhou com registro em CTPS, vertendo contribuições ao INSS.

O termo inicial do benefício será a data da citação, uma vez que não restou comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2006, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para explicitar a incidência da correção monetária, fixar o termo inicial na data da citação, reduzir os honorários advocatícios para 5% até a sentença, isentar a autarquia de custas e determinar que a renda mensal será fixada de acordo com o art. 75 da Lei 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Eugênio Rocha

CPF: 023.570.991-35

Beneficiário: Celia Campo Gonçalves

CPF: 012.012.541-24

DIB: 12/06/2006

RMI: valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008551-7 AC 1281766
ORIG. : 0700007248 1 Vr BATAYPORA/MS 0700000500 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR BONDEZAN GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : DIJALMA MAZALI ALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557§ 1º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 7-11-2007. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo - dia 03-11-2004 (fls. 25). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/08/1999. Nasceu em 31/08/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10

No caso dos autos, a parte autora para provar o seu direito, juntou aos autos os documentos de fls. 10/29, em especial a sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 17/11/1962, a declaração de ex-empregador que afirma que a autora exerceu atividade rural (fls. 14), datada de 25/11/2004, as declarações de exercício de atividades rurais (fls. 16/17) firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu -MS em 29/09/2004 e em 06/12/2004, o Cartão de Produtor Rural emitido em 21/02/2004 (fls. 18) , a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina-MS, evidenciando a aquisição pela autora e seu cônjuge de imóvel rural em 04/07/1994.

Registro que a cópia da certidão de casamento da autora, constante de fls. 11, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como operário não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural.

Saliento que as declarações firmadas pelo ex-empregador da parte autora a fls. 14 e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu-MS, embora atestem o exercício de atividades campesinas, datam de 25/11/2004, de 29/09/2004 e de 06/12/2004.

Logo, são documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 86/87), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

José Carlos Santos (fls. 86) afirmou que:

"(...) Que conhece a autora desde 1998; que conheceu a autora quando ela se mudou para um sítio localizado no município de Taquararussu, no qual a autora mora até hoje; que o depoente é vizinho da autora; que na referida propriedade cria-se gado de corte; que quando é necessário a autora auxilia seu esposo no conserto de cerca, na lida do gado no mangueiro e etc., que os vizinhos também ajudam o esposo da autora quando necessário; que não há nenhum empregado trabalhando no sítio da família da autora; que apenas a autora e seu esposo residem no sítio; que o sítio possui vinte e poucos alqueires."

José Baptista Barthman , por sua vez (fls. 87), declarou que:

"(...) que presenciou a autora exercendo atividade rural apenas entre os anos de 1960, quando a conheceu e o ano de 1971, quando o depoente se mudou para a cidade de Santo André, que após se mudar para Santo André-SP o depoente só veio a reencontrar a autora no ano de 2000 (...)"

Assim, depreende-se do primeiro testemunho acima transcrito, que o depoente conheceu a autora a partir de 1998 .

A segunda testemunha perdeu o contato com a autora por volta de 1971, quando mudou-se para a cidade de Santo André, só vindo reencontrar a autora em 2000. Não soube informar se a parte autora exerceu a atividade rural, o que impossibilita qualquer constatação no período compreendido entre a referida data e a audiência realizada em 17/09/2007.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Cumpra consignar que, com relação ao cônjuge da parte autora, constam nos registros do CNIS/DATAPREV, (fls. 62/63) 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 1º/10/1970 a 11/11/1997. Com relação à parte autora, no mesmo cadastro, consta a sua inscrição como contribuinte facultativo - 0040 - desempregado, na data de 06/08/200, sem recolhimentos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557§ 1º do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0856.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.008608-0	AC 1281869
ORIG.	:	0600000798 2 Vr AMPARO/SP	0600039231 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CAROLINA RECANELLI DA COL	
ADV	:	CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por CAROLINA RECANELLI DA COL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 46/47, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 50/55, argúi o Instituto Autárquico, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplícipe regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispendo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de junho de 2006, verifica-se que a autora Carolina Recanelli da Col, beneficiária de pensão (DIB 06/10/92) decorrente de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25 de agosto de 1982, portanto, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.008736-0 AC 1094411
ORIG. : 0500000314 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL CORREIA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período compreendido entre 02.05.1971 e 31.01.1990, em que a parte autora sustenta que teria trabalhado como ruralista.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço prestado no meio rural e condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, a impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

"Prima facie", cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial:

"(...) Requer-se e ao final, seja a presente Ação julgada PROCEDENTE e através de sentença declarar a certeza da existência de relações jurídicas de trabalho, em regime de economia familiar durante os períodos de 02 de maio de 1971 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 31 de janeiro de 1990.

Requer-se, ainda, por fim, seja o requerido condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios (...)."

Entretanto, anoto que, além do reconhecimento judicial, há determinação do r. juízo para que seja o réu "intimado a fornecer a competente certidão de contagem de tempo de serviço ao autor."

O magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como "ultra petita" e obriga, dessarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, afastar a condenação a esse título.

Discute-se, nesses autos, a declaração, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

Vale repetir que, na hipótese "sub examine", a parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 02.05.1971 e 31.01.1990.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em propriedade rural da família.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O autor carregou a esses autos os documentos de fls. 12/25.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no título eleitoral do requerente de fls. 13.

Depara-se por meio desse documento, datado de 21.03.1978, a sua qualificação como lavrador.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem de referência nesta decisão, porquanto posteriores a essa data.

Contudo, entendo que o período pleiteado somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto, consoante já afirmado, data de 21.03.1978.

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 50/51 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.

O termo "ad quem" do período pretendido merece, igualmente, algumas considerações.

Em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anoto que foi constatado vínculo empregatício com a empresa ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA, no interregno compreendido entre 17.02.1988 e 27.05.1988.

Essa informação não se coaduna com as alegações expendidas na peça exordial, no sentido de que teria desenvolvido atividades campesinas até 31.01.1990, e, a partir dessa data, prestou serviços à referida pessoa jurídica a partir de fevereiro de 1990, consoante está a indicar as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntadas às fls. 23/25.

Pelas informações desse sistema de dados público, o autor já havia firmado contrato de trabalho em data anterior à janeiro de 1990.

De qualquer modo, tanto o lapso compreendido entre 17.02.1988 e 27.05.1988, constatado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, como aquele compreendido entre 1º.02.1990 a 23.07.1990, segundo se afere por meio de sua carteira profissional, prestam-se para serem computados como tempo de contribuição e, se for o caso, para o deferimento de aposentadoria por ventura pleiteada.

O certo, todavia, é que, na questão "sub examine", o período rural deve ser adstrito à data de 16.02.1988.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período compreendido entre 21.03.1978 e 16.02.1988.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em importância correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme entendimento da Nona Turma deste Tribunal, diante do valor irrisório atribuído à causa.

Contudo, tendo-se em vista que não houve manifestação de inconformismo da parte autora, a condenação a esse título deve ser mantida. Descabe, portanto, acolher-se pleito do instituto-réu nesse sentido.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, excludo, de ofício, a condenação, imposta pelo ente autárquico, relativa ao fornecimento de certidão de tempo de serviço.

Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 2.03.1978 e 16.02.1988, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008797-6 AC 1282178
ORIG. : 0300002145 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300117590 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA NOBREGA DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.04.2008

Data da citação : 30.06.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: TEREZA NOBREGA DA SILVA

Nro.Benefício : 1180047300

Nro.Benefício Falecido: 0794540694

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Houve isenção das custas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...):"

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...):"

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão por morte percebida pela autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH7.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009134-7 AC 1283252
ORIG. : 0700000555 2 Vr PIEDADE/SP 0700025283 2 Vr
PIEADADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA CONCEICAO
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora e condenou o réu à concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme o art. 219 do CPC. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastadas a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do E.STJ. Desnecessário o reexame de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Determinou a imediata implantação do benefício, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 56 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.10.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a data da sentença meritória, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data da citação e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de janeiro de 1987 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.06.1950, onde a profissão de seu marido lavrador (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 03.08.1983, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 13); certidão vintenária, datada de 01.08.1984, onde consta o formal de partilha da propriedade rural da autora e seu marido, que com o óbito deste foi transmitida aos filhos (fls. 14/15); recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2006, da propriedade rural da autora (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo

que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.05.009452-2 AC 1294163
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GILBERTO CAPI
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.

A r. sentença rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação anterior do benefício, até o prazo de seis meses a contar da data da prolação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

Apelou a autarquia pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando que o perito médico do INSS atestou não haver óbice para que o autor trabalhe normalmente, portanto, não faz jus ao benefício concedido.

Às fls. 127/129, o INSS informa o efetivo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 96/100), que o autor apresenta transtorno depressivo, com episódio moderado. Afirma o perito médico que "O quadro teve início em 1999, segundo as informações colhidas, mas começou a apresentar comprometimento do ponto de vista laboral, com o agravamento do quadro em janeiro de 2006. É uma patologia passível de tratamento, mas necessita de revisão profissional de suas medicações psicotrópicas, assim como o uso contínuo delas".

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009707-7 AG 329364
 ORIG. : 9800000773 1 VR ITAPEVA/SP
 AGRTE : IVONE SANTINI GONCALVES LOPES
 ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinou a expedição de RPV complementar (fls. 41).

A agravante sustenta que o contador não observou o comando estabelecido no título executivo judicial, que determinou fosse o débito atualizado pelo IGP-DI, e não pelo IPCA-E, conforme cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo.

É o relatório.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, para que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nelson Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

É sabido que em tema de liquidação/execução vige o postulado da fidelidade ao título (antigo art. 610 do CPC, atual art. 475-G).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

No caso, para a compreensão da controvérsia relativa ao indexador a ser aplicado na atualização monetária do débito, deveria compor o instrumento a sentença e o acórdão proferidos no processo de conhecimento, pois foi em tais atos judiciais que foi fixado tal indexador.

De modo que, sem a juntada de tais cópias não é possível decidir a controvérsia posta nos autos.

Por outro lado, ainda que se admita ser possível dirimir a controvérsia com os documentos constantes dos autos, o rodapé dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 39/40) informa que na fase 1 dos cálculos, que compreende o período que vai da elaboração da conta - em março/2004 - até o pagamento do débito - em março/2007 -, foi utilizado, precisamente, o mesmo IGP-DI reclamado pela agravante.

De modo que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher o recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.009760-0 AC 1284502
ORIG. : 0300002316 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : REYNALDO CLAUDINO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.04.2008

Data da citação : 11.09.2003

Data do ajuizamento : 19.08.2003

Parte: REYNALDO CLAUDINO

Nro.Benefício : 0683987674

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE LUIZ MOREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0252620798

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MARIA BAPTISTA

Nro.Benefício : 0251440796

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARNALDO CORDEIRO

Nro.Benefício : 0251426882

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DANIEL VICENTE DE LACERDA

Nro.Benefício : 0683975439

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Houve isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Dessa forma, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida em contestação.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 do estado de São Paulo e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 do estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato, nos autos, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença. Julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH7.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.010132-4	AC 1182546
ORIG.	:	0300000096	1 VR PAULO DE FARIA/SP 0300011105 1 VR PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	BIATA TEIXEIRA PIO	
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BIATA TEIXEIRA PIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 115/117 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 119/121, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de fevereiro de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 6 setembro de 1998, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 22.

A qualidade de segurado do de cujus é verificada pelos documentos de fls. 23 e 90, de onde se tem a informação no sentido de que ele era beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 0964551357) desde 1º de novembro de 1980, a qual era mantida na data do seu falecimento.

No entanto, não restou demonstrado que a apelante se encontre elencada no rol do art. 16 da Lei de Benefícios.

Segundo a inicial, "A autora era amasiada, há mais de 40 (quarenta) anos, com o Sr. ISAIAS ROSA DOS SANTOS" (fl. 03).

Ocorre que ele (o de cujus), já com 65 anos de idade, declarou perante o INSS, em novembro de 1980, que era casado há 42 anos com Luzia Mariano dos Santos, que tinha dois filhos e que residia na Rua 02, em Riolândia, há 13 anos. Disse, também, que só se casara uma vez, não fazendo menção a eventual concubinato (fl. 29).

De acordo com a decisão denegatória do pedido na via administrativa, a Certidão de Casamento então apresentada, lavrada em 1938, não continha qualquer averbação relativa à separação judicial ou divórcio (fl. 61).

É certo que as testemunhas ouvidas às fls. fls. 101/112, que conhecem a autora há 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, afirmaram que ela já residia com o falecido desde aquela época e que continuaram juntos até a data do óbito, o que, em tese, poderia configurar a aludida união estável.

Todavia, tais depoimentos não merecem credibilidade, conforme passo a expor:

Observe-se que Maria Rosa Santos Matos, que reside na Rua Dois, nº 424, na Cidade de Riolândia/SP, afirma que a requerente mora exatamente naquela mesma rua, há aproximadamente 50 (cinquenta) anos e que o de cujus residia com ela há mais de 30 (trinta) anos. Essa testemunha, contudo, não soube afirmar acerca da existência de filhos, pois, conforme disse textualmente "Não conheço muito ele e ela" (fls. 105/108).

Pedro Candido Barbosa, ouvido às fls. 101/104, o qual reside a quatro quarteirões da requerente, disse que morava na fazenda "de vinte e oito a trinta anos", "Aí ela (autora) mudou para a cidade", em flagrante contradição com o depoimento anterior segundo o qual, repita-se, ela já residia naquele local há quase 50 cinquenta anos.

José André, por sua vez, em seu depoimento prestado às fls. 109/112, também vizinho da apelante, disse que a conheceu há trinta anos, época em que ela já residia com o de cujus.

Entretanto, a demandante, ao postular benefício de aposentadoria por idade, em dezembro de 1991, declarou, perante a Autarquia Previdenciária, que era viúva e que não vivia maritalmente com ninguém (fls. 27/28). Disse, na mesma oportunidade, que sempre viveu na zona rural; que é viúva desde 1951 e que residia sozinha. Afirmou, ainda, que antes residiu, por 18 anos, na Cidade de Miguelópolis/SP, onde trabalhava como rurícola (fl. 28).

Tais documentos, conforme observou a Agente Administrativa encarregada do pleito de pensão por morte naquela esfera (fl. 30), não são recentes. Contudo, colidem frontalmente com as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Se a própria autora afirmou que morava sozinha em 1991, não correspondem à verdade as declarações das testemunhas apontando no sentido de que ela morava com o segurado há aproximadamente 30 anos.

A requerente prestou assistência, ao segurado à época em que ele esteve internado, acompanhou a sua evolução clínica, foi a responsável pelo plano funerário que lhe deu cobertura e foi declarante por ocasião da lavratura do seu atestado de óbito (fls. 19, 35 e 22). Considerando que, naquela ocasião, o segurado já com contava com mais de 80 anos de idade, não deixa de ser louvável a sua dedicação, que revela, acima de tudo, solidariedade e espírito humanitário.

Contudo, não é o bastante para caracterizar união estável a proximidade que manteve junto ao idoso acometido de câncer, nem o fato de ter passado a residir no endereço que antes era dele.

Ressalte-se que, apenas tais fatos estão comprovados nestes autos, uma vez que a prova oral, eivada de contradições, não se presta ao amparo da tese defendida na inicial.

Dessa forma, não merecem acolhida as razões de apelo, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.010369-8 AC 866877
ORIG. : 0100001610 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TARTARI NETO
ADV : NILTON DOS REIS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora tem por escopo a correção monetária de parcelas pagas administrativamente, com atraso.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 13/11/2002. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Arguiu preliminares de decadência e prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 13/11/2002 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial. Registro, nestes autos, a inexistência de valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao "status quo" anterior.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de 13/10/1989 (DIB), foi pago somente em 07/04/1995, não pode a autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010737-9 AC 1287537
ORIG. : 0400001416 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIA REGINA VELOZO ELEFANTE
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TANIA REGINA VELOZO ELEFANTE, portadora da cédula de identidade RG nº 14.212.784-X SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do benefício de auxílio suplementar percebido.

A respeitável sentença de fls. 59/62, ao julgar procedente o pedido, determinou a revisão da renda dos benefícios da autora, para elevá-la ao patamar de 50% do salário-de-benefício. Determinou, ainda, ao INSS o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago, ressalvadas as parcelas prescritas. Incidindo sobre as diferenças devidas correção monetária, a contar da data em que deveriam ser pagas, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Condenou o réu arcar com as despesas e custas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 64/68). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 71/74).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AA6.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.011376-8	AC 1288610
ORIG.	:	0200000440	1 Vr MAUA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO MANOEL DOS SANTOS	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOÃO MANOEL DOS SANTOS (DIB 12/01/1983) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 164/168, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 174/177, o Instituto Autárquico sustenta a impossibilidade de rever a renda mensal inicial do benefício do autor, por ser este concedido após a edição da Constituição Federal, além de ser aplicável, no caso em tela, o Decreto 89.078/90 e não a Lei nº 6423/77. Aduz, ainda, que não incide, sobre os salários-de-contribuição, os índices de 1,3967 e 1,4025, respectivamente nos meses de fevereiro e março de 1994, em virtude de não englobarem o período básico de cálculo da RMI.

Recorre adesivamente a parte autora às fls. 184/185, requerendo a majoração da verba honorária.

É o sucinto relato.

Aprecio a remessa oficial.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTNBTN, com o respectivo afastamento do teto previdenciário, e do benefício em manutenção, com a incidência do art. 58 do ADCT, a recomposição das perdas tidas com a sua conversão em URV no mês de março de 1994 (art. 20, Lei nº 8.880/94), além de requerer o reajustamento no percentual de 11,87% em setembro de 1994.

Por outro lado, a sentença monocrática julgou procedente a demanda, determinando a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN e a incidência, sobre o benefício em manutenção, dos índices de 1,4025, 1,3967 e 1,1187, respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 1994, além de deixar de apreciar o pedido de afastamento do teto previdenciário.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (grifei).

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Assim, tendo o douto Juízo monocrático apreciado pedido e causa de pedir diversos dos que lhe foram submetidos, a r. sentença monocrática não pode ser mantida.

Transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE PADECE DE ERROR IN PROCEDENDO.

- A sentença que se refere a fundamentos diversos daqueles invocados pela autora, padece de error in procedendo.
- Remessa oficial provida para declarar a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para prolação de nova decisão".

(3ª Turma, REO nº 92.03.078950-2, Rel. Juíza Federal Anna Maria Pimentel, j. 28.04.1993, DJ 13.04.1994, pp. 15567/15568).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DECIDE SOBRE OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELASTECIMENTO DE INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3 - Desta forma, a sentença é extra petita, tendo o MM. Juiz a quo decidido matéria diferente da requerida na exordial.

4 - Com efeito, vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que deverá ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, nos termos do

artigo 460 do Código de Processo Civil.

5 - A propósito, inobstante a ausência de questionamento quanto ao aspecto supracitado, eis que a Apelante-Autora apelou desconsiderando que a sentença cuidou de objeto diverso do que fora demandado, trata-se, na verdade, de matéria suscetível de apreciação de ofício pelo Tribunal, devendo ser anulada tal sentença.

6 - É possível, entretanto uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença divorciada da pretensão formulada pela parte ou aquém do pedido, tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito.

7 - Portanto, o Tribunal poderá, nos casos de julgamentos extra

petita ou infra petita, julgar desde logo o mérito da pretensão, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). Precedente do Egrégio TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 491391, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.05.2002.

(...)

9 - Apelação da Autora conhecida, mas improvida, julgando improcedente o pedido inicial".

(TRF2, 5ª Turma, AC nº 95.02.28791-6, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16.10.2002, DJU 11.06.2003, p. 195).

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício em manutenção, após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez

que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Do exposto, verifica-se que o autor JOÃO MANOEL DOS SANTOS (beneficiário de aposentadoria especial concedida em 12 de janeiro de 1983) não tem direito à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Outrossim, não incide, in casu, o percentual acumulado do IPC-r em setembro de 1994, ante a ausência de previsão legal para tanto, em especial com a revogação do art. 41, II, da atual Lei de Benefícios.

Analisando, agora, o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Examino a questão pertinente à equivalência do benefício em manutenção com o número de salários-mínimos à época da concessão da aposentadoria.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da

Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o autor JOÃO MANOEL DOS SANTOS, beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 12 de janeiro de 1983, faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Consigno que, quanto ao teto previdenciário, deve ser respeitada as normas vigentes à época da concessão, haja vista que em nenhum momento verificou-se qualquer invalidade nas limitações impostas pelas legislação que o regulava à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para anular a sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação acima esposada, restando prejudicada a apelação e o recurso adesivo interpostos.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC.	:	2003.61.10.011730-4	REOAC 1290532
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	ANTONIO FERREIRA PINTO e outros	
ADV	:	SIDNEI MONTES GARCIA	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por ANTONIO FERREIRA PINTO e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 195/203, que julgou procedente o pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na

qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que os autores ANTONIO FERREIRA PINTO, JOÃO IGNÁCIO ANTUNES, JOÃO LOPES DA ROSA e RUI GOMES DOS SANTOS, beneficiários de aposentadoria especial, concedidas em 26/11/1986, 01/03/1984, 02/12/1987 e 03/04/1986, fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.011884-4 REOAC 1015374
ORIG. : 0400007510 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
PARTE A : ABILIO BARBOSA DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

ABILIO BARBOSA DA SILVA (NB 070.192.756-9 e DIB 31/07/1983), move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observado o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência, decadência do direito e prescrição da ação, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a diferença que se apurar até a data da sentença. Isentou a autarquia do pagamento das custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decism.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Em face da isenção, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Mantenho, quanto ao mais, a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.012122-3	AC 1015609
ORIG.	:	0300000426	1 Vr PORANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	APARECIDA JESUS DA COSTA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 25/07/1971, ocasião em que a parte autora, nascida aos 25/07/1959, completou 12 (doze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 15/03/1967, vigente à época, proibia, em seu artigo 158, inciso X, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 31/08/1968 a 31/08/1993.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreeu o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia do livro de registro de certificados de dispensa de incorporação (fls. 09/12), onde consta o nome do autor e que lhe foi entregue em 12/12/1984, de seu título de eleitor (fls. 13), datado de 20/10/1981, e a certidão do oficial de registro de imóveis da comarca de Tatuí (fls. 14), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 02/09/1965, onde figura como adquirente seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 57/60), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período de 25/07/1971 a 24/07/1991.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 31/08/1968 a 31/08/1993.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.250.316.206-3

Insc Informada: 1.250.316.206-3

Nome Completo : JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Empregador: TICIANELI & RANGEL LTDA, de 1o-09-1993 a 30-11-2005;

A data dos vínculos laborais citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 25/07/1971 a 24/07/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 25/07/1971 a 24/07/1991. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.012308-7	AC 1290281	
ORIG.	:	0300000955	5 Vr SAO VICENTE/SP	0300015657 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	CLAUDIO COCINK		
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial na ação cível movida por CLAUDIO COCINK, em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial "in verbis":

•Retificar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, de acordo com os critérios da Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs), efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC) e em decorrência incorporar a majoração legal concedida pelo artigo 58 do ADCT, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991 quando da implantação do Decreto Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nº 8.212 e 8.213/91;

•Pagamento da diferença devida desde março de 1994, por ocasião da não aplicação do artigo 20, inciso I, § 3º da Lei nº 8.880/94, (que trata da URV), combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e pugna pela aplicação da Lei nº 9.032/95 para a correção dos benefícios da Previdência Social, bem como a aplicação do INPC (IBGE) e IGP-DI, que entende serem os índices corretos para a atualização do seu benefício.

•Pede aplicação da Súmula 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e juros de mora na razão de 1 % (um por cento) ao mês e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento), do total em que foi condenada a mesma e sobre o valor anual subsequente.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de ação, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação em 16/02/2007 aqui transcrita "ipsis literis":

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a: a) recalculer o valor inicial do benefício do autor, corrigindo os alíquotas-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses anteriores à concessão do benefício, com base na variação nominal da ORTN/OTN e observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes; b) pagar ao autor as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, conforme marco acima fixado pelo Juízo, decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas n. 148 e 43 do STJ e Súmula n. 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1 % ao mês, estes, desde a citação, (TIs. 23vº nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Com relação aos demais pedidos pleiteados pelo autor em sua inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, tudo na forma da fundamentação. Tendo em vista a parcial procedência da ação, cada parte arcará com os honorários do patrono que constituiu e com as despesas que dispendeu. Todavia, com relação ao autor, ante o mesmo ser beneficiário da gratuidade da justiça, suspendo os efeitos da condenação a seu favor somente quanto aos ônus da sucumbência. Sem custas, ante isenção legal existente".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

O segurado, em sede de recurso adesivo, pugna pela procedência do pedido quanto ao artigo 58 do ADCT (equivalência salarial), arguindo que Lei Ordinária, não pode conter regras contrárias às determinações constitucionais. Pugna por honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas, de acordo com as súmulas 234 do STF e 110 do STJ, bem como juros de mora os termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar a aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências do Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, e da Lei 6423, de 21 de junho de 1977, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Neste sentido, já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 685, Processo 199700760480-RS, DJU de 18/09/2000, p. 86, p. 409, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

O benefício do autor teve início em 02/05/1977, portanto antes da vigência da Lei nº 6423, de 21 de junho de 1977, cujas regras não podem lhe ser aplicadas.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se notar que o benefício insere-se no período a que se refere o artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A respeito de sua eficácia em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Concluo que, nos presentes autos, a parte autora não faz jus à aplicação do disposto na Lei da Lei 6.423/77, de 21.06.77, em face do princípio hermenêutico da irretroatividade da lei, restando prejudicado o pedido de aplicação reflexa da equivalência determinada pelo artigo 58 do ADCT.

Dissipada a idéia de que deve ser aplicada a Lei n ° 6.423/77, a ausência de aplicação da equivalência salarial ao benefício do autor, concedido em 02/05/1977 passa a ser fato alegado na inicial e não provado nos autos, razão posta que determina a imperiosa negação do pedido à parte.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedentes os pedidos e nego provimento a apelação adesiva da parte autora. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.012343-0	AC 574758
ORIG.	:	9809042620	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAZARO ROBERTO VALENTE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NARCISO CASCIMIRO DA SILVA	
ADV	:	RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola, no período compreendido entre janeiro de 1955 a maio de 1969.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, carrou a esses autos declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra da Estiva - BA (fls. 09/12), datada de 26/07/1993.

Referida declaração, a qual foi devidamente homologada por representante do Ministério Público em 30/08/1993, atesta que o autor exerceu atividades campesinas no período de 1955 a maio de 1969, e atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;"

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

Anoto, ainda, que essa documentação foi corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução do feito (fls. 52/53 e 55).

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir relacionadas:

θCSA Construções e Obras Ltda., de 08-09-1976 a 23-07-1977;

θPredial Paralela S/C Ltda., de 03-10-1977 a 22-05-1978;

θTakita Samomiya Engenharia e Construções Sociedade Ltda., de 05-06-1978 a 24-03-1979;

θDobraferro Empreiteira de Ferragens Ltda., de 10-04-1979 a 31-08-1979;

θCemar Comércio Construções e Incorporações Ltda., de 12-09-1979 a 08-01-1980;

θConstecca Construções S/A, de 10-03-1980 a 25-03-1981;

θLaponia Veículos Sorocaba Ltda., de 03-04-1981 a 28-08-1981;

θHochtief do Brasil S/A, de 04-09-1981 a 22-12-1982;

θPlaenge Empreendimentos Ltda., de 09-03-1983 a 21-06-1984;

θConstrutora Alavanca Ltda., de 13-07-1984 a 16-09-1984;

θPlaenge Empreendimentos Ltda., de 18-09-1984 a 1o-11-1984;

θCompanhia Brasileira de Alumínio, de 07-12-1984 a 15-03-1996.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de janeiro de 1955 a maio de 1969.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1324.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.012500-0 AG 331349
ORIG. : 0300000338 1 VR CONCHAS/SP
AGRTE : EDIMUNDO VERONEZ
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que, reputando correto o valor pago pela autarquia, determinou que o agravante se manifestasse sobre a implantação administrativa do benefício.

Segundo o fundamento exposto, o magistrado entendeu que não incidem juros de mora após a expedição do precatório.

O agravante sustenta que, tratando-se de débito cujo título determinou a aplicação do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região na atualização monetária das parcelas vencidas, bem como a incidência dos juros moratórios, não de ser observados os seguintes critérios: (1) o débito deve ser atualizado monetariamente pelos indexadores previstos na legislação previdenciária; e (2) os juros moratórios devem incidir até a inscrição do requisitório.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, pois o ato seguinte seria a extinção da execução.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é de ser acolhido quanto à aplicação do indexador previsto na legislação previdenciária, por estar previsto no título, mas deve ser rejeitado no que pertine aos juros moratórios, uma vez que a decisão recorrida seguiu a jurisprudência dominante no âmbito do STF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Consoante se observa do título executivo judicial (fls. 29 e 37), foi determinado que o débito fosse atualizado nos termos do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.

Dispõe o referido provimento:

"CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997,

RESOLVE:

I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações."

Dispõe, a referida resolução:

"2.1 - PROCESSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

As sentenças em processos de benefícios previdenciários são liquidadas na forma do julgado, com base nos elementos constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

2.1.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 71/TFR;

Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25/11/81, art. 1º;

Lei n. 7.730, de 31/1/89;

Lei n. 7.738, de 9/3/89;

Lei n. 7.777, de 19/6/89;

Lei n. 7.801, de 11/7/89;

Lei n. 8.213, de 24/7/91, art. 41, § 6º (a partir de 25/7/91).

Lei n. 8.542, de 23/12/92;

Lei n. 8.880, de 27/5/94;

MP n. 1.398, de 11/4/96;

MP n. 1.415, de 29/4/96;

Súmulas n. 43 e 148 / STJ.

2.1.2 INDEXADORES

a) Súmula n. 71/TFR: é aplicada por força de determinação judicial, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação.

b) A partir do ajuizamento da ação, as prestações vencidas serão corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899, de 18/4/81, com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios:

- de 1964 a fev./86, ORTN;

- de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

- de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;

- de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91);

- de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º);

- de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94- art. 20, § 5º);

- de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º);

- de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95);

- de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP n. 1.488-17/96)."

Conforme se vê, não há previsão de aplicação do IPCA-E na atualização monetária do débito.

Quanto aos juros moratórios, o que discute é o termo final de incidência.

Segundo os termos da decisão que se pretende modificar (fls. 13/15), o termo final seria a data da conta, que é a data consignada no requisitório como sendo a da última atualização do débito.

Para o segurado, o termo final seria a data da inscrição do requisitório (precatório/RPV) para fins de pagamento.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros

de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório.

Observo, ainda, que o agravante fez incidir juros moratórios sobre a soma de parcelas que já contavam com a incidência de tal verba (R\$ 16.282,77), o que é vedado (juros sobre juros), bem como fez incidir sobre os honorários advocatícios (R\$ 224,81) juros moratórios (v. fls. 11).

Assim, tais cálculos deverão ser elaborados pelo contador judicial, em primeira instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para que o débito seja atualizado monetariamente pelos indexadores previstos na legislação previdenciária, devendo os cálculos de verificação serem elaborados pelo contador judicial, em primeira instância, observando-se os limites estabelecidos na presente decisão.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.00.012800-1 AG 331573
ORIG. : 0800000337 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800016703 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO LEME DE ARAUJO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO LEME DE ARAÚJO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Aponta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Inicialmente, verifico, do histórico médico da parte, a existência de acidente de trabalho, responsável pelos males de saúde atualmente sofridos.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Contudo, com base no poder geral de cautela, inerente ao Magistrado, aprecio o pedido formulado pela parte agravante. Respaldo-me no disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Lei Maior. Entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por 5 (cinco) anos, desde 04.01.2003, sendo o último benefício de número - 31/560.1711786 - fls. 16. O benefício fora cessado em 20.01.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão as fls. 17, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 19 e 20, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante não tem condições de retorno ao trabalho, devendo permanecer em tratamento médico e psiquiátrico. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Frise-se, por oportuno, que o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 19, declara estar o agravante inapto para o exercício de suas atividades laborativas.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, com base no poder geral de cautela, consubstanciado no inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão. Atuo por força do poder geral de cautela.

Em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que, se for o caso, ratifique a presente decisão. Valho-me do disposto no § 2o, do art. 113, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.012820-8 AC 871068
ORIG. : 9500000205 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELIO BARBIERI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativos ao saldo remanescente de execução apresentado pela parte autora após o pagamento do precatório.

Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.

Aduz que o débito foi integralmente pago. Sustenta que os juros de mora não incidem entre a data da conta e a data do depósito do precatório. Salieta que sobre o débito incidiu a devida correção monetária, com a aplicação da UFIR/IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos autos da ação de conhecimento subjacente, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade, a autarquia previdenciária foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Concordou com os cálculos apresentados. Deixou transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos à execução. Vide fls. 107/108.

Prosseguiu-se com a execução. O débito fora pago mediante expedição de precatório - fls. 112/113.

Após esse pagamento, a parte autora apresentou cálculos do saldo remanescente apurado. Alegou que o depósito efetuado não quitou, integralmente, o débito. Vide fls. 124/130.

O juízo "a quo" determinou, novamente, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vide fls. 136.

Efetuada nova citação, o instituto previdenciário opôs os presentes embargos à execução, ora submetidos à apreciação desta corte em razão do recurso ofertado contra a sentença proferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, foi citado duas vezes nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil no mesmo processo de execução. A decisão culminou no fato de a apuração do saldo remanescente resultar em nova execução. Vide fls. 105, verso e 137, verso.

A hipótese é de continuidade do processo de execução. Faz-se desnecessária a realização de subsequente citação para liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo.

No caso em exame, após apresentados os cálculos em que a parte autora apurara valores remanescentes, dever-se-ia facultar ao devedor a oportunidade para eventual impugnação. A nova citação efetivada é nula. Entendimento em sentido contrário importa em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nos dizeres de Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

"Pode-se pautar o primado da segurança jurídica em dois aspectos, quais sejam, a necessidade de se resguardar o passado através da irretroatividade, e de estabelecer-se no futuro, através da aplicação dos princípios e regras adequadas à solução dos problemas jurídicos, a necessária efetividade deste sobreprincípio, que, reputamos, também é implícito ao sistema.

O Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido. Para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, vez que se trata de um único processo de execução. Apresentada a conta, basta a intimação da devedora para impugná-la.

Averbo julgados a respeito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO Código de Processo Civil. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO Código de Processo Civil. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)"

(STJ, AGA 463046, proc. nº 200200858961/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.05, pg. 278).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

(...)"

(STJ, AGA 392932, proc. nº 200100705187/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.05, pg. 225)

Destaco, ainda, os seguintes acórdão desta corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 150293, proc. nº 2002.03.00.008844-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 20.10.2005, pg. 419)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO.NÃO CABIMENTO.

I. O art. 730, do Código de Processo Civil só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p. 244).

II. Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 945311, proc. nº 2004.03.99.020962-6/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.01.2005, pg. 380)

Diante do exposto, de ofício, declaro nula a segunda citação efetuada no processo de execução. Extingo os embargos à execução. Julgo prejudicada a apelação interposta. Registro que a execução deve prosseguir nos autos da ação principal, com a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação quanto aos cálculos complementares apresentados.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0ABG.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.012989-5 AC 1295362
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PEREIRA ARBECHE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação na ação cível movida por HELENA PEREIRA ARBECHE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial "in verbis":

I) - A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu marido falecido, concedido em 05.08.1978, para que sejam corrigidos os vinte e quatro salários de contribuição que antecederam os doze últimos, utilizando os índices de variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 para que os recálculos se reflitam no cálculo de sua pensão por morte;

II) - O recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício de pensão por morte, ESP. 21, DIB.: 22/03/1985 em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, para que o coeficiente de cálculo seu benefício seja de 100% (cem por cento) em 29/04/1995, calculado sobre a aposentadoria do cônjuge falecido.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a:

a) - Recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, procedendo primeiro a revisão da aposentadoria de seu falecido marido, a fim de que na atualização dos salários de contribuição sejam corrigidos os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-se as diferenças e reflexos porventura existentes;

b) - Majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora previsto na Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, respectivamente para 90% (noventa por cento) e e 100% (cem por cento), pagando-se as diferenças eventualmente existentes;

Determinou que, observada a prescrição quinquenal, as diferenças sejam pagas compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região e na forma do manual de procedimentos para os cálculos na justiça federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região. Isentou o réu das custas e arbitrou Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vencidas de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando apenas, ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte da autora, sem a devida fonte de custeio respectiva e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, devendo manter-se a aplicação da Lei vigente à época do fato gerador da concessão do benefício, no caso, a morte do segurado. Caso mantida a sentença alega que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.899/81. No mais questiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Passo ao exame das questões debatidas em sede recursal.

Artigo 75 da lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 9.032/95.

Referente à questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, para 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75, do referido diploma legal, em sua redação original, e 100% (cem por cento), após as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria concedida ou devida ao "de cujus", nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Assim, tratando-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, por unanimidade, que a lei nova tem aplicação imediata para o futuro, e deve ser aplicada na relação jurídica preexistente, sem exceção, sobretudo quando visa proteger o segurado, desde que não ofenda o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, trago a colação julgado da lavra do E. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Recurso especial conhecido e provido"

(RESP Nº 410.147/RS - DJ. 27/05/2002).

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro GILSON DIPP, por unanimidade, assim decidiu nos Embargos de Divergência em RESP Nº 297.274/AL, DJ. 11/09/2002, "in verbis":

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente a época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

Também a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo E. Ministro EROS GRAU, por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

A conclusão deste raciocínio é que a autora HELENA PEREIRA ARBECHÉ, em seu benefício de pensão por morte (ESP. 21), DIB. 22/03/1985, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 que em seu artigo 75, fixou a quota familiar do salário-de-benefício em 80% e 100% após a Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação e formato ao dispositivo legal.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de modo que o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação, e em relação aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, prevalece o regime vigente à época, que fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício,

acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Portanto, merece prosperar o recurso da autarquia, pois indevida a majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas leis.

Aplicação da Lei nº 6.423/77 - OTN/ BTN.

Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, ou seja revisão dos salários de contribuição utilizados no calculo da pensão por morte, verifica-se que em relação a autora, o marido falecido era titular de aposentadoria especial.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, e provimento a apelação do INSS, para reformar a sentença e afastar a majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 da pensão da autora, mantendo-se no mais a r. sentença guerreada.

Intimem-se

São Paulo, 16 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013038-0 AG 331732
ORIG. : 200361260089591 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELO CHIARELLA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho - proferido em sede de execução de sentença - que determinou a remessa dos autos ao contador, fixando como parâmetros, para a apuração de eventual saldo remanescente, a atualização do débito pelo IPCA-E com inclusão dos juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do requisitório na proposta orçamentária (fls. 22).

A autarquia sustenta que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois que sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a elaboração da conta e a sua inscrição faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento, não havendo que se falar em mora.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos do despacho guerreado, pois o ato seguinte poderá culminar na expedição do requisitório complementar.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assinalar que os despachos que se limitam a dar mero impulso ao processo são irrecorríveis, nos termos do que preceitua o art. 504 do CPC.

Seria o caso de se relembrar os precedentes do STJ no sentido de que a falta de impugnação oportuna aos cálculos de liquidação elaborados pelo contador não inibiam a parte de interpor recurso de apelação da sentença homologatória dos cálculos de liquidação - na época em que se admitia tal espécie de liquidação -, afastando, assim, os ditames da Súmula 188 do extinto TFR:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 188 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. É firme o constructo jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de impugnação na conta de liquidação não inibe a interposição do recurso de apelação.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 85031, Processo 199600722650-SP, DJU 19/06/2000, p. 109, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR - CONTA NÃO IMPUGNADA - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 188-TFR - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA - INAPLICABILIDADE DA SUMULA.

1. A matéria já foi pacificada pela corte especial, restando firme o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 188-TFR.

2. A falta de impugnação do calculo não serve de obstáculo para o recebimento de apelação da sentença que o homologou.

3. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 25878, Processo 199600667462-SP, DJU 01/09/1997, p. 40737, Relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR.

- Em sede de execução de sentença, a ausência de impugnação aos cálculos não implica concordância tácita com os valores apresentados e renúncia ao direito de apelar.

- Inaplicabilidade da súmula n. 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94074, Processo 199700103447-SC, DJU 01/09/1997, p. 40741, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DO TEOR DA SUM. 188 DO TFR.

1. A corte especial pacificou o entendimento segundo o qual a ausência de impugnação dos cálculos de liquidação não impede a interposição de recurso, afastando, assim, o teor da sum. 188 do extinto TFR.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 63408, Processo 199700112772-SP, DJU 04/08/1997, p. 34664, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 188-TFR. INAPLICABILIDADE.

- A falta de impugnação da conta não impede que se recorra da decisão homologatória dos respectivos cálculos.

- Inaplicabilidade da súmula 188-TFR.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 87265, Processo 199600505292-SP, DJU 11/06/1997, p. 34675, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

E o seu substrato era óbvio, pois somente a decisão que traz o gravame para a parte, no caso, fixando o quantum debeat, é que teria o condão de alterar o mundo fenomênico.

Penso que seria o caso de se aplicar o mesmo entendimento aqui, pois somente com a aprovação dos cálculos elaborados pelo contador, com a determinação para a expedição do requisitório complementar, é que se haveria de falar em prejuízo à parte.

Contudo, o STJ vem decidindo que, quando tais despachos fixam, minuciosamente, os critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos, passam a ter conteúdo decisório, sendo, portanto, agraváveis.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 504 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA. PRECLUSA. PRECEDENTES.

1. A decisão que remete o feito à contadoria judicial, via de regra, não tem carga decisória, por se tratar de despacho de mero expediente, sendo, pois, irrecorrível. O mesmo entendimento não se aplica quando a decisão especifica critérios a serem adotados na feitura dos cálculos. É de ser reconhecida, nesse caso, a existência de conteúdo decisório suficiente, capaz de viabilizar sua impugnação

via agravo de instrumento. Precedentes desta Corte.

2. No caso, o pronunciamento judicial, que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, fixou minuciosamente os critérios a serem utilizados na feitura dos cálculos, inclusive determinando que não fossem aplicados os expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.

3. Não tendo sido interposto, oportunamente, o recurso cabível, é de se reconhecer que a questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários no precatório complementar foi acobertada pela preclusão, sendo descabida a alegada violação ao art. 504 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 519381-RJ, Processo nº 2003/0047727-1, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJU 01.08.2006, p. 512, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO.

1. O despacho em que o Juiz envia os autos ao perito contábil é de mero expediente e, portanto, irrecorrível.

2. Entretanto, não se enquadra em tal conceito a decisão que impõe comandos minudentes para feitura da conta, contra a qual é cabível o recurso de agravo.

3. Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, Recurso Especial nº 421913-RS, Processo nº 2002/0032933-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 14.11.2005, p. 238, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (ART. 504 DO CPC) OU DE CONTEÚDO DECISÓRIO (ART. 522 DO CPC). CRITÉRIOS. GRAVAME PARA A PARTE QUE IMPUGNOU O DECISÓRIO. NOVA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

Se a decisão monocrática não se limitou a traçar normas para o contador efetuar o cálculo de liquidação, mas determinou nova atualização, com a inserção de novos critérios, que poderão resultar em gravame para a parte, não configura despacho de mero expediente, mas constitui ato de conteúdo decisório, desde cabendo agravo de instrumento. inteligência dos artigos 504 e 522 do cpc. recurso provido, sem discrepância.

Acórdão

(Primeira Turma, Recurso Especial nº 51279-PR, Processo nº 1994/0021450-2, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU 17.06.1996, p. 21449, p. 238, decisão unânime)

Conforme se vê, se, ao dar impulso ao processo, o magistrado vem a impor conduta que venha a causar lesão ao interesse da parte, esta pode, desde já, interpor o recurso de agravo para afastar o prejuízo que daí advirá.

Assim, para evitar possível prejuízo à autarquia em decorrência de posicionamento divergente daquele, pois, em meu sentir, não há qualquer conteúdo decisório no referido despacho, e até mesmo por política judiciária, curvo-me a tal entendimento para conhecer do recurso.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do requisitório - seja o precatório, propriamente dito, seja a requisição de pequeno valor (fls. 11/13).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à

realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a exclusão dos juros no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório/requisitório.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2008.03.99.013077-8 AC 1291685
ORIG. : 0600000856 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600017075 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMAR GOMES DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos inerentes à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, postulou pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria ventilada, para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário, por força do disposto no § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 16/19) e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos rurais nos períodos a seguir relacionados:

θDe 25/02/1991 a 17/07/1991;

θDe 20/01/1992 a 06/11/1992;

θDe 09/01/2003 a 1º/02/2003;

θDe 19/07/2005 a 07/11/2005;

θDe 1º/08/2006 a 19/09/2006;

θDe 13/11/2006 a 21/12/2006, e, a partir de 11/02/2008.

Esses dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito, cujos partos ocorreram em 03/09/2003 e em 06/04/2002 - fls. 14/15.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa de Eunice André da Silva - fls. 46:

"conhece a autora há 08 anos, da cidade de Taciba, onde são vizinhas. Pelo que sabe a autora trabalhou na roça, como diarista, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, tais como Geraldão, Ge Pazoti, Batistela, no cultivo de café, feijão, etc. A autora teve dois filhos, sendo um com cinco anos e o outro com quatro anos de idade, mas mesmo durante a gestação (até o sétimo mês) trabalhou na roça, só deixando tal atividade para o parto, após o que retornou a trabalhar como diarista."

Os documentos acima referidos demonstram, ainda, vínculos urbanos nos períodos compreendidos entre novembro de 1993 e setembro de 1994 e de dezembro de 1999 a outubro de 2001.

Não há óbice, contudo, à concessão do salário-maternidade. As provas produzidas são suficientes para constatar que, exatamente nos períodos anteriores ao parto, a autora exercia a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E79.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.013358-5	AC 1291966
ORIG.	:	0500000541 1 Vr MAUA/SP	0500056974 1 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISAURA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVANILDE DE OLIVEIRA PORTILHO	
ADV	:	RENATA FERREIRA DE FREITAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVANILDE DE OLIVEIRA PORTILHO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.375.188-6 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão da pensão por morte percebida.

A respeitável sentença de fls. 29/33, ao julgar procedente o pedido, antecipou a tutela, e condenou a autarquia a proceder à majoração do percentual do benefício concedido, conforme estabelecido pela Lei nº 9.032/95, a partir de 28 de abril de 1995. Determinou, ainda, que o débito apurado deverá ser pago de uma só vez, devidamente corrigidos, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do E.STJ.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 40/44). Postula pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0AAG.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.10.013468-6 REOMS 302425
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : ODILSON MARQUEZIN
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por ODILON MARQUEZIN, nascido em 02-11-1952, portador da cédula de identidade RG nº 6.099.312 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.073.028-87, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SOROCABA, com pedido liminar, cujo escopo é a realização do pedido de auditoria, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.328.292-6 requerido e iniciado em 09-10-1997, conforme os arts. 24 e 69, da Lei nº 9.784/99.

Deu-se a distribuição da ação em 10-12-2006.

A respeitável sentença de fls. 53/56, datada de 23-03-2007, concedeu a segurança e extinguiu o processo com julgamento do mérito conforme o inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil.

Decorreu, "in albis", o prazo para interposição de recursos voluntários - certidão de fls. 65.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial ou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 70/72).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial pertinente a sentença de concessão da segurança, proferida em sede de mandado de segurança.

Examino, inicialmente, as preliminares apresentadas pelo Ministério Público Federal.

A - PRELIMINARES

Entendo que, no presente caso, há remessa oficial.

A simples leitura do art. 12, da Lei do Mandado de Segurança, evidencia fazer-se necessário o reexame do caso:

"Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

Apesar do advento da nova redação conferida ao art. 475, do Código de Processo Civil, norma posterior, não se pode olvidar que a lei mandamental é especial. Deve, portanto, prevalecer em relação à norma geral.

Cito doutrina a respeito do princípio da especialidade:

"Critério da especialidade

O critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Entre a *lex specialis* e a *lex generalis* há um *quid specie* ou uma *genus au speci*. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica" (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 73-74).

Assim, uma vez concedida a ordem, há reexame necessário.

Averbo doutrina pertinente ao tema:

"Remessa necessária. Somente no caso de concessão da ordem é que a sentença tem de ser submetida ao reexame obrigatório do tribunal destinatário. Sendo denegada a segurança, não há necessidade do reexame obrigatório", (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 12 da Lei do Mandado de Segurança, p. 1.298).

Em relação à alegação de inexistência de interesse de agir, firmo posição a respeito do tema.

Apesar de a ordem ter sido cumprida após a concessão da medida liminar, cumpre mantê-la, em definitivo, quando da prolação da sentença. Não vislumbro, nos autos, caso de perda do objeto.

Neste aspecto, é importante mencionar que as medidas liminares, em regra, mantêm eficácia ao longo de 90 (noventa) dias. É o que dispõe o art. 1o, da Lei nº 4348/64.

Neste sentido:

"Eficácia da medida liminar. A medida liminar será eficaz por um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da concessão e poderá ser prorrogada por 30 dias quando for comprovado o acúmulo de processos para julgamento (L 4348/64 1o b), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 7o da Lei do Mandado de Segurança, p. 1.293).

Diante da ausência de outras questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

O pedido merece acolhida.

Alega o impetrante que seu benefício passa por auditoria, procedimento desprovido de prazo para finalização.

No caso em exame, um moroso procedimento de auditoria, de mais de sete meses, tornou inviável a manutenção do benefício de aposentadoria do impetrante.

Como agente público, o responsável pelo procedimento de auditorias a serem realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social é detentor de uma série de responsabilidades. É o que se extrai da leitura do § 6o, do art. 37, da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Agentes públicos como autoridades coatoras

Inicialmente, assinalamos que o atual texto constitucional acompanha *pari passu* a doutrina e amplia o horizonte de pessoas que podem ser autoridades coatoras.

Deveras, ao tratar da responsabilidade do Estado, a Constituição da República asseverou que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, caso haja dolo ou culpa do funcionário.

Vê-se, portanto, que se alargou o conceito de agente público e, de conseguinte, o conceito de quem possa ser autoridade coatora no mandado de segurança. Claro está que a doutrina já via como passíveis de serem coatores os delegados de serviço públicos, os prestadores de serviço público, os concessionários ou permissionários. Enfim, o espectro daqueles que poderiam ser autoridades coatoras já estava bastante dilargado pela doutrina (...)", (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança. Malheiros Editores, 3a ed., p. 47).

Ainda que haja, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, escassez de recursos material e humano, faz-se mister o cumprimento do devido processo legal e o atendimento dos pedidos, na ordem em que forem efetuados, em tempo razoável.

Não se respeitou, nos autos do processo administrativo, o princípio do devido processo legal.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

"Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5o, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5o, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e "quando se fala em processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais", conforme autorizada lição de Frederico Marques." (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, pp. 432-433).

Conseqüentemente, o ato administrativo em exame está eivado de vício importantíssimo, consistente na ausência de respeito ao direito de defesa, o que afronta o disposto no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal.

A inexistência de processamento e de remessa de pedidos de revisão acarreta o silêncio administrativo, o que não se coaduna com o sistema processual pátrio.

Conforme a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Assim, se o interessado provocar manifestação administrativa, seja antes ou depois de algum ato expedido pela Administração, em instância inicial ou para solicitar revisão do que nela se decidiu, é obrigatório o desdobramento de seqüência procedimental correspondente;"(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8a ed., Malheiros Editores, 1996, p. 312).

Concluo, portanto, que a atuação da autarquia fora eivada de vícios, ainda que decorrentes de omissão administrativa.

No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

"A questão moral, aliás, em qualquer campo no qual ela seja cuidada, pertine, como antes anotado, à finalidade da atuação e, para o seu atingimento, à qualidade dos meios utilizados. A moralidade não é mais que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contêm o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada. Não se imagina mais que o órgão de jurisdição competente permita-se eximir do controle ao argumento de ser elemento interno

do ato da Administração Pública. Este, em sua essência e em suas adjacências, em sua substância e em sua forma, em seus pressupostos e em suas conseqüências são controláveis. A qualidade moral do ato da Administração Pública, como elemento que vincula a própria validade, submete-se ao controle com todo rigor" (Cármem Lúcia Antunes Rocha. "Princípios Constitucionais da Administração Pública". Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 212-213).

Em decorrência, merece ser mantida a decisão de primeira instância.

Registro, por oportuno, ser legítimo o procedimento de auditoria. Cito, a respeito, o disposto no art. 178, do Decreto nº 3.048/99:

"Art.

178.

O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único.

Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central". (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O que não se coaduna é que esta auditoria demore tanto tempo, de modo a prejudicar benefícios previdenciários, vitais à dignidade da pessoa humana.

Em relação à aplicação do prazo previsto no art. 24, da Lei do Processo Administrativo Federal, por força do disposto no art. 69, de idêntico diploma, cumpre citar tratar-se de pedido desarrazoado, na medida em que uma auditoria não pode ser finalizada em cinco dias.

Trago ambos os dispositivos citados, pertinentes à Lei do Processo Administrativo Federal:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Entendo que um prazo razoável, para o procedimento, está no decurso de 60 (sessenta) dias. Supro, por ora, a lacuna existente na norma, com fundamento nos arts. 4o e 5o, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

"Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Nesta linha de raciocínio, o Magistrado deve colmatar lacunas inerentes ao ordenamento jurídico, o que não o torna um legislador positivo, mas um aplicador de normas inerentes à conduta humana.

Na lição de Maria Helena Diniz:

"O direito é sempre lacunoso, mas é também, ao mesmo tempo, sem lacunas. O que poderia parecer um paradoxo, se se propusesse o conceito de lacunas sob um ponto de vista estático; porém captando-se o fenômeno jurídico em sua dinamicidade tal não ocorre. É lacunoso o direito porque, como salientamos, a vida social apresenta nuanças infinitas nas condutas humanas, problemas surgem constantemente, mudam-se as necessidades com os progressos, o que torna impossível a regulamentação, por meio de norma jurídica, de toda sorte de comportamento, mas é concomitantemente

sem lacunas porque o próprio dinamismo do direito apresenta soluções que serviriam de base para qualquer decisão, seja ela do órgão jurisdicional, seja ela do Poder Legislativo.

Dinamicamente considerado o direito auto-integra-se, ele mesmo supre seus espaços vazios, através do processo de aplicação e criação de normas, logo o sistema jurídico, poder-se-ia dizer, não é completo, mas completável. Poder-se-á até falar, ainda, que as lacunas do direito são "provisórias", porque podem ser supridas pela própria força interna do direito, porém não eliminadas pelo Poder Judiciário.

A teoria das lacunas tem dupla função: a) fixar os limites para as decisões dos magistrados, demonstrando o que se deve entender por sistema jurídico, ressaltando sua composição complexa em subsistemas, bem como sua interligação com normas de outros sistemas, colocando em pauta os ditames das normas de proibição do 'non liquet' (LICC, arts. 4o e 5o, e CPC, art. 126); e b) justificar a atividade do Legislativo.

É, portanto, o ordenamento jurídico dinamicamente pleno e não estaticamente pleno, uma vez que prevê meios legislativos e judiciais para estender a esfera do disciplinado para a do não regulado.

Sem embargo dessa nossa opinião, que não consideramos um pronunciamento final e definitivo sobre o assunto, entendemos que o termo "lacuna" esconde idéias díspares e antagônicas, sendo bastante nebuloso. Trata-se de uma aporia. Realmente, a lacuna é um 'dubium', uma questão fundamentalmente aporética; densa é a problemática que a envolve", (Maria Helena Diniz. "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito". São Paulo: Saraiva, p. 407).

Diante do exposto, rejeito as preliminares levantadas pelo Ministério Público Federal. Conheço e nego seguimento à remessa oficial interposta nos autos da ação mandamental, cujas partes são: ODILON MARQUEZIN, nascido em 02-11-1952, portador da cédula de identidade RG nº 6.099.312 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.073.028-87, e o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SOROCABA

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.013472-3	AC 1292080
ORIG.	:	0700000041 2 Vr MATAO/SP	0700002195 2 Vr MATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORA CHAGAS DE MATTOS	
ADV	:	MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DORA CHAGAS DE MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 54/60, requer o Instituto Autárquico a reforma da r. sentença monocrática. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

Sem contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Dispunha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração das cotas de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A questão posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a nova legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante à aplicabilidade ou não da Lei de Benefícios no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1989, deixo de tecer considerações, por não ter sido objeto do apelo, a incidência do percentual de 80% estabelecido na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, mas apenas a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da parte autora DORA CHAGAS DE MATTOS foi concedida em 30 de junho de 1991 (fl. 08), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-

somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013536-0 AC 460987
ORIG. : 9700000365 1 Vr CAJURU/SP
APTE : CARLOS GALINARO NETO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O benefício em questão, concedido em 12/12/1990, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários, concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal, de 05/10/1988 e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, ocorrido em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Vide o artigo 31 da lei citada.

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão passaram a ser devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da Constituição Federal, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA Constituição Federal. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A Constituição Federal de 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. Constituição Federal, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da Constituição Federal, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Dessa forma, o autor não faz jus às diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentes às competências anteriores a junho de 1992, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BCF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.013558-1 AC 1017329
ORIG. : 9500000463 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ABILIA SOEIRO DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativos ao saldo remanescente de execução apresentado pela parte autora após o pagamento do precatório.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes e a sentença condenou o embargante ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte embargada interpôs recurso de apelação.

Sustenta que remanescem diferenças relativas à correção monetária aplicada sobre o débito até a data do pagamento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos autos da ação de conhecimento subjacente, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade, a autarquia previdenciária foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e deixou transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos à execução. Vide fls. 164.

Prosseguiu-se com a execução. O débito fora pago mediante expedição de precatório - fls. 177/178.

Após esse pagamento, a parte autora apresentou cálculos do saldo remanescente apurado. Alegou que o depósito efetuado não quitou, integralmente, o débito. Vide fls. 187/188.

O juízo "a quo" determinou, novamente, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vide fls. 197.

Efetuada nova citação, o instituto previdenciário opôs os presentes embargos à execução, ora submetidos à apreciação desta corte em razão do recurso ofertado contra a sentença proferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, foi citado duas vezes nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil no mesmo processo de execução. A decisão culminou no fato de a apuração do saldo remanescente resultar em nova execução. Vide fls. 163 e 202.

A hipótese é de continuidade do processo de execução. Faz-se desnecessária a realização de subsequente citação para liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo.

A nova citação efetivada é nula. Entendimento em sentido contrário importa em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nos dizeres de Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

"Pode-se pautar o primado da segurança jurídica em dois aspectos, quais sejam, a necessidade de se resguardar o passado através da irretroatividade, e de estabelecer-se no futuro, através da aplicação dos princípios e regras adequadas à solução dos problemas jurídicos, a necessária efetividade deste sobreprincípio, que, reputamos, também é implícito ao sistema.

O Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido. Para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, vez que se trata de um único processo de execução. Apresentada a conta, basta a intimação da devedora para impugná-la.

Averbo julgados a respeito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO Código de Processo Civil. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO Código de Processo Civil. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)"

(STJ, AGA 463046, proc. nº 200200858961/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.05, pg. 278).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

(...)"

(STJ, AGA 392932, proc. nº 200100705187/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.05, pg. 225)

Destaco, ainda, os seguintes acórdão desta corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 150293, proc. nº 2002.03.00.008844-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 20.10.2005, pg. 419)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO.NÃO CABIMENTO.

I. O art. 730, do Código de Processo Civil só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p. 244).

II. Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 945311, proc. nº 2004.03.99.020962-6/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.01.2005, pg. 380)

Diante do exposto, de ofício, declaro nula a segunda citação efetuada no processo de execução. Extingo os embargos à execução. Julgo prejudicada a apelação interposta. Registro que a execução deve prosseguir nos autos da ação principal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BGH.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.013652-6 AG 332318
ORIG. : 200760030008675 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA SILVA E SOUZA MARINHO e outros
ADV : RICARDO HENRIQUE LALUCE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando restar comprovado nos autos que na data do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada

facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos os documentos que instruíram a inicial do processo originário do presente agravo de instrumento, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013683-5 AC 1292449
ORIG. : 0700002132 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700044100 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : DAIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esaurimento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BII.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.013751-8	AG 332336
ORIG.	:	0800003793	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE	:	GUILHERME MUNHOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao autor, ora agravante, a apresentação de documentos que demonstrem a necessidade da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, pelo fato de ser assistido por advogado contratado, nos autos de ação em que postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão proferida, tendo em vista ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013776-1 AC 1292541
ORIG. : 0600000615 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600028050 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI CASSIA DE SOUZA
ADV : LIVIA PAVINI RAMOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como de insusceptibilidade de readaptação. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da efetivação do laudo pericial e honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e não ultrapassando 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/66), que a autora é portadora de defeito congênito (surda/muda) e apresenta osteoartrose da coluna lombo sacra com discopatia/protrusão discal. Conclui o perito médico que a autora possui uma incapacidade total e permanente para as atividades que exijam esforços físicos. Por fim, o perito médico faz as seguintes considerações "De família humilde, braçal, surda/muda, não alfabetizada, conseqüentemente só podendo realizar trabalhos na lavoura, e que exigem esforços físicos, certamente a vida não foi doce para essa criatura. Não bastasse tanta dificuldade, ainda foi sorteada com problemas degenerativos da coluna lombo sacra, segmento muito exigido para a prática de trabalhos rurais. Não tivesse sido premiada com os defeitos de fala e audição, talvez pudesse ter estudado o que, com certeza, teria proporcionado novos horizontes para esta moça, com qualidade de vida melhor. Quem empregaria uma candidata ao trabalho nestas condições, se não fosse para realizar os serviços que os 'normais' não desejam? Ninguém! Sem nenhuma hipótese de dúvida considero que a autora encontra-se incapaz, definitivamente, para realizar as tarefas que tem realizado nos últimos 25 anos".

Presente, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLI CASSIA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data da cessação administrativa do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013820-0 AC 1292584
ORIG. : 0400002880 2 VR CATANDUVA/SP 0400048768 2 VR
CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA QUINTINO MORANDI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA QUINTINO MORANDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado,

desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de dezembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 06 de março de 2003, está comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, anexo a esse voto.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada. A parte autora pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte, sob a alegação de que o de cujus era beneficiário da Previdência Social quando faleceu, tendo em vista que recebia pensão por morte de seu filho. Ocorre, porém, que o art. 77, § 2º, I, da Lei de Benefício dispõe que a pensão se extingue pela morte do pensionista e, por essa razão, não gera direito ao recebimento de outra pensão por morte.

Além disso, não foi carreado aos autos um documento sequer que fizesse referência ao trabalho do falecido. Os documentos juntados às fls. 8, 10/11 e 13/15, dentre eles a Certidão de Casamento de fl. 13, apenas demonstram que eram casados e residiam no mesmo endereço. Da mesma forma, os depoimentos testemunhais de fls. 50/51, limitam-se a informar que eles viveram juntos até o falecimento do de cujus, nada tendo declarado sobre o labor dele.

Ademais, conforme depreende-se do referido extrato, o marido da autora não possuía qualquer vínculo empregatício nem efetuou recolhimento de contribuição à Previdência Social.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto, muito embora houvesse completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 3 de janeiro de 1931), não há nos autos qualquer indício de que tenha trabalhado, em atividade rural ou urbana, tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013834-7 AC 1188148
ORIG. : 0500001203 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEIA ALVES OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DULCINEIA ALVES OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da juntada do laudo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no § 3º do artigo 20 do CPC, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 19/09/2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Destaca a não comprovação da qualidade de segurado da autora, ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a condição de rurícola da apelada. Destaca, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a condição de rurícola alegada nos autos. Alternativamente, ventila a possibilidade de concessão do auxílio-doença, diante da potencial reabilitação da autora. Por outro lado, em sede subsidiária, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, verba honorária fixada nos moldes do § 4º do artigo 20 do CPC e juros de mora fixados de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da data da juntada do laudo pericial.

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, pleiteia a autora termo inicial a partir da data da citação, juros de mora com base na taxa selic e verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da liquidação final.

Com a apresentação das contra-razões da autora e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e definitiva da autora para qualquer atividade remunerativa restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 60/71) que demonstrou que a autora é portadora de "cardiopatia chagásica complicada com seqüelas de acidente vascular cerebral e arritmia cardíaca." (tópico conclusões/fls.66).

No caso em tela, o requisito da carência não requer comprovação, diante da enfermidade diagnosticada no laudo acostado aos autos, qual seja, cardiopatia chagásica complicada com seqüelas de acidente vascular cerebral. Com efeito, o artigo 151, da Lei n.º 8213/91, arrola, de maneira transitória, as doenças que dispensam a carência para o gozo do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dentre tais enfermidades destaco a cardiopatia grave. Logo, diante do estágio atual da doença de chagas adquirida pela autora, desnecessária a comprovação do requisito da carência.

Não obstante, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios entre si e muito imprecisos no que tange ao período em que a autora teria trabalhado.

Na audiência realizada em 05.09.2006, a testemunha Maria de Fátima Ferreira (fls.88) afirmou que: "trabalhou na lavoura em companhia da autora (...) salvo engano, o último local de trabalho da autora foi a fazenda Santa Rita ou Caçula, isso há mais de um ano "

A testemunha Dalva de Paula Dias Pinheiro (fls. 89) afirmou: "conhece a autora da cidade de Buritizal. A autora trabalha na lavoura".

O CNIS, ora juntado, confirma os inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano anotados na CTPS do marido da autora (fls. 14/16), demonstrando que o mesmo exerceu atividade urbana nos períodos de 01/11/1988 a 08/12/1988 (faxineiro); 10/05/2000 a 11/10/2000 (motorista de caminhão); 08/12/2000 a 18/03/2001 (servente de obras); 15/05/2001 a 09/07/2001 (motorista, em geral).

E mais, na certidão de casamento de fls. 13, o marido da autora foi qualificado como motorista.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial..

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
 - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
 - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
 - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
 - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
 - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
 - A autarquia é isenta do pagamento de custas.
 - Despesas processuais devidas.
 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
 - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
 - Apelação da parte autora provida.
- (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**
- I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado

pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado, restando prejudicada a análise do apelo adesivo interposto a fls. 115/118.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013864-5 REOAC 1188178
ORIG. : 0100002151 2 VR DIADEMA/SP 0100114078 2 VR
DIADEMA/SP
PARTE A : RITA MOREIRA DE CASTRO
ADV : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial ação ajuizada por RITA MOREIRA DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 128/130 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Diante da determinação de reexame necessário pelo MM. Juiz a quo, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013878-5 AC 1188192
ORIG. : 0500000458 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CANDIDO MALDONADO
ADV : DANIELA BOCCHI GOMEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

FRANCISCO CANDIDO MALDONADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 1º/11/2006, submetida a reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo, alega o INSS, em sede preliminar, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada na própria sentença, sob pena de subtração da competência da instância superior. Diante da concessão da antecipação tutelar, pleiteia o recebimento do presente apelo em ambos os efeitos. No mérito, insurge-se contra a concessão do benefício, ante a não comprovação da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega a existência de incapacidade meramente relativa do segurado. Alternativamente, pleiteia a concessão do auxílio-doença, diante da possibilidade de reabilitação do apelado. Subsidiariamente, pleiteia correção monetária com base nos índices próprios que não se confundem com os utilizados na sentença combatida.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação ao mérito, anote-se que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado, bem como da carência, a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra os seguintes vínculos empregatícios em nome do autor: 02/01/1978 a 31/03/1978; 01/04/1978 a 27/08/1978; 19/04/1980 a 24/10/1980; 27/10/1980 a 30/09/1995 e 01/10/1995 sem data da rescisão contratual. O último vínculo empregatício da apelante compreende o período de 27/10/1980 e 30/09/2005. A ação foi ajuizada em 02/05/2005. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios ora anexada demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/03/2004 a 07/07/2004; 29/09/2004 a 20/12/2006; 07/02/2006 a 18/03/2006; 27/05/2006 a 11/12/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, além da carência exigida pela Lei de Benefícios.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 45/46), demonstrou que o autor é portador de "osteofitose cervical, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca", conforme tópico discussão e conclusão/fls.46. O perito judicial asseverou que o segurado está "incapacitado para sua atividade laborativa" (resposta ao quesito nº 3, formulado pelo INSS/fls.46). Indagado se as enfermidades de que é portador o autor são passíveis de controle médico ambulatorial, o auxiliar do juízo respondeu que "sim" (resposta ao quesito nº 6, formulado pelo INSS/fls.46).

O laudo pericial não estampou, de forma cristalina, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Por outro lado, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo, conjugadas com o teor dos documentos de fls. 20/22 e 43/44, a existência de incapacidade parcial para o trabalho do apelante.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a incapacidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez pleiteada pelo autor. De fato, em que pese a enfermidade diagnosticada, verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que FRANCISCO CANDIDO MALDONADO, além de operador de caldeira, possui experiência profissional como supervisor na exploração agropecuária. Ademais, o apelado possuía 59 (cinquenta e nove) anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do autor, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por outro lado, diante das afirmações do perito judicial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício

de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. "

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (17/05/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Não obstante, as parcelas recebidas a título de antecipação tutelar deverão ser compensadas na seara administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS para conceder o auxílio-doença, a partir da data da elaboração do laudo pericial (17/05/2006), no valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e para isentar o INSS das custas processuais, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Segurado: Francisco Candido Maldonado

CPF: 038.316.868-66

DIB (Data do Início do Benefício): 17/05/2006 (data da elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013889-0 AC 1188203
ORIG. : 0600003724 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA PEREIRA DE MOURA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora e condenou o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, com fundamento nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício às fls. 72, às fls. 97 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 22.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios determinados para a correção monetária, pelos índices que servem de base para a atualização dos benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 04.05.1978 e 03.02.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/14); carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, com data de admissão em 14.02.2006, em nome da autora (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.013953-9 AG 332474
ORIG. : 200861000020023 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EZILIA DE ALMEIDA PONTE e outros
ADV : DARCY ROSA CORTESE JULIAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZILIA DE ALMEIDA PONTE e outros. Insurgem-se contra a decisão proferida que pelo MM. juiz de primeira instância que, em autos de ação de complementação de benefício previdenciário, declinou, de ofício, da competência e declarou a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União, excluindo-a do pólo passivo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a União Federal já manifestou seu interesse na demanda perante a Justiça do Estado, o que ocasionou o deslocamento do processo a Justiça Federal. Salientam que a questão da legitimidade da Rede Ferroviária Federal para figurar no pólo passivo já foi apreciada e julgada no presente feito. Aduzem a existência da coisa julgada quanto a esse tema. Alegam que a ação fora, originariamente, promovida contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que, extinta, foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A, agora pela União Federal.

Por tais razões, pedem seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi distribuído, originariamente, ao gabinete do Des. Johonsom di Salvo, integrante da 1ª Seção de julgamento desta egrégia Corte. Fundamentando-se nos conflitos de competência de nº 3.902/SP; n.3.734/SP e n. 8.611/SP, o ilustríssimo desembargador entendeu que a matéria versada nestes autos situa-se nos limites de competência da Terceira Seção. Conseqüentemente, determinou-se a sua redistribuição.

É o breve relatório. Decido.

II - DECISÃO

Conforme se verifica da inicial, as autoras são pensionistas da extinta FEPASA- Ferrovia Paulista S/A. Pleiteiam a paridade das suas pensões com os proventos dos servidores na ativa, posto que recebiam 80% (oitenta) do salário dos ativos. O pedido foi julgado procedente em todas as instâncias. Os autos, encontram-se atualmente, em fase de execução definitiva.

A presente ação fora, originariamente, proposta contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A na Justiça Estadual. Posteriormente, houve sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A, que a incorporou, passando a figurar no pólo passivo da demanda.

Com o advento da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Desta forma, manifestou-se o Advogado Geral da União pelo interesse no feito, com a conseqüente remessa dos autos à justiça federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que passou a integrar o pólo passivo da demanda.

Observo, por oportuno, que o fato de a União Federal manifestar seu interesse na demanda que tramitava perante a Justiça do Estado, ocasiona o deslocamento do processo a Justiça Federal.

Nesta linha de raciocínio:

"Modificação da competência. Caso a ação esteja sendo processada em outro juízo que não aquele indicado na CF 109 ou na norma sob comentário, com a intervenção da União ou do Território Federal há modificação da competência, devendo o juiz da causa remeter os autos ao juízo competente", (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 99, p. 107).

Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

No entanto, entendo que a matéria posta em discussão está afeta à competência das varas especializadas previdenciárias. O juízo da 4ª vara federal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a demanda.

Evidencia-se que a presente ação tem nítido caráter previdenciário. Cuida-se de assunto relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, na hipótese, o Provimento n.º 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal.

Saliente-se, ainda, que a locução "benefícios previdenciários", constante do Provimento n.186 não se refere apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Se o benefício objetiva a proteção social do segurado e dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

Assim, apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Incompetente o juízo da 4ª vara federal. Deve-se anular a decisão proferida, ora agravada, posto que proferida por juiz absolutamente incompetente para apreciar a matéria. A hipótese dos autos concerne a pressuposto processual de validade da relação jurídica.

Respaldo-me no disposto no art. 113, do Código de Processo Civil:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Conforme a doutrina:

"Pressuposto processual. A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. Os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente são inválidos; a sentença por ele proferida é passível de impugnação por ação rescisória (CPC 485 II), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 113, p. 323).

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - VARA ESPECIALIZADA.

I - A competência para processar e julgar ação cujo pedido é a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário não é da Justiça do Trabalho e sim da Justiça Federal, por se tratar de matéria de natureza previdenciária e em face da caracterização do interesse jurídico da União, por ser ela a responsável pelo pagamento das aposentadorias.

II - agravo de instrumento a que se dá provimento",

(TFR 3ª Região; AG - Processo: 2006.03.00.069416-2; Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 535)

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA A PENSÃO DEIXADA POR FERROVIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária",

(TRF 3º REGIÃO; AC Processo: 1999.61.04.009233-9; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS; SEGUNDA TURMA; DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 319)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente",

(TRF/3, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, rel. des. fed. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Em ambos os julgamentos, a Seção reconheceu a competência de varas previdenciárias para o processamento e o julgamento de feitos relativos a aposentadorias de ferroviários.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, por estar em confronto com a jurisprudência deste tribunal, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

'Ex officio', reconheço a incompetência da vara de origem para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa deste recurso ao r. juízo a quo, para as providências cabíveis.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12E0.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013989-3 AC 1188300
ORIG. : 0600001191 5 VR VOTUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA ZACHEU HENRIQUE
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CACILDA ZACHEU HENRIQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (1992)

A r. sentença monocrática de fls. 27/28 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores atrasados de 1997 a 1998.

Em razões recursais de fls. 31/35, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição quinquenal das parcelas.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, deve ser a data do óbito, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pizarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

(...)"

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

No presente caso, conforme verifica-se dos documentos de fls. 13/15 e 22/23, o deferimento administrativo do benefício se deu em 18 de fevereiro de 2002, tendo sido pago pelo INSS os valores atrasados referentes ao período de 7 de maio de 1998 a 30 de abril de 2003. Ocorre, porém, que as parcelas correspondentes ao lapso de 5 de janeiro de 1992 (data do óbito) a 18 de fevereiro de 1997 (data do início do pagamento) já estavam prescritas. Assim, é devido apenas o interregno de 18 de fevereiro de 1997 a 7 de maio de 1998.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, para manter a sentença monocrática.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.06.013997-5 AC 1043949

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TEREZINHA BORGES MACHADO
ADV : ARLETE ORTUNO CAPATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora tem por escopo a revisão de pensão por morte, a fim de que sejam atualizados os últimos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial, bem como seja majorado o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento).

Os pedidos foram julgados improcedentes, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteia a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM na conversão do valor do benefício em URV e, posteriormente, do IGP-DI, como forma de manutenção do valor real.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em suas razões de recurso, não impugnou a questão objeto do litígio, ou seja, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, limitando-se a se insurgir contra os índices de reajuste dos benefícios utilizados pela autarquia previdenciária.

Assim, as razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Código de Processo Civil, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, rel. des. fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, rel. des. fed. Marli Ferreira).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.014010-6 REOAC 1284112
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NAIR DE DEUS BUENO
ADV : SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por NAIR DE DEUS BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/55, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o duplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel

José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de novembro de 2003, verifica-se que a autora NAIR DE DEUS BUENO é beneficiária de pensão por morte (DIB 03/10/89) decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06 de agosto de 1981, portanto faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014032-2 REOAC 1293572
ORIG. : 0700000290 1 VR CARDOSO/SP 0700012287 1 VR CARDOSO/SP
PARTE A : RAQUEL TEIXEIRA VELOSO E OUTROS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por RAQUEL TEIXEIRA VELOSO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 24/25 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, o termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 03 de abril de 2007 e a ação sido proposta em 23 de abril do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado, de ofício, na data do óbito.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (03 de abril de 2007) e a data da prolação da sentença (21 de junho de 2007), bem como o valor que atualmente a parte recebe em razão da antecipação da tutela, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, fixo, de ofício, o termo inicial do benefício na data do óbito, não conheço da remessa oficial e mantenho a tutela concedida..

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008..

PROC. : 2008.03.00.014248-4 AG 332784
ORIG. : 0800000338 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : ANA PAULA SILVA DE SOUZA
ADV : LILIA KIMURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos autos de ação versando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014367-1 AG 332818
ORIG. : 0800000693 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800028771 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, a agravante com 55 (cinquenta e cinco) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de cinco anos, desde 08.08.2002 (fls. 35). O benefício foi cessado em 16.01.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual conforme decisão de comunicação as fls. 26.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos, mais precisamente às fls. 31, posterior à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relata que a agravante apresenta dor lombar baixa, dor na coluna cervical, outros transtornos das veias, varizes dos membros inferiores, depressão, dores psicossomáticas e fibromialgia, que a impossibilitam de exercer as suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014474-1 AC 1294421
ORIG. : 0700000523 2 Vr AMPARO/SP 0700024019 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR PEREIRA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.04.2008

Data da citação : 18.05.2007

Data do ajuizamento : 12.04.2007

Parte: EDGAR PEREIRA

Nro.Benefício : 0701995335

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 30/08/2007. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta e do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 11/07/2005 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09, desta corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária, previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN), na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e nego seguimento à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os juros de mora a partir da citação. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0HB4.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014509-5 AC 1294476
ORIG. : 0600000784 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600018342 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA BONATTO DOS SANTOS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, no caso, 23.10.2006 (fls. 21v.). O valor do benefício corresponderá a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devida a partir da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Por força da sucumbência, condenou o requerido aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas processuais devidas pela autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se à autarquia requerida para a implantação do benefício previdenciário, no lapso temporal improrrogável de 20 (vinte) dias.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 78, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 05.07.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% do valor da causa, incidindo sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

De outra parte, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de dezembro de 1985 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.06.1947, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 30.07.1978, onde consta que a profissão dele era lavrador (fls. 13); certificado de isenção definitiva do serviço militar, expedido em 01.11.1945, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); título eleitoral do marido da autora, expedido em 03.08.1972, onde consta sua profissão lavrador (fls. 15); contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.1971, ajustado pelo prazo de dois anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 16/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.014575-8 AG 332928
ORIG. : 0700003303 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, ao nomear o perito judicial, determinou a intimação da autarquia para depósito dos honorários periciais, arbitrados, de forma provisória, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no prazo de vinte dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o adiantamento dos honorários periciais somente é cabível nas ações de acidente de trabalho, inexistindo previsão legal para tanto em ação objetivando a concessão de benefício assistencial. Salieta que, no presente caso, o pagamento de todos os possíveis honorários deverá ocorrer na fase de execução. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Considerando tratar-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

A questão referente aos salários periciais passou a ser regulada pela Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 1º estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".

Por outro lado, o artigo 3º do mesmo ato normativo estabelece que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No caso dos autos, verifica-se que a determinação para depósito dos honorários periciais foi exarada juntamente com a nomeação do 'expert' a ser intimado para a realização da prova, em evidente descompasso com o ato normativo acima referido.

Ademais, os critérios utilizados pelo magistrado a quo para a escolha do profissional, bem como para o arbitramento da verba honorária são demasiadamente vagos e sem qualquer amparo na legislação, sendo flagrantemente excessiva a fixação da verba honorária pericial em R\$ 1.200,00, considerando a baixa complexidade da perícia a ser realizada.

A perícia deverá ser realizada pelo serviço médico do município, ou, alternativamente, por médico nomeado pelo juízo da causa, observando-se o teto remuneratório previsto na Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada nos termos da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.014609-5 AC 1189148
ORIG. : 0500001320 2 Vr AMPARO/SP 0500069180 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65
anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, desde a data da citação. Deixa de condenar o requerido ao pagamento das custas, visto que não foram despendidas pela autora. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação de agravo retido interposto às fls. 39/41, em que arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de dezembro de 1986 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.07.1949, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 22.08.1957, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada: APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.12.2005 (data da citação-fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.014681-7 AG 332965
ORIG. : 200861030007756 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO PERICO
ADV : EDUARDO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO PERICO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para afastar a incidência da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social n.º 20/2007 para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de período trabalhado em atividade insalubre.

Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os PPP - perfis profissiográficos previdenciários. Aduz que a autarquia indeferiu o reconhecimento dos períodos especiais fundamentando-se na Instrução Normativa 20/2007. Sustenta estar o instituto exigindo documentos que à época da prestação do serviço, não era necessário, sendo portanto, irrazoável a exigência de tais documentos para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula o agravante medida liminar para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os período que considera especial, segundo as normas vigentes à época do efetivo trabalho.

Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. Destarte, tratando-se de tempo de serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções - Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ªT., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Assim, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez estabelecido o seu enquadramento nos termos da legislação vigente à época do labor, verificar se o autor exerceu a atividade nas condições descritas na inicial, no período de 03.07.1975 a 20.06.1983; de 18.09.1984 a 18.11.1993 e de 30.05.1994 a 27.01.1995.

Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio 'tempus regit actum', aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas. No caso, de julho de 1975 a janeiro de 1995.

Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Posteriormente, a Lei 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa Lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido do autor. Alega, nas suas informações às fls. 150/151, que os períodos pleiteados não foram considerados como especial tendo em vista a ausência de documentos necessários para o respectivo enquadramento. Informa a inexistência de memória de cálculo e de 'lay-out'.

Saliente-se por oportuno que a Instrução Normativa 20/2007, ora atacada, foi parcialmente alterada pela Instrução Normativa n.º 27 de 30 de abril de 2008, publicada no DOU em 02/05/2008.

Dispensou-se a exigência da apresentação da memória de cálculo e de "lay-out" para a concessão de aposentadoria especial, no que se refere ao período exercido em atividade especial até 28 de abril de 1995, conforme as alterações dos artigos 161 e 180, nos seguintes termos:

"Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

§ 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo.

§ 2º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, e não se optando pela apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos (campo 15).

§ 3º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho-DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado;

d) data e local da realização da perícia;

V - os programas PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO, de que trata o art. 161 desta Instrução Normativa.

§ 4º Para o disposto no parágrafo anterior, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

V - laudo de empresa diversa.

§ 5º Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados neste artigo, o segurado poderá protocolizar no INSS processo de Justificação Administrativa-JA, conforme estabelecido por capítulo próprio desta Instrução Normativa, observado que:

I - tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial;

II - para períodos anteriores a 28 de abril de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa;

III - a partir de 28 de abril de 1995 e, em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos dos §§ 3º e 4º .

§ 6º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.

§ 7º Em se tratando de contribuinte individual, para comprovação do exercício de atividade até 28 de abril de 1995, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 180.

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - a partir de 11 de outubro de 2001 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro.

V- Revogado.

Assim, tendo em vista a nova Instrução Normativa editada pela autarquia que dispensou a apresentação de memória de cálculo e o 'lay-out', é de rigor a reanálise do pedido administrativo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para determinar ao INSS, que reexamine o pedido de contagem de tempo especial, levando em consideração a legislação vigente à época e a Instrução Normativa n.º 27/2008, na apreciação da existência de trabalho exercido em condições especiais.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B3.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.014758-7 AC 1295330
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA JOSEFA GRANADO DIAS
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARISA JOSEFA GRANADO DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 50/54 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 58/64, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente todos os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos conseqüentários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora MARISA JOSEFA GRANADO DIAS foi concedido em 21 de janeiro de 1989 (fl. 17), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014789-4 AC 1294993
ORIG. : 0500000834 2 Vr JACAREI/SP 0500087568 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA BONILHA LOPES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento

da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, pagando as diferenças nas prestações mensais desde a vigência da referida lei, com exceção das prescritas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas, despesas processuais e demais cominações legais, além de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que incidirá sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para o fim de alterar a renda mensal inicial, ampliando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), e condenar o INSS ao pagamento das diferenças nas prestações mensais desde a vigência da Lei nº 9.032/95, com exceção das prescritas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e 1% ao mês da citação (a partir da entrada em vigor do novo Código Civil). Condenou, ainda, o INSS aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sem custas e despesas processuais, posto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando não poder ser alterado o benefício sem lei posterior que expressamente autorize essa modificação, sendo que a pensão já instituída por lei anterior não é alcançada em seus efeitos por lei nova, o que implicaria em negação do princípio da irretroatividade das leis.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.014836-0 AC 577670
ORIG. : 9900001025 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NALZIS CASAQUI BOUSI
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
ADV : GUSTAVO MILANI BOMBARDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por idade.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com renda mensal inicial equivalente a um salário-mínimo mensal.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola desde os seus 7 (sete) anos de idade, o que fez até cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) anos antes do ajuizamento da ação.

Anoto, de antemão, que a discussão nesses autos é adstrita ao lapso compreendido entre 04.06.1934, data em que a autora afirma ter iniciado a lida campesina, e 24.07.1991. Quanto à esta última, será adiante tratada.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em diversos imóveis situados no município de Álvares Florence - SP.

A ação foi intentada em data de 1º.07.1999 (fls. 02).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um

cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos (fls. 11/68), pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento da parte autora (fls. 11), realizado em 26.11.1949, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

Pertinente indicar, ademais, comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural de fls. 12/14, relativos aos exercícios de 1991/1996, emitidos em nome de seu cônjuge, e a escritura pública lavrada no cartório do registro de imóveis da comarca de Votuporanga - SP (fls. 15/20), o qual evidencia a aquisição de imóvel rural pela autora e seu marido no ano de 1995.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem de referência nesta decisão, porquanto posteriores a 26.11.1949.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 26.11.1949 (fls. 11).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 84/85) sido uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a autora pretende computar como período rural o lapso desde os seus 7 (sete) anos.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período antecedente à data de 25.07.1991, quando passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial o lapso compreendido entre 26.11.1949 e 24.07.1991.

Cumprir destacar, conforme já decidido, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRF - 1ª Região, nos autos da AC 01000006667, em 15/02/2000, publicado no DJ de 21/02/2000, página 72, do qual foi Relatora a Juíza Assusete Magalhães que: "a qualificação do marido da autora como 'empregador rural II-B', em Certificado de Cadastro do INCRA, não o descaracteriza como segurado especial, seja porque o mesmo documento consigna que a exploração do imóvel dá-se sem assalariado, o que foi corroborado pela prova oral, seja porque o artigo 1º, II, 'b' do decreto-lei n.º 1.166/71, dispõe que para fins de enquadramento sindical rural, considera-se empresário ou empregador rural 'quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e garanta-lhe a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região'..."

Ao contrário de suas alegações do instituto-apelante de que o marido da autora deve ser considerado empregador rural, consta dos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural já citados que não havia o emprego de mão-de-obra assalariada. Confira-se, para tanto, as fls. 12/14.

Ademais, a reduzida dimensão da propriedade rural da autora e o depoimento da testemunha ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (fls. 85), embora em contradição com o da testemunha ANTONIO MIGUEL (fls. 84), estão a indicar a ausência da contratação de empregados.

Todavia, ainda que assim se admitisse, resta cabalmente comprovado, o exercício do labor rural até 24.07.1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço, benefício este deferido pelo r. magistrado "a quo".

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da emenda constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da lei 8.213/91).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o deferimento do

benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). Esse dispositivo ressalvou, ademais, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

O período rural, ora reconhecido, resulta em tempo de serviço equivalente a 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Logo, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Todavia, se, por um lado, houve a comprovação de tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, por outro, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece na hipótese vertente diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, não prospera o pleito concernente à aposentadoria por tempo de serviço. Nesse aspecto, impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

De todo modo, trata-se, no caso sob análise, de formulação de pedido sucessivo, na qual se deve, diante da ausência dos preenchimentos exigidos para o deferimento do benefício ora sob comento, passar-se à análise da aposentadoria por idade, porque expressamente requerida.

Portanto, com esteio no disposto no parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a apreciar o segundo pedido.

À guisa de ilustração, convém conferir o seguinte excerto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS SUCESSIVOS. APRECIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Observa-se, inicialmente, que a parte autora fez pedidos sucessivos - aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial.

2- A sentença acolheu o pedido principal (aposentadoria por invalidez), sem proceder à análise do pedido subsidiário.

3- Em grau de apelação, pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reforma integral da sentença.

4- Nestas hipóteses, há de se firmar o exato alcance do efeito devolutivo da apelação, tanto mais porque são devolvidas ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não julgadas por inteiro (artigo 515 parágrafo 1o. do Código de Processo Civil).

5- O entendimento deste Relator caminha no mesmo sentido do que vem sedimentando o E. Superior Tribunal de Justiça. Nos casos de pedidos sucessivos, a Segunda Instância, ao eventualmente afastar o acolhimento do pedido principal, deve, na hipótese, apreciar o pedido subsidiário, sem que seja exigível o manejo de apelação pela parte vencedora. A autora, de fato, vinculou-se ao sistema previdenciário até 1995, vindo a ingressar com a ação em 2.000. O laudo pericial nada esclarece sobre a data de início da incapacidade da autora, razão pela qual não se mostra suficiente, neste passo, as meras informações prestadas pelas testemunhas.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 771787, processo n.º 2002.03.99.003907-4, julgado em 24.06.2002, DJU de 21.10.2002, página 319, 1ª Turma, v.u., Juiz Santoro Facchini)"

3) Da aposentadoria por idade

Cuida-se de trabalhadora rural.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmaram-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

De acordo com esse diploma normativo - lei n.º 8.213/91, que regulamenta o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), a aposentadoria por idade encontra disciplina nos artigos 48 a 51, inseridos na subseção II da seção V do capítulo II do Título III. Nos termos do primeiro desses dispositivos:

"Artigo 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (redação dada pela lei n.º 9.032/95)

parágrafo 1º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso II, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. (acrescentado pela lei n.º 9.032/95 e alterado pela lei 9.876/99)"

Entretanto, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, impõe-se a aplicação dos artigos 142 e 143, normas de caráter transitório.

A carência da aposentadoria por idade deve obedecer à tabela a que alude o artigo 142. Leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do artigo 143:

"Art.

143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação alterada pela medida provisória nº 598/94, reeditada até a conversão na lei nº 9.063/95)."

Não há que se falar, portanto, em carência a ser preenchida no caso do rurícola, mas apenas comprovação da atividade campesina em número de meses idêntico à carência exigida.

Assim, constatando-se que, com o advento da lei 8.213/91, o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

No caso, a questão relativa à comprovação de atividade rural já se encontra satisfatoriamente discutida e dispensa, nesse passo, ulteriores colocações. Resta, dessa forma, apenas a análise do requisito etário.

E, tratando-se de segurada nascida em data de 04.06.1927 (fls. 10), a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exsurge, de igual forma, satisfeita, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NALZIS CASAQUI BUOSI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02.08.1999

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia, para julgar improcedente o pedido relativo à aposentadoria por tempo de serviço.

Todavia, com fundamento acostado no disposto do parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de aposentadoria por idade. Conseqüentemente, condeno a entidade autárquica ao pagamento de uma renda mensal, no valor de um salário-mínimo mensal (RMI), acrescido de abono anual, a partir da data da citação - dia 02-08-1999[2] (DIB), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Condeno o instituto-réu, ademais, no pagamento de honorários advocatícios na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BG8.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014873-4 AC 1295622
ORIG. : 0700001984 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700042010 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : MARIELZA PIRES FERREIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.014912-2 AC 1106362
ORIG. : 0000002460 3 Vr JACAREI/SP 0000092173 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYRTON GALLO DE CARVALHO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativos ao saldo remanescente de execução apresentado pela parte autora após o pagamento do precatório.

Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.

Aduz que o débito fora integralmente pago. Sustenta que os juros de mora não incidem até o efetivo pagamento e a correção monetária deve ser calculada pela UFIR.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos autos da ação de conhecimento subjacente, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social fora citada para o início da execução e deixou transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos. Vide fls. 78 dos autos principais.

Proseguiu-se com a execução. O débito fora pago mediante expedição de precatório - fls. 85/86 dos autos principais.

Após esse pagamento, a parte autora apresentou cálculos do saldo remanescente apurado. Alegou que o depósito efetuado não quitou, integralmente, o débito. Vide fls. 106/108 dos autos principais.

O juízo "a quo" determinou, novamente, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Vide fls. 109 dos autos principais.

Efetuada nova citação, o instituto previdenciário opôs os presentes embargos à execução, ora submetidos à apreciação desta corte em razão do recurso ofertado contra a sentença proferida.

O Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, fora citado duas vezes no mesmo processo de execução. A decisão culminou no fato de a apuração do saldo remanescente resultar em nova execução. Vide fls. 76 e 119 dos autos principais.

A hipótese é de continuidade do processo de execução. Faz-se desnecessária a realização de subsequente citação para liquidação posterior e complementar do débito, decorrente de saldo remanescente do mesmo processo.

No caso em exame, após apresentados os cálculos em que a parte autora apurara valores remanescentes, dever-se-ia facultar ao devedor a oportunidade para eventual impugnação. A nova citação efetivada é nula. Entendimento em sentido contrário importa em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nos dizeres de Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon:

"Pode-se pautar o primado da segurança jurídica em dois aspectos, quais sejam, a necessidade de se resguardar o passado através da irretroatividade, e de estabelecer-se no futuro, através da aplicação dos princípios e regras adequadas à solução dos problemas jurídicos, a necessária efetividade deste sobreprincípio, que, reputamos, também é implícito ao sistema.

O Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Desta feita, urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, entre outros."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido. Para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, vez que se trata de um único processo de execução. Apresentada a conta, basta a intimação da devedora para impugná-la.

Averbo julgados a respeito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AFASTADA A PARTIR DE RECENTE POSICIONAMENTO DO EG. STF. NECESSIDADE. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 720667, proc. nº 200500122385/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005, pg. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO Código de Processo Civil. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART.462, DO Código de Processo Civil. INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

I - Nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização.

(...)"

(STJ, AGRESP nº 699310, proc. nº 200401534398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.04.05, pg. 252)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

Embora alegue o contrário, é a tese apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo que se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)"

(STJ, AGA 463046, proc. nº 200200858961/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.05, pg. 278).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedente.

(...)"

(STJ, AGA 392932, proc. nº 200100705187/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.05, pg. 225)

Destaco, ainda, os seguintes acórdão desta corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em se tratando de cálculo resultante de complementação de eventual saldo credor, mostra-se descabida nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 150293, proc. nº 2002.03.00.008844-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU 20.10.2005, pg. 419)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO.NÃO CABIMENTO.

I. O art. 730, do Código de Processo Civil só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p. 244).

II. Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 945311, proc. nº 2004.03.99.020962-6/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, DJU 18.01.2005, pg. 380)

Diante do exposto, de ofício, declaro nula a segunda citação efetuada no processo de execução. Extingo os embargos à execução. Julgo prejudicada a apelação interposta. Registro que a execução deve prosseguir nos autos da ação principal, com a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação quanto aos cálculos complementares apresentados.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BH.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015019-5 AG 333474
ORIG. : 0800000269 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0800003958 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : FANY APARECIDA PRESTI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FANY APARECIDA PRESTI. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa às fls.10/17, a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Referido benefício fora cessado em razão de alta médica. Cuida-se, portanto, de matéria cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal e Súmula 15 - Superior Tribunal de Justiça).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo Estadual, o suscitante.

(Superior Tribunal de Justiça, CC 31783, pr. 200100437982/MG, rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-Superior Tribunal de Justiça.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257).

Diante do exposto, 'ex-officio', com esteio no art. 113, Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015076-6 AG 333163
ORIG. : 0800000544 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0800076182 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CLAUDETE FRANCISCA DE JESUS
ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUDETE FRANCISCA DE JESUS. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Conforme se observa às fls. 09/23, a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em benefício acidentário. Referido benefício fora cessado em razão de alta médica. Cuida-se, portanto, de matéria cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 1277/2617

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal e Súmula 15 - Superior Tribunal de Justiça).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo Estadual, o suscitante.

(Superior Tribunal de Justiça, CC 31783, pr. 200100437982/MG, rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-Superior Tribunal de Justiça.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Saliente-se ainda que a ação foi proposta na justiça estadual de Presidente Prudente. O presente agravo foi corretamente endereçado ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Posteriormente, fora enviado a este tribunal, equivocadamente.

Diante do exposto, 'ex-officio', com esteio no art. 113, Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B1.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015082-1 AG 333169
ORIG. : 200461070096618 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LIDIA CASARI CASTANHAR
ADV : EDER VOLPE ESGALHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento formulado pela autora, ora agravante, no sentido de ser oficiado o INSS para a imediata implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, aplicando-se a multa prevista na sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica, na forma prevista no artigo 461 do CPC, ou, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela, a ser mantida após o trânsito em julgado da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa idosa, com 82 anos, pobre, necessitando com urgência da tutela do estado e que "a determinação era para o cumprimento da sentença a partir da intimação da mesma e não do trânsito em julgado" (fls. 08). Aduz, ainda, que, não tendo a autarquia cumprido a determinação judicial para a imediata implantação do benefício, deve ser aplicada a multa diária fixada na sentença. Alternativamente, requer a antecipação da tutela nos moldes do artigo 273 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No presente caso, ao julgar procedente o pedido, a fim de assegurar o resultado prático da sentença de mérito, o MM. Juízo a quo utilizou-se do artigo 461 do Código de Processo Civil, que incorporou ao sistema processual civil o instituto da antecipação da tutela específica, originariamente restrito às relações de consumo (art. 83 do Código de Defesa do Consumidor).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus in relação* à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT)

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito nele previstas, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre in casu, em que a tutela específica foi concedida na própria sentença de mérito.

Por outro lado, também não é cabível, nesse momento, a antecipação dos efeitos da tutela, na forma descrita no artigo 273 do CPC, uma vez que, de acordo com o artigo 463 do mesmo diploma legal, é defeso ao Juiz, após a prolação da sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra encerrada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015227-1 AG 333204
ORIG. : 200861200008146 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUAREZ DA SILVA PIRES
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, requerida em ação na qual a segurada postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

O artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 estabelece que "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

No presente caso, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Araraquara - SP, em 24 de abril de 2008, após o término do prazo recursal, considerando que a Procuradora Federal que representa a autarquia foi intimada pessoalmente da decisão recorrida em 21/02/2008 (fls. 85).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015389-5 AG 333648
ORIG. : 200861120041923 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade laboral. Assevera que o benefício fora cessado indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, a agravante não juntou cópia da certidão de intimação/publicação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01FB.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015391-3 AG 333650
ORIG. : 0800000767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800031327 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANESIA APARECIDA MARTINS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANESIA APARECIDA MARTINS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, conforme se verifica na comunicação de decisão as fls. 26, a segurada vinha recebendo o auxílio-doença, sob o n. 300185624-8 desde 31.03.2003. A concessão cessou em 15.03.2008, em decorrência de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos apresentados às fls. 87 e 88, elaborados posteriormente a alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante apresenta-se incapaz para voltar a exercer suas atividades de mecânico.

Indicam os documentos citados a restrição as atividade diária e aos mínimos esforços, sem condições de retornar ao trabalho por tempo indeterminado.

Saliente-se ainda que os documentos médicos de fls 31, 59 e 68, embora anteriores a cessação do benefício, manifestam-se pela incapacidade por tempo indeterminado.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B3.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015409-7 AG 333668
ORIG. : 200361050061485 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PEDRO FERRACINI falecido
REPTE : APARECIDA VERONICA FERRACINI DOS SANTOS e outros
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : ALVARO CHILUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA VERONICA FERRACINI DOS SANTOS e outros. Insurgem-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos de ação de benefício previdenciário, indeferiu a habilitação de herdeiro.

Aduzem os agravantes, em apertada síntese, que o autor faleceu em 19 de agosto de 2005, não deixando esposa nem filhos. Asseveram que foi requerida a sucessão processual pelos sucessores irmãos do de cujus, os quais renunciaram seus direitos na ação destinando-os ao sobrinho do autor, Carlos Alberto dos Santos. Sustentam a possibilidade da renúncia em favor do sobrinho, fazendo com que este possa receber os valores devidos pela autarquia. Fundamentam-se na previsão sucessória, existente na lei civil, concernente aos colaterais até o quarto grau, na ordem de sucessão hereditária.

Requer em a tutela antecipada recursal.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, prevê o artigo 112 da Lei Previdenciária que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ressalte-se que o reportado artigo busca facilitar o recebimento de valores que não foram pagos ao segurado em vida, os quais são alcançados diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, verifica-se, que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Procede-se a sucessão processual na forma da lei civil. Observa-se a sucessão legítima pela ordem de sucessão hereditária definida nos artigos 1.829 e ss. do Código Civil.

Dispõe, mais especificamente o artigo 1.839 do mesmo Codex que na inexistência de cônjuge sobrevivente, ascendente e descendente, serão chamados a suceder os colaterais até quarto grau, como no caso em tela.

Nada obsta que os colaterais, únicos sucessores do autor falecido, sejam habilitados a suceder na presente ação previdenciária, nos termos dos artigos 43 e 1.055 do Código de Processo Civil.

Entretanto, faz-se necessária ação incidental autônoma, com a respectiva suspensão do processo principal, para que seja regularmente processada a habilitação, inclusive com citação da autarquia para contestá-la e prolação de sentença.

Somente se procederá à habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença, nos casos previstos nos incisos do artigo 1.060 da lei processual, quais sejam:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIRO NECESSARIO I - INDEPENDENTE DE SENTENÇA A HABILITAÇÃO PROMOVIDA PELO CONJUGE E HERDEIROS

NECESSARIOS (ART. 1060 INCISO I DO CPC). II - DEVE SER MANTIDA A HABILITAÇÃO DA VIUVA DO SEGURADO, CABENDO SE PROCEDER A HABILITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS NECESSARIOS, SE HOUCER, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTARIO. III - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; AG - Processo: 202165092; Relator(a) JUIZA TANIA HEINE DJ DATA:01/12/1992 PÁGINA: 40320)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO PROMOVIDA POR CÔNJUGE E HERDEIROS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA.

1- Tratando-se de habilitação em processo de natureza previdenciária, promovida por cônjuge e herdeiros necessários, embora não haja sentença, haverá, necessariamente uma decisão, considerando, expressamente, admitida a habilitação ou, tacitamente, ordenando o prosseguimento do feito. Tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento.

2- Interpretação sistemática dos artigos 1.056, II, 1.060, I e 1.062, todos do Código de Processo Civil.

3- Agindo o INSS de forma protelatória, provocando incidente destituído de fundamentação razoável, deve ser reputado litigante de má-fé, arcando com o pagamento de multa de 20% sobre o valor do crédito exequendo, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98.

4- Apelação não conhecida

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - Processo: 97030747957; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ CASEM MAZLOUM; DJ DATA:16/11/1999)

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

I) A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A AUTARQUIA, EM DATA ANTERIOR A 15/05/97 NÃO ESTÁ SUJEITA À REMESSA OFICIAL. SÚMULA 620 DO STF.

II) SERÁ PROCEDIDA A HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA CAUSA PRINCIPAL, QUANDO FOR A MESMA PROMOVIDA PELO CÔNJUGE E HERDEIROS NECESSÁRIOS, DESDE QUE PROVEM POR DOCUMENTO O ÓBITO DO FALECIDO E A SUA

QUALIDADE DE SUCESSORES. ART. 1.060, DO CPC.

III) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - 96030372145; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ OLIVEIRA LIMA; DJ DATA:09/11/1999 PÁGINA: 333)

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os colaterais apenas fazem parte de sucessão legítima. Não têm status de herdeiro necessário. Portanto, não estão dispensados do processo autônomo de habilitação de herdeiros.

Nesse sentido:

PREVIDENCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA CAUSA PRINCIPAL. RENDA MENSAL VITALICIA.

1. SE OS HABILITANTES NÃO POSSUEM A QUALIDADE DE CÔNJUGE OU DE HERDEIROS NECESSÁRIOS, A HABILITAÇÃO NÃO SERÁ DEFERIDA, ESPECIALMENTE SE NÃO OCORREREM AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II, III E IV, DO ARTIGO 1.060, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. É NULO DE PLENO DIREITO O PROCESSO INICIADO EM VIRTUDE DE AÇÃO AJUIZADA COM BASE EM PROCURAÇÃO FIRMADA POR PESSOA ALIENADA MENTAL.

3. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE SE ANULAR A SENTENÇA E TODO O PROCESSO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - 91030111040; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES
DOE DATA:26/10/1992 PÁGINA: 104)

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE COLATERAL COMO HERDEIRO. NECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA PARA ESTE FIM. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA INEXISTÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES, COMO TAMBÉM, DE BENS

A INVENTARIAR DEIXADOS PELA DE CUJUS. SUFICIÊNCIA. 1. Trata-se de ação de habilitação proposta por Neuza Diniz dos Santos, visando ser legitimamente considerada sucessora dos direitos postulados por sua irmã, Creuza Maria dos Santos, servidora pública federal, autora falecida no curso do processo nº 2004.80.00.008937-0, no qual pleiteava a concessão do percentual de 28,86%.

2. Necessidade de ajuizamento de ação específica de habilitação, em virtude da autora não ostentar a qualidade de herdeira necessária. Inteligência do art. 1.060, do CPC.

3. Certidão de óbito acostada às fls. 07 dos autos que serve como prova suficiente de que inexistem herdeiros necessários e bens a inventariar. Desnecessidade de realização de novas diligências para a concessão do pedido de habilitação. Precedentes.

4. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial predominante, quando não houver bens a inventariar e inexistentes outros herdeiros, não é preciso que o habilitando ingresse na longa via do processo de inventário, considerando que há apenas um único sucessor para, ao final, receber pequenos valores que eram devidos ao de cujus.

5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, Apelação Cível - 200580000036617; Relator(a) Desembargador Federal Petrúcio Ferreira)

Saliente-se ainda a ausência, no caso, das demais hipóteses do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B3.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015480-2 AG 333435
ORIG. : 0800000329 6 Vr SAO VICENTE/SP 0800057934 6 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : LEONOR BUSANOSKI
ADV : ELISABETE SERRÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONOR BUSANOSKI. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao juizado Especial Federal Cível de Santos, sustentando a incompetência absoluta do juízo estadual.

Aduz a agravante que o parágrafo 3.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 não deixa dúvida de que somente no local em que estiver instalada a vara do juizado especial federal é que sua competência é absoluta. Colaciona jurisprudência.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à justiça estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver justiça ou juizado especial federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo vara federal ou juizado especial federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. É uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo autor, não sendo permitido ao MM. juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à justiça. A propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em

02/08/01, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, Constituição Federal.

Este também é o entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, parágrafo 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, parágrafo 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante o MM. juízo de Direito da 6ª Vara Judicial da Comarca de São Vicente/SP.

Comunique-se ao MM. juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B6.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.015573-4	AC 1190326	
ORIG.	:	0400000477	1 Vr NEVES PAULISTA/SP	0400001243 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES NIZATO		
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos, etc.

CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES NIZATO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado junto à Previdência, bem como a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 28-3-2006.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Reafirma a comprovação de sua condição de rurícola, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelos vínculos empregatícios estampados na CTPS de fls. 10/14, referentes aos seguintes períodos: 30/11/1987 a 11/1988; 22/02/1988 a 27/03/1988; 06/06/1988 a 26/11/1988., ratificados parcialmente pelos documentos do CNIS de fls.44/45.

Por outro lado, os mencionados documentos demonstraram vínculo empregatício na qualidade de trabalhadora urbana no período de 01/02/1990 a 05/11/1990.Com relação a tal vínculo, registre-se que o curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

Os registros em CTPS da autora são de curta duração, fato que, entretanto, não pode prejudicá-la. O reconhecimento das precárias condições de trabalho do homem do campo tem levado a jurisprudência a considerar, como início de prova material, atos de registro civil que o qualifiquem como lavrador, desde que confirmados por convincente prova testemunhal.

No caso dos autos, a produção da prova testemunhal foi dispensada, conforme se verifica do Termo de Audiência de Instrumento e Julgamento de fls.77/78.

A prova testemunhal, conforme previsão legal e posicionamento jurisprudencial, serve para corroborar o início de prova material, sendo indispensável para corroborar o início de prova material.

Assim, considerando a última atividade laboral comprovada nos autos, constato que a autora deixou de ostentar a qualidade de segurada para efeito de concessão do benefício postulado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 66/69), constatou que a autora apresenta "quadro de hipertensão arterial, portador de bronquite, com crise asmática, artrose em joelhos.", conforme conclusão de fls. 69. O perito afirmou que "considero que a paciente esteja capacitada para exercer atividades diárias e laborativas" (fls.69).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. (resposta ao quesito nº 8, formulado pela autora/fls.68).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurador tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA

PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Como se vê, diante do não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015756-6 AG 333597
ORIG. : 0600001262 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600034270 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : ANINA GARCIA DE SOUZA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANINA GARCIA DE SOUZA. Insurge-se contra a decisão que manteve a necessidade de comprovação do indeferimento do requerimento na esfera administrativa.

Aduz a agravante, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Feito o breve relato, passo a decidir.

A insurgência da agravante é contra a decisão que manteve a determinação de comprovar o indeferimento do pedido na esfera administrativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

O r. juízo de primeiro grau havia determinado a comprovação do indeferimento do requerimento na esfera administrativa, consoante se vê da decisão trasladada às fls. 35.

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se concluir pela intempestividade do recurso.

É que o agravo foi protocolado em 30 de abril de 2008, sendo que da primeira decisão que determinou a comprovação do indeferimento do requerimento na esfera administrativa foi proferida em 21.02.2008, escoando-se, há muito, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o inconformismo da agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

Ensina Nelson Nery Júnior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se a respeitosa orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no agravo de instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0854.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.015786-4	AG 333512	
ORIG.	:	0700000771	1 Vr PILAR DO SUL/SP	0700032883 1 Vr
		PILAR DO SUL/SP		
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DE GOES PEREIRA		
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo do benefício, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, alega que tal posição foi adotada quando já instaurado o litígio, com a apresentação de contestação pelo réu, cuja cópia junta aos presentes autos (fls. 24/29), restando configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A questão posta a deslinde reside na dispensa do prévio exaurimento da instância administrativa como condição da ação, matéria regulada na Súmula nº 09 desta Corte, com o enunciado seguinte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Trata-se, no entanto, de exigir-se apenas o prévio requerimento administrativo do benefício, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pela Autarquia ré ou mesmo a demonstração da inércia desta, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua análise.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito principal encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, não existe suporte fático ou jurídico para a adoção da providência determinada pelo juízo a quo, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015804-2 AG 333529
ORIG. : 200061830041620 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAMEDE ELIAS e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAMEDE ELIAS e OUTROS. Insurgem-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratados.

Aduzem os agravantes que a decisão agravada não observou a legislação que regula tal pleito, pois conforme faculta o artigo 5º, "caput", da Resolução 559/07 e o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a reserva de honorários pode ser feita, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, conforme prevê o art.24,§ 1º, do Estatuto da OAB. Salienta que juntou aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais. Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Não raro, os contratos de honorários prevêm a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que os agravantes juntaram aos autos, às fls. 192/201, cópia do contrato de honorários, no qual é autorizado expressamente, na cláusula 3ª, aos advogados, os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) do montante final da ação, independente de eventual condenação em honorários.

De acordo como o princípio da autonomia da vontade, as partes têm liberdade para contratarem entre si. Uma vez celebrado o pacto, faz lei entre as partes e só deve ser alterado na hipótese de existência de cláusula ilegal.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, 'reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas' - Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários.

Ademais, o § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 -Estatuto da OAB - dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser apreciadas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas

apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja feita a reserva de honorários, no percentual de 30% (trinta por cento), consoante contratos de prestação de serviços.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B8.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015909-5 AG 333838
ORIG. : 0300000370 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário, acolheu os cálculos apresentados pelo autor.

Aduz o agravante que não poderão ser computados juros de mora a partir da elaboração dos cálculos, uma vez que o pagamento do precatório se deu dentro do prazo constitucional previsto no art.100 da Constituição Federal. Sustentou pela extinção da execução, tendo em vista o pagamento do precatório.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A

pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12B8.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015918-6 AG 333847
ORIG. : 0800000502 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800024860 1 Vr MOGI
MIRIM/SP

AGRTE : VILMA JACINTO DE GODOI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VILMA JACINTO DE GODOI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fls. 18 não confirma a continuidade da moléstia, pois é anterior à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 28.01.2008, comunicação de decisão as fls. 15. Isto é, refere-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O atestado médico de fls. 16, datado de 24.03.2008, embora declare que a agravante encontra-se incapacitada para o trabalho, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Saliente-se, ainda, que os atestados médicos de fls. 20/21 são de difícil compreensão, não sendo possível, pela sua simples leitura, identificar qual o período de afastamento necessário à agravante de suas atividades laborativas.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D1.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015998-3 AC 1191135
ORIG. : 0500001240 3 Vr CARAGUATATUBA/SP 0500921617 3 Vr
CARAGUATATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE BRAZ VICENTE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENAIDE BRAZ VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 120/121 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 124/130, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de novembro de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 25 de outubro de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 26.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios, anexo a esta decisão..

No que se refere à dependência econômica, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 21, consta que o de cujus tinha endereço idêntico ao da autora. O mesmo se verifica na Certidão de Óbito de fls. 26. Além disso, na Certidão de Casamento de fls. 28 e na Certidão de Nascimento de fls. 29, a autora e o falecido aparecem qualificados como sendo pais, respectivamente, de Adriana Cortez e de Ana Cláudia Cortez. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A convivência entre o casal restou demonstrada nos autos de processo de justificação, que tramitou pela Segunda Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba - SP, autuado sob n.º 1.303/00, onde fora procedente a demanda ajuizada pela autora para demonstrar a união estável vivenciada por ela e pelo falecido, de fls. 12/16.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.016049-8	AG 333920
ORIG.	:	0500028341 2 VR CAARAPO/MS	
AGRTE	:	ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	YOSHIKO BEPPU	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao

advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016070-0 AG 333940
ORIG. : 0800000219 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELINO TOMAZ CELESTINO
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Nega que devesse haver, mediante tutela, a concessão do benefício. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social cuja conclusão foi por sua capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 31/32 e fls. 40 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 12.09.2007, conforme informações do DATAPREV as fls. 53. Referem-se ao período em que o agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Tem-se nos autos um único atestado médico, de fls. 33, posterior à cessação do benefício. Referido atestado apenas indica as doenças de que o autor está acometido. São hipertensão arterial sistêmica e seqüela de acidente vascular cerebral. Não declara se está incapacitado para o trabalho.

Contudo, o autor trabalhou como pedreiro e em serviços gerais. Ao que tudo indica, encontra-se, ainda, incapacitado. Neste caso, é de ser mantida a decisão proferida pelo juízo "a quo". Dificilmente, com esse quadro, o agravado será reinserido, imediatamente, no mercado de trabalho.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0854.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016072-3 AG 333942
ORIG. : 0800000340 1 VR AGUAI/SP 0800012406 1 VR AGUAI/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAQUEL APARECIDA HILDEBRAND ALMEIDA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aguai/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por RAQUEL APARECIDA HILDEBRAND ALMEIDA, deferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta o agravante a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida excepcional, salientando que a renda mensal per capita da família da parte agravada supera o limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O benefício do amparo social, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, consiste na "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que deu eficácia ao dispositivo constitucional supracitado, foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.744, de 08 de dezembro de 1995, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu Decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Segundo os referidos dispositivos legais, "pessoa portadora de deficiência" é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. De acordo com a MP nº 1.473-34, de 11/08/1997, convertida na Lei nº 9.720, de 30/11/1998, o conceito de família deve corresponder ao conjunto das pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que convivam sob o mesmo teto. Por fim, não possui condições de manter a pessoa deficiente ou idosa, a família cuja soma das rendas mensais de seus integrantes seja, per capita, inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Contra este último requisito foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, interpretando tal decisão, chega-se à conclusão de que a Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova.

Discorrendo sobre a matéria, Paulo Afonso Brum Vaz assevera que "pode-se, entretanto, destacar situações em que a presunção de necessidade é absoluta, dispensando a prova. É, verbi gratia, o caso daquele que faz jus ao benefício de prestação continuada assistencial, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Se preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, resta caracterizada também a necessidade, pois que indubitável a condição de miserabilidade do pretendente ao favor legal" (Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: março de 2003, p. 115-116).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº. 435.871, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61).

Não é outro o entendimento desta Corte:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO - APELO PROVIDO - IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

4. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e de sua família.

(...)

9. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pela União acolhida. Apelação provida."

(1ª Turma, AC nº. 2000.61.06.011800-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.11.2002, DJU 12.03.2003, p. 185).

Como é cediço, a tutela antecipada pode ser concedida pelo juiz desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e, afinal, a inexistência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, haja vista que a renda familiar per capita supera o valor máximo estabelecido pela legislação, conforme comprovante de fl. 24.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016074-7 AG 333944
ORIG. : 0800000132 1 Vr AGUAI/SP 0800004165 1 Vr AGUAI/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARCOS DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que após submeter a agravada à perícia médica, constatou-se não existir incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à agravada. Para o restabelecimento fazem-se necessários, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verifico que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 30.09.2007 - NB 522.722.060-0. Posteriormente, o autor requereu a prorrogação do benefício, que, após passar por perícia médica no Instituto, teve seu pedido indeferido, comunicação de decisão as fls.42.

Há um único atestado médico juntado aos autos, de fls. 23, posterior à cessação do benefício. Referido atestado apenas indica as doenças de que o autor está acometido. Não declara se está incapacitada para o trabalho, apenas informa que o agravado fora encaminhado para a oficina terapêutica para continuidade do tratamento.

Entendo que apenas um único atestado médico é insuficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, as perícias médicas realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que concluíram pela cessação do benefício, possuem caráter público e presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem

a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva manutenção da incapacidade para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016092-9 AG 333961

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 1314/2617

ORIG. : 200761030092196 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA
ADV : ROSANA DONIZETI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, em especial, o da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Tudo com o objetivo de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 1o/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão de fls. 70/74 - autos de origem - que deferiu a tutela antecipada. Consoante se verifica às fls. 117, o agravante, equivocadamente, acostou cópia da certidão de intimação da decisão de fls. 41/45 - decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda dos laudos. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0852.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.016111-9	AG 333978
ORIG.	:	0800016110	1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROGERIO TAVELI NOGUEIRA incapaz	
REPTE	:	ROSALINA JACINTO NOGUEIRA	
ADV	:	FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Alega o agravante a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional. Sustenta que o autor não preenche os requisitos para a percepção do benefício, em especial o da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIn 1.232-1-DF, estando portanto, ausente a prova inequívoca do direito invocado. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento.

Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Entendo que para a suspensão da decisão agravada seria preciso, não sendo um dos casos elencados no art. 558, do CPC, que, além da relevância da fundamentação deste recurso, ficasse evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Esta E. Corte, em inúmeros julgados, tem entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No caso em tela, verifico que o MM. juiz a quo concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, em especial do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que o agravante é deficiente mental, conforme atestado médico de fls. 25 e declaração da Escola de Educação Especial Cáritas às fls. 26. Entendeu perdurar a sua condição de miserabilidade, consoante estudo socioeconômico às fls.36/38. É de se ressaltar que a renda 'per capita' fica aquém do patamar de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016145-0 AC 1191280
ORIG. : 0500000379 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500005650 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : MARIA IZETE DA SILVA GARBAS
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA IZETE DA SILVA GARBAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30-6-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Reafirma a comprovação de sua condição de rurícola, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Destaca o seu perfil sócio-cultural no afã de demonstrar a sua incapacidade laborativa. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelos vínculos empregatícios demonstrados pelos documentos do CNIS juntados a fls. 30/32, referentes aos seguintes períodos: 11/08/1986 a 16/03/1987; 08/06/1987 a 17/11/1987; 01/03/1998 a 31/12/1998 e 09/01/2002 a 16/12/2002.

Os registros na condição de trabalhadora rural em nome da autora são de curta duração, fato que, entretanto, não pode prejudicá-la. O reconhecimento das precárias condições de trabalho do homem do campo tem levado a jurisprudência a considerar, como início de prova material, atos de registro civil que o qualifiquem como lavrador, desde que confirmados por convincente prova testemunhal.

No caso dos autos, a produção da prova testemunhal foi dispensada com o posterior julgamento antecipado da lide (fls.71/74).

A prova testemunhal, conforme previsão legal e posicionamento jurisprudencial, serve para corroborar o início de prova material, mas é dispensável quando o direito está demonstrado documentalmente, como ocorre no presente caso.

Desta forma, a somatória dos vínculos empregatícios na qualidade de trabalhadora rural, registrados em CTPS, é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado.

Assim, presente a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 56/57), constatou que a autora apresenta "cegueira e estrabismo de OE devido a fechamento pupilar com sinéquia anterior (aderência da íris com a córnea) na região central da córnea onde esta apresenta opacificação"(resposta ao quesito nº 01/fls 56). O perito afirmou que "a autora apresenta atualmente visão de OD normal com correção óptica (AV 20/20) e cegueira e estrabismo de OE o que a capacita para qualquer função que não necessite de visão tridimensional" (resposta ao quesito nº 07/fls.57).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Ademais, o auxiliar do juízo asseverou que "não há necessidade de recuperação para o trabalho ou função visto que a condição da autora encontra-se estacionária há muitos anos".

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Como se vê, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016162-6 AC 1108988
ORIG. : 0400001476 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILZA SEVERINO LETIZIA
ADV : DENILSON ORTIGOZA MONTEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para do recurso voluntariamente interposto.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 10/05/1973 a 19/09/1985 e 08/10/1986 a 21/08/1989.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 27/04/1976, ocasião em que a parte autora, nascida aos 27/04/1964, completou 12 (doze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 15/03/1967, vigente à época, proibia, em seu artigo 158, inciso X, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou a autora a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 21/09/1985, e a certidão do posto fiscal de Penápolis (fls. 16), a respeito da inscrição de seu pai como produtor rural nos períodos de 10/05/1973 a 19/09/1985 e de 08/10/1986 a 21/08/1989.

Da análise desses documentos e dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução do feito, encartados às fls. 37/39, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Ocorre que a prova testemunhal produzida na audiência realizada em 03/04/2004 é contraditória com relação ao momento em que a autora encerrou suas atividades. Senão vejamos:

TORQUATO GONÇALVES COLHADO (fls. 37): "...Não me lembro com que idade a autora começou a trabalhar na lavoura, sendo que trabalhou até seis anos atrás..."

ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA (fls. 38): "...a autora começou a trabalhar na lavoura aos onze anos de idade aproximadamente e (que) trabalhou até 1989..."

ALCIDES SUSSAI (fls. 39): "...a autora trabalhou na lavoura a partir dos oito anos de idade, sendo (que) deixou de trabalhar na lavoura aos dezoito anos de idade..."

Logo, considerando os depoimentos, a autora pode ter parado de trabalhar na lavoura nos anos de 1982, 1989 ou 1998. Não há coerência nas alegações das testemunhas a respeito.

Assim, a única certeza a respeito é a de que a autora trabalhou até 1982, sendo este portanto o marco final do período reconhecido.

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

–ODETE BRITO VERDERIO RESTAURANTE - ME, de 02/01/2008, sem data de rescisão.

–Inscrição como doméstica, de 17/07/1998 a 19/10/2007.

–Inscrição como vendedor ambulante, a partir de 07/11/2007.

A data dos vínculos/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 27/04/1976 a 27/04/1982.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela autora, na condição de rurícola, ao período de 27/04/1976 a 27/04/1982. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0846.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.016183-7	REOAC 1191318
ORIG.	:	0100001519 1 Vr TANABI/SP	0100022234 1 Vr TANABI/SP
PARTE A	:	JOSE LIMA NEVES	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

JOSÉ LIMA NEVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação.

Sentença proferida em 04-09-2006, submetida ao reexame necessário.

A fls. 107, o INSS renunciou ao direito de interpor recurso voluntário da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 36/37), ratificado pelo parecer do assistente técnico juntado a fls. 40/42. O apelante é portador de "asma brônquica grave, doença pulmonar obstrutiva crônica". O assistente técnico do INSS concluiu pela "incapacidade total e permanente para o trabalho."

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls.10/13), referentes aos períodos de 01/06/1986 a 03/06/1987; 01/10/1987 a 11/01/1988; 12/04/1988 a 24/08/1989; 01/11/1993 a 09/12/1994; 01/04/1995 a 22/09/1995; 12/12/1995 a 18/03/1996 e 02/06/1997 a 12/02/1998.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito. Realmente, o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/06/1997 a 12/02/1998. José Lima Neves usufruiu auxílio-doença nos períodos de 19/07/1999 a 25/09/1999 e 13/12/1999 a 23/01/2000. A ação foi proposta em 28/09/2001. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelado não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Por outro lado, inviável a aplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da condição de desempregado nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

...

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, não logrou êxito o autor no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016260-4 AG 334194
ORIG. : 0800007843 2 Vr BATAGUASSU/MS 0800000261 2 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : HERMES SOARES CASTRO
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMES SOARES CASTRO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam encontrar-se incapacitado para o trabalho, com direito à percepção do benefício de auxílio-doença. Sustenta, ainda, que restou comprovada a sua qualidade de segurado. Menciona, também, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a concessão do auxílio-doença. Referido benefício é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Com efeito, o agravado verteu contribuições para a previdência social, conforme se observa das anotações de vínculos trabalhistas na carteira de trabalho as fls.27/30. O último vínculo deu-se no interregno compreendido entre janeiro de 1989 e abril de 1993.

O agravado voltou a contribuir para a Previdência Social, como facultativo de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, contribuições estas que permitiram concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 24, informam que o agravante é portador de doença isquêmica do coração - angina pectoris- encontrando-se sem condições de trabalho, por tempo indeterminado, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Saliente-se que o agravante conta com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade e exerce trabalho braçal, trabalhador rural. Portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio -doença .

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA . PORTADOR DO

VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; JUIZA MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D5.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016280-0 AG 334214
ORIG. : 200861270016065 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON LUIS DOS SANTOS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela capacidade do mesmo, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado com 55 (cinquenta e cinco) anos, motorista de caminhão, recebeu o benefício de auxílio-doença por 2 (dois) anos, desde 10.02.2006 - NB 505.894.028-7. O benefício foi cessado em 24.02.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls.41, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 36, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças do autor. Consistem em "stress" pós traumático, episódio depressivo moderno e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Referido atestado declara que o autor deve permanecer afastado de suas atividades laborativas. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem o autor, sua profissão, motorista de caminhão e da idade avançada.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D3.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016299-4 AC 1191477
ORIG. : 0600000450 1 Vr PIRAJUI/SP 0600033160 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS LAZARIN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

TEREZINHA DE JESUS LAZARIN move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau decidiu antecipadamente a lide e, conseqüentemente, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado da apelante exigida pela Lei de Benefícios. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 24-08-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Requer, desta forma, a anulação do presente feito com a conseqüente realização da perícia médica a fim de comprovar os fatos narrados na exordial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 48/52 comprovam que a autora efetuou recolhimentos no período (descontínuo) compreendido entre 11/1990 e 02/1991; 04/1991 e 01/1995; 01/1996 e 08/1996. Por outro lado, as anotações da CTPS de fls. 10/11 demonstram que a apelante laborou nos períodos de 01/04/1962 sem data de rescisão contratual; 07/11/1981 a 29/10/1982 e 02/04/1990 a 29/10/1990.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito. Realmente, a última contribuição efetuada pela autora ocorreu em 08/1996. Terezinha de Jesus usufruiu auxílio-doença no período de 21/09/1996 a 27/10/1996. A ação foi proposta em 20/05/2006. A apelante não comprovou sequer um vínculo empregatício na qualidade de trabalhadora urbana após o recolhimento da última contribuição. Ademais, a consulta do CNIS juntada ao feito não demonstra vínculos empregatícios em nome da autora. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Logo, não há falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois a constatação de eventual incapacidade para o trabalho restaria inócua, diante da ausência do requisito antecedente para o gozo do benefício ora pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado.

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016454-6 AG 334140
ORIG. : 200761830020386 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : APPARECIDO DE BARROS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APPARECIDO DE BARROS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016508-3 AG 334367
ORIG. : 0800000445 2 Vr JACAREI/SP 0800042843 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : LAZARA DOS SANTOS
ADV : VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAZARA DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, desde 30.08.2006 - NB 560.684.674-4. O benefício foi cessado em 20.03.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls. 30, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

As declarações médicas de fls. 33 e 45, concomitantes à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora - fenômeno de raynaud, esclerodermia com insuficiência arterial de membros, claudicação intermitente e lesões do tipo morphea. Referidos atestados declaram que a autora não tem condições de trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D3.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016533-2 AG 334392
ORIG. : 200861270016028 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITA ELIAS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BENEDITA ELIAS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 42/51 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são antigos, o que impossibilita a análise atual da capacidade laboral da autora. O atestado médico de fls. 41, datado de 06.03.2008,

embora declare que a agravante está com limitação funcional, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade da autora para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 52/53. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D3.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016546-0 AG 334405
ORIG. : 200861270014974 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE PAULINO DE CASTRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PAULINO DE CASTRO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o agravante, recebeu o benefício de auxílio-doença por cinco anos, desde 30.01.2003, sendo o último benefício de número - 31/127.246.537-0 fls. 10. O benefício foi cessado em 26.02.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão as fls. 31, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 32/33 e 35, relatam que o agravante apresenta quadro de lombocotalgia bilateral, causando compressão medular e protusão de disco ao nível de L4-L5, com compressão foraminal. Referidos atestados declaram que o autor deverá manter-se em repouso, e afastamento do trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D4.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016586-1 AG 334441
ORIG. : 0800000254 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800012587 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA APARECIDA GALDINO
ADV : ROBERTO RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que após submeter a agravada à perícia médica, constatou-se que não existe incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, há um único atestado médico, de fls. 40, datado de 07-01-2008, posterior à cessação do benefício, em dezembro de 2007, que declara a incapacidade da autora. Os demais atestados médicos de fls. 37 e 39 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são antigos.

Entendo que apenas um único atestado médico posterior à cessação do benefício é insuficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, as perícias médicas realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que concluíram pela cessação do benefício, possuem caráter público e presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva manutenção da incapacidade para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01D4.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.016772-8 AC 1300194
ORIG. : 0500000427 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500013272 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : JOAO BATISTA DA COSTA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 78/82, que julgou improcedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 84/93, requer a parte autora que os reajustes do seu benefício devam corresponder àqueles aplicados aos salários-de-contribuição.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.

Disponha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Com efeito, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.

(...)

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.

(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."

(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016961-1 AG 334323
ORIG. : 0700000509 1 VR DIADEMA/SP 0700079806 1 VR DIADEMA/SP
AGRTE : CRISTIANE DE CASSIA DIAS
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE DE CASSIA DIAS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diadema/SP que, em ação de natureza previdenciária, determinou que a autora comprovasse sua residência na comarca sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que reside em local de difícil acesso, não atendido pelo serviço de correios, razão pela qual não possui qualquer comprovante de endereço.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao tribunal competente (caput).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo a quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 22 de novembro de 2007, e somente remetido a esta Corte em 22 de fevereiro de 2008, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017235-5 AC 1192475
ORIG. : 0500000523 2 VR FERNANDOPOLIS/SP 0500073009 2 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARTINA DOS REIS MENONI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARTINA DOS REIS MENONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/63, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 9 de junho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 8 de abril de 2005, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 8 de abril de 2005 e, pelo extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntado às fls. 46/50, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontinuo de 1989 a 1995. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 10 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no § 1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o § 2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Ademais, a única testemunha ouvida à fl. 36, afirma conhecer a requerente há 3 anos, vale dizer, desde 2003, e não esclarece se o marido dela trabalhou até falecer, se estava desempregado ou mesmo se estava acometido de alguma doença que o impedisse de laborar.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, pois, muito embora preenchesse o requisito da idade (nascimento em 2 de outubro de 1936) não demonstrou o exercício de labor urbano pelo período de carência necessário à aposentadoria por idade, tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ressalto, por fim, que o benefício assistencial, o qual vinha sendo pago nos três últimos anos de vida do segurado, conforme o referido extrato, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.017334-1 AC 580604
ORIG. : 9900000641 1 Vr IPUA/SP
APTE : OSVALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

A parte autora, em suas razões (fls. 47/51), requer a aplicação do disposto no artigo 29 da lei n.º 8.213/91 para o cálculo da renda mensal do benefício, de modo que o salário-de-benefício consista na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta) meses.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno (fls. 53/56), sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a fixação do valor do benefício em um salário-mínimo mensal, a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, e a isenção de custas processuais.

O despacho de fls. 67 determinou vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais carreadas a fls. 63/66.

Devidamente intimadas, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 70. A autora manteve-se inerte.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e dos recursos voluntários interpostos.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 20/11/1999, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de

17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/12/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 07/17), da qual se constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural a partir de janeiro de 1990.

Essas informações foram confirmadas pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 63/66.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 35/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que as testemunhas JOAQUIM PEDRO SILVÉRIO e BENEDITO AUGUSTO DA SILVA afirmaram em seus depoimentos, acostados, respectivamente, às fls. 35 e 37, que trabalharam com o requerente por um período aproximado de 15 (quinze) anos, enquanto a testemunha JAMIRO SALVIANO CLAUDINO esclareceu, às fls. 36, que o autor trabalhou para ele por um período próximo a 14 (quatorze) anos.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que o exercício de atividades urbanas, consoante se constata através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, juntadas às fls. 07/17, os quais foram confirmadas pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 63/66, não impedem a percepção do benefício, porquanto anteriores ao período rural comprovado nesses autos.

Para tanto, esclareço que se considerou, na hipótese sob exame, o lapso compreendido entre o término da cessação da atividade urbana, o que se deu em dezembro de 1988 e a data de ingresso do pedido judicial, em julho de 1999.

Esse período é equívale ao montante de 10 (dez) anos de exercício da atividade campesina.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante ao valor do benefício, não prospera a irrisignação do autor. É que, no caso em questão, os registros relativos ao trabalho rural, constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, não perfazem o número mínimo de contribuições exigida pelo artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o benefício que ora se pleiteia tem por fundamento legal o disposto no artigo 143, norma de caráter transitório e imperativo no sentido de que o valor da renda mensal inicial deva ser adstrito um salário-mínimo mensal vigente à época do respectivo pagamento.

A pretensão de se computar períodos de trabalho dispostos em sua carteira profissional para fins de cálculo do valor da renda mensal inicial, nos termos da disciplina insculpida nos artigos 33 e 50, norma de caráter geral, obriga o segurado à observância de regras próprias para o deferimento do benefício da aposentadoria por idade, prevista nos artigos 48 e seguintes da lei n.º 8.213/91. A esse respeito, convém citar, a título elucidativo, a exigência de comprovação do já mencionado período de carência e o cumprimento de requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos, para o segurado do sexo masculino.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo instituto-apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a aposentadoria por idade deferida está adstrita ao valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da lei n.º 8.213/91, não se aplicando o disposto no artigo 50 da lei n.º 8.213/91, conforme observado pelo Juízo a quo.

Todavia, ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte autora, desde 06.01.2004, percebe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador urbano, sob n.º 125.843.282-7.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos ser compensados com aqueles pagos a título do benefício deferido administrativamente, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pela parte autora.

Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B1.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.017376-6 AC 580648

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 1352/2617

ORIG. : 9700001326 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JOSE SOARES DA SILVA FILHO e outros
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Houve isenção de custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1324.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.017439-4	AC 580709
ORIG.	:	9900000119	1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDECE TREVISAN	
ADV	:	JORGE UIEDA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Prima facie, cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou, estritamente, a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao INSS para expedir certidão desse período implica julgamento 'ultra petita', razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 20/11/1964 e 30/12/1981.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu exame de admissão (fls. 14), datado de 22/01/1965, onde seu pai foi qualificado como lavrador, da certidão da 14ª Delegacia de Serviço Militar (fls. 18), onde se verifica que a ficha de alistamento militar foi preenchido em 22/02/1968, tendo sido qualificado a época como lavrador, e a escritura de venda e compra (fls. 24/25), em que consta como adquirente de uma propriedade rural seu pai, datada de 18/05/1956.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 51/52, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que o INSS já averbou os períodos de 1º/01/1968 a 31/12/1971 e de 09/02/1975 a 31/12/1979 (fls. 07), portanto desnecessário seu reconhecimento nesses autos.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

θ Granol Indústria Comércio e Exportação S/A de 02-01-1982 a 06-04-1982;

θ Vale Verde S/A Indústria e Comércio, de 12-04-1982 a 29-07-1990.

θ Inscrição na condição de empresário, a partir de 10-10-1990.

A data dos vínculos/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 20/11/1964 e 30/12/1981, excetuados os períodos de 1º/01/1968 a 31/12/1971 e de 09/02/1975 a 31/12/1979.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo do reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, os períodos de 1º/01/1968 a 31/12/1971 e de 09/02/1975 a 31/12/1979. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1325.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.017751-0	AC 685157
ORIG.	:	0000000092	1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	OSWALDO DA SILVA	
ADV	:	NILTON ROBERTO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS Constituição Federal de 1988. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo os honorários advocatícios a seu cargo. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A2.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017895-3	AC 1193285
ORIG.	:	0400000347 1 Vr TABAPUA/SP	0400006194 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LUCIA PEREIRA MICHELUCCI	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

MARIA LÚCIA PEREIRA MICHELUCCI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas.

Sentença proferida em 05-7-2006, sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS requer a improcedência do pedido, ante a não comprovação da incapacidade para o trabalho. Ventila a preexistência da eventual doença incapacitante. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ, isenção de custas processuais e honorários periciais no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões de apelo adesivo, a autora requer honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com a apresentação das contra-razões do INSS e da autora foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, registre-se que, para fazer jus ao benefício (auxílio-doença), basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à qualidade de segurado, cumpre destacar que, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foi apresentada a certidão de casamento, realizado em 22/06/1974, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pela consulta ao CNIS, que ora se junta ao presente feito. De fato, a mencionada consulta demonstra que a autora laborou nas lides rurais nos seguintes períodos: 30/08/1983 a 01/10/1983; 28/05/1984 a 01/09/1984; 13/10/1986 a 05/01/1987; 13/06/1988 a 06/12/1988; 14/08/1989 a 06/03/1990; 25/05/1991 a 26/03/1992; 16/04/1996 a 07/12/1996; 07/01/1997 a 03/05/1997; 17/05/1997 a 12/12/1997; 05/08/2002 a 19/01/2003; 01/08/2003 a 22/12/2003 e 05/07/2004 a 20/12/2004.

Por outro lado, a consulta ao CNIS demonstrou a existência dos seguintes vínculos empregatícios na qualidade de trabalhadora urbana: 28/09/1987 a 07/12/1987 e 02/05/2002 a 12/07/2002. Com relação a tais vínculos, anote-se que o curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural.

A prova testemunhal, conforme previsão legal e posicionamento jurisprudencial, serve para corroborar o início de prova material, mas é dispensável quando o direito está demonstrado documentalmente, como ocorre no presente caso, pois o banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) pertence à autarquia-ré.

Desta forma, a somatória dos vínculos empregatícios existentes no banco de dados da autarquia previdenciária é suficiente para o preenchimento do requisito qualidade de segurado na condição de trabalhador rural.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 46/51), demonstrou que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo que ela é portadora de "esporões de calcâneo e artrite em ambos os joelhos" (tópico diagnóstico/fls.51).

Embora a autora não esteja em gozo de auxílio-doença, o perito afirmou que "a pericianda apresenta sintomologias compatíveis com os diagnósticos. Pelo quadro clínico evidenciado concluo pela incapacidade física, temporária, para tratamento médico especializado." (tópico conclusão/fls.51). Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta, desempenhou, predominantemente, serviços como rurícola, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Não há que se falar em preexistência da doença incapacitante, pois o perito judicial não soube precisar o início da enfermidade, conforme resposta ao quesito nº 5, formulado pelo INSS.

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios), até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Registre-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

- I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
- II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
- III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
- IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.
- II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
- III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da

Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu o auxílio-doença em 22/03/2004 (fls. 11), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, nos termos do pedido da autora, deveria ser concedido auxílio-doença, a partir da mencionada data. No entanto, diante da ausência de recurso voluntário da parte autora neste ponto, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (30/03/2004).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas processuais efetivamente comprovadas.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas processuais efetivamente comprovadas e para fixar os honorários periciais, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e nego provimento ao apelo adesivo da autora. Concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício nos moldes acima.

Segurado: MARIA LUCIA PEREIRA MICHELUCCI

CPF: 112.708.528-09

DIB (Data do Início do Benefício): 30/03/2004 (data do indeferimento do pedido administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 61, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018042-3 AC 1302135
ORIG. : 0600000789 1 Vr BIRIGUI/SP 0600065780 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 29, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, devidamente atualizada. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência dos requisitos autorizadores do benefício concedido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 54).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 125/127), que a autora apresenta discreta escoliose lombar com presença de osteófitos nas vértebras, processo degenerativo em várias articulações com queixas de lombalgia e artralgia, diabetes melito tipo II e retinopatia diabética. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade temporária nas crises algicas.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade temporária, afirma que as atividades que sobrecarregam a coluna vertebral podem desencadear as crises. Afirma, ainda, que as doenças são degenerativas e irreversíveis, havendo tratamento apenas para controlar as crises. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, trabalhadora rural, conforme depoimento de testemunhas (fls. 147/148), o início em uma atividade diferente, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.018509-0	AC 1193913	
ORIG.	:	0500001112 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP		0500033433 1 Vr
		OSVALDO CRUZ/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LEONILDES NOVO VOZNHAKI		
ADV	:	GISLAINE FACCO		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação e, reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade, retroativa a data da citação válida, no caso, 20.02.2006 (fls. 20v.). O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês,

contados a partir da data da citação válida da autarquia requerida. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E.STJ, assim o fazendo com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Não há custas processuais devidas pela autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Entendeu cabível a antecipação da tutela requerida.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 54 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de abril de 1995 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.09.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certificado de reservista de 2ª categoria do marido da autora, expedido em , da data de 12.10.1955, onde consta sua profissão lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018591-3 AC 1302965
ORIG. : 0600001512 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : MARIO BOLOGNESE
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MÁRIO BOLOGNESE, portador da cédula de identidade RNE nº W155778-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do benefício auxílio-acidente, com a aplicação do coeficiente de 50% a partir da Lei nº 9.032/95.

A respeitável sentença de fls. 49/53, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00. Sobrestou-se a exigência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 56/64). Postula pela reforma da sentença. Argumenta que a jurisprudência é uníssona em admitir a majoração do coeficiente do auxílio-acidente.

Com as contra-razões da autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 68/70).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12C0.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018806-5 AC 1194398
ORIG. : 0600000226 4 VR FERNANDOPOLIS/SP 0600002071 4 VR
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BENTO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA BENTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 27/v. julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 34/38, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de fevereiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 29 de dezembro de 1996, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 9.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada, pois verifica-se que o falecimento ocorrera em 29 de dezembro de 1996 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 13/16, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, no período descontínuo de 1º de agosto de 1973 a 17 de agosto de 1982. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 14 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego. Além disso, as testemunhas ouvidas às fls. 31/32 não esclarecem se o de cujus trabalhou até o falecimento ou se ele estava doente.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 12 de novembro de 1946), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.018940-5 AC 1115925
ORIG. : 0400001100 2 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE MORAES PINTO
ADV : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE MORAES PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de pensão por morte requerida pela genitora do de cujus, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da dependência econômica que existia entre ela e seu falecido filho.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.019030-0 AC 1024741
ORIG. : 0300000369 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PASTEGA NETO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas de juros moratórios e de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Sublinhou sua isenção ao pagamento das custas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como empregado, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em setembro de 2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15), onde estão registrados contratos de trabalho rural e urbano nos períodos de 06/07/1989 a 30/11/1989, 1º/12/1993 a 28/01/1994, 09/08/1994 a 30/11/1994, 19/02/2001 a 01/08/2001 e a partir de 02/05/2002 .

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor exerceu atividades rurais, também nos períodos de agosto de 2006 a novembro de 2006, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/11/2006.

O laudo pericial do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 54/55, indica que o autor apresenta seqüela de fratura de colo do fêmur, com impossibilidade de exercer atividades que exijam postura ereta e movimentação de membro. Apresenta incapacidade parcial para exercer sua atividade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que o autor possui quadro de trauma em fêmur ocorrido aos três anos de idade, onde se submeteu a cirurgia para a respectiva correção, sem apresentar resultados satisfatórios. Indica o documento que, atualmente, o autor apresenta encurtamento do quadril direito, evoluindo com artralgia intensa, irradiando-se para coluna vertebral, com dificuldades para deambular. Informa o "expert" judicial que esses males o incapacitam, de forma permanente e total, para o trabalho, impedindo-a de exercer qualquer atividade que necessite de esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do

caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO PASTEGA NETO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 25/03/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1202.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.019171-8	AC 1304190
ORIG.	:	0700000114 1 Vr IPUA/SP	0700002090 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDELMA GUELERE COSTA	
ADV	:	MELISSA TASINAFO SILVA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora IDELMA GUELERE COSTA era esposa de JOAQUIM FERNANDES COSTA, segurado. O óbito ocorrera em 12/06/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação, sem prejuízo do 13º (décimo terceiro) salário. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 22 de outubro de 2007.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 78/81).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorreria em 12/06/2004.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento. Vide - fls. 10.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de óbito, de 12/06/2004, e a certidão de casamento, datada de 31/05/1952, nas quais constam a qualificação do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 62/64), frágil, e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material, uma vez que não fez qualquer referência às atividades exercidas pelo falecido.

À guisa da ilustração, reproduzo o depoimento de Joaquim Carlos Gonçalves:

"Conhece a autora há quase quarenta anos e informa que ela dependia de seu marido falecido, pois ela tem gastos com remédios. Pela patrona da autora: A autora está prestes a fazer uma cirurgia para retirada de um cisto na barriga."

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS nenhum vínculo empregatício encontrado em nome do falecido.

Logo, entendo não restar comprovada a qualidade de segurado do extinto, tendo em vista que o conjunto probatório não foi apto à delinear por quanto tempo o falecido desenvolveu a atividade rural relatada (TRF - 3ª Região, AC 334927, DJ de 21/10/2002, página 344, Rel. Juiz Nino Toldo, j. em 24/06/2002, v.u., 2ª Turma).

Em outras palavras, para fazer jus ao benefício deveria a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido até o óbito, ou ao menos, até a ocorrência da alegada doença incapacitante, o que se desincumbiu.

Por outro lado, o fato do extinto ter percebido amparo social devido à pessoa portadora de deficiência, não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes. Refiro-me ao benefício concedido entre 31/05/1983 e 12/06/2004 - NB 0971723818.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, o que não ocorreu no presente caso.

Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555).

Em decorrência, não demonstrada a qualidade de segurado do extinto, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo a autora do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela autarquia, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12C1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.019234-6	AC 1304253				
ORIG.	:	0500000174	1 Vr	JARDINOPOLIS/SP	0500012814	1	Vr
				JARDINOPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MAICON ROBERTO DA FONSECA incapaz e outros					
ADV	:	ANA RITA MESSIAS SILVA					
APDO	:	DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz					
REPTE	:	ELZA PEREIRA DOS SANTOS					
ADV	:	GIOVANI FREGONESI (Int.Pessoal)					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Os autores MAICON ROBERTO DA FONSECA, FIAMA RAIMUNDA DA FONSECA E PAULO WENDEL RAIMUNDO DA FONSECA, representados por sua tia, SEBASTIANA DONIZETE FONSECA, e DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS, representado por sua avó, ELZA PEREIRA DOS SANTOS, -que integrou a lide no curso da ação por força de parecer do Ministério Público em primeira instância-, são filhos de BENEDITA RAIMUNDA DA FONSECA, segurada. O óbito ocorrera em 27/04/2002.

A respeitável sentença de fls. 126/132, excluiu o autor DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS do pólo ativo da ação, em face de pedido expresso, e declarou a procedência do pedido para os demais autores. Em consequência, condenou a autarquia previdenciária a conceder à MAICON ROBERTO DA FONSECA, FIAMA RAIMUNDA DA FONSECA E PAULO WENDEL RAIMUNDO DA FONSECA o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, de custas e de despesas processuais.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

Às fls. 34/35 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi mantida por esta Egrégia Corte, em face do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia, e, posteriormente confirmada na sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 133/136).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu in albis o prazo para os autores apresentarem contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, pela retificação do termo inicial da pensão, e pelo parcial provimento do recurso ofertado pela autarquia, no tocante à correção monetária e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Nego seguimento a remessa oficial, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Data a sentença de 17 de setembro de 2007, com imposição de pagamento de pensão por morte a partir da data da citação - dia 10/03/2005.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica dos autores. O óbito ocorrera em 27/04/2002.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de nascimento. Vide - fls. 15/17.

A qualidade de segurado do falecido, é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Conforme se verifica da carteira de trabalho e previdência social, a falecida laborou como rurícola nos períodos de 07/07/1999 a 20/08/1999 e 1º/09/2001 a 31/01/2002, sendo o último vínculo reconhecido em ação movida perante a Justiça do Trabalho.

Observo que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além dos vínculos empregatícios apontados, foram encontradas outras anotações, de natureza rural, no período compreendido entre outubro de 1984 e dezembro de 1997.

O óbito ocorreu em 27/04/2002. Conclui-se, portanto, que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurada. Valho-me do disposto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

À guisa da ilustração: TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º

200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, há nos autos discussão sobre direito de menores. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Assim, fixo-o, para os autores, na data do óbito, em consonância com o art. 79, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao dia 27/04/2002.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme fixado na sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio que veda a reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autarquia. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula n.º 08 deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001 CJF. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão por morte devida aos autores. Mantenho, no mais, a sentença apelada tal como fora proferida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01DF.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019331-4 REOAC 1304455
ORIG. : 0300000430 2 Vr CATANDUVA/SP 0300079093 2 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : ANTONIA BENEDITA FANTE DA SILVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário referente a sentença de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, à parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei nº 10.352/01.

Consta da sentença a imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 10-03-2003 - data da propositura da ação. Data de 15-02-2007.

O ofício em que o instituto previdenciário informa a implantação do benefício, em cumprimento à antecipação de tutela concedida na sentença, indica que a renda mensal inicial do benefício foi calculada em R\$ 224,73 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

Conseqüentemente, o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0859.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.019504-0	AC 583010
ORIG.	:	9800000634	2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCEU MIRANDA	
ADV	:	RODRIGO ESDRAS ALESSIO DI STEFANO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos, o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 12/09/1959 e 30/09/1965.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 65/66 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 12, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 26/08/1997.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescento, ainda, que os documentos anexados às fls. 08/11 desses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

As fotografias acostadas às fls. 21/22, ainda que, tiradas na propriedade onde o autor alega ter exercido suas funções e sendo nelas reconhecido pelas testemunhas (fls. 65/66), não se prestam a comprovar o trabalho rurícola, pois não trazem elementos que permitam identificar a época em que foram tiradas, não se encontram datadas.

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido/computado.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1328.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019622-0 AC 1195277
ORIG. : 0300002222 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300076100 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HELENA PINTO AREAS (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

HELENA PINTO AREAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado da apelante bem como o requisito da carência exigida pela Lei de Benefícios. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 25-9-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 40/46) que demonstrou que a apelante é portadora de "hipertensão arterial sistêmica sem arritmia cardíaca, referência a esofagite de refluxo e sinais de senilidade (incluindo presbiopia, hipotrofia muscular generalizada e discreto prejuízo na memória e na ideação)"(tópico conclusão/fls.44).

Não obstante, a qualidade de segurado, bem como a carência exigida por lei não estão demonstradas no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS nesta qualidade. Ademais, não há nenhuma prova documental que demonstre a qualidade de rurícola da autora. Pelo contrário, o único vínculo estampado na CTPS de fls. 06 demonstra que a apelante laborou numa empresa do setor têxtil no período compreendido entre 23/02/1949 e 18/01/1954.

E, como é cediço, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Melhor sorte não socorre a autora com relação à condição de trabalhadora urbana, pois a apelante comprovou, apenas, um único vínculo empregatício no período compreendido entre 23/02/1949 e 18/01/1954. Ademais, a consulta do CNIS, que ora se junta, não demonstra vínculos empregatícios em nome da autora, muito menos recolhimentos junto aos cofres da Previdência.

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que tange ao preenchimento dos requisitos autorizadores para o gozo da aposentadoria por idade, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a antiga Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto 89.312, de 23-01-84 - em seu artigo 32, estabelecia:

"A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após sessenta contribuições mensais, completa 65 anos de idade se do sexo masculino, ou 60 se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do parágrafo 1º do artigo 30, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 23."

E o seu artigo 98, § único, assim dispunha:

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Conforme se observa, a apelante, além da idade, deveria comprovar carência de 60 (sessenta) contribuições.

Analisando-se os documentos trazidos com a inicial, observa-se que em 06-04-1991, data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, a autora tinha 59 (cinquenta e nove) contribuições comprovadas, conforme cópia da CTPS juntada ao feito. Registre-se que anotações em CTPS, não impugnadas pelo réu, constituem início de prova material.

Pelos documentos anexados, observa-se que Helena Pinto Areas, sob a égide da antiga CLPS, comprovou o requisito idade, mas não comprovou tempo de contribuição exigido pela legislação vigente à época.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019670-4 AC 1305330
ORIG. : 0700000057 1 Vr PIEDADE/SP 0700002880 1 Vr
PIEADADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 37/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 48/54, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no duplo efeito e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via

processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24/01/2007, o aludido óbito, ocorrido em 21/04/1992, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 16.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 11 de fevereiro de 1956 (fl. 14);
- b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 16).
- c.) Certificado de Dispensa de Incorporação qualificando-o como lavrador em 20 de outubro de 1980 (fl. 17 v).

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as duas testemunhas ouvidas às fls. 42/43 afirmaram que conhecem a autora há 40 anos e, desde criança respectivamente, e que o marido da requerente sempre exerceu as lides rurais em propriedade própria, que não tinha empregados e que trabalhou até falecer.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 14.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.019722-3 AC 942919
ORIG. : 0200000674 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MARIA GONCALVES FERREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido - 22/04/2002. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção das custas processuais e a redução do valor dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, também apelou. Pugna pela alteração do valor do benefício, pela inclusão na condenação do abono anual, pela modificação dos critérios de incidência dos juros de mora, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 18/09/2003, condenou a autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do

artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cuidam os autos de recursos de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte autora, concernentes a sentença que determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença é previsto no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 30/10/1996 a 23/01/1997 - NB 1053500391, e de 10/11/2000 a 22/04/2002 - NB 1178677688 (fls. 31/34). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 11/06/2002.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, após o ajuizamento da ação, a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/11/2004 a 19/04/2006, e está percebendo benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/04/2006. Cuida-se dos benefícios NB1357012931 e 1396132195.

No que tange à incapacidade, o laudo do perito judicial constatou que a requerente é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, de hipertensão arterial sistêmica e de insuficiência venosa de grau leve em membros inferiores, que a incapacitam, de forma parcial e definitiva, para as atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada como a sua habitual, de rurícola.

O assistente técnico do réu concordou com as conclusões do perito oficial.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado na sentença, uma vez que a incapacidade da parte autora advém desde então.

O benefício será devido até 05/11/2004, data da concessão administrativa de novo benefício de auxílio-doença - NB 1357012931, que fora convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/04/2006 - NB 1396132195. Ressalto a impossibilidade de cumulação dos benefícios, em face do disposto no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

É devido o abono anual, cujo cálculo obedecerá a forma da gratificação natalina dos trabalhadores, em consonância com o art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à apelação interposta pela parte autora, para estabelecer o valor do benefício, determinar o pagamento do abono anual, determinar a data de cessação do benefício, bem como fixar os critérios de incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios, tudo na forma acima descrita. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.019827-6	AC 943024
ORIG.	:	0100000936	4 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIANA DE FATIMA AIZ DE CAMARGO incapaz	
REPTE	:	ISABEL DE FATIMA AIZ DE CAMARGO	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora LUCIANA DE FATIMA AIZ DE CAMARGO, representada por ISABEL DE FATIMA AIZ DE CAMARGO, era neta de LAIZ DE ALMEIDA AIZ, falecida em 30/07/2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 120/132).

Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 80/81, no qual suscita ausência de interesse de agir, em face da falta de pedido administrativo. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a alteração do respectivo termo inicial da pensão. Busca, ainda, a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 149/159).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Registro não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 13/10/2003, com imposição de pagamento de pensão por morte, a partir da data do óbito - dia 30/07/2000. Atuo nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 30/07/2000.

Com relação à qualidade de segurada da falecida, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Instrui os autos o extrato trimestral de benefício em nome da falecida (NB n.º 72.915.482-3). Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se tratar de benefício de pensão por morte, concedido a partir de 06/11/1982 e cessado na data do óbito - dia 30/07/2000.

Dispõe o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, "in verbis":

"Artigo 77. A pensão por morte havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

(...)

§2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;"

Como corolário, inviável a reversão do benefício da forma pretendida, pois para fazer jus a pensão outrora percebida por sua avó, deveria a autora comprovar a qualidade de segurado e a dependência econômica em relação ao instituidor dessa pensão, nos termos da legislação de regência à época do óbito; e não como ocorreu nos autos, em relação à falecida que era beneficiária da Previdência Social, na qualidade de dependente. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC - 614825, Primeira Turma, Processo: 200003990457707/ SP, Des. Gilberto Jordan, v.u., DJU de 27/03/2001, pg. 680.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o instituidor da pensão era seu avô JESUS AIZ, falecido em 06/11/1982.

Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

No caso dos autos, o segurado faleceu em 06/11/1982, conforme certidão de óbito anexa - fls. 13.

Desse modo, aplicável, à espécie, o Decreto n.º 83.080/79, o qual dispunha:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos nas condições do item I mediante declaração escrita do segurados:

- a) o enteado;
- b) o menor que por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado;
- c) o menor que se acha sob a tutela de segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação."

Em nenhum momento comprovou-se que seu avô era detentor de sua guarda.

O Termo de entrega sob guarda e responsabilidade, datado de 24/04/1990, foi expedido exclusivamente em nome de sua avó. Vide - fls. 16.

Nesse contexto, embora comprovada a qualidade de segurado de seu avô, não foi comprovada sua dependência econômica em relação a ele; ao contrário do ocorrido com sua avó, a dependência econômica restou comprovada, mas a qualidade de segurada não.

Ressalto que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, não foram encontrados vínculos empregatícios em nome da falecida.

Em decorrência, não demonstrada a qualidade de segurada da extinta, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo a autora do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido ofertado pela autarquia. Dou provimento à apelação interposta pela autarquia, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BA.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020344-3 AC 1196197
ORIG. : 0400000157 2 Vr SALTO/SP 0400006138 2 Vr SALTO/SP
APTE : LINDALVA MARIA REIS
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

LINDALVA MARIA REIS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17-04-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Argumenta no sentido de que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, (fls.12/13), cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício da apelante compreende o período de 15/02/1993 a 12/03/2002. A ação foi ajuizada em 27/04/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 54/57), constatou que a autora "apresenta um quadro de compressão extrínseca sobre o nervo mediano ao nível do punho esquerdo, sensitiva e motora, osteofitose incipiente nos corpos vertebrais e discreta redução do espaço articular patelo-femural e femuro tibial". O auxiliar do juízo asseverou, ainda, que "(...)do visto e exposto acima, concluímos que a pericianda no momento apresenta uma incapacidade laborativa mínima para exercer atividades que exijam um maior esforço físico" (tópico conclusão/fls. 57).

O laudo pericial demonstra que a autora está capacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A expressão "incapacidade mínima para exercer atividades que exijam um maior esforço físico" utilizada pelo perito, por si só, não representa incapacidade para o trabalho.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a escassa escolaridade da apelante (4ª série do primeiro grau) verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que Lindalva Maria Reis possui experiência profissional como faxineira (20/11/1984 a 11/08/1988); outros montadores de equipamentos eletrônicos (02/12/1986 a 29/07/1988), costureira, à máquina (15/08/1988 sem data da rescisão contratual) e outros trabalhadores metalúrgicos/siderúrgicos não classificados sob outras epígrafes (15/02/1993 a 12/03/2002). Verifico, ainda, que a apelante possuía 47 anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

- I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
- II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
- III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
- IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020514-2 AC 1196671
ORIG. : 0600000177 1 VR NEVES PAULISTA/SP 0600004388 1 VR NEVES
PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LURDES CORDEIRO MARANGONI
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LURDES CORDEIRO MARANGONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 40/42 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 45/48, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de abril de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 20 de agosto de 2005, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

Entretanto, a qualidade de segurado do falecido marido da autora não restou demonstrada.

O óbito ocorreu em 20 de agosto de 2005 e, pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 11), juntamente com os carnês de pagamento de contribuições de fls. 13/17 e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 37, e o que anexo a esta decisão, verifica-se que as últimas contribuições vertidas pelo de cujus ao Sistema da Previdência, na condição de contribuinte individual, datam do período de julho a outubro de 2000. Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 4 anos, sem registro contribuições ao Sistema da Previdência, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Ademais, não há que se cogitar acerca da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições), uma vez que, pelos aludidos documentos, em relação ao falecido, estão demonstrados os recolhimentos no total de 80 contribuições, apenas.

Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 27 de

janeiro de 1945), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020522-1 AC 1196679
ORIG. : 0400000857 1 Vr GUARA/SP 0400008829 1 Vr GUARA/SP
APTE : CLEUSA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

CLEUSA MARIA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da juntada do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 20-10-2006, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Sugere, inclusive, o encaminhamento da segurada ao programa de reabilitação. Argumenta a perda da qualidade de segurada, bem como a não comprovação da carência exigida por lei. Aponta a impossibilidade da comprovação da qualidade de segurada lastreada em prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária fixada nos moldes do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial e juros de mora fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, também a partir da data da juntada do laudo pericial.

Por sua vez, em suas razões de apelo, a autora pleiteia juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com base no artigo 406 do Código Civil.

Com as contra-razões da autora e do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existe doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) atendimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 55/59) que demonstrou que ela é portadora de "patologia osteoarticular em coluna lombar e torácica associado à patologia hipertensiva e obesidade mórbida" (tópico discussão/fls.56). O auxiliar do juízo concluiu que "pelo exame médico pericial a paciente apresenta incapacidade total e definitiva a qualquer atividade laborativa" (tópico conclusão/fls.57).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 07/10) demonstram que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 07-03-1991 a 20-07-1999 e 03-01-2000 a 11-02-2004, em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma, parcialmente, os vínculos empregatícios anotados na CTPS do segurado, tendo a presente ação sido ajuizada em 17/06/2004. Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Diante da ausência de recurso voluntário da parte autora no que se refere ao termo inicial, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial (12/06/2006).

Os juros moratórios são computados desde a data da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento ao apelo da autora para fixar os juros moratórios desde a data da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: CLEUSA MARIA DA SILVA

CPF: 159.764.268-16

DIB (Data do Início do Benefício): 12/06/2006 (data da juntada do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020656-0 AC 1196813
ORIG. : 0400000432 1 Vr QUATA/SP 0400002975 1 Vr QUATA/SP
APTE : SERGIO RIBEIRO
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

SÉRGIO RIBEIRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado.

Sentença proferida em 28-8-2006.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Afirma que a "redução da capacidade funcional" do apelante equivale à incapacidade laborativa para o trabalho. Requer a condenação da autarquia em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Subsidiariamente, pleiteia a isenção de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existe doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) atendimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelos vínculos empregatícios estampados na CTPS de fls. 16/18, referentes aos seguintes períodos: 25/08/1994 a 25/02/2002 e 12/05/2003 a 30/12/2003, ratificados pelos documentos do CNIS, que ora se junta à presente decisão.

Na audiência realizada em 21/07/2006, a testemunha Clarinei Aparecido de Melo (fls. 95 e verso) afirmou que: "(...) conhece o autor. Sabe que ele tem problemas no ouvido direito, não escuta nada e no esquerdo, tem que falar bem alto. Trabalha como pedreiro, fazendo bicos. Acredita que o problema que ele tem no ouvido o impeça de trabalhar".

Já a testemunha Silvio Lima dos Santos (fls. 96 e verso) declarou: "conhece o autor e já trabalhou com ele. Sabe que ele tem problema no ouvido. Já o viu usando curativo no ouvido. Quando trabalhou com o autor ele era rurícola, cortava cana. Que o problema no ouvido atrapalhava o autor".

É perceptível a contradição entre os depoimentos das testemunhas, tendo em vista que Clarinei Aparecido de Melo afirmou que o autor trabalhava como pedreiro, fazendo bicos e Silvio Lima dos Santos declarou que quando trabalhou com o autor o apelante era rurícola.

A contradição da prova testemunhal poderia, em tese, prejudicar a pretensão do autor, no entanto, na presente demanda, tenho que a prova documental apresentada, qual seja a CTPS com as respectivas anotações, é suficiente para demonstrar o direito à aposentadoria.

A prova testemunhal, conforme previsão legal e posicionamento jurisprudencial, serve para corroborar o início de prova material, mas é dispensável quando o direito está demonstrado documentalmente, como ocorre no presente caso.

Desta forma, a somatória dos vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador rural, registrados em CTPS, é suficiente para a comprovação da condição de rurícola. Assim, presente a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 78/84), constatou que o autor apresenta "otomastoidite crônica do ouvido direito, com disacusia condutiva", conforme diagnóstico de fls. 80. O perito concluiu: "(...) não caracterizada situação de incapacidade laborativa para o padrão de atividade que está qualificado" (fls.81).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. (resposta ao quesito nº 8, formulado pelo autor/fls.81). Afirmou, ainda, que (...) no caso em questão as alterações decorrentes da doença, não geram restrições para o padrão de atividade que está qualificado", conforme diagnóstico de fls. 80/81.

Como se vê, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor apenas para isentá-lo da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a atual orientação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.99.020880-0 AC 584680
ORIG. : 9800001689 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GILBERTO VIEIRA
ADV : ZILDO PORTALUPPI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntariamente interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 26/10/1999, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço exercido em atividade urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 1º/02/1969 a 31/12/1976.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses os autos de ação de justificação nº 505/98 (fls. 07/33), processados perante a primeira vara judicial da comarca de Presidente Epitácio. Referidos autos foram instruídos com certidão da prefeitura municipal de Tarabai (fls. 12), acerca do funcionamento da firma Antonio Vieira, no período de 1965 a 1980, e a certidão do posto fiscal de Pirapozinho (fls. 13), referente à inscrição de Antonio Vieira como contribuinte em 10/08/1954, permanecendo nessa condição até a venda do estabelecimento, em 1º/03/1980.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade alegada pela parte autora.

Cumpra estabelecer o que vem a ser justificação e a propósito, transcrevo a lição de Vicente Grecco Filho, in verbis:

"é a audiência de testemunhas com a finalidade de demonstrar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular... a justificação, apesar de, ressalvados os casos legais, impor também a citação dos interessados, faz a documentação unilateralmente, de modo que o seu valor será discutido e contrariado quando e se for apresentada. A justificação apenas atesta que as testemunhas compareceram e declararam o que consta do termo perante o juiz. O conteúdo de suas declarações será totalmente examinado pela autoridade ou pelo juiz a quem for apresentada...No processo de justificação, não se admite defesa, contrariedade ou mesmo recurso. O juiz, a final, a julga por sentença, que não se pronuncia sobre o mérito da causa, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais..."

(in Direito Processual Civil, 3º volume, 11ª edição - 1996, editora Saraiva, páginas 184/185.)

Ressalto quanto às certidões anexadas aos autos (fls. 12/13) que em outros casos já aceitei documentos semelhantes como início de prova material, mas nessas situações existiam outros elementos indicativos do trabalho dos autores, foram juntados, por exemplo, atestados/declarações dos empregadores dirigidas às escolas a respeito das atividades exercidas pelos empregados, visavam à dispensa das aulas de educação física ministradas no horário de trabalho. Não existe, nesses autos, qualquer documento que permita aquilatar-se a existência de vínculo laboral entre o autor e a firma referida em tais documentos.

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 11, embora ateste o exercício de atividades, data de 06/04/1998.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 27/29 esclareceram que o autor laborou desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expandidas na exordial.

Portanto, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expandidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excludo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1326.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021051-4 AC 1197419
ORIG. : 0500000866 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0500017647 1
Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : GILVANI SANTOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

GILVANI SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29-09-2006.

Em suas razões de apelo, o autor alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa, diante do não recebimento do agravo retido interposto a fls. 76/78. Pleiteia, em sede preliminar, nova perícia, diante da falta de clareza do laudo acostado aos autos. No mérito, repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Argumenta no sentido de que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas, o que, segundo ele, garante a concessão do benefício.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

As preliminares argüidas pela parte autora não merecem prosperar, pois o juízo "a quo" afastou a necessidade da realização de uma nova perícia com base no seu livre convencimento motivado. Tal faculdade encontra respaldo no que dispõe o artigo 437, do Código de Processo Civil. Logo não há que se falar em falta de clareza do laudo pericial de fls. 68/70, muito menos na necessidade de elaboração de quesitos suplementares.

No que tange ao mérito, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez - basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica as contribuições efetuadas pelo apelante no período de 10/2003 a 09/2004, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal consulta comprova, ainda, que o autor laborou no período de 01/02/2006 a 11/07/2006.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a última contribuição do apelante ocorreu em 09/2004. A ação foi ajuizada em 20/08/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 68/70), constatou que o autor "apresenta uma seqüela de toxoplasmose ocular, que é de característica congênita, apresentando com isso um déficit da acuidade visual do olho direito. Não apresenta uma perspectiva de melhora com o tratamento para o olho direito. O autor tem condições de vida independente e atividades habituais. Não poderá trabalhar em funções em atividades remunerada como motorista de automóvel, médico cirurgião e outras profissões que exija uma boa visão. Há outras atividades que não causaria incapacidade, como médico clínico geral, advogado, e várias outras" (tópico conclusão/fls. 70).

O laudo pericial demonstra que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A expressão "incapacidade parcial, para algumas funções que exijam minúcias da visão" utilizada pelo perito (resposta ao quesito nº 3, formulado pelo autor/fls.70), por si só, não representa incapacidade para o trabalho.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a enfermidade diagnosticada, verifico que o autor possui o 2º grau incompleto. Por outro lado, verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que GILVANI SANTOS possui experiência profissional como trabalhador de apoio à agricultura (01/02/2006 a 11/07/2006). Ademais, o apelante possuía, apenas, 21 (vinte e um) anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua escolaridade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021346-5 AC 1308123
ORIG. : 0700000672 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700030658 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICA MARIA PINTO PERIPATO
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora ANGÉLICA MARIA PINTO PERIPATO é mãe de MARCOS ROBERTO PERIPATO, segurado. O óbito ocorreria em 26/04/2006.

A respeitável sentença de fls. 112/116, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da data do falecimento, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 13 de novembro de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 122/138).

Assevera que não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 140/144).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

A qualidade de segurado, sequer impugnada, resta incontroversa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se recolhimentos, em nome do falecido, nos períodos de novembro de 1992 a agosto de 1993 e maio de 2001 a março de 2006.

O óbito ocorreu em 26/04/2006. Conclui-se, portanto, que manteve a qualidade de segurado. Valho-me do disposto no artigo 15, II, da lei previdenciária.

No que tange à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da certidão de nascimento (fls. 13) e da certidão de óbito (fls. 14), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

A declaração de imposto de renda, referente à competência de 1997, aponta a autora como dependente do falecido. Vide fls. 22/24.

Segundo consta do estudo social, realizado em 28/06/2006, o falecido morava com o pai em Campinas, e visitava a mãe nos finais de semana. Relata, ainda, que a autora tem problemas de coluna, e não pode realizar tarefas que demandem grande esforço físico. Conclui, por fim, que a autora era economicamente dependente do finado. Vide - fls. 25/06.

E, ainda, as correspondências bancárias, nas quais consta o mesmo endereço mencionado pela autora na inicial (fls. 32/34).

As testemunhas, por sua vez, corroboraram o documento referido, afirmando que o falecido contribuía com a manutenção da casa. Vide - fls. 95/96.

Pondere-se que a renda recebida pela filha é direcionada ao seu núcleo familiar.

Ademais, quando do óbito, a autora já não vivia em união estável e tampouco percebia a pensão alimentícia de seu ex-marido.

Nesse contexto, o conjunto probatório é assaz em comprovar que, com a morte do filho, houve uma piora na situação financeira da autora, devendo ser afastadas as alegações, aventadas pelo réu, em sentido contrário.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações,

tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva. Atuo com esteio na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Desse modo, inegável a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

É devida, portanto, a pensão por morte.

Verifica-se que a requerente estabeleceu como marco inicial do benefício de pensão por morte à data do pedido administrativo (23/05/2006), com o que a concessão do benefício a partir do óbito implicou em julgamento "ultra petita", visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo. Mantenho, no mais, a sentença apelada, bem como a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0859.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021404-0 AC 1197768
ORIG. : 0500001046 4 Vr TATUI/SP 0500124168 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 14-03-2007, não submetida a reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 94.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Sugere, inclusive, o encaminhamento da segurada ao programa de reabilitação. Alude à perda da qualidade de segurado, bem como à não comprovação da carência exigida por lei. Alega a preexistência da doença incapacitante. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões da autora, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 65/70) que demonstrou que a mesma é portadora de "hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus e obesidade" (tópico discussão/fls.68). O auxiliar do juízo concluiu que restou "caracterizado (sic) situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 03/02/2006" (tópico conclusão/fls.68).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 08/12) demonstram que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 14-04-1979 a 02-06-1979 e 01-02-1996 a 17-08-2004, muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova os inúmeros recolhimentos efetuados pela autora nos períodos de 03/1996 a 06/1996 e 02/2005 a 01/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2005. Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei n.º 8213/91, presente também a qualidade de segurada da autora.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que sejam concomitantes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto,

que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo (hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus e obesidade) não obstante degenerativas e progressivas, somente passaram a gerar efeitos negativos na capacidade laborativa em 03.02.2006, data em que o expert estimou como sendo o início da incapacidade.

Logo, diante do caráter degenerativo das enfermidades da apelante, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (23/06/2006), em vista a ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no que se refere às despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos legais, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (23/06/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

SEGURADO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

CPF: 021.219.128-43

DIB (Data do Início do Benefício): 23/06/2006 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.021567-9	AC 1028592
ORIG.	:	0400000151	1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES AMADO RODRIGUES	
ADV	:	FABIANO FRANCISCO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição extintiva do direito. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega a parte autora ter exercido atividades laborativas como doméstica no período compreendido entre 1º/01/1989 e 30/11/1992.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como doméstica não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Saliento que a declaração firmada pelo empregador da parte autora a fls. 15, embora ateste o exercício de atividades, data de 14/11/2003.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Ademais, a carteira de trabalho e previdência social da autora (fls. 16/17) atesta o exercício de atividade laboral, como doméstica, somente após o período requerido, ou seja, partir de 1º/12/1992. Conseqüentemente, não pode ser tida como início de prova material.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 35/38, esclareceram que a autora laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Em razão desses fatos, o período pleiteado como empregada doméstica não deve ser reconhecido e, tampouco, computado para fins de contagem de tempo de serviço.

Reformulando posicionamento anterior, excluo o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios pela parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BF.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022625-0 AC 1199303
ORIG. : 0600004500 2 VR DESCALVADO/SP 0600017721 2 VR
DESCALVADO/SP
APTE : EDNA APARECIDA BRAGEROLI SCABIO
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDNA APARECIDA BRAGEROLI SCABIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 60/61 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 63/66, pugna a parte autora a anulação do r. decisum, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de oitiva de testemunhas.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de pensão por morte requerida pela genitora do de cujus, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da dependência econômica que existia entre ela e seu falecido filho.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.022628-5	AC 1199306
ORIG.	:	0400000666 1 Vr PEDREIRA/SP	0400004577 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE	:	HELENA MARIA DA CONCEICAO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação, ofertado pela parte ré.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/01/1995.

Todavia, os documentos carreados a fls. 12/17 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não há qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

A declaração de atividade rural, datada de 20/08/2003, é extemporânea aos fatos. Carece, portanto, da condição de prova material, equiparando-se a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Vide fls. 14.

Em que pese os depoimentos testemunhais a fls. 61/69, unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91. Aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora demonstra a percepção de benefício assistencial, a contar de 05/12/2006 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 518.693.578-2.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01C3.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023441-5 AC 1200286
ORIG. : 0500001754 2 Vr MAUA/SP 0500188374 2 Vr MAUA/SP
APTE : MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 22-02-2007.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa para o trabalho. Argumenta no sentido de que, diante da elevada redução da capacidade laborativa da apelante, de rigor o gozo da aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existe doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) atendimento da carência;
- c) manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 68/71), demonstrou que a apelante é portadora de "seqüela de esmagamento de mão direita, que resultou em amputação completa de 3º e 4º dedos e de 2º e 5º dedos a nível de falange distal (sic). A lesão exigiu reparação cirúrgica. Existe prejuízo funcional do membro que limita a autora para atividades que exijam maior capacidade de pinça e preensão manual e também na agilidade do membro" (tópico discussão/fls.70). O auxiliar do juízo concluiu que "a moléstia abordada é representativa de condição geradora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, porém insuficientes para caracterizar incapacidade parcial e permanente para o trabalho, condição necessária para a concessão do benefício pleiteado (tópico conclusão/fls.70).

Assim, a perícia técnica foi firme em determinar que as lesões da autora não são suficientes para caracterizar incapacidade permanente para o trabalho, o que inviabiliza a concessão do benefício postulado pela autora.

Ademais, os requisitos atinentes ao período de carência e à qualidade de segurado não foram devidamente demonstrados neste feito.

Com efeito, a autora comprovou, apenas, dois vínculos empregatícios nos períodos de 12/05/1992 a 30/06/1992 e 19/11/2003 a 30/04/2004. A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra vínculos empregatícios em nome da

autora. Assim, não restaram comprovadas a carência exigida em lei, bem como a manutenção da qualidade de segurado da autora.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da carência exigida pela Lei de Benefícios e a manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.023932-0 AC 694706
ORIG. : 9900000802 3 Vr AVARE/SP
APTE : JULIO HOMERO GALHEGO
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou recurso adesivo. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

(...)

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

(...)

-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.).

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Passo a analisar o pedido de aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, bem como na conversão do valor do benefício em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, nenhum reparo merece a decisão recorrida que os fixou em dez por cento sobre o valor da causa, pois em conformidade com a orientação desta Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e ao recurso adesivo oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.023977-5 AC 1032472
ORIG. : 0400000311 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : LAUREN LIMA FREIRE
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', a fim de ver julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 05/12/1964 a 14/06/1978, de 02/09/1979 a 14/03/1983 e de 02/03/1984 a 30/06/1989.

De início, anoto que, em tese, somente poderá ser admitida a comprovação da prestação de serviços a partir de 05/12/1968, ocasião em que a parte autora, nascida aos 05/12/1954, completou 14 (quatorze anos) de idade. A Constituição Federal de 18/09/1946, vigente ao início do período pretendido, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade.

Todavia, com a redução do limite etário do trabalho do menor, em razão do advento de nova Carta Magna em 15/03/1967, passível o reconhecimento do trabalho realizado a partir dos 12 (doze) anos de idade (05/12/1966). Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: as certidões do oficial de registro de imóveis da comarca de Santa Fé do Sul (fls. 14), referentes às transcrições de escrituras públicas de venda e compra de imóveis rurais, datadas de 27/08/1964 e 27/03/1973, onde figuram como adquirente seu pai e o próprio autor, respectivamente, e a sua certidão de casamento (fls. 34), realizado em 23/05/1981, da qual consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 89/90), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.081.982.708-5

Insc Informada: 1.081.982.708-5

Nome Completo : LAURENI LIMA FREIRE

FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A, de 15-06-1978 a 1o-03-1979;

TRÊS FRONTEIRAS PREFEITURA, de 15-03-1983 a 1o-03-1984;

TRÊS FRONTEIRAS PREFEITURA, a partir de 1o-07-1989, sem data de rescisão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA, a partir de 1o-01-1993, sem data de rescisão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA, a partir de 15-01-1993, sem data de rescisão;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA, a partir de 1o-01-2001, sem data de rescisão;

VIAÇÃO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, , a partir de 15-01-2005, sem data de rescisão;

Inscrição: 1.121.802.303-6

Nome: LAURENI LIMA FREIRE

Dt Inscrição/Cadastro: 1o/04/1987

Tipo Contribuinte: 8 Autônomo/outras profissões

Recolhimentos: Julho/1987

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

A inscrição, embora esteja dentro do último período, não representa óbice ao reconhecimento, pois foi efetivado apenas um recolhimento, no mês de julho de 1987, devendo-se apenas excluí-lo do cômputo.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 05/12/1966 a 14/06/1978, de 02/09/1979 a 14/03/1983 e de 02/03/1984 a 30/06/1989, excluído o mês de julho de 1987.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e,

mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola os períodos de 05/12/1966 a 14/06/1978, de 02/09/1979 a 14/03/1983 e de 02/03/1984 a 30/06/1989, excluído o mês de julho de 1987. Determino à autarquia-apelada, por conseguinte, a averbação destes períodos e a expedição da certidão de tempo de serviço. Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BG.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.024927-9	AC 892224
ORIG.	:	9500400391	9V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAQUIM IGNACIO FRANCO	
ADV	:	ALENICE CEZARIA DA CUNHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido que a correção dos trinta e seis salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 414391/MG, proc. 2002/0018739-0, DJU 27/06/2005, p. 459, Re. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP; proc. 2004/0099918-9, DJU 29/08/2005, p. 409, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - (...)

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando-se em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDcl no Resp 285605/SP, DJU 08/04/2002, pg. 263, rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo os honorários advocatícios a seu cargo. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B5.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.99.025215-7	AC 472388
ORIG.	:	9700002131 3 Vr	ARARAQUARA/SP
APTE	:	ALIPIO AUTO DOS SANTOS	
ADV	:	CARLOS ROBERTO MICELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50, sem custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação sustentando ter ficado demonstrada sua atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo "a quo", para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 10/02/1960 e 02/01/1977.

De início, anoto que, em tese, somente poderá ser admitida a comprovação da prestação de serviços a partir de 02/08/1962, ocasião em que a parte autora, nascida aos 02/08/1948, completou 14 (quatorze anos) de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente ao início do período pretendido, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade.

Todavia, com a redução do limite etário do trabalho do menor, em razão do advento de nova Carta Magna em 15/03/1967, passível o reconhecimento do trabalho realizado a partir dos 12 (doze) anos de idade (02/08/1960). Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa neste período, carrou a esses autos declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candiba - BA (fls. 13), datada de 18/06/1993.

Referida declaração, a qual foi devidamente homologada por representante do Ministério Público em 22/06/1993, atesta que o autor exerceu atividades campesinas nos períodos de 1960 a 1977, e atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;"

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da Lei n.º 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela Autarquia Previdenciária.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao

que dispunha o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

Observo que referido documento foi corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 38/40 e 45/48) que instruem os autos.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.078.361.048-0

Insc Informada: 1.078.361.048-0

Nome Completo : ALIPIO AUTO DOS SANTOS

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	33.261.561/0004-46	1.078.361.048-0	5/01/1977	CLT	99.999		
		ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S A					Transferência/Rescisão: 29/03/1977	
002	1	47.995.204/0001-73	1.078.361.048-0	7/04/1977	CLT	99.999		
		SEBASTIÃO DA SILVA					Transferência/Rescisão: 1/06/1977	
003	1	61.649.810/0002-49	1.078.361.048-0	20/08/1977	CLT	99.999		
		SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA					Transferência/Rescisão: 6/10/1977	
004	1	44.459.501/0001-06	1.078.361.048-0	16/11/1977	CLT	99.900		
		TRANSLATINA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA					Transferência/Rescisão: 2/10/1978	
005	1	63.059.042/0001-18	1.078.361.048-0	22/02/1979	CLT	58.300		
		OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA					Transferência/Rescisão: 30/05/1980	
006	1	50.731.280/0001-86	1.078.361.048-0	1/07/1980	CLT	93.100		
		PINTURAS LORENZETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME					Transferência/Rescisão: 14/10/1980	
007	1	47.176.912/0002-63	1.078.361.048-0	20/01/1981	CLT			
		COP ENGENHARIA CIVIL LTDA					Transferência/Rescisão: 29/04/1981	
008	1	48.031.918/0016-00	1.078.361.048-0	25/04/1984	ESTA	31.990		
		UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO						
009	1	48.031.918/0025-00	1.078.361.048-0	25/04/1984	ESTA	93.190		

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 02/08/1960 a 02/01/1977.

Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola o período de 02/08/1960 a 02/01/1977. Determino à autarquia, ora apelada, por conseguinte, a averbação deste período e a expedição da certidão de tempo de serviço, possibilite que ressalve nesta que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.131I.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026283-6 AC 1204412
ORIG. : 0600001163 1 VR ATIBAIA/SP 0600142507 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : ALERINDA LIMA BARBOSA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALERINDA LIMA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida, ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

Recorre a autora às fls. 64/66, insurgindo-se quanto à fixação do termo inicial do benefício.

Em razões recursais de fls. 72/77, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de outubro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 15 de agosto de 1994, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 12.

A qualidade de segurado do de cujus encontra-se comprovada. Os registros em CTPS do falecido à fl. 22/23 e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu às fls. 42/44 e o que anexo a esta decisão, de onde se extrai a informação de que, ao tempo do óbito, o cônjuge da autora era beneficiário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (DIB 10/07/1984).

A união estável do casal é verificada pelos documentos de fls. 11 e 13/18, onde consta a certidão de casamento religioso realizado em 17 de outubro de 1948, bem como as certidões de casamento dos filhos, nascidos em 11 de maio de 1962, 16 de agosto de 1955, 4 de fevereiro de 1957, 18 de maio de 1958 e 7 de outubro de 1962, respectivamente, o que também é confirmado pela certidão de óbito de fl. 12. É certo que, das referidas certidões, apenas a de fl. 17 consta o nome correto da autora. Entretanto a seqüência da prova documental em relação a similitude do prenome não deixa dúvidas de que se trata da mesma pessoa.

Restou também confirmada a aludida união estável pelos depoimentos acostados às fls. 53/60, sob o crivo do contraditório, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, afirmaram que ela foi companheira do falecido até a data do óbito, tendo filhos em comum ao longo do período de convivência.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

No tocante à outorga de tutela específica, eis que não merece reparos a r. sentença monocrática, concedida nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, visto que comprovada a presença dos requisitos que a ensejaram.

Por outro lado, observo do conjunto probatório, mormente dos documentos de fls. 44, que, embora o marido da autora tenha falecido em agosto de 1994, a aposentadoria por invalidez de que era titular somente foi cessada em setembro de 1995. Dessa forma, anoto que o termo inicial do benefício aqui fixado não impede que eventuais parcelas pagas indevidamente, após o óbito à viúva, ora autora, sejam compensadas.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática, quanto ao termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026915-6 AC 1205242
ORIG. : 0600000529 1 Vr JACAREI/SP 0600061765 1 Vr
JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GAMA DE MATTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ARTIGO - 57, §1º - LEIS 8213/91 E 9032/95

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE GAMA DE MATTOS, ESP. 21:, DIB.: 27/103/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a majoração de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem

por cento) do coeficiente de cálculo do benefício originário recebido pelo seu cônjuge falecido, o Senhor Orlando Candido de Mattos (NB - 46/081.107.960-0), detentor de um benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/01/1988, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 57, § 1º, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e conseqüentemente majorando a renda mensal inicial de sua própria pensão. Finalizando, requer o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal apuradas com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 20, § 5º do Código de processo Civil

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de carência de ação por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia majorar o coeficiente de cálculo do benefício recebido por seu finado esposo para 100% (cem por cento) da aposentadoria que faria jus à época de seu falecimento e a pagar as diferenças nas prestações mensais, desde a data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 128 da lei nº 8.213/91 alterado pela lei nº 10.999/2000. Condenou o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STj..

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da concessão para o segurado e da morte deste, para o cálculo do benefício aos seus dependentes.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminarmente, cumpre assinalar a existência de error in procedendo do Juízo a quo, pois apesar da contestação da autarquia ter sido protocolizada em 22.08.2006 (fls. 101), a mesma somente foi juntada aos autos em 09.11.2006, sendo que na sentença proferida em 19.10.2006, o Juízo sentenciante não analisou a peça defensiva da autarquia, o que poderia provocar, em tese, cerceamento de defesa.

Por sua vez, a apelação da autarquia, de fato, é intempestiva, vez que, publicada a sentença em 17 de novembro de 2006 (fls. 108), o prazo final para interposição do apelo se esgotaria em 19 de dezembro de 2006, ao passo que a apelação foi apresentada somente em 22 de dezembro de 2006 (fls. 109), portanto, precluso o direito recursal da autarquia, tratando-se de hipótese que autoriza o não conhecimento da apelação autárquica.

Não obstante a preclusão do recurso voluntário, o julgado será reexaminado por conta da remessa oficial.

A remessa oficial merece provimento.

Não é possível a elevação do coeficiente de cálculo das pensões concedidas antes da vigência da Lei 8.213/91, nos termos do seu artigo 57, §1º, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95.

O benefício deve ser mantido nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Conforme documentos de fls. 22/ 75, o marido da autora teve seu benefício de aposentadoria especial concedido em 01/01/1988, quando se encontrava em vigor o artigo 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, o qual dispunha que o benefício de aposentadoria especial consistiria numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início seria fixada de acordo com o § 1º do artigo 32, ou seja, numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento), não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

A partir da Lei nº 8.213/91, o coeficiente do benefício de aposentadoria especial foi alterado para 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e com o advento da Lei nº 9.032/95, o coeficiente de cálculo foi majorado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, mediante a nova redação do artigo 57, §1º da Lei de benefícios

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Assim sendo, não há que se majorar de 95% (noventa e cinco por cento) a 100% (cem por cento) o coeficiente de cálculo do benefício originário de Aposentadoria Especial, recebido pelo cônjuge falecido da autora, o Senhor Orlando Candido de Mattos (NB - 46/081.107.960-0), DIB em 01/01/1988, em conformidade com a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, a fim de que seja alterada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

Colaciono alguns julgados:

EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 470244 UF: RJ, p. 50, Relator Min. CEZAR PELUSO, decisão por maioria)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. LEI Nº9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.INAPLICABILIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para

100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte,aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituída sem período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.-- Agravo a que se dá provimento para manter o decreto de improcedência da ação.

(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038719 - Proc.: 200361040149197 - 9ª Turma - Relator:a JUIZA DIVA MALERBI - DJ 10/04/2008 PÁGINA: 462)

Diante do exposto, não conheço da apelação do INSS e dou provimento à Remessa Oficial para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 16 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.026951-0	AC 1205278
ORIG.	:	0600000568 1 VR CARDOSO/SP	0600014219 1 VR CARDOSO/SP
APTE	:	ADELIA MAZETTI COBACHO	
ADV	:	ABDO HASSEM	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADÉLIA MAZETTI COBACHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à pescadora artesanal.

A r. sentença monocrática de fls. 18/19 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 34/37, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A autora, que nasceu em 24 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao pescador artesanal, enquadrado na categoria de segurado especial, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade pesqueira, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"No inciso III, ficou regida a 'dispensa do prazo de carência' para os segurados especiais. Na verdade, não se trata de isentar o segurado especial do cumprimento do prazo de carência, pois este dispositivo deve ser conjugado com inciso I do artigo 39. Na última regra, assegura-se aos segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, no período, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Ora, exigindo-se a comprovação de atividade vinculada ao regime geral, parece inequívoco que estamos diante de uma regra que demanda carência. Mas os dispositivos não são colidentes, na medida que o desiderato era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações no valor de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade pesqueira por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, ao analisar atentamente o conjunto probatório destes autos, verifica-se que não logrou a autora provar a condição alegada a ensejar a concessão do benefício.

O pescador artesanal é considerado segurado especial, nos termos do inc. VII do art. 11 da Lei de Benefícios nos seguintes termos:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo assim preceitua:

"§1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados".

Inicialmente, observo que a Carteira de fl. 8, que a identifica a autora como "pescador profissional", emitida em 13 de novembro de 2003, não constitui óbice ao reconhecimento de sua qualidade de pescadora artesanal, visto que o órgão emissor, qual seja, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SAEP apenas realiza o controle profissional das pessoas que exercem o labor destinado à pesca, qualificando os registrados, genericamente como pescadores profissionais, razão pela qual tal documento, isoladamente, não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial da requerente; para tanto, seria necessário que a mesma possuísse uma grande embarcação ou várias de pequeno porte e que fizesse uso de empregados, o que não ocorreu no presente caso.

Contudo, no sentido de enquadrar a autora como pescadora artesanal, em regime de economia familiar, as provas dos autos não lhe socorrem. A Certidão de Casamento de fl. 7 qualifica, em 18 de maio de 1967, o marido da autora como comerciante. Tal fato é corroborado pelas testemunhas de fls. 27/29, cujos depoimentos, submetidos ao crivo do contraditório, afirmam que o seu cônjuge é comerciante e possui um bazar, onde trabalha com um filho. Nesse aspecto, portanto, encontra-se evidentemente descaracterizado o trabalho da autora em regime de economia familiar, nos moldes do parágrafo 1º do inc. VII da Lei de Benefícios, por não ser o único meio de subsistência da família.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.027634-4 AC 474726
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MAFALDA MEDAGLIA CAVALHERO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 147/149 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Sustentou que entre a data da conta e a efetiva liberação do depósito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Cumprir citar, em relação a esse tema, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E (Provimento 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizada no Provimento 26).

Devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Igualmente devidos juros de mora se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente concedido (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88), a partir do escoamento daquele prazo.

Anulação da r. sentença extintiva, prematura, diante da subsistência de crédito.

Apelação conhecida e parcialmente provida" (TRF3, AC n. 91.03.014597-2 j.14.02.2006, DJU 08.03.2006, p. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

I- Precatórios apresentados após a edição da emenda constitucional n. 30/00, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar.

II- Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, sendo inaplicáveis os juros de mora somente nesse período.

III- Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 1º.07.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

IV- Apelação parcialmente provida" (TRF3, AC n. 2005.03.99.016134-8, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, j. 13.06.2005, DJU 13.06.2005, p. 272).

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora a fls. 125/128. Reporto-me, ainda, à informação da contadoria encartada a fls. 143/145.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A81.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.028532-9	AC 702533
ORIG.	:	9700000445	3 Vr POA/SP
APTE	:	ELCI ANDRADE	
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 04/04/2000. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

A parte autora também ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 04/04/2000, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao segundo grau de jurisdição, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Dou por interposto o recurso oficial.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação oferecida pela parte autora e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.13A3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.029391-5 AC 1042064
ORIG. : 0300001619 1 VR DEODAPOLIS/MS
APTE : NEIVA RIBEIRO FABRO
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEIVA RIBEIRO FABRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora às fls. 85/89, pleiteando a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 90/96, pugna, a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, analisando atentamente o conjunto probatório, não merece prosperar a procedência do pedido.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como comerciante em 7 de outubro de 1972.

Já às fls. 14/21, há comprovantes de pagamento de ITR relativos aos exercícios de 1990 a 2002, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1998/1999, que identificam o marido da requerente como trabalhador em pequena propriedade rural, sem empregados. No mesmo sentido, o Pedido de fl. 29 e a Nota Fiscal de fl. 30 demonstram a compra de utensílios agrícolas. Às fls.22/28, consistem em sete cópias da mesma Declaração Anual de Produtor Rural, relativa ao ano de 2002. Tais documentos constituem início de prova da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais, desde que corroborado por prova testemunhal.

Entretanto, nesse aspecto, a prova testemunhal está no sentido contrário ao da atividade rural em regime de economia familiar, tal como alegada pela autora.

Os depoimentos de fls. 72/74, submetidos ao crivo do contraditório, informam que o cônjuge da demandante é funcionário público do Estado, o que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar, a qual consiste, por essência, em única fonte de renda advinda do trabalho pelos membros da família nas lides campesinas, a teor do § 3º do inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/91. Acerca da referida função de funcionário público exercido pelo marido da autora, esta encontra-se comprovada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, disponível para consulta, cuja cópia anexo a esta decisão, onde consta que essa atividade pública é exercida desde fevereiro de 1980.

Descaracterizado, portanto, o trabalho rural em regime de economia familiar alegado na inicial.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condená-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicada a apelação da autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029532-5 REOAC 1209134
ORIG. : 0400001687 8 Vr OSASCO/SP 0400329199 8 Vr OSASCO/SP
PARTE A : VERA LUCIA MARLAND
ADV : CARLOS ROBERTO GUARINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/05/2006, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 19/06/2001, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 22/23 (cópias da CTPS) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

-RG e CPF da autora;

-Certidão de nascimento do falecido, constando que era seu filho;

-RG e CPF do falecido;

-Certidão de óbito, ocorrido em 27/05/1998, na qual consta que o de cujus era solteiro e não tinha filhos;

-Requerimento administrativo interposto pela autora em 18/08/1998;

-Cópia da CTPS do de cujus;

-Cópia da CTPS da autora.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a família, ajudando na manutenção da casa.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22/02/2006.

A autora declarou que: "quando o Wagner faleceu, quatro de meus filhos eram casados, e duas filhas solteiras. Hoje uma é casada, e a outra, é doente, portadora do vírus HIV. Ela mora em Campinas. Ela possui dois filhos que são o Bruno e a Bianca, ambos menores, os quais vivem comigo, desde a época que o Wagner era vivo. Não recebo nenhum benefício do INSS e não possuo bens, inclusive imóveis. Apenas recebo o valor relativo a bolsa escola de R\$ 150,00 por mês do meu filho Rogério, e ajudas do pessoal da minha igreja. Quando o Wagner faleceu, ele trabalhava, e ele ajudava a abastecer o lar (...)".

A testemunha Marinete relatou que quando do falecimento do Wagner, ele trabalhava e morava com a mãe, que a autora não trabalhava e era seu filho Wagner quem abastecia o lar, que depois da sua morte ela vive da ajuda de amigos, e que cuida de dois netos, que não são filhos do falecido.

E a testemunha Maria Lúcia, informou que na ocasião do falecimento do Wagner, ele morava com a mãe, que trabalhava e ajudava a abastecer o lar, que a autora não possui imóveis e que a ajuda que recebe é de bolsa escola e de amigos, que conhece os demais filhos da autora e, pelo que sabe, todos têm reduzidos recursos econômicos, sendo que uma filha é doente e seus dois filhos são criados pela avó, e que depois da morte do filho a sua situação financeira piorou.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma os vínculos empregatícios do de cujus e revela que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, desde 23/10/2006, vale dizer, em data posterior à da referida audiência.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

O fato de a autora já receber o benefício de aposentadoria por idade não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de pessoa de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial será mantido na data do requerimento administrativo, observada a ocorrência de prescrição quinquenal, se for o caso.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 1998, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou paricial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, bem como para estabelecer que os honorários advocatícios incidirão apenas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Wagner Aparecido Ayala

CPF: 161.178.768-82

Beneficiário: Vera Lúcia Marland

CPF: 946.005.898-15

DIB: 18/08/1998

RMI: valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030787-0 AC 1210712
ORIG. : 0500000910 2 Vr ATIBAIA/SP 0500116372 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA ZAGO incapaz
REPTE : MARIA HELENA ZAGO TAGUTI
ADV : ANDREA DE FRANCA GAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FILOMENA ZAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada deferida às fls. 106.

A r. sentença monocrática de fls. 154/156 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 170/172, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 184/187, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS e pela manutenção da tutela.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de setembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 07 de fevereiro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus, uma vez que ela recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

A autora, nascida em 19 de outubro de 1955, é de fato, filha da segurada, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fls. 20. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito da mãe e restou comprovada através do laudo pericial elaborado nos autos de processo de interdição, de fls. 54/55.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031852-0 AC 1214754
ORIG. : 0600001182 3 Vr ATIBAIA/SP 0600145435 3 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DA CUNHA SIMOES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos arts. 11, inc. VII, 29, § 2º e 48, da Lei nº 8.213/91, bem como nos arts. 201, § 5º e 202, inc. I, da CF. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do réu para a demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a., deverão ser calculados a partir da citação. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também, eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas, desde o desembolso. Sem custas. Acolheu o pedido de tutela e determinou ao réu que promovesse a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 24.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de fevereiro de 2001 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.02.1968, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.031973-6 AC 597652
ORIG. : 9900000498 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PUCI
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre 1º/08/1967 a 28/02/1975, com exceção dos dois períodos registrados em sua carteira de trabalho e previdência social.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a certidão da prefeitura municipal de Nuporanga (fls. 07/08), referente a trabalho que prestou como diarista, nos meses de agosto de 1967 a dezembro de 1967, de março de 1968 a dezembro de 1968, de fevereiro de 1970 a dezembro de 1970, janeiro e dezembro de 1971, de janeiro de 1972 a março de 1972, maio de 1972, de julho de 1972 a dezembro de 1972 e de março de 1973 a maio de 1973, e as folhas de pagamento desses meses (fls. 09/50), com exceção de junho e julho de 1972.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 77/78, comprovam que o requerente exerceu atividade nos períodos alegados.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.008.486.915-9

Insc Informada: 1.008.486.915-9

Nome Completo : ANTONIO PUCI

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	46.754.388/0001-17	1.008.486.915-9	10/05/1969	CLT		391	
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--	-----	--

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA

002	1	46.754.388/0001-17	1.008.486.915-9	1/03/1975	CLT		39.115	
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--	--------	--

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA Transferência/Rescisão:
15/01/2003

003	1	46.754.388/0001-17	1.008.486.915-9	28/11/2002				
-----	---	--------------------	-----------------	------------	--	--	--	--

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA Transferência/Rescisão:
15/01/2003 (Fonte : GFIP)

Os vínculos citados vêm apenas reforçar a procedência do pedido.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados, como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários os interregnos de 1º/08/1967 a 18/05/1969, de 1º/11/1969 a 16/06/1970 e de 10/01/1971 a 28/02/1975.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1327.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031985-8 AC 1214887
ORIG. : 0600000834 1 Vr PIEDADE/SP 0600034912 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELSON ROLIM PENTEADO incapaz
REPTE : MARTA PEREIRA PENTEADO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O autor GELSON ROLIM PENTEADO, nascido em 04/09/1998, neste ato representado por sua mãe, MARTA PEREIRA PENTEADO, era filho de JOSÉ ROLIM PENTEADO, segurado. O óbito ocorrera em 10/03/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir da data da citação, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 05 de janeiro de 2007.

Pelo despacho de fls. 40 concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação (fls. 47/52).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo da pensão, e dos critérios de cálculos dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Decorreu o prazo in albis para apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autarquia e pela concessão da tutela. Declarou, ainda, a existência de erro material quanto ao termo inicial da pensão (fls. 66/70).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do autor. O óbito ocorrera em 10/03/2006.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O filho menor de 21 (vinte e hum) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de nascimento. Vide - fls. 11.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de óbito, de 10/03/2006, e a certidão de casamento, datada de 23/06/1979, nas quais consta a qualificação do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material. Vide- fls. 12/13.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do "de cujus".

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido sempre trabalhou na roça. Vide fls. 30/31.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Valho-me do disposto no art. 15, da Lei Previdenciária.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao termo inicial do benefício, embora não haja pedido de alteração pela parte autora, há nos autos discussão sobre direito de menor. Por se tratar de norma de ordem pública, não se há de falar em "reformatio in pejus", pois sua automática incidência opera "ex vi legis".

Assim, fixo-o na data do óbito, em consonância com o artigo 79, da Lei Previdenciária^[i]. Refiro-me ao dia 10/03/2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão por morte. Mantenho, no mais, a sentença apelada, tal como fora proferida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.128A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

ORIG. : 0600001080 2 Vr PIEDADE/SP 0600056470 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LEITE DUARTE
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, o recebimento do recurso ofertado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, diante da concessão dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do artigo 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11.07.1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 10), celebrado em data de 24.07.1954, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 45/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que CÉLIO LEITE afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 46, que conhece a autora há cinquenta anos e tem conhecimento de que ela trabalhou na roça, como bóia-fria e diarista, por toda a vida. Citou BENEDITO RODRIGUES SANTOS como ex-empregador da requerente. Esclareceu, também, que seu marido era lavrador.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Anoto que se depreendem pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 28/40, que o cônjuge da autora, JOSÉ JOÃO DUARTE, inscreveu-se no sistema previdenciário como empregado doméstico em 1º de agosto de 1985 e efetuou recolhimentos previdenciários, nessa qualidade, das competências relativas aos meses de agosto de 1985 a fevereiro de 1993.

Verifica-se, ademais, inscrição da autora como contribuinte facultativo e o exercício de atividades laborativas, na condição de empregada urbana. Ambos com data posterior ao ano de 1985.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1954 e 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela certidão de casamento da requerente, anexo às fls. 10, e a data da inscrição de seu consorte como doméstico, transcorreram mais de 30 (trinta) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1993.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença e requerido pela autarquia-apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032465-9 AC 1215392
ORIG. : 0700000026 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA MENDES DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade, em favor da autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E.STJ. Desnecessário o reexame de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 15.02.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data da citação válida, a redução dos juros moratórios, para 0,5% ao mês, a partir da citação e dos honorários advocatícios, para 5% do valor das prestações vencidas, até a data da prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2002 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.06.1965, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 17); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.06.1992 a 30.04.1993 (fls. 18/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à fixação da data de início do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032773-9 AC 1217267
ORIG. : 0500001661 1 Vr OLIMPIA/SP 0500130197 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MADALENA BARBOSA MIALICHI
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da lei n.º 1.060/50.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14.06.2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos os documentos anexados às fls. 08/29, dentre os quais pode ser destacada, além de outros, a certidão de casamento da parte autora (fls. 08), celebrado em data de 06.10.1973, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

A certidão de Casamento, bem como os demais documentos anexados aos autos não são suficientes, por si só, para a concessão do benefício almejado, pois não se é possível aferir a comprovação do exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência prevista no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos. Reporto-me aos documentos de fls. 08/29, acima referidos.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais, dispensou-as por ocasião da audiência de instrução e julgamento, não obstante estivessem presentes. Confira-se a ata acostada às fls. 60.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CB.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.033461-9	AC 1048216
ORIG.	:	0400000241	1 Vr CUNHA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA PRUDENTE DE TOLEDO	
ADV	:	NADIA APARECIDA PINTO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração na forma de fixação dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como telefonista, no período compreendido entre 1º/03/1978 e 25/05/1983.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou a autora a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua rescisão de contrato individual de trabalho com a Prefeitura Municipal de Cunha - SP (fls. 21), datada de 25/07/1983, e a certidão da prefeitura (fls. 20), acerca do contrato de trabalho existente entre as partes no período de 1º/03/1978 a 25/07/1983.

No caso dos autos, a cópia da rescisão do contrato de trabalho é documento contemporâneo ao período em discussão.

Apesar de não ter sido produzida, nestes autos prova testemunhal, verifica-se que os documentos acostados pela autora atestam ter laborado como telefonista por mais de 5 (cinco) anos.

Negar à requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Ademais, verifica-se que às fls. 44/45 encontram-se os testemunhos produzidos em ação anterior de justificação proposta pela autora. Referidos depoimentos corroboram integralmente as afirmações trazidas pela exordial.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.062.267.333-2

Insc Informada: 1.062.267.333-2

Nome Completo : HELENA PRUDENTE DE TOLEDO
PAULO S/A, de 22-05-1973 a 05-09-1977;

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO

CUNHA PREFEITURA, de 1o-03-1978 a 25-07-1983;

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO, a partir de 07-01-1993;

Observo que o segundo vínculo apontado acima coincide, justamente, com o momento objeto de discussão nos autos. As outras informações não confrontam com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/03/1978 a 25/07/1983.

Os juros de mora foram estabelecidos pelos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário em 1% (um por cento) ao mês. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.033706-0	AC 1218431						
ORIG.	:	0500001195	1	Vr	VIRADOURO/SP	0500005968	1	Vr	
		VIRADOURO/SP							
APTE	:	IRIA ZANCHETA ZACHARIAS							
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei n.º 1.060/50.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei Complementar n.º 11/71, alterada pela lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal/88, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 68 (sessenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a autora carrou a esses autos robusta documentação às fls. 09/50.

Merece destaque, dentre outros, a certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis da comarca de Viradouro - SP de fls. 11/12. Esse documento atesta a aquisição, pela autora e seu cônjuge, de imóvel rural no ano de 1977, além de constar a qualificação de ambos, como agricultores.

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expandidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

Os documentos anexados a esses autos, embora constituam o exigido princípio de prova material, não são suficientes, por si só, para a concessão do benefício almejado, pois não comprovam o exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência prevista no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais, dispensou-os por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em data de 1º.02.2007. Reporto-me à ata encartada às fls. 81.

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos. Reporto-me ao documento de fls. 11/12, acima referido.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Com essas considerações, mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033869-1 AC 1142344
ORIG. : 0500000622 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500025425 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : BENEDITA ALVES DOS SANTOS MADUREIRA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA ALVES DOS SANTOS MADUREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 46/49, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 13 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 15 de janeiro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 12.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 15 de janeiro de 2001 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 15/20, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana e rural, no período descontínuo de 01 de outubro de 1976 a 31 de maio de 1997. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 3 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses por ter falecido recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 17 de janeiro de 1944), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.034020-8 AC 600230
ORIG. : 9900000088 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO NOVELLO
ADV : MILTON ARVECIR LOJUDICE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Decorrido "in albis" o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre dezembro de 1954 a julho de 1972.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, seu certificado de reservista de segunda categoria (fls. 09), datado de 08/12/1954, onde verifica-se que exercia a época atividade agrícola.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 36/38 e 63/65, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.103.925.539-0

Insc Informada: 1.103.925.539-0

Nome Completo : ATILIO NOVELLO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	53.098.729/0001-09	1.068.797.883-9	1/03/1976	CLT	99.999		
		ANTONIO CABRERA MANO			Transferência/Rescisão: 30/09/1977			
002	1	53.098.117/0001-16	1.068.797.883-9	1/07/1978	CLT	98.500		
		INDÚSTRIA DE MÓVEIS ZANOVELLO LTDA			Transferência/Rescisão: 10/06/1979			
003	1	53.221.941/0001-11	1.700.830.766-5	1/02/1982	ESTA	97.422		
		FLOREAL GABINETE DO PREFEITO			Transferência/Rescisão: 8/11/1994 (Fonte : GFIP)			

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Por fim, esclareço não ser o caso de indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, vez que a compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social será efetuada se e quando o interessado requerer o benefício fora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço. Nesse sentido TRF - 3ª Região, 9ª T., AC nº 588152, PROC. 2000.03.99.023777-0, v.u., j. 17/11/2003, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 02/02/2004, pág. 338).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de dezembro de 1954 a julho de 1972.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1328.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.034483-6 AC 1143410
ORIG. : 0400000293 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORINO VAZ
ADV : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VITORINO VAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 88/92 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 95/103, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a extinção do feito pela prescrição da ação e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMÓ INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente"

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta,

parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Ainda que a prescrição se referisse às parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à propositura da demanda, não poderia o Juízo conhecê-la de ofício, por se tratar de direito patrimonial, a teor do que preceitua o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL.

I - Em se tratando de direito patrimonial, a prescrição não pode ser reconhecida de ofício. CPC, art. 219, parágrafo 5º, primeira parte.

II - O art. 162 do C. Civil não induz em declaração ex ofício da prescrição.

III - Confessando a própria parte não ter argüido a prescrição inexistente omissão no acórdão."

(TRF1, 2ª Turma, EDAC n.º 1996.01.28945-3, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 16.12.1998, DJ 11.03.1999, p. 20)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E DE REVISÃO DOS INDICES DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 219, par. 5, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz declarar de ofício a ocorrência de prescrição sobre direitos patrimoniais.

(...)

3. Recurso do autor a que se dá provimento, para se negar provimento ao apelo do réu."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 92.03.081963-0, Rel. Juiz Souza Pires, j. 28.06.1994, DJ 31.08.1994, p. 47428)

Afastada a prescrição, passo ao exame do pleito da parte autora.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07/06/2004, o aludido óbito, ocorrido em 29/08/1989, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 11.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus Benedicta Máximo de Barros Vaz não restou demonstrada.

O postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a qualidade de segurado. Embora tenha juntado cópia do Título Eleitoral demonstrando sua qualificação como lavrador, emitido em 28 de junho de 1958 às fls. 08, bem como, cópia da Certidão de Casamento em 17 de outubro de 1965 (fls. 09), as Declarações Cadastrais de Produtor Rural (fls.17/40) o descaracterizam o regime de economia familiar. Nas quais constam a existência de dois imóveis e o concurso de empregados.

Referidos documentos, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno assinalado, por não ser crível que o imóvel fosse utilizado exclusivamente para sua subsistência, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período (1984 a 1991).

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 04 de agosto de 1935), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.034753-7 AC 601161
ORIG. : 9900000908 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 1º/01/1962 a 31/12/1978 e de 1º/01/1983 a 31/12/1985.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa imposição se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 05), realizado em 24/06/1967, das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 06/10), lavradas em 21/03/1969, 31/08/1970, 24/05/1977 e 19/11/1981. Referidos documentos trazem a profissão do autor como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram parcialmente demonstrados.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 24/06/1967 (fls. 05), sendo este, portanto, o marco inicial do primeiro período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 38/40, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 31/12/1978, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do primeiro período requerido, inexistem elementos de prova material, anteriores a junho de 1967, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Com relação ao segundo período em que a parte autora alega ter trabalhado nas lides rurais entendo que não restou demonstrado, tendo em vista que as provas documentais apresentadas não abrangem este período.

Assim sendo, estes períodos revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 11, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 28/12/1998.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescento, ainda, que os documentos anexados às fls. 15/20 desses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.219.682.483-8

Insc Informada: 1.219.682.483-8

Nome Completo : MAURO FRANCISCO DE SOUZA

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	71.444.582/0050-21	1.219.682.483-8	4/07/1984	CLT	97.100		
		COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS				Transferencia/Rescisao: 7/07/1984		
002	1	61.332.276/0002-42	1.219.682.483-8	22/01/1985	CLT	75.210		
		FIACAO SANTA IZABEL S A				Transferencia/Rescisao: 2/09/1985		
003	1	72.455.140/0001-65	1.219.682.483-8	2/01/1986	CLT	99.900		
		PLINIO DE TOLEDO MORAES CIA LTDA				Transferencia/Rescisao: 28/04/1986		
004	1	45.688.439/0002-78	1.219.682.483-8	1/08/1986	CLT	95.110		
		CHENILTEX PRODUTOS DE PELUCIA LTDA				Transferencia/Rescisao: 3/12/1986		
005	1	49.568.025/0001-85	1.219.682.483-8	23/03/1987	CLT	95.190		
		CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA				Transferencia/Rescisao: 30/04/1987		
006	1	61.430.146/0004-04	1.219.682.483-8	28/05/1987	TEMP	63.150		
		KANEMATSU DO BRASIL LTDA				Transferencia/Rescisao: 12/06/1987		
007	1	50.544.782/0001-06	1.219.682.483-8	9/12/1987	CLT			
		EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BEZERRA DANTAS S C LTDA				Transferencia/Rescisao: 10/02/1988		
008	1	45.510.500/0001-01	1.219.682.483-8	15/02/1988	CLT	77.990		
		AVICOLA OESTE LTDA				Transferencia/Rescisao: 16/05/1988		
009	1	54.329.008/0001-25	1.219.682.483-8	2/01/1989	CLT	95.190		
		CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE SANTA CRUZ				Transferencia/Rescisao: 31/05/1989		
010	2	21.116.10816/0.3	1.238.796.579-7	20/06/1989	RURA	63.150		
		DAVID MODOLO E OUTROS				Transferencia/Rescisao: 18/11/1989		
011	1	44.502.094/0001-72	1.219.682.483-8	12/09/1989	CLT	99.990		
		DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO				Data de Divulgação: 29/05/2008 1513/2617		

TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LT Transferencia/Rescisao:
13/09/1989

012 1 33.156.357/0001-12 1.219.682.483-8 21/11/1989 CLT 99.920

MIRO CONSTRUTORA LTDA Transferencia/Rescisao: 6/12/1989

013 1 60.892.239/0017-02 1.219.682.483-8 2/04/1990 CLT 99.990

MCFADDEN CIA LTDA Transferencia/Rescisao: 10/04/1990

014 1 46.634.564/0001-87 1.238.796.579-7 19/04/1990 ADNU 7.170

TATUI PREFEITURA MUNICIPAL Transferencia/Rescisao: 13/09/2001

Observo que o autor possui dois vínculos laborais, de 04/07/1984 a 07/07/1984 e de 22/01/1985 a 02/09/1985, que confrontam com o segundo período requerido.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 24/06/1967 a 31/12/1978.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 24/06/1967 a 31/12/1978. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1328.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.035338-4 AC 714700
ORIG. : 9800001171 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 129/136. Em face da ausência do estudo social, determinou-se a instrução da presente ação, para posterior prolação de sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O fato é constatado por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 62 (sessenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação - dia 14/10/1998, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54, constatou o perito judicial que ela é portadora de artrose de coluna vertebral e bacia.

Reproduzo trecho importante do documento:

"Sim, incapacidade parcial e permanente."

Contudo, cumprе ressaltar que a parte autora é analfabeta. Seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo socioeconômico, de fls. 154/155, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é composta da aposentadoria por idade, NB 1136073806, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa pensão no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035473-1 AC 1222722
ORIG. : 0500001022 1 Vr LUCELIA/SP 0500014725 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BALDISSERA REGO

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente. O r. juízo "a quo" deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05.08.2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 08), celebrado em data de 28.04.1973, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.

3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, os depoimentos testemunhais não corroboraram o documento juntado na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois são vagos e não conduzem a uma conclusão nítida e isenta de dúvidas.

Com efeito, EDJANE ZANINI (fls. 38) declarou que apesar de conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos, mudou-se do local em 1976, apenas tendo notícia por terceiros de que a autora vem trabalhando como bóia-fria.

INFÂNCIA JOANA GIOMO DELAI (fls. 39) afirmou, por seu turno, que "vê a autora passando todos os dias na direção da roça". Não soube informar no que consistiam as atividades rurais da autora, nem a época em que trabalharam juntas, apesar de conhecê-la por trinta anos.

Por derradeiro, ILMA IZIDORO DO NASCIMENTO (fls. 40), relatou que vê a autora a bordo do caminhão em direção à roça.

Importante consignar que, ainda que os depoimentos testemunhais fossem unânimes e coerentes no sentido de comprovar a atividade rural, constatou-se que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, seu cônjuge exerceu atividades urbanas a partir do ano de 1971. Atualmente, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de trabalhador urbano.

Com relação à autora, anoto que se verificou vínculo empregatício, firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no interregno compreendido entre 09.09.1987 e 10.05.1990.

Portanto, verifico que o início de prova material considerado nesses autos, datado do ano de 1973, reporta-se a período em que já iniciada a atividade urbana pelo marido da requerente.

Não há, portanto, comprovação do exercício de atividade rural por período igual ou superior a 138 (centro e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.035594-4 AC 827263
ORIG. : 0100000490 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : ELCIO ANTONIO VILLA GIMENIS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão de fls. 144/150, que negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento às apelações interpostas pela autarquia previdenciária e pela parte autora.

Sustenta o agravante a presença de erro material na parte dispositiva da decisão agravada.

Pleiteia que, em juízo de retratação, seja corrigido o erro material apontado. Caso mantida a decisão, requer a apresentação do recurso em mesa.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concernente a erro material constante de decisão.

Razão assiste ao agravante. Este juízo reconheceu o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 25/11/1968 a 26/06/1970. Contudo, no dispositivo da decisão agravada, constou período diverso.

Houve erro material no julgado, passível de ser solucionado em juízo de retratação.

Não se pode olvidar o conteúdo do art. 463, do Código de Processo Civil, aplicável, também, às decisões de segundo grau.

Conforme a doutrina e a jurisprudência:

"Mutatis mutandis", o princípio também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos casos dos ns. I e II ou através do provimento de recurso cabível contra ele", (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 3 ao art. 463, p. 507).

"Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que, proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 2a ao art. 556, p. 667).

Desta forma, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, retifico erro material na decisão de fls. 144/150, para fazer constar na parte dispositiva os seguintes termos:

"Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Afasto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das contribuições referentes ao período reconhecido. Dou

parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limite o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, ao período de 25/11/1968 a 26/06/1970. Mantenho, no mais, a sentença recorrida."

Permaneça, no mais, a decisão tal como lançada.

Republique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01B3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035835-9 AC 1223085
ORIG. : 0600000035 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 06000003364 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : ANTONIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADV : ALLE HABES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja execução fora suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, diante do deferimento, à autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 20, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Há hipótese sob exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27.09.2003.

Todavia, constato que os documentos carreados pela autora, a esses autos, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Com efeito, não se observa pela certidão de casamento da requerente, anexada às fls. 07, nenhuma referência que possibilite aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Ademais, a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora, OSCARINO MOREIRA, a fls. 09, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 15.08.2005.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Outrossim, anoto que se constata pelo ofício expedido pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 48, que o cônjuge da autora pertenceu ao quadro de servidores públicos no interregno compreendido entre 25.03.1968 e 17.08.1988. Essa informação foi confirmada pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constante de fls. 37/42.

Por outro lado, ainda que houvesse início de prova material, apesar de as testemunhas de fls. 44/45 relatarem sobre a atividade campesina exercida pela autora, informaram que a conhecem a apenas 6 (seis) anos.

Não se desincumbiu, portanto, de comprovar o exercício de atividade rural por um período igual ou superior a 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo instituto-réu e à apelação ofertada pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084D.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.036014-7 AC 1223263
ORIG. : 0600000442 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : JOSE MARIA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa.

Sentença proferida em 23/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 14/10/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao(à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-cópia da certidão de casamento, realizado em 10/07/1976, na qual o falecido foi qualificado como lavrador;

-cópia da certidão de óbito, ocorrido em 14/10/2005, na qual ele foi igualmente qualificado como lavrador;

-cópia da CTPS do de cujus, com um registro de lavrador, no período de 02/01/1985 a 31/07/1998.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam o vínculo anotado na CTPS.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos documentos juntados aos autos, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 2005, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Roque Celestino dos Santos

CPF: não informado

Beneficiário: Nadir Aparecida Barbosa dos Santos

CPF: 072.070.048-50

DIB: 07/08/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.036350-2	AC 483073
ORIG.	:	9800000178	3 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELENA YAMANE	
ADV	:	WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntariamente interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 05/11/1998, razão pela qual está sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 03/01/1968 e 30/05/1979.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a certidão da delegacia regional tributária de Marília (fls. 38), onde consta a informação que seu pai inscreveu-se como produtor rural em 18/06/1968, e as guias de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR das terras de seu pai (fls. 43/45), dos anos de 1967, 1968, 1970, 1972 e 1973.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 110/112, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.083.989.941-3

Insc Informada: 1.083.989.941-3

Nome Completo : ELENA YAMANE

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	61.411.633/0033-64	1.083.989.941-3	1/06/1979	CLT	39.315		
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA								
002	1	61.411.633/0308-41	1.083.989.941-3	1/06/1979	CLT	4.132		
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA GFIP)						Transferência/Rescisão: 18/08/2006 (Fonte :		
003	1	61.411.633/0344-05	1.083.989.941-3	1/06/1979				
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA								
004	1	61.411.633/0308-41	1.083.989.941-3	2/06/1986	CLT	33.140		
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA								

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 03/01/1968 e 30/05/1979.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais). Nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1322.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.037310-8 AC 1053128
 ORIG. : 0300000284 1 Vr TATUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE LUIZ PAES
 ADV : CLAUDIO ENEAS AVALONE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O autor JOSÉ LUIZ PAES era marido de NEUZA ANTUNES PINTO, segurada. O óbito ocorreu em 07/11/1995.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir do óbito do segurado. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas processuais, das quais não seja isenta, e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 69/71).

Pugna pela alteração do respectivo termo inicial e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso (fls. 82).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende o autor, com a presente ação, ajuizada em 27/03/2003, obter pensão por morte de sua esposa, falecida em 07/11/1995.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se que o benefício almejado pelo autor foi usufruído por Daniele Aparecida Paes, no período de 23/06/1999 a 29/06/2006, e por Marcelo Julio Paes, no período de 23/06/1999 a 19/11/2002, na condição de filhos menores. Refiro-me ao benefício NB 1133295859.

Observo, ainda, que os menores foram representados perante a autarquia por Malvina Izabel Paes, mãe do autor.

Como os filhos da falecida foram titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação. O período pretendido pelo autor coincide com o período pago aos seus filhos.

Devem, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que a ausência de citação dos filhos da falecida, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Forçoso, assim, reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a apelação da autarquia e a remessa oficial.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação da autarquia. Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de DANIELE APARECIDA PAES e MARCELO JULIO PAES integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário. Decido, ainda, pelo prosseguimento do feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Julgo prejudicada a apelação interposta pela autarquia e a remessa oficial.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.172D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.037943-3	AC 1053806	
ORIG.	:	0300000828	3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0300069147 3
			Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA JACOMINI	e outro	
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN	/ NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformadas, apelaram as autoras, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que manifestou a falta de interesse na sua intervenção, uma vez que a filha do falecido já contava com 18 anos na época do ajuizamento da ação.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 22/08/1999, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. As autoras, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, as autoras trouxeram aos autos cópias da CTPS do falecido, somando 8 anos, 1 mês e 9 dias (ou 97 meses) de tempo de serviço.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam os vínculos anotados na CTPS.

No caso dos autos, percebe-se que a última atividade laboral do falecido teve seu término em 30/06/1993, tendo o óbito se dado em 22/08/1999. Portanto, na data do óbito o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15 inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatória e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Como contava com apenas 97 meses de contribuição, ainda não tinha direito a aposentar-se

por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 45 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação das autoras, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 98.03.038620-4 AC 420839
ORIG. : 9200000935 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIONE BELUZZO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Refere-se a sentença de parcial procedência de embargos à execução opostos em ação previdenciária.

O juízo "a quo" fixou o valor da execução em 12.262,62 UFIR, em outubro de 1997.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A sentença data de 18 de novembro de 1997.

Não houve remessa oficial.

A autarquia previdenciária, em suas razões, sustenta, em síntese, ser indevida a aplicação dos índices expurgados das políticas econômica e salarial.

Aduz, outrossim, que os co-embargados Alcione Beluzzo, Antonio Cypriano Beluzzo, Antonio Suderio, Manoel Lozano e Lúcio Antherio Rodrigues não fazem jus às diferenças relativas ao abono anual de 1988, porquanto as aludidas verbas estão incluídas nos cálculos ofertados em outra demanda. Refere-se aos autos de nº 838/92.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância .

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 25.06.2003, tendo em vista a instauração da Terceira Seção, por força da Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003.

É o relatório. Decido.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária e inclusão de diferenças indevidas relativas ao abono anual de 1988 de alguns dos co-embargados, no débito judicial de natureza previdenciária.

A alegação de ser indevida a incidência dos chamados "índices expurgados" não prospera, porquanto é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão, na atualização do débito previdenciário, dos mencionados índices.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO DE 1989. MARÇO E ABRIL DE 1990.

- De acordo com a Jurisprudência desta Tribunal, o índice a ser adotado como fator de correção monetária para os períodos assinalados é o IPC, consagrado o entendimento que em janeiro de 1989, este índice corresponde ao percentual de 42,72.

- Recurso parcialmente provido."

STJ Resp 85717 - RS - 6ª Turma, j. 19.03.96, Rel. Min. William Paterson - DJ 27/05/96, pág. 17990)

"PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEI 6.899/81.

Nas liquidações de sentença, tomam-se em conta os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurado em março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, só assim se obedece ao preceito contido no artigo 1º, da Lei nº 6.899/89."

(STJ Resp 24.392, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14/12/92, pág. 23.902).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. ...

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 338278, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. FELIX FISCHER, j.em 26/02/2003, DJ DATA:23/06/2003 p.240)

Tal orientação é adotada no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária. Cito os seguintes julgados: AC 93.03.091881-9/SP, SÉTIMA TURMA, Relator Para Acórdão JUIZ WALTER DO AMARAL, v.u., j. em 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p.448; AC 1999.61.05.007822-4/SP, OITAVA TURMA, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, v.u., j. em 11/09/2006, DJU 04/10/2006, p. 441; AC -98.03.091727-7/SP, NONA TURMA, Relator JUIZA MARISA SANTOS, v.u., j. em

05/06/2006, DJU 10/08/2006, p.525; AC -2001.61.13.002365-0/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., j. em 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p.235.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere da jurisprudência colacionada. Assim, são devidos os índices de variação do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), nos termos do disposto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

No caso dos autos, verifico que a r. sentença admitiu a incidência dos índices expurgados relativos à variação do IPC, em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao abono anual de 1988, cujas diferenças apuradas em favor dos co-embargados Alcione Beluzzo, Antonio Cypriano Beluzzo, Antonio Suderio, Manoel Lozano e Lúcio Antherio Rodrigues, foram impugnadas pela autarquia previdenciária, sem razão o instituto autárquico.

Como assinalado pelo juízo "a quo", os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social não comprovam o pagamento das referidas diferenças em outra ação, aos embargados mencionados.

Com efeito, verifico na ação subjacente a estes embargos à execução, que os embargados pleitearam o recálculo dos abonos anuais de 1988 e 1989, a aplicação do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) e, ainda, a incidência da URP de fevereiro de 1989. Apenas o último pedido não fora acolhido.

Por outro lado, o pedido formulado no processo nº 838/92, com trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul, versava sobre a incidência do disposto no enunciado da súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nos cálculos elaborados naquele feito, constam diferenças relativas ao abono anual de 1988 - fls. 72/86. Contudo, não demonstrou a autarquia que a conta de liquidação apresentada tenha sido acolhida pelo juízo e que os valores tenham sido pagos.

Ressalto, que a consulta ao sistema de acompanhamento processual desta corte nada revelou acerca de eventual precatório ou RPV expedido nos autos do processo nº 838/92. Ao contrário, o referido sistema revela a existência de apelação em embargos à execução - proc. nº 98.03.037538-5 - pendente de julgamento.

Desta forma, sem a comprovação do pagamento das diferenças ora pleiteadas, prevalecem os cálculos acolhidos.

Cito, a respeito, decisão desta corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ÔNUS DA PROVA.

I.Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução,incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e detentor das informações acerca do beneficiário.

II.Não apresentando qualquer documento para alicerçar suas alegações, restam incólumes os cálculos apresentados pelo exeqüente.

III. Apelação provida" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC proc. nº 97.03.016284-3/SP, Relator JUIZ WALTER AMARAL, DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 249).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mantenho, integralmente, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.085A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038948-7 AC 1054959
ORIG. : 0400000956 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO AMARAL
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de 1º/02/1968 a 30/03/1975, de 1º/09/1976 a 28/02/1981, de 1º/05/1981 a 30/05/1983 e de 1º/06/1990 a 31/08/1994.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias do livro nº 2 - registro geral da comarca de Junqueirópolis (fls. 14/17 e 18/21). Verifica-se, neste documento, que seu pai adquiriu propriedades rurais. Data o compromisso de venda e compra da primeira propriedade de 16/10/1976. A segunda propriedade teve sua escritura de venda e compra lavrada em 09/10/1984.

Contudo, entendo que o primeiro período, compreendido entre 1º/02/1968 e 30/03/1975, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as provas materiais apresentadas são posteriores a esse interregno. Assim sendo, referidas provas não atendem à exigência do início razoável de prova material legalmente exigido.

Da análise dos documentos apresentados, entendo, assim, que o segundo período requerido, compreendido entre 1º/09/1976 e 28/02/1981, somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 16/10/1978 (fls. 14), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 50/56, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 28/02/1981, consoante pretendido.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 50/56 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas no primeiro período e desde o início do segundo, inexistem elementos de prova material relativos a esses períodos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

O terceiro período requerido (de 1º/05/1981 a 30/05/1983), igualmente, restou somente parcialmente demonstrado, pois embora em seu início haja notícia, nos autos, de que seu pai era proprietário rural constata-se que em 07/10/1982 (fls. 16, verso) vendeu a terra, tendo adquirido outra somente em 09/10/1984 (fls. 20, verso e 21). Considera-se, portanto, o final do período em 07/10/1982.

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural os lapsos de 1º/02/1968 a 30/03/1975, de 1º/09/1976 a 28/02/1981, de 1º/05/1981 a 30/05/1983 e de 1º/06/1990 a 31/08/1994.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de

Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Assim, tem-se que o marco final do quarto período (de 1º/06/1990 a 31/08/1994) deu-se em 24/07/1991.

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.061.285.496-2

Insc Informada: 1.061.285.496-2

Nome Completo : DECIO AMARAL

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO Trab	Trab
001	1	44.880.870/0001-78	1.061.285.496-2	1/04/1975	CLT	99.999	
		DEMerval AMARAL			Transferência/Rescisão: 10/09/1976		
002	1	44.880.870/0001-78	1.061.285.496-2	1/03/1981	CLT	45.100	
		DEMerval AMARAL			Transferência/Rescisão: 30/04/1981		
003	1	46.379.400/0001-50	1.061.285.496-2	31/08/1998	ESTA	58.990	
		SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO					

A data dos vínculos laborais/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 16/10/1978 a 28/02/1981, de 1º/05/1981 a 07/10/1982 e de 1º/06/1990 a 24/07/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 16/10/1978 a 28/02/1981, de 1º/05/1981 a 07/10/1982 e de 1º/06/1990 a 24/07/1991. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0844.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.039188-5 AC 606745
ORIG. : 9900000057 6 Vr MAUA/SP

APTE : ORLANDO SILVERIO GONCALVES
ADV : JOSE MARIA VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ORLANDO SILVERIO GONCALVES, benefício espécie 42, DIB: 17/01/1992, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que o valor do benefício seja reajustado com base na variação do salário mínimo, uma vez que foi concedido no equivalente a 3,12 salários mínimos e, no mês de maio de 1999, passou a receber o valor correspondente a 2,58 salários mínimos;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$200,00, (duzentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisor.

Com relação à manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Acrescente-se, ainda, que a utilização do salário mínimo como critério de reajuste dos benefícios previdenciários encontra óbice no que estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Observo, ainda, que com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a atualização dos benefícios previdenciários passou a ser efetuada em conformidade com o que estabelece o artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

Quando sucumbente a parte autora, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor dado à causa, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para excluir da condenação o pagamento das verbas de sucumbência.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039405-0 REOAC 1150590
ORIG. : 0500001303 1 Vr TANABI/SP 0500043364 1 Vr TANABI/SP
PARTE A : APARECIDO BATISTA DE SOUZA NETO incapaz
ADV : JOSE DOMINGOS FERRARONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

Às fls. 74 a autarquia renuncia ao direito de interpor recurso voluntário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 80/82).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

parágrafo2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, data a sentença de 26-05-2006. Impôs a condenação, ao Instituto Nacional do Seguro Social, de pensão por morte, cujo termo inicial é a data da citação, efetuada em 27-10-2005. Vide fls. 34, dos autos. Considerando-se o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0846.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.039684-1	AC 1235246						
ORIG.	:	0600000312	1	Vr	INOCENCIA/MS	0600003028	1	Vr	
		INOCENCIA/MS							
APTE	:	JOANA BERNARDES VIEIRA DA COSTA							
ADV	:	JAYSON FERNANDES NEGRI							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/06/1999.

A escritura de compra e venda de lote urbano, datada de 20/08/1976, registra a profissão do cônjuge da autora como lavrador. Esse documento constitui início razoável de prova material. Vide fls. 17/18.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51/54 demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre fevereiro de 1978 e agosto de 1995, e a percepção de aposentadoria por idade, decorrente da atividade como comerciário, a contar de 1º/10/1999 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 106.954.022-3.

Pelas informações acima resta evidenciado que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de fevereiro de 1978.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 82/83 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao mês de agosto de 1976 e o mês de fevereiro de 1978, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram 20 (vinte) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 108 (cento e oito) meses.

Aludo-me ao ano de 1999, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CE.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.039736-8 AC 1055975
ORIG. : 0400002381 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERNANDES
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, custas 'ex lege'.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas agrícolas, nos períodos de 29/07/1962 a 18/08/1976, de 19/08/1978 a 16/05/19938, de 1º/11/1993 a 08/05/1994 e de 20/11/1994 a 14/03/1995.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 07), realizado em 24/07/1976, da certidão de nascimento de sua filha (fls. 08), lavrada em 15/09/1981, do certificado de dispensa de incorporação (fls. 19), datado de 20/11/1969, de seu título de eleitor (fls. 20), datado de 07/05/1969, e do livro registro geral - livro nº 2 do cartório de registro de imóveis da comarca de birigui (fls. 16/18), onde figura como adquirente de parte de um imóvel rural o autor, registro realizado em 11/01/1991.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram parcialmente demonstrados.

Isto porque os princípios de prova material mais remotos datam de 07/05/1969 (fls. 19) e 15/09/1981 (fls. 08), sendo estes, portanto, os marcos iniciais do primeiro e segundo períodos a serem considerados. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 35/37, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir destas datas, estendendo-se, até 18/08/1976 e até 24/07/1991, respectivamente.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início dos períodos requeridos, inexistem elementos de prova material anteriores, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que a certidão do oficial de registro de imóveis e anexos de Birigui (fls. 15), não pode ser tida por início de prova material, pois impossível, com os elementos existentes nos autos, checar-se o parentesco do adquirente JOSÉ FERNANDES PIVA com o autor, anoto que o mesmo e seu pai não tem em seus nomes completos o apelido de família (sobrenome) PIVA.

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural os lapsos de 29/07/1962 a 18/08/1976, de 19/08/1978 a 16/05/1993, de 1º/11/1993 a 08/05/1994, de 20/11/1994 a 14/03/1995 e de 17/06/1996 a 11/02/1997.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, no que alude ao período antecedente à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Ressalto com relação ao período de 17/06/1996 a 11/02/1997, considerando que a cópia do livro registro geral (fls. 17 verso e 18) aponta que o autor vendeu em 29/03/1996 o imóvel rural do qual era proprietário de parte ideal, que em tese seria admissível seu cômputo, porém no caso o autor não anexou qualquer prova material específica desse período.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.078.304.980-0

Insc Informada: 1.078.304.980-0

Nome Completo : PEDRO FERNANDES

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	60.503.232/0019-13	1.078.304.980-0	19/08/1976	CLT	99.900		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

ANDERSON CLAYTON S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Transferência/Rescisão: 18/08/1978

002	1	45.483.450/0001-10	1.078.304.980-0	17/05/1993	CLTD	63.150		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A Transferência/Rescisão: 30/10/1993

003	1	45.483.450/0001-10	1.078.304.980-0	9/05/1994	CLTD	63.150		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	------	--------	--	--

CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A Transferência/Rescisão: 19/11/1994

004 1 49.575.004/0001-97 1.078.304.980-0 12/02/1997 CLT 14.490

SERVIÇO DE PROMOÇÃO HUMANA DE CLEMENTINA
Fonte : GFIP)

Transferência/Rescisão: 11/04/2000 (

005 1 47.346.275/0001-45 1.078.304.980-0 11/04/2000 CLT 5.142

CLEMENTINA PREFEITURA

A data dos vínculos laborais citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 07/05/1969 a 18/08/1976 e de 15/09/1981 a 24/01/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola aos períodos de 07/05/1969 a 18/08/1976 e de 15/09/1981 a 24/01/1991. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0845.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039796-1 AC 1235360
ORIG. : 0600002596 1 VR BATAYPORA/MS 0600000074 1 VR
BATAYPORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA LOURENCO DE ARAUJO
ADV : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DURVALINA LOURENCO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada concedida às fls. 63/64.

A r. sentença monocrática de fls. 206/211 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 217/226, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de janeiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 1º de abril de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 21.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de setembro de 2003 a 1º de abril de 2004 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 24).

No que se refere à união estável, foram acostados aos autos a Certidão de Óbito de fl. 21, no qual consta que a autora vivia maritalmente com o falecido, as Certidões de Nascimento dos filhos do casal (fls. 143/146), lavradas em 04 de setembro de 1991, 09 de julho de 1980, 05 de maio de 1989 e 26 de março de 1982 e as contas de água e luz de fls. 91/92, demonstrando que eles residiam no mesmo endereço.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 65/67, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 03 (três), 11 (onze) e 30 (trinta) anos, afirmaram que eles viviam maritalmente. A testemunha Durvalina Lourenço de Araújo, por sua vez, declarou à fl. 65 que "os hollerits juntados às fls. 27 a 30 eram assinados pela Autora porque era ela quem recebia o salário do instituidor; que a Autora sempre recebia porque o instituidor ficava sempre na fazenda".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ORIG. : 040002236 1 VR SUMARE/SP 0400058492 1 VR SUMARE/SP
APTE : LOURDINA ROSA DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDINA ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/117 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 120/122, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 7 qualifica o marido da autora como lavrador em 3 de dezembro de 1964.

Por seu turno, trouxe a Autarquia Previdenciária, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 50, onde se verifica que o cônjuge da requerente possui vínculos urbanos a partir de 1984.

Tal fato, por si só, não prejudicaria o direito da postulante se restasse comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em tempo anterior.

Contudo, a prova testemunhal de fls. 110/111 não está a corroborar o início de prova apresentado. O depoimento de Ormério Rosa (fl. 110) é no sentido de que conhece a autora há mais de 20 anos, desde 1987, portanto (considerando-se a data da audiência: 20/09/2007), e que esta trabalhava na roça juntamente com seu pai e irmãos e que não havia empregados. Ocorre que, a esse tempo, a requerente já era casada e seu cônjuge já trabalhava no meio urbano, o que inviabiliza a presunção de que tivesse trabalhado com o pai e os irmãos em regime de economia familiar. Por outro lado, não afirma, em nenhum momento, que tenha trabalhado como bóia-fria. Depois disse que o ocorrido se deu há mais ou menos 25 anos atrás, até o ano de 1980/1981. A incoerência do depoimento é evidente. Já pelo depoimento de Neusa de Souza Rosa (fl. 111), a qual, a propósito, possui o mesmo sobrenome de Omério e reside no mesmo endereço, afirma conhecer a demandante há 32 anos e que esta não trabalhava na roça, mas apenas em sua casa, embora morasse no meio rural, o que retira de todo a credibilidade do primeiro depoimento.

Vê-se, portanto, que o início de prova apresentado pela autora foi ilidido pela Autarquia, assim como não foi corroborado por prova testemunhal, restando isolado nos autos, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como proferido pelo r. decisum monocrático.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.040579-3 AC 608376
ORIG. : 9800000226 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE : PEDRO ROQUE
ADV : ALTAMIRA SOARES LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por PEDRO ROQUE, benefício espécie 94, DIB.: 26/06/1972, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o reajuste de seu benefício, com fundamento no artigo 201, inciso V, parágrafo 5º, da atual Constituição Federal;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.
2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.040591-4 AC 608388
ORIG. : 9900000686 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORIVAL CARABOLANTE
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de fevereiro de 1959 a outubro de 1973 e de março de 1976 a novembro de 1977.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 09/09/1961, a certidão do oficial de registro de imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul (fls. 11/12), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 04/05/1972, onde figura como adquirente o autor, a sua declaração de produtor rural (fls. 14/15), do ano base de 1976, exercício de 1977, a sua declaração à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 17), do período de 1º/01/1976 a 31/12/1976, e as notas fiscais de produtor/entrada em seu nome (fls. 18/30), dos anos de 1972, 1973 e 1977.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram parcialmente demonstrados.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 09/09/1961 (fls. 10), sendo este, portanto, o marco inicial do primeiro período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 55/56, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até outubro de 1973, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do primeiro período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a setembro de 1961, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Com relação ao segundo período, de março de 1976 a novembro de 1977, tem-se que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

- S. Curti Cia. Ltda., de 1º-11-1973, sem data de rescisão.
- Inscrição em 1º/01/1978, como contribuinte empresário, constando recolhimentos de janeiro de 1985 a outubro de 2001.

A data dos vínculos/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 09/09/1961 a outubro de 1973 e de março de 1976 a novembro de 1977.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola aos períodos de 09/09/1961 a outubro de 1973 e de março de 1976 a novembro de 1977. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1329.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.042212-4	AC 1154384
ORIG.	:	0300000240	1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI	
ADV	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI	
PARTE A	:	LUCINA FERREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O escopo da execução subjacente, promovida pelo patrono da parte autora, é o recebimento de verba honorária incidente sobre a execução promovida pela parte requerente e que não fora embargada pela autarquia previdenciária.

A sentença de improcedência dos embargos manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada no processo de execução. Condenou a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes deste feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação.

Sustentou que a condenação em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, não é devida pela Fazenda Pública. Baseou-se no disposto no art. 1-D, da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Aduziu que a alteração promovida por essa medida provisória aplica-se a todas as execuções iniciadas posteriormente à sua vigência.

Apresentadas as contra razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se à aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

O artigo 1º-D, da lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor, dispõe:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR)

Trata-se de um privilégio para a Fazenda Pública aplicável, por equiparação, à autarquia previdenciária.

Os efeitos dessa norma, contudo, só se aplicam às execuções iniciadas após sua vigência - dia 24/08/2001.

Averbo julgados a respeito:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 440438, 6ª Turma, j. em 27/08/2002, v.u., DJ de 09/09/2002, página 258, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido).

"INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(STJ, AGA 603128, 6ª Turma, j. em 03/05/2005, v.u., DJ de 22/08/2005, página 353, Rel. Ministro Nilson Naves).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2180-35. EC 32/2001. RECEPÇÃO. EXECUÇÃO POSTERIOR À REFERIDA MP.

É firme o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação da citada Medida Provisória somente nas execuções ajuizadas posteriores à sua vigência.

Ainda que a emenda constitucional 32, de 11.09.2001, tenha vedado a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual, garantiu, de forma expressa, a vigência de medidas provisórias editadas antes de seu advento.

Embargos rejeitados."

(STJ, ERESP 572562, Corte Especial, j. em 16/02/2005, v.u., DJ de 28/03/2005, página 175, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

No caso em exame, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta corte, constata-se que o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 14/10/2002 e a conta data de 1º/01/2002. Reporto-me aos feitos nº 2001.03.99.058229-4 e nº 2003.03.00.034989-5.

Assim, não remanescem dúvidas de que a execução fora iniciada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Incabível, portanto, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com arrimo no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Responderá o embargado pelo pagamento das custas e das despesas processuais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo embargante. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BH.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.043117-2 AC 611559
ORIG. : 9800001919 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENILZO DE ALENCAR
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADENILZO DE ALENCAR, benefício espécie 42, DIB: 29/04/1997, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial, de modo que o valor do salário-de-benefício corresponda a média de 5,78 salários mínimos, uma vez que esta foi a média dos salários-de-contribuição;

b) a revisão dos reajustes efetuados, a fim de que seja mantida a mesma equivalência salarial de quando o benefício foi concedido;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, desde a sua concessão, tomando-se por base o salário mínimo vigente à época e a cada vez que este for reajustado. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 71 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Merece reparos o decisum.

Examinando os fundamentos da sentença, observo que a questão relativa ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, não foi apreciada.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período	Indexador
	Diploma legal
De 03/91 a 12/92	INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94	IRSM-IBGE	Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)
De 03/94 a 06/94	URV	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)
De 07/94 a 06/95	IPC-r	Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)
De 07/95 a 04/96	INPC-IBGEMPs	1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)
De 05/96 em diante	IGP-DI	MP 1.440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na aplicação da equivalência salarial para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício consiste na média simples de todos os últimos salários-de-contribuição, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, que devem ser apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Por outro lado, convém deixar consignado que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre os valores do salário-de-contribuição e do valor do benefício, quando do cálculo da renda mensal inicial.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

No que concerne à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, convém deixar consignado que com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

Observe-se que não há conflito entre o comando constitucional e o artigo 41 da Lei 8.213/91, uma vez que de uma análise conjunta dos dispositivos mencionados, verifica-se que os benefícios mantiveram-se protegidos ao serem reajustados nos termos do referido artigo, donde se conclui que o referido dispositivo legal atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios, insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Com relação à manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Acrescente-se, ainda, que a utilização do salário mínimo como critério de reajuste dos benefícios previdenciários encontra óbice no que estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.043183-4 AC 611624
ORIG. : 9800001277 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE LOURDES SOMAN DIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial do período compreendido entre 1º.10.1965 e 30.01.1978, em que a autora sustenta que teria trabalhado como rurícola.

Em face da somatória desse período com outros lançados em sua carteira profissional, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da citação, com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto.

Ainda em preliminar, suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de carência da ação, diante da falta de interesse de agir, porquanto comprovou a autora a formulação de pedido na via administrativa. Reporto-me às cópias do processo administrativo acostadas pela parte autora, em especial, às de fls. 08 e 15.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1º.10.1965 a 30.01.1978

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua carteira profissional, em imóvel rural denominado SÍTIO SANTO ANTONIO, de propriedade de ANTONIO REBEQUE, localizado no Bairro de Douradão, município de Bernardino de Campos - SP.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece destaque as cópias da carteira pertencente ao Sindicato do Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos de fls. 45.

Esse documento, combinado com os de fls. 46/47, atestam que o marido da autora, JOSÉ DIAS, efetuou recolhimentos sindicais no interregno compreendido entre junho de 1974 e dezembro de 1981.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material indicativo do exercício da atividade rural diz respeito a junho de 1974 em diante (fls. 46/47).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais de fls. 132/133, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Saliento, no entanto, que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos - SP a fls. 28/29, datada de 17/08/1995, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;"

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Ademais, os documentos colacionados às fls. 30/33 dizem respeito à propriedade em que a autora afirma ter desenvolvido atividades campestres. Todavia, igualmente nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício dessa atividade.

Imprestável, por fim, a cópia da fotografia de fls. 44, porquanto sequer é possível nela se identificar a parte autora.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 1º.06.1974 e 30.01.1978.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, correspondente ao montante de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 01 (hum) dia, àqueles já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por ocasião do pedido administrativo, no montante de 15 (quinze) anos e 09 meses (fls. 40), resulta em tempo de serviço equivalente a 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (hum) dia.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, para a aposentadoria em sua forma proporcional.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 1º.06.1974 a 30.01.1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20.

Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A82.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043488-0 AC 1243410
ORIG. : 0500000871 3 Vr MIRASSOL/SP 0500031911 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA HILDEBRAND SEMENTE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pelo exercício de atividades urbanas pelo cônjuge da parte autora, pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Anoto que o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito em relação ao autor DOMINGOS SEMENTE, falecido em data de 31.08.2005, diante do deferimento de pedido de desistência da ação, formulado pela co-autora IRMA HILDEBRAND SEMENTE. Houve concordância da autarquia previdenciária. Reporto-me às fls. 02, 55, 63, 64 e 66 dos autos.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22.06.2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 18), celebrado em data de 16.05.1970, e o título eleitoral de seu marido (fls. 19), datado de 12.08.1974.

Consta em ambos os documentos que o "de cujus" exercia a profissão de lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, verifica-se pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 40/51, o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge no interregno compreendido entre os anos de 1979 e 1986.

Constata-se, ademais, que o "de cujus" efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de empresário, das competências compreendidas entre agosto de 1986 e janeiro de 1987, entre março de 1987 e outubro de 1989 e entre novembro de 1994 e maio de 1995.

Convém observar, por fim, que a requerente percebe o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, desde a data de 31.08.2005. Anoto que consta ramo de atividade como "comerciário".

Por outro lado, analisando os depoimentos testemunhais de fls. 56/61, CÉLIA MARIA SILVA (fls. 56/58), afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos.

Levando-se em conta que a audiência foi realizada em data de novembro de 2006 (fls. 55), constato que seu relato deve ser circunscrito ao lapso compreendido entre o ano de 1986 e a data da audiência.

CRISTIANO OLIVEIRA DE QUEIROZ, todavia, não esclareceu em que época passou a ter conhecimento do labor rural da apelada.

Malgrado tenham ambas as testemunhas relatado sobre o exercício de atividades rurais pela parte autora, não se pode admitir que corroboraram os princípios de prova documentais referidas, vez que se reportam, em especial, a primeira delas, a período em que o marido da requerente exercia estritamente atividades de natureza urbana.

Desse modo, há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Por derradeiro, importa esclarecer que se constata, também, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/51, que o cônjuge firmou contratos de trabalho nos interregnos situados entre os anos de 2004 e 2006. Esses contratos são de natureza rural. Conclusão a que se chega mediante análise do Código Brasileiro de Ocupações - CBO indicado ao lado dos vínculos empregatícios, quais sejam: 6231 e 6210.

Penso, no entanto, que, a comprovação da atividade campesina, resultante da conjugação da prova material que, no caso, são as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a respeito desses vínculos empregatícios, e a prova testemunhal, deu-se, assim, somente a partir do ano de 2004. Esse lapso é, portanto, insuficiente, nos termos do preceito estampado no artigo 142 da lei n.º 8.213/91, que exige a comprovação de um período igual ou superior a 126 (cento e vinte e seis meses) para o segurado que preencheu o requisito etário no ano de 2002.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.043529-5 AC 1156693
ORIG. : 040000540 1 VR BEBEDOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/69, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de julho de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1982 a agosto de 1984, conforme anotações em CTPS às fls. 12/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ocorre que essa prova documental, embora constitua prova plena, comprova o exercício de atividade rural unicamente pelo interregno constante do respectivo registro, ou seja, dois anos. Mister se faz sua complementação por prova testemunhal em relação ao período de trabalho campesino exigido pelo já mencionado art. 142 da Lei de Benefícios, o que, efetivamente não se afigura nos autos.

Os depoimentos, colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, embora afirmem que o autor sempre tenha trabalhado nas lides rurais, esbarram-se na mesma CTPS, que demonstra o exercício de atividade urbana, posteriormente a novembro de 1984, sendo, portanto contraditórios com a prova material apresentada. Com efeito João Teixeira Alves, ouvido à fl. 54, afirma que "(...) faz 30 anos que conhece o autor; ele sempre trabalhou na roça; (...) o autor parou de trabalhar faz 2 anos (...)". Não é crível que o depoente não soubesse de uma atividade urbana sequer exercida pelo autor, dado ao tanto tempo quanto afirma conhecê-lo. Vale dizer, o demandante conta em sua carteira de trabalho com registros na função de guarda, vigia noturno e serviços gerais por aproximadamente 10 (dez) anos, sendo sua última baixa em janeiro de 1994. Por sua vez, maior peso não se dá ao depoimento de Fernando Lopes Neto (fl. 53), o qual afirma conhecer o autor há mais de 7 anos da data da audiência (1999, portanto), visto que, para esse período, não possui o demandante início de prova de atividade como rurícola.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044304-1	AC 1244493
ORIG.	:	0500000320 1 Vr ITAPEVA/SP	0500015275 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	CACILDA RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros e dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/05/2005. Nascera em 31/01/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 06.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 28/01/1967, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Por outro lado, consta nos registros do CNIS/DATAPREV (fls. 65/66) , vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

θde 19/01/1972 a 07/09/1979 - Mineração Trancho Ltda . - CBO 99900;

θde 08/03/1982 a 20/06/1983 - Itapeva Prefeitura Municipal - CBO 95100

θde 03/02/1995 a 31/01/1999 - Nova Campina Prefeitura Municipal - CBO 98550

θde 1º/02/1999 a 09/01/2002- Nova Campina Prefeitura Municipal - CBO 98550

θde 9/01/2002 a 09/03/2003- Nova Campina Prefeitura Municipal - CBO 98550

θde 9/03/2003 a sem data de cessação - Nova Campina Prefeitura Municipal - CBO 7823

Consigno, ademais, no referido cadastro consta a inscrição do cônjuge como contribuinte facultativo - CBO 0040 - desempregado, sem recolhimentos. Em relação à autora, nada foi constatado.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural - dia 28/01/1967, e o início da atividade urbana do cônjuge - dia 19/01/1972, transcorreram apenas 05 (cinco) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 60 (sessenta) contribuições.

A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2005.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CF.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.044391-7	AG 184500
ORIG.	:	0100000298	2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE	:	LUIZ VALDEMAR RODRIGUES	
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social	
ADV	:	GLORIA ANARUMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA	SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ VALDEMAR RODRIGUES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, não recebeu o recurso de apelação, tendo em vista a ausência das suas razões.

Alega o agravante que não se tem certeza de que as razões não acompanharam a petição de interposição da apelação. Sustenta que o protocolo ocorreu dentro do prazo e que o patrono do autor não iria protocolizar, apenas, a petição de interposição. Aduz a possibilidade de extravio da peça processual pelo cartório e secretaria. Sustenta que, com a posterior juntada das razões, o vício de sua ausência foi sanado, devendo-se dar seguimento ao recurso.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, a petição de apelação conterà o nome e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Assim, sem as razões e sem o pedido de nova decisão, não pode ser conhecido recurso por desatendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

A propósito, trago à colação a jurisprudência, a saber:

" PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

-A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

-Todo recurso deve ser interposto por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão, sem o que o recurso não pode ser conhecido.

-Agravo regimental a que se nega conhecimento.

(Superior Tribunal de Justiça - AGA - 614760; SEXTA TURMA; Relator(a) PAULO MEDINA DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:561)

No caso em tela, observo que, a petição de interposição da apelação não veio acompanhada de suas razões, essenciais ao recebimento do recurso.

Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, os atos de interposição do recurso e juntada das razões e documentos devem ser praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual, sem o que ocorrerá a preclusão consumativa.

Não pode o recorrente interpor recurso numa data e juntar as razões em outra, sob pena de já ter se concretizado a preclusão consumativa. Inadmissível a juntada posterior das razões, não se trata de vício sanável.

Saliente-se ainda ser descabida a alegação de eventual extravio das razões pela secretaria e cartório, uma vez que ausente de comprovação.

Note-se que o agravante procura imputar aos cartórios ato de sua inteira responsabilidade, qual seja, a regularidade e perfeita instrução do recurso de apelação. Não traz nenhum indício de que de fato ocorreu o referido extravio.

Trago a colação a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, INEXISTENTES.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado no sentido de que não foram juntadas ao agravo de instrumento peças obrigatórias a sua formação (cópia do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial e das certidões de publicação dos Acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração). Para fundamentar a decisão, foram transcritos diversos precedentes desta Corte e a Súmula nº 223/STJ, não havendo omissão a ser suprida.

2. A alegação de extravio de peças dos autos foi afastada em razão da ausência de sua comprovação. O ofício de fls. 585 não foi apreciado no Acórdão embargado, pois só foi juntado aos autos em data posterior ao julgamento. Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição. Deveria a parte comprovar as suas alegações em tempo hábil e, não, após o julgamento do seu recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDAGA - 200001290290; TERCEIRA TURMA; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:154) (grifo nosso)

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A presente decisão poderá ser alterada caso comprovado o extravio das razões de apelação.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.045989-9 AC 1250358
ORIG. : 0600000949 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600053571 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEDRA DE CAMPOS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial e da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/12/2005.

A certidão de casamento da autora, datada de 11/05/1971, registra a profissão de seu cônjuge como lavrador - fls. 09. Esse documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Pedro Brazilio de Almeida - fls. 47:

"Conheço a autora desde criança. Ela é lavradora. Ela sempre trabalhou no sítio dela, no bairro Mato Dentro, plantando feijão, milho e arroz. Não tem empregados no sítio da autora. Somente o excedente é vendido e a agricultura é de subsistência. O marido da autora é lavrador e está aposentado. A autora nunca trabalhou na cidade e não recebe dinheiro do governo."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do cônjuge registra a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade, a contar de 16/09/1994 - DIB. Consta o ramo de atividade rural. Reporto-me ao benefício - NB 056.472.823-3.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da lei n.º 8.213/91. Como não houve apelação da parte autora, o termo inicial resta mantido na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na sentença. Não se há de falar em sua fixação a partir da data da citação.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula n.º 08 deste Tribunal, lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo a correção monetária na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença proferida, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.084I.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.046177-8 AC 1250813
ORIG. : 0300001521 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS ADRIANO JUVENAL incapaz
REPTA : ADRIANA CRISTINA JUVENAL
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 6 (seis) anos na data do ajuizamento da ação - dia 03/11/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No atestado médico da APAE - fls. 25, no estudo psicológico - fls. 27, e no laudo médico oficial - fls. 142, constatou-se que o autor é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Conforme o "expert judicial":

"Seqüela de mal formação congênita: retardo mental leve, síndrome convulsivo. Caráter permanente."

Verifica-se do estudo social - fls. 44, e dos depoimentos das testemunhas - fls. 167/168, que a parte autora reside com seus genitores e um irmão menor impúbere.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho do depoimento da testemunha Aíde Rosa Conde, encartado às fls. 168:

"O autor tem muitos problemas de saúde. Tem convulsões, já teve meningite e tem problemas na bexiga. Precisou até ser internado. Ele depende da mãe para tudo. Ele usa sonda e tem que usar fraldas. Tem muitos gastos com farmácia. Mora em casa simples, que não tem sequer ferro. Os móveis da residência são muito simples. Ele e sua família passam por muitas necessidades."

A renda mensal familiar é composta do trabalho do pai - empresa de segurança, no valor de R\$ 936,51 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos). Referido vínculo empregatício teve início em 14/06/2007, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV, e ratificadas pelas informações do Ministério Público Federal de fls. 207/213 .

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento é insuficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante e os cuidados que são necessários, também, com outra criança.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0850.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046270-9	AC 1250906
ORIG.	:	0600000543 1 VR ITAI/SP	0600011120 1 VR ITAI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SIMONE MACHADO LEME E OUTROS	
ADV	:	ALBINO RIBAS DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SIMONE MACHADO LEME E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 119/123 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 125/131, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 17 de abril de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 19.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 20/52 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana e rural, no período descontínuo de junho de 1987 a julho de 1995.

Há de se ressaltar que as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido companheiro e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista (fls. 96/97).

Entretanto, tais testemunhas não relataram, em momento algum, até quando o de cujus exerceu as lides campesinas, razão pela qual não há como se constatar que ele, na data do óbito, ostentava o requisito da qualidade de segurado.

Desta feita, insta consignar que entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 6 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não ostentando o de cujus a qualidade de segurado, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 09 de maio de 1973), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046688-7 AC 1163474
ORIG. : 0400000963 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400033793 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ALVES
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 67/70, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 104/111 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 113/119, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 67/70, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de agosto de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 26 de junho de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

No que se refere à qualidade de segurado, não há nos autos qualquer indício material de que o filho falecido exercia alguma atividade laborativa e de que fosse segurado da Previdência Social, consta, apenas, que seus pais eram proprietários do estabelecimento comercial denominado "Casa de Carne São Benedito" e que verteram em nome próprio contribuições sociais de abril de 1992 a novembro de 1995 (fls.13/31).

Ademais, insta salientar que, tratando-se de trabalhador urbano, inviável a comprovação do exercício da atividade laborativa por prova meramente testemunhal, sendo necessária a demonstração por meio de prova material.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 06 de julho de 1976), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046970-0 AC 1164590
ORIG. : 0500000934 1 VR AURIFLAMA/SP 0500019482 1 VR
AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO DILA MARTINS DA SILVA
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINO DILA MARTINS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao pescador artesanal.

Em sede de audiência, cuja ata consta da fl. 41, foi interposto agravo retido pelo Instituto réu, ante o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada na contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/72, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo apreciação do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

O autor, que nasceu em 19 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao pescador artesanal, enquadrado na categoria de segurado especial, dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade pesqueira, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade pesqueira por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Entretanto, ao analisar atentamente o conjunto probatório destes autos, verifica-se que não logrou o autor provar a condição alegada a ensejar a concessão do benefício.

O pescador artesanal é considerado segurado especial, nos termos do inc. VII do art. 11 da Lei de Benefícios nos seguintes termos:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo assim preceitua:

"§1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados".

São, assim, características do segurado especial, o trabalho nos moldes dos referidos artigos, decorrente de única atividade voltada à subsistência, em caráter individual ou em regime de economia familiar.

No caso dos autos, inicialmente, observo que a Carteira de fl. 16, que identifica o autor como "pescador profissional", emitida em 6 de janeiro de 2003, não constitui óbice ao reconhecimento de sua qualidade de pescador artesanal, visto que o órgão emissor, qual seja, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apenas realiza o controle profissional das pessoas que exercem o labor destinado à pesca, qualificando os registrados, genericamente como pescadores profissionais, razão pela qual tal documento, isoladamente, não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial do requerente; para tanto, seria necessário que o mesmo possuísse uma grande embarcação ou várias de pequeno porte e que fizesse uso de empregados, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o autor, em 22 de maio de 1976, como despachante policial. À fl. 13 consta sua carteira de pescador amador, datada de 9 de março de 1976, seguida da Licença para Pesca Amadora de fl. 14. Impende considerar que nenhum desses documentos são aptos a caracterizar a condição alegada de pescador artesanal, nos moldes legais, uma vez que, desde logo, ficou demonstrado não ser a pesca sua única atividade.

Melhor sorte não socorre o autor acerca da prova testemunhal de fls. 55/57, submetida ao crivo do contraditório, onde se verifica pelo depoimento de Augusto Bianco Clemente (fl. 55) que afirma: "pelo que sabe o autor já trabalhou por um período na prefeitura, em um cargo de confiança, mas sempre exerceu a atividade de pesca". No mesmo sentido, a testemunha Elmo Santos Vieira (fl. 56): "Sabe apenas que o autor exerceu cargo de confiança na prefeitura (...)". E, ainda, Aurélio Padilha Rodrigues, que declara: "(...) Sabe apenas que o autor exerceu um cargo no gabinete da prefeitura (...)".

Ademais, conforme extrato do CNIS que anexo a esta decisão, verifica-se que o requerente ocupou cargo público na prefeitura de Auriflora por três mandatos, de fevereiro a junho de 1977, de outubro de 1977 a janeiro de 1983 e de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Constatado que o autor desenvolvera atividade diversa da alegada, mesmo que em concomitância com a pesca, descaracterizada está sua condição de segurado especial.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida."

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apeação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Por outro lado, a já mencionada Carteira de Pescador Profissional de fl. 16, em outra hipótese, poderia constituir meio de prova de sua atividade como contribuinte individual, nos moldes da alínea "a", do inc. V, do mesmo art. 11 da Lei de Benefícios. Contudo, para reconhecer tal condição, necessário que o autor demonstrasse haver recolhido as respectivas contribuições, de acordo com o art. 142 do mesmo Estatuto.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047189-9 AC 1254082
ORIG. : 0200001523 2 Vr ADAMANTINA/SP 0200038010 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : ANDERSON JOSE JORGE incapaz
REPTE : NELCI DE FATIMA GONCALVES JORGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal, fundamentadamente, opinou pelo desprovimento da apelação do autor (fls. 295/297).

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 (quatorze) anos na data do ajuizamento da ação - dia 03/10/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 124/127, constatou o perito judicial que ele apresenta deficiência mental grave.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"O periciando é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e laborativa."

Todavia, verifica-se, através do estudo social de fls. 184/185, que a parte autora reside com seus genitores.

A moradia é própria. A família possui móveis suficientes e em bom estado de conservação.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe - R\$ 687,09 (seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos), e do trabalho do pai - R\$ 1.482,51 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ambos, funcionários da prefeitura municipal de Adamantina. Os valores referidos correspondem aos vencimentos do mês de fevereiro de 2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV, ratificadas pelo Ministério Público Federal - fls. 238/258.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, está correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.128E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047873-3 AC 1069800
ORIG. : 0400000486 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : ALESSANDRO BRESSAN
ADV : MARCOS ANTONIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios

A parte autora interpõe recurso de apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade de rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença 'a quo', a fim de ser ver julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícula.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícula, no período compreendido entre 31/08/1986 e 16/06/1999.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia das notas fiscais de produtor rural (fls. 27/32), do período de 31/08/1986 a 02/05/1991, em nome de seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), comprovam que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar até 24/07/1991.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícula do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 31/08/1986 e 16/06/1999.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da

comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.901.407.485-1

Insc Informada: 1.901.407.485-1

Nome Completo : ALESSANDRO BRESSAN

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	04.198.514/0001-54	1.901.407.485-1	6/12/1999	ESTA			
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	------	--	--	--

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 31/08/1986 a 24/07/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 31/08/1986 a 24/07/1991. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0845.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.048477-8 AC 1257160
ORIG. : 0500001294 1 Vr APIAI/SP 0500027196 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIL GAMARROS POLACZEK
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como diante da impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 combinado com 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05.06.1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 10), celebrado em data de 16.10.1965, e a escritura pública de doação (fls. 11/14), a qual evidencia a aquisição de imóvel rural por seu marido, ANTONIO POLACZEK, em data de 12.03.1971.

Constata-se, por meio de ambos os documentos, que seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

Anoto, outrossim, que ANTONIO POLACZEK percebe aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, desde 23.06.2004, consoante se observa às fls. 63.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que MIGUEL SAMILLA afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 52, que conhece a autora há mais de 40 (quarenta) anos, e que, nesse período, trabalhava na lavoura. Esclarece que a requerente, após cessar suas atividades na cidade, voltou à lida rural.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que se constata pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 65/69, que a autora exerceu atividades urbanas a partir do ano de 1984.

Essas informações convergem às anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante de fls. 16.

Contudo, entendo que esses elementos não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1965 e 1984, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pelo documento mais antigo anexado aos autos, anexo às fls. 10, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmada pela autora, transcorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, consoante fixado na r. sentença e pretendido pelo apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CF.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049311-1 AC 1261260
ORIG. : 0600017168 2 Vr MIRANDA/MS 0600000543 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : LAZARA DA SILVA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente. A sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei Complementar n.º 11/71, alterada pela lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da

Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal/88, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 69 (sessenta e nove) anos.

Quanto ao desenvolvimento da atividade laborativa, a demandante afirma, na peça exordial, que sempre trabalhou na atividade agropecuária.

Aduz que o labor rural foi exercido em diversas propriedades rurais da região. Cita, dentre elas, a FAZENDA SANTA LÚCIA, na região de carrapatinho, no Município de Miranda - SP.

Trouxe à colação desses autos os documentos às fls. 10/68.

No entanto, embora comprovada a propriedade e manutenção de imóvel rural, uma análise perfunctória desses documentos está a revelar que a autora e seu marido enquadram-se como contribuintes individuais, nos termos do artigo 11, V, "a", da lei n.º 8.213/91, que o difere do segurado especial a que alude o artigo 143 pelo auxílio de empregados. Confira-se:

Artigo 11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela lei nº 9.876/99)

Trata-se, pois, de empregadores rurais, conclusão a que se chega mediante a conjugação dos seguintes elementos:

i) consta da certidão de casamento da filha autora de fls. 13, que seu cônjuge foi qualificado como "pecuarista";

ii) denota-se pelo formal de partilha dos bens deixados pelo marido da requerente (fls. 18/27), considerável número glebas de terras e imóveis urbanos;

iii) a extensão dessas glebas, sendo oportuno mencionar os imóveis rurais com áreas equivalentes a 73 hectares, 100 hectares, 114 hectares e de até 149 hectares, além de imóveis urbanos de porte acentuado; a reunião das áreas dos imóveis rurais resulta em 436 hectares, nos termos da certidão acostada às fls. 53/55;

iv) após a partilha desses bens aos seus filhos, a autora permaneceu como usufrutuária vitalícia, segundo se observa pelo instrumento particular de partilha amigável de fls. 56/64;

v) a quantidade de reses de propriedade do espólio;

vi) constata-se pelo comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de fls. 34, relativo ao exercício de 1993, o emprego efetivo de mão-de-obra assalariada no desenvolvimento das atividades rurais; verifico a existência de 4 (quatro) trabalhadores.

No sentido desta última assertiva, encontra-se o relato da testemunha JOSÉ DIOMEDES DA SILVA, às fls. 115:

"Que conhece a autora há mais de 40 anos, sendo que a conheceu em uma fazenda na região de carrpatinho, a qual é de propriedade do marido da depoente, senhor Juca. Que durante todos esses anos a autora e seu marido forma (sic) donos da fazenda referida. Que na área referida era plantada roça, sendo que possivelmente tinham funcionários lá trabalhando. Que a autora e seu marido certa feita ganharam prêmio como maiores plantadores de arroz na região, o que se deu há aproximadamente 18 anos. Que a autora também se dedicava às lides do campo (...)." (destaquei)

Diante dos termos do disposto no artigo 143 da lei n.º 8.213/91:

Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação alterada pela MP nº 598/94 , reeditada até a conversão na lei nº 9.063/95)

Saliento que a comprovação do exercício da atividade da autora, na hipótese em apreço, afasta, inclusive, a aplicação do disposto no parágrafo 1º do inciso VII do artigo 11 do mesmo diploma legal. Segundo esse dispositivo, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (grifei).

No sentido desse entendimento, convém destacar os seguintes excertos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material, a teor do artigo 106, parágrafo único, incisos IV e V, da lei n. 8.213/91.

II - A existência de várias propriedades rurais, as inconsistências dos depoimentos testemunhais quanto à participação dos membros da família no labor rural, o arrendamento de uma das propriedades e o exercício de outra atividade remunerada, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do autor, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Omissis (...)."

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível de n.º 480936, processo n.º 1999.03.99.033920-2, julgado em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, pág. 374, 10ª Turma, v.u., Juiz Sérgio Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafo 1º, 106, 142 e 143, da lei nº 8.213/91.

2. A autora é proprietária de vários imóveis rurais, totalizando uma considerável extensão de terras (explorando em cada um atividade diversa), o que, segundo os comprovantes de pagamento de ITR, enquadram o marido da autora como empregador rural, classificando a propriedade como Empresa Rural.

3. Além da existência de várias propriedades e das diversas culturas e criações, a indicar que o casal não teria condições que cuidar sozinho da produção, as manifestações da autora são contraditórias."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo n.º 2002.04.01.037866-0, julgado em 08.03.2006, DJU de 15.03.2006, p. 694, 6ª Turma, v.u., Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Por derradeiro, anoto que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.051891-3 AC 1076277
ORIG. : 0400001814 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BOCCALON
ADV : MIGUEL MADI FILHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem imposição de custas processuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial por não descrever com clareza os fatos constitutivos do direito. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Afasto a inépcia da inicial por não descrever, com clareza, os fatos constitutivos do direito, pois os elementos trazidos pela inicial deixam bem claros os objetivos buscados pelo autor. Verifica-se logo nas primeiras linhas da inaugural a sua qualificação profissional como policial militar, sendo óbvio que busca certidão para fins de contagem recíproca.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 30/05/1983 a 30/10/1995.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreeu o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: as cópias de atestados de trabalho para fins de dispensa em aulas de educação física no colégio (fls. 21/26), dos anos de 1987/1990 e 1992, onde se verifica que trabalhava a época em propriedades agrícolas, o contrato de parceria agrícola - café (fls. 30/31), datado de 24/05/1982, onde figura como parceiro seu pai.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 115/116, comprovam que o requerente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar até 04/03/1991.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 30/05/1983 a 30/10/1995.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de

Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Cumprido citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.243.061.049-5

Insc Informada: 1.243.061.049-5

Nome Completo : JOSE BOCCALON

ORGANIZAÇÃO LÍDER DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA, de 05-03-1991 a 31-03-1991;

ORGANIZAÇÃO LÍDER DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA, de 1o-11-1993 a 24-12-1993;

TRANSPORTADORA COFAN as, de 07-03-1994 a 1o-03-1995;

VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 19-06-1996 a 14-11-1996;

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - Secretaria da Segurança Pública, a partir de 04-11-1996, sem data de rescisão.

A data dos vínculos laborais citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 - Nesse sentido TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA).

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 30/05/1983 a 04/03/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 30/05/1983 a 04/03/1991. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0845.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.053200-4 AC 1078619
ORIG. : 0400000318 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAIR MANTOVAN
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução do valor fixados a título de honorários advocatícios.

Decorrido 'in albis' o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 10/09/1962 e 31/12/2000.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu título de eleitor (fls. 12), datado de 08/07/1968, e a sua certidão de casamento (fls. 26), realizado em 23/12/1972.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 08/07/1968 (fls. 12), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até 24/07/1991.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a julho de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 10/09/1962 e 31/12/2000.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente. Estas contribuições se prestam, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da

comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência da inscrição, a seguir expostos:

Nome : IDAIR MANTOVAN

Inscrição : 1.162.624.995-9

Data da Inscrição/Cadastro: 01/03/2001

Ocupação: Motorista

Tipo de contribuinte: contribuinte individual.

A data da inscrição citada não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 08/07/1968 a 24/07/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 08/07/1968 a 24/07/1991. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0846.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.058947-8 AC 632565

ORIG. : 9900000519 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : ERALDO SOARES DE SANTANA e outros
ADV : MANOEL AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é obter a correção monetária das parcelas pagas administrativamente, relativas ao reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento)

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a apreciação do agravo retido. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou a reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que concerne à matéria impugnada no agravo de instrumento, sem razão a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que o Juiz, ao proferir a sentença, reconheceu a desnecessidade da realização de perícia, não havendo, portanto, interesse em recorrer.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária -Lei nº 8.542/92. Não merece acolhida o pedido formulado pela autora na inicial.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça - Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005, cujos julgados colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp).

(destaquei)

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo da condenação os honorários advocatícios a cargo da parte autora. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.132A.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.059439-5 AC 633372
ORIG. : 9900002841 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MATHILDE AZEVEDO GUEDES
ADV : CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MATHILDE AZEVEDO GUEDES, benefício espécie 46, DIB: 17/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que sempre contribuiu com as classes 03 e 10 e que o valor do seu benefício foi fixado nas classes 05 e 06. Sustenta que o benefício deve ser fixado em 9,01 e na realidade recebe apenas 05,08. Pede, em conseqüência, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, por força do que estabelecem os artigos 31 da Lei 8.213/91 e 19 da Lei 8.222/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$200,00 (duzentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);

7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

1 O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

Por outro lado, é de se deixar consignado que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.060390-2 AC 504838
ORIG. : 9800000717 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANGELO SAVINI
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como no período compreendido entre janeiro de 1966 e fevereiro de 1972.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, seu certificado de reservista de segunda categoria (fls. 11), datado de 02/12/1968, onde consta sua profissão como mecânico de auto, e os seus requerimentos de matrícula escolar no período noturno (fls. 12/13), datados de 12/01/1966 e 25/01/1967, dos quais consta a profissão de seu pai como mecânico.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 29/31, comprovam que o requerente exerceu atividade laborativa no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumpra citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.042.985.064-3 *

Insc Informada: 1.042.985.064-3 *

Nome Completo : JOSE ANGELO SAVINI

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	45.518.347/0001-69	1.042.985.064-3	1/07/1974	CLT	99	999	

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

Transferência/Rescisão: 30/09/1976

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de janeiro de 1966 a fevereiro de 1972.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais). Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1320.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.061446-3 AG 189936
ORIG. : 200261190057840 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA CANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORINO GOMES DA SILVA
ADV : LUCIANA LOPES DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos do mandado de segurança, determinou a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos, dispensando a remessa oficial.

Aduz que o mandado de segurança tem rito próprio previsto na lei 1.533/51. Concedida a segurança, a sentença se sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 12 parágrafo único da referida lei. Salaria que a regra especial da lei mandamental prevalece sobre a geral do Código de Processo Civil. Refere-se ao artigo 475, § 2º, do diploma processual. Sustenta que sem a remessa oficial o processo não pode transitar em julgado.

Não houve requerimento de efeito suspensivo.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo - fls. 46/48.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que, no presente caso, há remessa oficial.

A simples leitura do art. 12, da Lei do Mandado de Segurança, evidencia fazer-se necessário o reexame do caso:

"Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".

Apesar do advento da nova redação conferida ao art. 475, do Código de Processo Civil, norma posterior, não se pode olvidar que a lei mandamental é especial. Deve, portanto, prevalecer em relação à norma geral.

Cito doutrina a respeito do princípio da especialidade:

"Critério da especialidade

O critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Entre a *lex specialis* e a *lex generalis* há um *quid specie* ou uma *genus au speci*. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica" (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 73-74).

Assim, uma vez concedida a ordem, há reexame necessário.

Averbo doutrina pertinente ao tema:

"Remessa necessária. Somente no caso de concessão da ordem é que a sentença tem de ser submetida ao reexame obrigatório do tribunal destinatário. Sendo denegada a segurança, não há necessidade do reexame obrigatório", (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 12 da Lei do Mandado de Segurança, p. 1.298).

Trago, outrossim, à colação a jurisprudência dominante do E. STJ, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ - ERESP - Processo: 200600677101; PRIMEIRA SEÇÃO;

Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 1.533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 475, INC. II, DO CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o

acórdão embargado (que entende inexigível o reexame obrigatório das ações mandamentais em que o valor do direito controvertido e/ou da condenação não ultrapassam 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º e/ou 3º, do CPC) e o acórdão confrontado (que, em caso análogo, preconiza a necessidade de reexame obrigatório, ante a aplicação do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. "Inobstante os arestos em sentido contrário, filio-me à corrente segundo à qual é inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006).

3. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP - 200500505040; PRIMEIRA SEÇÃO; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:207)

Em face do exposto, é de rigor a remessa dos autos a esta instância para reexame necessário.

Em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, a revisão do julgamento monocrático pelo Tribunal é integral, independentemente da interposição de recurso voluntário pela Fazenda Pública, sem a qual se torna inexecutível.

Este é o alcance da Súmula nº 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege". Não é, portanto, exequível a sentença, neste caso, antes do reexame necessário (RTRF 3ª Região 17/89). (grifos nossos).

Desta feita, é providencia imperativa o reexame necessário, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença nos termos da referida sumula, do Pretório Excelso. Deve-se reformar a decisão agravada que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto e por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º - "A", do CPC, para determinar a remessa dos autos esta instância para proceder ao reexame necessário.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083I.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.062678-5 AC 637916
ORIG. : 9900002787 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : EDGARD DAINESE
ADV : VILMA POZZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EDGARD DAINESE, benefício espécie 42, DIB: 14/07/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que sempre contribuiu com as classes 08 e 10 e que o valor do seu benefício foi fixado nas classes 05 e 06. Sustenta que o benefício deve ser fixado em 07,43 e na realidade recebe apenas 04, 54. Pede, em consequência, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, por força do que estabelecem os artigos 31 da Lei 8.213/91 e 19 da Lei 8.222/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$200,00 (duzentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"....."

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

Por outro lado, é de se deixar consignado que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, quando do cálculo de apuração da renda mensal inicial.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.063863-1	AC 507778
ORIG.	:	9802001481	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	HELIO DE MORAES E SILVA	e outros
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO	/ NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.05.2008

Data da citação : 06.02.1998

Data do ajuizamento : 12.01.1998

Parte: NILTON CABRAL

Nro.Benefício : 0736133763

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, impôs às partes o pagamento de honorários advocatícios. Determinou a suspensão da execução em relação aos autores, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Data a sentença de 24/07/1998. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora também ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 28/05/1999, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao segundo grau de jurisdição, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Dou por interposto o recurso oficial.

No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com

base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor Nilton Cabral foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Entretanto, conforme documento de fls. 20, verifico que o benefício do autor Hélio de Moraes e Silva foi concedido em 1º/03/1972 (DIB), em data anterior à vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Nesse caso, os índices a serem aplicados são aqueles fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 5890/73, vigente à época, sendo inaplicável a ORTN/OTN como fator de atualização dos salários-de-contribuição.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO Código de Processo Civil.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, parágrafo 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Ação Rescisória 685/RS, proc. 1997/0076048-0, DJU 18.09.2000, pg. 86, rel.Min. GILSON DIPP, v.u.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal'.(artigo 535 do Código de Processo Civil)

2.Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CLPS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.

3.Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas' (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Embargos de Declaração no RESP 138263/SP, proc. 1997/0045065-1, DJU 04.08.2003, pg. 444, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

Igualmente, incabível o pedido de revisão da renda mensal inicial, em relação à autora Neusa Sanches.

Compulsando os autos, verifico que a referida autora é titular de pensão por morte, benefício cuja renda mensal inicial deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Ao final, com relação aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

(...)

3. Recurso conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida neste aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação oferecida pela parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial em relação aos autores Nilton Cabral e Neuza Sanches. Determino que a equivalência salarial seja aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0H86.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.067445-7 AC 644431
ORIG. : 0000000277 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : RITA MARIA GOMES CARDOSO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração, por sentença, de tempo de serviço laborado na atividade rural aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional.

Pleiteia a parte autora, ainda, a conversão e o cômputo do período rural em que desenvolvida atividade sob condições adversas.

Em face da somatória desses lapsos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de despesas em restituição, corrigidas, e honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

A parte autora, em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 29/31 dos autos. Suscita a desnecessidade de autenticação dos documentos que acompanham a exordial.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pleiteia, em síntese, que seja-lhe deferida a aposentadoria integral, eis que comprovou tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos. Pretende, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

O ente previdenciário, por seu turno, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Aduz, outrossim, que não restou comprovado o caráter especial da atividade desenvolvida. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

De início, assinalo que resta prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 29/31. À primeira vista, cumpre ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião da apresentação de sua defesa, sequer impugnou a autenticidade das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, carreadas aos autos. A juntada de cópias de documentos possuem a mesma força probante dos originais, caso aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Ademais, mais uma vez, é desarrazoada a determinação judicial para apresentação da carteira profissional se as cópias foram autenticadas por tabelião público.

Não obstante, os períodos discriminados nesse documento foram considerados pelo r. juízo "a quo" para efeito de deferimento do benefício pretendido, motivo pelo qual despcienda a irrisignação da parte autora.

Passo ao exame do mérito do pedido.

Discute-se nesses autos a declaração judicial do tempo de serviço exercido como rurícola, bem assim, seja reconhecido o caráter especial deste período e conseqüente conversão e cômputo em tempo de serviço comum.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se a autora preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre setembro de 1964 e outubro de 1974.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

No intuito de comprovar suas alegações, a requerente trouxe à colação desses autos cópia de seu título eleitoral às fls. 13, datado de 07.08.1972.

Embora não se possa afirmar com convicção de que a autora foi qualificada neste documento como lavradora, porquanto ilegível a designação aposta no campo "profissão", denota-se, por outro lado, que consta como sua residência a "FAZENDA SANTA ODILA - Bairro Joana" (...).

O título eleitoral, portanto, atende à exigência de início razoável de prova material.

Anoto, todavia, que o comprovante de recolhimento de contribuição sindical de fls. 10 não pode ser admitido, vez que, datado de 17.07.1997, é extemporâneo à prestação laboral.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material data de 07.08.1972 (fls. 13).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de 07.08.1972 a 31.10.1974.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Passo à análise da comprovação do caráter especial da atividade rurícola, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio "tempus regit actum", aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabeleceria o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que a autora, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à autarquia previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a autora exerceu suas atividades em condições especiais.

A requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum do lapso laborado na zona rural. Refiro-me ao interregno reconhecido nesses autos e compreendido entre 07.08.1972 a 31.10.1974.

Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

Na hipótese vertente, o decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º). Classificou, no código 2.2.1, como insalubre a atividade exercida pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde da autora à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu.

Pela leitura da exordial, não é possível denotar-se sequer se a autora desenvolvia suas atividades na lavoura ou pecuária, conclusão a que chega apenas mediante a análise dos relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência (fls. 54/59), os quais foram unânimes em afirmar que a requerente dedicava-se à atividade na lavoura. Esse trabalho, portanto, não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, cujo período deve ser computado como tempo de serviço comum.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 1º.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial.

Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

A parte autora informou na inicial que contava, até 1999, com mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, o que lhe enseja o direito à jubilação por tempo de serviço.

Pretende, assim, sejam computados períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da emenda constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

A reunião do período rural, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/25), resulta em tempo de serviço equivalente a 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 07/08/7231/10/7402-02-25

02 - CTPS 01/11/7431/01/7702-03-01

03 - CTPS 01/02/8030/08/8202-06-30

04 - CTPS 01/04/8513/11/8500-07-13

05 - CTPS 21/11/8510/08/8903-08-20

06 - CTPS 01/07/9019/12/9000-05-19

07 - CTPS 01/05/9126/02/9200-09-26

08 - CTPS 01/09/9206/05/9906-08-06

09 - CTPS *01/11/9930/11/9900-00-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):19-05-20

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino para a aposentadoria integral.

Importante consignar que a autora também não preenche os requisitos exigidos pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional. É que, nesta data, apurou-se tempo de serviço equivalente a 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias. Nesta hipótese, é necessária a comprovação mínima de um período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, para a mulher.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte autora nesses autos e os períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela requerente, na condição de rural, ao período compreendido entre 07.08.1972 e 30.10.1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido.

Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BI.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.068044-5 AC 645181
ORIG. : 0000000093 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : HAMILTON FIRMINO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por HAMILTON FIRMINO, benefício espécie 42, DIB: 23/09/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
- b) que o valor do benefício seja reajustado, desde o primeiro, pelo índice integral do salário mínimo, como determina a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, e não proporcional como procedeu a autarquia previdenciária;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

.....

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Por outro lado, com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.071241-0 AC 648460
ORIG. : 9900002226 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JUSTINO DE MACEDO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração, por sentença, de tempo de serviço laborado na atividade rural aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional.

Pleiteia, ademais, o reconhecimento, a conversão e o cômputo do período rural e dos períodos urbanos em que desenvolvida atividade sob condições adversas.

Em face da somatória desses lapsos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 70 dos autos. Suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, lastreada na ausência de pedido administrativo.

Ainda em preliminar, aduz a ausência da qualidade de segurado e requer a exclusão do período em que desenvolvida a atividade rural em idade inferior à permitida constitucionalmente ao trabalho do menor.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Em relação às atividades consideradas especiais, argumenta que o r. juízo "a quo" não determinou a realização de perícia técnica e vistoria nos locais de trabalho.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que " a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer).

A questão atinente à perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Discute-se nesses autos a declaração judicial do tempo de serviço exercido como rurícola, e, em relação à atividade urbana, a conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados pela parte autora e mencionados na inicial.

Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre janeiro de 1959 e janeiro de 1978.

Aduz que o labor foi realizado sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em imóveis rurais de propriedade de MANOEL FERNANDES e JOÃO TORRINHA, ambos situados no município de Santa Fé, estado do Paraná.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, foram juntados a esses autos a certidão de casamento do autor (fls. 16), celebrado em data de 18.10.1972, e o seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 17), datado de 03.01.1977.

Constato por meio de ambos, que o requerente foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 18.10.1972 (fls. 16).

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado.

Não obstante tenha a testemunha de fls. 76 afirmado que o autor laborou nas lides campestres desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material retroativos à data mencionada, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do verbete da súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)"

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelo depoimento testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até o final do período pretendido.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 18.10.1972 a 31.01.1978.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Passo à análise da comprovação do caráter especial das atividades laborativas especificadas na exordial, bem assim, da possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio "tempus regit actum", aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - lei Orgânica da Previdência Social - lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5.º do artigo 57 da lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

O requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 05.03.1979 a 14.08.1990, em que trabalhou para a empresa INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S/A, e entre 27.11.1992 a 19.09.1994, para PROEFIX INDUSTRIAL LTDA.

Pleiteia, ademais, seja considerado como especial o lapso em que exercida a atividade rural.

Diante da observância do princípio *tempus regit actum*, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

Na hipótese vertente, o decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do autor a agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu.

Pela leitura da exordial, não é possível denotar-se sequer se o autor desenvolvia suas atividades na lavoura ou pecuária, conclusão a que chega apenas mediante análise do relato da testemunha, colhido por ocasião da audiência, o qual afirmou que o requerente dedicava-se ao cultivo de café. O trabalho exercido na lavoura, portanto, não autoriza o reconhecimento da atividade como especial, cujo período deve ser computado como tempo de serviço comum.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 1º.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial.

Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

De outro norte, o autor afirma, também, que, no exercício de suas atividades urbanas, esteve sujeito a agentes agressivos.

Na hipótese "sub examine", verifico que, com relação ao lapso compreendido entre 05.03.1979 e 14.08.1990, foi anexado a esses autos formulário SB-40 a fls. 23, emitido pela ex-empregadora do autor, INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S/A, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial às fls. 23v.

Reportados documentos atestam que, no desempenho de sua função, exercida no setor de carregamento e descarregamento, o autor estava sujeito a níveis de ruído equivalentes a 101,7 (cento e um vírgula sete) decibéis.

No que diz respeito ao segundo período, qual seja, de 27.11.1992 a 19.09.1994, em que o requerente trabalhou para PROEFIX INDUSTRIAL LTDA, foi anexado a esses autos o formulário SB-40 às fls. 26.

O autor, no setor de "usinagem tornos automáticos", esteve exposto a níveis de ruído equivalentes a 91 (noventa e um) decibéis, calor ambiental e exposição a óleo de corte e aerodispersóides liberados de rebolos abrasivos.

O relatório de avaliação ambiental que acompanha esse documento (fls. 27/37) constatou que os índices de ruídos produzidos pelos tornos automáticos são superiores aos limites legais de tolerância, além de que os trabalhadores da empresa manuseavam óleos, graxas, solventes e ácido sulfúrico.

Ressalto, no tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa)

decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, analisando-se os documentos ora juntados, tem-se como comprovado o exercício de atividades especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a níveis de ruído superiores ao legalmente permitido.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião do período rural, ora reconhecido, aos demais lapsos relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15 e 20/22), resulta em tempo de serviço equivalente a 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 18/10/7231/01/7805-03-14

02 - CTPS 01/02/7831/01/7901-00-01

03 - CTPS 05/03/7914/08/9011-05-10

04 - CTPS 27/11/9219/09/9401-09-23

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24-10-07

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do instituto-réu.

Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período compreendido entre 18.10.1972 a 31.01.1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BI.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.071901-5	AC 649128
ORIG.	:	9900000806	1 Vr TANABI/SP
APTE	:	BENEDITA TOSTA	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 17/06/1999. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 37/39, concluiu o perito que ela é portadora de déficit visual e neoplasia abdominal.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Incapacidade total e permanente."

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Instituto Nacional do Seguro Social protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.075506-0	AG 194689
ORIG.	:	9600000618	1 VR PAULO DE FARIA/SP
AGRTE	:	MARIA BENEDITA DELIBERTO	
ADV	:	LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES	:	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL	
PROC	:	DENIS HENRIQUE SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BENEDITA DELIBERTO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu a intimação do Ministério Público de todos os atos processuais.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão atacada.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decismum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não

apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme informação do Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098848-4 AG 318158
ORIG. : 0700110730 1 Vr SUMARE/SP 0700002107 1 Vr
SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATAIDE CELSTINO DA SILVA
ADV : MARGARETE NICOLAI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação em que o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com dada de início em 14/09/2004 e com alta médica programada para 15/11/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, instituído desde 11.05.2006 pela Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, que revogou a antiga COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada), instituída pela OI nº 130/2005, facultando ao segurado a possibilidade de requerer nos quinze dias anteriores ao término do prazo a realização de nova perícia médica caso entenda estar incapacitado para o retorno ao trabalho, de forma a revelar-se inadequada a postulação judicial de restabelecimento do benefício e afastar qualquer alegação de arbitrariedade por parte do Instituto, só havendo falar-se em restabelecimento de benefício após o requerimento do segurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para sobrestar o curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, mantida a tutela antecipatória concedida somente até tal prazo, após o que o cabimento da tutela antecipatória deverá ser reapreciado pelo Juízo de origem conforme o conjunto probatório então existente (fls. 24/28).

Na contraminuta, o autor, ora agravado, argúi, preliminarmente, o descumprimento da providência determinada no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnando, no mérito, seja negado provimento do recurso. Junta documentos comprobatórios do pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa (fls. 38/80).

Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

A preliminar argüida pelo agravado não merece prosperar. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, em ocorrendo a inobservância da disposição contida no parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, o agravante não deve ser apenado com a inadmissibilidade de seu recurso, o que configuraria formalidade excessiva e afronta ao princípio da instrumentalidade das formas.

Cumprе salientar que a finalidade de tal norma é apenas conferir ao prolator da decisão recorrida a possibilidade de exercer o seu juízo de retratação, cujo interesse é único e exclusivo do agravante, não acarretando ao agravado nenhum prejuízo o seu descumprimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O INSTRUÍRAM - JUNTADA - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 526 - PRECEDENTES.

- A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram somente interessa ao agravante, visando propiciar ao juiz singular a possibilidade de reconsiderar a decisão proferida. Tratando-se de faculdade da parte, sua inobservância não é, por si só, fato impeditivo de seu conhecimento.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 291703, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 16/06/2003, p. 277).

Não é outro o entendimento adotado nesta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO -

JUSTIÇA ESTADUAL - INSS - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a alegação, argüida em sede de preliminar, de ausência dos requisitos necessários à interposição do presente recurso, uma vez que, não obstante o par. único do art. 526 do CPC dispor, expressamente, que o não-cumprimento da juntada, aos autos do processo principal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, pelo agravante, quando argüido e provado pelo agravado, acarretar na inadmissibilidade do agravo, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que não deve ser o agravante apenado com a inadmissibilidade de seu recurso, na sua inobservância.

2. A Lei nº 9.289/96 dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que as ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, regem-se, no que tange às custas, pelas regras previstas na legislação estadual.

3. Por sua vez, os arts. 2º, par. único, inc. II, e 6º, da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, exigem, no caso de recurso, o recolhimento do porte de remessa e retorno, razão pela qual não está o INSS isento do pagamento de tal despesa, sob pena de deserção. Súmula 178 do C. STJ..

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - Agravo de Instrumento 235463 - Processo 2005.03.00.033898-5/SP - Sétima Turma - Relatora: Des. Fed. LEIDE POLO - DJU: 09/02/2006, p. 384).

Não obstante, entendo que o recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos que instruíram a inicial, mencionados no próprio teor do decisum recorrido, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 24/28 e nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.099210-4 AC 540888
ORIG. : 9603083712 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MIASSON COLUCCI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA APARECIDA MIASSON COLUCCI, benefício espécie 32, DIB.: 01/04/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, que pede seja concedido nos termos dos artigos 29 e 30 da CLPS, fixando, em consequência, o seu valor em 2,19 salários mínimos;
- b) que o valor do benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial - 2,19 salários mínimos - até a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

O artigo 26, do Decreto 89.312/84, estabelecia os critérios para concessão do auxílio-doença nos seguintes termos:

"O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99.

§ 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º O auxílio-doença é devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo, empregado doméstico ou segurado na situação do artigo 9º a contar da data da entrada do requerimento, e enquanto o segurado permanece incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º Se o segurado em gozo de auxílio-doença é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, devendo portanto submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o benefício só cessa quando ele está habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, é aposentado por invalidez.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social urbana. exceto o tratamento cirúrgico."

Por outro lado, o artigo 30, do referido diploma legal, ao tratar da concessão da aposentadoria por invalidez, assim estabelecia, in verbis:

"A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social urbana, ressalvado o disposto no artigo 99, e o benefício é devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, observado o disposto nos §§ 4º e 5º

§ 4º Quando no exame médico é constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta decorreram mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Em caso de doença de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico pela previdência social urbana, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 26, ficando ele dispensado, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, dos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional ali previstos."

Portanto, tratando-se in casu de benefício concedido em 01/04/1992, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91, não prospera o pleito da parte autora, com relação à aplicação do preceito contido na Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto 89.312/94, uma vez que o cálculo do valor do benefício rege-se pela legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Com relação à equivalência salarial, também não prospera o pleito da parte autora, tendo em vista que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Portanto, no caso dos autos, tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na aplicação da equivalência salarial determinada no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para o fim de manter o valor do benefício, por falta de amparo legal.

Anote-se, por conseguinte, que após a vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser corrigidos, de modo a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, pelo critério determinado no artigo 41 do referido diploma legal e posteriores critérios oficiais de reajuste.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.102954-3 AC 544882
ORIG. : 9800000994 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MEFFE
ADV : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de justificação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a nulidade da sentença que declarou justificado o período de trabalho como rurícula, por ter adentrado ao mérito da prova, sendo que lhe cabia apenas verificar se foram observadas as formalidades legais. Requereu, ao final, a exclusão das custas e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntariamente interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 25/05/1999, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, o autor propôs uma ação de justificação em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumprе estabelecer o que vem a ser justificação, a propósito, transcrevo a lição de Vicente Grecco Filho, in verbis:

"é a audiência de testemunhas com a finalidade de demonstrar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular... a justificação, apesar de, ressalvados os casos legais, impor também a citação dos interessados, faz a documentação unilateralmente, de modo que o seu valor será discutido e contrariado quando e se for apresentada. A justificação apenas atesta que as testemunhas compareceram e declararam o que consta do termo perante o juiz. O conteúdo de suas declarações será totalmente examinado pela autoridade ou pelo juiz a quem for apresentada...No processo de justificação, não se admite defesa, contrariedade ou mesmo recurso. O juiz, a final, a julga por sentença, que não se pronuncia sobre o mérito da causa, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais..."

(in Direito Processual Civil, 3º volume, 11º edição - 1996, editora Saraiva, páginas 184/185.)

Pelo ensinamento acima e considerada a disciplina desse instituto processual, artigos 865/866 do Código de Processo Civil, constata-se que a sentença, ao declarar o período em que o autor alega ter exercido atividade rurícula e ao condenar o INSS a averbá-lo adentrou em terreno no qual não lhe diz respeito.

Resta, portanto, demonstrada a nulidade da sentença proferida. Devem os autos serem remetidos à vara de origem para que seja prolatada nova decisão, observada a determinação do parágrafo único, artigo 866, do código de processo civil.

Excluo a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino a remessa dos autos à vara de origem para que seja proferida nova sentença, nos moldes do parágrafo único, do artigo 866, do código de processo civil. Excluída a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0838.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.106335-6 AC 548366
ORIG. : 9702066816 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO LOPES, benefícios espécies 94 e 46, DIB's.: 22/12/1971 e 10/07/1973, respectivamente, move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto:

a) a revisão da renda mensal inicial do benefício denominado aposentadoria especial, para que sejam somados aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo os valores percebidos a título de auxílio-acidente, sem prejuízo de continuidade deste último;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 e legislação posterior, do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O segurado pretende ver reconhecida a tese de que, não sendo o benefício resultante de acidente, não haveria óbice legal ao cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo para fins de elevação do salário-de-benefício e, assim, do valor da aposentadoria.

Convém deixar consignado que o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 10/07/1973, portanto, na vigência da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que assim disciplinava o referido benefício:

Artigo 7º - A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Conforme se vê, na concessão de qualquer outro benefício que não resulte de acidente, o valor pago a título de auxílio-acidente deve integrar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, aumentando o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da sua renda mensal inicial.

Em suma, sendo o benefício requerido de natureza acidentária concedido na vigência da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição. Entretanto, tratando-se, in casu, de aposentadoria especial, o auxílio-acidente deve ser adicionado ao salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A matéria já foi objeto de inúmeros pronunciamentos jurisprudenciais, dos quais destacamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Os benefícios da Lei da Infortunística são independentes daqueles previstos no sistema geral da Previdência Social. Excetuando-se as decorrentes do mesmo acidente

II - Não há óbice de que o auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial previdenciárias.

III - Não há que se falar em duplicidade de benefícios se, na verdade, o auxílio-acidente é de natureza indenizatória.

IV - Recurso improvido". (TRF 3ª Região; 2ª T.; AC 89.03.06802-5/SP; DOE 16.09.91, pg. 119; Juiz Relator Gomes da Silva).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Inocorrência de afronta ao texto constitucional. Observância da prescrição quinquenal, nos termos do que dispõe o Decreto 89.312/84, art. 98". TRF 3ª Região; 2ª T.; AC 91.03.23999-3/SP; DOE 09.12.91, pg. 112; Juiz Relator Souza Pires).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS.

O auxílio-acidente tem caráter indenizatório, pois visa compensar o segurado que sofreu redução na sua capacidade laborativa, e deve compor salário de contribuição, para efeito de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

Não se cuidando de criação ou majoração de benefício, mas de mera correção de cálculo, nenhuma afronta se vislumbra aos artigos 165 da Carta Constitucional revogada e 195 da atual.

Remessa de ofício que não se conhece.

Apelo do INPS improvido.

Apelo do autor a que se dá parcial provimento". (AC nº 90.03.38239-5/SP; 2ª Turma; DOE 07.10.91; Rel. Juiz José Kallás).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição da ação e nego provimento à remessa oficial e ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.116410-0 AC 558662
ORIG. : 9800001779 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BENEDITO BARNABE
ADV : RONALDO TECCHIO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 26/01/1971 e 30/06/1971.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O autor instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com cópia de seu certificado de reservista de segunda categoria (fls. 07), onde consta que foi matriculado no período de 26/01/1971 a 30/06/1971. Referido documento traz sua profissão como bancário.

Tem-se, pois, que referido documento foi corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), restando comprovado que o requerente exerceu atividade no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência da inscrição, a seguir exposta:

θInscrição : 1.093.153.506-6

θNome : LUIZ BENEDITO BERNABE

θDt Inscrição/Cadast : 01/07/1976

θTipo de Contribuinte: 3 Empresário

A data da inscrição não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 26/01/1971 a 30/06/1971.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1321.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.118527-9 AC 560861
ORIG. : 9700002726 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS CALDAS
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.05.2008

Data da citação : 07.11.1997

Data do ajuizamento : 03.10.1997

Parte: JOAQUIM DOS SANTOS CALDAS

Nro.Benefício : 0765525534

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Data a sentença de 12/05/2003. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Ressalto haver nos autos sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte (fls. 192/196). Assim ocorrerá por força do entendimento, do órgão "ad quem", de tratar-se de julgamento "citra petita". Determinou-se o retorno dos autos à origem, para que outra decisão fosse proferida.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 12/05/2003 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial. Registro, nestes autos, a inexistência de valor certo a ser considerado.

A preliminar de falta de interesse de agir argüida pela autarquia confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min.

VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária, previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 03/10/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

No que se refere ao salário mínimo de junho de 1989, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00, a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

(...)

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

(...)

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 03/10/1997, não existe diferença decorrente da aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, pois que alcançada pela prescrição quinquenal.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos relativos à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos e à utilização do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em face do reconhecimento da prescrição. Estabeleço como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991. Fixo os juros de mora a partir da citação. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AI.0H88.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.118677-6 AC 560886
ORIG. : 9300000645 1 Vr VOTORANTIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO APARECIDO RIBEIRO
ADV : LEA LOPES ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por LAERCIO APARECIDO RIBEIRO, benefício espécie 42, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, que a data de início do benefício foi fixada em 20/01/1993 e o primeiro pagamento foi disponibilizado a partir de 16/04/1993, sem a devida atualização monetária. Sustenta, por outro lado, que sempre contribuiu pelo teto máximo e que o valor do seu benefício deveria ser fixado em 9,22 salários mínimos, uma vez que tem direito ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) da média dos salários-de-contribuição. Pede, em consequência, o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas as prestações, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, o pagamento das custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder o benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No que tange à atualização monetária, acertado está o decisum.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No tocante ao valor fixado a título de renda mensal inicial do benefício, merece reparos a sentença.

Após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);

5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);

6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);

7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, é de se deixar consignado que inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, quando do cálculo de apuração da renda mensal inicial.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Ademais, observo que a carta de concessão do benefício, juntada aos autos às fls. 14, demonstra que o valor da renda mensal inicial foi apurado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, ou seja, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Custas processuais e honorários advocatícios em reciprocidade, em face da sucumbência recíproca.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso. À remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, e determinar que o pagamento das diferenças a serem apuradas em regular conta de liquidação observe a prescrição quinquenal. Ao recurso do INSS para excluir da condenação a paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, mantendo, por conseguinte, o valor fixado da renda mensal inicial pela autarquia. Mantenho, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

[1] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[2] Vide fls. 72, verso.

[i] ?Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei?.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 313363 2007.03.00.092134-1 0700000240 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CICERA DA SILVA SANTOS
incapaz

REPTE : DAMIANA DA SILVA SANTOS

ADV : DOMINGOS GERAGE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ATIBAIA SP

Anotações : INCAPAZ

00002 AG 313495 2007.03.00.092224-2 200761110034693 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MAURILIO DO CARMO - INCAPAZ

REPTE : SEVERINA MARIA DO CARMO

ADV : ESTER DE SOUZA BARBOSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações : INCAPAZ

00003 AG 315916 2007.03.00.095501-6 0700000540 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WISCLEY DA SILVA RICARDO incapaz

REPTE : NEIDE DA SILVA FRANCISCO

ADV : GLAUCIA CRISTINA DE CAMPOS PRANDI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : INCAPAZ

00004 AMS 293066 2005.61.83.002668-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HAYASHI
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 288692 2006.61.14.003098-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CRISTIANO LIMA DE FARIA e outro
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AMS 300577 2006.61.26.005787-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1219202 2007.03.99.034288-1 0605000194 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VALDIVINA ROSA FURTADO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1146876 2006.03.99.036604-2 0200001543 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WILSON QUERINO TORRES
ADV : EGIDIO NERY DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1133754 2006.03.99.028264-8 0500010442 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA FERREIRA NUNES
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AG 327971 2008.03.00.007651-7 0800000115 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OSMAR MOTA
ADV : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

00011 AG 327859 2008.03.00.007474-0 0800000383 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VILMA DA SILVA TORRES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00012 AG 327534 2008.03.00.006971-9 200861140006321 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00013 AG 329269 2008.03.00.009647-4 0700002869 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEUSA APARECIDA GOMES MORAES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00014 AG 329114 2008.03.00.009318-7 0700000991 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARLOS HENRIQUE TOPAN
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

00015 AG 327588 2008.03.00.007033-3 0800000200 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAQUIM ANDREZA DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00016 AG 326939 2008.03.00.006092-3 0800000176 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA TERESINHA DA LIMA PANONTIN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00017 AG 327854 2008.03.00.007469-7 0800000096 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SELMA BENEDITA ANSELMO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00018 AG 317756 2007.03.00.098221-4 0700001398 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA AUGUSTA DE SOUSA ASSIS
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

00019 AG 328918 2008.03.00.008976-7 0800000345 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00020 AG 328322 2008.03.00.008121-5 200861270003599 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IVAN ROBERTO EVANGELISTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00021 AG 329481 2008.03.00.009852-5 0800000099 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PEDRO CARRERA DE FREITAS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00022 AG 331138 2008.03.00.012423-8 0800000316 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00023 AG 305961 2007.03.00.081749-5 200761110021765 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARGEMIRO GARCIA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00024 AG 323276 2008.03.00.000919-0 0700074573 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA ARANTES PAULO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00025 AG 328544 2008.03.00.008529-4 0800007829 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : REINALDO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00026 AG 326993 2008.03.00.006206-3 0800000253 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANA MAXIMIANO DA CUNHA MEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00027 AG 326938 2008.03.00.006091-1 0700003568 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VALDECI VIEIRA FEITOSA
ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00028 AG 328690 2008.03.00.008749-7 0800000218 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SONIA APARECIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00029 AG 328311 2008.03.00.008105-7 0800000221 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA JOSE CONSTANTINO MARINHO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00030 AG 328782 2008.03.00.008817-9 200761270002773 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS GERALDO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00031 AG 327448 2008.03.00.006822-3 200861200001280 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS THEODORO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00032 AG 328227 2008.03.00.008016-8 0800000027 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMILDO ALVES
ADV : JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00033 AG 327465 2008.03.00.006840-5 200761200091379 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSELI APARECIDA PERASSOLI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00034 AC 1278519 2005.61.17.002187-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH GUILHEN DA SILVA
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1254440 2006.61.06.002717-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANIELLE APARECIDA ESTEVES
REPTE : SONIA APARECIDA BELLEI
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 1304380 1999.61.15.004503-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES
ADV : ANA MARA BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1243382 2007.03.99.043460-0 0700002236 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS RIBEIRO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1175247 2007.03.99.005053-5 0500001498 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANJI FERREIRA
ADV : JANER MALAGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1265790 2003.61.83.008456-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM
ADV : SONIA REGINA BARBOSA LIMA
APTE : MIRENE JOANA SANZOGO
ADV : RICARDO MINERVINO SERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1296677 2003.61.83.003549-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GOMES
ADV : PAULO JOSE BRITO XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AC 1292697 2006.61.12.000527-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 REOAC 1295594 2001.61.83.003744-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ANNITA SANCHES BIANCO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 1223516 2007.03.99.036266-1 0500000209 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE JOAQUIM
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : JOANA BATISTA DINIZ
ADV : GERSON GONCALVES GERMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00044 AC 1267718 2005.61.19.000857-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ JOSE DAS NEVES
ADV : ELISANGELA LINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1292390 1999.61.09.005968-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MIGUEL JOSE BETTIOL NETO
ADV : LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1234047 2006.61.26.002644-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENO FERREIRA LOPES
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1236967 2006.61.26.001046-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES CORDEIRO
ADV : ELI AGUADO PRADO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00048 AMS 296691 2006.61.03.008553-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAAC JOUKHADAR (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1307858 2008.03.99.021180-8 0700000711 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PAULO PINEDA GARCIA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1305089 2005.61.83.003691-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JUAREZ MELO DOS SANTOS

ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1306422 2003.61.83.015408-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AMALIA BIAZUS QUILANTE
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO GRIECO SANTANA MEIRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1304061 2008.03.99.019042-8 0500001926 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1305084 2004.61.83.006778-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIVALDO ALVES DA SILVA
ADV : JOSE VICENTE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1305086 2006.61.83.007389-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILSO PETRONI
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1302611 2008.03.99.018358-8 0300002122 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1289933 2008.03.99.012102-9 0600000562 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DA PONTE
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00057 REOAC 1305144 2005.61.83.003522-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOSE PEREIRA NETO
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 REOAC 1307347 2006.61.83.001899-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

PARTE A : VALMIR SEVAROLLI
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 REOAC 1305170 2007.61.83.003495-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : FRANCISCO CARLOS PIRES
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 REOAC 1306296 2004.61.83.005972-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MIGUEL DA SILVA VIEIRA
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 1295029 2008.03.99.014820-5 0600001674 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA PRADO
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1296425 2005.61.26.003931-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO FERREIRA LOPES
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1298035 2008.03.99.016042-4 9800000939 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1304432 2008.03.99.019308-9 0400000401 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OLAVO MANOEL CORREIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1308245 2008.03.99.021420-2 0500002209 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1305637 2008.03.99.019977-8 0600000832 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA ELIZABETH FERREIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1289163 2008.03.99.011624-1 0700000915 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1308315 2007.61.06.004846-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ZORAIDE GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00069 AC 907312 2001.61.02.003675-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE ARMANDO PINHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 AC 822994 2001.61.19.004334-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 AC 894643 2001.61.83.000298-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ABEL DE SOUZA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1245927 2002.61.14.004134-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1104867 2002.61.24.000100-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ESPEDITO ALVES CAVALCANTE
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1122082 2002.61.83.000274-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : GUARACY XAVIER
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

Anotações : SP>1ª SSJ>SP
: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 990663 2002.61.83.001161-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAYTON DOS SANTOS
ADV : LANE PEREIRA MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1168451 2003.61.04.005620-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO HERACLITO BORGES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1104675 2003.61.14.001170-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE BALON
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 999081 2003.61.83.001117-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 966859 2003.61.83.005427-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MILTON DIAS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1170408 2003.61.83.009862-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 AC 1136973 2003.61.83.009868-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALTER CARNEIRO CAVALCANTE
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 938418 2004.03.99.016425-4 9711055015 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : ANGELO PEDRO BONGANHI
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 REOAC 1212265 2004.61.04.001472-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOAO DA CONCEICAO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1220380 2004.61.04.013522-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO CHIOSQUE DE SOUSA
ADV : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1164163 2004.61.09.008130-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HELIO NAZATTO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1228801 2004.61.14.006213-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LEONEL TOLEDO MOREIRA

ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 1080422 2004.61.26.001628-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WILLIAM ANTONIO LUVISOTTO
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1093397 2004.61.26.002543-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERSON PONTES DE FREITAS
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 1170070 2004.61.83.000442-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIDIO APARECIDO MOREIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1170119 2004.61.83.003136-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1258476 2004.61.83.003481-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NILTON GONCALVES DOS SANTOS
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1164390 2004.61.83.004082-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DOMICIO MENDES PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 1256596 2004.61.83.005034-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALDIR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 AC 1219698 2004.61.83.005263-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ADEMAR VIEIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 AC 1122934 2005.61.02.005661-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO JOSE DE MELLO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1166293 2005.61.04.008091-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1152947 2005.61.04.011964-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LEONIDAS DANIEL DO CARMO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1216060 2005.61.05.007421-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NILTON BATISTA DA SILVA
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1247459 2005.61.09.007415-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO BORGES SAMPAIO
ADV : RENATO BONFIGLIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1265698 2005.61.09.008569-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO ORIDES LEITE
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIZ MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1220448 2005.61.14.005463-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO JOSE DE CASTRO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 1277779 2005.61.22.001747-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00103 AC 1221648 2005.61.26.002895-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EILIO PEREIRA
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1220942 2005.61.26.006603-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RIBEIRO LEAL DA SILVA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00105 AC 1245678 2005.61.83.002088-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEVERINO MOTA DINIZ
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 1254151 2005.61.83.005697-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ADELMO BRITO VERAS
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1083460 2006.03.99.002021-6 0300000352 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA DE FATIMA ROSA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1115385 2006.03.99.018435-3 9704059817 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES RODRIGUES
ADV : LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 REOAC 1149568 2006.03.99.038392-1 9704059850 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : SEBASTIAO DONIZETTI VIANA
ADV : JOSE GERALDO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 REOAC 1247904 2006.61.03.005948-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1241487 2006.61.26.002614-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS LOURENCO
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00112 AC 1248606 2006.61.26.003295-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 793440 2001.61.02.000364-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DONIZETE PLACIDO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1144779 2001.61.14.003917-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 969333 2001.61.83.004175-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00116 AC 795974 2002.03.99.016792-1 9803128841 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PRISCO
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00117 AC 796319 2002.03.99.016876-7 9900000448 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS CAETANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AC 803955 2002.03.99.022049-2 9811052948 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO CAMPOS
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AC 1220608 2002.61.06.004565-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 AC 1241494 2002.61.09.006481-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DE CAMPOS
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 AC 879179 2002.61.11.000730-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADONIAS BERNARDINO PEREIRA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1112855 2002.61.14.002290-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 969375 2002.61.14.003421-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV : IVAIR BOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00124 AC 990982 2002.61.21.003431-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 1092793 2003.61.13.001114-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELI CARMOZINI
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 AC 1174359 2003.61.26.010219-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADV : RONALDO LOBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00127 AC 1166130 2004.61.04.011570-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUI GRACES VILETE
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AC 1179685 2004.61.05.015664-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARIA SOARES VIEIRA
ADV : EDUARDO PERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

ĐĪ_à;±

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª
SEÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). OSORIO S. BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:05 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 43398 91.03.004511-0 (8900208063)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GINO VERRI
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 REOAC-SP 93387 92.03.078948-0 (0009104720)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : CIBRAUTO CIA BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS COML/ E
IMPORTADORA e outro
ADV : JOAO PENIDO BURNIER NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 10808 93.03.048134-8 (9200892299)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 116730 93.03.054424-2 (0005547210)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SUMARE IND/ QUIMICA S/A
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 120202 93.03.059565-3 (8900071416)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 131604 93.03.082146-7 (9100545260)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 12317 93.03.083558-1 (9300092219)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 134311 93.03.086507-3 (0004252780)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOSE FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 137220 93.03.090111-8 (9202041628)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA
ADV : WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 139686 93.03.103993-9 (9106758436)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 143297 94.03.010671-9 (9203088458)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DESTILARIA MORENO LTDA e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 186562 94.03.051443-4 (8900176943)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : GENTIL BORGES NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 151595 94.03.054983-1 (9300309510)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 189150 94.03.055148-8 (9200872948)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 17950 94.03.055587-4 (9300013742)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFREDO ROSSI e outros
ADV : LIVALDO CAMPANA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 189934 94.03.056130-0 (8900004140)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e julgou prejudicada a apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 152209 94.03.058222-7 (9106671080)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CARNEIRO E CIA LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 154131 94.03.070131-5 (9300208241)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 19940 94.03.077317-0 (9200000031)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
LTDA CAROL
ADV : REINALDO ROQUE GARBIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 238301 95.03.017276-4 (9100186660)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 164809 95.03.056058-6 (9400153104)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 264019 95.03.056976-1 (9400155662)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI c.c. artigo 808, III) e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 291610 95.03.099155-2 (9400213565)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADV : ROMEU ESTELITA C PESSOA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0024 REOAC-SP 292547 95.03.100528-0 (8800357881)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : AUTO POSTO CENTRO OESTE LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO BULHOES PEREIRA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 170158 96.03.004331-1 (9306056494)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AG-SP 39352 96.03.035885-1 (9205089400)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 40635 96.03.043436-1 (9107333390)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSIMARI AURELIA DE RE
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 325659 96.03.051283-4 (9400037554)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CIA CERVEJARIA BRAHMA e outros
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
APTE : IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 343547 96.03.082765-7 (9607006364)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 430760 98.03.063331-7 (9602063971)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXITO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 434319 98.03.071170-9 (9500479214)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 69209 98.03.072382-0 (9400129505)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ALEXANDRE KOTOLAK E CIA LTDA
ADV : RONALDO DE BARROS MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 435304 98.03.072450-9 (9103122999)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOAO BARAO CABRERA e outro
ADV : SANDRA REGINA ZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 REOAC-SP 435574 98.03.072816-4 (9600000034)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 443112 98.03.090821-9 (9103151654)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 443114 98.03.090823-5 (8800396941)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JOSE PAIS BERNARDO
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 443115 98.03.090824-3 (90030122733)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KATIA KIKUMI KISA
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 449312 98.03.102741-7 (8900000863)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ARTIBANO ZAMPIERI
ADV : TEREZINHA VIOLATO
INTERES : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 75169 98.03.104301-3 (8900066480)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : WALDOMIRO SOARES PEREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 187743 1999.03.99.004482-2(9812003738)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 454609 1999.03.99.006055-4(9500307103)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 454833 1999.03.99.006380-4(9614034092)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SERGIO JACOMINO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA
ADV : ANTONIO HERANCE FILHO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 REOAC-SP 698477 1999.61.05.006212-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 105241 2000.03.00.014433-0(200061000060174)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 115832 2000.03.00.049435-3(9107292023)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : JORGE ARGACHOFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 REOAC-SP 600863 2000.03.99.034460-3(9500318920)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC. artigo 267, VI, c.c. artigo 808, III) e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 841696 2000.61.02.017259-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVG : ONEY OLIVEIRA LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 798554 2001.61.04.002366-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CUBATAO

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 REOAC-SP 29247 90.03.023670-4 (0002256371)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 40487 91.03.004065-8 (9003073538)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 5812 91.03.018016-6 (9000385890)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 141560 93.03.097446-8 (9202044511)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outros
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 144765 94.03.016430-1 (9202043841)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NAZARETH DANIELIAN
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 17266 94.03.050136-7 (9200000120)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ROBERTO CHAIM E IRMAOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ALEM e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 194173 94.03.061707-1 (8800199445)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSEPH ISAAC GOLDENBERG
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 215249 94.03.091500-5 (0009884840)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 223398 94.03.102791-6 (0009022678)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 223559 94.03.102961-7 (9303009797)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
HERMETICOS SICOM LTDA
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 246981 95.03.030510-1 (9300000033)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OSVALDO JOSE DE ALMEIDA
ADV : WELSON OLEGARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : GRACIELA COM/ DE VEICULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 162683 95.03.038246-7 (9300396811)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 162684 95.03.038247-5 (9300378260)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 260320 95.03.051690-0 (9000315417)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 271299 95.03.068999-6 (9200849261)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-MS 292422 95.03.100314-8 (9400021747)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ZIOL COM/ DE TINTAS LTDA e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 306732 96.03.018124-2 (9511031600)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 36273 96.03.019535-9 (9508007834)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : MARCOS JOSE VALENTE CINTRA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 333601 96.03.064953-8 (0009385738)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 179229 97.03.020997-1 (9200621368)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUIZ FERRAZ e outros
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 371635 97.03.029015-9 (9600000197)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRASITERM TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 180028 97.03.031185-7 (9613014411)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VASCO BASSOI e outros
ADV : PAULO ANTONIO CORADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 453411 1999.03.99.004843-8(9600004478)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PILOTO IND/ MECANICA LTDA
ADV : SERGIO BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 454985 1999.03.99.006532-1(9500044218)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 455880 1999.03.99.008224-0(9602030542)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FAIRMEANS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 REOAC-SP 559268 1999.03.99.116785-0(9400349068)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu por prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0075 AMS-SP 272585 1999.61.00.006070-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE CARLOS LOMBA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1198195 1999.61.00.049383-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLVAY FARMA LTDA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 REOAC-SP 606158 2000.03.99.038732-8(9600152888)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : PIMENTEL COML/ AUTO PECAS LTDA
ADV : SANDRA CRISTINE CASSORLA
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 203951 2000.03.99.043952-3(8900151657)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 207010 2000.03.99.056767-7(9500029596)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 638862 2000.03.99.063452-6(0007582323)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ VILLARES S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 127907 2001.03.00.009027-1(200061000480928)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, por prejudicado, nos termos do voto do Relator.

0082 MC-SP 2517 2001.03.00.019171-3(9300378260)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu por prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1018907 2005.03.99.014891-5(9511055011)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 300673 2007.03.00.048461-5(200661000255030)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 93456 92.03.079034-9 (9000393744)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 146644 93.03.105724-4 (8700003181)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALBERTO FELIPE HADDAD
ADV : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES : VINHOS GIRALDI LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 158532 94.03.011244-1 (8800117104)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PEDRO RIZZO espolio
REPTE : AURORA GARCIA RIZZO
ADV : DENISE APARECIDA ROCHA FIORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 14960 94.03.012289-7 (9300000008)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : ALUMINIO JANDA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REOAC-SP 163008 94.03.018287-3 (9200000308)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CIA SANTISTA DE PAPEL
ADV : JOSE APARECIDO MEIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 181494 94.03.044520-3 (9100000283)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OLIVEIRA E PEREIRA LTDA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 211654 94.03.086380-3 (9200001110)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CASA DO SAPATEIRO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 216794 94.03.093849-8 (9000151201)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 221499 94.03.099974-8 (9300000005)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALUMINIO JANDA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 230690 95.03.006987-4 (9300000076)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BRASCERAMICA LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, julgando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-MS 235684 95.03.013988-0 (9200042716)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI
ADV : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 250750 95.03.036838-3 (920000002)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LJUBISAV MITROVITCH espolio
REPTA : JENA BATOVA MITROVITCH
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 250751 95.03.036839-1 (9200000042)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JENA BATOVA MITROVICH e outros
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 250752 95.03.036840-5 (9200000042)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIDIA MARIA BATA
ADV : DELVO CAMPOS LIBORIO
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 250754 95.03.036842-1 (9200000041)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JENA BATOVA MITROVITCH e outros
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
INTERES : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 253941 95.03.041644-2 (920000007)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 259590 95.03.050605-0 (9405044540)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 260189 95.03.051487-8 (9400000790)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
APDO : CIA CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 260914 95.03.052544-6 (8900000214)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESMERALDO SEQUINI
ADV : SEMIR ZAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 270677 95.03.067856-0 (8800388680)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ASTRI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 REOAC-SP 272650 95.03.071562-8 (8800165397)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 278126 95.03.079954-6 (9105084105)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS
LTDA
ADV : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 REOAC-SP 283543 95.03.086868-8 (9300000339)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : AECIO DEL BOSCO ACAUAN e outros
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MICHEL ANIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 284303 95.03.088215-0 (9400000254)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASE MATERIAIS E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 285802 95.03.090159-6 (9500000054)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS ANCHESCHI
ADV : ROSEMARY APARECIDA PEREIRA
INTERES : NUVI IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FUNDICAO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 291889 95.03.099609-0 (9408020677)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : BERNARDO PAULO GEHRKE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 295401 95.03.104046-9 (9300001328)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZILMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ADV : ADELFO VOLPE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 300298 96.03.007625-2 (9400000462)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERROS E METAIS RETIRO LTDA
ADV : RENATO NADIR LUCENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 302024 96.03.009893-0 (9407038840)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : DAGMAR DELOURDES DOS REIS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 302559 96.03.010525-2 (9408026020)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação contribuinte e julgou prejudicado o apelo fazendário, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 307648 96.03.019832-3 (9305078249)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 310861 96.03.025360-0 (9200000271)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
ADV : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 172021 96.03.026950-6 (9503056284)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 340889 96.03.078081-2 (9400000065)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOTEL MUNICIPAL DE ARARAQUARA LTDA
ADV : ADERSON ELIAS DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 342270 96.03.080484-3 (9400224320)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outros
APDO : ILDEMAR TEIXEIRA LOPES e outros
ADV : OSCAR ALBERGARIA PRADO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 354949 97.03.001664-2 (9305157718)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 369089 97.03.024807-1 (9408033027)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : VALTER TINTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 381192 97.03.045701-0 (9400000010)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO ERGAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 381690 97.03.046569-2 (9400000344)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APDO : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAHAO DAWIDSON e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 388513 97.03.059567-7 (9300000707)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o apelo da parte embargante e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 392866 97.03.067462-3 (9405175173)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS
ELETRONICOS S/A
ADV : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 399058 97.03.080163-3 (9500000109)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COMFEPE COM/ DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 400164 97.03.083543-0 (9408032853)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
INTERES : NELSON FERREIRA DA COSTA falecido
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 183097 97.03.085503-2 (9710000462)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARRIEL GALDINO FRAGATA DE ALMEIDA e outros
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 404918 98.03.003628-9 (9513063046)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 410321 98.03.017721-4 (9405166174)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABIANO THIAGO
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outros
INTERES : CLAUDIO THIAGO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária e, no que conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 412042 98.03.021963-4 (9500001230)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 426568 98.03.051956-5 (9405111787)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 455755 1999.03.99.008102-8(9600003663)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COML/ CEGAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 456513 1999.03.99.008877-1(9600000320)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO AGROGEL LTDA
ADV : NELSON THOME SERAPHIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 461381 1999.03.99.013935-3(9600002942)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRIACO INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 467269 1999.03.99.019958-1(9800000018)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE CARLOS MERLOS e outro
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : RODOVIARIO ARAUNA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0137 REOAC-SP 482231 1999.03.99.035407-0(9608007097)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO
ADV : PAULO MARTINS LEITE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 508716 1999.03.99.064928-8(9505122748)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PASCHOAL CASTELLANO
ADV : PEDRO LUIS C DE C VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 515538 1999.03.99.072292-7(9405176145)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 527802 1999.03.99.085671-3(9705461520)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA
ADV : CINTIA LOPES DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 531429 1999.03.99.089318-7(9405103148)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 534833 1999.03.99.092691-0(9800000060)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RICARDO AFIF CURY
ADV : HELOISA HARARI
INTERES : AGROPECUARIA E INDL/ SALTO DO TAQUARAL LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 534834 1999.03.99.092692-2(9600000060)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AGRO PECUARIA E INDL/ SALTO DO TAQUARAL LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 REOAC-SP 553649 1999.03.99.111440-6(9702056691)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADV : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1100494 1999.61.15.003768-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADV : VLADIMIR LAGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 REOAC-SP 614200 2000.03.99.045262-0(9810011563)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : PEDRO GELSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 126583 2001.03.00.006225-1(9900004455)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 685181 2001.03.99.017775-2(9500002319)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 842645 2002.03.99.044263-4(9600000033)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA SUELI CALEFFO
ADV : BEATRIZ GIACOMELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : AUTO POSTO PATELLI LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1155669 2002.61.05.005533-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERMECA COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS
ADV : MAURICIO BELLUCCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 989579 2002.61.24.000216-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1104122 2002.61.82.043889-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AIR CANADA
ADV : RICARDO BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1214372 2003.61.04.011382-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : PRISCILLA CARLA MARCOLIN
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação embargante, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 954134 2004.03.99.024740-8(0000000656)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 966940 2004.03.99.029379-0(9606011569)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1211807 2004.61.06.006537-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : RODRIGO CARLOS AURELIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1214363 2005.61.07.013334-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0158 AC-MS
1202989 2007.03.99.024926-1(0600006726)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE CONSTRUTORA NOTRE DAME LTDA
ADV : VANETE STEIL VILLATORI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1224908 2007.03.99.037020-7(0600000011)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 14764 89.03.035140-1 (0004248929)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA FINANCEIRA DA SE CREDITO E INVESTIMENTOS
ADV : PAULINO MARQUES CALDEIRA e outro
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA DELLA SCALLA SCAPINELLI
ADVG : ANTONIO COSTA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-MS 12491 89.03.042468-9 (8800000839)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MITIO MAKI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APDO : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : YOUSSEF ASSIS DOMINGOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e a remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do Banco do Brasil S/A, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 13119 89.03.060015-0 (0007516843)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : TOUCHE ROSS E CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : LUIZ CARLOS DE ARAUJO
APDO : BANCO AUXILIAR S/A em liquidação extrajudicial
ADV : IDIVALDO OLETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 35506 90.03.000440-4 (0007503660)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : FERNANDO ANTONIO GUANAES SIMOES
ADV : SEBASTIAO GUANAES SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0164 AMS-SP 41351 91.03.002044-4 (0007510420)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SEFLOL SITOLINI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS DE ARAUJO e outros
APDO : BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A
ADV : CELSO BIZZARRO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 44387 91.03.002058-4 (0008335540)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : VULCABRAS S/A IND/ COM/
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 REOMS-SP 54228 91.03.038278-8 (9000093210)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 70353 92.03.029141-5 (0007510349)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO
APDO : PIERRE CARDIN E CIA LTDA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0168 AC-SP 98756 93.03.006952-8 (0000217204)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 124079 93.03.045486-3 (8900298577)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHRISTIANE SOUZA DE CASTRO e outros
APDO : MARCELO MONTESANTI FRAGOSO
REYTE : JUSSARA SOUZA DE CASTRO
ADV : RENATO GUIMARAES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 124958 93.03.051108-5 (9106056407)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A
ADV : WALTER FONSECA TEIXEIRA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 120183 93.03.059544-0 (9107140657)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E
AUTARQUICOS DE OURINHOS SP
ADV : MARCOS NOBORU HASHIMOTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-MS 129577 93.03.078725-0 (9100003611)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARLEI SIGRIST
ADV : DELASNIEVE MIRANDA DASPET DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0173 REOAC-SP 145718 93.03.104532-7 (8800488463)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 145719 93.03.104533-5 (8900029754)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMI-SP 17 93.03.113173-8 (9106881890)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FRM COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : ARMENIO BUENO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 162009 94.03.016874-9 (0005275954)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : LAURA BERETTA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0177 AMS-SP 149033 94.03.036729-6 (9000307619)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : MAURO DELPHIM DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 214157 94.03.089963-8 (9107427980)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PATACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 223866 94.03.103518-8 (9000351448)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS
: MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO BERNARDO DO
CAMPO SP e : outros
ADV : MICHAEL MARY NOLAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 161075 95.03.020110-1 (9300263277)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO SUDAMERIS S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 259794 95.03.051010-4 (8800362516)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros
APDO : EDITORA HAPLE LTDA
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 259896 95.03.051118-6 (9512012421)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MARIA IVONE DAGUANO E SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO e outro
APDO : Banco do Brasil S/A

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 260834 95.03.052248-0 (9300153420)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE
COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SANTOS E
REGIAO
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 260835 95.03.052249-8 (9300248103)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE
COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SANTOS E
REGIAO
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 263388 95.03.056101-9 (9203071881)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outros
APDO : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 349625 96.03.092899-2 (9513017036)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS TEXTEIS

DE ARARAQUARA SP
ADV : RUBENS MIRANDA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 365671 97.03.019174-6 (9500531844)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALEXANDRE GONCHAROV e outros
ADV : ADOLPHO HUSEK

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 179438 97.03.023302-3 (8900009788)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA e outro
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 179761 97.03.030715-9 (9400289138)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 184479 98.03.040221-8 (9607106717)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SIM ITIS KAMA e outros
ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO e outro
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : FRANCISCO CARLOS PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -

CONTAG A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AG-SP 65130 98.03.040347-8 (9600005702)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : AVENCA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0192 AMS-SP 185482 98.03.063772-0 (9607070895)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOAO ANTONIO MANSANO SANCHES
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : MARGARIDA MORAES
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AMS-SP 188316 1999.03.99.007190-4(9600005702)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AVENCA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 REOAC-SP 515395 1999.03.99.072150-9(9106553117)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ERNESTO ROTHSCHILD S/A e outro
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 522016 1999.03.99.079393-4(9400347863)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 522017 1999.03.99.079394-6(9500289172)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 REOAC-SP 558982 1999.03.99.116732-0(9812015060)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : HAMADA E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 224533 1999.61.00.058036-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : GEO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outros
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 561661 2000.03.99.000399-0(9700348237)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOAO RUBENS STORARI e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : Uniao Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-MS 576625 2000.03.99.013819-5(9700029263)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARLEI SIGRIST
ADV : DELASNIEVE MIRANDA DASPET DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-MS 579873 2000.03.99.016693-2(9600043590)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE RIZKALLAH
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 202179 2000.03.99.038911-8(9700086542)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LAC VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : MARCELO LAPINHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 755313 2000.61.02.013494-1

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MUNICIPIO DE SALES DE OLIVEIRA SP
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 245114 2005.03.00.069763-8(200561000075783)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 115395 93.03.030166-8 (9200558658)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADV : AILTON SANTOS e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 755136 2001.61.11.001087-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 214440 1999.61.00.025048-7

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : JOSEILTON VERAS DE MORAIS
ADV : JORGE LUIS DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 289556 95.03.096369-9 (9106893430)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MARILIA DE MATTOS e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 302418 96.03.010351-9 (8700366501)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 317666 96.03.037534-9 (9406003660)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE LUIZ LEONE
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 359683 97.03.009585-2 (9300339117)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ODAIR BELAI e outros
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outro

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 11:50 horas, tendo sido julgados 197 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.056949-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2006.63.01.057314-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO GARCIA DE MORAES
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011952-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE
AUTOR: DARCI LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO
REU: FRANCISMAR KOBREN CHEDE E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011953-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II
ADV/PROC: SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011954-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP
ADV/PROC: SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012108-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA
RECLAMANTE: PAULO MANUEL ORNELAS DE FREITAS
ADV/PROC: SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012109-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA
RECLAMANTE: PAULO MANUEL ORNELAS DE FREITAS
ADV/PROC: SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012112-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RECANTO DO PESCADOR E ACESSORIOS ESTEVES LTDA - ME
ADV/PROC: SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012113-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADV/PROC: SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012114-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012123-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLOVIS DE CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012130-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012271-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADV/PROC: SP115311 - MARCELO DELCHIARO E OUTRO
REU: OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012276-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012277-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI
REU: UNIFESP EPM HOSPITAL SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012279-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR
ADV/PROC: SP034774 - JAIR SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012280-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012281-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012282-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVER STAR CRIADORA DE AVESTRUZES E GADO E ADMINISTRADORA DE BENS
PROPRIOS LTDA
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012283-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RENATO BUENO REBELLO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012284-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COM/ DE PLASTICOS AUTOPAK LTDA EPP
ADV/PROC: SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012287-7 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO E OUTRO
ADV/PROC: SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012288-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: POSTO LUVAS DE OURO LTDA
ADV/PROC: SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012291-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012292-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012293-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO SCHIMIDT
ADV/PROC: SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012294-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CANDIDO DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012295-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI DA COSTA MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012296-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADV/PROC: SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012297-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA
ADV/PROC: SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012298-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDICTA PEDROZO DA SILVA E OUTROS

ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012299-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012300-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA
ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012301-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA
ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012302-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: REINALDO PASSOS ROCHA
ADV/PROC: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012303-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012304-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012305-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO DAY Z LTDA
ADV/PROC: SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012306-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
REU: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012307-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PINGUIM LTDA
ADV/PROC: SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012308-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012309-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012310-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012311-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012312-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012313-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012314-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012315-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012316-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012318-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEOCLECIO DOS SANTOS BARROS E OUTROS

ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012319-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO PAULO PIESCO E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012322-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012325-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ROBERTO SPADARI JUNIOR
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012327-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: KLABIN S/A
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012329-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON EDUARDO FERREIRA
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012334-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
EXECUTADO: MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012343-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADV/PROC: SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012346-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DEVANIE LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012347-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012348-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: LUALUANA COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012349-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012350-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
REU: QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012351-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012352-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012353-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012354-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRIAM STRUTZEL
ADV/PROC: SP159180 - ROSANA SARMENTO ROCHA MAZZALI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012355-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012356-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA RAMIRES LACERDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012357-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE PRANDINI FONSECA
ADV/PROC: SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012358-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012360-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE ABREU PESTANA
ADV/PROC: SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012361-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: M.R ALVES PENNA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012362-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012364-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: REGINALDO BARBOZA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012365-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: JRL NEGOCIACAO E SERVICO LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012366-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELENICE TAVARES DE AMORIM E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012367-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP E
OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012368-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IARA LUCIA MARIANA VIEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012369-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012370-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LAFAETE FERREIRA ANDRADE
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012371-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIEL ANTONIO DIAS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012372-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROBERTA LOPEZ ATTILI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012373-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TATIANA SOLIMENO SALLA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012374-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012375-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012376-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE EDUARDO LIMA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012377-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JERONIMO AVELINO LEITE E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012378-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: BENTO RIBEIRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012379-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GUDZILLA COML/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012380-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012381-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E
COMUNICACAO LTDA ME E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012382-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S/A AGRO INDL/ ELDORADO
ADV/PROC: SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012383-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNESTO GROSSO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012384-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012391-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARCIO MANSON
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012392-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMIKO YO YAMASHITA E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012393-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARCONVERT BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012394-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012397-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO TULIO CLIVATI PADILHA
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012398-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012399-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALESSANDRA GAMA DE SOUZA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012400-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO CARREFOUR S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012401-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.011955-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.00.011954-4 CLASSE: 148
AUTOR: VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP
ADV/PROC: SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012115-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012114-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012116-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012114-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REQUERIDO: MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012124-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.012123-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CLOVIS DE CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012131-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012130-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: THEREZA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012132-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012130-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: THEREZA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012133-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.012130-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO
EMBARGADO: THEREZA DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012261-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00078 - EMBARGOS DE RETENCAO POR BEN
PRINCIPAL: 2008.61.00.010825-0 CLASSE: 24
EMBARGANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADV/PROC: SP102984 - JOSE LOURENCO E OUTRO
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012275-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2004.61.00.028228-0 CLASSE: 3
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012278-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0061568-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO: MIRIAN ANAGUSCO E OUTROS
ADV/PROC: SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012285-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002217-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HAMILTON INACIO DE FARIA
ADV/PROC: SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012286-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0051972-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO
REQUERIDO: J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012289-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0019201-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: RICARDO DO CARMO CHOPIS E OUTROS
ADV/PROC: SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012290-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0642533-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV/PROC: SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.011855-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012110-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012111-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A
VARA : 23

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000103
Distribuídos por Dependência _____: 000014
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000120

Sao Paulo, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.011153-3
PROTOCOLO: 12/05/2008
CLASSE: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
AUTOR: ESTHER BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EWANDRO DA SILVA BONANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALINE DA SILVA BONANI - MENOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IASMIN DA SILVA BONANI - MENOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 28/05/2008

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.011406-6
PROTOCOLO: 14/05/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: ANTONIA ROZA BOARO MANETTI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRENE GEISENHOF BICUDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA ORLANDINI DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA HELENA TOMAZINI DIAS

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 28/05/2008

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.011764-0
PROTOCOLO: 19/05/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 28/05/2008

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.012106-0
PROTOCOLO: 23/05/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: MARIA INES GONCALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA INES GONCALVES

PROCESSO: 2008.61.00.012144-7
PROTOCOLO: 23/05/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: CREMILDA MARTINS GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEOLINDA MARIA MARCHETI PALHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DILCI DE LATIM ANTONIO OLY
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELIA GARCIA GONCALVES

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 28/05/2008

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Distribuidor

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 05/2008

O DR. EURICO ZECCHIN MAIOLINO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA DÉCIMA QUINTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS INCISO II, III, IV E VIII, DO ARTIGO 13, DA LEI Nº 5010/66, ARTIGOS 42 A 51, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - 3ª REGIÃO E DOS PROVIMENTOS 45, 70 E 208/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - 3ª REGIÃO,

RESOLVE

DESIGNAR OS DIAS 16 A 20 DE JUNHO DO CORRENTE PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SECRETARIA DESTA VARA;

O EXPEDIENTE EXTERNO SERÁ SUSPENSO DURANTE ESSE PERÍODO, ABRANGIDOS OS PRAZOS PROCESSUAIS QUE SE VENCEREM NESSA DATA, OS QUAIS REINICIARÃO SUAS CONTAGENS PELO PERÍODO RESTANTE, OU SEJA, A PARTIR DE 23 DE JUNHO, INCLUSIVE;

SOMENTE SERÃO ATENDIDOS OS CASOS QUE IMPORTAREM EM PERECIMENTO DE DIREITO, OU TENDENTES A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, NO PERÍODO DE EXPEDIENTE NORMAL;

DETERMINAR QUE OS SRS. FUNCIONÁRIOS E SUPERVISORES DE SETOR PROCEDAM À CONTAGEM FÍSICA DOS PROCESSOS EXISTENTES NA 15ª VARA, POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO, BEM COMO:

APRESENTEM NÚMERO TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, ARQUIVADOS E EM ANDAMENTO,

DURANTE O PERÍODO DA APURAÇÃO;

PROCEDAM AO RECOLHIMENTO DE TODOS OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM ADVOGADOS DE PARTES, PROCURADORES DA UNIÃO E AUTARQUIAS, PERITOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 05 (CINCO) DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS;

APRESENTEM RELAÇÃO DOS PROCESSOS EM CARGA, CONFORME ITEM B, NÃO DEVOLVIDOS EM SECRETARIA, DECLARANDO OS RESPECTIVOS NÚMEROS, DATAS DA CARGA E PROCURADORES RESPONSÁVEIS;

APRESENTEM RELAÇÃO DE PROCESSOS QUE PERMANECEM NO SETOR DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL;

DETERMINAR À CENTRAL DE MANDADOS QUE APRESENTE, NO DIA DA ABERTURA DOS TRABALHOS, RELAÇÃO DOS MANDADOS CUMPRIDOS, QUE LHES FORAM ENTREGUES NO PERÍODO, BEM COMO AQUELES QUE ESTIVEREM, NO PRAZO LEGAL, A CUMPRIR;

COMUNIQUE-SE, POR OFÍCIO, À EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E À EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;

COMUNIQUE-SE, POR OFÍCIO, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL LOCAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PARA, QUERENDO, ENVIAR REPRESENTANTES PARA ACOMPANHAREM OS TRABALHOS DE INSPEÇÃO;

EXPEÇA-SE EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS.

AFIXE-SE NO LOCAL DE COSTUME.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2008

EURICO ZECCHIN MAIOLINO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY Juíza Federal Titular Bel. Janderson Gonçalves Cossoniche Diretor de Secretaria Por ordem da MMa. Juíza Federal Titular Dra. TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY da 16a. Vara Cível Federal, foi determinada a devolução dos autos abaixo relacionados que se encontram em carga com os Senhores Advogados / estagiários, com prazo superior a 30 (trinta) dias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no artigo 196 do Código de Processo Civil.
COBRANÇA DE AUTOS - 01/01/2008 até 15/04/2008

Relação de Processos em Carga Período.: 01/01/2008 ate 15/04/2008 Secretaria.: 16.a Quantidade de Processos.: 14

Emitido em.: 27/05/2008 -----

Processo Classe Carga Folha -----

91.0004408-3 25-ACAO DE USUCAPIAO 27/02/2008 12214

OAB-SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO (Fone: (11) 3726-2263)

95.0003109-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/02/2008 12203
OAB-SP144628E -CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR
OAB-SP 086901 - JOSE HENRIQUE LONGO

89.0008519-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/03/2008 12298
OAB-SP147472E - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO(F.: 31414512)
OAB-SP 019383 - THOMAS BENES FELSBURG

2006.61.00.001249-2 126-MANDADO SEGURAN 06/03/2008 12310
OAB-SP162593E - MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE(F.3062-9031)
OAB-SP 027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA

2001.61.00.002922-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/03/2008 12388
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
OAB-SP 130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
OAB-SP 236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA

92.0079162-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/03/2008 12409
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA

87.0014675-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 12431
OAB-SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS (Fone: 3569-7051)

2005.61.00.027111-0 29-ACAO ORDINARIA(PR 28/03/2008 12522
OAB-SP 163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
OAB-SP 215786 - GUSTAVO PODESTA SEDRA
OAB-SP155468E - MARINA ZEQUI SITRANGULO (F.: 3147-7600)

91.0692256-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 12526
OAB-SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA (F.: 4227-6256)

2006.61.00.016534-0 29-ACAO ORDINARIA(PR 02/04/2008 12576
OAB-SP160515E - DANILO GOMES BREVE (Fone: 3147-7597)
OAB-SP 208.452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
OAB-SP 163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

00.0669202-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 12584
OAB-SP159787E - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR
OAB-SP 066614 - SERGIO PINTO
OAB-SP 026463 - ANTONIO PINTO

95.0025771-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 12586
OAB-SP164700E - KELLY OLIVEIRA MAGALHAES (F.: 3285-2100)
OAB-SP 010067 - HENRIQUE JACKSON
OAB-SP 022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES

00.0663995-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/04/2008 12607
OAB-SP157754E - IVANA MACHADO (Fone: 011-32188455)
OAB-SP 039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO

98.0025282-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 12652
OAB-SP156074E - KARINA FALAVINHA (Fone: 6918-3810)
OAB-SP0124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

25ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE SECRETARIA:

Tendo em vista a Portaria n.º 10/2008 (Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, no dia 09/05/2008, Caderno Judicial II), referente aos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, a serem realizados, nesta 25ª Vara, com início no dia 02 de junho de 2008, às 14:00 horas, e que se estenderão até o dia 06 de junho do corrente ano, prorrogável por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os Procuradores dos autos abaixo relacionados, intimados a devolverem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos autos e posterior expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para providências:

Processo N. 2007.61.00.017164-1 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017181-1 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017197-5 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017028-4 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017083-1 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017084-3 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017107-0 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017110-0 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017140-9 - ADV.: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - OAB/SP 147201;

Processo N. 2007.61.00.017498-8 - ADV.: MARCUS PAULO JADON - OAB/SP 235055;

Processo N. 2005.61.00.016953-4 - ADV.: KELLY GERBIANY MARTERELLO - AOB/PR 26611;

Processo N. 2005.03.00.101477-4 - ADV.: MARLY FREITAS DE LIMA - OAB/SP 053596;

Processo N. 2006.61.00.002231-0 - ADV.: SILMARA DAMARIS DE SOUZA LUIZ - OAB/SP 161090;

Processo N. 2007.61.00.021940-6 - ADV.: SILMARA DAMARIS DE SOUZA LUIZ - OAB/SP 161090;

Processo N. 2007.61.00.028930-5 - ADV.: DANIELE CRISTINA PINTO - OAB/SP 263844;

Processo N. 2004.61.00.005225-0 - ADV.: LUCIANA LIMA DE ALMEIDA - OAB/SP 163230;

Processo N. 2004.61.00.016743-0 - ADV.: LUCIANA LIMA DE ALMEIDA - OAB/SP 163230;

Processo N. 2007.61.00.031883-4 - ADV.: HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA - OAB/SP 153350 E;

Processo N. 2004.61.00.016187-7 - ADV.: IGOR SACAMOTO MIURA - OAB/SP 159737;

Processo N. 93.0017970-5 - ADV.: PRISCILA FALCAO TOSETTI - OAB/SP 261135;

Processo N. 2007.61.00.013082-1 - ADV.: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR - OAB/SP 144628;

Processo N. 2004.61.00.021491-2 - ADV.: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 089882;

Processo N. 2004.61.00.035404-7 - ADV.: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 089882;

Processo N. 2007.61.00.030006-4 - ADV.: LEANDRO LOPES VIEIRA - OAB/SP 251313;
Processo N. 2007.61.00.024583-1 - ADV.: PAULO EVARISTO JESUS - OAB/SP 267250;
Processo N. 2007.61.00.020806-8 - ADV.: LETICIA BARBOSA - OAB/SP 153928;
Processo N. 2006.61.00.005289-1 - ADV.: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - OAB/SP 155246;

Processo N. 2008.61.00.004529-9 - ADV.: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - OAB/SP 268466;

Processo N. 2007.61.00.029943-8 - ADV.: DANIEL DE PAULA DAROQUE - OAB/SP 158061;

Processo N. 98.0034271-0 - ADV.: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO - OAB/SP 249635;

Processo N. 2008.61.00.004587-1 - ADV.: TATIANA LARA MARTINS - OAB/SP 224057;
Processo N. 2004.61.00.02643-3 - ADV.: VINICIUS ROBERTO LANDUCI - OAB/SP 089882;

Processo N. 2008.61.00.006033-1 - ADV.: TATIANE APARECIDA MORA - OAB/SP 243665;

Processo N. 2004.61.00.016469-6 - ADV.: RENATA PALMEIRA ALVES - OAB/SP 163625 E;

Processo N. 2005.61.00.026906-1 - ADV.: MARIANA CRISTINA TEIXEIRA CARVALHAL - OAB/SP 154878 E;

Processo N. 2007.61.00.014466-2 - ADV.: MELISSA HALASZ VARELLA - OAB/SP 235071;

Processo N. 2006.61.00.005997-6 - ADV.: IGOR SACAMOTO MIURA - OAB/SP 159737 E;
Processo N. 2007.61.00.008858-0 - ADV.: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - OAB/SP 134781;

Processo N. 2005.61.00.016474-3 - ADV.: MARINA ZEQUI SITRANGULO - OAB/SP 155468 E;

Processo N. 1999.61.00.024874-2 - ADV.: MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI - OAB/SP 085546;

Processo N. 2003.61.00.013015-3 - ADV.: JULIANE DE ALMEIDA - OAB/SP 102563;

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 06-2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE MARIA ELISABETE E COSTA E CUNHA, ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA E JOSÉ CARLOS VIEIRA DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO EMBARGOS DE EXECUÇÃO N.º92.0004224-4 PROMOVIDA POR B.C.I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E HOTELEIROS LTDA.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO n.º 92.0004224-4, proposta por B.C.I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E HOTELEIROS LTDA, ficam pelo presente, INTIMADOS MARIA ELISABETE E COSTA E CUNHA, ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA E JOSÉ CARLOS VIEIRA DA COSTA, na forma da lei, para cumprir os despacho de fl. 139, no prazo de 20 dias. Providencie a secretaria a intimação dos sucessores do de cujus Maria Elisabete e Costa e Cunha e José Carlos Vieira da Costa, no endereço constante às fls. 137, para manifestarem-se acerca do eventual interesse no prosseguimento dos presentes embargos, e, sendo o caso, promoverem, em 15 (dias), a respectiva habilitação nestes autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 15 de Maio de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007214-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: YESSICA PAOLA ROJAS MORALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007218-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007261-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007262-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007263-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007264-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007265-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007266-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: BARTOLINA POCHOLIVILLCA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007267-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007268-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007269-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007270-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS-SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007271-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS MARTINS COELHO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007272-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOSE NIVALDO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007273-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007275-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007276-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007277-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007278-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007279-8 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007280-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007281-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007282-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007283-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007284-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007285-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007286-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007287-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007288-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007289-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007290-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007291-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007292-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007293-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007294-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007295-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007296-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007297-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007298-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007299-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007300-6 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007301-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007302-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007303-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VITALINO ALBINO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007304-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APETECO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007305-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007306-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007307-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GPL ELETRO ELETRONICA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007308-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007309-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VITO LEONARDO FRUGFIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007310-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007311-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CODECAL ASES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007312-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007313-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007314-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROGERIO VENCIGUERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007315-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007316-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007317-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007318-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007319-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007320-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007321-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007322-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TARCISIO POLICARPO GRACA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007323-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISAAC SOUZA LACERDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007324-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007325-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007326-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007327-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007328-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007329-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007330-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007331-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007332-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007333-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007334-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007335-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007336-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007337-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007338-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007339-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007340-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007341-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007342-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007343-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007344-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007345-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007346-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007347-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007348-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007349-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007350-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007351-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007352-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007353-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007354-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007355-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007356-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JUCIARA ALVES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007357-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007358-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007359-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: DANIEL FIALDINI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007360-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007361-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007362-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007391-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007414-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007415-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007417-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007274-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.002474-3 CLASSE: 31
REQUERENTE: VILSON PEREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007416-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2007.61.81.007294-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JOSE DAGOBERTO ARANHA
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.005519-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004471-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000107

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000111

Sao Paulo, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007363-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007364-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007365-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007366-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007367-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007368-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007369-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007370-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007371-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007372-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007373-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007374-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007375-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AHMED NASSIB HABAH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007376-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007377-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007378-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007379-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007380-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON ALVES DE MORAIS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007381-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007382-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA VALERIA JEBRINE DOHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007383-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007384-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007385-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007386-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO CLAYTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007387-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007388-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007389-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON ROBERTO MARQUES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007390-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007392-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007393-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007394-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007395-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007396-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007397-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BOUCHAIB SAFIR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007398-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RESTAURANTE BING LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007399-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PRESSPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007400-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MEIJICON INSTALACOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007401-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007402-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SINDEEPRES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS
A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007403-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007404-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007405-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007406-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007407-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007408-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007409-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007410-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007411-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007412-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007413-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007418-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007419-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007420-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007421-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007423-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007424-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007425-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007426-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007427-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007428-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007429-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007430-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007431-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007432-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007433-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007434-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007435-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007436-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007437-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007439-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007440-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007441-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007442-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007443-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007444-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAICO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007445-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007446-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007447-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007448-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007449-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007450-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007451-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007452-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007453-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007454-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007455-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007456-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007457-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007459-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007460-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007461-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007462-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007463-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007464-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007465-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007466-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007467-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007468-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007469-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007470-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007471-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007472-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007473-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007475-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007476-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007477-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007478-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007479-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007480-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007481-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007483-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ MARIANO CABRAL MEDEIROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007484-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007486-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007422-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2000.61.14.002866-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CHEN PIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007438-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2004.61.81.008640-8 CLASSE: 31
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
RECORRIDO: WILSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007458-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.007414-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RENATO DOS ANJOS SILVA
ADV/PROC: SP149965 - SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007474-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007482-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2003.61.81.001618-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: JOSE ARAUJO GOMES
ADV/PROC: SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007485-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.009195-0 PROT: 18/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.05.012196-7 PROT: 26/09/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.07.001249-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002664-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.27.001928-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
ACUSADO: LILIAN MARIA JARDIM AMATTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006789-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 97.0101192-9 PROT: 31/03/1997
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO TAUBEMBLATT
INDICIADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005151-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007474-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.81.002711-0 PROT: 17/05/1999
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CARLOS ALBERTO ALVES
ADV/PROC: SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.14.005606-0 PROT: 20/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.27.001929-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: LILIAN MARIA JARDIM AMATTO
ADV/PROC: SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000113

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000131

Sao Paulo, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 09 /2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR as férias da servidora SANDRA REGINA CÂNDIDO PEIXOTO, R.F. nº 2497, anteriormente marcadas de 30/06/2008 a 29/07/2008, para o período de 21/10/2008 a 19/11/2008, tendo em vista que no aludido período a mesma está encontra-se em LICENÇA MÉDICA.
Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 26 de maio de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

. PA 0,15 O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2004.61.81.003676-4, que a Justiça Pública move em face de ZHU HONG CHEN, de nacionalidade chinesa, natural de n/c, nascido(a) em n/c, filho(a) de Zhu Ri Xing e Yu Ji Xing, portador(a) da cédula de identidade RG n. 31.754.003, SPP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): rua Augusta, 1562, box 61; rua Augusta, 550, ap. 12, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 02/05/2006, como incurso(a) no(s) art. 334, 1º, c e d do código penal e artigo 190, I e II da lei nº 9.279. A denúncia foi recebida aos 17/05/2006. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar,

Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 17 de junho de 2008, às 15 horas e 30 min., a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 26 de maio de 2008. Eu _____ (Eduardo H. D. Salgueiro, RF 5649), analista judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2004.61.81.008049-2, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado PAULO VICTOR CHIRI, brasileiro, nascido aos 19 de junho de 1963, filho de Bruno José Chiri e Rosa Maria Casa Grande Chiri, portador do RG nº 13.504.0176 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 064.709.308-16. Denunciado em 05/09/2006, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e CHAMA o referido réu a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 20 de Agosto de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, acompanhado de advogado para tal ato judicial, declinando o nome de seu defensor e o número de inscrição na OAB desse profissional, ficando ciente de que no caso de impossibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta capital à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155- Tels: 3231-2833 e 3231-1688, podendo oferecer defesa prévia, em três dias contados a partir da data de audiência de interrogatório e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de maio de 2008. Eu, Marta Carregosa Monteiro - RF 4005, (_____), Analista Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São

Paulo, na forma da lei, etc.,FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que MANUEL GUTIERREZ FLORES, cubano, solteiro, empresário, identidade cubana nº 67041818447, passaporte nº C198195 , filho de Manuel Gutierrez Vasquez e Rosário Flores Masdeu, nascido em 18.04.1967, em Havana/Cuba, tendo como último endereço na Rua Albert Oswald, nº. 370, Suzano/SP, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 299, Parágrafo Único, do Código Penal c.c. art. 125, XIII da Lei nº 6815/80 e art. 69 do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 30 de setembro de 2008, às 14h00, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2003.61.19.006631-5 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que NORBERTO TAKEMITSU OGATA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 6.708.601-9 SSP/SP, CPF nº 947.227.228-20, nascido aos 23.08.1951, em São Paulo/SP, filho de Teruchi Ogata e Margarida Ogata, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 168-A, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 25 de novembro de 2008, às 16h10, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2004.61.81.004805-5 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.012294-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
REU: BARAVIERA & BARAVIERA LTDA - ME
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012807-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIAMANTINO - MT
REU: ALMIRO SALES DE SOUZA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012808-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012809-0 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012810-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012811-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012812-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012813-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012814-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012815-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012816-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012817-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012818-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012819-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012820-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012821-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012822-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012823-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012824-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012825-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012830-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012831-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012832-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012833-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012834-0 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012835-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012836-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012837-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012838-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012839-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012840-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012841-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012842-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012843-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012844-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012845-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012846-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012847-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012848-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012849-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012850-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012851-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012852-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012853-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012854-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012855-7 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012856-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012857-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012858-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012859-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012860-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIAMANTINO - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012861-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012862-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012863-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012864-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012865-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012866-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012867-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012868-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012869-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012870-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012871-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012872-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012873-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012874-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012875-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012928-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012929-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012930-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012931-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012932-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012933-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012934-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012935-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.012936-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012937-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012938-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012970-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012971-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012972-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012973-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012974-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012975-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012976-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012977-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.012978-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012979-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012980-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012981-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012982-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.012901-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035226-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012902-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.006419-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADV/PROC: SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012903-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.013860-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUYAMA LTDA
ADV/PROC: SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012904-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020971-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATO SANTOS ABREU
ADV/PROC: SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012905-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056764-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG TATIANE LTDA - ME
ADV/PROC: SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012906-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036497-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BENTEN COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012907-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018113-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012908-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.053188-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIS GONZAGA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP110984 - ELMIRA SOARES XAVIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012909-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002365-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012910-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0523152-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LIBERO CORREGIO
ADV/PROC: SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012911-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.027927-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012912-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.026233-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012913-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.050719-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGELIN PIAO E OUTROS
ADV/PROC: SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012914-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033350-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012915-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0528441-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZARIF ZAIDEN
ADV/PROC: SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012917-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.82.001130-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CANASSA
ADV/PROC: SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012921-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.014427-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012922-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.006409-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURO GONCALVES DELMONDES
ADV/PROC: SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012923-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039391-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012924-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.060242-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMESP SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP027714 - MARLENE LAURO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012925-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.026398-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELEVADORES REAL S/A
ADV/PROC: SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012926-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009719-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA
ADV/PROC: SP119855 - REINALDO KLASS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012927-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047084-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRIEX ASSESSORIA E PLANEJ S/C LTDA
ADV/PROC: SP151567 - DANIELA FRANCHINI PIRES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090
Distribuídos por Dependência _____ : 000023
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000113

Sao Paulo, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005091-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005092-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005093-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005094-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005095-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005096-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005097-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005098-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005099-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005100-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005101-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005102-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005103-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005104-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005105-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005106-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005107-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005108-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005109-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005110-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005111-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005112-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005113-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005114-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005115-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005116-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005117-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005118-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005119-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005120-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005121-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005122-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005123-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005124-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005125-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005126-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005127-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005128-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005198-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: LEANDRO NUNES DE MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005200-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JONATHAN RODRIGO PERONI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005206-2 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005207-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ADRIANA DELNERY VIANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005208-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO BELO
ADV/PROC: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005209-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: TARCIZIO BERGAMO LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005210-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVANIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005211-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: GAIA COM/ E INTERMEDIACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005212-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO
ADV/PROC: SP220830 - EVANDRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.005197-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.07.005783-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLINTO JOSE MARCHETTI LEMOS
ADV/PROC: SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.013195-4 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SANTA MAGDALENA AGUIARI TARDIVEL - ME
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000049

Aracatuba, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000642-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000643-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000644-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AURORA LOPES BENELLI
ADV/PROC: MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000645-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000646-6 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000647-8 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000648-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000649-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCOS EDUARDO PINTO GODOY

ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000650-8 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000651-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000652-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENI MARIA MORAES DA SILVA
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000653-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000654-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000655-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.16.000439-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME
ADV/PROC: SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

Assis, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003481-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003693-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEDRO JOAO CLETO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003813-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JESSE CLOVIS FACCHIM
ADV/PROC: SP245613 - CRISTIANE FACCHIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003814-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANE FACCHIM REBUA
ADV/PROC: SP245613 - CRISTIANE FACCHIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003815-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003834-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003835-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003837-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURICIO YAMANOI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003838-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003839-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003840-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEBER POLIDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003841-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADAO MANOEL DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003872-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003873-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ APARECIDO PALUDETO
ADV/PROC: SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003874-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003875-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA DEZILIO
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003876-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003877-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO
ADV/PROC: SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003878-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003749-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.08.001051-9 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: S L Z SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003750-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001761-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003751-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001734-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003753-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003754-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003755-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1300009-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMERICO RODRIGUES MENDES
ADV/PROC: SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003871-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.08.002979-6 CLASSE: 148
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.008750-5 PROT: 13/10/2000

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009847-3 PROT: 14/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001761-1 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: NILZA FRANCISCO ZANATELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001130-3 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006292-8 PROT: 18/06/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000031

Bauru, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003879-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KARINA DE ANDRADE FERNANDES
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003880-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO
ADV/PROC: SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003881-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIVIA GRANJA DE SOUZA
ADV/PROC: SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003882-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LINS
ADV/PROC: SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003886-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA ROSA ROSSETO
ADV/PROC: SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003890-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003891-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003893-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA VIEIRA ZELLER
ADV/PROC: SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003894-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENATA CRISTIANA DE FARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003895-5 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003896-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003897-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003898-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003899-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003900-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
REU: ELISA DOS SANTOS GRACIANO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003927-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003887-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.08.003886-4 CLASSE: 148
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTROS
EMBARGADO: ANA ROSA ROSSETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003888-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.08.003886-4 CLASSE: 148
AUTOR: ANA ROSA ROSSETO
ADV/PROC: SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003901-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE
PRINCIPAL: 2001.61.08.001414-2 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003902-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003937-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.08.010076-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HILDA CALCIOLARI
ADV/PROC: SP137667 - LUCIANO GRIZZO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.1301286-2 PROT: 13/03/1998
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: ELIANA GEORGES BARRAK AZAR E OUTRO
ADV/PROC: SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.007197-0 PROT: 01/10/2002
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000023

Bauru, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003001-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003395-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003396-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003397-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003398-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003399-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003400-7 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003401-9 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003472-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003473-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003474-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003475-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003476-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003477-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003478-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003479-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003480-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003482-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003483-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003484-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003485-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003486-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003600-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003602-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003603-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003604-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003605-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003606-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003607-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003608-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003609-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003610-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003611-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003612-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003613-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003614-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003615-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003616-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003617-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003618-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003619-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003620-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003621-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003622-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003623-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003624-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003625-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003626-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003627-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003628-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003629-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003630-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003631-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003632-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003633-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003634-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003635-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003636-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003637-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003638-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003639-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003640-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003641-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003642-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003653-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003654-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003655-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003656-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003657-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003658-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003659-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003660-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003661-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003662-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003663-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003664-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003665-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003666-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003667-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003668-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003669-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
REU: TRANSPORTADORA SILQUIM LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003670-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003671-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003672-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003673-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003674-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003675-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003676-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003677-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003678-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003679-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003680-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003681-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003682-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003683-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003684-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003685-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003686-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003687-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003688-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003689-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003690-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003884-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003889-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ)
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003892-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VATELMA VIGARIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003938-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO FERREIRA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003939-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YVONE GIUNTA PEREGINI E OUTROS
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003942-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO POLONI E OUTRO
ADV/PROC: SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003943-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ
ADV/PROC: SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003944-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003949-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003885-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 2008.61.08.003884-0 CLASSE: 98
EXEQUENTE: DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA
ADV/PROC: SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003940-6 PROT: 14/08/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.08.007333-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO
EMBARGADO: APARECIDO COLODIANO E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003941-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.001349-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADV/PROC: SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009836-9 PROT: 14/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.011196-9 PROT: 13/12/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001411-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001459-2 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: MOACIR THOMAZETE E OUTROS
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001618-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001734-9 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000960-6 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: OLGA ANNA BAU SANTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000991-6 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001003-7 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IZOLINA LENHATTE DURANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001008-6 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001155-8 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.005034-3 PROT: 22/05/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.005998-0 PROT: 19/06/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006289-8 PROT: 18/06/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008642-8 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008643-0 PROT: 05/09/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003531-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000111
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000017

*** Total dos feitos _____ : 000131

Bauru, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003771-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003772-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003773-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003774-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003775-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003776-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003777-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003778-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003779-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003780-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003781-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003782-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003783-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003784-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003785-9 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003786-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003787-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003788-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003789-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003790-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003791-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003792-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003793-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003794-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003795-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003796-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003797-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003798-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003799-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003807-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003808-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003809-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003810-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003811-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003812-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003817-7 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003818-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003819-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003852-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003853-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003854-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003855-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003856-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003857-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003858-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003859-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003860-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003861-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003862-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003863-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003864-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003865-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003947-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO MUNIR DE GODOY
ADV/PROC: SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003948-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA ABREU
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003951-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOACIR LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003952-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA

ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003953-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003954-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BUENO E OUTRO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003955-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOMINGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003956-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA ROCHA
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003958-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REGINALDO CASTRO DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003961-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003959-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.002117-7 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON RAMON BARBOSA SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003960-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2002.61.08.000688-5 CLASSE: 99
IMPETRANTE: J F CAFE LTDA
ADV/PROC: SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003967-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.08.003958-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: REGINALDO CASTRO DE ARAUJO
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003968-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.003958-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELCIO DE LARA
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003969-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.003958-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE ZORRILHA MENDES
ADV/PROC: PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009834-5 PROT: 14/11/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADELIA VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001583-3 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000984-9 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001025-6 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001108-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008279-4 PROT: 24/08/2007

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008644-1 PROT: 30/08/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000074

Bauru, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005305-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: DROGARIA MENOR PRECO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005309-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: EDILSON CORREIA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005310-3 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: LUZIA DE QUEIROZ SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005324-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIELTON DE SOUSA BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005331-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005332-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005333-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005334-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005335-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005336-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005338-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005339-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO QUADRATTI E OUTRO
ADV/PROC: SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005340-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005343-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: TYCO ELETRONICS BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005344-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: CLAUDIO MANOEL DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005345-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JOSE CARLOS LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005346-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005347-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUIZA BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005348-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA BENZATTI GONCALVES
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005349-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005350-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENIVAL MEIRA BENEVIDES
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005351-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005352-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005353-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005354-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005355-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005356-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005357-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005358-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005359-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005360-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005361-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005362-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005363-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005364-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005365-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005367-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005368-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV/PROC: SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005369-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO
ADV/PROC: SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005370-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005371-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL E OUTROS
ADV/PROC: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005372-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: FERMATIC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005373-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HMY DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005374-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE APPARECIDA HELENO THAME
ADV/PROC: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005375-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005376-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CELIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005377-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAVIO DA SILVA PIRES
ADV/PROC: SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005378-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005379-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005380-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005381-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005382-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005385-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005341-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.05.001147-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DENILSON ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005342-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.011718-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV/PROC: SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0605820-9 PROT: 16/12/1993
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDISONDA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.05.000995-6 PROT: 23/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.07.011128-8 PROT: 27/09/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELO BELTRAN
ADV/PROC: SP135305 - MARCELO RULI
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008244-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.08.002444-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA SOARES VINAGRE
ADV/PROC: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006353-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DURVALINA CAPUTI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 94.0601225-1 PROT: 07/03/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDISONDA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000062

Campinas, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Certifico e dou fé que os processos n.ºs. 930600073-1 e 2000.61.05.020137-3, encontram-se em carga a Advogada dra. ADRIANA CLAUDIA CANO, OAB/SP n.º. 141.874 , fora do prazo legal.

À consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

Em face da certidão supra, intimem-se a Sra. Advogada, dos referidos processos para que proceda a sua devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, caput, e parágrafo único do CPC. Não havendo a devolução dos autos, e sem prejuízo do art. 196 supracitado, proceda a Secretaria a Busca e Apreensão dos autos, expedindo-se o mandado.

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 08/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, incisos II, III, IV e VIII, artigo 41, incisos I a XVII e artigo 55 da Lei 5.010/66, de 30 de maio de 1966, e artigos 18 a 24 da Resolução CJF n 530, de 30 de outubro de 2006,

RESOLVE

I - Designar o dia 09 de junho de 2008, às 13:30 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 8ª Vara

Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 13 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral, mediante decisão fundamentada do juiz.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipóteses da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar à Diretora de Secretaria que apresente, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga em poder de advogados e procuradores do MPF, AGU, PFN, INSS, CEF, Conselhos Regionais e outros, até cinco dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, constatada a ausência de autos durante os trabalhos de inspeção.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, à Procuradoria Federal Especializada - INSS, cientificando-se os da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de quinze dias, para conhecimento dos interessados, afixando-se-o no átrio do Fórum.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 26 de maio de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

4ª Vara Federal em Campinas

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARNALDO TAVARES FERREIRA.
PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA SILENE PUNHEIRO CRUZ MINITTI MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER a todos, especialmente a ARNALDO TAVARES FERREIRA, que perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, se processam os termos da Ação Monitória nº 2005.61.05.013771-1 promovida pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 1102ª e seguintes do CPC. E por constar dos autos que ARNALDO TAVARES FERREIRA se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica ARNALDO TAVARES FERREIRA, devidamente CITADO para, no prazo de 30(trinta) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias - responder aos atos e termos da Ação Monitória proposta. Fica CIENTE de que não sendo opostos Embargos Monitórios à ação no prazo legal, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei (art. 285 e 1.102 do CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade de Campinas, em 23 de maio de 2008 Eu, _____ (Nida L. Dardaque), Analista Judiciária, RF 3052, digitei. Eu, _____ (Margarete J. Davis Ritter) Diretora de Secretaria, RF 2973, conferi.

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 8ª VARA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos II, III, IV, e VIII, art. 41, incisos I a XVII e art. 55 da Lei 5.010/66, de 30 de maio de 1966, e artigos 18 a 24 da Resolução CJF n 530, de 30 de outubro de 2006, designou o período de 09 de junho a 13 de junho de 2008, por cinco dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante decisão fundamentada do juiz, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:30 horas do dia 09 de junho de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 8ª Vara, Corregedor da Vara, DR. RAUL MARIANO JUNIOR, bem como pelo Juiz Federal Substituto, Dr. HAROLDO NADER, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: I) não se interromperá a distribuição; II) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV; III) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV; IV - os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimentos de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; V) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum, na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas-SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria Federal Especializada - INSS, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Campinas, em 26 de maio de 2008. Cumpra-se.

RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
8ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001018-2 PROT: 21/05/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/05/2008 1863/2617

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001019-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001017-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Franca, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001020-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001021-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001022-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Franca, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000685-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE DE PAULO GONCALVES
ADV/PROC: SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000686-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000687-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LETICIA AUXILIADORA DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000688-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO ANTONIO MOTTA
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000689-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000682-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000413-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ANA PAULA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000683-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.18.001078-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
EMBARGADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000684-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.18.000510-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA
ADV/PROC: SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Guaratingueta, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000690-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA AUGUSTA LEITE
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000691-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Guaratingueta, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.19.001359-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WENCRIL IND. E COM. DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, inscrita no CNPJ nº 53.002.622/0001-15, e pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica INTIMADO o co-executado MILTON REZENDA RODRIGUES, CNPF: 078.520.266-8, de que nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC, foi constituído depositário do bem imóvel penhorado às fls. 266, intimando-o, também, do prazo legal para apresentação de embargos. Na oportunidade científico da constrição a respectiva cônjuge IRENE JUNQUEIRA REZENDE RODRIGUES.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 20 de maio de 2008. Eu, (______), J.Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (______), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de execução nº 2000.61.19.000343-2, movido pelo INSS em face de NUNES DE SIQUEIRA & BARRETO LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ nº 54.524.087/0001-25, e pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica os executados TEREZA BARRETO DE SOUZA SIQUEIRA, CPF 042.504.368-10 e JOSÉ NUNES DE SIQUEIRA, CPF: 209.410.568-72, INTIMADOS da penhora incidente sobre os valores bloqueados às fls. 137 e 139, dos autos supramencionados, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 25 de abril de 2008. Eu, (_____), José Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (_____), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.19.003990-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORVETERIA CREMEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.146.450/0001-13, e pelo presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica o depositário judicial, SR. MINORO IWASA, portador do CNPF: 088.418.709-82, INTIMADO para apresentar o bem penhorado ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, bem como decorrido o prazo do presente edital e não efetivado o pagamento ou à apresentação do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, será expedido mandado de prisão.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 02 de maio de 2008. Eu, (____), J.Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (____), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

EDITAL INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2004.61.19.005938-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTAR IND. ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.295.591/0001-71, e pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica a executada, INTIMADA para recolher as custas processuais, devendo, portanto dirigir-se à Secretaria deste Fórum, para saber o valor atual a ser recolhido, bem como decorrido o prazo do presente edital e não efetivado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, será oficiado à Fazenda Nacional para a inscrição na Dívida Ativa da União.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de

Guarulhos, em 02 de maio de 2008. Eu, (____), J.Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (____), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de embargos à execução nº 2001.61.19.005343-9, movido pela METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 60.881.554/0001-77, em face de FAZENDA NACIONAL, e pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica a executada, INTIMADA para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 02 de maio de 2008. Eu, (____), José Almir, 3692, digitei e conferi. Eu,(____), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
3ª Vara Guarulhos/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001506-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001507-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Jau, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002589-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002590-8 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002591-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002592-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FLORINDA CORREIA CRISPIM

ADV/PROC: SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002595-7 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002596-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002599-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002600-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATALICIO ALVES
ADV/PROC: SP058877 - LUIZ LARA LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002601-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO MACHADO
ADV/PROC: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002603-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002604-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUCIA HELENA BRANDT
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002605-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002593-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.11.004591-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E OUTRO
IMPUGNADO: ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002594-5 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.004909-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADV/PROC: SP101036 - ROMEU SACCANI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002597-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.11.006351-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME
ADV/PROC: SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002598-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.11.006351-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IVANILDO FERREIRA MELO
ADV/PROC: SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002602-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.1002176-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
ADV/PROC: SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003943-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marilia, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000273-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000001

Marília, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004810-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE PIRES DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004811-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER ITAMAR FERREIRA ASSUMPCAO
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004812-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004813-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: JOSE MENDES PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004814-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO JOSE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004815-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADV/PROC: SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004816-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004818-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON LOPES
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004819-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004820-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004821-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004822-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004823-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004824-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004825-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004826-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004827-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004828-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004829-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004830-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004831-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004832-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004833-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004835-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
ADV/PROC: SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004836-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004837-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004838-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004839-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004840-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004841-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004842-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004843-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004844-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004845-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004846-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004847-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004848-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004849-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004850-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004851-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004852-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004853-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004854-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004855-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004856-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004857-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004858-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004859-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004860-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004861-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004862-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004863-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004864-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004865-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004866-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004867-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004868-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004869-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004870-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004871-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA CANCELLIERO
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004872-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA CANCELLIERO
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004873-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004874-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004875-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004876-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004877-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004878-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004879-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004880-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004881-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004882-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004883-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004884-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004885-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004886-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SHIRLEY FURLAN SESSO E OUTRO
ADV/PROC: SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004887-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004888-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004889-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004890-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004891-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004817-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.008303-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
IMPUGNADO: JESUS ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004834-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.030445-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA
EMBARGADO: AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011704-2 PROT: 17/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000083

Piracicaba, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA - DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO - JUÍZA FEDERAL - CARLOS ALBERTO PILON - DIRETOR DE SECRETARIA - De ordem da MM. Juíza Federal Titular deste Juízo, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 02 a 06 de junho de 2008 (Portaria nº 1232 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP em 28 de dezembro de 2007), FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO MENCIONADOS INTIMADOS a devolverem os respectivos autos em carga até o dia 28 de maio de 2008, impreterivelmente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e aplicação das sanções prevista no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.

2004.61.09.001169-2 28-ACAO MONITORIA 20/02/2008 4940OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)
2007.61.09.007628-6 28-ACAO MONITORIA 20/02/2008 4940OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)
2000.03.99.016062-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/03/2008 5056OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)
2002.03.99.016367-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 5107OAB-SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI (Fone: 19 - 3583-1022)
2000.03.99.019590-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 5133OAB-SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS (Fone: (19) 3434-8780)
2006.61.09.005206-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 5166OAB-SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO (Fone: 3422-2367 e 3432-9889)
95.1102503-1 98-EXECUCAO DE TITULO 01/04/2008 5169OAB-SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO (Fone: (19) 3461-1961)
2000.03.99.004494-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 5179OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)
2001.03.99.007139-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 5179OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)
2001.61.09.004441-6 127-MANDADO DE SEGURAN 11/04/2008 5237OAB-SP253576 - CAMILA BERTOLINI (Fone: (19)34215044)
2004.61.09.005261-0 28-ACAO MONITORIA 17/04/2008 5276OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566 (19))
2004.61.09.006171-3 28-ACAO MONITORIA 17/04/2008 5276OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566 (19))
2002.03.99.009205-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5291OAB-SP125900 - VAGNER RUMACHELLA (Fone: 11 - 4396-1967)
2001.61.09.004539-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5293OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2002.61.09.007538-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5297OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2005.61.09.005660-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5294OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2006.61.09.001861-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5297OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2007.61.09.006041-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5295OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)

2007.61.09.008042-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5303OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2007.61.09.010447-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5303OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2008.61.09.000561-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 5304OAB-SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES (Fone: 3302-4029)
2000.03.99.023184-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 06/05/2008 5376OAB-SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO (Fone: 19 - 3462-6020)
2008.61.09.000176-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/05/2008 5391OAB-SP145007E - BRUNO TADEU BILCHI CECCATTO (Fone: 19 34061770)
2000.03.99.008073-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 5393OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)
98.1100348-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/05/2008 5395OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19 - 34344225)
95.1101666-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 5399OAB-SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO (Fone: 19 - 3454-0126)
2001.61.09.003928-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/05/2008 5402OAB-SP228754 - RENATO VALDRIGHI (Fone: (19) 3462-2017)
1999.61.09.003493-1 98-EXECUCAO DE TITULO 13/05/2008 5414OAB-SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM (Fone: 19 36731224)
2002.61.09.001838-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/05/2008 5414OAB-SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM (Fone: 19 36731224)

2000.03.99.054191-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 5418OAB-SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA (Fone: (19) 3534-9926)
2004.61.09.008804-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/05/2008 5411OAB-SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETTI (Fone: (19) 3402-2826)
2007.61.09.010161-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/05/2008 5426OAB-SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO (Fone: (19) 3441-0389)
2007.61.09.010167-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/05/2008 5426OAB-SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO (Fone: (19) 3441-0389)
2007.61.09.010168-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/05/2008 5426OAB-SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO (Fone: (19) 3441-0389)
2008.61.09.002044-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/05/2008 5426OAB-SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO (Fone: (19) 3441-0389)
2007.61.09.004046-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 5429OAB-SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO (Fone: (19) 541-0872)
2007.61.09.004047-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 5429OAB-SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO (Fone: (19) 541-0872)
2003.61.09.006323-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 5428OAB-SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO (Fone: 3432-4311)
98.1104141-5 99-EXECUCAO FISCAL 19/05/2008 5445OAB-SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI (Fone: (19) 3433-3252)
2003.61.09.006527-1 99-EXECUCAO FISCAL 19/05/2008 5445OAB-SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI (Fone: (19) 3433-3252)
2004.61.09.004182-9 74-EMBARGOS A EXECUCA 19/05/2008 5445OAB-SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI (Fone: (19) 3433-3252)
2007.61.09.003576-4 74-EMBARGOS A EXECUCA 19/05/2008 5445OAB-SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI (Fone: (19) 3433-3252)
2008.61.09.002612-3 74-EMBARGOS A EXECUCA 19/05/2008 5445OAB-SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI (Fone: (19) 3433-3252)
2001.03.99.009468-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 5448OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)
2004.61.09.003298-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 20/05/2008 5447OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone: 2105-6476)
2007.61.09.001997-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 5450OAB-SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS (Fone: (19)34614435)
2007.61.09.001998-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 5450OAB-SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS (Fone: (19)34614435)
2007.61.09.007609-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 5450OAB-SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS (Fone: (19)34614435)
2005.61.09.001500-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/05/2008 5451OAB-SP121103 - FLAVIO APARECIDO

MARTIN (Fone: 19 - 3493-3020)
2007.61.09.004834-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/05/2008 5455OAB-SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE
MARCELLO (Fone: (19) 3461-7550)
1999.03.99.002229-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/05/2008 5457OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:
2105-6476)
2008.61.09.002631-7 46-ALVARA E OUTROS PR 26/05/2008 5457OAB-SP067876 - GERALDO GALLI (Fone:
2105-6476)
2003.61.09.006861-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 5459OAB-SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI
(Fone: (19) 3433-8114)
95.1102017-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 5458OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA
(Fone: (19) 3441-8142)
1999.03.99.032616-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 5458OAB-SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA
BOZZA (Fone: (19) 3441-8142)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.006283-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006284-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
ADV/PROC: SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006285-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006287-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICARDO DO CARMO CRUZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006288-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BOSCO FELIX

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006289-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZINETE GABRIEL LIMA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006290-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PEREIRA ROSA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006291-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEITON CORREA SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006292-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUSA PEREIRA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006293-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA GIROTTI BERTI
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006294-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO HELENO ANJOS DO MONTE
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006295-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIDALVA LIMA E SILVA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006296-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARINA KUWABARA E OUTROS
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006298-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006299-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006300-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006301-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006302-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006303-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006304-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006305-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006306-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006307-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006308-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006309-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006310-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006311-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006312-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006313-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006314-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006315-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006316-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006317-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006318-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006319-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006320-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006321-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIZAEEL SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006322-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006323-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006324-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006325-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006326-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006327-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006328-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006329-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006330-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006331-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006332-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDINEIS BENEDITO PEREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006333-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006334-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ROS MANSANO
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006335-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELVA JOVINA BORGES DA LUZ
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006336-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006337-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006338-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006339-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006340-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006341-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006342-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006343-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006344-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006345-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006346-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006347-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006348-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006349-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006350-5 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006351-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006352-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006353-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006354-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006355-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006356-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006357-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006358-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006359-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006360-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006361-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006362-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006363-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006364-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006365-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006366-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006367-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006368-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006369-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006370-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006371-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006372-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006373-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006374-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006375-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006376-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006377-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006378-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006379-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006380-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006381-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006382-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006383-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.006297-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.003264-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EXCEPTO: IZAURA SIQUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000099

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000100

Presidente Prudente, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005583-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005586-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005587-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005588-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005589-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005590-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCELO VELLUDO GARCIA LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005591-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005592-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA BUGARIT LTDA
ADV/PROC: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005593-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA
REQUERIDO: GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005594-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005595-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: JOAO LUIZ DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005596-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: CARLOS FERNANDES GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005598-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005599-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005600-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005601-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005602-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005603-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005604-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005605-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005606-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005607-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005608-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005609-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005610-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005611-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005612-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005613-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005614-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005615-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005616-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005617-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005618-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005619-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005620-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005621-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005622-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005635-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: GILDA MARUVIA TORRICO ARANTES
ADV/PROC: SP194439 - RAQUEL MICHELIN E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005636-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEJANE FLORA DE LIMA
ADV/PROC: SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005637-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005638-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA CARIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005578-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003473-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: ADILSON ANTONIO FERNANDES
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005579-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.02.001940-2 CLASSE: 75
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: OSWALDO VEDOVATO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005580-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.02.014188-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: FRANCISCO XAVIER GUIMARAES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005581-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003476-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: IRENE CAMARGO FERREIRA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005623-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.009216-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARPE AGRO DIESEL LTDA
ADV/PROC: SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005624-2 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.009209-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP
ADV/PROC: SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005625-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0317702-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBARGADO: JAZIEL BENEDICTO PITELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005626-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.02.013098-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
IMPUGNADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005627-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2003.61.02.009304-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: CYRO SIENA E OUTRO
ADV/PROC: SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005628-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.007605-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.005602-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000010
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000052

Ribeirao Preto, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU
HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento XLVI

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe (Provimento nº 64/2005).

2006.03.00.116733-9 MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Adv. MARCELO GIR GOMES (DOC. XLVI)

2007.03.00.092098-1 UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X L NEVES SERVIÇOS S/C LTDA Adv. BRAULIO DA SILVA FILHO (DOC. XLVI)

2007.03.00.098196-9 PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Adv. LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES (DOC. XLVI)

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU
HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento XLVII

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: ...arquivem-se.

2008.03.00.006532-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETÍCIA MARTINS ARRUDA
Adv. DORALICE DA SILVA ARRUDA (DOC. XLVII)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 11/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de inclusão de outras orientações,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o(a) Diretor(a) de Secretaria, ou seu(sua) Substituto(a), a assinar os mandados e ofícios expedidos pelo Juízo, devendo neles constar a expressão Por ordem do MM. Juiz Federal, ou semelhante.

Parágrafo único. Não se incluem na autorização do caput os mandados de busca e apreensão, arresto, despejo, imissão, manutenção ou reintegração de posse ou interdito proibitório, de averbação de indisponibilidade e seqüestro de bens, cartas de arrematações ou adjudicações, cartas precatórias, bem como ofícios dirigidos aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, e aos ocupantes de cargos políticos do Poder Executivo.

Art. 2º. Autorizar os servidores lotados na Secretaria da 6ª Vara a, independentemente de despacho: a) expedir certidões de inteiro teor/objeto e pé em atenção a requerimento judicial, enviando-as por meio físico ou eletrônico, conforme o caso, independentemente de Ofício; b) reiterar solicitações de folha de antecedentes, de certidão de objeto e pé/inteiro teor; c) enviar ofícios e/ou comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos, órgãos públicos e instituições financeiras solicitando informações sobre o cumprimento de requisições deste Juízo (informações em Mandado de Segurança, implantação/revisão de benefícios previdenciários, cópia de Procedimentos Administrativos, conversão de depósito em renda, envio de via liquidada de Alvará de Levantamento, etc.); d) solicitar informações sobre o cumprimento de cartas precatórias expedidas pelo Juízo; e) juntar aos autos as precatórias expedidas pelo Juízo, retirando e inutilizando - se não puderem ser aproveitadas - as peças já constantes dos respectivos feitos, tais como cópia da inicial, da denúncia, das procurações, dos interrogatórios/depoimentos, dos despachos, etc; f) formular consultas e informações para análise de prevenção; e g) requerer dados imprescindíveis para o deslinde da ação, nos termos desta Portaria.

Art. 3º. Determinar que, independentemente de despacho, quando do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver necessidade, sejam científicas as partes e trasladadas cópias da decisão/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de origem.

1º Se o feito de origem estiver na instância superior, as cópias de que trata o caput deste artigo serão digitalizadas e

enviadas por meio eletrônico através de ofício a ser assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, titular ou em exercício.
2º A Secretaria deverá certificar nos autos do agravo de instrumento todas as providências adotadas e, ato contínuo, encaminhá-los ao arquivo.

3º No caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, os respectivos autos deverão ser apensados à ação principal e processados nos moldes da lei (artigo 523, 2º, do CPC).

4º Se não providos, os agravos de instrumento interpostos em face de decisão de declinação de competência seguirão o mesmo destino do feito principal (envio ao D. Juízo competente), o que será providenciado pela Secretaria independentemente de despacho, com baixa na distribuição.

Art. 4º. Ordenar à Secretaria do Juízo que, por e-mail, independentemente de Ofício, nas precatórias oriundas das demais Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região, dê ciência aos D. Juízos deprecantes das audiências designadas e das perícias agendadas, informando o nome dos profissionais nomeados e, também, o número de registro das deprecatas.

Art. 5º. Determinar o impulso judicial, independentemente de despacho, autorizando a Secretaria do Juízo desta 6ª Vara a, se necessário, instar o(a/s) interessado(a/s) - por publicação, mandado/carta ou pessoalmente - de conformidade com os textos constantes do ANEXO I, observadas as peculiaridades de cada caso.

1º Os textos deverão ser reproduzidos com fidelidade, podendo, porém, conter alterações para contemplar situações que não impliquem juízo decisório, tais como apreciação de substabelecimento, pedidos de vista, apensamento de autos suplementares, determinação de intimação do(a/s) interessado(a/s) somente após o encerramento dos trabalhos inspeccionais/correicionais, desentranhamento de documentos nas hipóteses previstas no Provimento COGE nº 64/2005, etc.

2º Os textos deverão, ainda, constar da certidão de impulso e serão conferidos pelo(a) servidor(a) encarregado(a) do ato e também pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, titular ou em exercício, com aposição de rubricas.

3º Na certidão de que trata o parágrafo anterior far-se-á referência à presente Portaria, indicando o artigo autorizativo e respectivo inciso do ANEXO I.

Art. 6º. As situações abrangidas pelo comando do artigo 5º supra não demandam deliberação de cunho decisório, razão por que não haverá lançamento de fase MVCJ no sistema informatizado de movimentação processual, conforme disposto no Comunicado COGE nº 81/2008, devendo a Secretaria identificar e baixar as conclusões que digam respeito às mesmas situações.

Art. 7º. Para os pedidos de desarquivamento de autos com prazo de vista superior a 05 (cinco) dias, fica a Secretaria autorizada a proceder nos mesmos moldes estabelecidos no art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, na hipótese lá tratada, conferindo vista à(o/s) interessada(o/s) pelo prazo requerido, desde que igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Os pedidos de dilação de prazo deferidos e posteriormente prejudicados por força de manifestação subsequente do(a) interessado(a) dispensam nova deliberação judicial, podendo a Secretaria inserir nos autos certidão nestes moldes, citando o presente artigo e respectiva Portaria.

Art. 9º. Recebidos em Secretaria expedientes que devam ser juntados em processos já arquivados (findos) ou sobrestados e que não demandem deliberação judicial (por exemplo: cópia de decisão de indeferimento de petição inicial prolatada em sede de Ação Rescisória, reproduções de Ofícios já constantes dos autos, etc), a Secretaria deverá promover o seu encarte, desarquivando o feito correspondente, registrando fase no sistema de acompanhamento processual e rearquivando os autos na seqüência, tudo independentemente de despacho.

Parágrafo único. Nos feitos de natureza penal, após a juntada do expediente (folhas de antecedentes criminais, declarações de testemunhas, etc), dar-se-á vista incontinenti dos autos ao membro do Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, rearquivar-se-ão os autos.

Art. 10. As petições que visem tão-só a apresentação de instrumento de substabelecimento dispensam deliberação judicial, conforme consignado no 1º do artigo 5º supra, devendo a Secretaria encartá-las aos respectivos autos, alimentar, conforme o caso, a rotina ARDA do sistema de acompanhamento processual, certificando, e, se necessário, agir nos moldes do caput do artigo anterior nas hipóteses de arquivamento (findos ou sobrestados).

Art. 11. Os pedidos de habilitação de sucessores para fins de levantamento de importâncias depositadas à ordem do de cujus, uma vez instruídos com os documentos necessários [certidão de óbito, procuração e documentos pessoais do(a) inventariante ou, não havendo, de todos os sucessores legais], serão atendidos independentemente de despacho, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, mediante notificação destinada à instituição financeira depositária.

Art. 12. Nos feitos de natureza criminal, com o intuito de salvaguardar o interesse dos envolvidos, será permitida a extração de cópias somente às partes e respectivos procuradores/estagiários autorizados.

1º Havendo interesse de terceiros, permitir-se-á a extração de cópias mediante apresentação de requerimento formal, a ser protocolizado e encartado nos autos.

2º Para a hipótese do parágrafo anterior, as cópias serão extraídas em Secretaria, após o recolhimento das respectivas custas, e serão entregues diretamente ao interessado mediante identificação.

3º O disposto no parágrafo 1º não se aplica aos feitos sigilosos.

Art. 13. Os Inquéritos Policiais relatados ou com representação da autoridade policial serão encaminhados ao Ministério Público Federal, com vista, independentemente de despacho.

Art. 14. Havendo cadastramento errôneo na autuação, deverá a Secretaria certificar a ocorrência e remeter os autos ao Setor de Distribuição para a devida retificação, independentemente de despacho, devendo ser identificada como fl. 2 aquela exigida pelo sistema processual como folha do despacho, exceto nos casos de exclusão ou cancelamento da

distribuição.

Art. 15. Encaminhe-se cópia autêntica desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância-São Paulo, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ribeirão Preto/SP -, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Ribeirão Preto/SP, aos Ilustres Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ilustre Senhor Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 20 de maio de 2008.

CAIO MOYSÉS DE LIMA

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 6ª Vara

ANEXO I - TEXTOS DE ENCARTE (Art. 5º da PORTARIA Nº 11/2008, deste Juízo)

I - Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

III - 1. Comunique-se o fiel depositário da desconstituição da penhora (fl. ____). 2. Fl. ____: com vistas à economia e à celeridade processuais, adite-se o Alvará nº ____ (NCJF nº ____), de forma a prorrogar o prazo de validade por mais 30 (trinta) dias, a contar do aditamento. Deverá o(a) ilustre patrono(a) do(a/s) autor(a/es/as), Dr(a). ____, OAB/SP nº ____, retirar o referido alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido Alvará tem validade por 30 dias, a contar da expedição. 3. Noticiado o levantamento, se em termos, archive-se (baixa-findo). 4. Int.

IV - À luz da declinação de fl. ____, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). ____ OAB/SP nº ____, com endereço profissional na _____, que deverá ser intimado(a) nos termos do item ____ do r. despacho de fl. ____.

V - 1. Tendo em vista a informação supra, concedo ao(à) i. patrono(a) do(a/s) autor(a/es/as) o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a este Juízo o atual endereço de seu/sua cliente, Sr(a). ____, para recebimento de intimações. 2. Com este, comuniquem-se ao(à/s) Autor(a/es/as) e ao i. procurador, Dr(a). ____, OAB/SP nº ____, que os valores referentes ao objeto desta ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nºs. ____ (RPVs - fls. ____), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se com urgência.

VI - 1. Fls. ____: anote-se. Observe-se. 2. Fls. ____: o pedido será apreciado após decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº _____. Int. 3. Diligencie a Secretaria, a cada 04 (quatro) meses, junto ao sistema de consultas processuais, para aferir o pé em que o referido agravo se encontra.

VII - Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo nº ____). Int.

VIII - Tendo em vista a certidão de fls. ____, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) quanto ao levantamento do valor depositado a fl. ____.

IX - Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações escritas, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença.

X - 1. Fl. ____: ao SEDI para substituição no pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, conclusos para sentença.

XI - Concedo ao(à/s) Autor(a/es/as) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão e recolhendo as custas complementares, se o caso. Efetivada a medida, conclusos. Int.

XII - Ouça-se o(a/s) impugnado(a/s) nos termos e no prazo do artigo

261 do CPC. Int.

XIII - 1. Fls. ____: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

XIV - Concedo à CEF novo prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os termos de adesão referentes ao(à/s) co-autor(a/es/as) _____. Int.

XV - 1. Fls. ____: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o depósito, à disposição do Juízo, da diferença entre os valores reconhecidos em sentença (fls. ____) e aquele já depositado a fl. ____, devidamente atualizado, nos moldes estabelecidos a fls. ____, apresentando os cálculos respectivos. 2. Efetivada a providência, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. O pedido de levantamento do valor depositado a fl. ____ será apreciado oportunamente. 4. Fls. ____: anote-se. Observe-se. 5. Int.

XVI - 1. Fls. ____: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o depósito da verba honorária à disposição do Juízo, devidamente atualizada, juntando aos autos, no mesmo prazo, para fins de conferência do(a) advogado(a), documentos (extratos, por exemplo) que demonstrem os valores creditados em favor do(a/s) demandante(s) ou por ele(a/s) levantado(s). 2. Com este, dê-se vista ao i. patrono pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

XVII - 1. Fls. ____: anote-se. Observe-se. 2. Fls. ____: dê-se vista ao(à/s) demandante(s) / demandado(s) nos termos do art.

398 do CPC. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença.

XVIII - 1. Fls. __: comuniquem-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) __ e ao i. procurador, Dr(a). __, OAB/SP nº __, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. __ (PRC - fls. __), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

XIX - 1. Fls. __: concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. __, juntando aos autos cópia da planta do imóvel. Intime-se. 2. Efetivada a medida, conclusos nos termos do item __ do despacho de fls. __.

XX - 1. Fls. __: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação em renda definitiva nos termos da Lei nº 9.703/98, ou a conversão dos depósitos efetuados em Juízo em renda da União Federal, pelo código de receita nº __, comunicando a providência a este Juízo. 2. Efetivada a transformação/conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

XXI - 1. Fls. __: a) solicite(m)-se à(s) instituição(ões) financeira(s) depositária(s) que proceda(m) à conversão do depósito efetivado a fls. __ em favor do INSS, conta nº 170.500-8, agência 4201-3, Banco do Brasil, código identificador nº 5114415720298814-6; e b) efetivadas as conversões, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

XXII - Designo o dia __ de ____ de 20__, às ____ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

XXIII - Fls. __: defiro vista dos autos ao(à/s) demandante(s) / demandado(a/s) pelo prazo requerido (__ dias). Int.

XXIV - 1. Fls. __: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - autor(a/es/as) -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescendo a multa acima mencionada ao montante da condenação. 4. Int.

XXV - 1. Fls. __: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - autor(a/es/as) -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. Int.

XXVI - 1. Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores depositados a fls. __ em favor do i. procurador do(a/s) Autor(a/es/as), Dr(a). __, OAB/SP nº __, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido Alvará tem validade por 30 dias, a contar da expedição. 3. Comunique-se ao(à/s) co-Autor(a/es/as) __ que o valor remanescente referente ao objeto desta ação encontra-se disponível e que será formalizado o seu levantamento, através de seu patrono. 4. Noticiado o levantamento, conclusos para fins de extinção. 5. Int.

XXVII - 1. Fl. __: expeça-se Alvará para levantamento do(s) valor(es) representado(s) pela(s) guia(s) de fls. __, devidamente atualizado(s), em nome do(a) i. procurador(a) do(a/s) autor(a/es/as), Dr(a). __, OAB/SP __, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, tornem os autos conclusos para fins de extinção. 3. Int.

XXVIII - Fls. __: não obstante a r. determinação de fls. __, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, através de seu Departamento Jurídico em Ribeirão Preto, para que dê cumprimento ao r. despacho supramencionado.

XXIX - 1. Manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es/as), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre as guias de depósito (fls. ____). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int.

XXX - 1. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre o depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. ____). 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste(m)-se o(a/s) i. procurador(a/es/as) do(a/s) autor(a/es/as) sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado a fl. ____.

XXXI - 1. Fls. __: não há falar em suspensão do processo porque, conforme certidão de fl. __, o v. acórdão transitou em julgado. 2. Manifeste(m)-se o(a/s) co-autor(a/es/as) _____, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre o depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. ____).

No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal do(a/s) co-autor(a/es/as), nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 3. No mesmo prazo do item supra, manifestem-se: a) o(a/s) i. procurador(a/es/as) do(a/s) autor(a/es/as) sobre o depósito da verba honorária/sucumbência, ficando ciente(s) de que o silêncio implicará aceitação tácita aos valores depositados; b) o(a/s) co-autor(a/es/as) _____ sobre os Termos de Adesão à Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, apresentados pela CEF (fls. ____); e c) o(a/s) co-autor(a/es/as) _____ sobre o alegado pela CEF a fls. __, item __ (não localização de contas vinculadas). 4. Int.

XXXII - Fls. __: para defesa dos interesses da(o/s) ré(u/s), nomeio, como advogado(a) dativo(a), o(a) Dr(a). _____, OAB/SP nº _____, com endereço profissional na _____, que deverá ser intimado(a) pessoalmente, com urgência.

XXXIII - Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia __, às __ horas, com o(a) Dr(a). _____, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de

trabalho. Int.

XXXIV - À luz da declinação de fl. __, nomeio, em substituição, o Dr./Sr. _____, CRM/CREA/CRC nº __, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no despacho de fl. __. Int.

XXXV - 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

XXXVI - 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a implantação/revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do auto de fl. __, __ parágrafo. Intime-se.

XXXVII - 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº __, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). Deverá a(o) Ré(u), no seu prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 3. Int.

XXXVIII - 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) __, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 5. Int.

XXXIX - Fls. __: com urgência, recolha o(a/s) autor(a/es/as), neste Juízo, a importância relativa ao preparo (distribuição/diligências do Sr. Oficial de Justiça) da Carta Precatória nº __. Int. Efetivada a medida, desentranhe-se a referida Carta Precatória, encaminhando-a ao D. Juízo de Direito da __ Vara da Comarca de __ para o devido cumprimento.

XL - Fls. __: com urgência, recolha o(a/s) autor(a/es/as), junto ao D. Juízo de Direito da __ Vara Cível da Comarca de __, a importância relativa ao preparo (distribuição/diligências do Sr. Oficial de Justiça) da Carta Precatória nº __. Intime-se imediatamente.

XLI - 1. Fls. __: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

XLII - Fls. __: nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC, remetam-se os autos ao D. Juízo __, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

XLIII - Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. __ (traslado a fls. __), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Int.

XLIV - Tendo em vista o falecimento do(a/s) autor(a/es/as) (fls. __) e o cancelamento da audiência (fls. __), oficie-se ao D. Juízo de Direito da Comarca de __ solicitando a devolução da Carta Precatória nº. __.

XLV - Fls. __: tendo em vista que os bens penhorados a fls. __ situam-se fora de Ribeirão Preto/SP, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. Posicionando-se a exequente pela manutenção do feito neste Juízo, manifeste-se, no mesmo prazo supra, acerca do contido a fls. __. Publique-se.

XLVI - Fls. __: vista ao MPF.

XLVII - 1. Fls. __: prejudicado, tendo em vista a implantação do benefício (fls. __). 2. Fls. __: anote-se. Observe-se. 3. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. __. 4. Com estes, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. __, OAB/SP nº. __, consoante contrato acostado a fl. __, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

XLVIII - 1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados a fls. __ (destes) e fls. __ (do apenso - Processo nº __) e dos quesitos formulados a fls. __. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. O pedido de levantamento de valores, formulado pelos embargados a fls. __, será apreciado oportunamente. 4. Int.

XII - 1. Concedo ao(a/s) apelante(s) o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, d

e 28 de abril de 2005, comprove(m) o recolhimento do preparo (custas/porte de remessa e retorno), que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante guia DARF, código(s) da receita nº(s). 8021 (para porte de remessa - no valor de R\$ 8,00) e 5762 (para custas - no montante de 0,5% do valor da causa). 2. Realizada a providência, tornem os autos conclusos. 3. Int.

L - 1. Fls. __: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo

às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. __, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) ré(u/s). 3. No tocante à prova oral requerida a fls. __, designo audiência de instrução e julgamento para o dia __ de __ de 20__, às __ horas, ocasião em que o(a) Sr(a). Perito(a), havendo necessidade satisfatoriamente justificada pelo(s) interessado(s), prestará esclarecimentos sobre a perícia, devendo ser intimado(a) para tanto. Rol de testemunhas a fl. __. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

LI - Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da lei n. 9.289/96.

LII - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

LIII - 1. Concedo ao (à) i. procurador(a) do(a/s) autor(a/es) novo prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de herdeiros. Efetivada a medida, dê-se vista à parte contrária, para manifestação, no mesmo prazo. Com a concordância, nos termos do art. 43 do CPC, promova a Secretaria a substituição processual, enviando o feito ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo. 2. Ato contínuo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. __. 3. Com estes, dê-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(s) credor(es), cite-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

LIV - Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução (RPV/PRC). Int.

LV - Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

LVI - Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

LVII - Fls. __: o(a/s) advogado(a/s) interessado(a/s) demonstra(m) haver sido intimado(a/s), em data anterior, para participação em outra audiência na mesma data e horário da que foi agendada neste Juízo (fl. __). Redesigno, pois, a audiência de __ de ____ de 20__, às __ horas para o dia ____ de __ de 20__, às _____ horas. Int.

LVIII - 1. Fls. __: remetam-se os autos à Contadoria para aferição de eventual saldo remanescente. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo saldo, com a aquiescência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

LIX - 1. Fl. __: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado oportunamente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. __, iniciando-se pelo(a/s) Autor(a/es/as). Int.

LX - Fls. __: tendo em vista os novos parâmetros adotados pela CEF para a cobrança judicial de débitos, intime-se pessoalmente o seu Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

LXI - Fls. __: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

LXII - Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

LXIII - 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia das r. decisões de fls. __ e certidão de fl. __. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

LXIV - Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). Intimem-se.

LXV - 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. __ e certidão de fl. __. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do(s) agravo(s) de instrumento nº(s) __ (registrado no STJ/STF sob nº __), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. Intimem-se.

LXVI - Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de __/__/__ para o dia __ de __ de 20__, às __ horas. Intimem-se.

LXVII - Fls. __: anote-se. Observe-se. Arquivem-se os autos.

LXVIII - Fl. __: defiro vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de __ (__) dias, conforme requerido. Após, nada havendo a ser deliberado, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. __, __ parágrafo. Intimem-se.

LXIX - Forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 1.533/51, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Int. Após, conclusos para decisão.

LXX - Nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF. ... Concedo, pois, ao(à/s) Autor(a/es/as) o prazo de

10 (dez) dias para que efetue(m) o recolhimento das custas nos termos da mencionada Lei. Int.
LXXI - Concedo ao(à/s) demandante(s) / demandado(a/s) o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual.
LXXII - Fls. __: officie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.
LXXIII - Fls. __, item __: officie-se conforme requerido. Se positiva a resposta quanto à regularidade do parcelamento, vista ao MPF. Se negativa, conclusos.
LXXIV - Fls. __: junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se os antecedentes penais do réu e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes, desde que distintos dos que já constam dos autos. Com estes, dê-se vista ao MPF.
LXXV - Fls. __: solicite-se ao D. Juízo __ o encaminhamento dos autos de nº __ a este Juízo para análise em conjunto com este feito. Com estes, dê-se vista ao MPF.
LXXVI - Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 499 do CPP.
LXXVII - 1. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da(o/s) ré(u/s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. 2. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 500 do CPP.
LXXVIII - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da(s) testemunha(s) de acusação.
LXXIX - Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da não localização da(o/s) ré(u/s) para citação/intimação.
LXXX - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao material apreendido.
LXXXI - Fl. __: manifeste-se a defesa na forma e no prazo do art. 395 do CPP. Int.
LXXXII - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca: a) da autoria; b) da competência, tendo em vista o possível enquadramento do delito no conceito de infrações de menor potencial ofensivo, conforme definição contida na Lei nº 10.259/2001, art. 2º, parágrafo único; e c) de eventual necessidade de diligências complementares.
LXXXIII - 1. À luz do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mantenha(m)-se nos autos a(s) cédula(s) acostada(s) a fl. __, com identificação de falsidade. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
LXXXIV - Fls. __: dada a imprescindibilidade das alegações finais, concedo ao(à/s) defensor(a/es/as) da(o/s) ré(u/s) nova oportunidade para sua apresentação. Int. Não sendo apresentadas, intime(m)-se a(o/s) ré(u/s), por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua(m) novo(s) defensor(es), a fim de que este(s), no prazo legal, apresente(m) referidas alegações finais.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso __, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto:

Eu _____ (...), Téc./Analista Judiciário, RF _____, digitei e conferi. E eu _____ (...) Diretor(a) de Secretaria, RF _____, reconferi.

Rib. Preto, ___ / ___ / _____.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Drº SERGIO NOJIRI, MM. JUIZ FEDERAL da Vara acima referida, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.02.005882-1 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RIBER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS, CNPJ 5306901/0001-98 e ELIANE ALBINO DA SILVA DOMINGUES, CPF 932.316.606-53 estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 1.851.929,65 em 31/07/07 devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 04 027209-32, 80 6 04 103011-72, 80 6 04 103010-91 e 80 2 04 059688-23 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0315501-4 e 97.0311030-4 movidos(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SULINAPAR COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 68188168/0001-06, MARCO AURÉLIO MAZOLLA, CPF 253.596.819-34, EVALDO ELOI AGUIAR, CPF 275.494.109-68 e LUIZ MARINA TISSOT, CPF 402.976.839-34, estando os CO-EXECUTADOS MARCO AURELIO MAZOLLA e LUIZ MARINA TISSOT em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos CITADOS , para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem o débito corrigido, no valor de R\$ 86.745,47 em 27/10/06, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das CDA nº 80 7 96 006097-72 e 80 6 96 017724-83 pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma

dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

.pa PA 1,10 Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.013129-5 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL E SERVIÇOS DE SERRALHERIA INSTALUX LTDA , CNPJ 04113657/0001-16 e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF 040.856.

258-70 estando o(s) mencionado(s) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 37.757,16 em 21/12/04, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 045053-10 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.02.000203-2 movido(a) pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de DROGANOSSA RP LTDA, CNPJ 45.233.269/0001-56, ANTONIO HENRIQUE FIORI, CPF 476.369.048-53 e OLGA MARIA CORDEIRO FIORI, CPF 476.369.048-53, estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 2.

492,40 em 10/01/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 25557/00 a 25559/00 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.02.010196-4 movido(a) pelo(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 55.955.660/0001-18, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, CPF 062.601.788-24, CARLOS RENATO LOPES, CPF 109.049.918-30, SILVANA MARTUCCI LOPES, CPF 178.613.808-58 e JOSE MAURO DA SILVA, CPF 055.009.498-96, estando o CO- EXECUTADO JOSE MAURO DA SILVA em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 4.197,33 em 20/09/06, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 351165614, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.02.003158-5 movido(a) pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de MARGARIDA FRANCISA BORGES ME, CNPJ 61.810.271/0001-05 estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 2.8

43,95 em 23/02/06, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 27351/01 a 27354/01, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.02.10716-1 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO VEZZOSO NETTO, CPF 859955686-04, estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$

22.460,89 em 15/05/06, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 33 011527-14, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.02.016493-3 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 52994613/0001-95, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, CPF 034.745.938-20 e ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA, CPF 062.571.648/50, estando a mencionada CO-EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 301.212,51 em 31/01/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 00 000322-01, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.02.004762-3 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MENDES PIRES COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 00390242/0001/39 e JOSE ROBERTO PIRES, CPF 857.793.348-20 estando o(s) mencionado(s) CO-EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 3.729,07 em 09/04/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 99 048667-67, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.009080-3 movido(a) pelo(a) IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face de GIOVANNI ROCCI ART MOVEIS IND/ DE MOV DE FERRO E MARMORE CNPJ 56.015.605/0001-00, estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 922,54 em 15/05/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº NDFG 317211 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.003800-3 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CLAF CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 00988718/0001-38, estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 3.693,69 em 08/05/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 03 045829-18 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Drº SERGIO NOJIRI, MM. JUIZ FEDERAL da Vara acima referida, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0305681-4 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COPIL COM/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ 64951270/0001-60 estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 4.860,68 em 23/10/07 devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96 052287-20 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.011184-3 movidos(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IVAN RODRIGUES DE SOUZA, CPF 520245205-53 , estando os EXECUTADOS em lugar incerto e não sabido, ficam os mesmos CITADOS , para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem o débito corrigido, no valor de R\$ 123.273,37 em 02/04/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das CDA nº 80 1 04 014763-09 pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.02.012446-4 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE GESSO BOM JESUS LTDA ME, CNPJ 00414726/0001-70 estando o(s) mencionado(s) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 9.614,58 em 02/04/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas

judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 050260-98 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.013139-8 movido(a) pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de ANTONIO EDUARDO MARTINS, CPF 066604878-91, estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 17.676,85 em 31/01/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 04 026509-81 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.012919-7 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M.T. RODRIGUES COMERCIAL LTDA ME, CNPJ 67324699/0001-16 , estando o EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 17.402,53 em 31/01/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 045952-03 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.007854-2 movido(a) pelo(a) IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREV E ASSISTENCIA SOCIAL em face de GIOVANNI ROCCI, CPF 225.790.448-68 estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 34.601,08 em 30/03/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº NDFG 071923/21, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Rib

eirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade, ao(s) 27 de maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.021458-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ALONSO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.63.01.037401-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI
ADV/PROC: SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.63.01.099869-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDO CAMPOS FORATO
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001938-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
ADV/PROC: SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001939-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BUENO
ADV/PROC: SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001940-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDES CAETANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001941-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001942-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001943-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001944-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERVASIO GENOVA DE PAULA
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001945-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001946-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAMINE COSTA SANTOS - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001947-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VANESSA BEATRIZ CORRAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001948-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO APARECIDO ANDUCA
ADV/PROC: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001949-5 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO
ADV/PROC: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001935-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.006178-8 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: BORLEM ALUMINIO S..A.
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001936-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.000713-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP175491 - KATIA NAVARRO E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001937-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.002210-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sto. Andre, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004863-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004864-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004865-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
REU: PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004866-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004867-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004868-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004869-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004870-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004871-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004872-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004873-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004874-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004875-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004876-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004877-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004878-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004879-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004880-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004881-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004882-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004883-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004884-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004885-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004886-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004887-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004888-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004889-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004890-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004891-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004892-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004893-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.004896-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO
ADV/PROC: SP059849 - NILMA ESTEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004902-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MIUDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP096916 - LINGELI ELIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004903-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLENE ISABEL RIBEIRO
ADV/PROC: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004904-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOEL SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004905-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURA CARVALHO MARQUES
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004906-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004907-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA CANDA AREA DE RODRIGUES
ADV/PROC: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004908-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANUEL DAVIDE DIAS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004912-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO NETO

ADV/PROC: SP036971 - REINALDO CIRILO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.004911-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.04.004396-4 CLASSE: 148
AUTOR: MARILUCE SILVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0761164-1 PROT: 27/02/1986
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
REU: ANGELO PAPPALARDO
ADV/PROC: SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 00.0762359-3 PROT: 19/03/1986
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANGELO PAPPALARDO
ADV/PROC: SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
ADV/PROC: SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
VARA : 2

PROCESSO : 00.0766030-8 PROT: 23/05/1986
CLASSE : 00144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO: ANGELO PAPPALARDO
ADV/PROC: SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 00.0766206-8 PROT: 29/05/1986
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANGELO PAPPALARDO E OUTRO
ADV/PROC: SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
VARA : 2

PROCESSO : 00.0940060-5 PROT: 15/01/1987
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
IMPUGNADO: ANGELO PAPPALARDO
ADV/PROC: SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 87.0011749-8 PROT: 14/09/1987
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: ANGELO PAPPALARDO
ADV/PROC: SP044472 - CRISPINIANO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: EDMUNDO CRISOSTOMO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 87.0011750-1 PROT: 14/09/1987
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: ANGELO PAPALARDO
REU: EDMUNDO CRISOSTOMO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.04.006896-8 PROT: 21/06/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS CARLOS DE ALVARENGA
ADV/PROC: SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000049

Santos, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.004909-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE KING GALO LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.004910-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: POWER CURSOS PRATICOS ADM S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004913-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004914-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE JOAO MARQUES
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004915-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004916-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEYLA AZEVEDO GONCALVES
ADV/PROC: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004917-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE CARLOS BARONI E OUTRO
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.004918-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA LUCIA ADDIS
ADV/PROC: SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004919-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SILVIO DOMINGOS ROSA
ADV/PROC: SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004920-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.004921-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.004922-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.004923-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO FREITAS
REU: MM ZEREP COMUNICACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.004940-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Santos, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.004901-2
PROTOCOLO: 26/05/2008
CLASSE: 25 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: MIGUEL MAROTTI NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E OUTRO
REU: EMILIA DE LIMA ROBERTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EMILIA DE LIMA ROBERTO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 28/05/2008

DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 21/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora, LÚCIA RABÊLO LOES, RF 2423, estará em gozo de licença médica no período de 06/05/2008 a 04/07/2008, e ante o teor da Resolução nº 585, de 26.11.2007, do E. CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE:

SUSPENDER o gozo das férias marcadas para o período de 02/06/2008 a 13/06/08 (12 dias, 1ª. parcela referente ao exercício de 2007), remarcando-o para o período de 09/09/2008 a 19/09/2008 (11 dias, 1ª. parcela referente ao exercício de 2007), bem como

RETIFICAR em parte a Portaria nº 21/2007, publicada no DOE de 26/09/2007, fl. 114, no que se refere à 2ª. parcela de férias alusiva ao exercício de 2007, anteriormente marcada para 09/09/2008 a 26/09/2008 (18 dias), para fruição no período de 10/11/2008 a 28/11/2008 (19 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 27 de maio de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 22/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 585, de 26.11.2007, do E. CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE:

ALTERAR na Portaria nº 31/2007, publicada no DOE de 13/12/2007, fls. 57, referente à servidora ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF 5113, a 2ª. parcela de férias anteriormente designada para 10/07/2008 a 28/07/2008 (19 dias), alusiva ao exercício de 2006, para fruição no período de 20/06/2008 a 08/07/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 27 de maio de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 10/2008

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

31.5.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Carla Gleize Pacheco Froio, RF 5737;
1º.6.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;
Lidiane Maria Oliva Cardoso, RF 4562.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Santos, 27.5.2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002970-9 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002971-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002974-6 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002975-8 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO

AUTOR: SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO

ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002976-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00028 - Acao Monitoria

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WILSON ROBERTO ONEDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002977-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LICARIAO IND/ DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002978-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IVALDO RAMOS SALLES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002979-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ROBERTO ORLANDO KOLOSZUK
ADV/PROC: SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E OUTROS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002980-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TRIMACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002981-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO HORACIO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002982-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002984-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDILEI FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002985-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA
ADV/PROC: SP190787 - SIMONE NAKAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002986-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDITE GREGORIO FERREIRA

ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002987-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEY NERES FERREIRA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002988-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINVAL SOARES DE FREITAS
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002989-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002990-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSIVANIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002991-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEILA EVA DE LIMA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002992-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFA GERCINA DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002993-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DOS REIS DO ROSARIO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002994-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002995-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002996-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002997-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABEL DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002998-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO RUFINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002999-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003000-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFA MARIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010950-1 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002842-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARIO PINSUTI FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000030

S.B.do Campo, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004965-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALZIRA SIMOES ALVES
ADV/PROC: SP236329 - CLEIA MIQUELETI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004966-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SEBASTIAO MANCIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236329 - CLEIA MIQUELETI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004967-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
CONDENADO: TANIA RIBEIRO COSTA
ADV/PROC: SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004970-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAQUIM ARIEL LAVRADOR
ADV/PROC: SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004971-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE ROGERIO SEGURA FERNANDES
ADV/PROC: SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004974-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004975-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA
ADV/PROC: SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004976-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SANDRA MARION
ADV/PROC: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004977-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: LUCELENA ISABEL MARTINS SOUZA
ADV/PROC: SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E OUTRO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004978-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VICENTE FERREIRA
ADV/PROC: SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004979-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004980-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004981-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004982-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004983-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004984-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004985-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004986-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004987-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004988-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004989-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: W E TAPPARO E CIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004990-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REQUERIDO: BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004991-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004992-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004993-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004994-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GABRIEL
ADV/PROC: SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004995-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: EDMAR CORTEZI
ADV/PROC: SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004996-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004997-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004998-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004999-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005000-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005001-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005002-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005003-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004968-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.000280-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXCEPTO: FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004969-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.06.003379-4 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: ANNIBAL LOPES TORRON E OUTRO
ADV/PROC: SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004972-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.009276-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J FONSECA JUNIOR DROG ME E OUTRO
ADV/PROC: SP068768 - JOAO BRUNO NETO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004973-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.012026-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
ADV/PROC: SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002484-9 PROT: 06/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000597-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA
ADV/PROC: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP048358 - KIMIKO SASSAKI E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000041

S.J. do Rio Preto, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.61.84.221104-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARCELIO CAMILO LOPES
ADV/PROC: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.20.003407-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON DE ANDRADE
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003790-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO RICARDO SAMPAIO EDWARDS
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003791-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DECIO ALVES COUTINHO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003792-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PREFEITURA DE CARAGUATATUBA
ADV/PROC: SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003793-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003794-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003795-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003796-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003797-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003798-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003799-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003800-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003801-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003802-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003803-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003805-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE CASCALHO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003806-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DA CRUZ SANTOS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003807-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003808-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL NEVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003809-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CRISTINA ALVES DA GAMA
ADV/PROC: SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
REU: SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003810-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003811-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITOR GONCALVES
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003812-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSANA MAURA SANCHEZ PORTO DO PRADO
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003813-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA MARTA DA SILVA
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003814-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE ABREU NADUR
ADV/PROC: SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003815-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003816-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003817-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003818-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON SILVEIRA PRACA FILHO
ADV/PROC: SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003819-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA PIEDADE DE FARIA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003804-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.03.002589-8 CLASSE: 148
AUTOR: DIVA TINOCO NOLASCO
ADV/PROC: SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003820-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
PRINCIPAL: 2008.61.03.003746-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: GEOVANE MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106615 - SUELI APARECIDA ARAUJO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003821-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
PRINCIPAL: 2008.61.03.003746-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: EVERTON RAMOS DO ESPIRITO SANTO

ADV/PROC: SP106615 - SUELI APARECIDA ARAUJO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.000823-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA
ADV/PROC: RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003534-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADRIANO ALVES FROIS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000036

Sao Jose dos Campos, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A Nº 005 / 2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, MM. JUÍZA FEDERAL DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

que a servidora FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA - Analista Judiciária - RF 4663, atualmente exercendo a Função Comissionada de Oficial de Gabinete (FC-05), encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares no período de 29-05-2008 a 15-06-2008;

R E S O L V E

I N D I C A R a servidora ALINE SOCHAN - Técnica Judiciária - RF 3158 - para substituí-la em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias suso mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 27 de maio de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006245-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006246-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006247-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006248-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006249-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006250-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006251-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006252-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006253-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006254-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006255-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006256-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006257-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDMAR ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006258-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006259-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006260-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006261-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006262-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006263-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006264-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006265-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006266-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006267-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006268-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006269-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006270-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006271-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006272-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006273-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006274-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006275-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006276-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006277-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006278-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006279-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006280-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006281-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006282-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006283-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006284-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006285-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006286-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006287-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006288-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006289-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006290-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006291-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006292-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006293-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON FERREIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006294-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006295-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006296-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006297-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006298-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERSON SIGOLO
ADV/PROC: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006299-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006300-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006301-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006302-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006303-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006304-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006305-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006306-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006307-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006308-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006309-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006310-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006311-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006312-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006313-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006314-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006315-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006316-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006317-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006318-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006319-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006320-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006321-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006322-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006323-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006324-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006325-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006326-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006327-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006328-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006329-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006330-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006331-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006332-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006333-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006334-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006335-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006336-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006337-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006338-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006339-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EXTRACAO E COM/ DE ARGILA SANTA ROSALIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006340-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELSO GERALDINO SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006341-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006342-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006343-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006344-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006345-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES FILHO
ADV/PROC: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006346-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADV/PROC: SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.004470-1 PROT: 30/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000102
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000103

Sorocaba, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006356-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006357-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP024956 - GILBERTO SAAD E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006358-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP096887 - FABIO SOLA ARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006359-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ROBERTO POLISER

ADV/PROC: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006360-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006361-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006362-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006363-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006364-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006365-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006366-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006367-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006368-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006369-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006370-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006371-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006372-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006373-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006374-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006375-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006376-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006377-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006378-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006379-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006380-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006381-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006382-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006383-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006384-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006385-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006388-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006389-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006390-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006391-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006392-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006393-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006394-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006395-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006396-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006397-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006398-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006399-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006400-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006401-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006402-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIMONE MASTROCOLA DOMINGUES
ADV/PROC: SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006403-6 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GREGORY JACQUES MOTUS JAQUIER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006404-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ETELVINO FERNANDES NETTO
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006405-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOZOR DA COSTA
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006406-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.006347-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.10.004844-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006348-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.013216-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006349-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.015422-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006350-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.61.10.012441-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP064958 - REGINA MARIA ATHANASIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006351-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.014672-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006352-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.012352-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IPERO
ADV/PROC: SP237189 - VANDERLEI POLIZELI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006353-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.015424-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006354-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.015420-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP075068 - CELSO COLTURATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006355-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.015476-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006386-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.012826-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006387-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.003430-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000049
Distribuídos por Dependência _____: 000011
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000060

Sorocaba, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004317-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL SOUZA DA SILVA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004318-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004319-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA TEREZA MENCHICHI
ADV/PROC: SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004320-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004332-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME DE SOUZA CORREA
ADV/PROC: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004333-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACI AMORIM DA SILVA
ADV/PROC: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004334-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004335-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DA SILVA MAIA
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004336-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004337-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004338-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CEZAR GOMES GIMENES
ADV/PROC: SP048762 - JOSE CARLOS OZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004339-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004340-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004341-0 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004342-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELAINE LIMA HERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004347-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMAR GIATTI
ADV/PROC: SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004348-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR FERREIRA BIRIBA
ADV/PROC: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004349-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA
ADV/PROC: SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004350-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDINEIA FREIRE MOURATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004351-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANUEL PEREIRA VIANA NETO
ADV/PROC: DF019505 - FABIO VIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004352-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004353-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEOFILO FARIAS DE SA
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004354-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE
ADV/PROC: SP086353 - ILEUZA ALBERTON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004355-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004356-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO ALCINO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004357-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DELY ALMEIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004358-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004360-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004361-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO LAFAETE LIRA
ADV/PROC: SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004362-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BERNADETE ALVES DE SOBRAL SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004363-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA PASSOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004364-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004365-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004366-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCINEIDE SILVA BRITO DE JESUS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004367-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004368-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PAULO MAY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004369-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO ADEMIR MAZZETTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004370-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BRAZ DE JESUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004371-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO TACCONI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004372-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA ARRUDA RODRIGUES GRESPAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004373-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE JOAO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004374-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KINYA KATSUYAMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004375-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOVAIR FRANCISCO DA CUNHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004376-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARTINHO ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004377-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANDRO LUIZ FRISON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004378-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP149614 - WLADEMIR GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004379-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GRACE ARLENA CRISTINA COIMBRA
ADV/PROC: SP149614 - WLADEMIR GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004380-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JONAS ASSIS SILVA
ADV/PROC: SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004381-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERNANDO LOPES PASSOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004382-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004383-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TATIANE TAYLOR JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004385-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO SOARES DIAS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004395-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEVERINO AMARO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004396-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLICIO GONCALVES
ADV/PROC: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004398-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA CRUZ
ADV/PROC: SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004399-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALOISIO CARLOS AVELINO
ADV/PROC: SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004400-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004401-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OTAVIO VENEZIANE
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004402-4 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIONALDO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004403-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON ROBERTO ALVES
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004404-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JEOVA EUCLIDES DAMASCENO SILVA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004405-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JODIMAR CARDOSO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004406-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA PAULINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004407-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANNUNCIATA MARIANA MERCURI ALMEIDA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004408-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO OCELIO VICTOR
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004409-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004410-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO LOPES CABRAL
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004411-5 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL RIBEIRO DE NOVAES
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004412-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004413-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004414-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004415-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004416-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DERCY MIRANDA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004417-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANA APARECIDA BARCELLI
ADV/PROC: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004418-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS BITTNER
ADV/PROC: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004419-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURAIR ALVES MACILE
ADV/PROC: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004420-6 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERNANDO COSTA
ADV/PROC: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004421-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004422-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL DA SILVA BERNARDES
ADV/PROC: SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004423-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LEONARDO FILHO
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004424-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004193-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009025-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EMBARGADO: MARLENE ELISA PIMENTEL MENEZES
ADV/PROC: SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004384-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.000333-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IDALINA FAUSTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP086666 - VALDIR DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004386-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.002772-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004387-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2003.61.83.005761-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES
EMBARGADO: ARLETE RODRIGUES DA FONSECA
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004388-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.012512-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EMBARGADO: MARIA JOSE SARABANDO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004389-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008483-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OLENO FIGUEIREDO CRUZ
ADV/PROC: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004390-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008203-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IWAO MARUI
ADV/PROC: SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004391-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.011804-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARCIO DITZ DE FARIA
ADV/PROC: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004392-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.002746-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004393-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004393-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IRENE LOUREIRO GASPARI
ADV/PROC: SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004394-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.002546-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: PAULO MACIEL ALFONSI
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004397-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007501-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CELIO FELICIANO
ADV/PROC: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000081
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000093

Sao Paulo, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004425-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA VARGAS DE LIMA
ADV/PROC: SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004426-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO DA SILVA CORREIA
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004427-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP255333 - JANE MARIA GONÇALVES CALIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004428-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA PURAS
ADV/PROC: SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004429-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004430-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004431-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004432-2 PROT: 26/05/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANELITA FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004433-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004434-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUVERCI FERREIRA DAS NEVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004435-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICENTE RIBAMAR DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004436-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004437-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NARCIZO MATHEUS DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004438-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA REGINA GERSON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004439-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FINETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004440-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO DA GRACA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004441-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAVIO CARAZATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004442-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA CUPERTINO DA SILVA
ADV/PROC: AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004443-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARGEMIRO GRADI SAMPAIO (REPRESENTADO POR JOSE RAIMUNDO DE JESUS SAMPAIO) E OUTRO
ADV/PROC: SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004444-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DA SILVA
ADV/PROC: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004445-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSWALDO BONFIM
ADV/PROC: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004446-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004447-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DERLANDIO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004448-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON GRANA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004449-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO NERTON DE CARVALHO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004450-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004451-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004452-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004453-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIVIA MUNIZ DE FRANCA
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004454-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO LUIZ BARBOSA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004455-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MACEDO SUCASAS E OUTRO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004456-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALMIR ANTUNES FERREIRA
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004457-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0052958-0 PROT: 17/10/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HIROSHI SHIMIZU E OUTROS
ADV/PROC: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sao Paulo, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.017524-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM E OUTRO

ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003657-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MOHAMAD AHMAD ABDUL RAZZAK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003670-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO LAREANO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003683-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIZA NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003684-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARIIVALDO DEMICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003685-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIZA NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003686-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PETERSON GAION COLTURATO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003687-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003692-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003693-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PAULO RUFINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003694-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARINES DE ALMEIDA TRAQUE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003695-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003696-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO FIAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003697-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUZIA APARECIDA TALARICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003698-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003699-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIVALDO ALVES PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003700-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUBENS MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003701-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO TALARICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003702-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO FELIX SOARES
ADV/PROC: SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003703-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA GOMES DE PINHO
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003704-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZA PEREIRA PAULINO
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003739-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANAINA GALVAO PRATES
ADV/PROC: SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003744-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003745-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003746-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003747-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003748-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003749-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003750-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003751-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003752-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003753-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003754-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003755-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003756-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003757-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003758-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003759-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003760-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003761-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.014798-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.20.003670-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE APARECIDO LAREANO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.003694-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELIO MARCAL DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003508-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FAKHOURI
ADV/PROC: SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000043

Araraquara, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº. 17, de 26 de MAIO de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço:

Republicar a portaria de férias nº. 14, de 09 de maio de 2008, para que conste com a seguinte redação: alterar as férias dos servidores José Eduardo Ferreira Luiz, R.F. n. 5293 e Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, anteriormente designadas para o período de 12/05 a 21/05/08 e de 12/05 a 20/05/08 para gozo, respectivamente, nos períodos de 19/05 a 28/05 e de 28/05 a 05/06/2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Srª. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.
Araraquara, 26 de maio de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

PORTARIA Nº. 18, de 26 de MAIO de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço:

Alterar as férias do servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, anteriormente designadas para o período de 28/05 a 05/06/2008 e de 30/06 a 09/07/2008 para gozo no período de 02/06 a 20/06/2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Exma. Sr^a. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.
Araraquara, 26 de maio de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001752-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001753-3 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP

ADV/PROC: SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001754-5 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001755-7 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001756-9 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP070540 - JAMIL JOSE SAAB

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001757-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001758-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001759-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP070540 - JAMIL JOSE SAAB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001760-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001761-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001762-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001763-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001764-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP165338 - YARA MONTEIRO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001765-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001766-1 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP190179 - CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001767-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP179967 - CYNTHIA DOS SANTOS GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001768-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001769-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001770-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001771-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001772-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001773-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001774-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001775-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001776-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001777-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Taubate, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000742-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FLORINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000743-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: TOSHIITIRO YOSHINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000744-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: ENOCH FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000745-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: FABIO SEIDINGER TUPA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000746-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DURVALINA GRACIEL DA SILVA BELORTI
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000747-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA VITORIA LUTZ
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000748-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILSON CORTEZ GALLEGU - INCAPAZ
ADV/PROC: SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000749-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDAMI APARECIDA MAGRI RIBEIRO
ADV/PROC: SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000750-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000751-2 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000752-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000753-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000754-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISABEL MACHADO ALVES
ADV/PROC: SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000755-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MONICA MUSTAFA CAMPOS
ADV/PROC: SP123247 - CILENE FELIPE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000756-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA ALVES
ADV/PROC: SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Tupa, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005462-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005463-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EMILIANA ROCHA ORTUNO
ADV/PROC: MS001456 - MARIO SERGIO ROSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005464-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADV/PROC: PR018703 - ROQUE BURIN E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005465-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005466-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005467-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005468-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ANTONIO SANCHES GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005469-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO E OUTRO
ADV/PROC: MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005470-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO
ADV/PROC: MS009176 - HIRAM VIANNA MICENO
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005471-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS
EXECUTADO: APARECIDA PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005472-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005473-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00119 - INCIDENTE EM EXECUCAO PENAL
REQUERENTE: ILMAR DE SOUZA CHAVES
ADV/PROC: GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO
CONDENADO: ILMAR DE SOUZA CHAVES
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.005605-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005606-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005607-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005608-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005609-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005610-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005611-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005612-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005613-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005614-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005615-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005616-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005617-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005618-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005619-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005620-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005621-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005622-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005623-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005624-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005625-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005626-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005627-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005628-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005629-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005630-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005631-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005632-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005633-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005634-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005635-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005636-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005637-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005638-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005639-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000047

CAMPO GRANDE, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001391-7 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001392-9 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: OSCAR SECUNDINO IBANEZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001393-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001394-2 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001395-4 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001396-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001397-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001398-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

PONTA PORA, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000257-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: PAULO PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000259-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO COSTA DE OLIVEIRA ME E OUTRO
ADV/PROC: MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000260-3 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: F.M.F. SILVA LANCHONETE - ME (FILIAL) E OUTRO
ADV/PROC: MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000261-5 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: F.M.F. SILVA LANCHONETE E OUTRO
ADV/PROC: MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000262-7 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA HOLANDA ME E OUTRO
ADV/PROC: MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

COXIM, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000265-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEVI PRUDENCIO
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO E OUTROS
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000248-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELENICE TOMAZ MANZEPPE
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000263-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSEFA INACIA DE ASSIS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000264-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000266-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: JOB HENRIQUE DE PAULA
ADV/PROC: MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000258-5 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000357-6 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: GERMANO DE MORAIS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

COXIM, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000267-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIA PEREIRA BARBOSA
ADV/PROC: MS009283 - CLAUDIA CENTENARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000268-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NOEMIA LEAL BANDEIRA
ADV/PROC: MS009283 - CLAUDIA CENTENARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000269-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍBA - MS
DEPRECADO: JUÍZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000270-6 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000271-8 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ELIAS FREITAS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000272-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CEDINEI ROHERS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000273-1 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EUCLIDES RIBEIRO RAMOS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

COXIM, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000274-3 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA PEDROSO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000275-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000276-7 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IDAIR PIRES PEREIRA
ADV/PROC: MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000277-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RAIMUNDA DE BRITO
ADV/PROC: MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.00.009285-0 PROT: 20/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.00.008745-7 PROT: 20/09/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

INDICIADO: ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.00.010229-0 PROT: 29/10/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: MIGUEL GALARCA

ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.000681-4 PROT: 09/01/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: JOSE ALEIXO MACEDO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.000941-4 PROT: 10/01/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: MANOEL ALVES CORDEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.001379-0 PROT: 25/01/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: JULL SANDRO MINIKOSKI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.001382-0 PROT: 25/01/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000009

COXIM, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000278-0 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: LECHUGA ENGENHARIA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000279-2 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ALVINO DA SILVA

ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000280-9 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: EVERTON CASTANHEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000281-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000282-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EVA MARTINS FERREIRA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 15/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000285-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000286-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SHAYANE GARCIA BORGES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 16/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000283-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000284-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: VANDERLEY PEREIRA CASTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000287-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELINO ROSA DA SILVA
ADV/PROC: MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000288-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATALIA CANDIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000289-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

COXIM, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000292-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: MS010685 - JOAO BATISTA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000290-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE SOUZA MOTA ALVES
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000291-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENY SANTANA SOARES PEREIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000293-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

COXIM, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000294-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURA SONOHATA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000295-0 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: L ZAMBIASI - ME E OUTRO
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000296-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCINEIDE JOCA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000297-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000085-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: TEREZINHA OZANA DE JESUS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0802/2008

LOTE N.º 31734/2008

2002.61.84.001887-1 - MARIA EUDOXIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); OSVALDO RODRIGUES(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disto, visando evitar perecimento

de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente,

o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício

em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2003.61.84.026943-4 - JOSE GILSON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Conforme

parecer da Doutra Contadoria, cumpra o INSS integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Int.

2003.61.84.063651-0 - ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor da autora deste processo, à sua curadora Maria Madalena dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 014.331.708-33.

Cumpra-se.

2004.61.84.011513-7 - AMALIA LOPES SALVADOR (ADV. SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidões de óbito da autora e do Sr. Francisco Salvador, pai dos requerentes; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte; 4) documentos pessoais dos 2 requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) instrumento. de procuração outorgado pelos requerentes à subscritora da petição de

habilitação. Saliento que os documentos a que se refere a patrona dos requerentes não se encontram acostados a esses autos, tampouco o substabelecimento, o qual já não mais tem validade com o falecimento da autora. Diante do exposto, determino a intimação dos requerentes, sem advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.016841-5 - LEARDO VECCHI (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a informação do falecimento do autor, providenciem os herdeiros os seguintes documentos necessários à análise do

processo de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte ; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes ao subscritor da petição.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.045088-1 - JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP205422 - ANA CLAUDIA LAZZARI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando

os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente e sua filha únicas beneficiárias do

de cujus perante o INSS. Também não foram apresentados documentos pessoais da menor.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.061739-8 - EDENO LUIZ ZANQUETA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a petição juntada aos autos em 29/04/2008, trazendo a informação de que não houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto-réu, tanto no tocante a implantação do benefício quanto ao pagamento do complemento

positivo, determino: oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença ou comprove que já o fez,

sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte) reais por dia de descumprimento a ser convertido em favor do autor.

Outrossim, quanto aos honorários de sucumbência, verifico que no ofício enviado a este Juizado pelo Egrégio Tribunal, constou como requisição cancelada a expedida em benefício da parte autora. Todavia, observa-se dos documentos que o instruíram, que a requisição efetivamente cancelada foi a referente aos honorários sucumbenciais.

Conforme se depreende do extrato bancário anexado aos autos, verifico que o autor já efetuou o levantamento dos valores que lhe cabiam, apesar da divergência em seu nome, o que não trouxe prejuízo ao curso do processo, uma vez que, confirmado o cancelamento pelo TRF, seria expedida nova requisição em seu favor.

Apurado o equívoco e diante da necessidade de regularização perante o Tribunal, determino que seja oficiada aquela Corte, informando todo o ocorrido. Após, expeça-se requisição para pagamento dos honorários de sucumbência.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.191878-3 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.223945-0 - ALVARO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.
Cumpra-se.

2004.61.84.225022-6 - MARISA FERNANDES LIMA (ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.235103-1 - LUIZ CAVALLINI (ADV. SP104807 - ORLANDO NOGUEIRA GUERRA e ADV. SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, juntando cópias legíveis do CPF e do RG do autor, documentos imprescindíveis para requisição dos valores.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.252696-7 - JORGE ROSARIO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.
Cumpra-se.

2004.61.84.262250-6 - ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.269215-6 - ANGELO BOBADILLA (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados.
Cumpra-se.

2004.61.84.354880-6 - THEREZINHA DIAS DA PAZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no

prazo de

15(quinze) dias sobre petição anexada pela Caixa Econômica Federal informando sobre o cumprimento da obrigação, específica e comprovadamente, anexando extratos do período demandado, em caso de discordância.

No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa.

Intime-se.

2004.61.84.362120-0 - DIVA CENEREZ GONCALVES (ADV. SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Dê-se

ciência à autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado em 19/05/2008.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Int.

2004.61.84.412879-5 - ADOLFO TALALAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Eunice Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 042.771.208-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da aproximação da data limite para inclusão do precatório na proposta orçamentária de 2009.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.427950-5 - ANA LOPES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

observo que a patrona da requerente não cumpriu a decisão anteriormente proferida, que exige a certidão de (in) existência de dependentes, fornecida pelo INSS (que não é a do PIS/PASEP) e CPF da requerente, razão pela qual determino o estrito cumprimento da mesma no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.434965-9 - MARIA APARECIDA DA ROSA AGUIAR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De fato, a sentença é

expressa ao afastar à aplicação dos juros moratórios. Entendeu o nobre magistrado que "mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas

para o regime jurídico do FGTS". As partes não recorreram.

Contudo, antes da remessa dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, com exclusão dos juros de mora, manifeste-se o autor em relação ao documento anexado em 27/11/2007.

Após, conclusos.

2004.61.84.458431-4 - YOSHIKO IBARA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o

informado nas petições anexadas em 26/10/2006 e 31/10/2007 encaminhe-se estes autos à Contadoria deste Juizado para que esclareça se os cálculos efetuados pelo INSS o foram com base no número de benefício correto. De também informar se a revisão do benefício já foi implantada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.494780-0 - JOSE MARQUES DO VALE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 05/12/2007. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.517700-5 - WALDOMIRO GOMES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Waldomiro Gomes Junior, Rosa de Cássia Gomes Pacheco e Rose Cristina Gomes Ladessa, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.007092-0 - FLAVIO ANUMA AMADEI (ADV. SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 10/01/2008, bem como a respeito dos respectivos anexos trazidos aos autos juntamente com a referida petição. Silente, dê-se baixa definitiva neste feito. Intimem-se.

2005.63.01.018664-8 - IZAIRA PEREIRA SANTOS BENETTI (ADV. SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do artigo 39 do Código de Processo Civil, o qual atribui à parte o dever de indicar na petição inicial o endereço no qual receberá intimações, bem como o de informar ao juízo eventual mudança de endereço, reputo válida a sua intimação para cumprimento da decisão de 16/01/2008. Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.036745-0 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para elaboração de parecer, com fulcro nos documentos anexados (ressalto que, no tocante ao pedido de revisão pelo IRSM de fev/94, já houve coisa julgada). Prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos. Int.

2005.63.01.075619-2 - JOSÉ CATARINA MATIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo referido na petição acostada aos autos em 08/02/2006. Silentes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.01.091466-6 - CLAUDIO GIMENES CARNEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 07/01/2008. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.104500-3 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte

autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo referido na petição acostada aos autos em 01/02/2006.

Silentes, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.01.186199-2 - AURORA ROMERA AMORIM (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Célia Regina Romera Amorim e João Batista Amorim Junior, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.191824-2 - ANA MARIA DI LORETO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conforme parecer da douta contadoria, necessária a juntada aos autos, pela parte autora, dos comprovantes de pagamento (holerites) referentes ao pagamento dos 13ºs salários de 1991, 1992 e 1993. Referida documentação deverá ser jungada no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição dos embargos interpostos.

Int.

2005.63.01.241737-6 - JOSE SOARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora procure contactá-la a fim de atender

o despacho.

Com a juntada dos documentos, cumpra-se decisão em lote 14011/2008.

Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.261717-1 - THEREZINHA BARBOSA DIAS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, intime-se

a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, uma vez que é imprescindível para apreciação dos embargos de declaração.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.266273-5 - NIVALDO MUTINELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerimento

formulado pelo advogado do autor (petição juntada em 07/05/2008) e defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Com a juntada dos documentos, cumpra o determinado na decisão em lote 16686/2008.

Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.266815-4 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

petição acostada aos autos em 07/05/2008 requer o sobrestamento do feito afim de contatar o autora para juntada de documentos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o

determinado na decisão em lote 16686/2008.

Intime-se.

2005.63.01.277947-0 - RITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada

aos autos em 07/05/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado na decisão em lote 16686/2008.

Intime-se.

2005.63.01.287611-5 - CONRADO GOMES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

petição acostada aos autos em 07/05/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado na decisão em

lote n.º 16686/2008.

Intime-se.

2005.63.01.327034-8 - NEUZA SILVESTRE DIAS DE ARAUJO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação discriminada em decisão anterior. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.342378-5 - WALTER RODRIGUES BORBA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo de 20 dias até a data da audiência de conhecimento de sentença para que a parte autora forneça os informe de rendimento dos anos de 1989 a 1994, bem como declaração de ajuste anual deste mesmo período.

Tendo em vista a ausência de distribuição do presente feito, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/08/2008 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2005.63.01.346715-6 - DULCELINA PASCHOAL RODRIGUES FEIO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Dessa

forma, intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, uma vez que é imprescindível para apreciação dos embargos de declaração.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.347902-0 - LUZIA PRAGELIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, demonstrado o cumprimento do

juízo pela CEF. Arquivem-se os autos.

Int.

2005.63.01.349923-6 - JOSE TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos ao INSS para feitura de cálculos de condenação. Intime-se.

2005.63.01.351319-1 - ALBERTO MARTINATTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dada a ausência de distribuição do presente feito, DESIGNO o dia 20/08/2008 às 15:00 horas para conhecimento de sentença.

Intimem-se.

2005.63.01.353360-8 - ELISABETE MELLO DE SOUZA (ADV. SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a devolução de prazo requerida pelo autor, diante da devida intimação do Dr.Edivaldo Edmundo de Santana, acerca da sentença prolatada.
Dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2006.63.01.002365-0 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.

2006.63.01.026886-4 - ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré no ofício do INSS anexado em 13.05.2008.
No silêncio ou com a concordância da parte autora, encaminhe-se os autos ao Setor de RPV/PRC para providências cabíveis.
Intimem-se.

2006.63.01.036488-9 - ANA DAS GRAÇAS STRUTZ PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao feito em 09/04/2007 informando acerca de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/01.
Após, tornem os autos conclusos.
Silentes, dê-se baixa definitiva ao presente feito.

2006.63.01.040180-1 - HARUKO NOZUMA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 04/04/2007: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição e o respectivo anexo trazido aos autos, informando acerca de adesão do autor ao acordo definido na Lei Complementar 110/01.
Petição anexada em 10/04/2007: nada a deferir, vez que a sentença transitada em julgado versa acerca de obrigação de fazer.
Silente, a parte autora, no prazo concedido para manifestação, dê-se baixa definitiva neste feito.
Intimem-se.

2006.63.01.045121-0 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contra-proposta de acordo oferecida pela parte autora na petição de 28/01/2008.

Intimem-se.

2006.63.01.048667-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos

do ofício 21.005.060-29, noticiado no r. parecer do setor de contadoria deste Juizado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a carta de concessão do benefício originário de sua aposentadoria por invalidez, contendo o valor da RMI apurada pelo INSS, ou a relação de seus salários de contribuição constantes de sua CTPS ou documento público equivalente ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão de seu direito/dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que estabelece o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.049106-1 - LAURA DA SILVA ROSA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de José Cassimiro Rosa, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.049382-3 - CARLOS EDGAR FERNANDEZ (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 13/11/07:

Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema.

Int.

2006.63.01.050499-7 - ALMIRO JOSE SOARES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, intime-se a

Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentado pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.052333-5 - LEONILDA SHIZUKO OIDE (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em

21/11/07: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para apresentação dos cálculos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

2006.63.01.061230-7 - MARIA SOLEDADE ARAUJO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, velando

pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe

se há dependentes ou sucessores da parte autora e, em caso positivo, apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI).

Int.

2006.63.01.070879-7 - ANTONIA GONCALVES LUIZ (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada ao feito em 20/08/2007.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.074430-3 - MAGDALENA SOARES BPEREIRA DA SILVA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO

MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a

dilação de prazo requerida pela CEF. Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.01.074809-6 - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, que informou acerca de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/01, bem como a respeito do Termo de Adesão - FGTS, ambos anexados ao feito em 13/11/2007 .

Silente, dê-se baixa definitiva nestes autos.

Intimem-se.

2006.63.01.076196-9 - EVERALDO SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos

para a Contadoria Judicial para feita dos cálculos de condenação. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.080376-9 - REGINA HELENA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO

JUNIOR e ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO e ADV. SP130892 - DANILO DELMANTO e

ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a manifestação da exequente no sentido do integral do objeto da condenação pela executada, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.083224-1 - DIOGENES MANOEL HEIVA MARTIN (ADV. SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"À Contadoria

Judicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.083526-6 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal sobre a petição do autor acostada aos autos em 23/05/2008.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada para 17/10/2008 às 17:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084080-8 - MARLI PONTES DE LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os termos do aditamento à petição inicial formulado pela parte autora na audiência de instrução e julgamento realizada em 31/01/2008, bem como o decurso "in albis" do prazo concedido ao INSS para manifestação ante

a esta, determino a remessa dos presentes autos ao setor de contadoria deste juizado para confecção de parecer contábil referente ao pedido sucessivo da parte autora (auxílio-doença).

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2006.63.01.085367-0 - IZABEL CANDIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência já designada.
Int.

2006.63.01.085874-6 - MOACIR BARBOSA FILHO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da apresentação da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.
Cumpra-se, com urgência.

2006.63.01.088707-2 - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência.
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, documentalmente, que exercia a atividade de taxista.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

2006.63.01.089311-4 - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.
Após, conclusos.
Int.

2006.63.01.091878-0 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido pela parte autora.
Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int

2006.63.01.092401-9 - ODAIR SANTOS E SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, inicialmente, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias informe a este Juízo quais as atividades habitualmente exercidas no exercício de sua profissão como ajudante geral e servente, sob pena de preclusão da prova.
Ainda, considerando-se que o perito Dr. Jorgson Ksam Smith Moraes não é mais credenciado neste Juizado, entendo necessária a realização de outra perícia, com especialista em neurologia para que apresente novo laudo.

Assim, determino realização de perícia médica com o Dr. Renato Anghinah no dia 15.07.2008, às 14:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se o Dr. Renato Anghinah (perito), para que em 20 (vinte) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial contendo também os esclarecimentos abaixo solicitados:

1. O medicamento Carbamazepina é fornecido pelo SUS para tratamento de epilepsia?
2. O Autor teve acesso a esse medicamento? Em caso negativo, informar qual o custo mensal do Autor com a compra deste remédio nas doses recomendadas?

3. Considerando a efetiva atividade exercida pelo Autor, existe incapacidade para o trabalho?

Intimem-se.

Após, conclusos.

2006.63.01.092663-6 - JUVENAL PEREIRA OTONI (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 505.668.126-8 e daquele decorrente do requerimento nº 75181750, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Georgis Regis Toscano, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período de 11.02.2006 (data da cessação do benefício) até 04.07.2007 (data da perícia realizada neste Juizado).

Ainda, deve o Sr. Perito informar se, considerando a profissão exercida pelo Autor (operador de verniz), existe incapacidade laborativa.

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.092968-6 - MANOEL RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação

redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2007.63.01.008598-1 - ANTONIO CUCCO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN - PROCURADOR) : "Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência levantada pela ré na contestação.

Agende a Secretaria dia e hora para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2007.63.01.008599-3 - NILTON FRONTERA AFONSO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência levantada pela ré na contestação.

Agende a Secretaria dia e hora para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2007.63.01.008600-6 - CARLOS ALBERTO TARDIM (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência levantada pela ré na contestação.

Agende a Secretaria dia e hora para audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2007.63.01.008602-0 - ANGELICA REDIGOLO (ADV. SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documento

comprobatório do recolhimento do imposto de renda sobre a licença-prêmio.

Int.

2007.63.01.023662-4 - SALVADOR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista o comunicado do ortopedista Dr. George Regis Toscano, anexado aos autos nesta data, determino a realização da perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade de agenda.

Intimem-se.

2007.63.01.028241-5 - GILDA MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Por outro lado, considerando-se que o Sr. Perito não informou acerca da existência de incapacidade em período anterior ao da perícia, é necessário oficiar ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 502.423.862-8 e NB 570.284.217-7, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que informe a este juízo se houve incapacidade no período de 31.05.2007 (data da cessação do benefício) até 01.02.2008 (data da primeira perícia realizada neste Juizado).

Ainda, deve também o Sr. Perito esclarecer se existe incapacidade atual, diante da contradição acima apontada, bem como, se a moléstia apresentada pela Autora decorre do exercício de sua profissão (doença profissional) ou trata-se de moléstia degenerativa, conforme alegado na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que em 10 (dez) dias apresente cópia legível dos documentos de fls. 33 a 55, do arquivo petprovas.pdf, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Oficie-se.
Após, conclusos.

2007.63.01.028294-4 - ANTONIO DE MOURA FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 505.135.960-0, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.
Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se a perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período de 20.05.2005 (data da cessação do benefício) até 27.02.2008 (data da perícia realizada neste Juizado).

Após, conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.047401-8 - JOSE LUIZ DE MORAIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com neurologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 08/07/2008 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Renato anghinah (neurologista), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.049024-3 - ELZA LUZIA PEREIRA (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clinico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino

a

realização de perícia médica para o dia 14/07/2008 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.054042-8 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o teor

da manifestação do perito, Dr. Nelson Saade (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 26/08/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Luis Soares da Costa (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se

2007.63.01.058973-9 - DIONIZIO MACIEL NETO (ADV. SP258921 - MAIRA PEREIRA VELEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 07/08/2008 às 15h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.065200-0 - ELIDIO MARREIROS DE MACEDO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando

os autos, verifico que não constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário de titularidade do autor. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão ou extrato trimestral de seu benefício previdenciário.

Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.066084-7 - MARIA NAIR ROSSETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

deixo de apreciar o pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento do determinado, apresentado somente em 21/05/08.

Intimem-se.

2007.63.01.069812-7 - ANA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos

do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando os termos do pedido de desistência formulado às fls. 75 do arquivo "pet provas" e o seu não comparecimento à perícia médica noticiado em 19/05/2008.

Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.071573-3 - PEDRO BUENO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, em que pese a existência

de dois pareceres médicos atestando a capacidade laborativa do autor, diante da notícia de que o autor continua com sua carteira de motorista suspensa, entendo necessária a expedição de ofício ao DETRAN para que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, o exato período em que o autor está com a carteira de habilitação suspensa e o(s) respectivo(s) motivo(s), bem como, se há previsão para que a mesma seja liberada e o autor possa voltar a trabalhar como motorista de caminhão.

Considerando-se a divergência acima exposta uma vez que as perícias realizadas neste Juizado atestaram a capacidade laborativa (motorista), mas o autor permanece impossibilitado de exercer sua profissão pois não mais possui carteira de

habilitação, entendo necessária a realização de outra perícia, com especialista em neurologia para que apresente novo laudo e também esclareça se o autor é capaz de exercer a profissão de motorista de caminhão.

Assim, determino realização de perícia médica com o Dr. Renato Anghinah no dia 15.07.2008, às 12:45 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se o Dr. Renato Anghinah (perito), para que em 20 (vinte) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial contendo também os esclarecimentos conforme acima solicitado.

Sem prejuízo, considerando-se que o autor encontra-se com 57 anos de idade e não comprovou documentalmente suas atividades profissionais exercidas, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias apresente todas as suas carteiras de trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN.
Após, conclusos.

2007.63.01.071876-0 - LUIZ TZIRULNIK (ADV. SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos da documentação que acompanha a petição do autor em 14/03/2008, intime-se a Caixa Econômica Federal para colacionar aos autos os extratos da conta poupança do autor LUIZ TZIRULNIK no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072734-6 - RAIMUNDA MARISA ALBUQUERQUE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na realização de perícias ortopédica (conforme requerido na inicial) e psiquiátrica, justificando, relativamente à psiquiátrica, caso tenha interesse na realização, a sua ausência na perícia agendada para o dia 29 de abril passado.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2007.63.01.072758-9 - MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na realização de perícias ortopédica (conforme requerido na inicial) e psiquiátrica, justificando, relativamente à psiquiátrica, a razão de sua ausência ao exame designado para o dia 06 de maio passado.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2007.63.01.073049-7 - ANITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer complementar nos moldes do acordo proposto pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.073082-5 - VITAL XAVIER CARDOSO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de transação.
Havendo aceitação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS independentemente de novo despacho.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2007.63.01.079799-3 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/10/2008 às 10h45min. aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes

da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.085070-3 - IVONE PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Assim, determino à parte autora a juntada no prazo de 20 (vinte) dias das suas declarações pessoais de imposto de renda dos anos base/exercício em que deseja que seja declarado o indébito do recolhimento, de sorte a possibilitar a verificação de eventual restituição dos valores pleiteados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, com a juntada da referida documentação pela parte autora, cite-se a União Federal, na pessoa do r. Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação desta, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para a confecção de eventuais cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085765-5 - EDSON ANTONIO DA SILVA TUPINAMBA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o pedido de nomeação do profissional indicado pelo autor, cujo ônus será suportado pelo próprio autor, devendo o assistente técnico apresentar seu parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo oficial, independentemente de intimação.

Int.

2007.63.01.085888-0 - ESTER MISAE WATANABE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido

formulado pela patrona da autora na petição acostada aos autos em 16/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhar a requerente na perícia médica ortopédica, agendada para o dia 04/12/2008, às 17h30. Caberá à parte autora dar ciência ao seu assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos CRM 72950 e providenciar que o mesmo compareça a este Juizado na data agendada, sob pena de preclusão da prova.

Int.

2007.63.01.087328-4 - RICARDO SEBASTIANO GAZZANEO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil,

determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamentos de todos os meses que pretende repetir e as declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que pleiteia a restituição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2007.63.01.088973-5 - TEREZINHA SORAIA VIANA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o pedido formulado pela patrona da autora na petição acostada aos autos em 20/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-la na perícia médica psiquiátrica do dia 06/10/2008, às 14h00, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Adriano Cerri CRM 87878.

P.R.I.

2007.63.01.092358-5 - EDILEUSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

pedido formulado pela autora na petição acostada aos autos em 16/05/08 para que o médico, ora indicado como assistente técnico, possa acompanhá-la na perícia médica ortopédica designada para o dia 05/11/2008, às 13:00 horas. Fica a parte ciente de que é seu ônus dar ciência do local e data da perícia a seu assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos, CRM 72950.

P.R.I.

2008.63.01.000187-0 - CLEONICE ALVES DA COSTA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido

formulado na petição acostada aos autos em 16/05/08, para que o médico ali indicado possa acompanhar a autora na perícia médica ortopédica do dia 04/12/2008, às 17h30, cabendo à autora dar ciência ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos CRM 72950.

Int.

2008.63.01.003083-2 - ARCHIMEDES HORIZONTE PIZZOCARO (ADV. SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL

ELIAS e ADV. SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI

MENDES) : "Assim, recebo a petição acostada aos autos em 22/04/2008 como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos a comprovação de que está gravemente ameaçado de ter descontos em seu benefício.

Cite-se novamente a União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Advocacia Geral da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004286-0 - MARCEL LEANDRO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES

BAGGIO e ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a juntada do instrumento particular de procuração acostado aos autos

em 24/04/2008, considerando regularizada a representação processual do autor.

Deverá o autor comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/01/2009 às 16:00 horas.

Aguarde-se audiência já designada para o dia 02/06/2009 às 16:00 horas.

Cumpra-se.

2008.63.01.014453-9 - MARIA ELSE FRANCONERE (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido tendo

em vista que a quase totalidade dos jurisdicionados que possuem ações tramitando perante este Juizado são pessoas doentes, idosas e pobres. Int

2008.63.01.017819-7 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.020767-7 - CRISTINA AFRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se

2008.63.01.021348-3 - MANOELITO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante do

exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.01.021360-4 - JOSE VIEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021364-1 - SILVIA NOVELLI FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.021393-8 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a autora, em 60 dias, apresente cópia do processo administrativo indicado na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.021442-6 - SUELY DE SOUZA MAIA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Após a realização da perícia, voltem conclusos para reapreciação da tutela. Int.

2008.63.01.022379-8 - ANTENOR LUIZ MARQUES (ADV. SP203939 - LISENA FUJIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022394-4 - NILO SERGIO DA SILVA (ADV. SP209239 - NILO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0803/2008
Lote 22546/2008

Condenada a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 ou realizou saque por adesão ou nos moldes da Lei 10.555/2002. Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente

sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, diretamente na instituição bancária, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação do FGTS. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.054389-9

CRISTIANO DA CUNHA CARVALHO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054448-0

JERÔNIMO MARTINES PERES

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054493-4

MIRTA SALAS ROSADO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054533-1

LUZIA GARCIA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054849-6

ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054859-9

ALVINO BEZERRA DA SILVA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054870-8

BENJAMIN DOS SANTOS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.054968-3

OSIME ELIAS DOS SANTOS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.055000-4

ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.055309-1

JOSE CARLOS DA SILVA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.055342-0

JORACY LOURDES ISIDORO DE PAULA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.055391-1

JOSE CELIO CANCESSU

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0804/2008

Condenada a corrigir saldos de contas do FGTS, quanto a juros progressivos, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação determinada na sentença, nos processos abaixo relacionados: Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, específica e comprovadamente sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso da necessidade de identificação da(s) conta(s) a corrigir, apresente, a parte autora, extratos e/ou documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) e/ou dados do Banco(s) depositário(s), bem como o período a corrigir, com vistas a viabilizar o efetivo cumprimento da obrigação pela CEF. No silêncio da parte autora, com a sua concordância ou na falta de comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.61.84.242240-2
DAVID DOS SANTOS
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242279-7
FELISBERTO LUCATELLI
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242487-3
AIRTON DE OLIVEIRA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242622-5
ORLANDO DOMICIANO
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242642-0
MANOEL PEREIRA DA SILVA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242805-2
ANTONIO DE SOUZA NETO
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243000-9
IDALINA AGUDO RUIZ RODRIGUEZ PRESTES
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243261-4
MANOEL RIBEIRO
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243661-9
HELIO JOYA BENETTI
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.354394-8
GERALDO DA SILVA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.354709-7
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357791-0
JOSINO FLORIANO DA ROSA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357981-5
WALTER MARQUES
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.358154-8
MARIA FRANCISCA BARBA GARCIA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.542553-0
ANTONIO MANUEL PEREIRA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2005.63.01.018577-2
ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.030670-8
LERCI RODRIGUES RIBEIRO
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.030679-4
BENEDITO DOS SANTOS
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.031521-7
ALFREDO CABRAL DA SILVA
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.032079-1
ATTILIO ANGELO FILHO
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.034889-2
HELI SOTERO DOS SANTOS
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.034898-3
JOSE PEREIRA DA SILVA
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.034926-4
NELSON BARBOSA
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.034927-6
AMELIO BRONZERI RIVAS
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.034961-6
JOSE PEDRO BAGETO
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211
2005.63.01.038340-5
LUIZ CARLOS RODRIGUES
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.038348-0
JOAO BOSCO LORENZON
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.040355-6
DOMINGOS RAMOS PINHEIRO
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.040921-2
JOAO MARQUES REIS
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.041523-6
ANDRE LUIZ BRAZIL
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.041549-2
BENEDITO DA SILVA GARCEZ
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.042279-4
ARISTIDES AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.048918-9
NELSON ZANETE
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.162590-1
HILDA AMÉLIA ALBINO
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.175175-0
MARIA SELMA DE JESUS
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.175176-1
PAL BALCZO
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111
2005.63.01.208778-9
JOSE LINO SILVEIRA LEITE

ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713
2005.63.01.350365-3
ORLANDO MARTINS
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.01.356626-2
JOSE CARLOS LOPES
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.087571-9
ROBERTO NOGUEIRA
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0805/2008

Lote 29218/2008

A Caixa Econômica Federal informou sobre o cumprimento da condenação a corrigir "taxa de juros progressivos" informando não possuir extratos das contas de FGTS dos autores nos processos abaixo relacionados. Decido. A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS, cabendo-lhe nesta qualidade, entre outras atribuições, "I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;" (Decreto 99.684/90, Art. 67, I). 1. Destarte, intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador judicial, para que cumpra a obrigação a que foi condenada, comprovando-o no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. 2. Com a anexação da informação pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, específica e comprovadamente em relação ao presente feito, apresentando os extratos do período demandado, na hipótese de discordância. No silêncio da parte autora ou na sua concordância, dê-se baixa. Intimem-se as partes desta decisão.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.242075-2

ETELVINO PAULO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242230-0

EDIVAL LAURO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242296-7

SEBASTIAO PAULINO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242383-2

ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242422-8

ANTONIO ALVES SOBRINHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242599-3
ORLANDO BALBO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242705-9
DOMINGOS MILAN
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242750-3
SEBASTIAO LOPES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242887-8
TITO GUIZAR SILVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242904-4
DEBORA GIMENES MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.242979-2
ENOC DOMINGUES DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243136-1
LUIZ BRAMO TRAMANTINA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243495-7
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243653-0
APPARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.243670-0
JOAO PIRES CAMARGO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.311414-4
FRANCISCO JOEL RODRIGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357701-6
JOÃO BATISTA BARBOZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357891-4
DAVILSON PAULINO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357904-9
MILTON FONSECA PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.357971-2
ISAIAS PEREIRA GARCIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.358071-4

BENEDITO REBELLO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.360048-8
ALICE ALVES MORALES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2006.63.01.042793-0
JOSE GOMES FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-SP130713
2006.63.01.089910-4
ROBERTO RUIZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958
2006.63.01.089939-6
DARCIO DE ARAUJO BRAGA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958
2006.63.01.093355-0
NILZO ALBINO DO CARMO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0806/2008

Lote 30781/2008

Vistos em despacho. Considerando a possibilidade de acordo nos feitos abaixo relacionados, determino a antecipação das audiências de instrução e julgamento, conforme a tabela que segue. Rejeitado o acordo, e não requeridas outras provas, o feito seguirá para sentença. Intimem-se as partes com urgência.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2006.63.01.017393-2
CESARIO PEDRO MOTTA
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.049878-0
VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.064220-8
OSCAR RENZO DI SABBATO SANDOVAL
RENATA VILHENA SILVA-SP147954
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.067379-5

DECIO ALVES
ADJAR ALAN SINOTTI-SP114013
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.069042-2
ROSA MARIA DA SILVA
DÉBORA DE PAULA-SP212010
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.069414-2
IVONETE DA SILVA DE LIMA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.069863-9
VAGNER SANTO ANDRE XIMENEZ
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.072371-3
GENI SEVERINA DA SILVA
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.075130-7
MIVALDO MOREIRA ALVES
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.075245-2
MILTON BAPTISTA DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.075797-8
JUCEMAR LOPES DA SILVA
MATILDE GOMES-SP197135
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.076088-6
VERGILIO DOS SANTOS AMARAL
RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628
07/07/2008 15:00:00
2006.63.01.076284-6
SALVADOR GASPERINI FILHO
DANIELA FERREIRA DE SOUZA-SP198719
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.077309-1
ANTONIO JOÃO DA SILVA.
MONALISA MATOS-SP168065
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.077916-0
MIGUEL MACEDO SOBRINHO
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.078075-7
ROSANGELA DE JESUS ANDRADE
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.078084-8
VICENTE VIVONE FILHO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.078116-6
DANIEL JOSE BARBOSA
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.078544-5
MARIA DAS GRACAS GUIMARAES
MAURICIO FERNANDO ROSOLEN-SP233013
07/07/2008 16:00:00

2006.63.01.078557-3
MATEUS RODRIGUES DA SILVA
JAMIR ZANATTA-SP094152
07/07/2008 16:00:00
2006.63.01.078597-4
ISABEL DE SOUZA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.078659-0
PAULO RIBEIRO GUIMARÃES
LEANDRO CESAR ANDRIOLI-SP214931
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.078862-8
BERENICE DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.078869-0
JOAO FIALHO DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.078871-9
ARTURO NAVEIRO DE CASTRO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.079841-5
RAIMUNDA SANTANA OLIVEIRA
AMÉRICO ANTONIO FLORES NICOLATTI-SP090239
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.080022-7
EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA
IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.080326-5
JACQUELINE OLIVEIRA TEIXEIRA
IZIDORIO PEREIRA DA SILVA-SP180861
07/07/2008 17:00:00
2006.63.01.080365-4
MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS
EDUARDO MOREIRA-SP152149
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.081077-4
CICERA LAURINDA BERNADO
CAMILA ACARINE PAES-SP244494
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.081380-5
MARIENE FERNANDES DOS SANTOS
ANA CLAUDIA GADIOLI-SP193314
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.082108-5
MARIA DO CARMO DE MELO SANTOS
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.083368-3
EDSON DE GINO
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.083421-3
ADAILTON FERREIRA GONÇALVES
CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO-SP234608
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.084111-4
EURICO PEREIRA BARBOSA
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130

07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.084791-8
VALDELICE ARCANJO SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
07/07/2008 18:00:00
2006.63.01.085444-3
IRENE FREITAS DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.087875-7
JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
08/07/2008 13:00:00
2006.63.01.087906-3
MARLI DOS SANTOS
NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
08/07/2008 13:00:00
2006.63.01.088795-3
TANIA LOURENCO CAMELO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
08/07/2008 13:00:00
2006.63.01.089065-4
IRENIO DIAS FERREIRA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
08/07/2008 13:00:00
2006.63.01.089567-6
ROBERTO IZABEL MELO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
08/07/2008 13:00:00
2006.63.01.090455-0
FATIMA MARIA ZACARIAS DE LIMA
PETERSON PADOVANI-SP183598
08/07/2008 14:00:00
2006.63.01.090825-7
ANESIO VIEL
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
08/07/2008 14:00:00
2006.63.01.091420-8
LUCIA BATISTA BESERRA PEDRO
CARLOS CORNETTI-SP011010
08/07/2008 14:00:00
2006.63.01.093821-3
NUBIA FERREIRA DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.003224-1
MARIA ODETE ALMEIDA DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.003339-7
MIRIAM SANTANA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.005361-0
MARIA DOS ANJOS SANTOS
PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS-SP170975
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.005695-6
ADAUTO PEDRO DA SILVA
ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS-SP127677
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.006342-0
LAUDIMILSON MARINHO DOS SANTOS

PERCIVAL MAYORGA-SP069851
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.006745-0
JOSE VIDAL SOBRINHO
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.008841-6
RIVALDA FERREIRA DOS REIS
FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA-SP207678
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.008866-0
JOSEFA ISVALDA SOUZA LOPES
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.009923-2
CARLOS EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.010745-9
MARIA APARECIDA FERNANDES
EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO-SP189527
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.011360-5
INES VAZZOLER
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.013352-5
CLAUDINEIA MARCIANO LEITE
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.013432-3
DANIEL REZENDE DE SOUZA
ZENILDO BORGES DOS SANTOS-SP134808
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.015656-2
MANOEL GONÇALVES SENA
VICENTE GOMES DA SILVA-SP224812
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.019209-8
ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUZA
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.020930-0
ELZA PEREIRA DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.021703-4
WASHINGTON DE CARVALHO NEVES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.022078-1
RICARDO SOEDA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.022672-2
MAURINA SOUZA DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.023468-8
ANDERSON NANI PEDRO
JAIRO DANTAS DE LIMA-SP108957
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.023561-9

MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACEDO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.024825-0
JANDIRA PEREIRA
MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.024832-8
MARIA APARECIDA NOGUEIRA
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.025720-2
VAGNER CARDOSO DE CARVALHO
PAULO SÉRGIO FACHIN-SP177345
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.025789-5
CARLOS ROBERTO GALBO
ADRIANA NEVES CARDOSO-SP174953
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.026146-1
MARIA LUCIVANIA PINHEIRO
ADILSON GONÇALVES-SP229514
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.026302-0
JOAQUIM MARQUES DA SILVA
JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA-SP162174
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.026351-2
JOSE CAPISTRANO DA COSTA
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.026436-0
MARILEIDE BEZERRA DE CARVALHO
JUCILDA MARIA IPOLITO-SP167208
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.026984-8
DEMILSO SEMENSATO
PAULO CESAR CAVALARO-SP109719
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.026989-7
MAURI JOSE DOS SANTOS
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027211-2
GENILSON DIAS DE BARROS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.027689-0
JOSE RAMOS VIEIRA
LUCIANA GRECO MARIZ-SP150805
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.027812-6
MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.027934-9
SILVIO RODRIGUES DE ALENCAR
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.027942-8
MANOEL PATRÍCIO DE ALMEIDA
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
08/07/2008 14:00:00

2007.63.01.028440-0
SILVESTRE PEREIRA DE SOUSA
ALVARO PROIETE-SP109729
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.028450-3
JOEL LISBOA SAMPAIO
RUTE REBELLO-SP161765
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028455-2
VALERIA FRANCISCO FERREIRA JANUARIO
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028514-3
RAILDO DA SILVA MOURA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028522-2
MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028526-0
DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028530-1
MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028538-6
FRANCISCO DOS SANTOS
JACINTO MIRANDA-SP077160
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028542-8
NATALINA PEREIRA DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028556-8
JORGE BENEDITO DE LIMA
HIROMI SASAKI-SP075392
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028570-2
NEUSA CATANOCE
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028577-5
LINDOMAR BRITO DE OLIVEIRA DE MOURA
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028593-3
JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028595-7
LUCILENE FRANCISCO DOS SANTOS
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028596-9
ARI OLIVEIRA REIS
MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO-SP154439
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028612-3
SANDRO RICARDO DA SILVA
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100

08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.028617-2
SONIA MARIA RICCI
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028740-1
ANTONIA EDILEIDE GOMES
ANDERSON VALERIO DA COSTA-SP237039
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028753-0
MARIA GORETE PEREIRA
MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028763-2
OTACILIO MARTINS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028771-1
JOSE BEZERRA SOBRINHO
VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS-SP138462
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028778-4
JOAO JOSE DA SILVA
CARLOS CORNETTI-SP011010
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.028779-6
JOSE APARECIDO XAVIER
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.028790-5
DURVALINA DOS SANTOS GOMES
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.028868-5
MANOELITA GONCALVES DE AZEVEDO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.028871-5
DINORETE TEIXEIRA DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.028881-8
ULISSES CHAVES
MARCIO TOESCA-SP222584
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.028884-3
VALDIR BOLONHEZI
ALVARO PROIETE-SP109729
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.028894-6
IVONETE NOVAES CALEFFI
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.028895-8
CICERO REINALDO DE OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.028905-7
MARIA SUELI SIMAO ORSINI
ELIAS BELMIRO DOS SANTOS-SP204617
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.028910-0
ZILDEA GONCALVES VENTURA

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.028967-7
EDUARDO ALVES DE SOUZA
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.028982-3
FATIMA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES-SP163552
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.028990-2
ROSE APARECIDA DE MELO
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028991-4
FABIO FONTANESI ROSSI
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.028998-7
DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
RUTE REBELLO-SP161765
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.029664-5
DINALVA PRATES DOS SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.029762-5
ATACIZA MOREIRA DE SOUZA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.036781-0
EDUVALDO MEDEIROS ARTILHEIRO
ALANA TERESA KUSAMA-SP098195
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.036904-1
MILTON LADEIRA LOPES
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.036947-8
CATIA REGINA MELO DA COSTA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.036974-0
GERALDO XAVIER
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.037524-7
CICERO INACIO DE SOUZA
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.037551-0
JOAO DE DEUS CASTELO BRANCO
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.037558-2
VALDENIR MOURA DA SILVA MACHADO
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037565-0
TOME VIANA DAS NEVES NETO
SILMARA LONDUCCI-SP191241
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037602-1

RENATO MIRANDA DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037623-9
AURELINA DE JESUS SERRA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037627-6
JACINTA PEREIRA DA SILVA
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037632-0
RAFAEL PEREIRA DE SALES
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037637-9
GISLENE DE ANDRADE
VERA CRISTINA XAVIER-SP127611
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037843-1
MARIA DE FATIMA SOARES DA COSTA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037853-4
ABELIO GOMES DA SILVA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037862-5
VALDICELIA ALMEIDA TELES
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.037868-6
JOSE ISMAEL DOMINGOS
ALBINO RIBAS DE ANDRADE-SP120830
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.038428-5
ESTER ANTONIASSI
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.038587-3
MARIA CARLOS DE OLIVEIRA
RONI ANTONIO FRANCA-SP131645
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.038609-9
MARCIO PEREIRA DOS REIS
VANDERLEI LIMA SILVA-SP196983
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.039381-0
CICERO DOS SANTOS FILHO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.039390-0
ROBERTO APARECIDO MACHADO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2007.63.01.039405-9
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.039429-1
MARIA APPARECIDA CONCEICAO PINSETTA CUNHA
ISIDORO PEDRO AVI-SP140426
10/07/2008 15:00:00

2007.63.01.040922-1
EDI ISABEL MOREIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.041063-6
MARIA DA GRAÇA FIORELLI
MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.041074-0
IVANETE FRANCISCO DOS SANTOS MENEZES
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041097-1
AGENOR HONORIO MOTA DOS SANTOS
SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE-SP250219
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041115-0
IRENE RABAGLIO
VIVIANE ALVES VIEIRA-SP212465
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041124-0
GERALDO DE FATIMA SOARES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041134-3
ELINALDO CAMPOS DA SILVA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041138-0
ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA
ALEXANDRO DO PRADO FERMINO-SP191955
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041143-4
MARIA DE LOURDES DE LIMA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041166-5
ALECIO SOBRINHO
MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041176-8
MOACIR RIBEIRO NOVAES
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041178-1
VALMIR DE ARAUJO ALMEIDA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041193-8
APARECIDA DE ATHAYDE SANTOS
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041208-6
DARCY VIEIRA DE SANTANA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041219-0
GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.041379-0
MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA LUSTOSA CARNEIRO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041381-9
SEVERINO JOSE TRINDADE
MAURICIO GOMES PIRES-SP116860
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041384-4
DIVINO GONCALVES MACIEL
PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA-SP048116
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041388-1
JACIARA MARIA PINTO
JOSÉ ANTONIO PEDREIRA-SP175508
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041400-9
SHEILA REGINA CAMPOS
MARIA ALICE DA SILVA-SP219014
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041403-4
CLAUDEMIRO PAVANI
IVANIR CORTONA-SP037209
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041408-3
ANTONIO MARCOS FABRICIO
ROSELI BIGLIA-SP116159
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041410-1
TEREZA MARIA DE CARVALHO SILVA
RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA-SP173520
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041988-3
OSVALDO RODRIGUES DA COSTA
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.041997-4
NILTON SEVERINO DA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.042011-3
EVANGELINA JOSEFA CAMPOS
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.042064-2
CLAUDIO JOSE DE SOUZA
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.042160-9
ALEXSSANDER DA SILVA
ALCIDIO BOANO-SP095952
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.042184-1
JOSE RODRIGUES DAS NEVES
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.042190-7
GILMAR CESAR MONTENEGRO
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR-SP200217
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.042195-6
ALEXANDRE CRISTIANO CORREA
IZIDORIO PEREIRA DA SILVA-SP180861
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.042198-1
MARIA ALVES DE ALMEIDA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.042215-8
MARCOS GOMES LOSADA
LUCIANE DE LIMA-SP219373
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.042235-3
CLAYTON GUIMARAES
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042242-0
GILBERTO GRUBLIASKAS
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042246-8
ARAILTON APARECIDO DE ALMEIDA
LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS-SP069389
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042249-3
ROSEANE DIAS ONOFRE
SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042262-6
FRANCISCO LOURENÇO GARCIA ALONSO
RENAN MARCEL PERROTTI-SP254671
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042318-7
MARGARIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042351-5
JOEL DUTRA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042389-8
LOURDES ROSA SANTOS GALTER
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.042412-0
MARIA DO ROSARIO DA SILVA COSTA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.043262-0
MANUEL FERNANDES DOURADO
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.043359-4
SUELI PEREIRA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.043371-5
MARIA NERCI EVARISTO DA SILVA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.043384-3
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.043388-0
LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.043408-2

MARIA ANGELA DE SANDRE PIERI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.043458-6
JANEI ROCHA GUEDES
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.043480-0
MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ALMIR MACHADO CARDOSO-SP078652
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.044076-8
JOSE VALDO ROSA LIMA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.044085-9
EDNILSON MOREIRA DOS SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.044091-4
LOURDES DE JESUS NUNES LEANDRO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.044101-3
SONIA MARIA DA CONCEICAO
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044443-9
LUCIA MIYAKO SAITO
CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI-SP113879
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044505-5
PAULO MANOEL DE MEDEIROS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044735-0
JOAO FIRMINO GOMES SOBRINHO
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044738-6
GRIGORIO VIEIRA BONFIM
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044741-6
RENILDA FLORINDA DE ARAUJO
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.045093-2
CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES
ANGELITA APARECIDA STEIN-SP175602
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.045096-8
NEUSA VALDO PARLADORE
ELI ALVES NUNES-SP154226
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.045962-5
IVO MIGUEL DOS SANTOS
HELENA APARECIDA NAVARRO-SP140908
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.045967-4
OSCAR TAVEIRA DA SILVA
VANDERLEY SAVI DE MORAES-SP041028
11/07/2008 13:00:00

2007.63.01.045982-0
GERALDO PIMENTEL DE SA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.045989-3
MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.045993-5
NILTON CESAR DOS SANTOS BERTO
ROSANA ALVES BALESTERO-SP135411
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.045998-4
DEBORA ROBERTA JORDAO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047027-0
DALVA CRISTINA RODRIGUES
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047041-4
ADIR NERIS XAVIER
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047273-3
JOAO GOMES DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047573-4
ANTONIO CARLOS DE SOUZA LEME
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047900-4
SILVANA APARECIDA ALBERTI
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047905-3
PAULO AUGUSTO DOS SANTOS
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.048951-4
ANTONIO JOSE DE ROCHA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.049614-2
MANOEL FRANCISCO DE JESUS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.049625-7
AMADEU FORTUNATO GONÇALVES
ADILSON GONÇALVES-SP229514
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.050273-7
MARIA ROSA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.050841-7
MOHAMAD AHMAD MOURAD
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.050843-0
DEBORA TEIXEIRA DE CRISTO
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762

07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.050894-6
UBIRATA MENDES DE CASTRO
MARIA LUISA ALVES DA COSTA-SP073986
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.051286-0
ANA ROSA NOGUEIRA SOUZA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.051291-3
JOSE LAZARO DE SOUZA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.051327-9
PAULO NADER YOUSSEF NADER
ROSA MARIA STANCEY-AC002035
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.051497-1
JOSE AGUINALDO ALENCAR
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.051500-8
ISRAEL INACIO DA SILVA
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.051878-2
JOSEFA MARIA DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.053891-4
MARIA ROSA COTES
MARISTELA BORELLI MAGALHAES-SP211949
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.074972-0
ROSIMEIRE GOMES SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.074988-3
SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.075016-2
LENI VIRGINIO DE ARAUJO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.075029-0
EDIMIR MARQUES VIEIRA DOS SANTOS
JAQUELINE BÉLVIS DE MORAES-SP191976
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.075192-0
JOSE GERALDO ROCHA
ERLAN RODRIGUES ANDRADE-SP223706
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.075220-1
MANOEL LEONARDO BEZERRA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.075221-3
DIRCE MOLLO CREMA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.075229-8
CICERO ABILIO FERREIRA

MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.075244-4
RUTE MARIA MACHADO DA SILVA
FERNANDO FERNANDES-SP085520
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.075335-7
DEVAIR DE OLIVEIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.075337-0
GENILSON BEZERRA DA SILVA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.075379-5
MARIA SIZENANDO ANASTACIO
ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS-SP024413
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.075407-6
MARIA DE LOURDES DA CAMARA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.075434-9
WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA
ELIAS BEZERRA DE MELO-SP141396
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075532-9
ANTONIO JOSE DELFINO NETO
JACINTO MIRANDA-SP077160
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075534-2
VANDICO GONÇALVES DE SOUZA
JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO-SP222002
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075555-0
ANDERSON DO NASCIMENTO AMBROSIO
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075560-3
ANDRE SANTOS DE SOUZA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075571-8
MARCIA BENTO DE OLIVEIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075574-3
IRACI MIGUEL DA SILVA
VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075583-4
ENIDE DE BARROS VIENA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075601-2
PEDRO ALCANTARA RESENDE
ADEMAR NYIKOS-SP085809
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075604-8
DENISE GOMES TRIGUEIRO
ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA-SP225388
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075621-8

ARY MUNIZ DE SOUZA
RICARDO LUIZ DOS SANTOS-SP222634
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075636-0
MARIA DO CARMO LAU
EDVALDO FRANCISCO SOLINO-SP160813
11/07/2008 14:00:00
2007.63.01.075731-4
MARIA AUREA CASTRO
MARIA APARECIDA SILVA-SP163290
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.075811-2
ZENAIDE GUIZI DE SOUZA
MARIA PAULA BARBOSA-SP178906
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.075846-0
ANTONIO JOSE PEREIRA
ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL-SP180359
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076098-2
DANIEL PAES BERNARDO
MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076103-2
REGINA CELIA DE OLIVEIRA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076105-6
MARCIA TEREZINHA BARRETO PRADO
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076142-1
MIRIAN MATOS DOS SANTOS
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
11/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076250-4
RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA
JOSE HELIO ALVES-SP065561
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076301-6
MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076308-9
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
JULIANA DOS PASSOS CÍCERO-SP200850
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076420-3
PAULO RENATO CARVALHO ALMEIDA
FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON-SP234654
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076448-3
ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076540-2
JOSE REINALDO LIMA MANDES
MARCIO PRANDO-SP161955
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076612-1
HUMBERTO PEREIRA
SIMONE RIBEIRO-SP162352
11/07/2008 16:00:00

2007.63.01.076621-2
EDUARDO RODRIGUES BARROS
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076750-2
MARIA DE LOURDES ANAIA DOMINGOS
SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076762-9
ANSELMO SADA O KIBATA
EDUARDO MONTEIRO DA SILVA-SP012461
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076767-8
ALFREDO LOPES MONTEIRO
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
11/07/2008 16:00:00
2007.63.01.076944-4
BERNADETE MACEDO DE AGUIAR
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077098-7
JOAO LOPES BARRETO
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077218-2
LUIZ CARLOS DE MENDONÇA
MARIANA MARTINS FERREIRA-SP205096
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077230-3
IRAN GURGEL BATISTA
CASSIA DA ROCHA CAMELO-SP206911
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077297-2
AURENY MARTINS DE ARAUJO DE JESUS
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077362-9
JOAO FERREIRA DA SILVA
ANTONIO ALVES DA SILVA-SP152158
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077364-2
RODRIGO PEREIRA DA SILVA
MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ-SP231515
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077505-5
PAULO ULYSSES MACEDO
SIMONE RIBEIRO-SP162352
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077649-7
JOSIAS TEIXEIRA DE FREITAS
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077714-3
MORIVALDO ALVES DE CARVALHO
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
11/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077849-4
DANIELA GONÇALVES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.078042-7
JOSE VIEIRA ALVES
ALEXANDRE CALVI-SP186161

08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.078056-7
ERASMO PEREIRA DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.078482-2
MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS-SP146840
11/07/2008 18:00:00
2007.63.01.078501-2
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ANTONIO GERALDO MOREIRA-SP249829
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.078628-4
ERIVALDO ALVES OLIVEIRA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
08/07/2008 16:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0807/2008

Lote 31415/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre a obrigação de fazer. Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre as informações e documentos fornecidos pela CEF em relação ao presente feito. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso de haver crédito não sacado, dirija-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei do FGTS. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.117509-9
SIDNEI DA CUNHA E OUTRO
CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA-SP217850
2005.63.01.215959-4
ROBERTO CAGNO
MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES-SP128128
2005.63.01.241764-9
ARAIBE DA CRUZ JORGE
JOSE EDUARDO FURLANETTO-SP082567
2005.63.01.242278-5
GERALDA ARAUJO DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.242838-6
KATSUMI LUIZ YAMAGUTTI
ABEL MAGALHÃES-SP174250
2005.63.01.258162-0
GUIDO PIO PINESSO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842

2005.63.01.259883-8
NORMA BACCHI
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2005.63.01.259902-8
ORLANDO SIMAO
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2005.63.01.267809-3
MARISA JOAQUIM
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA-SP130604
2005.63.01.275780-1
PAULO DA SILVA ANDRADE E OUTRO
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268
2005.63.01.275833-7
DANIEL SOARES YANAGIDA E OUTRO
JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA-SP086007
2005.63.01.287382-5
GUIDO PIO PINESSO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2005.63.01.287890-2
SUMIE KATORI YAMASITA
VILMA RIBEIRO-SP047921
2005.63.01.288629-7
OSCAR PEREIRA MACIEL E OUTRO
IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS-SP089787
2005.63.01.289246-7
MARIA ANTONIA COBOS DA SILVA E OUTROS
GILBERTO CAETANO DE FRANCA-SP115718
2005.63.01.294868-0
CLEIDE APARECIDA PEREIRA E OUTROS
MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES-SP148403
2005.63.01.305210-2
DORYLEIA CARNEIRO E OUTRO
FRANKILENE GOMES EVANGELISTA-SP215777
2005.63.01.312378-9
ALINE SYLVIA BRITO COSTA E OUTRO
ANTONIO SALIS DE MOURA-SP070808
2005.63.01.312533-6
ROGERIO LOPES
ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA-SP157439
2005.63.01.323123-9
JOSE DA ROCHA
IVETE NARCAY-SP068540
2005.63.01.339985-0
ANTONIA MARIA DA SILVA
IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA-SP093864
2005.63.01.349384-2
ANDRELINA ANTONIA DO CARMO MARTINS E OUTROS
ELIANE MACIEL DOS SANTOS-SP160368

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL

DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0808/2008

Lote 31551/2008

Vistos em despacho. Considerando a possibilidade de acordo nos feitos abaixo relacionados, determino a antecipação das audiências de instrução e julgamento, conforme a tabela que segue. Rejeitado o acordo, e não requeridas novas provas, o feito seguirá para sentença. Intimem-se as partes com urgência.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.031764-4

JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.038785-3

ADRIANA APARECIDA VIEIRA

ADRIANA NEVES CARDOSO-SP174953

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.061076-1

SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA

WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.062258-1

ALMERINDA PEREIRA CAMPOS

JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.070838-4

LUIZ XAVIER DO NASCIMENTO

MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.071654-0

FRANCISCO DA SILVA LIMA

DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.071937-0

JOSE PEREIRA MARQUES

JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.072446-8

JAMIR LUCIO FERREIRA

IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.073254-4

SEBASTIÃO FIRME FERREIRA

FABIULA CHERICONI-SP189561

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.073782-7

TEOGO BORGES ESTEVAM DA CUNHA

SANDRA LUCIA DOS SANTOS-SP100678

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.077894-5

JOSE LEONARDO RAMOS DA SILVA

WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS-SP231416

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.078403-9

JACINTA MORATINA MARCAL

JOSE IDELCIR MATOS-SP044620

07/07/2008 13:00:00

2006.63.01.078754-5

AUGUSTA GOMES MONTAGNANI

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.079391-0
LARISSA MELO DOS REIS (REPRES. POR NADIR V. DE MELO DOS REIS
ADEMIR GARCIA-SP095421
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.080397-6
ANTONIO PRADO SANTOS
ELIAS BEZERRA DE MELO-SP141396
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.081065-8
ELIZIA DE LURDES
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.081163-8
SILVIO GUSMAO
ARNALDO SANCHES PANTALEONI-SP102084
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.081684-3
LAURA DE LUCENA RIBEIRO
KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP224238
07/07/2008 13:00:00
2006.63.01.081716-1
ANTONIO AMARO DE LIMA
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.082018-4
WILLIANS LEMOS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.082104-8
MARIA DE MORAES SILVA
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.082268-5
FLAVIO JOSE SANTANA FERNANDES
MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO-SP256538
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.082670-8
LUIS FERNANDO PINHEIRO DA SILVA
PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO-SP107214
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.082787-7
REGINA CELIA CAETANO DE ANDRADE E SILVA
HELIO DOS SANTOS-SP097012
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.083165-0
JOSE AROLDO NEVES MIRANDA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.083401-8
RAIMUNDA NONATA DE SOUZA
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.083825-5
SILAS DA SILVA NETO
CARLOS ROBERTO GONÇALVES-SP160278
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.083872-3
VANDERLI LEITE MACHADO
ABDALA BATICH-SP025270
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.084141-2

OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.088358-3
LESLI RAMOS FLORENCIO
ANSELMO GROTO TEIXEIRA-SP208953
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.088761-8
LEONARDO DE ABREU
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.088906-8
ILDEFONSO GOMES RIBEIRO
ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA-SP220288
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.088957-3
MARCELINA MARIA DOS SANTOS SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.089018-6
ANTONIA BATISTA DE FREITAS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.091637-0
ANA CLEDJA NOGUEIRA DE SOUZA
DIRCEU SCARIOT-SP098137
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.091642-4
LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.091774-0
EDER QUEIROZ GAMA ALVES
ROBERTO SBARÁGLIO-SP192212
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.091829-9
OSNI IGNACIO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.091855-0
BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
07/07/2008 14:00:00
2006.63.01.094157-1
RAQUEL BENEDITA DE PAULA
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO-SP208323
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.002318-5
DANILO RODRIGUES DE ARAUJO(PROC:FLORIPÉ RODRIGUES DA SILVA)
PETERSON PADOVANI-SP183598
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.002383-5
MARIA MADALENA DE MIRANDA
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.002442-6
DOMINGOS VICENTE SANTOS DA SILVA
PETERSON PADOVANI-SP183598
07/07/2008 14:00:00
2007.63.01.006937-9
JOAO BATISTA ANDRADE DO NASCIMENTO
NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ-SP175857
07/07/2008 15:00:00

2007.63.01.007732-7
LOURDES CARDOSO ALVES
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.007796-0
ABIDERMAN SOUZA BRAGA
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.008816-7
REGINA AMARA DA SILVA
IZILDA APARECIDA DE LIMA-SP092639
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.009456-8
CLAUDIANE GONZAGA ALVES
MARCIO TOESCA-SP222584
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.009657-7
MAURO SERGIO DA SILVA AMARAL
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.009728-4
MARLENE FERREIRA SIMOES
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.009730-2
ANTONIO JOSE DE MENESES FILHO
LARISSA MICHELE DOS SANTOS-SP202834
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.009937-2
EDILEUSA DE JESUS ROCHA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.011369-1
MARIA JULIA SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.011693-0
JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.012483-4
DIRMA VINHATO VIGATTO
JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS-SP091547
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.013255-7
ROQUE JULIAO DA SILVA
MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP199062
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.013395-1
ALICE DE GODOY BRUNO
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.013926-6
ANTONIO CARLOS VITORINO DE OLIVEIRA
HELENA APARECIDA NAVARRO-SP140908
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.013950-3
FLAVIO NASCIMENTO PICOLI FILHO
FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA-SP213411
07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.014106-6
CLAUDIO ALVES DA SILVA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

07/07/2008 15:00:00
2007.63.01.014115-7
CARLOS DA SILVA MENEZES
MARCIA REGINA PAIVA-SP112855
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.015863-7
JOSE RODRIGO MARQUES
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.015965-4
ELVIRA MARIA SILVA E SOUZA
VICENTE GOMES DA SILVA-SP224812
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.015989-7
JOSEFA MARIA MARQUES DE LIMA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.016151-0
JOSE ROBSON DA SILVA JUNIOR
JOSE SELSO BARBOSA-SP228885
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.016278-1
JOSE PAULINO DA SILVA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.018496-0
ANEDITE FRANCISCA DOS SANTOS
EDUARDO RECHE FEITOSA-SP211064
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.018536-7
MANOEL CIPRIANO DA SILVA FILHO
CELMA DUARTE-SP149266
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.018611-6
HILMA RODRIGUES DA SILVA
LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.019245-1
ROGERIO PESTILE
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.019845-3
WILSON ANACLETO DE ALMEIDA
HELENA ALVES DA SILVA-SP133525
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.019896-9
MARIA ELDA DA COSTA GRANADA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.020123-3
ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES COSTA
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.020831-8
DULCIANE RODRIGUES DA SILVA
CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO-SP203835
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.020940-2
DILMA CALDEIRA FERNANDES
DJALMA CARVALHO-SP239000
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.021295-4
JULIO MOREIRA DOS SANTOS

WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.021480-0
NICOLAS LIMA DE CARVALHO
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.022408-7
CHAMSE KHEZAM AL NAHME
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.022674-6
JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.023534-6
LUIZ TERTO DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.024516-9
NEUSA MARIANO GALASTRE
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.024873-0
NORBERTO PASCOAL DE AQUINO VERALDI
MARCOS ANTONIO MORAES-SP229838
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.024951-5
ROSEMEIRE MAMEDES
IZIDORIO PEREIRA DA SILVA-SP180861
07/07/2008 16:00:00
2007.63.01.025202-2
MARLI GONCALVES DOS SANTOS
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.025383-0
LAELSO LOPES DA SILVA
SANDRA REGINA RODRIGUES-SP189086
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.025639-8
TIFANY BALDONARDO TOSTI
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA-SP194042
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.025793-7
MARIA MADALENA BARRA VILA NOVA
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.025835-8
EXPEDITO CABRAL DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS GOUVEA-SP085079
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.026901-0
RICARDO ALEXANDRO OLIVEIRA
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028208-7
MARIA DE FATIMA DA SILVA
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028427-8
LUCIO CRUZ FERREIRA MENDES
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.028467-9

ANICODEMUS JOAQUIM DE ARAUJO
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.029151-9
EDSON AMARO DE SOUZA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.030935-4
VALDIK FRANCA
GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.038564-2
APPARECIDA BORO LABONE
ELIAS ISMAEL LOBIANCO-SP254004
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.042179-8
LINDAURA SOUZA DAS MERCES
LUCIANA GRECO MARIZ-SP150805
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.043371-5
MARIA NERCI EVARISTO DA SILVA
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.043384-3
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.043388-0
LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044505-5
PAULO MANOEL DE MEDEIROS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044574-2
VALDEIR MESSIAS DA SILVA
BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA-SP258435
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.044741-6
RENILDA FLORINDA DE ARAUJO
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.046163-2
MARIO CESTARO
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO-SP208323
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.047875-9
CICERO GOMES DOS SANTOS NETO
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.050212-9
IRENE MARIA DA SILVA
RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA-SP260065
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.050843-0
DEBORA TEIXEIRA DE CRISTO
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.050855-7
LUIZ ANTONIO JACOTE
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
07/07/2008 17:00:00

2007.63.01.050861-2
WELLINGTON MACHADO DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 17:00:00
2007.63.01.050862-4
IVALCI PEREIRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.050865-0
LAUDEMIRO JOSE NOVAIS SILVA
GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA-SP106787
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.050867-3
JUVENAL DE SOUZA LAGO
PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO-SP154269
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.050868-5
EDITE ROCHA BRANDAO DE MENEZES
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.050870-3
ROBERTO GOMES
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.050871-5
JOSE AMERICO COLETTI
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.050887-9
ANTONIO WESLEY VIEIRA
BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA-SP085268
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051332-2
MARINA ALVES DE SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051339-5
ELZA CANDIDO DOS SANTOS
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051363-2
FRANCISCA ALVES DOS SANTOS
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051428-4
MARILENE IZABEL DAS CHAGAS
ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI-SP235734
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051467-3
MARYLIM MARCONDES DA SILVA
DARMY MENDONCA-SP013630
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051498-3
JUAREZ VIEIRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051742-0
ELISABETH LIBERADO DE SOUZA
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051799-6
TERESINHA GONCALVES MARQUES
LANE PEREIRA MAGALHÃES-SP177788

07/07/2008 18:00:00
2007.63.01.051805-8
MARIA LUCIA DA SILVA
JACINTO MIRANDA-SP077160
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.051808-3
QUITERIA SOUZA DA SILVA PEREZ
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.051878-2
JOSEFA MARIA DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.053914-1
JOSE PEREIRA DA SILVA
JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.054102-0
CRISTINA DAHLKE
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.054156-1
MARIA MIREUDE SILVA GUIMARAES
JOSE CARLOS PENA-SP060691
08/07/2008 13:00:00
2007.63.01.058206-0
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
MARCELO ROMERO-SP147048
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.063363-7
JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.063699-7
JOSE FERNANDES CORDEIRO
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.064762-4
IZABEL PRATES NOGUEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.065865-8
DASVIRGENS CELESTINA DOS REIS
ADEMIR LEANDRO RIBEIRO-SP162225
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.066535-3
VALDENIR DA COSTA
ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.066544-4
ONEIDE DE SENA MENDES
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.066678-3
IRACI GARCIA PAOLETTI BUGARIN
ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS-SP206330
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.066692-8
MOISES FRANCO DE CAMPOS
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.067874-8
ROSALVO CLEMENTE DOS SANTOS

AURELIO COSTA AMORIM-SP217838
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.068702-6
ANTONIA ROSA FERREIRA
MARCOS ROGERIO FORESTO-SP239525
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.069229-0
RAFAEL MARIANO CARDOZO
PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI-SP199087
08/07/2008 14:00:00
2007.63.01.069936-3
JULIA BRAZ DE SOUZA E SOUSA
CAMILA ACARINE PAES-SP244494
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.070120-5
HELIA PEREIRA DE ALCANTARA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.073488-0
GILVANETE BEZERRA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.074844-1
FRANCISCO DA SILVA CHAVES
EDNEIA QUINTELA DE SOUZA-SP208212
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.075314-0
ZILMARAVA DE MELO SILVA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.075523-8
THIAGO EDUARDO DA SILVA
FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO-SP112209
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.075852-5
VANDERLEI VIANA DE LIMA
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.075858-6
VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076746-0
EDNALDO SANTANA DOS SANTOS PASSOS
NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA-SP170612
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076779-4
MARIA BETANIA ALVES DA SILVA ROSA
VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO-SP177891
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076800-2
HELENA DE SOUZA
VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076813-0
GILSON GOMES DA SILVA
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076944-4
BERNADETE MACEDO DE AGUIAR
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.076950-0

FRANCISCA FELISMINA DE ANDRADE SILVA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077086-0
MARIA VILMA ALVES DA CRUZ
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077098-7
JOAO LOPES BARRETO
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077233-9
FRANCISCO REGINALDO DE SOUSA SILVA
ELISABETH VALENTE-SP201382
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077505-5
PAULO ULYSSES MACEDO
SIMONE RIBEIRO-SP162352
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077849-4
DANIELA GONÇALVES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077855-0
ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA
RICARDO LUIZ DOS SANTOS-SP222634
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077871-8
ROBERTO CESAR DE CARVALHO
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.077979-6
CLECIO ROBERTO DA SILVA
RICARDO DE MENEZES DIAS-SP164061
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.078042-7
JOSE VIEIRA ALVES
ALEXANDRE CALVI-SP186161
08/07/2008 15:00:00
2007.63.01.078056-7
ERASMO PEREIRA DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.078501-2
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ANTONIO GERALDO MOREIRA-SP249829
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.078628-4
ERIVALDO ALVES OLIVEIRA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.078786-0
GERALDO JOSE DOS SANTOS
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.078806-2
ANTONIO SOUZA DA SILVA
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.079221-1
RAUL CASSORIELO
CLAUDIO SOARES-SP088047
08/07/2008 16:00:00

2007.63.01.079268-5
ERICO GABRIEL DA SILVA
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130
08/07/2008 16:00:00
2007.63.20.003110-7
CLAUDINEI DE CARVALHO
EDUARDO GIORDANI-SP143294
08/07/2008 16:00:00
2007.63.20.003529-0
MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA
EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA-SP187678
08/07/2008 16:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0809/2008

2004.61.84.563877-0 - JOSE WAGNER CARNEIRO (ADV. SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Analisando

os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio

INSS (setor benefícios), atualizada e legível; 2) documentos pessoais de Natalina Carneiro de Freitas, José Roberto Carneiro e Robson Carneiro, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) certidão de óbito da Srª Ana Maria de Oliveira

Carneiro, mãe dos requerentes. Exclua-se a advogada do falecido autor, vez que cessou o mandato com o falecimento deste, e inclua-se o novo advogado, constituído pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA PAO FERRO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL GOMES DE ARAUJO - PROCURADORA - MÃE - SEVERINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LUCIA MACHADO DA SILVA - RES MÃE - ROSANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELINO RIBEIRO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PEREIRA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA VIANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO NACHBAR
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALSA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BONATO GRAPEIA
ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILZA MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS GONCALVES BUENO MIRANDA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BREVINA TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDES SILVA
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIAN LUIZ PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUCAS DE LUCENA BENTO
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA DA SILVA PAES
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIO CASONATO
ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GABRIEL PRATES JACINTO E OUTRO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DIAS
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ZANIN
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ESTEVES
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA COUTINHO LOBATO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINDA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FARQUE CASTELLI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.002580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER DUTRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER DUTRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE STEFANI ESPORQUES E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GATTI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE PAIXAO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDRO GABRIELLI
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PESENTI
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO ALVES ANDREUCETTI
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
12/06/2008
11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.002598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELINO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOIZA DE MELLO GUERRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIRA GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GÁSPARI
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBORIO LO MONACO
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MELONI
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO OTAVIO GOMES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEOPOLDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002623-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA DE OLIVEIRA RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002624-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDECIR TREVIZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002625-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE RAMOS DA ROCHA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002627-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINELIA COSTA MENDES

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002628-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE JUNIOR

ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002629-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BANDEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002630-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS BELLODI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002631-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002633-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO VIEIRA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002635-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DINIZ

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002637-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: URBANO DA SILVA

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002638-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002640-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MARCELIANO ALVES E OUTRO

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002641-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE GONCALVES E OUTRO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002642-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES SALDEIRA E OUTRO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR POSSANI FEITOSA E OUTRO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002644-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002645-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SARTORATO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002647-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR NAVILLI FRANCISCAO E OUTRO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JENIR SANCHES

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL COCHITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILTON GOMES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR CARDOSO
ADVOGADO: SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.002658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE MORAES
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO PALHARI
ADVOGADO: SP186618 - CLAUDIA FERNANDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO GRAPEIA
ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCHOAL AMBROSIO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DA ROCHA MARCHIOTTO
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PALHARES
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE POLI
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR HONORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILEI VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP127639 - MADALENA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.002505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO POLIZELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PETRONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002537-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE PASSO FUNDO - RS

PROCESSO: 2008.63.04.002613-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.002615-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.002616-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.002626-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE PORTO ALEGRE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 87

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAETANO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FERREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO CONEJERO
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NEGRI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CERGOLI
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CAUM
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL CEZAR XAVIER
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR SALETE SCHEMOLLER
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.002704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002706-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEUTERIO RICARDO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002710-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA MARIA DO ROSARIO MARCOS

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.002712-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA MILAGRES RONCATI

ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002713-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002714-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EULINA DA PURIFICACAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002715-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORIDES BENTO TAVEIRA

ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002716-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MASSAGARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIBERTO RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS BERNADINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 09:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.002720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMILTON GERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGRINISIO HENRIQUE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PALATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA BARBOSA DE ABREU ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELAZIR DE MARQUES FIORE
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BOSCHETTO VALBUSA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VICENTE DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERNARDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.002750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY LETICIA JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NOMURA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAZONI MORELLI
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA MARYS PEZZO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO: SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.002634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002636-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BRANDO

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002639-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MORENO POIATTO

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002646-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI ANZOLIN

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.002650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002651-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIEDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 07/07/2008

13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BONJORNO DA SILVA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002655-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RIGOLINO POLINI

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FELISBINO

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002662-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 11:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002664-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DA COSTA SILVA PAZ

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.002666-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PERRASSOLLI FILHO

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002668-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS REIS SANTOS

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002676-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIDIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002679-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002680-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENI SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002682-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIJALMA ROSSI

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002683-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE XAVIER DE SA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORMEDILHA GALIOTE
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL RODRIGUES
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CALZA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO GASPAR
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROMAO FRANCO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA COSTA
ADVOGADO: SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ODAIR GAMBINI
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ROSA PRADO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DO CARMO VILELA RIBEIRO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO CADORIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERTAGLIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CABRAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAVALARO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE GOIS
ADVOGADO: SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO LEARDINI MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE MELLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO LEARDINI MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO LEARDINI MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOA CECON MATTEUZO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOA CECON MATTEUZO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOA CECON MATTEUZO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIGOLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE MELLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAVALARO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAVALARO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALLI RIGOLETTO
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204302 - IGOR RUZANOWSKY GRILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE FLORENCIO DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE LOURDES LUCIO HYPOLITO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE FATIMA SILVA PICASSO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN BROGLIO ROSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CANTAMESSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FACIO WOLF
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA PERES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.002768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINES ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VICENTE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BENEDITA PIRES BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER RIBEIRO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MINUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO BORIERO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.002778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINA DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VINOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO
ADVOGADO: SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.002791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DUARTE

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.002797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MACEDO DOS SANTOS - CURADOR - OSVALDO C. DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
30/06/2008
16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.002632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA PASCHOALINI GUYOT E OUTROS
ADVOGADO: SP175670 - RODOLFO BOQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENADY LUKJANENKO
ADVOGADO: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.002707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MING ALENCAR
ADVOGADO: SP191978 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PRADO DE ANDRADE YOUNG
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBSON DE ALENCAR
ADVOGADO: SP191978 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUÍS DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP109672 - MARILDA LUIZA DE ANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO EUGENIO SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO: SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.002731-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.002769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOULART
ADVOGADO: SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1478/2008 - LOTE 1478

2004.61.28.003360-1 - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não implantação da revisão, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que **implemente a revisão** bem como **libere o pagamento das diferenças** (PAB) devidas à autora pela não implantação no prazo determinado, em 20 (vinte) dias, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditoria. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2004.61.28.006507-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra-se a sentença transitada em julgado, expedindo-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados devidos à parte autora até a data da revisão administrativa (em 30/11/2007). P.R.I.

2004.61.28.006665-5 - ISMAEL LEME (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a fim de que ela possa se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes ao limite de alçada deste Juizado. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção realizada pelo autor. **Sem prejuízo, oficie-se imediatamente ao INSS para revisão da renda mensal.** Por fim, defiro o pedido de extração de cópia da procuração, que deverá ser autenticada pela Secretaria deste Juizado, nos termos do Provimento da COGE nº 80 de 05 de junho de 2007. Ressalto que não é necessária a interposição de petição para que seja autorizada essa autenticação, bastando o comparecimento do advogado ao balcão da Secretaria deste Juizado. P.R.I.

2005.63.04.006720-0 - SERGIO FECCO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, uma vez que decorridos vários meses de sua última petição, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.63.04.001829-1 - AMÉLIO MARRAS (POR SUA CURADORA) E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que se trata de ação de revisão de benefício e que existem diversos outros processos mais antigos ou mais urgentes (processos de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, loas, etc;), aguarde-se o momento oportuno para julgamento. P.R.I.

2006.63.04.007235-2 - ADAIR APARECIDO NEVES (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a sentença prolatada por este Juízo já transitou em julgado. Além disso, houve o pagamento à parte autora dos valores atrasados. Desse modo, eventuais valores pagos indevidamente deverão ser cobrados pela autarquia na forma da lei. Determino, ainda, a expedição de ofício, com urgência, ao INSS para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. P.R.I.

2006.63.04.007300-9 - MARIA CRISTINA DE SOUSA (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão que não recebeu o recurso do autor, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.63.04.001360-1 - PEDRO ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que ao presente feito foi anexada contestação padrão do INSS arquivada em secretaria, e que não se trata da hipótese, cite-se o INSS, visando-se a evitar eventual nulidade do feito. Cumpra-se.

2007.63.04.002026-5 - EURIPEDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do procedimento administrativo concessório do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/047.845.220-9). Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006302-1 - TEREZINHA BATISTA DE JESUS (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA

VANÇAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006532-7 - MAGALY FERREIRA ERCOLIN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006668-0 - JOANA CAMPOS ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007045-1 - OTILIA DA SILVA RELA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Regularize a parte autora o instrumento de procuração outorgada ao advogado, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2007.63.04.007480-8 - MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES PRIMO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Assim sendo, não poderia a coisa julgada já formada ser anulada ex officio por juiz singular, na própria ação em que ocorrera, sob o pretexto da incompetência territorial. No mais, a competência já havia sido fixada, e não contestada pelas partes, prorrogando-se.

Nestes termos, incabível a remessa dos autos a este Juizado, e competente para o prosseguimento do feito o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007558-8 - LUIZ HENRIQUE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Assim sendo, não poderia a coisa julgada já formada ser anulada ex officio por juiz singular, na própria ação em que ocorrera, sob o pretexto da incompetência territorial. No mais, a competência já havia sido fixada, e não contestada pelas partes, prorrogando-se.

Nestes termos, incabível a remessa dos autos a este Juizado, e competente para o prosseguimento do feito o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007560-6 - NELZA APARECIDA PAVESI PEREZ DE MORAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Assim sendo, não poderia a coisa julgada já formada ser anulada ex officio por juiz singular, na própria ação em que ocorrera, sob o pretexto da incompetência territorial. No mais, a competência já havia sido fixada, e não contestada pelas partes, prorrogando-se.

Nestes termos, incabível a remessa dos autos a este Juizado, e competente para o prosseguimento do feito o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007614-3 - JOSE GABRIEL CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Assim sendo, não poderia a coisa julgada já formada ser anulada ex officio por juiz singular, na própria ação em que ocorrera, sob o pretexto da incompetência territorial. No mais, a competência já havia sido fixada, e não contestada pelas partes, prorrogando-se.

Nestes termos, incabível a remessa dos autos a este Juizado, e competente para o prosseguimento do feito o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007792-5 - MARINA ROSA MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000268-1 - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS NETO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Uma vez que a procuração ad judicium juntada aos autos possui finalidade específica e limitada, a qual não inclui a presente ação, regularize a parte autora sua representação processual com a juntada de nova procuração ad judicium, com poderes para o presente processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.04.001012-4 - JACSELE MAYARA TEIXEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em Inspeção.

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo máximo de 10 dias. Apresente, em igual prazo, petição inicial assinada, sob pena de extinção do processo.

Designo perícia médica para o dia 30/06/2008, às 16:30 horas, na sede deste Juizado.

Intime-se.

2008.63.04.001140-2 - CELIA LIMA VILAR (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Citem-se os filhos Leandro Vilar Lins e Ana Cláudia Vilar Lins, no endereço na autora, para, querendo, constestarem o feito, uma vez que o valor da quota parte do benefício que recebem será afetado em caso de procedência da ação. Cumpra-se.

2008.63.04.001284-4 - ROBERTH FELIPE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo nova perícia médica para o dia 17/06/2008, às 09:30, na sede deste Juizado.

Intime-se a Perita Social para que esclareça o conteúdo do laudo social juntado no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o mesmo é contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001480-4 - ANA GRAPEIA BRESSAN (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001753-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA (NB 131.784.788-9)**.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.04.001964-4 - LUIZ PAULO FELIPE (ADV. SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Emende o autor a inicial para atribuir valor à causa, bem como para, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo máximo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.04.002042-7 - TEREZA DELFINO BEZERRA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo **artigo 3.º diz:**

"O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001."

Não estando incluído no rol o município de São Paulo, caracterizada está, portanto, a **incompetência absoluta** deste Juizado para apreciar a demanda.

Assim sendo, não é competente para apreciar o feito o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002062-2 - NORIVALDO PEREIRA (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.04.002110-9 - ANDREA FRACAROLI (ADV. SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002200-0 - AMALIA APARECIDA COSTA FREGOLENTE (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.04.002276-0 - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em inspeção.

Emende a autora a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC, para atribuir valor à causa, bem como para apresentar os fatos e fundamentos jurídicos que justificam o pedido de concessão do benefício assistencial LOAS, também formulado. Intime-se.

2008.63.04.002322-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.04.002360-0 - TEREZA DIONIZIA DE SOUZA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
2008.63.04.002413-5 - CLEONICE DE LIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA); JOSE FRANCISCO GOMES(ADV. SP215018-GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR**. Intimem-se.

2008.63.04.002502-4 - MANOEL CLEMENTE BARBOSA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada e não apresentou procuração por forma

pública, intime-se a mesma para que compareça pessoalmente a este Juizado no prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique a procuração "ad judicium" outorgada. Intime-se.

2008.63.04.002543-7 - EXPEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da petição inicial, da procuração e do comprovante juntado aos autos. P.R.I.

2008.63.04.002721-5 - ARLINDO EUGENIO SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ);

ANTONIO FRANCISCO FILHO(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ); MARIA NELY DE MORAES FRANCISCO(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ); MARIA APARECIDA BERCI LUIZ(ADV. SP158713-ENIR

GONÇALVES DA CRUZ); MYRIAM PATRIZI ANSALDI(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que apenas há a informação de que o autor Arlindo Eugênio Schmidt reside em Caieiras e que os demais

autores (Antônio Francisco Filho, Maria Aparecida Berci Luiz e Myriam Patrizi Ansaldi) residem em São Paulo/SP, sendo

que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado de São Paulo referia-se apenas ao co-autor Arlindo; determino a devolução dos autos ao JEF de São Paulo/SP para prosseguimento do feito com relação a esses autores lá domiciliados. Prossiga por este JEF de Jundiaí/SP o feito somente com relação a Arlindo Eugênio Schmidt.

Por outro lado, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que, além de os períodos relativos aos índices de poupança serem anteriores à vigência do Código de Defesa do Consumidor, ainda, a CAIXA sempre forneceu os extratos

a seus clientes, inclusive 2ª via quando regularmente solicitada.

Assim, determino que o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovante de residência atualizado e os extratos de sua conta-poupança. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001479 - LOTE 1479

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.004441-5 - CLAUDEMIRO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 -

REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a sentença seja complementada pela fundamentação acima, mantendo-se seus demais termos, inclusive a parte dispositiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação

Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso

ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à

pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.013981-8 - JOSE MARIA GIL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014525-9 - DEOLINDA BÁRBARA CARON PELEGRINA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014465-6 - GENI LONGATTI GREGO (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014463-2 - EDISSÃO LUIZ GREGO (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014361-5 - ARNALDO FREDERICO FRATEZZI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014111-4 - MARTHA DELLALIO BUSCA (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014051-1 - JOAO VIANNA DA SILVA (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014015-8 - GENARO ELIO BIFANO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014581-8 - PAULO GALVAO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013385-3 - ALECIO MONTALTI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013355-5 - MARIA DO NASCIMENTO LEARDINI (ADV. SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013281-2 - CARLOS CHENCI (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013279-4 - MARIA DE LOURDES CERATTI SPINA (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013183-2 - BENEDICTO SANFINS (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013169-8 - JOSE LEITE FERREIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012615-0 - BENEDITO HAMILTON SOLIANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012559-5 - JOSÉ SOLCI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012375-6 - REYNALDO ITABAJARA TRICTA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015093-0 - ANTONIO CANELLA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015917-9 - JOAO REIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015883-7 - NAIR ELIAS (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015727-4 - ANTONIO LEITE DE BARROS (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015717-1 - WILMA D ANGELO GIOLITO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015387-6 - ROMEU BOCHINO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015343-8 - IZABEL DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015341-4 - AURORA CORTEGOSO COLLEONE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014587-9 - EURIDES LEANDRO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014849-2 - GENNY MARIA ACCORSI CERGOL (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014827-3 - CELIA DE FAVRE ZAMPOLI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014715-3 - MARILZA APARECIDA ZAMBOTTOA DE MELLO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014709-8 - DACIO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014683-5 - MILTON ROBERTONI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014659-8 - VITOR AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014655-0 - LÍCIA MARIA GONZAGA REZENDE (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014617-3 - MATHILDE POSSANI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.007285-2 - DOMINGOS MARTINS (ADV. SP040684 - JOSE OCTAVIO BAROTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010005-7 - EDISON JOSE PADUA CORREA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010743-0 - ARMANDO BORDINI (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010741-6 - INAURO MACHADO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010739-8 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010697-7 - LUIZ BONATTI (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010403-8 - MARY MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010309-5 - EDEGAR DE ALMEIDA (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010307-1 - ANTENOR PAVANI (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010787-8 - MARIA REIS OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009969-9 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR EDNA CRISTINA) (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009935-3 - JOSE FERREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009931-6 - LUCIDIO NARCIZO RIBEIRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009929-8 - AGOSTINHO ROMANCINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009851-8 - THEREZA CENTOFANTE DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009771-0 - MANOEL MONTEIRO CAVARCHE (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.008967-0 - JOAQUIM BORGES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.008895-1 - ANTONIO MINGOTTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012373-2 - OPHIR RIBEIRO DE SÁ (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011419-6 - NOEL ZATTI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012193-0 - JULIETA ABIGAIL GENTIL PINTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012089-5 - VANDA BATTISTELLA FATTORI (REPRESENTANTE DE JOÃO BATTISTELLA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011797-5 - EUCLYDES BEGO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011765-3 - ANTONIO COLLAÇO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011577-2 - BENEDITA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011425-1 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011423-8 - ELZIA TABARACI VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011421-4 - FLAVIO MAGNUSSON (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010917-6 - IDEAL ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011135-3 - ELIO SOUZA NARVAEZ (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011415-9 - ROSA GRIZOTTO MADELA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011381-7 - ANTONIO MARIM (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011329-5 - ANTONIO BONACHELA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010945-0 - PEDRO ROQUE ROSA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011291-6 - MARIO RODRIGUES LEITE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.002529-2 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002101-4 - ROBERTO DANIEL SOBRINHO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBERTO DANIEL SOBRINHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.04.001980-2 - MÁRIO PERINI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.001089-2 - MARIA SENHORINHA ALVES DE BRITO EIAZULI (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011295-3 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004517-1 - VALMIRA DIAS DE LIMA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010117-7 - HELIO GAVIOLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.002763-0 - LOURDES DE FATIMA SILVA PICASSO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.
P.R.I

2007.63.04.006718-0 - LEONILDA CASTELLI (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000702-9 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008847-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GREGORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008848-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.008849-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OSCAR SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008850-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008851-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008853-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA LEANDRA DE JESUS

ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
24/07/2008
14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008854-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BELA CANDIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008855-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DUARTE MANDIM

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008856-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE CIPRIANO LINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008857-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO RAMOS MANDIM

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008858-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDEBRANDO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUSCE FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/09/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON APARECIDO COSTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOME HONORATO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA IZABEL GONCALVES CRUZ
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ URIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PARO POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ADRIANA DE LUCENA SOARES
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALIO BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008879-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP178900 - MARCOS ANTONIO JANUÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR AURELIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMILDES NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENTINA JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TITO FERNANDES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO EDUARDO
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008887-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANEIDE ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 17/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008888-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE ROLIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008889-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP239647 - VIRGILIO ANDRADE NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008890-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIRIAN MARTINS MIGUEL

ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

31/07/2008

12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008891-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008892-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

PAUTA EXTRA: 17/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008893-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BERLOFA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008894-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA MANTOVANI

ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA GOMES E SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CAPALBO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/09/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO DONADON
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.008852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PAUTA EXTRA: 13/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.008864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAROSLAV KORES
ADVOGADO: SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BRAGA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EUSTAQUIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008909-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008910-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTTO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008913-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008915-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE DANTAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008917-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOLINA MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008920-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MONTEIRO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008924-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO BRANDAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008925-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON DOS SANTOS CALDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008926-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP262782 - WILSON JOSÉ PINTO DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.06.008929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AVELINO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA MATIAS
ADVOGADO: SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUTERIO LISBOA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE FRANCISCO REGIS
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELMO ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRA OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008938-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VENILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008939-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADENICE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008940-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZORAIDE CARDAMONE SUNCURCO

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008941-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRA LINS LESSA

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/09/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008942-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MONTEIRO

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008943-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINALVA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008944-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008945-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.008948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/09/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008949-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.008950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008952-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE ANTONIA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008953-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO BEZERRA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008954-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTANA LEITE
ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008955-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008956-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCAS DIAS
ADVOGADO: SP108319 - EDUARDO TAHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008957-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APPARECIDA BIZZOLATTO ZAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008958-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BENEDITA GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153278 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDINO DINIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANILDES ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 13:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 21/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEANE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA FRANCISCA MASTOS
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLODOALDO MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE MARIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELI CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL ONOFRE DE JESUS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/07/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MOREIRA
ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARCHI
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELVAIR DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORISVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARIANO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAITAN
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOZAR SAVIAN
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO FUMITOSHI AOKI
ADVOGADO: SP222349 - MAURICIO ALVES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008951-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/09/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FRANCISCA BERTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIOSVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JERONIMO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA GOMES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDIMAR DA SILVA JULIAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERNANDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIMENTEL DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LAZARO BAGALHO
ADVOGADO: SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO LEAL DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICA FERREIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
08/10/2008
15:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 22/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LICIO BATISTA
ADVOGADO: SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA RIBEIRO DO AMARANTE SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008990-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO MESSIAS CHAVES

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008991-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KOITI OJIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008992-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BATISTA SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/10/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008993-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008994-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERMIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008995-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FLORENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008996-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LIVRAMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008997-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ BERNARDES

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MARINS MUNHOS JUNIOR
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA DE MELLO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
07/08/2008
12:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 08/10/2008 16:30:0

PROCESSO: 2008.63.06.009009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS URSULINO DE BARROS
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2008 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO SANTOS
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALMAZI
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS SOARES
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS ALVES MIRA
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROMANELLI
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.06.009019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MILANI
ADVOGADO: SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA HOSSU BULK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.009021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA PAULA DEBERALDINI
ADVOGADO: SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009024-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ALMEIDA

ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009025-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLITE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009026-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HERNANDES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009027-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009028-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOELI SCATOLINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.009029-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO FREITAS DO VALLE NETO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009030-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP77160 - JACINTO MIRANDA

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009031-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ESCOBAR

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009032-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.06.009033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARQUES NOBREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.06.009034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.009035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOMES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.06.009036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GAGETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.06.009038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO SOUZA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

PROCESSO: 2008.63.06.009039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSSETTI JUNIOR
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.008981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.008983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/10/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSYCA BIGARDI NETO E OUTROS
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO ALVES MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO ULLRICH
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ARAUJO BESERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDALIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO JERONIMO FILHO
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL PAIXAO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO BERNARDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIDEUSA CARDOSO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AZILTO XAVIER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA SALLES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA LINA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA MORAES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA LUZ LOIOLA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTINA AMORIM MARTINS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GALBIATTI
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO MENDES COSTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICE BORGES DOS REIS
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.009075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 13:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISMAR DUARTE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 13:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.009083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2012 13:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009085-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009086-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABDIAS LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009087-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMERITA ALVES GONCALVES

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009088-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009089-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOUZA PIRES

ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009090-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BERGARA

ADVOGADO: SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009091-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FIDELIS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

PAUTA EXTRA: 16/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009092-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FIDELIS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

PAUTA EXTRA: 16/10/2012 12:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009093-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA JORGE

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 10:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE BONA VALERIO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 10:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.009095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 10:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 11:00:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

PROCESSO: 2008.63.06.009097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 11:20:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.009098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ BIGARDI
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 11:40:00 (NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA PAUTA EXTRA)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0487/2008

2008.63.06.008852-0 - SUELI FERREIRA DE MELO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008853-2 - CLEMENCIA LEANDRA DE JESUS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008854-4 - ANA BELA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008855-6 - ROSA DUARTE MANDIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008857-0 - ANGELINO RAMOS MANDIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008858-1 - HILDEBRANDO PEREIRA JARDIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008859-3 - MARLUSCE FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008860-0 - VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO

ALVES e ADV. SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008861-1 - SUELI ALVES DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA

CRUZ SILVA e ADV. SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008864-7 - JAROSLAV KORES (ADV. SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA e ADV. SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO e ADV. SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008865-9 - ANDREZA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ

SILVA e ADV. SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008866-0 - RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV.

SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008869-6 - SONIA IZABEL GONCALVES CRUZ (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008871-4 - BRAZ URIAS DA SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e

ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO e ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008873-8 - APARECIDA ADRIANA DE LUCENA SOARES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA

COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008874-0 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008876-3 - ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e ADV.

SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008877-5 - JOICE BORGES DE SOUSA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008879-9 - NAIR PEREIRA LIMA (ADV. SP178900 - MARCOS ANTONIO JANUÁRIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008881-7 - MARIO FERNETE DE OLIVEIRA (ADV. SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008882-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008883-0 - JOSEMILDES NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008884-2 - JOVENTINA JOSE DO CARMO (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008885-4 - JOSE TITO FERNANDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008886-6 - JOSE CICERO EDUARDO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008887-8 - IVANEIDE ROCHA DA CRUZ (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909

- HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008888-0 - LAIDE ROLIM DOS SANTOS (ADV. SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008889-1 - AILTON SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP239647 - VIRGILIO ANDRADE NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008890-8 - NEIRIAN MARTINS MIGUEL (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008891-0 - EMILIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008892-1 - ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008893-3 - JOSÉ BERLOFA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008894-5 - MARIA ANGELA MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e

ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008895-7 - TERESA GOMES E SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008896-9 - ABILIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008897-0 - CARLOS MARTINS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008898-2 - MARIZETE ANDRADE SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008899-4 - GETULIO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008900-7 - CLAUDIA CAPALBO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008901-9 - GETULIO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008902-0 - FRANCISCO VIEIRA NETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008904-4 - LUCIA HELENA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008905-6 - ABILIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008906-8 - JACOMO DONADON (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008911-1 - VILMA MOREIRA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008912-3 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008914-7 - JOSE MARIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008916-0 - ZACARIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008918-4 - SUELI MARCHI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008919-6 - MARIA DELVAIR DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008921-4 - ORISVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008922-6 - RUBENS MARIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008923-8 - OLINDINA TAVARES DA CUNHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008927-5 - ROBERTO PINTO DA SILVA (ADV. SP262782 - WILSON JOSÉ PINTO DA SILVA) X BANCO

DO BRASIL S/A (ADV.) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008928-7 - ANTONIO MAITAN (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008930-5 - ELZA MARIA MATIAS (ADV. SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008931-7 - MOZAR SAVIAN (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008932-9 - ELEUTERIO LISBOA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO

DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008933-0 - VALDETE FRANCISCO REGIS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e ADV. SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008934-2 - JACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e

ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008935-4 - CELMO ANTONIO ANDRADE (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV.

SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008936-6 - PAULO DE JESUS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008937-8 - CLAUDEMIRA OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008938-0 - JOSE VENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008939-1 - ADENICE GOMES FERREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008940-8 - ZORAIDE CARDAMONE SUNCURCO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e

ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008941-0 - CIRA LINS LESSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008942-1 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008943-3 - DINALVA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008946-9 - GUIDO FUMITOSHI AOKI (ADV. SP222349 - MAURICIO ALVES DE MATOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008947-0 - APARECIDA IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008949-4 - JOSE DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008950-0 - JOAO COSTA RODRIGUES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008951-2 - MARIA AMALIA DOS REIS SOUZA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008953-6 - JOSE PEDRO BEZERRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008954-8 - PAULO SANTANA LEITE (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008955-0 - ARACI DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008956-1 - JOSE LUCAS DIAS (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008958-5 - SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008959-7 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI e ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008960-3 - IRENE BENEDITA GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP153278 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDINO DINIS e ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008961-5 - JURANILDES ROCHA DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008962-7 - TEREZA FRANCISCA BERTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008963-9 - ROSEANE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008964-0 - EREMITA FRANCISCA MASTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008965-2 - FLODOALDO MENESES DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e ADV.

SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008966-4 - PAULO FREITAS FERREIRA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008967-6 - NAIDE MARIA DE SANTANA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008968-8 - ANGELI CRISTINA SANTANA DA SILVA (ADV. SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008969-0 - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008970-6 - DERIOSVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008971-8 - MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008972-0 - MARIA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008975-5 - NILSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008978-0 - JESSYCA BIGARDI NETO E OUTROS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

BARBOSA e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS

FAPPI); VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO ; BRUNA BIGARDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008981-0 - SINESIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008982-2 - MAURO LAZARO BAGALHO (ADV. SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV.

SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD

LOGUERCIO e ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008983-4 - JOSE TORRES DA SILVA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO e ADV. SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008986-0 - JOSE LICIO BATISTA (ADV. SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008987-1 - JOCELI DE SOUZA LIMA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e ADV. SP182609 - PAULO ARIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008988-3 - HOSANA RIBEIRO DO AMARANTE SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008989-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008990-1 - EVERALDO MESSIAS CHAVES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008992-5 - MARIA BATISTA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008993-7 - CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008994-9 - DERMIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008995-0 - MANOEL FLORENCO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008996-2 - MARIA LIVRAMENTO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008997-4 - JOSE LUIZ BERNARDES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008998-6 - EDSON REIS DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008999-8 - HENRIQUE MARINS MUNHOS JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009000-9 - LIGIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA e

ADV.

SP130712E - DIÓGENES ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009004-6 - ODETE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009005-8 - GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009007-1 - JOSE MOURA DE MELLO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP157194E - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009009-5 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP157194E

- ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009010-1 - JESUS URSULINO DE BARROS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009011-3 - LUIZ GONZAGA LOPES (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009012-5 - JOSE IVO SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009013-7 - CARLOS ALBERTO SALMAZI (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009014-9 - SERGIO LUIS SOARES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009015-0 - DIMAS ALVES MIRA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009016-2 - JOSE CARLOS ROMANELLI (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009017-4 - EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.

SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009018-6 - JERONIMO MATIAS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009019-8 - EDSON MILANI (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009021-6 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009022-8 - VANILDA PAULA DEBERALDINI (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009023-0 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009024-1 - LOURIVAL ALMEIDA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009025-3 - VANDERLITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009026-5 - CARLOS HERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009027-7 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009029-0 - LEONARDO FREITAS DO VALLE NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009031-9 - ANTONIO ESCOBAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009036-8 - JUSSARA RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009039-3 - ELZA JOSE DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009040-0 - ROBERTO ROSSETTI JUNIOR (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009042-3 - ALBINO ULLRICH (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009043-5 - ZILIA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009044-7 - JOSÉ DE MOURA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009045-9 - JOSE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009047-2 - AUDALIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009048-4 - EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009050-2 - SEBASTIÃO JERONIMO FILHO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009051-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009052-6 - JOSE MANOEL PAIXAO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009054-0 - RAIMUNDA BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA e ADV.

SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009055-1 - GUMERCINDO BERNARDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009057-5 - GERALDO AZILTO XAVIER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se

renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009058-7 - VALDECIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009059-9 - FRANCISCO NOGUEIRA SALLES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV.

SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009061-7 - MARLENE DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009062-9 - ORIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009063-0 - PEDRO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009064-2 - JOSE MARIA DO AMARAL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009065-4 - MARIA EMILIA MORAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV.

SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009066-6 - MARIA DA LUZ LOIOLA OLIVEIRA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009067-8 - ADALBERTINA AMORIM MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009068-0 - BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e

ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009069-1 - HELIO GALBIATTI (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009070-8 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009071-0 - LEOPOLDO MENDES COSTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009072-1 - MARICE BORGES DOS REIS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009073-3 - NIRALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009074-5 - JOSE PEDRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009075-7 - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009076-9 - VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009077-0 - MARIANA DE LOURDES SOARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009079-4 - MARLENE MARIA DE JESUS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.
Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009080-0 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009081-2 - JOSÉ MIRANDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009082-4 - EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009083-6 - MARCO ANTONIO LIMA (ADV. SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009084-8 - JOSE MARIA VICENTE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009085-0 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009087-3 - AMERITA ALVES GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.009088-5 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009089-7 - ANTONIO SOUZA PIRES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009090-3 - VERA LUCIA BERGARA (ADV. SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009093-9 - ANTONIO FERREIRA JORGE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009094-0 - WILSON DE BONA VALERIO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009095-2 - JOAO NETO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009096-4 - RAIMUNDA FERREIRA ROMEIRO E OUTROS (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE

MORAES); ROBERTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ; GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009097-6 - TEREZINHA DA GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.009098-8 - BEATRIZ BIGARDI (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000488

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.015542-5 - JAIRO FERREIRA GOMES JUNIOR (ADV. SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES)
; ELIZABETE ANGELO DE QUEIROZ(ADV. SP168362-KELLI CRISTINA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela
parte
autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do
entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São
Paulo.

2007.63.06.003668-0 - MARIA RITA SANTANA DOS ANJOS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA
BASTOS
FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE os
pedidos de
aplicação de reajuste índice teto, bem como de reajustamentos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do índice de IRSM, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.003656-4 - RUTH MORENO DE ALMEIDA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.009701-2 - ALEXSANDRA GOMES FERREIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.06.014221-9 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.003692-1 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES
MIRANDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de
ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma
do
artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.003680-1 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o
pedido

2007.63.06.003707-6 - JOSÉ GUEDES DE BRITO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de
mérito
em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2007.63.06.006477-8 - LEANDRO DE SOUZA BORBOREMA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2007.63.06.003714-3 - LOURENÇO GONÇALVES NETO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, extingo o presente processo sem apreciação de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006842-5 - ANTONIO AMBROZIO DE MIRANDA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007221-0 - EDIVALDINA LOPES DE SOUZA FONSECA (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.003712-0 - FLÁVIO NYERGES (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.06.003701-5 - ALAIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.06.003724-6 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.010038-2 - NATÁLIA RODRIGUES JERONIMO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.003720-9 - PAULO CESAR JUSTO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

2007.63.06.003696-5 - TEREZINHA MIRANDA BALMANT (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.017791-3 - VICENTE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016200-4 - LAERCIO PADUA FONTANA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017716-0 - CLOVIS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.003634-5 - RAIMUNDO NONATO SOBRINHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.003638-2 - EDI OLGA OLIVEIRA GRAÇA SAMPAIO (ADV. SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2006.63.06.009595-3 - EDMUNDO SOARES DIAS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pleito de aplicação do índice da ORTN/OTN, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

2007.63.06.003704-0 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.003705-2 - VALDENICE DE PAULA (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, em julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, IV c.c. art. 295 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.014682-1 - CLEIDE MARIA GALVÃO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.06.005025-8 - ADRIANA REGINA DA SILVA MARINHO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007868-6 - EDIS ZAMBOM CAMPORES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.003675-8 - KARL WURZL (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.003710-6 - MARIETE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.06.003672-2 - SILAS ANIBAL (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.014452-6 - ORIVALDO BATISTA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.003699-0 - ADELINA PEREIRA DIAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP125690 - MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.003657-6 - GILBERTO GOMES DE ABREU (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.018232-5 - MARIA DOS ANJOS MENDES LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.010068-0 - MARCELO HENRIQUE LUDIGERO (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.015171-7 - MARCELO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir da DER (10/04/2007), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 10/04/2007 até a efetiva implantação do benefício. O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício assistencial, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

2007.63.06.016627-7 - MARIA FLORACI FERREIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.003695-3 - DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005739-0 - JOSE ANTONIO VIZENTIM (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) ; LUIZA LABLIUC VIZENTIM(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2006.63.06.011648-8 - PERSIO ABIB (ADV. SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD e ADV. SP203484 - CYNTHIA

DA FONSECA LOBERTO e ADV. SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o

exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor dos atrasados que superou o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É certo que a renúncia deverá ser expressa e pessoal. Para que o advogado manifeste renúncia deverá ter poderes específicos para tanto.

Designo o dia 09/06/2008 às 14:00 horas, para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2006.63.06.015170-1 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.014910-3 - EUZEBIO MEDRADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017084-0 - MARINETE LEITE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.06.012228-2 - JORGE NAKAHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

sem resolução do mérito com fundamento no artigo V, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.013114-3 - JOEDITE PEREIRA AMORIN (ADV. SP158627 - ALEXANDRE PIRES KOCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). acolho a preliminar de

inépcia da

petição inicial, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito.

2007.63.06.014531-6 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO). Ante ao exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 17/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 05/05/2008 a 09/05/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI URSULINO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE TALLMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VIENSHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEISON FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/06/2008 11:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 13:15:00 3ª)
PSIQUIATRIA - 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARIVAL RIBEIRO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE YOKOYAMA MATSUNAGA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANSOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SILVA MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 13:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/07/2008 13:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIZETE FERNANDES PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYOKO IVONE OHARA SASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON PEREIRA LINTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DE CASTRO CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003615-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZINDA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MATIAS ENGE
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO ANANIAS
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERREIRA CERQUEIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEITI AKAMINE
ADVOGADO: SP67655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/06/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JANUARIO FILHO
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003630-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDETE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.003633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OROZINA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA BOLANHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE SOUZA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORSINO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDO SIMOES MOREAU
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEDRO ANTONIO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDES SANTOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRA MARIA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 13:15:00 2ª) PSQUIATRIA - 15/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BENTO PAES
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP194145 - THAIS GARCIA BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDO JOSE MESSIAS
ADVOGADO: SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTANIEL GONCALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2008.63.09.003591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AURELIO BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FELICISSIMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BORGES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDILA PEREIRA DE SOUZA BENITEZ
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SEVERINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 06/06/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALAIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 15:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/07/2008 13:45:00 3ª) PSQUIATRIA - 14/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILTON CORREIA SANTOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALVA FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO: SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS HONORATA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIPHAZ DOMINGUEZ DE CAMARGOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DARRICK DE PAULA, ESPOLIO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS DE FRANCA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BOZ DE LIMA
ADVOGADO: SP058284 - ARNOLDO CUBAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY MACHADO
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BITES DE CASTRO
ADVOGADO: SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMES DE SOUZA LEAL
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA BATISTA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003668-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POMINI
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PIO SOARES
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BRAZ DOS SANTOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 13:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DIOGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

PROCESSO: 2008.63.09.003674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENICIO FRANCA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MORITO OKADA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEO MAKIYAMA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIRA BENEDITO

ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MALAQUIAS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVELI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA MARIA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PERUSSI
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA TEODOMIRO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP194145 - THAIS GARCIA BRITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA EUNICE BATISTA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
08/07/2008
14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DA SILVA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003698-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FRANCA MACIEL
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.003699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAAKI YAMADA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE FARIA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP073664 - LUIZ PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELI IZILDA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.003706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRA DIAS CORREIA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ROBERTA VICENTE FIRME
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
16/07/2008
09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.003708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO KIYOJI YAMASHITA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA CARDOSO DIAS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDON LIMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR TRIGO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE RODRIGUES
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
08/07/2008
15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO JOSE DE MATOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DE FARIA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SERGIO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELCINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROCHA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MASAJI HOSOGAI
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMIR FRANCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNITA DIAS RAMOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA SIMOES
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
20/10/2008
10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DUDA FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO PAULISTA NEVES
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVIM SCHULTZ
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003735-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO RASTELLI
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003736-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP248044 - ASTOR NUNES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANT' ANNA MENDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO DONISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DELGADO ROSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003744-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAMORU SATO
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003745-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP148487 - CARLOS FREIRE LONGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO NOGARA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003747-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LISBOA DA GRACA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003748-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.09.003667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIDADE SANCHEZ MORENO
ADVOGADO: SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003710-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 102

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003749-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003750-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO DE LIMA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO TIAGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/06/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003755-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003757-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO CANDIDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.003758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003759-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOZA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.003760-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003761-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGNELO ASSUNCAO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003762-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOARES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GONÇALVES FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GUARDINI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA SILVA MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003773-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003774-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTOR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES FERNANDIM
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO FILHO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTOR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONCEICAO ALMEIDA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA COSTA
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 15:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LAURINDO
ADVOGADO: SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR VIDOI
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR APARECIDA SEKREN
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ISABEL DIAS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 13:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GUERREIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/06/2008 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELITA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PROPHETA SOUZA
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYAKO KAWAI IO
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIHARU GONDO
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE FERNANDES
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GONÇALVES
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA TEODOSIO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA ALMEIDA LOURDES
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PERINI
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ANDRELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEANDRO NETO
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA TEODORA TOBERA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSIMITU MATUMOTO
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003811-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MUNIZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003812-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA EMILIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003813-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERICE DE SOUZA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003814-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEDIEL CLAUDINO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003815-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARA LEMES DA SILVA ARDACHNIKOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003816-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE GABRIEL FERREIRA

ADVOGADO: SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003818-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003819-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE CARVALHO DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003820-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONALDO RIBEIRO GRANJA

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003822-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003823-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE ABREU CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO SIMAO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALACE SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/06/2008 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MÁRIO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DEDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAQUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/06/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA PATRICIO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA BENTO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDETE MATOS DE MELO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES BUENO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEREK GIOVANNI FORTES
ADVOGADO: SP191439 - LILIAN TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FABIANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRUZ E SILVA DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS SOCIE
ADVOGADO: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003845-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003846-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/10/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.003847-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003848-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OFICINA DE DIGIT. E FIXAÇÃO DE COM. VISUAL LOPES ALPES LTDA
ADVOGADO: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003850-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDIVAL MACEDO SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003851-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSOC. DE PAIS E MESTRES DA ESC. MUNICIPAL BENEDITA E. DE ME
ADVOGADO: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.003853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILCE QUITERIA MACHADO
ADVOGADO: SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA APARECIDO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINDO RAYMUNDO FLACH
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.003858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS HONORIO SILVA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
16/10/2008
15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FIRMINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LOPES SANTANA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.003866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR SARAIVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/06/2008 11:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.003867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIRA MARIA MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE ASSIS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.003646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA GUIMARAES E SILVA
ADVOGADO: AC002303 - JOSUÉ BENTO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MAIA ITAKURA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUIKO MORI
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTANIL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FUSO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL MIGUEL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAMAR GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA FERNANDES RAMIRES
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ESCOBAR APPARICIO FILHO
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.003884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DOMICIANO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003887-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CONCEICAO HIDALGO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003888-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES E SILVA

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003889-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO BARRETO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.003890-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERDINANDO SICILIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003892-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA VANDIR MELO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003893-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003894-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003896-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003898-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE APARECIDA SOUZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003899-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LOURENCO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003900-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUJACIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226161 - LÉIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON TRISCH SCHNEIDERL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO JOVENCIO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003907-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA PATRICIO
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003909-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003910-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ABREU E SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/10/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.003912-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DE MELO QUEIROZ
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003913-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOZA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA PEREIRA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003915-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/06/2008 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALFARES MANSUR
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003920-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDILENE MACEDO GOMES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.003921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR REZENDE DA CUNHA
ADVOGADO: SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003922-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.003923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO RASPANTE
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.003873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADO: SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO MOREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO DE FELICE ZAMPINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES

PROCESSO: 2008.63.09.003891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.003895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.003897-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TENORIO PEREIRA

ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0065/2008

2005.63.09.005950-8 - OTAVIO VENANCIO ROSA (ADV. SP095565 - GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2005.63.09.006020-1 - IRACINDO BERNARDO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização de cálculos e parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2005.63.09.006113-8 - ADOMINON BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo apresentado os cálculos daquilo que entende correto (até a competência janeiro de 2007), conforme determinado na 5583/2008 e em valor superior ao apontado pelo INSS (até a competência dezembro de 2006), retornem os autos à Contadoria para cálculos e parecer. Cumpra-se.

2005.63.09.007103-0 - JOSE LUIZ MARZOLA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se.

2005.63.09.007108-9 - GERALDO SOUSA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o Autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007473-0 - SHEILA DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de protocolo 1684/2008 que noticia não haver valores de atrasados a serem executados. Intime-se.

2006.63.09.000316-7 - DERMEVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o Autor seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2006.63.09.000572-3 - SEBASTIÃO DA CUNHA RAMALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.001277-6 - JOSÉ BRAZ GAMARANO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.001415-3 - WALTER BUARQUE DE GUSMÃO FILHO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.001422-0 - DYRCE CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " Tendo em vista o certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte autora. Intime-se.

2006.63.09.001721-0 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva Intime-se.

2006.63.09.001778-6 - JOAQUIM INACIO DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.09.002479-1 - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao autor da planilha da Caixa Econômica Federal, em cumprimento à Obrigação de Fazer. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2006.63.09.002897-8 - ROBERTO PINTO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.002899-1 - BENEDITO SEBASTIÃO TEODORO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE

BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, seu CPF junto à Receita Federal. Intime-se.

2006.63.09.003077-8 - AUGUSTO MARGARIDO DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.003497-8 - GERALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.09.003675-6 - INES TOSHIKO KETAYAMA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.003740-2 - MARCIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos fotocópia de comprovante de residência, contemporâneo à propositura da ação. 2. Em igual prazo, providencie a autora Certidão de Objeto e Pé dos autos da Ação Declaratória de União Estável, sob nº 361.01.2006.016647-6/000000-000. 2. Oficie-se ao INSS (APS Mogi das Cruzes), requisitando cópia do Processo Administrativo NB (21) 138.655.456-9 e 145.159.635-6, prazo 15 (quinze) dias. 3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 25 de novembro de 2008, às 13h30min, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2006.63.09.003849-2 - ESTER FRANCO DE GODOI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se.

2006.63.09.003865-0 - MARIA JOSE DIAS (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES e ADV. SP159143 - MARCIA FANTINI

DE OLIVEIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.003939-3 - VICENTE DIAS RIBEIRO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se.

2006.63.09.004153-3 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendimento, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.004167-3 - ROQUE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. 2. Oficie-se ao INSS - APS 21.0.05.020 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo NB (21) 128.015.421-4. 3. Designe audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de outubro de 2008 às 15h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.09.004340-2 - MARIA DA GRAÇA HOLANDA OGATA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o INSS a 615/2008, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Autarquia.

2006.63.09.004403-0 - GILBERTO COSTA DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.004405-4 - JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se.

2006.63.09.004415-7 - EXPEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que apresente cálculo de liquidação legível, no prazo de 03 (três) dias.

2006.63.09.004593-9 - MANOEL PAES LANDIM MARQUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero o despacho de

recebimento do recurso do Réu, tendo em vista que o recurso foi interposto pelo Autor. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se.

2006.63.09.004803-5 - RAIMUNDO SOUZA LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a sugestão do perito oftalmologista,

designo a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 23.07.08 às 08h30min, neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira. Na data designada a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.005145-9 - JOAQUIM GUIMARAES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.005373-0 - MARCELLO ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 05/09/2008, às 12 horas, neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. Na data designada deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.005377-8 - NADWA KHATIB (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para melhor instruir o feito e considerando que o médico perito atestou a incapacidade da autora de forma "total e permanente" a partir de 05.03.07 (data da perícia médica), mas tendo em vista que os elementos constantes dos autos permitem concluir que as moléstias que a incapacitam são decorrentes dos acidentes sofridos nos anos de 1987 e 1997, havendo indícios de doença preexistente ao reingresso no regime previdenciário, determino que o douto perito esclareça, de maneira fundamentada e no prazo de dez dias, a data de início da incapacidade temporária. Após, volvam os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o perito.

2006.63.09.005590-8 - CLÉBES CORRÊA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2006.63.09.005676-7 - VILMA LUIZA FERREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 10/11/2008 às 11h30min, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.005781-4 - PEDRO NORBERTO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do artigo 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente a parte autora as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, de acordo com a opção da parte autora. Intime-se.

2006.63.09.005819-3 - BENEDITO ROQUE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.005945-8 - HENDRIKUS WILHELMUS JOHANNES HAAMBERG (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.000071-7 - JOSÉ OLEGÁRIO MACHADO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.000157-6 - JORGE VANDERLEI RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.000225-8 - RUTE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embora o laudo médico tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, o perito deixou de fixar a data do início desta incapacidade por não ter a parte autora trazido todos exames relativos à moléstia alegada. Assim, intime-se a parte autora para que apresente o referido exame no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, retornem os autos ao Sr. Perito para que, com base nos documentos apresentados, fixe a data de início da incapacidade, bem como responda aos quesitos formulados pela autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos e parecer. Por fim, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.000332-9 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência à autora da planilha da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.000382-2 - LAUDELINO FONSECA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.000385-8 - RUBENS LINO EVANGELISTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.000529-6 - DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 05/09/2008, às 12:30 horas, neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. Na data designada deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.001858-8 - CLEMILDA APARECIDA FAUSTINO MARIANO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.002076-5 - ANISIO JORGE DE MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.002189-7 - ANTONIO MARFIL SANCHES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor da planilha da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.002200-2 - PEDRO FELIPE DA CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.002401-1 - SIDNEIA FERRAZ LOURENÇO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para melhor instruir o feito, determino que sejam expedidos ofícios ao "Hospital das Clinicas Luzia de Pinho Melo", situado na Rua Manoel de Oliveira, s/nº, Mogilar, Mogi das Cruzes, Cep: 08773-130, e ao "Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem IDI da Unifesp - EPM", situado na Rua Embaú, nº 231, Vila Clementino, São Paulo, Cep: 04039-060, para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da paciente SIDNEIA FERRAZ LOURENÇO. Após a juntada dos referidos documentos, e considerando que há indícios de doença preexistente ao reingresso no regime previdenciário, determino que o douto perito esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas informações constantes dos autos e nos prontuários médicos anexados, a data de início da doença e da incapacidade. Após, volvam os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença. Intime-se o perito. Oficie-se.

2007.63.09.002467-9 - VIVIANE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do cálculo de liquidação. Intime-se a Autarquia.

2007.63.09.002515-5 - ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida, tendo em vista a petição do autor de protocolo 2528/2008. Intime-se.

2007.63.09.002910-0 - CLEIDE MUNARIM (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.003185-4 - JOSE MARCOS BONAVENTURA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a perícia ortopédica (realizada em 03.10.2007) não analisou as moléstias de sua especialidade indicadas na inicial e mencionadas no laudo neurológico que sugeriu perícia ortopédica, redesigno perícia complementar nesta especialidade para o dia 12.09.2008 às 14 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003462-4 - GERALDO DE ALMEIDA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à Caixa Econômica Federal da petição do autor protocolada sob nº 12850/2008, informando os bancos depositários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, onde constam os Termos de Opção ao FGTS. Intime-se a Ré."

2007.63.09.003663-3 - JOSÉ SARDANHA CAVALVANTI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista já constar contra razões apresentadas pelo autor, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida. Intime-se.

2007.63.09.003740-6 - SANDRA MARIA DE PAULA MARTINS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.003971-3 - JOSENILDE SANTOS PORTO (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003977-4 - FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003982-8 - FRANCISCO TEIXEIRA LIRA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.004061-2 - UKSANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.004160-4 - IZAIRA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.004162-8 - NAIR DA SILVA AMORIM (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente

feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.004177-0 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.005437-4 - MARIA ROSIMAR SOARES BATISTA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Clínica Geral para o dia 04 de Julho de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.005673-5 - GENIVALDO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Clínica Geral para o dia 04 de Julho de 2008 às 15:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Designo, outrossim, perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 25 de Agosto de 2008 às 17:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.005695-4 - MARIA DO SOCORRO MENDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

04 de Julho de 2008 às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Designo, outrossim, perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 29 de Agosto de 2008 às 08:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.006274-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007170-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007177-3 - MAGALY DE LIMA ANDRADE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente

feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007419-1 - EDSON NONATO DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007534-1 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007542-0 - JOSE CAVALCANTE SARAIVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Publique-se a sentença, tendo em vista a juntada da procuração. Intime-se.

2007.63.09.007582-1 - VALDECI SANTOS SILVA DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007583-3 - MARIA DE FATIMA DE LIMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 10/11/2008 às 11:00 horas, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.007591-2 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007593-6 - SEBASTIÃO ROBERTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oftalmologia para o dia 24 de Junho de 2008, às 17h20min., na rua Antonio Meyer, nº 200, Centro, Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. Ériko Hidetaka Takayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.007599-7 - JOAQUIM SANTANA COELHO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007677-1 - WALKIRIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.008291-6 - NILDA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008340-4 - EDSON ROSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008365-9 - PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008517-6 - SANTA GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008583-8 - CLEOMARA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008607-7 - ELIANA FREITAS DE SOUZA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008623-5 - ELIAS LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008662-4 - DARCY FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008673-9 - GERALDINA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.008737-9 - MARIA NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 21/07/2008, às 14h45min, neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. Na data designada deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativos à moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009251-0 - JOAO FIGUEIREDO RAMOS (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o

dia

04 de Julho de 2008 às 16:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Designo, outrossim, perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 29 de Agosto de 2008 às 08:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009342-2 - ROSENITA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a moléstia da qual a

parte autora alega ser portadora, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, a se realizar neste Juizado, no

dia 21 de julho de 2008, às 16h15min, ficando a parte autora ciente de que no dia designado deverá comparecer munida de todos os exames médicos de que dispuser. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias e audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009919-9 - RAPHAEL MISHIO SENO (ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento

judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora

a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.009926-6 - ANTONIA ZENILDA DA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte

autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.010090-6 - FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno perícia médica na

especialidade de Ortopedia, a se realizar neste Juizado, no dia 08 de setembro de 2008, às 12 horas, ficando a parte autora ciente de que no dia designado deverá comparecer munida de todos os exames médicos de que dispuser. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias e audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.010092-0 - BENEDITO LOPES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010094-3 - FRANCISCO JOSE DE MORAIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010102-9 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010106-6 - EDUARDO MARCELINO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010108-0 - CASTUNIO VILARES DE SOUZA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010110-8 - JOSE UBIRATAN FERREIRA GOMES (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010131-5 - VALDIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o

reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora

a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.010264-2 - MARIO YASSUAKI HAYAMA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010328-2 - PEDRO JOSÉ TRINDADE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010330-0 - IZABEL PURCINA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 27 de junho de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010689-1 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica

Geral para o dia 04 de Julho de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010947-8 - LEANDRO FICKERT DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000142-8 - KATIA MARIA NETO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000247-0 - LEONOR MARQUES DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000267-6 - MANOEL BAZILIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000342-5 - MARIA IVANILDE REZENDE (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade "clínica geral", com o

Dr. Flávio Tsuneji Todoroki, a se realizar no dia 23/07/2008, às 10h40min, devendo a parte autora, na data designada, comparecer neste Juizado Especial Federal munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior. Intime-se.

2008.63.09.000373-5 - PAULO CERINO DA FONSECA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000377-2 - MARLI LEITE VIEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000399-1 - MARIA DIRCE COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000423-5 - RENILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000433-8 - ADENIR MONTEIRO DE AGUIAR (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 11 de julho de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000453-3 - ROSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA); ROSANGELA DE OLIVEIRA MACHADO(ADV. SP255228-PAULO CESAR DE SOUSA); GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO(ADV. SP255228-PAULO CESAR DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a ocorrência de erro material, retifico o termo da audiência n° 2595/2008, fazendo constar que a data da audiência redesignada é 23/10/2008 às 15h30min. Intime-se as partes.

2008.63.09.000666-9 - JOSE CAVALCANTE SARAIVA (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000683-9 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E OUTRO ; MILTON KUSANO (ADV. SP094639- MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 13 de Junho de 2008 às 11:40 horas, na Avenida Japão - 259 - Alto do Ipiranga - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato a Drª. Alesssandra Esteves da Silva. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000690-6 - LUSIA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento

judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora

a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.000695-5 - SINVAL DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000747-9 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000813-7 - MARIA DA CONCEICAO MOURA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000828-9 - ARMINDA ALMEIDA BARRETO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001032-6 - JOSE JORDÃO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito, para que traga aos autos comprovante de residência atual à propositura da ação.

2008.63.09.001106-9 - DANIEL VENTURA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento

judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entender, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora

a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.001441-1 - VALTECILIO RIBEIRO COSTA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de julho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001756-4 - MARIA JOSE DE ARAUJO DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.001984-6 - IDA MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial. 2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3 - Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.003042-8 - SONIA MARLY COBRE (ADV. SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para: 1. indicar corretamente o pólo passivo da demanda, nos termos da lei; 2. juntar cópias autenticadas da petição inicial, da , da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.19.000030-2; 3. juntar laudos e atestados médicos referentes ao período almejado, para fins de designação de perícia, uma vez que pretende o reconhecimento de período de incapacidade; 4. juntar extrato atualizado dos pagamentos realizados pelo INSS; 5. esclarecer a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal; e, 6. juntar cópia de comprovante de residência atual e em seu nome. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.003710-1 - JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO (SEM

ADVOGADO);
MARIA DE LOURDES TAVARES DE OLIVEIRA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES ;
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pelo oficial de
justiça
devolva-se a presente carta precatória, com nossas homenagens. Após, dê-se baixa ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000069

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.008012-9 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Em face do certificado pela
Secretaria
e para evitar qualquer prejuízo às partes, republique-se a Sentença.Intimem-se."

2007.63.09.009600-9 - JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado pela Secretaria e para evitar qualquer
prejuízo às partes, republique-se a Sentença.Intimem-se."

2007.63.09.010303-8 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado pela Secretaria e
para
evitar qualquer prejuízo às partes, republique-se a Sentença.Intimem-se."

2007.63.09.010815-2 - SONIA VALERIA AZEVEDO LIBERTUCIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado pela Secretaria e para evitar
qualquer prejuízo às partes, republique-se a Sentença.Intimem-se."

2007.63.09.010902-8 - JOAQUIM BENEDICTO RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Em face do certificado pela Secretaria e para evitar qualquer
prejuízo às partes, republique-se a Sentença.Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0066/2008

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
MOGI
DAS CRUZES:**

2007.63.09.010006-2 - JAILSON SILVA CORREIA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos
consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS),

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000320-2 - ANDRE NETO DIAS FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANDRE NETO DIAS FERREIRA e determino ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, e também a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.03.04 (DER), até o prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com o valor da renda mensal de R\$ 776,80 (Setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.202,16 (Trinta e dois mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos), atualizados para dezembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei

n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. os valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo

17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando a autora a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do

artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei

10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000820-4 - MARIA FERNANDA DE SOUZA (ADV. SP135876 - ANA CRISTINA RAFFUL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por "Maria Fernanda de Souza" em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condenado a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em restabelecer em favor da parte autora

o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º B-31/502.481.919-1 desde a 13/12/2007 (data da indevida cessação do benefício), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais), e renda atual (RMA) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) para a competência de abril de 2008 e data de início de pagamento (DIP) em maio de 2008.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas apuradas no montante de R \$ 2.245,37 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio de 2008.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no

artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores

atrasados, no entanto, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.001313-0 - JOSÉ ESTELINO BALBINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001270-7 - JOSÉ ALENCAR EVANGELISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001271-9 - ANTONIO ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000437-1 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001439-0 - BENEDITA SOUZA PINTO DE GODOI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001441-8 - ELIDA DA SILVA COELHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001552-6 - LUCAS VILAS BOAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002124-1 - GERALDO PAULO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002125-3 - DANIEL GOMES DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000434-6 - MARIA APARECIDA DE GODOI ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000432-2 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000428-0 - JOÃO MOREIRA CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000426-7 - GERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000425-5 - ADHEMAR VERGILIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001143-4 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000424-3 - MATILDE SIQUEIRA PINTO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.002580-5 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FARIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FARIAS

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do

art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95

c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO

para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005702-4 - ARI CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005653-6 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008924-8 - ANDRÉ TORRES CARRASCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001599-3 - ANTONIO CORREA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001598-1 - MARIA ANGELINA ROSSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001569-5 - GERALDO ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001057-0 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001033-8 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008926-1 - ILIDIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008925-0 - AFONSO PASSOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003317-6 - BEATRIZ KUME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008922-4 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008919-4 - JOAO SOUZA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003369-3 - MARIANA PEREIRA GONZALEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003340-1 - SEBASTIÃO CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003338-3 - VALDA SIMAO DE FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003337-1 - MARINILDA DUARTE DE ALMEIDA DE AGUIAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO
ISIDORO
ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003336-0 - JOSE CARDOSO MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003335-8 - DIOMARIO BRAULIO MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002254-7 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005652-4 - ANTONIO MARGARIDO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005640-8 - MARTA CAMPINHO DAS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005639-1 - JOSÉ ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001810-2 - AYDE DE LIMA BARED (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001820-5 - CLEUBER FERREIRA RIOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001818-7 - ANTONIO COSTA RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001816-3 - OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001815-1 - BENEDICTO GOMES DE LIMA REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001813-8 - ADRIANO AFONSO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001822-9 - NOELI BRITES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001809-6 - ANIBAL AUGUSTO LUCHERINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001808-4 - NADIR CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001806-0 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001804-7 - LUIZ DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001801-1 - JOSE JACINTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001799-7 - LEOQUIM TOMAZ DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001834-5 - ROQUE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001870-9 - BENEDITO ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001867-9 - GERALDO JOSÉ DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001866-7 - ANTONIO PEDRO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001864-3 - ESTEVAM RODRIGUES CARACA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001835-7 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001824-2 - VALENCIO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001832-1 - JOSE MANOEL MACHADO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001831-0 - JAIR SANTOS DE ARÁUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001830-8 - ISABEL FERREIRA DE ARAÚJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001829-1 - LEVIO EDIO LUIZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001828-0 - LUIS GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001826-6 - ROBERTO SALGADO CEZAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001873-4 - IVAN MELGES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001596-4 - ALCIDES BUENO PEDROSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001758-4 - SEBASTIAO GERALDO MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001740-7 - SEBASTIAO GERALDO MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001735-3 - NOEL PEREIRA CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001641-5 - MARIA LUIZA ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001606-3 - ANTONIO FERRAZ FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001761-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005496-5 - ELIZA DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001467-4 - MANSUETO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001464-9 - JOSE PAULINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001457-1 - JOÃO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001456-0 - ANGELO FREDERICO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001453-4 - ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001793-6 - ANTONIO JOSE MACHADO DINIZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001784-5 - OSORIO MARIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001792-4 - ISILDA DE SOUSA PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001790-0 - MARILENE REIS HAYAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001788-2 - IRACY SOARES COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001786-9 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001785-7 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001770-5 - OSCAR BUENO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001783-3 - ISAURA BARBOSA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001782-1 - MARLUCE GOMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001781-0 - RUTH TRIGUEIRO DE MELO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001780-8 - JOSE QUARTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001772-9 - IRACEMA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001771-7 - VICENTE RAIMUNDO VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001452-2 - TEREZINHA SILVA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002361-4 - ANTONIO CARAÇA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005492-8 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003066-7 - NOEMIA DE MELO VINAGRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005493-0 - JOAQUIM RAMOS CARACA JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002511-8 - ANTONIA PARRILLA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002386-9 - BENEDITO ALVES DE QUELUZ FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005490-4 - VICENTE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002359-6 - LEONOR TRUJILHANO DE MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002358-4 - JOAO EDUARDO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002357-2 - ODAIR INDENA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002336-5 - ESTER OLIVA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002335-3 - MARIA ELISABETE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002334-1 - ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002333-0 - SEBASTIAO DA SILVA MACHADO NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004926-0 - BENEDITO LEMES DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001376-5 - NELSON ANTONIO DE GASPERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004846-1 - JANDIRA GOMES DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010245-9 - ENRIQUE DIEZ ROJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004852-7 - AUGUSTO DE LIMA FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004925-8 - BENTO DIAS DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005489-8 - HELIA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005479-5 - JOSE OCTAVIANO FREIRE LOBO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005480-1 - ISABEL RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005484-9 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005486-2 - ZOMIRO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005487-4 - SIDNEIA DIAS ZACARIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005488-6 - FRANCESCO CARNAVALE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001874-6 - WALTER LOPES BALDUINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001884-9 - IDALECIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001907-6 - HELCIO CITRINITTI ELIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001906-4 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001905-2 - MINORU SAKODA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001904-0 - DECIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001901-5 - CARLOS ORLANDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001908-8 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001882-5 - NORIAKI ONO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001881-3 - YOSHIE SATO DE AGUIAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001880-1 - BENEDITO ANDRE AUGUSTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001878-3 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001876-0 - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001875-8 - NOBUO TAKAKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002158-7 - ORLANDO LEMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005495-3 - ADAMASTOR DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002155-1 - NELSON MIRANDA SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002154-0 - FERNANDO MASSATOSHI SHIGETOMI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002153-8 - MILTON MARIANO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002150-2 - PAULO YUTAKA TAKAKURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005494-1 - BENEDITA ROMEU DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001910-6 - DOMINGOS ISRAEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002014-5 - EURICO GASPAR SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002013-3 - JUVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002011-0 - ROBERTO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001929-5 - GERTURDES PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001928-3 - FLAVIO MARCONDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005655-0 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000433-4 - APARECIDA FERREIRA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000440-1 - JOÃO RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000438-3 - MÁRIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005506-4 - RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000436-0 - YUITI HIRANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005619-6 - DUILIO DE PAULA CUSTODIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000441-3 - UMBERTO NANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005636-6 - ORLANDO LUIZ CARRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000431-0 - TERCILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000429-2 - AMAURY RAMOS MAGALHÃES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005643-3 - ANTONIO ROLDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005649-4 - JOAQUIM RAMOS CARACA JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005651-2 - ERCILIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000113-8 - JOANA FRANCISCA DE MIRANDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000451-6 - DOMINGOS RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000456-5 - BENEDITO APARECIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000455-3 - IRENE DOS REIS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000454-1 - MARIA NADIR BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000453-0 - PEDRO RODRIGUES CARAÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000452-8 - ADHEMAR BOTTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000442-5 - JÚLIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000450-4 - INES MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000448-6 - NELSON EDDY CAIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000447-4 - ANTENOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000444-9 - ROBERTO LAURO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000443-7 - EDGAR CUNHA NONATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000457-7 - OSCARLINO BENEDITO DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005886-7 - JOSÉ MARIA OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005891-0 - ORISTEU CAMILO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005890-9 - LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005889-2 - JOSE LEME DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005888-0 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005887-9 - GERALDO PENHALBEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005892-2 - JOSE LACERDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005885-5 - MARIA LURDES DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005884-3 - VICENTE CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005883-1 - NAIR BIJOR FERNADES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005882-0 - CLEONICE LOPES FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005881-8 - MARIA BENEDITA MONTUANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005665-2 - MARCILIO MIANNI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000112-6 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005906-9 - MANOEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000109-6 - JOAO ROBERTO DE GODOI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000108-4 - MINORU SAIGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000106-0 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000105-9 - PEDRO CAMILO DE AZEVEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000103-5 - FIRMINO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005893-4 - ABEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005905-7 - NOEMIA DE MELO VINAGRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005904-5 - ANTONIA IRENE BARBOSA LOBO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005903-3 - CARLINO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005896-0 - ANA INES BARBOSA CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005894-6 - GILBERTO PAULO OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005497-7 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001082-6 - LUIZ MACHADO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001225-2 - DIOMARIO BRAULIO MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001212-4 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001211-2 - MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001210-0 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001140-5 - EDUARDO FURLAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001226-4 - NEUSA JOSÉ DE GODOI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000991-5 - VERA LUCIA PIRES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000982-4 - ANTONIO LOPES CHAVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000977-0 - MAURO ISSAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000975-7 - DORACI RIBEIRO CARMONA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000936-8 - LUIZ LEITE DE BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000934-4 - ANTÔNIO CARAÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000901-0 - SUECO I KITAGAWA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001295-1 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005499-0 - JURANDIR RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005500-3 - FRANCISCO BARBOSA CARACA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001302-5 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001300-1 - MÁRIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001298-7 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001227-6 - CLAUDINEI MORETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001293-8 - EMÍLIA FRANCO CLEMENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001292-6 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001291-4 - LUIZ CARLOS BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001289-6 - JOSÉ VENTURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005501-5 - JURACI PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005505-2 - ESTEVÃO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000458-9 - JOSÉ BUENO DE PAULA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000470-0 - REINALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000620-3 - LUIZA MARIA COELHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000487-5 - JOÃO MACHADO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000474-7 - MARCELINO JULIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000473-5 - BENEDITO VIEIRA DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000471-1 - NATALINA DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000621-5 - BENEDITO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000468-1 - JOSE CANDIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000467-0 - LEONIDIA GONÇALVES NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000466-8 - BENEDITA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000465-6 - APARECIDO RUIZ GALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000459-0 - LEOPOLDINO ANTONIO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000462-0 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000461-9 - FRANCISCO ARIAS RUEDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000626-4 - IZAURA MARIA MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000834-0 - ORLANDO NUNES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000830-3 - SIDNEY MARTINS ZACARIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000828-5 - GERALDO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000827-3 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000820-0 - JOÃO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000898-4 - BENEDITO OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000632-0 - PETER MAYER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000628-8 - CARLOS MAGNO CONATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000630-6 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008699-5 - MARIA JOSE CUSTODIO DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008697-1 - CREUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.000760-8 - JAMAL LAKIS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAMAL LAKIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008586-3 - JOAO DA CRUZ BIAIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009810-9 - GUMERCINDO CONCEICAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003382-6 - ANTONIO JOSE MACHADO DINIZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008584-0 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008589-9 - ASCLEPIADES SEVERINO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008588-7 - ANTONIO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008587-5 - YOJI TSURUTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.002900-8 - REILSON SANTOS BRAGA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REILSON SANTOS BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000534-6 - WARLINGTON NUNES CORREIA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por WARLINGTON NUNES CORREIA e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, e também a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/129.443.412-5), a partir da data da cessação, em 04.12.06, até o prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com o valor da renda mensal de R\$ 930,36 (Novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos) para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.571,90 (Onze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos), atualizados para dezembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.009960-6 - JESUINA MENDES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000288-0 - IVANILDA PAES DE SOUZA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IVANILDA PAES DE SOUZA e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-la para o mercado de trabalho, e também a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, em 27.04.06 (DCB), até o prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com o valor da renda mensal de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.839,38 (Sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000773-2 - ANOSOR JULIANO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005103-4 - JOAQUIM FAUSTINO GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002546-1 - MARIA EFIGENIA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002516-3 - RAQUEL DA SILVA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.002014-1 - MARIA DO AMPARO COSTA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. (e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004438-8 - MANUEL BARBOSA NOBRE (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MANUEL BARBOSA NOBRE e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/132.411.593-6) desde a data de cessação, em 13.09.07, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 2.725,40 (Dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), referentes ao período de 13.09.07 a 07.01.08, atualizados até maio de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000186-9 - LOURISVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURISVALDO SILVA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010114-5 - EDILEUSA MARIA DA COSTA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007542-0 - JOSE CAVALCANTE SARAIVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Fundamentou sua pretensão na prova documental escaneada aos autos e na legislação previdenciária em vigor. Em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar seu pedido de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000068

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.010159-5 - VILMA SOLANGE ESTEBANEZ NANNI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária,

conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009600-9 - JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010303-8 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.010815-2 - SONIA VALERIA AZEVEDO LIBERTUCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010902-8 - JOAQUIM BENEDICTO RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

2007.63.09.008012-9 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/05/2008 à 27/05/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003005-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO

ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003007-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003009-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUCENETE DOS SANTOS NICOLAU

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003011-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SANTOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
26/11/2008
09:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003017-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL WANDERLEY DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA NUNES DE BRITO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003020-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GONZAGA MAIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003022-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003023-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003024-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PINTO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003025-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SIMOES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003026-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LUSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANJI VENTURA COSTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003028-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MENDONCA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003029-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA RIGHI POVOAS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003030-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DANTAS NOVO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003031-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILHETE CITRONI BERNUDES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003033-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA SALES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MEGDA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003036-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PEREIRA PARDINHO E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003037-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA VIEIRA DE FRANCA E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003047-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BARBOSA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA REIMER CANGELLO
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GURGEL RAMALHO
ADVOGADO: SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA OLIVEIRA MACHADO DE ABREU
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA LOPES BLANCO
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.003064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA ZAMBELLI SIMOES
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.003067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.003068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 11:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.003070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.003073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DALTRO DE MENEZES
ADVOGADO: SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003008-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS NUNES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003010-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS GRAÇA
ADVOGADO: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003013-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003016-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003038-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FERREIRA
ADVOGADO: SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO FRANCISCO
ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CONDE RUAS
ADVOGADO: SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003046-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA SIMOES TERRA
ADVOGADO: SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MELBARDIS
ADVOGADO: SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003058-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELANOS AMADO GONZALEZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ANTONIO VERDE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGEY LEVAYA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO TAVARES PEDRO
ADVOGADO: SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003074-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.003075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO FELIX NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DA PENHA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DA PENHA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGIVALDO MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO KORIK
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELFIGLIO

ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CECILIO FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA VASQUES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DIMAS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA NETO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO LOHNHOFF FILHO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO TADEU FURQUIM DA MOTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CRUZ
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VALERIO COSTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 278/2008

2006.63.11.000658-2 - WALDEMAR SOBRAL PEREZ (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 3664/2008.

Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 12.02.2008.

Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.000659-4 - CLAUDETE COCCA SOCIALE PIRES E OUTRO (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO); AURORA COCCA DE NOBREGA(ADV. SP014804-SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 3663/2008.

Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 12.02.2008.

Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.001268-9 - SANDRA FINCO (ADV. SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada sob n.4922/2007.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na petição supra.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.006257-7 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO

MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 3665/2008.

Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 12.02.2008.

Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.007341-1 - LUIZ DE PAULA GARCEZ (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 30142/2007.

Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 13.12.2007.

Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.007391-5 - ALDA CARVALHO SAMPAIO (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição da parte autora protocolizada sob n. 3662/2008.

Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 12.02.2008.

Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.009449-9 - AILTON DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os dados extraídos do sistema PLENUS do INSS, onde não consta prévio requerimento administrativo do autor para os benefícios ora postulados.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o prévio requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial, nos termos do pedido inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o cumprimento desta determinação.

Intime-se.

2007.63.11.009877-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA ROSADAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2007.63.11.010638-6 - CATULO DA SILVA SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010639-8 - COSME BORGES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. int.

2007.63.11.010642-8 - JOSE HAROLDO DE SANTANA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.010646-5 - REGINA CÉLIA DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.011145-0 - MARIA DO ROSARIO EVANGELISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, à conclusão.

2008.63.11.000591-4 - ALEX GARDEL GIL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias requerido, para que a autora cumpra a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000642-6 - LAERCIO DOS SANTOS LAURIA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento com número de seu PIS e comprovante de residência atual, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000644-0 - PAULO EDILBERTO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento com seu número de PIS e comprovante de residência atual, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000656-6 - MAGDALENA FARAH MANSUR (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias, cumpra a parte autora a r. decisão, sob as penas nela cominadas,

carreando para os autos comprovante de residência, visto que os juntados em petição protocolizada em 26/02/2008, peca pela ilegitimidade. Int.

2008.63.11.000663-3 - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), regularize a parte autora a sua representação processual.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia as devidas correções nos autos virtuais, no que pertine ao nome e endereço da parte autora.

Int.

2008.63.11.000665-7 - ANTONIO PAULO MESQUITA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

No prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias, cumpra a parte autora a decisão de nº 1014/2008, sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000702-9 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000709-1 - JOSE MANOEL BENTO DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Face as razões expendidas pelo i. patrono do autor, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Ciência ao autor da decisão proferida em 16 de maio de 2008.

Int.

2008.63.11.000990-7 - DANIEL DA SILVA FALCONERES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001005-3 - RODOLFO RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP221303 - THALES CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, RG e CPF, bem como, a cópia da procuração conferida ao patrono.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001481-2 - VITALIA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento a r. decisão, reencaminhando o comprovante de endereço visto que o enviado encontra-se prejudicada a sua visibilidade. Int.

2008.63.11.001508-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001565-8 - GILBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. int.

2008.63.11.001580-4 - LUIZ GONZAGA ROMANO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001588-9 - ANDRE PRATA RIBEIRO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001596-8 - CHAKER CHEHADE EL KHECHF (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001647-0 - NELSON SANTANA DOS REIS FILHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002911-6 - EDISON FERNANDES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); SUELI GOMES VIEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002922-0 - GIOVANNI BATTISTA SAETTONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002934-7 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002950-5 - MARGARIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG - tendo em vista que aqueles juntados aos autos estão ilegíveis - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.11.002964-5 - AGUINALDO CAMPOS FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002965-7 - MIRALDA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002981-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002982-7 - MAXWEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002983-9 - MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003000-3 - SERGIO MARCELINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003001-5 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003002-7 - MARGARIDA RIBEIRO HENRIQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003004-0 - JOSE DALTRO DE MENEZES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003006-4 - WALDYR DA SILVA PORTO (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003010-6 - LUIZ ANTONIO MARTINS GRAÇA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003012-0 - JOSE DE ANCHIETA PASSOS DA SILVA (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003013-1 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003017-9 - SINVAL WANDERLEY DE ALBUQUERQUE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003018-0 - NILZA NUNES DE BRITO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003019-2 - JAILSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003028-3 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e

ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003032-5 - HILHETE CITRONI BERNUDES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); SANDRA CITRONI BERNUDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência atual, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.

Caso as autoras não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados.

Intime-se.

2008.63.11.003039-8 - ALZIRA VIEIRA DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); JOSE GUILHERME DE FRANCA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003043-0 - OSCAR FERREIRA (ADV. SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003044-1 - GUERINO FRANCISCO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003046-5 - ARISTIDES AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003051-9 - NILTON BARBOSA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 279/2008

2006.63.11.005278-6 - JOSE MARIA DE SALES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.001687-7 - MARIA ARLETE MONTEIRO (ADV. SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Incumbe à autarquia adotar as providências necessárias ao integral cumprimento da sentença.

Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, comprove a implantação do benefício sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Intime(m)-se.

2007.63.11.003108-8 - JOSE CABRAL DE BRITO (REPR.P/) (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.003649-9 - ALICE BENEDITA DA COSTA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando os autos virtuais, verifiquei que o Dr. Sidney Costa Gaspar, perito judicial psiquiátrico nomeado por este Juízo,

deixou de entregar a conclusão médica, não obstante a parte autora tenha comparecido à perícia, conforme informação da Secretaria deste Juizado anexada aos autos.

Considerando a necessidade da apresentação do laudo médico psiquiátrico para o regular deslinde da ação, determino a intimação do perito judicial nomeado para que providencie a entrega do laudo médico pericial no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias nos termos da Portaria n. 06/2006 deste Juizado, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos e bloqueio de requisição de pagamento da perícia realizada.

Com a vinda aos autos virtuais do laudo pericial, fica facultado às partes a manifestação sobre os seus termos no prazo legal, independentemente de intimação.

Caso o réu não apresente proposta de acordo, deverá contestar a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o julgamento da lide se dará em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

2007.63.11.004777-1 - VALDENI CRUZ (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005184-1 - JOSE VALDO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.005201-8 - RAIMUNDO DIONISIO CAVALCANTI (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.005266-3 - CLAUDIA APARECIDA TURSSI (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.006529-3 - JOAO CARLOS OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007549-3 - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007564-0 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.008237-0 - LAURIDES DE FREITAS ALVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.008343-0 - ALDENICE MARIA GOMES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.008451-2 - JUSSARA DE LIMA MENDONÇA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.008748-3 - NILDE SELMA SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.008844-0 - JOSÉ ANDRADE SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.009003-2 - RENIVALDO MAONOEL DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.009114-0 - SEVERINO DO RAMO CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009439-6 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MOTA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.009442-6 - MARIA ELIANE YELINEK PRIVATTI (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009580-7 - VERA MARIA DE JESUS BRAGA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009661-7 - LUIZ DA COSTA CERQUEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009843-2 - ALEXANDRA AMANCIO PONTES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

3. Finalmente, ante a indicação constante do laudo médico já anexado aos autos, da necessidade de realização de perícia na área de psiquiatria, determino a realização de perícia nesta especialidade, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 23/06/2008, às 12:30.

Intimem-se.

2007.63.11.009887-0 - TEREZA CARDOSO ALMEIDA (ADV. SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010229-0 - ANA MARIA MARQUES DE GOIS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010325-7 - EULINA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010420-1 - AMADEU ANTONIO DE FRANÇA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010512-6 - MARIA GOMES BRAGA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010612-0 - ANTONIO JOÃO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010987-9 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011142-4 - PEDRO BAILAO MENEZES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011163-1 - ADILSON SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011208-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

a incapacidade da parte pericianda, no momento, é total e definitiva.

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há comprometimento para a vida independente no caso da parte autora, vale dizer, a pericianda encontra dificuldades para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica,

esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2007.63.11.011374-3 - VILMA DANTAS NERI (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011400-0 - IRACEMA ALVES (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011654-9 - JOSELIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000215-9 - JOSENI RAMOS DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000217-2 - GILVANETE MARIA DE LIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000219-6 - GERCILIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000235-4 - ROBERTO JOSE LAURENTINO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000248-2 - CELSO DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000249-4 - MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000586-0 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do

auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000892-7 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000962-2 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000965-8 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000966-0 - JOAO DE MESSIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000967-1 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000973-7 - SOCRATES RIBEIRO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000983-0 - CARLOS LOPES SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000991-9 - JORGE MIRA MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000993-2 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 280/2008

2005.63.11.006801-7 - JOSE VICENTE NUNES SANTANA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 27/03/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/03/2008 sob n. 2008/10267, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2006.63.11.002772-0 - MANOEL CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.003524-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.002433-3 - MARIA APARECIDA MALTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003510-0 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (REPRES.P/) (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES

AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003738-8 - NORMA RAMOS FERNANDES (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Reitero os termos da decisão de 24/03/2008 para que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

3. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros documentos que possam comprovar a alegada união estável.

4. Após, se em termos, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.003867-8 - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ante o requerimento expresso da parte autora para a manutenção da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada, aguarde-se.

2007.63.11.005462-3 - FRANCISCO MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 14.11.2007, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 28.11.2007 sob n. 2007/28564, é intempestivo. Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.005837-9 - NAIR BENETTI NICOLELLA (REPR.P) (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA

BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação extraída do sistema Plenus do INSS e anexada a estes autos, de que o benefício de que era titular foi cessado em 09/05/2008.

2. Em igual prazo, esclareça o pedido inicial tendo em vista que o benefício de que era titular se tratava de pensão por morte (NB: 101.690.838-2) e o adicional pleiteado, de 25%, é devido apenas aos segurados beneficiários de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/99.

Intimem-se, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

2007.63.11.006326-0 - ALCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X BANCO DO

BRASIL S/A :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19/12/2007, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 10.01.08 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 05/03/2008. Destarte, o recurso interposto, ainda que tenha sido postado, via Internet, em 17/03/2008, Petição protocolizada em 25/3/2008, protocolo nr. 2008/8122, como se refere a parte autora, é intempestivo, o prazo já havia expirado para interposição em 12/03/2008.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.006981-0 - EIDE MARTINS DE JESUS (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido, conforme documento extraído do sistema CNIS do INSS e anexado aos autos.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Ante a manifestação da parte autora de que não pretende produzir prova oral em audiência, determino à serventia o cancelamento da audiência que estava designada.

3. Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial e

tornem conclusos para sentença

2007.63.11.007065-3 - COSME ALVES (ADV. SP032845 - VALDIR MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que a revisão do benefício ocorreu no processo n.º

1999.61.04.008444-6 da 5ª Vara Federal de Santos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

2007.63.11.007209-1 - ROBERTO PINHEIRO NUSA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que a revisão do benefício ocorreu no processo n.º 88.0203013-8 da 3ª Vara Federal de Santos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

2007.63.11.008530-9 - IRANILTOM DA SILVA MARIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, documentalmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

2007.63.11.008782-3 - NELSON SOUZA LIMA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

2007.63.11.009145-0 - LUIZ CARLOS JORGE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, documentalmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

2007.63.11.009610-1 - WESLEY TAVARES FERREIRA GOMES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009611-3 - ELISEU DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009614-9 - JOAO VITOR CARRILLO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009617-4 - EDMUNDO APRIGIO DE BRITO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.
2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009618-6 - WALDYR LOURENÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009620-4 - CLEY RIBEIRO MARQUES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009621-6 - CLAUDIO BENEDITO BARBOSA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009622-8 - CLEONE BEZERRA OMENA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009623-0 - RUBENS ALVES CARNEIRO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009624-1 - RICARDO BERNARDINO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

1. Petição de 15.10.2007: indefiro a retificação do valor da causa, eis que pelos documentos juntados com a exordial observo que a pretensão econômica não superará o valor máximo de alçada deste Juizado, razão pela qual o feito deverá ser processado por este juízo.

2. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009736-1 - SONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Intime-se

2007.63.11.009737-3 - EDITE PEREIRA SANTOS MENDONÇA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Intime-se

2007.63.11.011266-0 - ADRIANA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio,

recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp's nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/01/2009, às 15:30 horas.

3. Cite-se. Intimem-se. Com a contestação deverá a CEF comprovar o motivo de inclusão do nome do autor nos cadastros

de proteção ao crédito e os extratos demonstrando os pagamentos realizados.

2008.63.11.000721-2 - FRANCISCO LOURENCO PIRES (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. O direito pugnado não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, mantenho aquela já designada. Aguarde-se.

2008.63.11.001425-3 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002549-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP132191 - LUCIENE BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsps nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

3. Intimem-se.

2008.63.11.002769-7 - DJALMA DANTAS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Finalmente, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, ou, em igual prazo, formular proposta de acordo.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002869-0 - MARLI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002912-8 - DORACI DE NOVAIS ROBLES (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e ADV. SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, procuração conferida ao patrono, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c 267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002915-3 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Intime-se.

2008.63.11.002938-4 - ERACLITO VENTURA DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003008-8 - RUBENS NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003015-5 - LARISSA SANTOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003030-1 - MARIA DAS DORES DANTAS NOVO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MANOEL NOVO JUNIOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003052-0 - LUIS ALBERTO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003067-2 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 -

WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003071-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e

ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003072-6 - ALBERTO TAVARES PEDRO (ADV. SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES e ADV. SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003085-4 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003086-6 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.003089-1 - MILTON BATISTA FERREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.003097-0 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo dos valores que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000281

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.001111-2 - CAETANO LEITE DE MACEDO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001130-6 - DENISAR DE BARROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.008852-9 - OSVALDO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.005540-0 - JASON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2005.63.11.012041-6 - GABRIEL LUNA DE AGUIAR (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) ;

EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); CHRISTOPHER

LUNA DO NASCIMENTO(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); TAYNA LUNA DO ESPIRITO

SANTOS(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); URIEL LUNA(ADV. SP133464-GIOVANIA DE

SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.009968-3 - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS (REP. P/ SEU CURADOR) (ADV. SP133464 - GIOVANIA

DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 282/2008

2005.63.11.005160-1 - MARIA NELI DE LIMA MELO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que o de cujus deixou filhos menores e que estes não constam no pólo ativo da ação, determino a parte autora que emende a inicial, incluindo seus filhos menores no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Cumprida a providência supra, deverá a serventia incluir o Ministério Público Federal na lide, intimando-o dos termos da presente.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente outros documentos que comprovem o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Alexandre Tuma Ness ME, contemporâneos à época da prestação de serviços, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Oficie-se à Procuradoria da Dívida Ativa do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa Alexandre Tuma Ness ME (CNPJ: 03.562.168/0001-89 - IE: 335.116.367.110), verteu as contribuições previdenciárias referentes ao Sr. Joaquim Manoel de Melo, conforme acordado em ação trabalhista (Proc. 1386/2002 - 1ª Vara do Trabalho de Guarujá), de forma regular.

5. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer complementar e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2005.63.11.011554-8 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição juntada aos autos virtuais em 04.04.08: prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que o officio requisitório é expedido de acordo com o cadastro da parte autora na Receita Federal.

Aguarde-se a liberação dos valores.

Int.

2006.63.11.001030-5 - ALVARO RIBEIRO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.002079-7 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Petição de 21/02/2008: Considerando que já foi acostado o laudo médico judicial e apresentadas as alegações finais das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para seja elaborado o cálculo dos valores devidos em consonância com

os itens 03 e 04 do parecer contábil de 08/02/2007. Após, venham os autos à conclusão imediata para sentença.

2006.63.11.002184-4 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a decisão em Mandado de Segurança.

Após, tornem conclusos para sentença.

2006.63.11.004990-8 - REINALDO DE SANTANA /CURADORA CLEIDE SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 28/01/2008 sob nº 2280/2008. Defiro o requerido.

Conhecendo do termo de compromisso de curatela definitiva concedida à Sra. Cleide Santana, anexado aos autos pelo i. Defensor Publico da União, até então no encargo de curador provisório, decido pelo desencargo deste da nomeação, nomeando para desempenhar tal encargo a Sra. Cleide Santana.

Determino, ainda, a serventia que proceda as anotações nos autos, bem como a intimação pessoal do Defensor Público e da curadora de sua nomeação/encargo, inclusive, para tomar conhecimento da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2006.63.11.009267-0 - JOSE ADERNALDO MAIA (ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, uma vez que

o documento juntado com a petição protocolada em 20.03.07 não se trata de comprovante oficial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2006.63.11.010714-3 - DAGOBERTO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Intime-se

2006.63.11.010726-0 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, primeiramente por se tratar de decisão e não de sentença.

O ato impugnado não contém em si qualquer conteúdo decisório. Eventual decisão sobre incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Intime-se

2006.63.11.010964-4 - ELACIR VIANNA DE SOUZA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV.

SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada a reconsiderar na sentença que declinou da competência em razão do valor da alçada.

Com efeito, na inicial não há qualquer limitação do pedido com relação a prescrição, assim, o cálculo elaborado nos moldes do objeto pretendido nesta ação supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

2006.63.11.011456-1 - JOSÉ CARLOS PAIVA DA SILVA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 12.12.07: prejudicado o pedido de execução provisória do julgado eis que, por tratar-se de ação visando a atualização da correção monetária das contas de FGTS do autor, inviável o cumprimento da obrigação de fazer nesta fase processual, visto que a sentença ainda não transitou em julgado.

Intime-se e após, processe-se o recurso.

2007.63.11.000796-7 - MIZUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 26.11.07 sob o n.º 28.229/07: observo que os índices aplicados no processo n.º 98.0200319-0 não se tratam dos mesmos índices pleiteados neste processo, no entanto, considero despropiciada a manifestação da ré sobre o cumprimento da obrigação de fazer nesta fase processual, visto que por ter sido interposto recurso pela autora, a sentença ainda não transitou em julgado.

Intime-se e após, processe-se o recurso.

2007.63.11.001788-2 - HILDETE MARIA ARAÚJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Incumbe à autarquia adotar as providências necessárias ao integral cumprimento da sentença.

Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos nos termos do julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Intime(m)-se.

2007.63.11.002322-5 - ANALIA MUNIZ PEREIRA GONSALEZ E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); AMELIA MUNIZ PEREIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 24/03/2008 (Protocolo n.

631107597/2008) não foi anexada aos autos. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida petição. No silêncio, ou na falta de interesse, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311007597/2008.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.002416-3 - MARIA DE LOURDES BUDAL (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição nº 2007/0019754 , de 17/08/2007

Oficie-se ao INSS para que comprove a renda mensal paga à autora, esclarecendo se corresponde a 1 salário mínimo desde a DER. Prazo: 30 dias.

Com a informação e documentos, tornem os autos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Int.

2007.63.11.004194-0 - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição protocolada em 20.05.08: o pedido de conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez será apreciado quando da prolação da sentença, o que não causará prejuízo à parte autora eis que já concedida a antecipação da tutela.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.11.004201-3 - MARIA HELENA SANTOS FILHA (REPRES.P/) (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.004253-0 - TAKAHARU MIMORI (ADV. SP226719 - PATRICIA NAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 25.04.08: indefiro o pedido de oitiva das testemunhas em audiência, visto que a matéria versada nos autos trata-se de questão técnica.

Aguarde-se a audiência.

Int.

2007.63.11.004946-9 - ELIAS CICERO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista as partes em relação ao processo administrativo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.11.005050-2 - APARECIDA FERNANDES DAS CHAGAS (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as testemunhas arroladas na petição

anexada a estes autos em 09.04.08. Após, aguarde-se a entrega do processo administrativo pelo INSS, nos termos da decisão de 24.03.08.

2007.63.11.005182-8 - GERCI BARROS DA COSTA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de outros documentos

médicos que possam elucidar eventual agravamento/evolução de seu problema neurológico.

Se cumprida a providência acima, intime-se o perito médico neurologista nomeado por este Juizado para que esclareça se

houve agravamento e/ou progressão do quadro de saúde da parte autora, bem como se disso decorreu incapacidade laboral e qual o grau incapacitante com base nos documentos médicos trazidos à colação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, verifico que no aludido laudo neurológico (quesitos nºs. 12 deste Juízo e 01 do autor) o senhor perito sugeriu perícia médica suplementar na especialidade psiquiatria.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito.

Em decorrência, determino a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado (4º andar), em 09 de junho de 2008 às 12h30. Sem a realização da prova médica em questão, entendo que ficaria prejudicada a análise do mérito da presente demanda, sobretudo diante da atividade desenvolvida pela parte autora e o caráter evolutivo de sua enfermidade.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos médicos que possam viabilizar a perícia na especialidade de psiquiatria até o dia da realização da perícia.

3. No mais, considerando o teor do laudo médico judicial, na especialidade de neurologia, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, não restou apurada incapacidade da parte autora para a atividade laboral à luz dos documentos médicos apresentados com a colação e perante o perito.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e caso a liminar anteriormente deferida.

Fica facultado à parte autora renovar o pedido de tutela após a vinda dos esclarecimentos do perito médico neurologista e

o laudo médico na especialidade de psiquiatria.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

4. Após a entrega do laudo médico pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial anexado aos autos.

5. Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

6. No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

7. Por fim, designo o dia 01/08/2008 às 15h15 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.007578-0 - DEA DE PINHO REZAGHI E OUTRO (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS);

DORIVAL REZAGHI(ADV. SP220813-PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se as testemunhas, para comparecimento na audiência de 04.03.09 às 14:30hs, nos seus respectivos endereços, conforme informado na petição protocolada em 04.04.08.

Aguarde-se a audiência.

2007.63.11.007618-7 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro a oitiva da testemunha indicada na petição de 01.04.2008, Dr. Bruno Pompeu Marques, que por atuar também como perito médico neste Juizado deverá ser intimado nestas dependências a comparecer à audiência já designada como

testemunha da parte autora.

3. Determino a realização de perícia médica indireta, na especialidade de clínica geral, para o dia 27.06.2008, às 14:30 horas, a qual deverá comparecer a parte autora para prestar os esclarecimentos que o perito médico judicial entender necessários. Até esta data deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica que dispuser a respeito da moléstia desenvolvida pelo Sr. Antonio Carlos Calabrez, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial. Cite-se. Intimem-se.

4. Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada, aguarde-se.

2007.63.11.009282-0 - PASTORA ARMESTO MONDELO DUARTE (ADV. SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.009489-0 - MARLY SANTOS ZACHINI (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.009495-5 - JOSÉ ADMILSON DE MELO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da informação supra, designo perícia médica

na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 09.06.2008 às 14h15. Intimem-se.

2007.63.11.011067-5 - HILDEBRANDO DIAS DA COSTA (REP.P/) (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do noticiado pela parte autora na petição de 26.05.08, redesigno a perícia médica a ser realizada pelo Dr.

Guilherme Navarro Troiani, que deverá comparecer no domicílio do autor no dia 31.05.2008 no período da manhã.

Intime-

se a parte e o perito designado, com a urgência que o caso requer.

2007.63.11.011070-5 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante indicação do perito médico judicial, determino a realização de perícia na especialidade de ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 19/06/2008, às 11:00 horas. Até esta data deverá a parte autora carrear aos autos toda a documentação médica de que dispuser na especialidade ora designada, de modo a possibilitar o exame médico pericial.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo médico pericial ortopédico, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011153-9 - LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000066-7 - BERNADETE INES DE ARAUJO RIBEIRO GOUVEA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO

RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição da parte

autora de 24.03.08. De plano, cumpro-me salientar que, dentre outras especialidades médicas, este Juizado não dispõe de

otorrinolaringologia, motivo pelo qual, em casos semelhantes a este, as perícias são designadas para clínica geral, desde que a parte autora traga aos autos, até a data da realização da perícia, exames/documentos médicos, notadamente exame de audiometria, a fim de viabilizar o trabalho do expert clínico geral. Com essas considerações, designo perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado às 14h10 do dia 27.06.08. Com a vinda do respectivo laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2008.63.11.000379-6 - MARCOS HAVEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.000750-9 - NILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.000754-6 - ROSEMAR FERREIRA DE FARIAS CAMPOS (ADV. SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.001020-0 - WALTER MARQUES SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o seu número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001073-9 - LUIZ ALCALDE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001213-0 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com nenhum outro feito.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001225-6 - ATAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

3. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 143.727.168-2), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

4. Considerando que a parte autora é menor de idade, providencie a serventia a inclusão do Ministério Público Federal no

feito e proceda à sua intimação.

5. Determino à parte autora a apresentação de sua certidão de nascimento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

6. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.001652-3 - TEREZA PAIXAO DE SENA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência

econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 144.915.319-1), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 24.2.2010. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Cite-se. Intimem-se. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.001998-6 - JOSE ANTONIO GOTTI (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que há contestação depositada neste juízo a respeito da revisão postulada nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002012-5 - ROBERTO MARCIO RAGONEZI (ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2008.63.11.002061-7 - MICHELLE SANTOS NAVILLE (ADV. SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu. Outrossim, a questão acerca da legalidade da devolução demanda análise da regularidade da concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se no presente feito também pretende postular a reativação do benefício assistencial cessado pelo INSS.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.002505-6 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos, em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado, tal como o faria na sentença.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução

antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso. Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada em sede de sentença.

A inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor

do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da parte autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do

que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

Intimem-se. Após, venham os autos à conclusão para sentença, tendo em vista que já foi apresentada contestação pela ré.

2008.63.11.003011-8 - NEUSA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003065-9 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.003031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERLUIGI TRECCO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:00:00**

OBS. Republicação por conter incorreções na distribuição original.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0085/2008

2008.63.10.001709-9 - JOAO BATISTA VAZ (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o nome do advogado, efetuamos a republicação para que se faça constar neste processo o nome da advogada Dra. FLÁVIA ROSSI. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0086/2008

2007.63.10.016998-3 - LUZIA RIBEIRO VASSELO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 25 de junho de 2008, às 14h e 10min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000087

UNIDADE AMERICANA

2006.63.10.002589-0 - CARLOS MAGNO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 18.09.1999 a 16.11.1999 e de 16.11.1999 a 18.01.2001,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003038-1 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 09.10.1985 a 13.08.1991,04.05.1992 a 10.05.1994 e de 02.01.1995 a 05.03.1997,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018997-0 - SAMUEL ANTONIO CANALE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 01.01.1974 a 31.12.1990 como trabalhador rural e a conceder ao autor SAMUEL ANTONIO CANALE, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27.11.2007 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no

valor de um
salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.140,69 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiário: SAMUEL ANTONIO CANALE;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 27.11.2007;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003100-2 - JURANDIR NERI FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003129-4 - ANTONIO SOZZA (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003232-8 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000925-0 - LUIZ CARLOS CIA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.001708-7 - ANA COREA LEITE MERTIM (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.10.000907-8 - MARIA APARECIDA CORREA PETINON (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos laborados pela parte autora de 01/08/1952 a 30/11/1958, 16/07/1962 e de 16/09/1970 a 30/09/1972 e a reconhecer e averbar as contribuições efetuadas mediante carnês nos períodos de 24/03/1952 a 16/05/1952, 01/07/1996 a 30/09/1999 e de 01/11/1999 a 30/11/1999, concedendo, por conseguinte à autora MARIA APARECIDA CORREA PETINON a aposentadoria por idade, com DIB em 09/04/2007 (DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R \$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R \$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para maio/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.438,68 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiária: MARIA APARECIDA CORREA PETINON;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 09.04.2007;
DIP: 01.05.2008**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004648-7 - ROSANE SENA (ADV. SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019194-0 - EDITE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora EDITE RIBEIRO DE SOUZA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Josefa de Souza, com DIB na data do óbito (27.02.2006), Renda Mensal Inicial apurada na DIB (27.02.2006) pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.503,60 (UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.712,58 (UM MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de abril/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (27.02.2006), atualizadas para maio/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 32.925,65 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), já deduzidos os valores recebidos no período de 27.02.2006 a 30.04.2008, referentes à renda mensal vitalícia por incapacidade, NB.:0564654183, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício, devendo ser cessados os benefícios incompatíveis.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: Edite Ribeiro de Souza;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 1.712,58;
RMI: R\$ 1.503,60;
DIB: 27.02.2006;
DIP: 01.05.2008**

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.004239-9 - MARTINS LOPES PRATA (ADV. SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.010952-0 - ADENILSO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000593-0 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV.

SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à

autora MARIA APARECIDA PINHEIRO a aposentadoria por idade, com DIB em 03/07/2007 (DER) com Renda Mensal

Inicial no valor de R\$ 992,15 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e Renda Mensal

Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.033,12 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E DOZE

CENTAVOS), para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para abril/2008, cujo valor, apurado pela

Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.692,06 (DEZ MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E

SEIS CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.

64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição

quinqüenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA APARECIDA PINHEIRO;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 1.033,12;

RMI: R\$ 992,15;

DIB: 03/07/2007;

DIP: 01.05.2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem

juízo de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2007.63.10.016771-8 - MARCELO BORGIO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.013624-2 - MARIA ROSALINA VITORINO MARTINS (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.002368-6 - YOLANDA ALVES DIAS MARQUES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.002604-0 - PEDRO ANICETO DA SILVA (ADV. SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.002464-0 - JOAO BATISTA COELHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.002250-5 - VANDERLAN FERNANDES ROCHA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 02.02.1976 a 09.02.1976 e de 06.03.1997 a 16.01.2006, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 10.10.1977 a 28.07.1979, 16.01.1980 a 05.12.1980, 12.01.1981 a 08.11.1985, e de 04.12.1985 a 05.03.1997, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 35 anos e 02 meses de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor VANDERLAN FERNANDES ROCHA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 18.01.2006), com Renda Mensal Inicial em R\$ 1.239,69 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.380,10 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) para a competência de abril/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 5.563,86 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 40.408,46 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para maio de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: Vanderlan Fernandes Rocha;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.380,10;
RMI: R\$ 1.239,69;
DIB: 18.01.2006;
DIP: 01.05.2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do

Conselho

da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002619-5 - ALCINDO TREVIZAN (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003825-2 - BENEDITA MARQUES MORALES (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001911-4 - MARIA DO CARMO BARBOSA (ADV. SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002629-5 - JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.10.019184-8 - ELISABETE ALVES BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.10.017904-6 - ROMUALDO JOSE ZARDO (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018771-7 - OSVALDO TREVISANI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) ; VANILZA

SURACHI

TREVISANI(ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001706-3 - DILTON RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001652-6 - LUIZ SALVADOR BEDESQUE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001649-6 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001648-4 - MANOEL DOMINGUES SALADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001668-0 - LUIZ MOREIRA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001090-1 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001966-7 - REINALDO MARTINS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008233-2 - LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.008895-4 - ANTONIO JOSE ANTONHOLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.009705-0 - IDA FRANZOZO (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002) e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003855-0 - VALDEMAR PEREIRA VILELA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001028-7 - ERNESTO GARÇA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001436-0 - ADEMIR DA COSTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001253-3 - CLAUDIO HESPANHOL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001250-8 - IGNES DE ARRUDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.001451-7 - CLAUDIO CHIARON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.10.000897-9 - ADELAIDE GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para
condenar o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ADELAIDE GONÇALVES a aposentadoria por
idade, com
DIB em 31/07/2002 (DER - data de entrada do requerimento administrativo) com Renda Mensal Inicial no valor
de R\$
252,95 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal
Atual apurada
pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a
competência de
abril/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para maio/2008, cujo valor, apurado
pela
Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.893,49 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS
REAIS E
QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com dedução dos valores recebidos no período de 13.01.2004 a 14.06.2007
referentes ao auxílio-doença, NB: 504.131.782-4, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de
acordo
com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da
Justiça
Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.
10.406/2002),
observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício
aqui
concedido.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

Dados para implantação:

**Beneficiária: ADELAIDE GONÇALVES;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 252,95;
DIB: 31/07/2002;
DIP: 01/05/2008**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.10.019458-8 - ABIDON JOSE DIAS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
para
condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 01.01.1967 a
31.12.1982
como trabalhador rural e a conceder ao autor ABIDON JOSÉ DIAS, o benefício de aposentadoria por idade**

rural, com DIB em 04.12.2007 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.013,22 (DOIS MIL TREZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizadas para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiário: ABIDON JOSÉ DIAS;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 04.12.2007;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.008848-6 - HILDA TEREZA DIEHL GUARNIERI (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora HILDA TEREZA DIEHL GUARNIERI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10.05.2002 (DER), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.929,67 (VINTE MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), até o ajuizamento da ação (01.09.2006), e o valor de R\$ 9.517,10 (NOVE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZ CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e

Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da possibilidade de expedição de precatório para recebimento do valor total da condenação ou pela expedição de requisitório de pequeno valor limitado a 60 (sessenta salários mínimos).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: HILDA TEREZA DIEHL GUARNIERI;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 200,00;
DIB: 10.05.2002;
DIP: 01.04.2008.**

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.003039-3 - WANDERLEI FLORA PROCOPIO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 27.11.1975 a 17.11.1989,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013047-1 - LEVI ALVES DE SOUSA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, LEVI ALVES DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 11/12/2007, com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.482,14 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual de R\$ 1.514,59 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS), para competência de abril/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.836,39 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até maio/2008, sendo que já foram deduzidos do total das diferenças, os valores recebidos no período de 11/02/2008 a 30/04/2008, referentes ao auxílio-doença nº 528.035.124-1, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:
Beneficiário: LEVI ALVES DE SOUZA;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 1.514,59;
RMI: R\$ 1.482,14;
DIB: 11/12/2007;
DIP: 01/05/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000321-0 - ANTONIO SARAVALLI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter o período urbano exercido sob condições especiais de 09.07.1990 a 28.02.1991 e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 1084809874.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27 de maio de 2008, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.010561-7 - LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do artigo 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.10.004001-1 - SIRLENE PATRICIA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de salário maternidade de 120 dias, de 16/12/2003 a 13/04/2004, com renda mensal inicial no valor de R\$ 427,85, totalizando R\$

2.438,93, atualizados para agosto de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente

sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e

Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

DIP: 01/09/2007

Beneficiário: SIRLENE PATRÍCIA DE ARAÚJO NASCIMENTO;

Benefício: salário maternidade;

RMA: nihil;

RMI: R\$ 427,85;

DIB: 16/12/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A

APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001532-7 - ORLANDO BRUSCO (ADV. SP229281 - MILENA CORTE CRIVELARI) ; MERCEDES DOS SANTOS BRUSCO(ADV. SP229281-MILENA CORTE CRIVELARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003285-4 - MANOEL CASSIANO MORENO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002949-1 - LUIZ CARLOS PASSUELLO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003417-6 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003418-8 - OSWALDO GENEROSO (ADV. SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.002494-8 - CICERO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancelo a designação do exame pericial agendado para 14/07/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.019416-3 - NILZA PEDREIRA SAMPAIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NILZA PEDREIRA SAMPAIO, o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 17/01/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 17/01/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 996,67 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: NILZA PEDREIRA SAMPAIO;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 17/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001979-5 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para 08/08/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.013542-0 - TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO MACHADO o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 22/01/2008 (data do laudo pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo pericial em 22/01/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.368,00 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS), atualizadas para maio de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP:01/05/2008

Beneficiário:TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO MACHADO;

Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 22/01/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003021-6 - VALTER MARQUETO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 11.08.1981 a 02.06.1982 e de 01.05.1987 a 05.03.1997,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000262-0 - REINALDO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor REINALDO DE OLIVEIRA DORTA a aposentadoria por idade, com DIB em 14/12/2007 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 450,60 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 460,46 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.189,34 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de maio/2008 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

**Beneficiário: REINALDO DE OLIVEIRA DORTA;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 460,46;
RMI: R\$ 450,60;
DIB: 14/12/2007;
DIP: 01/05/2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018960-0 - ELIAS DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) ; MARTA MARIA DE SOUZA(ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO); SIMARA DE SOUZA(ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000015-4 - EVILASIO MARINHO DE CASTRO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1966 a 31.12.1966, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1974 a 12.03.1974, de 25.06.1975 a 01.06.1976, de 26.06.1976 a 20.01.1977 e de 24.05.1977 a 10.08.1983, a reconhecer e averbar a atividade urbana exercida nos períodos constantes em CTPS de 13.03.1984 a 30.03.1984, 14.05.1984 a 10.09.1984, de 13.09.1984 a 26.09.1990, de 27.09.1990 a 11.04.1998, de 03.11.1998 a 10.03.1999, de 20.05.1999 a 30.06.2001, de 06.05.2002 a 01.08.2004 e de 02.08.2004 a 30.06.2007, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 02 meses e 10 dias de serviço até o ajuizamento da ação (06.12.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor EVILASIO MARINHO DE CASTRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06.12.2007 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 630,84 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 644,65 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.261,24 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário Evilasio Marinho De Castro;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 644,65;
RMI: R\$ 630,84;
DIB: 06.12.2007;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000514-0 - CELINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CELINA DA SILVA SANTOS o benefício de amparo social

à pessoa idosa, com DIB em 20/03/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor

de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 20/03/2008,

cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 577,29 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE

REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas para maio de 2008, os quais integram a presente sentença e foram

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do

Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação

(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/05/2008

Beneficiária: CELINA DA SILVA SANTOS;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 20/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013080-0 - FATIMA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, até o

prazo de 06 (seis) meses, contado da data do laudo pericial (11/01/2008), com o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de

R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e da Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para competência de abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do laudo, no valor de R\$ 1.514,87 (UM

MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, conforme os

cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

Beneficiária: FÁTIMA APARECIDA DA COSTA;

Benefício: auxílio-doença;

RMA: R\$ 415,00 para competência 04/2008;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 11/01/2008;

DIP: 01/05/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003089-7 - CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborado pelo autor de 01.06.1999 a 25.07.2005, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.001487-5 - APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES BUENO BATISTA (ADV. SP107843 - FABIO SANS

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora

APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES BUENO BATISTA, as parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença do período de 16/08/2005 (data do primeiro laudo técnico pericial) a 16/08/2006, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.679,29 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E

VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da

Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.002312-8 - GELSON JORGE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e inciso V, do art. 51, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.10.014388-0 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001068-8 - JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013626-6 - MARIA LUCIA TACCELLI LOURENCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018058-9 - DAVID GERALDO MAROSTICA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018419-4 - LYDIA LECY BOYHER (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014226-6 - DANIEL DE LIMA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016364-6 - DOMINGAS COELHO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA e ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004138-3 - SANDRA LUCIA PANSINI ROBIS LEITE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014173-0 - DIVINA MARTA AISSA FANECO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000644-2 - MARIA DE FATIMA COSTA PAULO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014110-9 - TANIA MARA CORREIA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004299-5 - CARLIENE PACHECO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013880-9 - LUIZ APARECIDO BARBOSA (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013785-4 - DAVI LUIZ TAVARES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016146-7 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014680-6 - MARIA TERESINHA MORAES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014887-6 - GLEIDE MARIA DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014919-4 - ILSO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004633-2 - IVO GALDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014498-6 - DORVALINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016147-9 - SONIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016153-4 - RONIVALDO ANTONIO TIENCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013237-6 - JANDIRA SILVA DE MATOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013592-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004303-3 - MARIA HELENA PEREIRA FELIX (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004636-8 - CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004339-2 - ANICE FILOMENA CRUZ TOMBOLATO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004553-4 - CELSO ANTUNES DE LIMA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW e ADV. SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013202-9 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004369-0 - JOSE BARBANTE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004477-3 - MARIA FERREIRA FREITAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.005132-7 - SUELI DE FREITAS BASSETO (ADV. SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016276-9 - CLEUNICE ANTUNES DE LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014416-0 - JOICELAINE LAMBSTEIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014684-3 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014931-5 - MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016236-8 - JOSE APARECIDO MINATEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016237-0 - GERALDO RAPHAEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013948-6 - NEUSA TEIXEIRA DO SACRAMENTO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014348-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES PECANHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017998-8 - MARIA SELMA CRUZ DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014227-8 - PATRICIA BIGOTTO GASPARINO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014152-3 - VIRGINIA MARIA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.014208-4 - PAULO DANIEL FABRI (ADV. SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013088-4 - DEONICE SCORTEGAGNA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.013654-0 - JOVERCY MARIA LOPES MACHADO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.003231-6 - PAULO CELSO NALIN (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.03.1980 a 05.01.1985 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008818-4 - AFONSO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 21.02.1978 a 26.06.1990,05.04.1995 a 02.09.1998 e de 01.06.1999 a 30.01.2001,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à revisão imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.012446-0 - ELENIDE AMARAL DIAS DA SILVA (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.000342-4 - JOAO CARLOS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.10.003205-5 - DEINHA MARIA PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 01.06.1977 a 22.04.1980, 24.04.1980 a 30.04.1982 e de 03.05.1982 a 19.05.1993, bem como reconhecer os períodos de recolhimentos de abril/1994 a janeiro/2005, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019015-7 - IEDA MODESTO CANALE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 01.01.1974 a 31.12.1987 como trabalhadora rural e a conceder à autora IEDA MODESTO CANALE, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27.11.2007 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.140,69 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: IEDA MODESTO CANALE;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 27.11.2007;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.019101-0 - IVANILDE GONZALES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IVANILDE GONZALES RODRIGUES DA SILVA o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 21/03/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 21/03/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 563,16 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para maio de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/05/2008

Beneficiária: IVANILDE GONZALES RODRIGUES DA SILVA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 21/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000697-1 - MARIA CONCEICAO FERNANDES ROSSLER (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER

CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES ROSSLER a aposentadoria por idade, com DIB em 18/04/2007 (DER) com Renda Mensal Inicial no valor

de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - valor elevado artificialmente para um salário mínimo, e Renda Mensal

Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para maio/2008, cujo valor, apurado pela

Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.283,38 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E

TRINTA E OITO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES ROSSLER;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 18/04/2007;

DIP: 01/05/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001551-0 - LEOMAR HOFFET (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos

do art. 267,
incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 25/07/2008.

2008.63.10.001373-2 - SILVANA APARECIDA HONORIO DE NADAI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.002364-9 - HORTENCIA RUIZ SANTURBANO (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos laborados de forma comum de 06.06.1994 a 02.01.1995 e de 13.01.2006 a 08.02.2006 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003202-0 - JOAO GARCIA FILHO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 10.07.1970 a 30.09.1970, 01.10.1970 a 31.01.1971, 01.03.1971 a 30.06.1971, 01.08.1971 a 31.12.1971, 02.01.1972 a 31.05.1972, 01.06.1972 a 30.09.1972, 01.11.1972 a 30.04.1973, 02.05.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 31.01.1974, 01.02.1974 a 30.04.1974, 01.05.1974 a 30.06.1974, 01.07.1974 a 30.09.1974, 01.02.1975 a 31.06.1975, 01.08.1975 a 30.11.1975, 01.12.1975 a 17.05.1976, 19.05.1976 a 30.11.1976, 01.12.1976 a 31.05.1977, 01.07.1977 a 31.10.1977, 20.01.1978 a 20.03.1978, 01.04.1978 a 31.01.1981, 02.02.1981 a 22.09.1981, 02.11.1981 a 31.05.1982, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.11.1982 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 19.12.1988, 16.01.1989 a 28.02.1991, 20.11.1992 a 30.07.1994, 01.08.1995 a 11.04.2001, e de 01.02.2004 a 22.06.2004, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003228-6 - NIDIVAL CAETANO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 03.05.1982 a 21.02.1990 e de 22.09.1997 a 09.01.1998, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001491-8 - MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação da audiência anteriormente agendada para a data de 08/07/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.013086-0 - ANGELINA FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, ANGELINA FERREIRA DE AMORIM, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 11/01/2008, com Renda Mensal Inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e valor da Renda Mensal Atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.514,87 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até maio/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

Beneficiário: ANGELINA FERREIRA DE AMORIM;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 11/01/2008;
DIP: 01/05/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.011548-9 - GISELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de salário maternidade de 120 dias, de 14/06/2006 a 11/10/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00, totalizando R\$ 1.551,98, atualizados para agosto de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Dados para implantação: DIP: 01/09/2007 Beneficiária: GISELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA; Benefício: salário maternidade; RMA: nihil; RMI: R\$ 350,00; DIB: 14/06/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.011007-8 - GISLAINE DE BARROS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de salário maternidade de 120 dias, de 03/06/2006 a 30/09/2006, com renda mensal inicial no valor de R\$ 520,89, totalizando R\$ 2.331,78, atualizados para agosto de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**Dados para implantação:
DIP: 01/09/2007
Beneficiário: GISLAINE DE BARROS;
Benefício: salário maternidade;
RMA: nihil;
RMI: R\$ 520,89;
DIB: 03/06/2006.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000026-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 09.06.1987 a 30.11.1991 e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004242-9 - DOMINGOS FERNANDES SERNADA (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004255-7 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004270-3 - ISMAEL DONATO (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004234-0 - JOSE REINALDO PASTORI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004274-0 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004297-1 - JOSE OZORIO BETTI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004360-4 - MARIO AUGUSTO VICENTINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004365-3 - THEODOMIRO JORDAO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004229-6 - TEREZINHA HYEDA MACHADO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004228-4 - ANTONIO LUIZ DE GODOI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004172-3 - GUSTAVO MARCHEZIN (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004165-6 - GUIDO MARCHEZIN JUNIOR (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004164-4 - MARIA ARAUJO TELHADA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004151-6 - SUELI CHINELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004141-3 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004580-7 - ALDO MENDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010602-6 - JOAO ROBERTO MANDRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; STELLA DE SOUZA MANDRO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016835-8 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ; JOSE QUIRINO SANTAROSA(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016788-3 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ; JOSE QUIRINO SANTAROSA(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016784-6 - LEONTINA BARALDI LOCCI (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) ; ERNANE APARECIDO LOCCI(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016727-5 - VILMA HELENA NILSSON (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e ADV.

SP140303 -

**ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.016725-1 - LEO EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA
FILIER e ADV.**

**SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004371-9 - CARLOS MAGAGNIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004522-4 - JOAO CESAR RODRIGUES (ADV. SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004387-2 - ANTONIO CAMPAGNOLI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004383-5 - LUIZ DALARMI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004382-3 - JOSE PERECINOTTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004379-3 - DENISON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004377-0 - NERCIO JERONYMO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004375-6 - INEZ CHIQUITO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.003966-2 - NELSON IENNE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010908-8 - ARIOVALDO SERGIO MIANO DA ROCHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.011371-7 - MARIA GARCIA SILVA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.011307-9 - LUDMILA TOZZI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.011281-6 - VIVIAN REGINA HAWTHORNE MARTINELLI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE
CASTRO GARCIA)
; EDUARSO HENRIQUE MARTINELLI(ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA); GRAZIELA
CRISTINA
MARTINELLI FERRAGUTT(ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.011121-6 - LISIANE RODRIGUES HIGA TREVISAN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010994-5 - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010990-8 - RENATO SAES DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.011747-4 - VILMA APARECIDA TRINCA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010712-2 - CAETANO NICOLA SPAZIANO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010711-0 - CAETANO NICOLA SPAZIANO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010660-9 - THEREZA SIVIERO SPAGNOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) ;
VALTER ANTONIO SPAGNOL(ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO); VERA LUCIA APARECIDA
SPAGNOL DE MELO(ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010629-4 - NAIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
; JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010592-7 - AYRTON MIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.010513-7 - TEREZA GIAMARINO MARCHINI (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.003972-4 - JOSE MARIA PETRONILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; ALICE MICHELETTI
PETRONILHO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004064-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012491-0 - ANTONIO BETIOL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2007.63.10.000191-9 - ESPOLIO DE ROMEU RUBO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.003766-5 - GILBERTO RAVANINI (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012041-2 - VERA LIGIA REIS CHRISTOFOLETTI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA
BATISTA
GOMES e ADV. SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.003969-8 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.003983-2 - JOSE SACIOTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.004030-5 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2007.63.10.002617-5 - ISABEL DE LOURDES BORTOLUCCI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO
GARCIA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012391-7 - MARA RUBIA GIMENES MORENO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012389-9 - OVILIO BELUCI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012307-3 - TYRONE FURLAN (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) ; THEREZINHA
MULLER
FURLAN(ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012239-1 - EDITH DIAS (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012170-2 - JOSE DESCROVI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2006.63.10.012164-7 - MARIA CELIA VICENTE (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente
procedente
o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro
de 1989
(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a
pagar à
parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-
poupança(s)
constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices**

do
pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E.
Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta
decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta)
dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora,
objeto
da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.016716-0 - VILMA HELENA NILSSON (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
e ADV.
SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016718-4 - ELAINE APARECIDA MAGNANI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE
OLIVEIRA e ADV.
SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) ; MARIA INES
DE CASTRO
MAGNANI(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus
regulares efeitos
de direito, o acordo formalizado em que a Empresa Pública se obriga a pagar ao autor, em até 30 (trinta) dias
após a
homologação do acordo, em uma única parcela, o valor creditado em sua conta do FGTS, nos termos da LC
110/01, com
a dedução do deságio, observando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a condenação em custas
processuais
e honorários advocatícios, por via administrativa em uma das agências da Caixa, observadas as hipóteses de
saque
previstas em lei. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.
269,
inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.015777-4 - IRENE SOARES MENDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015763-4 - GERALDO DARCI DE FAVARI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015752-0 - JEANNE CRISTINA PRANDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM ***

2007.63.10.013130-0 - MILTON CESAR DE JESUS COSTA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002243-8 - MARIO DA SILVA PINTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado pelo autor de 01.04.1977

a 01.07.1985, reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana comum laborados pelo autor 17.12.1985 a 01.02.1986, 02.04.1986 a 09.04.1987 e de 06.03.1997 a 20.04.2006, reconhecer o período de recolhimento do autor de 01.01.1985 a 30.07.1985, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 13.04.1987 a 05.03.1997, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002144-6 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 13.03.1973 a 16.01.1975, 22.09.1981 a 14.09.1982, 15.09.1982 a 25.10.1985, 09.12.1985 a 16.06.1987, 29.10.1987 a 23.03.1990, 11.03.1991 a 06.09.1994, e de 09.02.1995 a 22.12.1995 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000529-2 - ENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27 de maio de 2008, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014901-7 - JOCELY DA SILVA VITAL (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOCELY DA SILVA VITAL o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 25/10/2007 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 25/10/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.566,44 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para maio de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/05/2008

Beneficiária: JOCELY DA SILVA VITAL;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 25/10/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0088/2008

2005.63.10.000127-3 - JUVENAL HENRIQUE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o(a) Sr(a). Chefe da Agência de Demandas Judiciais do INSS em Campinas, para que cumpra imediatamente o v. Acórdão.

2005.63.10.001228-3 - APPARECIDA PEREZ DRIGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias, confiro ao INSS novo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra a sentença e comprove nos autos o seu cumprimento.
Em caso de desobediência do Instituto-réu, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Intime-se e officie-se.**

2005.63.10.001973-3 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em vista da informação do INSS, de que a pensão foi originariamente fixada em 100% (cem por cento), baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.002112-0 - MARIA JOSE RANGEL DA SILVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em vista da informação do INSS referente à revisão do benefício previdenciário, baixem-se os autos.
Int.**

2005.63.10.003009-1 - HERMINIO GOMES FERREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Reconhecida a litispendência por decisão, pressuposto processual negativo, descabe o prosseguimento da presente ação interposta posteriormente àquela intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse passo não pode a parte escolher a ação na qual pretende prosseguir litigando.
Arquive-se.
Int.**

2005.63.10.003996-3 - TEREZINHA NATAL ROSA CARDOSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento do v. Acórdão.
Int.**

2005.63.10.004024-2 - ESPOLIO DE PEDRO SARDANHA E OUTRO (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA); HELENA DE SANTI SARDANHA(ADV. SP195165-BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Defiro a substituição processual conforme requerida. Anote-se no sistema processual informatizado.
Intime-se o réu para eventual manifestação com prazo de 5 dias.
Int.**

2005.63.10.004198-2 - MARCIA LEONEL RAIMUNDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento do v. Acórdão.

Int.

2005.63.10.004376-0 - VIVALDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004512-4 - LINDOLFO JOSE ALVES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária apenas com supedâneo do início de prova documental, com a finalidade de reconhecer tempo de serviço rural, sem a indispensável colheita da prova testemunhal.

Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2008, às 15:30 horas.

Intimem-se.

2005.63.10.004913-0 - ARLINDO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento do v. Acórdão.

Int.

2005.63.10.005217-7 - TEREZA APARECIDA BUENO BARBOZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW e ADV. SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão para que seja

possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

2005.63.10.007401-0 - ESPÓLIO DE IRINEU ANTONIO XAVIER E OUTROS (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI); MARCIO ANTONIO XAVIER(ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI); EVERSON ROBERTO XAVIER(ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI); ANTONIO DONIZETI XAVIER(ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a substituição processual conforme requerida. Anote-se no sistema processual informatizado. Intime-se o réu para eventual manifestação com prazo de 5 dias, após expeça-se ofício requisitório.
Int.

2005.63.10.007404-5 - AULINDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a discordância do autor em relação ao cálculo da revisão da renda mensal inicial do seu benefício, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cálculo que demonstre o motivo de sua discordância.

Int.

2005.63.10.009081-6 - JOAO TERENCE ROCHA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.000337-7 - IRINEU MARTINS GONÇALES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo requerido, protocolado em 16/05/2008, uma vez que intempestivos.

Int.

2006.63.10.001599-9 - MARIA CECILIA DAMETTO E OUTROS (SEM ADVOGADO); JOSE SERGIO DAMETTO ; SILVANA CRISTINA DAMETTO ; NILSON ANTONIO DAMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da ocorrência de prescrição, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.001631-1 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária apenas com supedâneo do início de prova documental, com a finalidade de reconhecer tempo de serviço urbano, sem a indispensável colheita da prova testemunhal.

Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2008, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.10.001822-8 - IRACIRDE ROSADA SANDALO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Em face da informação trazida aos autos pelo INSS, baixem-se os autos.
Int.**

2006.63.10.002103-3 - PAULO CESAR DEZEN (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.10.002489-7 - ANGELO IDIARTE BORTOLETTO (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2006.63.10.003110-5 - ANTONIO LUTGENS FILHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.**

2006.63.10.003266-3 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento do v. Acórdão.
Int.**

2006.63.10.004538-4 - NEUZA GENTINI SIMPIONATO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.10.008209-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO); NADIA CRISTINA FORNAZEIRO MARTINS(ADV. SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO); ROSANGELA MARIA MARTINS(ADV. SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA e ADV. SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA

PESSOA) ; WALDIR OLIVATO (ADV. SP062429-JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) ; LIZANDRA SANTAROSA OLIVATO (ADV. SP062429-JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) : "

Defiro a extração de cópias requerida em 20/05/2008.

2006.63.10.011935-5 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista constar da inicial pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, designo perícia médica para o dia 08 DE JULHO DE 2008, ÀS 14:30:00, a realizar-se na sede deste Juizado Especial Federal de Americana, pelo perito Dr. Márcio Antônio da Silva.

Com a vinda do laudo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o exame pericial no prazo de dez dias.

2007.63.10.000885-9 - DOUGLAS LINS (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber a apelação ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face da ausência de permissivo legal.
Arquivem-se.
Int.

2007.63.10.002046-0 - FRANCISCA BOLANDINI MARTINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.002893-7 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL e ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Mantenho a decisão anterior. Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50. Deixo também de receber o recurso nominado de embargos de decisão por falta de amparo legal.

2007.63.10.003474-3 - ADAIR PALMIERI ALVES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação do INSS, de que cumpriu a sentença, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.004003-2 - MIGUEL MARTINS RODRIGUES (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE

**CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em face da existência de erro na contagem do prazo para interposição do recurso de sentença reconsidero a decisão anterior.

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.006745-1 - JANETE CALLIGARIS (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.012391-0 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTROS (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); THELMA REGINA CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); MARIA BEATRIZ CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES); SYLVIA DO CARMO CASTRO FRANCESCHINI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.012458-6 - VICTORIO BELLOTI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.00.013484-0, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para verificação de provável prevenção. Int.

2007.63.10.014386-6 - ERNESTINA SILVA MORETTI (ADV. SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do que dispõe o artigo 42 caput da L. 9099/95 c/c artigo 1º da L. 10.259/2001, que instituíram respectivamente os Juizados Especiais Cíveis e Federais, mantenho a decisão anterior.

2007.63.10.014788-4 - YVONE NUNES DE OLIVEIRA BAKHO (ADV. SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 13h e 30 min.

Int.

2007.63.10.014908-0 - GERALDO FERNANDES DO CARMO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 14h.

Int.

2007.63.10.014909-1 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2007.63.10.014910-8 - TADEU APARECIDO APOLINARIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 15h.

Int.

2007.63.10.014911-0 - MARIO PIRES DE MORAIS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.014930-3 - SUELI APARECIDA VERGINASSI (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 16h.

Int.

2007.63.10.015688-5 - ORIVALDO ALVES DA CUNHA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tomo por justificada a ausência do médico perito.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2008, às 13h.

Int.

2007.63.10.015736-1 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.016279-4 - LUIZ ALVES FLORENCIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.016466-3 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação promovida por ANTONIO ROSSI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária de conta de caderneta de poupança. Foi gerado pelo sistema processual informatizado, o Termo anexado aos autos, apontando a possibilidade de prevenção em relação a feito(s) que tramita(m) em outra(s) Subseção(ões) Judiciária(s) da 3ª Região.

**É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.**

**Tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, ação anteriormente distribuída sob nº 200763100026151, referente à conta poupança nº 000.262-5 que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação. Posto isso, prossiga-se o feito somente em relação aos índices pedidos em relação à conta poupança nº 21450-9, não atingidos pela prevenção.
INT.**

2007.63.10.016469-9 - JOSEFINA PIAI E OUTRO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); SANTO PIAI(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.016650-7 - CARMEN SILVIA RIBEIRO DE LARA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.016819-0 - ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017033-0 - JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência ao autor do crédito efetuado pela CAIXA.
Após, baixem-se os autos.

2007.63.10.017222-2 - MARIA CONCEIÇÃO DE PROENÇA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 08/07/2008, às 16h e 10min, para a realização da perícia médica da autora.
Nomeio perito médico o Dr. Marcio Antonio da Silva.
Após a entrega do laudo, renove-se a citação do INSS.
Int.

2007.63.10.017233-7 - LUIZ AFONSO VILELA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017321-4 - ARY RIGITANO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017615-0 - BENEDITA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017712-8 - DOMINGOS FERNANDES SERNADA (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017719-0 - FLORIPES BONFIM GONÇALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 09h e 20min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2007.63.10.017728-1 - ROSA RODRIGUES DE FREITAS LEITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017730-0 - NAIR CORTE CANABRAVA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017731-1 - JOSÉ GOMES DE CARVALHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 10h.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2007.63.10.017737-2 - JOAO FERNANDO SANS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 10h e 20min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2007.63.10.017984-8 - ALCIDES DEROSI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.017986-1 - JOSE TARCISIO GENEROSO PENIDO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 200361090021772, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba para verificação de provável prevenção.
Int.**

2007.63.10.018141-7 - ARY RIGITANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 200761090053961, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba para verificação de provável prevenção.
Int.**

2007.63.10.018172-7 - ZIRO CERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 200761090053950, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba para verificação de provável prevenção.
Int.**

2007.63.10.018453-4 - JOSE ROBERTO FRANCATTO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.018454-6 - JOSE ROBERTO FRANCATTO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.018525-3 - JULIANA ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.
Int.**

- ERVEN DE SOUZA SOARES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Trata-se de ação promovida por ERVEN DE SOUZA SOARES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária de depósito de FGTS depositado em conta vinculada. Foi gerado pelo sistema processual informatizado, o Termo anexado aos autos, apontando a possibilidade de prevenção em relação a feito(s) que tramita(m) em outra(s) Subseção(ões) Judiciária(s) da 3ª Região.

**É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.**

Tramita perante a 14ª Vara do Fórum Federal Cível Ministro Pedro Lessa em São Paulo/SP, ação anteriormente

distribuída

sob nº 9200898491, que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, no tocante

aos índices de 42,72% e 44,80%.

Posto isso, prossiga-se o feito em relação aos demais pedidos não atingidos pela prevenção.

INT.

2007.63.10.018849-7 - MARIA GOMES TAVARES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018883-7 - MARIA JOSE DE LUCENA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 07/07/2008 às 14h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede

deste Juizado.

Int.

2007.63.10.019000-5 - RAIMUNDO BERNARDINO COSTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019039-0 - MARTISALEM DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA FERNANDES PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.019092-3 - IGNEZ LUNARDELLI BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 200761090113726, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba para verificação de provável prevenção.

Int.

2007.63.10.019093-5 - IGNEZ LUNARDELLI BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 200761090113726, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba para verificação de provável prevenção.
Int.

2007.63.10.019105-8 - CLARICE PEREIRA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 200761090113714, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba para verificação de provável prevenção.
Int.

2007.63.10.019107-1 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos nºs 200361090015322 e 200761090113726, em trâmite na 1ª e 3ª Vara Federal de Piracicaba, respectivamente, para verificação de provável prevenção.
Int.

2007.63.10.019108-3 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos nºs 200361090015322 e 200761090113726, em trâmite na 1ª e 3ª Vara Federal de Piracicaba, respectivamente, para verificação de provável prevenção.
Int.

2007.63.10.019110-1 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos nºs 200361090015322 e 200761090113726, em trâmite na 1ª e 3ª Vara Federal de Piracicaba, respectivamente, para verificação de provável prevenção.
Int.

2007.63.10.019118-6 - JOÃO MISTRINELLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos nºs 200361090061885 em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, para verificação de provável prevenção.
Int.

2007.63.10.019119-8 - JOÃO MISTRINELLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos processos n.ºs 200361090061885 em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, para verificação de provável prevenção.
Int.**

2007.63.10.019120-4 - LENI APARECIDA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019122-8 - FERNANDO VENTURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019167-8 - ISABEL CRISTINA DA CUNHA DO CARMO (ADV. SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.019441-2 - RUTE BUENO LIMA BORGES DE MORAIS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000104-3 - ANESIA CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.**

2008.63.10.000837-2 - ROSANA MERAZZI (ADV. SP215637 - LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de junho de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2008.63.10.000891-8 - CLARICE ALVES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 18 de junho de 2008, às 14h e 10min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2008.63.10.000968-6 - ALBERTO RIGAMONTE DE TOLEDO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Determino o dia 16/06/2008 às 15h para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede deste Juizado.
Int.**

2008.63.10.001299-5 - RENATO ANDRADE VEIGA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao

INSS.

Int.

2008.63.10.001404-9 - JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001405-0 - MILTON MARIA CASTIONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001419-0 - ANTONIA DAGMAR DE ALMEIDA ROSOLEM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001452-9 - JOSE SILVA GOMES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001458-0 - CONCEICAO APARECIDA MARENGO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001460-8 - ADONIS DE JESUS BIZETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.001479-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001522-4 - PAULO APARECIDO SETIN (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001585-6 - ANESIO RALIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001586-8 - VALDEMAR ZAIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001595-9 - ROSEMARI APARECIDA LICURSI PERUCHI E OUTRO (ADV. SP168420 - LAURO
DE ALMEIDA
ESTURARO); ANGELO ANTONIO PERUCHI(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001620-4 - RUTE OLIVEIRA DA SILVA SABINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95,
informadores
da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de
suas
testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.**

**2008.63.10.001628-9 - ROSEMARY ROSA DASTRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO
PATRICIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001635-6 - GESSY COELI DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM);
ESPOLIO
DE IVANY COIMBRA COELI(ADV. SP170568-RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001636-8 - IZABEL LUIZA CRESPO STRAPASSON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001642-3 - VICTORIA SERIO DE AGUIAR (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001647-2 - MARLENE TARDELLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 10h e 40min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2008.63.10.001685-0 - ANDRE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo

possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001698-8 - ILDA GUIMARAES LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 11h.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2008.63.10.001699-0 - ANTONIA BEGO CANDIDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 11h e 20min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2008.63.10.001702-6 - ARLINDO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001710-5 - GEVANILDO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001725-7 - ANTONIO OSCAR DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001740-3 - VICTOR BARBOSA MATIAS E OUTRO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO); ADRIANA ELOISA BARBOSA(ADV. SP178780-FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos Atestado de Permanência carcerária devidamente atualizado.

2008.63.10.001775-0 - LAERCIO AROUCA MARTINS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001791-9 - ELIZETE DA SILVA BERTALLIA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001792-0 - ANTONIO MILTON DE GOES DA COSTA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001794-4 - MARIA APARECIDA GUEDES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001798-1 - FLORIANO ANTONIO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001799-3 - JOAO CERBI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001800-6 - ROSEMERI SUELI GIL DOS SANTOS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001814-6 - ANTONIO BORSANELO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001828-6 - SEBASTIAO IZIDORO FILHO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.**

2008.63.10.001853-5 - ANGELINA BARBOSA DE AZEVEDO DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA

MORAES

AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.**

2008.63.10.001887-0 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001889-4 - ELZA JURACI CRISTOFOLETI DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001895-0 - CELIA DE ARAUJO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento da perita médica que realizaria a perícia, redesigno perícia para o dia 03 de julho de 2008, às 11h e 40min.

Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Intimem-se.

2008.63.10.001898-5 - EVA ROSA DE CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.
Int.

2008.63.10.001900-0 - DOLORES LOPES MARTINS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001903-5 - MARIA CLOSS DE LIMA (ADV. SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001915-1 - MOZART SIMOES PIMENTA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001939-4 - ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

**2008.63.10.001946-1 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001947-3 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001956-4 - NEUSA SANTOS CASTRO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001957-6 - ANA MARIA ALTAFINI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001967-9 - NARCISA CASAGRANDE GALESI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001969-2 - MARIA LUCIA PEREIRA ROMERO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada
(frente e
verso) visando o regular andamento do feito
Int.**

**2008.63.10.001972-2 - MARLENE GUALBERTO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.001982-5 - TANIA MARA MOREIRA (ADV. SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovante de endereço para possibilitar
o regular
prosseguimento do feito.**

2008.63.10.002000-1 - MARIA LUIZA ROSSI DE SALES (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002024-4 - DORALICE RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.**

2008.63.10.002038-4 - JAIR ROVARES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002039-6 - MARIA LUIZA BOLANO DE MELO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002045-1 - ANTONIO ANDRIETTA E OUTRO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO); DOMINGAS BARNABE GIUSTI ANDRIETTA(ADV. SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002059-1 - ARNALDO DA SILVA LISBOA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002075-0 - ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA); MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002078-5 - MARIA CICERA DE LIMA TRAVAGIM (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002099-2 - MARIA HELENA DE LACERDA ANDRADE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002111-0 - MATHEUS SARAIVA GRANGEIRO SALOMAO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos procuração ad judícia outorgada por instrumento público

2008.63.10.002131-5 - DIVINA MARIA RIBEIRO DE LIMA (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.**

2008.63.10.002133-9 - LUZINETE VIDAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA); JESSICA TAIS VIDAL DOS SANTOS(ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA); JHENNYFER MAIARA VIDAL DOS SANTOS(ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.
A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.
Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.
Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se**

previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993,

p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do

processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e

verso) visando o regular andamento do feito

Int.

2008.63.10.002135-2 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e

verso) visando o regular andamento do feito

Int.

2008.63.10.002138-8 - WALSEY SIMOES (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002153-4 - ARISTHEU IBANEZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002158-3 - ALAOR VIU ZENTIL (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002161-3 - ALCIDES BUORO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002175-3 - MARIANA DE OLIVEIRA CLARO (ADV. SP203847 - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002218-6 - JORACY CANOLA MENDONCA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002244-7 - APARECIDA BENEDITA COSTA MARCOLINO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.**

2008.63.10.002305-1 - MARGARIDA BARBOSA TREVISAN (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
Int.**

2008.63.10.002326-9 - PEDRO ANGELO SPADA CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar certidão de objeto e pé, cópia da inicial e eventual sentença ou acórdão proferido nos autos da ação que tramita perante a Vara Cível da comarca de São Pedro sob nº 1899/2003 e para que cumpra o disposto pelo art. 44, do Código de Processo Civil.

Int.

2008.63.10.002654-4 - GESSILDA APARECIDA CARBINATTI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e verso) visando o regular andamento do feito
Int.

2008.63.10.002716-0 - JOCELINO BALDINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.002846-2 - VANILDE DUTRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.
Int.

2008.63.10.002980-6 - EDSON BATAGELO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos procuração por instrumento público.

2008.63.10.003460-7 - JOSE ROBERTO AMARANTE ARANTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003505-3 - EMERITA VIEIRA DE MENEZES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo perícia médica a ser realizada na Rua José Francisco Leite de Souza, 339 - Jardim Cordeiro, na cidade de Cordeirópolis - SP, para o dia 29 de maio de 2008, às 10h.
Nomeio perito médico o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Arbitro seus honorários no valor de R\$ 170,00.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0294/2008 - LOTE 3313
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.004372-0 - BENEDITO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000178-9 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000778-0 - MARIA TEREZA FERRO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000936-3 - OSMILTON DONIZETE ALCANTARA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001021-3 - ANGELO APARECIDO CLEMENTE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001078-0 - MAURO CUSTÓDIO (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001176-0 - APARECIDO GARCIA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001400-0 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000295 - LOTE 3316
UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.001483-4 - REGINALDO DE PEDRO PALOTA SERANDIN (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, proposta por **REGINALDO DE PEDRO PALOTA SERANDIN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17.05.2007 (data do ajuizamento da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.371,53 (QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.003090-2 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA JOANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por conseguinte, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.003859-0 - BENEDICTO VICENTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003589-8 - MARIA PACHECO PRADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA PACHECO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar, em favor da parte autora, o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo mensal, correspondentes ao período de 02/03/2007 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício assistencial NB1175060680) a 18/12/2007 (dia imediatamente anterior ao da concessão administrativa do benefício de pensão por morte NB1459395821), cujo montante foi calculado pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 4.014,10 (QUATRO MIL, QUATORZE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado para a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º,

da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se as parcelas em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001580-2 - JAILSON SANTANA GUIMARAES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)

caderneta(s) de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo

àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa

pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os

juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas

ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.002384-7 - ZILDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação, proposta por ZILDA RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de

01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13.07.2007 (data do ajuizamento da presente ação) e

data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi

calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e

renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de

abril de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.969,21 (TRÊS MIL NOVECENTOS E

SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado

mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos

honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E.

Conselho da
Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.002473-6 - RENATO LUIZ TEODORO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por RENATO LUIZ TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 29/05/2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de abril de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 4.606,34 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.001988-1 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique - se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000568-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a ação e acolho

o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, conceder-lhe o

benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), a contar da data da entrada do requerimento

administrativo (19/06/2007) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 364,11 (TREZENTOS E SESENTA E QUATRO

REAIS E ONZE CENTAVOS), elevada artificialmente para um salário mínimo e com Renda Mensal Atual no valor de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) de, que deverá ser implantado pelo INSS no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas equivalentes a R\$ 4.465,41 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) atualizadas até abril de 2008.

Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais

nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para

efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os

atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.C.

2007.63.14.001743-4 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação para: 1) acolher os pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período; 2) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal

a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção

já paga por conta da aplicação da LTF e; 3) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de

1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 4) e para rejeitar os demais

pedidos; O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela

legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de

1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que,

em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto

que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado,

expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

2007.63.14.004231-3 - ANITA MARIA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE a presente

ação, proposta por ANITA MARIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no
artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário
mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 19/10/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de
pagamento (DIP)

em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45
(quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido
por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito
devolutivo,

cujas rendas mensais iniciais foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00
(trezentos

e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta
atualizada

para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças
devidas em

favor da parte autora, no montante de R\$ 2.644,77 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO
REAIS E

SETENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/10/2007) e a DIP
(01/05/2008),

atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado
mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação
de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do
Erário, dos

honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.^o, da Resolução n.^o 281, de 15 de outubro de 2002, do E.
Conselho da

Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão
administrativa do

benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21,
da Lei

n.^o 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os
atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o
art. 1.^o

da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos
consta, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a
pagar a

correção monetária efetivamente devida no mês de abril de 1990 (44,80%), devendo-se descontar percentuais já
aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de acordo com os
critérios

legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem
concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade
desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor
devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a
previsão de

multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os
benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o
trânsito,

requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.003828-0 - JOSE GABRIEL DUARTE (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA

SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001277-5 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001283-0 - VALDO LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001286-6 - VALTER LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar as

correções monetárias efetivamente devidas nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se

descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta

fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.003023-2 - NARA LUCI IAMASHITA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001058-4 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS e ADV. SP268953 - JOSE

DE JESUS ROSSETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2007.63.14.002901-1 - APPARECIDA PUIA PEREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

presente ação, proposta por APPARECIDA PUIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01

(um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 20/08/2007 (data do ajuizamento da presente ação) e data

de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.493,47 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/08/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em fevereiro 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Sentença** registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000602-7 - PAULINO FARIA MACHADO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001809-1 - MARIA LUIZA BORGHE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2007.63.14.003284-8 - JOSE MARIA BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000135-9 - RISOLEIDE PEREIRA VENANCIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 502.681.157- 0, com DIB - data de início do benefício em 01.11.2006 (dia imediato ao de sua cessação) e com DIP - data de início de pagamento em 01.05.2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.587,66 (OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 01.11.2006, atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Em razão do tipo de doença da qual a autora é portadora (alterações de eixo grave do joelho esquerdo e degeneração articular grave), e do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhadora rural), e levando-se em consideração que a autora está incapacitada para esta atividade, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Condeno o réu ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000495-6 - IRENI COELHO RUBINHO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em

julgado,
expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se.
Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.
2007.63.14.002750-6 - IRANI GUIDOTI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por IRANI GUIDOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de abril de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 4.296,52 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução n° 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n° 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n° 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.003500-0 - MARIA SOUZA MELO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARIA SOUZA MELO BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 2.904,21 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.000019-7 - LEANDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.002789-0 - JOAO CARLOS MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOÃO CARLOS MARTINS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 15/02/2007 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de abril de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 6.049,22 (SEIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria

deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos

honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça

Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do

benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei

n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em

juulgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001779-7 - AUGUSTO DA SILVA NETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação para: 1) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao

autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga

por conta da aplicação da LTF e; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990

(7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) acolher o pedido referente aos

índices de fevereiro de 1991 (21,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. 4) e

para rejeitar os demais pedidos; O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios

legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-

se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001932-7 - MILENA LOURENCO PEREZ BONILHA (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO

ROMÃO e ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher os

pedidos condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/1987, no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período; 2)

acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a

correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga por conta

da aplicação da LTF e; 3) acolher o pedido referente aos índices de fevereiro de 1991 (21,87%), devendo-se descontar

percentuais já aplicados a título de correção monetária. 4) e para rejeitar os demais pedidos. O montante a ser pago

deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000223-0 - RAFAEL FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a CEF que proceda ao reajustamento da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condene a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001515-6 - IZALDO ROBERTO LONGHIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Outrossim, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 03/06/2008, às 14:00 horas, na especialidade Psiquiatria. Publique-se e intemem-se as partes.

2008.63.14.001552-1 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do § único, do artigo 295, do CPC, em razão da inépcia da inicial. Determino o cancelamento da perícia-médica designada para o dia 28/05/2008, às 09:40 horas, na especialidade ortopedia, que seria realizada na sede deste Juízo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P. R. I.C.

2008.63.14.000510-2 - APARECIDA DE FATIMA DONATI FURUCHO (ADV. SP256580 - FLÁVIO

HENRIQUE

DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a

ação e acolho o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pela parte autora,

conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), a contar da data da entrada do

requerimento administrativo (29/06/2007) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 397,20 (TREZENTOS E NOVENTA E

SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) e com Renda Mensal Atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS) de, que deverá ser implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré no pagamento das

diferenças devidas equivalentes a R\$ 4.528,22 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E DOIS

CENTAVOS) atualizadas até abril de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro,

entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa.

Após o

trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.C.

2007.63.14.002519-4 - DUILIO BATISTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

presente ação, proposta por DUÍLIO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de

início de benefício (DIB) em 24.07.2007 (data do ajuizamento da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em

01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de abril de 2008, devendo o benefício

ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício

de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças

devidas em

favor da parte autora, no montante de R\$ 3.809,37 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SETE

CENTAVOS) , atualizadas até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP.

Referido valor

foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a

autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré

adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2

(dois)

anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art.

55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de

poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%),

descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais

pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados

os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito,

requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001872-4 - JOAO MANOEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001721-5 - LECIA MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001822-0 - ROBERTO AUGUSTO BRESCHI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2007.63.14.001491-3 - DURVALINO PIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2008.63.14.000563-1 - LOURDES VELOSO ZANCHETA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e

acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por

idade em favor de LOURDES VELOSO ZANCHETA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em

12/06/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do

mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 4.595,58 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (23/10/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C. 2007.63.14.004535-1 - AUGUSTA MAGRINI VERONEZE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por AUGUSTA MAGRINI VERONEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/12/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.815,63 (UM MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/12/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o

art. 1º

da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.000692-1 - ATILIO RUBENS ALBERGANTI (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a ação e acolho o

pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pela parte autora, conceder-lhe o

benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), a contar da data da entrada do requerimento

administrativo 13.04.2007, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e com

Renda Mensal Atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) de, que deverá ser implantado pelo

INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas equivalentes a R\$ 5.433,48

(CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizadas até abril de

2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas

processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da

justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-

se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.C.

2007.63.14.000180-3 - MARIA MUCIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARIA MUCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um)

salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93,

com data de início do benefício (DIB) em 01.07.2007 (data em que foi constatada a incapacidade da autora) e data de

início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada

pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual

no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor

recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento

das diferenças devidas no montante de R\$ 3.644,60 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E

SESENTA CENTAVOS) , atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno o réu,

também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro

de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO** para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001280-5 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001282-9 - VALDO LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001276-3 - VALDEREZ BERGAMASCO (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001285-4 - VALTER LUIZ DELBONE (ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000387-7 - IZABEL DA COSTA BRONZE (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000014-1 - ADAIR GASPARINI (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.002802-0 - ABILIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o

art. 1º

da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000296

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Especificamente com relação aos embargos

de declaração interpostos de decisão proferida nos juizados, o interesse está consubstanciado em suprimir eventual

obscuridade, contradição, omissão ou dúvida da decisão, ou ainda, corrigir erros materiais, traduzidos em erros facilmente

perceptíveis e que explicita contradição da convicção demonstrada e a materializada de tal vontade no instrumento

formalizador do julgado. Ressalte-se que os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz

(parágrafo único do

art. 48). Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda

dúvidas quanto aos termos do julgado. Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e

não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a

sentença proferida. Int.

2005.63.14.003967-6 - KIKUE ARIMA (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003663-1 - ENIDE HELENA DOS SANTOS (ADV. SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, acolho os embargos para sanar a

omissão na forma antes exposta. P. R. I.

2006.63.14.002678-9 - CLEYDE SECHIERI PESQUERO (ADV. SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI

PESQUERO e ADV. SP229394 - CARINA SECCHIERI PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000725-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2006.63.14.000961-5 - OLIVIO SCANISSI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a

sentença proferida. Por outro lado, verifica-se que, de acordo com o Parecer Contábil anexado aos Autos, em 10.07.2007,

ao efetuar o calculo do valor das diferenças, a Contadoria deste Juizado, não descontou os valores recebidos a título de

auxilio acidente. Assim, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os

erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço ex officio erro material

no dispositivo da sentença, determinar a retificação do valor das diferenças, para R\$ 2.830,93 (dois mil oitocentos e trinta

reais e noventa e três centavos). No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º

da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte

ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para

apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à

Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.003372-1 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV.

SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV.

SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) ; MARLI DE

FATIMA DOS SANTOS(ADV. SP123754-GILSON EDUARDO DELGADO); GENY APARECIDA DOS SANTOS PIRES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc. Trata-se de embargos

de declaração, objetivando o embargante ver sanada as omissões apontadas na r. sentença. Efetivamente, houve omissão na r. sentença, quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que deve ser

deferido, uma vez que inexistentes elementos que descaracterizam o embargante como necessitado. Com esses fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na parte final da r. sentença que "Concedo

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alerto, porém, para a existência de previsão de aplicação de sanção

aquele que declarar a hipossuficiência sem assim se enquadrar (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Assim, acolho os

embargos para sanar a omissão na forma antes exposta. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000187

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

2007.63.15.001214-7 - PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001216-0 - PEDRO DE PROENCA MORAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001210-0 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001211-1 - JOÃO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001212-3 - JOAO BENEDITO DE BRITO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001213-5 - JOSE MARIA MIRANDA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.002922-0 - LOURDES SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.005737-8 - EMILIA BARROS DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005545-0 - ADIR VICENTE MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005715-9 - LOURENÇO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.009610-0 - LUIS SERGIO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2008.63.15.000593-7 - ELZA MARIA NOBREGA TORTELLO CAIUBY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000431-3 - VILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001258-9 - MARIA ANGELA DALL OCCO MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002993-0 - MARIA GALDINA RAPOSO (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.006138-2 - JOSE OLIVEIRA DELGADO (ADV. SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004905-9 - WAGNER LOURENÇO CATTANI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004585-6 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004563-7 - JOSE MARIA CANEDO DOS SANTOS (ADV. SP231886 - CLAUDIMIR VASQUES RAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005577-1 - ROSANA FRANCELINA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005828-0 - SONIA MARIA VIGO BARREIROS JORDAO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005905-3 - ALBERTINO LUIZ LEITE PEREIRA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005644-1 - VILSON FERREIRA (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005908-9 - MARCILIA DIAS DA SILVA HERRERA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004816-0 - ZENEIDE FIDENCIO DE CAMPOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.003640-5 - MARINEZ FONTOLAN DE CAMPOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do 295, II, c.c. artigo 267, I, ambos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.011562-3 - JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002792-1 - VINCENZO CIFALI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012372-3 - VICENTE CARMEN DE CEGALATTI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011473-4 - EDUARDO GOMES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015664-9 - CILSO FERNANDES (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011128-9 - LEANDRO GONÇALVES RODRIGUES (ADV. MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011867-3 - JULIO SHIGUEO NAGAI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011865-0 - ADELINA DO CARMO DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011845-4 - JOAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2008.63.15.005413-4 - ANTONIO VICENTE SCUDELER (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006112-6 - PABLO VINICIUS SILVA ALCOLEA (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.15.005223-0 - EUNICE MARTINS SOBRAL (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) ; JOSE EURIDES SALGON(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); NATAL MOLINARI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); MARIA DA CONCEICAO REZENDE BARBOSA(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); DELSON DIAS DE FREITAS(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); SERGIO PAULO LAMMOGLIA(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); MARIA INEZ DE ALMEIDA SILVA(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); GILBERTO GONCALVES MICHELAN(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); NORMA PINHEIRO FRANCO SEVERO(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ROSANIA APARECIDA CANDIANI SQUASSONI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ANGELA MARIA CENTOFANTI LEMOS(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ANGELO AUGUSTO TERCARIOLLI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); RICARDO NEPOMUCENO(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); SOLANGE APARECIDA RIBEIRO(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO ; TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.015597-9 - JORGE ELEOTERIO DA COSTA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015588-8 - JOAO VAITKUNAS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015683-2 - GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015689-3 - NELI RODRIGUES SALLES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015749-6 - JORGE SOARES VIEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015794-0 - FRANCISCO CANINDÉ LOPES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015585-2 - JOSE MARCOS MEDEIROS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015581-5 - FATIMA APARECIDA LUCAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015558-0 - ADONIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015550-5 - DIRCE MARIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015303-0 - MAURINA FERNANDES DE ALMEIDA CARNEVALI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015168-8 - CARMELITA MACENA DE LIMA (ADV. SP218825 - SALETE MARIA DE ALMEIDA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000645-0 - CARLOS APARECIDO RAVELLI (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004933-3 - MARIA LUCI DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004888-2 - JUAREZ PEREIRA BRANDAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002088-4 - MARIA INES DE MIRANDA GOES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001232-2 - APARECIDA DUZZI JAQUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000661-9 - DELMIRO INOCENCIO DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015808-7 - MARIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000637-1 - EULINA MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000253-5 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015846-4 - LIBERATO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015842-7 - ELISABETE DE CASSIA RAMIRES LAZARO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015838-5 - OSMAR EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000214-6 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA VACHOLZ (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014958-0 - LENY FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014738-7 - EVA PLACIDONA DOS SANTOS PEDROSO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014741-7 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014743-0 - PEDRO APARECIDO LISBOM (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014751-0 - EDNA MATHIAS ANTUNES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014190-7 - DELMI MARCONDES BULHA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014894-0 - AMARILDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014940-2 - WILSA APARECIDA APOLINÁRIO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI

**BRASSOLI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.013482-4 - NELSON FERREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014970-0 - JOÃO DOMINGUES SOARES DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015020-9 - DIRCEU SILVESTRE DOMINGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015038-6 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.011007-8 - MARIA ZILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015042-8 - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA
REGINA
RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014269-9 - DARLETE DE LIMA PORTO (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015081-7 - EDINEIA AMADEU COELHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.001685-2 - JOSE FRANCISCO DE MACEDO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI
RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.001787-0 - LUIZ GARCIA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015209-7 - ADÃO BENEDETI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

**2007.63.15.009978-2 - JAN RASIEWICZ (ADV. SP186725 - CASSIANO AUGUSTO GALLERANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.007291-0 - HELENY GODINHO DE ANDRADE (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008422-5 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) ;
NILTA DE
CARVALHO BRITO(ADV. SP251298-JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

2007.63.15.007293-4 - HENRIQUE AVELINO FAVERO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007404-9 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003273-4 - MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO (ADV. SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005674-6 - CLAUDIA CHAGAS ALARCON (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002999-1 - ZULEIDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003020-8 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016231-5 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES (ADV. SP242095A - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003001-4 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.004989-8 - BENEDITO ANTUNES MACIEL (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005421-3 - ANTONIO CARLOS TOTTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002768-4 - BENEDITO LUIZ VIEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004635-6 - EDESIO GOMES DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005153-4 - JOSE LUIZ GASPAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005543-6 - ANTONIO CARLOS PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005447-0 - MANOEL BEZERRA LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005448-1 - DIVINA VICENCIA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005418-3 - MARIA LAUDICEIA BRAGA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005441-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA BOM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005443-2 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005146-7 - ADILSON DONIZETE DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005204-6 - LUZIA DE LARA CRUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005437-7 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.013900-7 - ISABEL DE LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, com relação ao Plano Bresser, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

2008.63.15.002791-0 - ROSANGELA FERRARI MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002464-6 - ROSANGELA AYRES DE CAMPOS JULIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003850-5 - REGINA APARECIDA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004578-9 - PEDRO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015128-7 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016329-0 - MARLY TEREZINHA FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP165762 - EDSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014864-1 - MARIA ANTONIA MONTELEONI (ADV. SP129196 - ANI FERNANDES CONTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001909-2 - RUBENS BASTOS DE ARAUJO (ADV. SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014173-7 - JUAREZ DIAS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001629-7 - MIGUEL RIBEIRO FIUZA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013729-1 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.005410-9 - MARIA DAS GRACAS PACHECO DE RESENDE (ADV. SP223147 - MAURO LEME
DE CAMPOS
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do
exposto,
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos
do artigo 295,
II, c.c. artigo 267, I, ambos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o
processo, sem
julgamento de mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.014517-2 - NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO
CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003434-2 - MARIA CONCEICAO ROSA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002897-4 - PEDRO MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.003668-5 - MARCO CESAR CASERTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ; SERGIO
RICARDO
CASERTA(ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK); LUCIANA CASERTA(ADV. SP263146-CARLOS
BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e
com fundamento
nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o
processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.002929-2 - RAFAELA ELIZA BUSO MARUM DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA

GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008572-2 - GIOVANA GIOS DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003291-6 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008570-9 - JOSE GERALDO LIMA DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; DILETA DIOS DE LARA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008470-5 - ELIANE LISBOA FERNANDES (ADV. SP168142 - HELIO JOSÉ GERTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008566-7 - VALERIA VEZZONI CORREA LEANDRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008543-6 - LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTLO BRANCO IAPICHINI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003294-1 - CLAUDIA REGINA BELLOMO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008540-0 - ENCARNAÇÃO ROSARIA VALERA (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO) ; PAULO ROBERTO VALERA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO); CRISTINA APARECIDA VALERA BAPTISTA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO); CARLOS ALBERTO VALERA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006865-7 - ISNALDO CERA (ADV. SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007250-8 - GETULIO BUENO GURGEL (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003293-0 - MARCIA CRISTINA BELLOMO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007085-8 - IVAM ROBERTO POPPES GIANOLLA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) ; CLEIDE NANJI GARCIA GIANOLLA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008496-1 - NEUSA MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008430-4 - MARIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.010762-6 - CEZARIO LOPES MACHADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007961-8 - SUSSUMU HASHIZUMI (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005574-2 - OTTO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) ; MARIA DO CARMO BORGES DE MORAIS(ADV. SP065096-MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014812-4 - ALEXANDRE MAMEDE (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005583-3 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013849-0 - JOÃO SYDOW (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011244-0 - ROMILDA DEGAM (ADV. SP243985 - MARINA CARGNELUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006681-8 - ANSELMO ROGERIO VIEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008610-6 - JOSE ROBERTO RODRIGUES MALDONADO (ADV. SP027302 - MARIA ELIZABETH NONATO CATTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006840-2 - ANTONIO AVELINO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006861-0 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.010071-1 - VALDEMAR BASILIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010064-4 - VALDEMAR JOAO DEMARCHI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010062-0 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009827-3 - FRANCISCO MILHASSI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008810-3 - FRANCELINA AUGUSTA DO ROSÁRIO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008612-0 - LUIGIA CONTI CORREA (ADV. SP027302 - MARIA ELIZABETH NONATO CATTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000949-9 - LUIZ BEARARI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003292-8 - EMIDIO JOSE CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007813-4 - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007818-3 - LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTLO BRANCO IAPICHINI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007820-1 - JOSE BENEDITO AMGARTEN (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007822-5 - LETICIA ANTUNES TAVARES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007823-7 - ROBERTO RAMALHO TAVARES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007825-0 - ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO TAVARES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007879-1 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008003-7 - FABIANA PASSINI SALVADOR COSTA (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007807-9 - ANTONIO GOMES XAVIER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008044-0 - JOSE PAIVA PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008069-4 - CELSO HARO MANZANO (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO

**ESCAURIZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008186-8 - DIRCE DE FATIMA TOSTA MATHEUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

2007.63.15.008256-3 - ALEXANDRE JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000951-7 - DECIO MARSON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008258-7 - VERA LUCIA CASTANHO MARTINEZ PEREZ (ADV. SP207310 - IGISLAINE CRISTINA CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008274-5 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

**2007.63.15.008395-6 - KATSUTOSHI KOSOEGAWA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.007356-2 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP202446 - HENRIQUE AUST) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

2007.63.15.007551-0 - NAIR ANGELA MERLIN BERGAMO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008423-7 - DENISE MARIA VICENTIM FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007474-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) ; CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007475-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007497-9 - ANTONIO TOSTA MATHEUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007535-2 - ROBERTO VIEIRA DURO (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007544-3 - MARIO CESAR BUGLIA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007549-2 - MARIA DE LOURDES CONSTANTE (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007794-4 - FUMIYO NAKAZONE (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) ; CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE(ADV. SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001144-5 - LUIZ ROBERTO SORIO (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) ; IVETE ROMILDA GASTARDELLI(ADV. SP216574-JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA).

2007.63.15.007553-4 - ORLANDO FLORENCIO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) ; MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007556-0 - DIOMAR LEIETE DA SILVA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) ; GRACIETE LEITE DA SILVA(ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007645-9 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001036-2 - CELIA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007673-3 - ROBERTO ZACCARIAS (ADV. SP188696 - CELSO ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007772-5 - JUAN IBANEZ FELICES (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007780-4 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007672-1 - ANTONIO GRENCI (ADV. SP188696 - CELSO ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.15.007534-0 - HURQUITA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004996-5 - SALVADOR INACIO DE ALMEIDA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004738-5 - JOSE AGUINALDO DE MATOS (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002340-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MISMETTI (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.005546-1 - CIRCE DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.003810-4 - ROBERTO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004304-5 - GERALDO BENTO HILARIO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004318-5 - MARIA ESTHER DOMINGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.008219-8 - JOAO GAUDENCIO FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008365-8 - WALTER BIROCALIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; MARIA DAS GRAÇAS FARIA BIROCALIS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008165-0 - IVONNE FERRO (ADV. SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008083-9 - JOAO GAUDENCIO FILHO (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008104-2 - MARCIO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008084-0 - JOAO GAUDENCIO FILHO (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007622-8 - MARINEIA APARECIDA JANUCCI (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007632-0 - ARNALDO ZEOLA (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007959-0 - AIRTON GASPARINI BRAITTI (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007781-6 - SEBASTIAO ADAM WAHL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007808-0 - SANDRA CRISTINA VEIGA DE LARA GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007809-2 - HELENA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007958-8 - VALERIA DOS SANTOS PATTO BRAITTI (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008670-2 - ZELFA ZABANI DE NOBREGA (ADV. SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008784-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LOUZADA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005149-2 - JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008520-5 - MARIANA JOSEFINA MATOS DE ALMEIDA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004516-9 - MISSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004533-9 - JOSE BOLETI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004630-7 - MARIA NILZA SANTOS ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005563-1 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o

processo sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2007.63.15.010286-0 - GIVANILDO DIAS DA SILVA (ADV. SP266733 - WELLINGTON ALVARENGA ROSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015850-6 - ELIDAN VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014368-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.000500-3 - MIGUEL ALEXANDRE HENDZEL (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido
formulado pela
parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o
processo, sem
resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.015503-7 - PRISCILA GOMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014581-0 - ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS
JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012782-0 - CLAUDINEI BRACA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.005682-9 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo improcedente o
pedido.

2007.63.15.001968-3 - SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA
NAKAZONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001979-8 - JESUS FAMELLI SALAZAR (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA
NAKAZONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001935-0 - NELSON LEMES DE CAMARGO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA
NAKAZONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo
sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro
de 1994,

e julgo improcedente os demais pedido.

2008.63.15.003468-8 - IDAIR JOSE DA COSTA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003181-0 - IDAIR JOSE DA COSTA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.003676-4 - ANTONIO MAZON (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003635-1 - SALVADOR ANTONELLO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.009403-6 - SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013930-5 - LUIZ LEANDRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.001511-2 - JOÃO PEREIRA CONSUL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000227-4 - MARLY SILVIA CAMERAO STECCA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000218-3 - LAURENTINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.002608-0 - JOÃO RAMOS NETO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.005627-1 - PAULO SERGIO DIAS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005862-0 - VALDECIO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005683-0 - ISALTINA NUNES FERRAZ BARRETO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005995-8 - ROSEMARY ELIAS SCHWARZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005727-5 - LUIZ ELIAS PINHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005940-5 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012363-2 - JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012030-8 - DORIVAL RODRIGUES BRAVO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000217-1 - MARIA DE LOURDES ZUCATTI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016253-4 - ROQUE DUQUE DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000139-7 - JOSE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000124-5 - JOSE VIEIRA DA CRUZ FILHO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000093-9 - PEDRO OSCAR CARDOSO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016252-2 - JOAO CARLOS BAPTISTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013130-6 - LENI RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016254-6 - AGNA BENEDITA VITORINO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016256-0 - DIRCEU DIAS ERVILHA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011786-3 - WALTER JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000091-5 - MARIA DAS DORES SILVA DE CAMPOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016340-0 - ADRIANA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012280-9 - CATARINA MARIA ZANATA PAZIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016255-8 - JACIRA MARTINS DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016257-1 - MESSIAS GOMES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012010-2 - LACY MARIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012006-0 - ROMILDO MENDES FERREIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011937-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011862-4 - DANIEL ROMUALDO QUEIROZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013107-0 - JAIME LOPES CARILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000330-8 - ELIO ROSSI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000331-0 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000332-1 - JAIME ANTONIO REDIGOLO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000333-3 - CARLOS ALBERTO REINA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013129-0 - DIRCEU PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000328-0 - CAROLINDO ANTONIO ALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE presente demanda

2008.63.15.003638-7 - ODIR MIGLIORINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003639-9 - JOAO ROSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003663-6 - LOURENCO PIVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003636-3 - OSWALDO BARBOSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003430-5 - ROSARIO GILCANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003246-1 - ERNESTO APPOLINARIO DA SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003217-5 - IVAN ZABOROWSKY GALRAO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003665-0 - APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003667-3 - JUREMA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003669-7 - VALDOMIRO PACHECO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003670-3 - JOAO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003675-2 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002906-1 - ESMERALDA THEODORO SANCHES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003211-4 - NELSON ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003205-9 - JULIETA GODOY (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002167-0 - JORGE OBARA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002761-1 - JOSE SIMOES (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002895-0 - JOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002896-2 - IBRAIM TUANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002904-8 - ALDIVINO RODRIGUES BUENO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003216-3 - JULIO ANTONIO CHILO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003206-0 - IRMA TALHARINI BILIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003208-4 - ARY FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003209-6 - HELIO FABRI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003210-2 - LUIS BENEDITO PETARNELLA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003213-8 - WANDERLEY FABRI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003214-0 - CARMEN LUISA XAVIER LEITE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos
Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95.
Sem
custas.**

2008.63.15.004211-9 - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.000194-0 - ODARIL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo
improcedente o pedido.**

**2007.63.15.002265-7 - JAIR BATISTA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.002347-9 - VALENTIM ZAQUEU (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.15.001309-0 - JUVENCINO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados
Especiais
Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o
pedido**

**2008.63.15.003144-4 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003145-6 - CELIA MARCONDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003142-0 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003147-0 - ELIANA DE FATIMA GUAZZELLI RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO
FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003141-9 - OSVALDO GRACIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003148-1 - JOSE CASTILHO RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003149-3 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003146-8 - GENI DONA FALLA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.003140-7 - RITA GRANDO DE MIRANDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

**FIGUREZI X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003151-1 - LUIZ ZAPAROLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; SUELI DE
FATIMA
VIDEIRA ZAPAROLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003152-3 - FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO
FIGUREZI) ; MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO
FIGUREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003153-5 - LIDIO MAROSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ; YOLANDA
CACHALE
MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-
RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003154-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ;
TEREZINHA DE
DEUS PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003156-0 - NILSON CORREIA FERRAZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI)
; VILMA
DOS SANTOS FERRAS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003159-6 - EDGARD GIROLDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) ;
TEREZA
SALVALAGGIO GIROLDO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003160-2 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO
FIGUREZI) ; EDMA BESSA CAVALCANTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGUREZI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003162-6 - ORLANDO LOSSAVARO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) ; EDALVA LEMOS
LOSSAVARO
(ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003163-8 - ORLANDO LOSSAVARO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) ; EDALVA LEMOS
LOSSAVARO
(ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002886-0 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002722-2 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE
SACCHETIM
CERVO) ; MARIA DE LOURDES FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO
VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.002723-4 - MANOEL LOPES Y LOPES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ANTONIA MORON LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002725-8 - ELISABETH CARBONE DE MACEDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; BASILIO CARBONE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002728-3 - MAFALDA BAZZO CARBONNE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ELISABETH CARBONE DE MACEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002729-5 - LUIZ TASSO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MERCEDES SILVA TASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002732-5 - SUSSUMU HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; AKEMI HASHIZUMI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002737-4 - MARIA ELVIRA ALVES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; VALDEMIR BENEDITO ALVES ; DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002885-8 - ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003033-6 - ANAMELIA DE OLIVEIRA PAES BARRETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.002888-3 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002890-1 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002891-3 - ANTONIO BUTINHAO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000703-0 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000700-4 - AMAURY CHIARDELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000699-1 - ANNA HELENA FIGUEIREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JAYME ALVES FIGUEIREDO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000697-8 - ELIANA DE FATIMA GUAZZELLI RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MÁRIO VIEIRA RODRIGUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000696-6 - MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002719-2 - ADEMIR MACHADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008248-4 - ANNA SILVA DEMARZO (ADV. SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) ; DENISE REGINA DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI); RICARDO ADRIANO DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI); SERGIO EDUARDO DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI); MARA CRISTINA DEMARZO(ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.003541-3 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003542-5 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003547-4 - HIGINO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003554-1 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; REGINA CELIA STEVAUX(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REINALDO STEVAUX(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003658-2 - ILDA DA CONCEICAO SOARES ELIAS (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) ; BENEDITO ELIAS(ADV. SP233348-JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003659-4 - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003660-0 - IZABEL GAMBOA PERES (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003525-5 - DEMETRIUS HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007782-8 - LUIZ HENRIQUE PRENDIM (ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006858-0 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006666-1 - MARIA DO CARMO BORGES DE MORAIS (ADV. SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) ; OTTO PEREIRA DE MORAIS(ADV. SP065096-MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005690-4 - FADUA JABUR (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005689-8 - CLAUDIA CHAGAS ALARCON (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005584-5 - PAULO ALVES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005578-0 - JOSE SIMOES (ADV. SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001146-9 - JOSE RICARDO PERINI (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003168-7 - LIDIO MAROSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; YOLANDA CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003298-9 - MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LAZARO CARDINALI PEREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003169-9 - CLAUDINEIA DE MIRANDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; RITA GRANDO DE MIRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000641-3 - MARIA MARLY OSTI ZACACARIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000639-5 - MARIA CRISTINA ZACCARIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014757-0 - AMERICO GARCIA MAYORAL (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) ; IRACI PEREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010934-9 - ZENAIDE DE OLIVEIRA PEREZ (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003295-3 - JOSE OLDEMAR TRETTEL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003297-7 - MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LAZARO CARDINALLI PEREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003524-3 - NILSEN AGATHA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003299-0 - MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LAZARO CARDINALLI PEREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003346-5 - MAGALI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003347-7 - MAGALI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003361-1 - MARILIA FERNANDES TOMAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003446-9 - FRANCISCO SALVADOR (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; LUIZ ALBERTO SALVADOR(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003473-1 - FRANCISCO SALVADOR (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; LUIZ ALBERTO SALVADOR(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003475-5 - LUIS DARDON (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; ELVIRA PINTO DE CAMARGO DARDON(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003521-8 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NILSEN APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000716-8 - BENEDITO ANTONIO PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA)

; LUZIA TUDELLI PAES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001262-0 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001189-5 - TERESINHA DE FATIMA MACHADO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001192-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENTEIO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001256-5 - JOAO GREGORIO DE BARROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001257-7 - LEONTINA CORREA BARROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000708-9 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001259-0 - MARIA CICILIA MION CHIARDELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; HENRIQUE CHIARDELLI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001260-7 - ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; NAIR DE LIMA GUIDOLINO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001261-9 - ADELICIA GIMENES RODRIGUEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001188-3 - LAURI BERTONI (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001264-4 - FRANCISCO RODRIGUEZ GIMENES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ADELICIA GIMENES RODRIGUEZ(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001265-6 - NAIR DE LIMA GUIDOLINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ANTONIO SILVESTRE GUIDOLINO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001269-3 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001299-1 - MARIA ELIZA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001396-0 - MARINA BENEDITA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001532-3 - JOAO ROBERTO MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002160-8 - JOÃO AMERICO PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002163-3 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002203-0 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000934-7 - CONCEICAO MENEGON MARSON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000717-0 - THEODORO ISQUIERDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ROSALIA LOPES ISQUIERDO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000718-1 - CELIA MARCONDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000720-0 - LEONOR BACCELLI LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; FRANCISCO ORLANDO LOPES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000721-1 - AMAURY CHIARDELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000775-2 - ORLANDO GATTI (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000856-2 - JOAO CARLOS LUCIANO (ADV. SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000864-1 - PEDRO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) ; NAIR LOMBARDI DE CAMARGO(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000865-3 - MARINA CRUZ ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000709-0 - JOSEFA DE ARIMATEA TERSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ADEMAR TERSI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000935-9 - INES MARLETE RAVICCINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; IDILENE DE FATIMA RAVICCINI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); LEONILDE CLAUDETE RAVICINI MANTOVANI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); ANTONIO ROBERTO MANTOVANI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000948-7 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA VALENTIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000715-6 - JAIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000950-5 - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000714-4 - LAZARO ALBINO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA VITA DOS SANTOS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000712-0 - CIR GIANOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; EDNA MARSOLETTO GIANOLA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001088-0 - MARIA CONCEIÇÃO MENDES PERAZOLI (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000711-9 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002718-0 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; PASQUINA VIRILLO OLLER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002652-7 - SUELI DE JESUS PRADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002615-1 - ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE

AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002626-6 - JEFFERSON AGUILERA PADILHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002630-8 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002632-1 - EDNA MARSOLETTO GIANOLA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;

CIR GIANOLA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002636-9 - ROSA ALVES DE BARROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JOSE

CARLOS DE BARROS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002641-2 - NELSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002642-4 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002651-5 - NEUZA JACINTA DOS REIS GREGGIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002611-4 - THERESA LAPOSTA FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002653-9 - JURACI DELASTA BARREIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;

DORIVAL BARREIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002658-8 - VILMA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002659-0 - EUGENIO REZANI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002660-6 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002661-8 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002662-0 - EDNA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

**CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002663-1 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002664-3 - NILSON SILVA BARROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002206-6 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002570-5 - JOSE SIDINEI NAZATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002214-5 - PEDRO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002358-7 - HOMERO AMBROSIO ANTUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002359-9 - ARLETE AMBROSIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002400-2 - DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002498-1 - NILZA PRANDO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002557-2 - PEDRO ISAIAS SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA
CANDELARIA LABANCA
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002569-9 - JEFFERSON AGUILERA PADILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002596-1 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002572-9 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002573-0 - NEUSA PALAZON PIOVEZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002581-0 - ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE
AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) ; ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE
AUGUSTO**

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002583-3 - PAULO MARQUES PENTEADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002584-5 - PAULO MARQUES PENTEADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002585-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002593-6 - OSVALDO GRACIANO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002594-8 - DIRCE KIMIKO SAWADA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2007.63.15.012270-6 - PIERINA CLARA VIEIRA (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0104/2008

**2007.63.16.000269-2 - SERGIO ROCHA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6316002807/2008**

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo de serviço militar, de período como estatutário, como empregador rural e como contribuinte individual.

Ocorre que na exordial o autor menciona, na parte intitulada "Dos Fatos", que o INSS deixou de reconhecer os períodos

de 08/05/1972 a 17/05/1972 e 05/04/1976 a 31/03/1977, constante da Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Educação, bem como o período de 04/2003 a 08/2003 como contribuinte individual, porém,

quando formula o pedido em referida peça, pleiteia quase todo o período já reconhecido (15/05/1972 a 06/04/1976) e

inclui período não mencionado na sua argumentação (03/2002 a 03/2003), excluindo período reclamado no

contexto da

inicial (04/2003 a 08/2003).

Isto posto, em face das referidas contradições, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o

pedido constante da exordial.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 05/06/2008, às 10:00 horas.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000105

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, voltem os autos conclusos para decisão sobre o levantamento das quantias depositadas à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.000754-9 - JOSE GERALDO FOGOLIN (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001192-9 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001147-4 - RITA DE CASSIA GUIMARAES PEROZINI (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001118-8 - MARIA GASPARINI FOGOLIN (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001110-3 - WALDIR FOGOLIN (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000963-7 - AMERICO LUIZ BOSSO (ADV. SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000951-0 - MARIA HELENA CONTI (ADV. SP196070 - MARCOS AURELIO DE CARVALHO MODESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001239-9 - OLIVIO FELIPINI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000715-0 - EVANICE ALVES AMORIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000362-3 - JOSE VERONA FILHO (ADV. SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2007.63.16.001618-6 - OLIVIO FELIPINI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

**2008.63.16.000103-5 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo,
sem análise
do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta
instância
judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem
os
documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema
processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

**2007.63.16.001276-4 - JOSE OSVALDO TESSUTO (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES
TEIXEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o
processo de
execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes que o prazo
para
eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao
arquivamento do
presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2008.63.16.000375-5 - CECILIA PEREIRA COELHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o
presente processo,
sem análise do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de
Processo
Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10
(dez) dias.
Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito
em julgado,
dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

**2008.63.16.000129-1 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, julgo extinto o
processo de
execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente
sentença,
com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes cientes
que o
prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2007.63.16.001285-5 - HELENA MARIA MARIN SURPILLI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o
processo de
execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente
sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as
partes desde
já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

**2006.63.16.002260-1 - PEDRO DE SOUSA (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E UNIÃO FEDERAL (AGU): "Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000315-9 - HILDA FRANCA SANCHES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada para 27.05.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000707-4 - WALTER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0106/2008

**2008.63.16.000948-4 - ALTAMIRANO PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002469/2008 REPUBLICAÇÃO
"Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 14:00 horas. Intime-se o autor da designação do ato,**

bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000998-8 - MARIA JOSE HIPOLITO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6316002371/2008 REPUBLICAÇÃO

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 115/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002860-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA ARANTES DA SILVA

ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 18:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002861-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHA GOMES CLEMENTE

ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.002862-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002865-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: AMELIA MANZONI
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICELI DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO: SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FARIA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DUAIK
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOVATTO
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES LIMA
ADVOGADO: SP211877 - SHIRLEI DOMENICE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E**

PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de **OFTALMOLOGIA** serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002879-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA ARAUJO DE SANTANA

ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002880-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDINA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002881-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PIRES GOMES MELO

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002882-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 15:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002883-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MACHITTI DA SILVA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002884-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA HONORATO

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/12/2008 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002885-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS GUSTAVO JORIS VARELA

ADVOGADO: SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGULO
ADVOGADO: SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMIR SERINGARDI PANCOTI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 14:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 22/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MIGUEL COELHO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ FAIOTTO
ADVOGADO: SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 13:00:00
2ª) NEUROLOGIA - 30/06/2008 09:30:00
3ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.002894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DELAZARI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANEZIO BERNARDINO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS DOS REIS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUDGERO SATURNINO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GUTIERREZ PULIDO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGULO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE DA GAMA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARQUES TOME
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA SENA CRUZ
ADVOGADO: SP222170 - LUCILENE SENA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDILENO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SAUDENCIO PAGANE
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO DA COSTA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 11:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BORGONOVÍ
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE PAULA DOMINGUES
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 18:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA VENDRAMETO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ROSSI SUTTO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.002937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.002938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GARCIA BARONI
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.002939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE VALENTIM
ADVOGADO: SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.002940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGUINAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.002941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MARA DE MATOS SOARES
ADVOGADO: SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.17.002942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.002943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELADIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.17.002944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON SATURNINO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 17:30:00**

PROCESSO: 2008.63.17.002945-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO STOLL
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CASSIMIRA DE SA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAIRES
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PASSATI RUBIN
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSADIR ZANETTI PARIZOTTO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS VIERIRA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGON ZOCHLING
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002955-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI PERES DA SILVA

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002956-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CESTER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002957-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CESTER DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002958-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CANO

ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002959-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CONDE

ADVOGADO: SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.002960-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA LOPES MUNHOZ

ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/04/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas,

munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.002970-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACY DE MELO KAIZER

ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002971-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS ALVES

ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/12/2008 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002972-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA AQUILES DO PRADO

ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/12/2008 14:45:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002973-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA SANTOS

ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/12/2008 14:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002974-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002975-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DA FONSECA NETO

ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/12/2008 18:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARGIOTTA
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRONIZESKI
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002996-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GORIA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CESAR COSTA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE LAZARI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SIGNORETTI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DETLEF SARAIVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELIAS NASSIF
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYNESIO ALARICO DELAZARI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CATTARUZZI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS CECCATTO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PARTO GONCALVES DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TERESA DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO NEVES BARBOSA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 17:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.002981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVY NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DI GENOVA
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA FILHO
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.002984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA BURBAN VOGEL
ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAVILDE PIRES VEIGA
ADVOGADO: SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GOOR ROQUE
ADVOGADO: SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CARLOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.002989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI APARECIDA VALICELI
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.002990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA IRIS SILVA DIAS
ADVOGADO: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.002991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PAES LEONEL
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA DA ROCHA WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003019-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE SALES CASSIN
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY LOLO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELIZA MARIA DE JESUS TIGRE
ADVOGADO: SP035477 - SERGIO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO SHISHITO
ADVOGADO: SP091358 - NELSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMARAL
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE DE ANDRADE PINHO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARCOMINI MOURO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO PINTO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI INES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELICIO CATARUSSI
ADVOGADO: SP259130 - GIANE DEL'DONO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/06/2008 14:00:00
2ª) CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU EUZEBIO FRANCO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003044-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEY IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/06/2008 16:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.003046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MARTINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA DE PAULA FERRAZ
ADVOGADO: SP151023 - NIVALDO BOSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR CAMPOE
ADVOGADO: SP260998 - EVANDRO CAMPOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MENEGONE
ADVOGADO: SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAUTAS MACCVICIUS E OUTRO
ADVOGADO: SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO DIAS VICENTE
ADVOGADO: SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.003034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA
ADVOGADO: SP214285 - DEBORA LOPES NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BARBOSA YOSHIDA
ADVOGADO: SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 16:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 14/08/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA BATISTA CORREIA
ADVOGADO: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS DE LIRA
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS COQUEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZIRES ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRANDAO DUARTE
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZIDRO STIVAL
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TONNUS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BONFANTE SIMÕES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SECO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PACHECO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEANDRO MENDES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BATISTA STELLA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAUCIR CANHE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE VIDOTTI PASIANOTE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREZ EDER
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONCALVES COELHO
ADVOGADO: SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZER MOREIRA CILLANI
ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BROGLIATO
ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.17.003094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CECILIA MOLLA
ADVOGADO: SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/12/2008 17:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DARC COURBILLY DE AGUIAR
ADVOGADO: SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.003113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE ARAUJO LEITE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MUNIZ RAMOS
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.003117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA RODRIGUES ARCINIO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE EUGENIO REIS
ADVOGADO: SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNIBAL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARTINS FRANCA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOVANDO SILVA
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MONTANINI
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MAURINA MAURICIO SILVA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VANCINI
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGYDIO BIGLIAZZI
ADVOGADO: SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SANT ANNA PINHEIRO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO ORTEGA
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLI DA SILVA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CANDIDO DE FRANCA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACIABA MARCOLINA DA SILVA RUSSI
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS PAIS
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORSI
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE MORAES
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SPINA MANZONI
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALMIRON
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BIGHI
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SPINA GAELIEGOS
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP209361 - RENATA LIBERATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GARLA
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONEIDE SENA BATISTA
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE DENER ROBERTO DE LAURENTIS
ADVOGADO: SP122138 - ELIANE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARCONI
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIO MAURO JOSELINO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA APARECIDA DE COMI NOCE
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GEROLIN AMARAL
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 15/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA ENCARNAÇÃO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262357 - DEZIDÉRIO SANTOS DA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 18:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 13:00:00
2ª CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SALES LIMA

ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.003182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANCHES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003185-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MEDINA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003186-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MANDELLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO BANIN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADE PINHEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU JOÃO DULCE AMARAL

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRES DEL COLLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA ALVES BEVILACQUA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA FILHA COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MEDINA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO CALVITTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS.
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU JOÃO DULCE AMARAL
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBSLANDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR BURRI
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.003204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CAVIGNATO
ADVOGADO: SP204689 - ELAINE CAVALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ELSA SCABIA VO E OUTRO
ADVOGADO: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SALVADOR
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIS ALCONE PERES
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE OSIRES SOUTO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARINHO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MATEUS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGISTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BARBERINI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BENARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003252-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLEI DE FATIMA DE ALMEIDA CAMILLO

ADVOGADO: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/12/2008 16:45:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003253-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ORDENIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/12/2008 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003254-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DONIZETE PREARO

ADVOGADO: SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/12/2008 16:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003255-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LURDES NUNES CORREA

ADVOGADO: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003256-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GRAFF

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003257-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MENDES

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OTAVIO MENDES E OUTRO
ADVOGADO: SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA NOGUEIRA NETA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA JORDAO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE MELO
ADVOGADO: SP242874 - RODRIGO KAWAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSMO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGENILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAFLORA MISCHTSCHENKO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BORBA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA IVANOV
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ROCHA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANS GERHARD SUVIRES
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVAILSON DOS SANTOS JUSTINO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LUCHETTA BAIÃO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIA FERREZ LOPES
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA ROSSETTO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIR FERREIRA GUERRA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/12/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA MARIA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:30:00
2ª) PSQUIATRIA - 11/07/2008 17:30:00
3ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR

PROCESSO: 2008.63.17.003292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DAS GRACAS CAZAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GONCALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES ANDRE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDARIGO BANHARA
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TROCOLLETTI E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TROCOLLETTI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TROCOLLETTI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMAR DA SILVA ZACHEU E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003303-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEGORARO E OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 18:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DAS GRACAS PONCIANO
ADVOGADO: SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO EISENBERG
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROS SOARES QUEIROZ
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003311-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003313-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO CLEMENTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEHN
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUIMARAES SOUZA LERYA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA TADIMA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JUJIMOTO TADIMA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVA BEZERRA DO PRADO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CANOVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARAH AUDI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA TADIMA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTANARI
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY TADIMA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIN MEDRANO
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES LOREDO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PIVA VALLI
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADIR CONCEICAO DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA LEITE
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.003350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDICE RAINERI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO CERVILIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO SANTIAGO MUNIZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIETOR GALLO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU NICOLAI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LADISLAU
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE PIOLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BORGES DO COUTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PELANDA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA SALUSTIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINHO DO AMARAL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUPPI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES QUEDES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VARRICHIO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANELUAR CARDOSO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLEGARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARNIO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR INACIO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON GIROLDI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDONO RAFAEL NETO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACHILES LUIZ AMIGHINI

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIN MATHEUS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADJA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DANELUCI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO NEGRI E OUTRO
ADVOGADO: SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RECHI
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TOLEDO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO TOLEDO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SCARABELLO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GESUALDO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL VIALE
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO BAZILEVSKI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO COSTAMAGNA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAPOLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORMAGIN
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO STRUFALDI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GAZETA VIDOTTO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO DE JESUS PELLEGI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMEU GABRIEL
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIR LUNARDELLI
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RAMPINELI
ADVOGADO: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.003347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUEZI
ADVOGADO: SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE PAULO DELTI
ADVOGADO: SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/05/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003409-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/11/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003410-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/11/2008 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003411-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/11/2008 16:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003413-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BASSO

ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DA FONSECA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO BAPTISTA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIDA NETTO
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO TSURIBE
ADVOGADO: SP150098 - ALESSANDRA WINK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150098 - ALESSANDRA WINK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/11/2008 17:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 15:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 25/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ISABEL FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DIAS SANCHES
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 17:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VIRGINIO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 17:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CANDIDO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA AGAPITO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 16:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELISA DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) PSQUIATRIA - 25/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 15:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO MINSON
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

PROCESSO: 2008.63.17.003447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PETRONILHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PIANI
ADVOGADO: SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.003412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLIDEA DOTI CHICON
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ARANA
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVANILDE DA SILVA BARDUSCO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA HIRAOKA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORFORTINI
ADVOGADO: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE SOARES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 17:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 31/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAYDEE DE BENEDETTO GARCIA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DONIZETI VERISSIMO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVEIRA DE FATIMA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL GREGORIO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/11/2008 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.003489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AZARE MIGUEL
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO EURIDES PETRI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TONON NETO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOULART
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DAMINELLO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTIN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIKOLAJ IWTCHENKO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE TRAGLIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LALLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEONIZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 18:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILENE BRUSCAGIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.003469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALERIZ RUIZ CIUFFI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA RUIZ CAFAGNI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA FRUTUOSO SIL
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA
ADVOGADO: SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MORET
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA CASTRO ROMAN
ADVOGADO: SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY FERNANDO PORRAS ALONSO
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA BRUMATTI
ADVOGADO: SP156497 - LUCIANA MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO GIULIANI E OUTRO
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MELO MADELLA E OUTRO
ADVOGADO: SP166176 - LINA TRIGONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BELO TORRES
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA MORENO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL IRENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VIEGA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALD SALES BRAZ
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL IRENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BARBOSA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA SOARES ELIZEU
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENEZES BARROS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO DAS GRACAS
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VEIGA
ADVOGADO: SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE FENILE
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ELIAS PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO: SP205479 - VITOR VAYDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TURIBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF KAMEL LIBRON
ADVOGADO: SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BELO TORRES
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS MURO
ADVOGADO: SP032182 - SERGIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA LACERDA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE MARTINS MASTROMANO
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BOMBANA
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA KIKUE KOGA SHIRAIISHI
ADVOGADO: SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.003560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE LOURDES MAIA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.003553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRANDAO COELHO

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VALICELI
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON SANTOS SILVA LAURENTINO
ADVOGADO: SP179687 - SILVIO MARTELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ESTEVES
ADVOGADO: SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.003558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MAGRINI
ADVOGADO: SP256767 - RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT E OUTROS
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/05/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.003563-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/11/2008 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.003578-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AECIO FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/11/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:00:00

2ª) PSQUIATRIA - 07/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003579-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BIUDAS DA SILVA

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/11/2008 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003580-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO GUARARA

ADVOGADO: SP100635 - AGENOR BARBATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003581-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO DALFIOR

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003582-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ARTUR VIEIRA

ADVOGADO: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003583-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRGILINA MENDES LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003584-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO BANHARA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003585-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS ORTEGA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 17:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003586-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA

ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 17:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003587-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI VITAL TEIXEIRA

ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.003588-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BONFIM TEIXEIRA

ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.003589-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.003590-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEIA LUIZA NIERO

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2008 16:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 114/2008

2006.63.17.002005-4 - MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANA MARIA RIBEIRO SANTOS (ADV.

) : Considerando a petição da autora, datada de 21.05.2008, e diante da impossibilidade de localização da co-ré, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2006.63.17.002211-7 - MARIA LUIZ FERREIRA DA COSTA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido. Promova-se a retificação do pólo ativo da presente demanda, a fim de que conste Humberto da Costa Meneghine, Gustavo da Costa Meneghine e Fabio da Costa Meneghine. Após, à contadoria para o parecer. Intime-se.

2007.63.17.000085-0 - RENE DO CARMO LUPINO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a petição com tutela/liminar/cautelar de 01/04/2008 é estranha aos presentes autos, determino sua exclusão. Após, cumpra-se a decisão de 19/12/2007.

2007.63.17.001224-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES MEIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a autora reside no Município de Mauá, retifico decisão anterior de 07/03/2008 e determino a remessa dos presentes autos virtuais, após a devida impressão, à Justiça Estadual de Mauá.

2007.63.17.001702-3 - LUCILENE APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação prestada pela Gerência Executiva do INSS, providencie a Secretaria a anexação dos referidos documentos, juntados na ação nº 2006.63.17.003105-2, no presente processo.

2007.63.17.003683-2 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de 11 de abril de 2008 houve erro material no tocante ao número do Processo que corre na 12ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa, para a solicitação de informações necessárias à análise de prevenção. Em face do exposto, determino a correção, de ofício, para que passem a constar da decisão os autos do Processo nº 9400339542. Intime-se.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON (ADV. SP247312 - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 10/07/2008, às 17:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

2007.63.17.005302-7 - GERVASIO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se a decisão de 14/04/2008, com urgência. Diante da necessidade de tempo hábil para cumprimento da precatória a ser expedida, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2008, às 15h.

2007.63.17.005744-6 - EDER FERNANDO PEDROSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.17.005856-6 - IVANILDO COSTA NOGUEIRA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.17.005924-8 - ELIANA DO CARMO SOUZA DE JESUS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 04/07/2008, às 14:30 horas, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

2007.63.17.005993-5 - SOLANGE APARECIDA ROMA (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 24/07/2008, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2007.63.17.006071-8 - APARECIDO RIGOTO (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Ademais, noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 3ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 9800176454), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de pagamento da diferença entre o valor creditado e o valor devido em razão da atualização monetária de seu saldo de FGTS no mês de abril de 1990. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora.

2007.63.17.006087-1 - GILMAR NUNES DA MATA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Aguarde-se a audiência agendada. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

2007.63.17.006549-2 - FRANCISCO BASUINO (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os existentes nos autos nº 2007.61.26.004273-7, indicado no termo de prevenção. Com relação aos autos de nº 2007.61.26.004382-1, verifico ser este o número do processo originário,

devido à redistribuição da Vara Federal.

2007.63.17.007175-3 - VICENTE DOMINGOS CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.007448-1 - LUIZ DONISETE DOS SANTOS (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção

foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2007.63.17.008348-2 - NELSON DA SILVA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara

Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.17.008355-0 - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA (ADV. SP113799 - GERSON MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço

a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos

seus ulteriores atos. No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que

comprove a condição da autora de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2007.63.17.008501-6 - WLADYR PALAZZI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já

transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 17ª Vara Federal Cível de São

Paulo (processo nº 9700400719), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de pagamento da diferença entre o valor creditado e o valor devido em razão da atualização monetária de seu saldo de

FGTS no mês de abril de 1990. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora.

2007.63.17.008509-0 - ODILON CORREIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP88313 - JOSÉ JOAQUIM

JERÔNIMO HIPÓLITO): Defiro a indicação do assistente técnico do Município de Santo André. Acolho a justificativa do

autor quanto à ausência na perícia médica anteriormente agendada. Designo perícia médica no dia 08/07/08, às 15h,

devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os

documentos médicos que possui. Antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/10/08, às 13h45min,

sendo desnecessária a presença das partes.

2007.63.17.008670-7 - GERALDO CESARIO ALECRIM (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Verifico

que na decisão de 11 de abril de 2008 houve erro material no tocante ao número do Processo que corre na 2ª

Vara

Federal do Fórum de Santo André, para a solicitação de informações necessárias à análise de prevenção. Em face do exposto, determino a correção, de ofício, para que passem a constar da decisão os autos do Processo nº 200361260080848. Intime-se.

2007.63.17.008682-3 - UMBERTO CALSA FILHO (ADV. SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA e ADV. SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.000333-8 - MARINALVA ANSELMO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP88313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO): Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na perícia médica anteriormente agendada. Designo perícia médica no dia 01/07/2008, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Antecipo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/10/2008, às 13h45min.

2008.63.17.000443-4 - MARIA DO SOCORRO DAMACENO (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Aguarde-se a audiência designada. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

2008.63.17.000740-0 - JOSE DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Aguarde-se a audiência designada. Faculta-se manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência.

2008.63.17.000751-4 - ROBERVAL MOURA MELAO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.000971-7 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das distribuídas neste Juizado Especial Federal, bem como da ação que tramita perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, indicadas no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Com relação ao processo n.º 2007.61.26.005429-6, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-

Geral nº
68/2006.

2008.63.17.000992-4 - PASCOALINA RUIZ CAFAGNI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo

de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se houver ou certidão de objeto e pé do

processo nº 2007.61.26.003057-7, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001214-5 - DELCIDES CASSEMIRO RIBEIRO (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001351-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO

DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se

o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001415-4 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os

elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001610-2 - JOSE AVELINO RIBEIRO NUNES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001673-4 - ANA BROGIATO (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 04/07/2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação sobre o laudo

pericial até 5

(cinco) dias antes da audiência.

2008.63.17.001678-3 - MARIA RITA JULIA DE FREITAS LOURENÇO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos

seus ulteriores atos.

2008.63.17.001682-5 - ODETE DE LOURDES MALESKI COVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS

CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001686-2 - EUCLIDES SPANGUERO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando que o

processo acusado na prevenção é aquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.001689-8 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em

juulgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa

(processo nº 98.271740), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de revisão da

conta vinculada do FGTS, pelos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, devendo prosseguir somente em

face do índice de março/90. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.001746-5 - LEONARDO MORGAN (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001747-7 - RUBENS MONTEIRO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001749-0 - MIRCIO CANESCHI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os

elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001750-7 - VITORIO MALFI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os

elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001775-1 - JOAO LEITE DE LIMA (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o processo

acusado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se.

2008.63.17.001860-3 - THEREZINHA DE LIMA MARIGO (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos

seus ulteriores atos.

2008.63.17.001863-9 - ROMEU VOLTOLINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001864-0 - SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001958-9 - FRANCISCO RUBIO BASTIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.001964-4 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001967-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001968-1 - ELVIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001971-1 - RODOVANDO SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002006-3 - ADEMIR CALEGARI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da

indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002023-3 - ROBERTO MANTOVANE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002024-5 - MANFRED MATHIAS KNOOP (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002094-4 - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de

05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o

número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação

Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da

Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - documento de identidade (RG ou

HABILITAÇÃO). Int.

2008.63.17.002102-0 - JULIA GOYA E OUTROS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS); SILVIA

APARECIDA GOYA ; ERIC CLAYTON GOYA ; WILSON GOYA ; ADILSON GOYA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da

presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002103-1 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional

constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de

Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos

termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço

idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano,

nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

2008.63.17.002149-3 - SEBASTIAO JULIAO DE LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação

idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 5ª Vara

Federal Cível

de São Paulo (processo nº 97.0013231-5), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de atualização de conta pela aplicação dos índices relativos às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I). Prossiga-se o feito quanto aos juros progressivos. Intime-se a parte autora.

2008.63.17.002150-0 - FRANCISCO CINTAS RUIZ E OUTRO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO); IGNEZ GISOLDI CINTAS(ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, apresentando as folhas faltantes, constando, inclusive, a assinatura de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.63.17.002178-0 - VENTURA CARREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002179-1 - VENTURA CARREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002180-8 - VENTURA CARREIRA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); FLORACI MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002181-0 - OLYMPIO FOGO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); ARMELINDA BODELACE FOGO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ARMELINDA BODELACE FOGO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos n.ºs 2007.61.26.005889-7, 2007.61.26.005890-3, indicados no termo de prevenção. No entanto, solicite-se a 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária cópias da petição inicial e sentença, se houver, ou certidão de objeto e pé dos processos 2007.61.26.005891-5 e 2008.61.26.001061-3, nos termos do Provimento da

**Corregedoria-Geral
nº 68/2006.**

2008.63.17.002183-3 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002261-8 - PEDRO WIETHY (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002267-9 - ARLETE DA PIEDADE MANAJA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002269-2 - MARIA INACIA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002274-6 - MIGUEL POMARI DE AGUIAR (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002275-8 - MERCEDES COTARELLI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM); DEUZY APARECIDA DOS SANTOS GIACONTO(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); WAGNER LUIZ GIACONTO(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); DONIZETI SILVIO DOS SANTOS(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); DAVI MANOEL DOS SANTOS(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); DENIS DOS SANTOS (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); ROSANA DA GRACA LOPES(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM); SONIA MARIA COTARELLI MIQUELACIO(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002309-0 - NELSON MARCIO DIAS GARCIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002310-6 - SERGIO DONIZETE STURKI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o pedido de desistência formulado em 13/08/2007. Int.

2008.63.17.002311-8 - MARLENE BELTRANDT DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar, no assunto, FGTS - código 010801, e, no complemento, juros - código 176. Cite-se.

2008.63.17.002312-0 - NILZA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o pedido de desistência formulado em 14/08/2007. Int.

2008.63.17.002350-7 - CARLOS PAES LEME (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cientifique-se a parte autora quanto à ausência de complemento específico para o tipo de ação proposta, de modo que a presente demanda encontra-se cadastrada corretamente. Int.

2008.63.17.002383-0 - NAIR MACEDO DE MATTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002396-9 - ROZITA NUNES COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Determino a retirada de pauta. Citem-se os réus com prazo de 30 dias para contestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

2008.63.17.002399-4 - EUFRAZIA CARDIA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002402-0 - JOSE MARCOS LEMOS SOARES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002405-6 - JOAO GUBERT (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 2005.63.01.100980-1), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão de benefício por meio de aplicação do índice da ORTN/OTN. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões (INPC/IGP-DI). Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.002408-1 - GIVALDO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002436-6 - MARIA DIRCE TONIOLLO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002437-8 - JOSE GALDINO ALVES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo n.º 98.0038961-0. No entanto, noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 1999.03.99.039377-4), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de atualização de conta vinculada por meio da aplicação dos índices relativos às competências de março, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora.

2008.63.17.002469-0 - SIMONE FERREIRA GOMES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora de 15.04.2008, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, na especialidade de Psiquiatria, e designo perícia médica na área de Neurologia, para o dia 11/07/2008, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir. Intime-se

2008.63.17.002519-0 - DIRCE COUCEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002521-8 - ANTONIO CORREA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002526-7 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Tendo em vista que os processos n.º 2003.61.00.032195-5 e 2007.63.17.002600-0, indicados no termo de prevenção, foram extintos sem julgamento do mérito, não verifico litispendência ou coisa julgada. Com relação ao processo

n.º 2008.63.17.002527-9, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002527-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Tendo em vista que os processos n.º 2003.61.00.032195-5 e 2007.63.17.002600-0, indicados no termo de prevenção, foram extintos sem julgamento do mérito, não verifico litispendência ou coisa julgada. Com relação ao processo

n.º 2008.63.17.002526-7, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002528-0 - KEIKO GANIKO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os das ações indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002529-2 - ONOFRE CIAVATTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os elementos dos processos n.ºs 2007.63.17.003683-2, 2008.63.17.000693-5 e 94.0033954-2, indicados nos termos de prevenção. Não obstante, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, se

houver ou certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.26.003174-0, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral

nº 68/2006.

2008.63.17.002545-0 - EVARISTO SHINDI SHIGA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade

entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002552-8 - STANISLAO SCARPELLI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a homologação do pedido de

desistência e extinção sem julgamento do mérito do processo indicado no termo de prevenção, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002654-5 - SANDRA REGINA BRASSAROTO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte

autora para cumprir a decisão anterior, bem como informar seu interesse na presente demanda em razão da apresentação dos requeridos extratos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.17.002661-2 - ALTINO ALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002665-0 - DIRCE PINTO (ADV. SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002669-7 - ANTONIO MARCOS LOBO PINTO (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002679-0 - MARIA CRISTINA GAZZARA (ADV. SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002688-0 - MARCOS BOREAN ZAMBOM (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que os números dos processos encontrados no termo de prevenção são os originários deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal e do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002689-2 - EVA DE OLIVEIRA (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002708-2 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002742-2 - HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002745-8 - JOSIAS FELIX DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002758-6 - ZILDA DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.002788-4 - GIUSEPPE RIBENS ROSSI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002789-6 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da distribuída neste Juizado Especial Federal, indicadas no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Com relação ao processo n.º 2003.61.000241789, solicite-se ao Juízo da 26ª VARA DO FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006, posto que não foi possível a análise do pedido pelo sistema eletrônico.

2008.63.17.002790-2 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Solicite-se ao Juízo da 26ª VARA DO FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA (processo 2003.61.000241789), cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006, pois não foi possível a consulta de seu pedido pela análise do sistema.

2008.63.17.002792-6 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 22ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa (processo nº 97.00544591), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, devendo a ação prosseguir somente no que tange ao pedido de expurgos inflacionários. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.002833-5 - GERALDO RIZZO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ (processo 2007.61.26.0031661), cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado

ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006, pois não foi possível a consulta de seu pedido pela análise do sistema.

2008.63.17.002849-9 - ANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando que os

processos acusados na presente prevenção foram aqueles que deram origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002850-5 - ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o processo acusado na

prevenção foi aquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002856-6 - SALVADOR FARIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP207008 - ERICA

KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Considerando que o processo acusado na prevenção é aquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002857-8 - JOSE JORGE DUAIK (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o processo acusado na prevenção é aquele que deu origem à

presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002859-1 - ANTONIO JOSE ALVES LIMA (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o processo acusado na

prevenção foi aquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002866-9 - RICELI DE OLIVEIRA AQUINO (ADV. SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da

presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002902-9 - JOSE ANGULO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a

identidade entre

os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores

atos.

2008.63.17.002942-0 - DENILSON APARECIDO DO CARMO (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os

elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002949-2 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO

COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Solicite-se

ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ (processo 2007.61.26.0030553), cópias da petição inicial, sentença,

acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-

Geral nº 68/2006, pois não foi possível a consulta de seu pedido pela análise do sistema.

2008.63.17.002985-6 - MAVILDE PIRES VEIGA (ADV. SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o processo acusado na prevenção foi aquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002986-8 - JACIRA GOOR ROQUE (ADV. SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o processo acusado na prevenção foi aquele que deu origem à presente remessa, prossiga-se.

2008.63.17.002987-0 - ROSA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO e ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO); MARIA APARECIDA FERREIRA AMSCHLINGER(ADV. SP115508- CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO); MARIA APARECIDA FERREIRA AMSCHLINGER(ADV. SP120032-ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.002999-6 - OSVALDO DE LAZARI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003068-8 - ISAIAS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003072-0 - ANTONIO IZIDRO STIVAL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2008.63.17.003073-1 - ARCELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o processo acusado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com este feito.

2008.63.17.003074-3 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003086-0 - SALVADOR JOSÉ DOS REIS (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003093-7 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Considerando que o processo acusado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com este feito.

2008.63.17.003126-7 - WALDOMIRO MONTANINI (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº

2005.63.010.123365), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de revisão do benefício pela variação da ORTN/OTN e aplicação do art. 59 do ADCT. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões.

Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.003140-1 - EGYDIO BIGLIAZZI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003144-9 - DIONISIO ORTEGA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003171-1 - ESPOLIO DE DENER ROBERTO DE LAURENTIS (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, a fim de que conste como autora a Sra. Eliana Ferreira de Laurentis, qualificada na inicial. Intime-se.

2008.63.17.003172-3 - NELSON MARCONI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2008.63.17.003175-9 - IRENE GEROLIN AMARAL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003176-0 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o pólo passivo da presente ação, o qual deverá ser composto pela União Federal (PFN), nos termos da Lei 11.457/2007. Intime-se.

2008.63.17.003177-2 - MARIA DA ENCARNAÇÃO COSTA RODRIGUES (ADV. SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida

antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intime-se.

2008.63.17.003180-2 - MARIA LUIZA SALES LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003186-3 - ADEMAR MANDELLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003187-5 - LUIZ MARTINS RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003196-6 - JOAO PAULO MEDINA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003200-4 - ELISEU JOÃO DULCE AMARAL (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a ação acusada no termo de prevenção foi extinta sem resolução do mérito, prossiga-se com este feito.

2008.63.17.003204-1 - CARMEM BARBOSA DA SILVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ex positis", com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, combinado com os arts. 116 e 118 do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Cível de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito, conflito a ser suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Juiz Estadual não está a atuar em competência delegada (§ § 3º e 4º do art. 109 da CF/88), mas sim em competência própria (julgamento das ações relativas a acidente do trabalho). Determino que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito e desta decisão, a qual servirá como razões do conflito suscitado. Intimem-se.

2008.63.17.003205-3 - CLARICE CAVIGNATO (ADV. SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de pedido de exibição de documentos cumulado com cobrança de valores devidos. Em relação à exibição, intime-se a CEF para, se desejar, apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. No mais, processe-se este feito como ação de cobrança, destacando que já houve juntada de contestação-padrão. Oportunamente, para sentença.

2008.63.17.003253-3 - ANTONIO ORDENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia com clínico geral, no dia 08/07/2008, às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.003255-7 - LURDES NUNES CORREA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003261-2 - ANA NOGUEIRA NETA DOS SANTOS (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.003264-8 - JOAO COSMO DE ANDRADE (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003277-6 - NELSON OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003278-8 - VANDERLI DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003279-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003284-3 - ODIR FERREIRA GUERRA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003292-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003293-4 - SERGIO ANTONIO ALVES JUNIOR (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Apresente, ainda, o autor, cópia legível de seu RG, também no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.17.003294-6 - VANESSA DAS GRACAS CAZAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, proceda a Secretaria à inclusão no pólo passivo da ação do filho menor da autora, beneficiário da pensão, conforme pleiteado na petição inicial. Intime-se.

2008.63.17.003295-8 - CELSO GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003296-0 - RAIMUNDA RODRIGUES ANDRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias cópias legíveis de seu RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.17.003297-1 - MARIA APARECIDARIGO BANHARA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Justifique a autora o pedido de remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Int.

2008.63.17.003298-3 - LUIZ CARLOS TROCOLLETTI E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETTI(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETTI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores

atos.

2008.63.17.003300-8 - LUIZ CARLOS TROCOLLETTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003301-0 - LUIZ CARLOS TROCOLLETTI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003302-1 - ROZIMAR DA SILVA ZACHEU E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); WILSON DA SILVA ZACHEU X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e

os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003303-3 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço

a identidade entre os elementos da presente ação e os das distribuídas neste Juizado Especial Federal, indicadas no

termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, bem como entre os elementos da presente demanda e os do

processo n.º 95.0008547-0, que tramitou na 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Portanto, desnecessário

solicitar as cópias a 2ª Vara Cível, conforme determinado em decisão anterior. Com relação ao processo n.º 2007.61.26.005429-6, ainda em fase de conhecimento, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO

ANDRÉ,

cópias da petição inicial ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.003307-0 - REGINA DAS GRACAS PONCIANO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-

se.

2008.63.17.003308-2 - RENATO EISENBERG (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003309-4 - CICERO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e

ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003310-0 - EROS SOARES QUEIROZ (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No que tange ao pedido de agendamento de perícia para aferição dos laudos apresentados, indefiro o pedido, nos termos do art. 400 do CPC. Intime-se.

2008.63.17.003317-3 - KATIA TADIMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003318-5 - OSWALDO JUJIMOTO TADIMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003321-5 - VALTER CANOVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Solicite-se ao Juízo da 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO (processo 2008.61.83.0032113), cópias da petição inicial ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006, posto que referido processo está em fase inicial do processo de conhecimento.

2008.63.17.003323-9 - WANDA TADIMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003324-0 - JOSE MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003325-2 - KELLY TADIMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.003326-4 - JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE); LIDIA JOAO DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos

virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das distribuídas neste Juizado Especial Federal, indicadas no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Com relação ao processo n.º 2008.61.26.0008758, ainda em fase de conhecimento, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial ou certidão de objeto e pé, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral n.º 68/2006.

2008.63.17.003329-0 - ROSA PIVA VALLI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003330-6 - LADIR CONCEICAO DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003344-6 - EVA FREITAS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003345-8 - CLAUDIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003346-0 - APARECIDA FATIMA LEITE (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003347-1 - MARIA MADALENA MARQUEZI (ADV. SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.) : Intime-se a parte autora que emende a inicial, tendo em vista haver vício quanto aos entes apontados no pólo passivo, seja porque não está presente um dos entes previstos no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01, seja porque um dos entes por ela apontados não possui personalidade jurídica. Deverá também a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo:05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.003348-3 - EDILENE PAULO DELTI (ADV. SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Primeiramente, verifico a existência de requerimento de indicação de advogado para representar os interesses da autora, conforme resolução n.º.

440 do Conselho de Justiça Federal. Ressalto que referida resolução foi revogada e substituída pela Resolução 558 de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Referida resolução prevê que a assistência judiciária no âmbito da Justiça Federal aos beneficiários da justiça gratuita será prestada pela Defensoria Pública da União. Na impossibilidade da defesa pela Defensoria, o advogado voluntário deverá atuar na causa. Somente será designado advogado dativo "se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência." (art 1º, parágrafo 1º e 2º da Res. 558/2007). No âmbito dos Juizados Federais, a nomeação de advogado dativo restringe-se aos Juizados Criminais Adjuntos Criminais. Isso porque para o ingresso de ação nos Juizados Cíveis Federais é dispensada a representação por advogado, podendo a parte interessada reduzir a termo o seu pedido na Seção de Atendimento do Juizado, estando isento de custas e despesas. Assim, indefiro o pedido de indicação de advogado dativo. Evidentemente, poderá o processo prosseguir com a representação por advogado, mas não haverá o pagamento dos honorários com os recursos previstos na Resolução 558/2007. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 dias, receituário médico em que conste data e identificação (nome e CRM) do médico que o subscreveu. Intime-se pessoalmente a autora, COM URGÊNCIA. Intime-se o advogado do teor da presente decisão, cientificando-o de que não haverá pagamento de honorários com os recursos da assistência judiciária, sem prejuízo de, assim querendo, continuar a representar a autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

2008.63.17.003349-5 - YASMIN DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003409-8 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.003410-4 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003411-6 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-

se.

2008.63.17.003438-4 - MARIO CANDIDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003439-6 - LUZIA APARECIDA AGAPITO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003440-2 - BELISA DIAS DE MELO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003441-4 - JOSE NOBERTO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003442-6 - TIAGO LIMA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003445-1 - IVO MINSON (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003447-5 - JOAO PETRONILHO DE CARVALHO (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003449-9 - MARCELO ARANA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003450-5 - ELMO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003463-3 - MARIA SUELY DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. No silêncio, agende-se a perícia com o clínico geral. Int.

2008.63.17.003464-5 - MARIA DA CONCEICAO CORFORTINI (ADV. SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Int.

2008.63.17.003465-7 - MARIA ODETE SOARES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003468-2 - JOEL DONIZETI VERISSIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003483-9 - MARIA ANTONIA CORREA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003484-0 - MARIA SILVEIRA DE FATIMA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003485-2 - MARIA BARBOSA DE PAULA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003488-8 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a realização dos laudos médico e social, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. No silêncio, agende-se a perícia com o clínico geral. Int.

2008.63.17.003489-0 - MARIA AZARE MIGUEL (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.003490-6 - SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Ademais, considerando o teor da Lei 11457/2007, proceda-se à alteração do pólo passivo, a fim de que conste a União Federal (PFN). Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se. Int.

2008.63.17.003508-0 - MARIANA MARTINS DA COSTA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003538-8 - JOSE LEONARDO DAS GRACAS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.003539-0 - MARIA APARECIDA VEIGA (ADV. SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 116/2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4217

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.000593-1_CICERO FERREIRA DE LIMA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _ (10/07/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000697-2_LEONEL OLIVEIRA DA SILVA_ROGERIO CESAR GAIOSO-SP236274 _ (23/06/2008 10:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000835-0_JULIA OLIVEIRA MORAES DE DEUS_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-
SP245465 _
(17/07/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.002881-5_JOSEFA PIRES GOMES MELO_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
_(18/07/2008
15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.002893-1_ANDRE LUIZ FAIOTTO_MARCELO MORARI FERREIRA-SP248234 _ (26/06/2008
13:00:00-
PSIQUIATRIA)

2008.63.17.002908-0_MARIA LUCIA PINTO DA COSTA_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
_(17/07/2008
16:00:00-PSIQUIATRIA)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4286

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.006997-7_RITA ALVES DA ROCHA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(24/07/2008 15:30:00-
ORTOPEDIA)
(18/07/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007555-2_EVERALDO TAVARES CAVALCANTE_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(17/07/2008
15:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007556-4_VITURINO FRANCISCO DE BRITO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(18/07/2008
16:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007584-9_OLINDINA BRASIL_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _(28/07/2008
15:30:00-
ORTOPEDIA) (18/07/2008 18:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007587-4_MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA_ANA CRISTINA ALVES DA
PURIFICAÇÃO-SP171843
_(18/07/2008 18:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007641-6_CORIOLANO ALMEIDA FILHO_ÉRICA FONTANA-SP166985 _(25/07/2008 17:00:00-
PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007646-5_GILMAR CARLOS DE ALCANTARA_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214
_
(24/07/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT-4322

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.007714-7_MIGUEL ARCANJO DA SILVA_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

_(31/07/2008
13:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007717-2_ROSA SEVERINA DOS SANTOS CLAUDIANO_MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-
SP183583 _
(31/07/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.007749-4_MOISES JOSE DA LUZ_MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO-SP161118
_(31/07/2008
15:30:00-PSIQUIATRIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 117/2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4325

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.006839-0_MARIA CONCEIÇÃO_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _(18/06/2008
14:30:00-ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.006843-2_MARIA VENTURA DA SILVA_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _(18/06/2008
15:00:00-
ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.006846-8_ZAQUEU VIEIRA DOS REIS_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _(18/06/2008
15:30:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000352-1_MARIA DO SOCORRO MOURA SANTANA_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-
SP208167 _
(18/06/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.002394-5_LUCIETE DE JESUS SILVA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _(18/06/2008
14:15:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.002395-7_MANOEL JOAQUIM DE SOUZA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _(18/06/2008
15:15:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.002414-7_PAULO LEOBINO DA SILVA_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027
_(24/06/2008 14:30:00-**

CLÍNICA GERAL) (18/06/2008 15:45:00-ORTOPEDIA)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4326

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.006871-7_IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941
_(18/06/2008
17:30:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003094-9_SILVIA CECILIA MOLLA_ARMANDO SANTOS NUNES-SP227875 _(18/06/2008
16:15:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003123-1_PATRICIA FERREIRA_JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794 _(25/06/2008
14:00:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003125-5_TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA_JOEL MARCONDES DOS REIS-SP188738
_(25/06/2008
14:15:00-ORTOPEDIA)**

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4327

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2008.63.17.000921-3_SONIA ALVES SOUZA DA SILVA_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141
_(25/06/2008
15:15:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003128-0_MARISA MAURINA MAURICIO SILVA_SILVIA REGINA DOS SANTOS
CLEMENTE-SP202990 _
(25/06/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003138-3_ZENILDA BRAGA DE SOUZA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
_(25/06/2008
15:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003139-5_MARIA APARECIDA VANCINI_JAKELINE COSTA FRAGOSO-SP180801 _(25/06/2008
16:00:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003146-2_VALDECI CANDIDO DE FRANCA_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _
(25/06/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 118/2008

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, quanto à designação da pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes. (LOTE 4498/08 - PAUTA EXTRA)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.002509-3_OLIDIA DA ROCHA GOMES_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 14:45:00

2007.63.17.002972-4_ODAIR APARECIDO DEBEI_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:00:00

2007.63.17.003544-0_NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:15:00

2007.63.17.004048-3_MARCELO TIAGO DE SOUSA_HERMELINDA ANDRADE CARDOSO-SP200343 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/06/2008 14:15:00

2007.63.17.004821-4_JOAO CARLOS MIRANDA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/06/2008 14:45:00

2007.63.17.005173-0_CICERO ALVES FERREIRA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/06/2008 15:30:00

2007.63.17.005852-9_MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_09/06/2008 16:00:00

2007.63.17.005879-7_VERA LUCIA CACETARI JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR-SP174554 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/06/2008 14:45:00

2007.63.17.005929-7_MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/06/2008 15:15:00

2007.63.17.006345-8_MARIA APARECIDA BARBOSA_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/06/2008 16:15:00

2007.63.17.007317-8_OMAR EL SAMI MIGUEL_ANTÔNIO ROBERTO MONZANI-SP193566 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_10/06/2008 16:30:00

2007.63.17.002260-2_MAURO DONIZETE DE SOUZA_JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA-SP151859

**_CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL_11/06/2008 15:00:00**

**2007.63.17.003088-0_EDIMAR MARQUES DE SOUZA_AURELIA ALVES DE CARVALHO-SP219659
_INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/06/2008 16:00:00**

**2008.63.17.001363-0_DEBORA MARIA RENZO DA SILVA_ADEMAR NYIKOS-SP085809 _INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_11/06/2008 16:15:00**

**2008.63.17.001620-5_WILSON RODRIGUES SILVA_NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES-SP254369
_CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL_13/06/2008 15:00:00**

**2008.63.17.001641-2_REGINA APARECIDA VIEIRA PANONI_AUGUSTO CÉSAR SCERNI-SP242915
_CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL_16/06/2008 15:30:00**

**2008.63.17.001751-9_ALBERTO LUIZ HERMANN_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL_17/06/2008 14:15:00**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 119/2008

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4171

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.008037-7_ANTONIO ROCHA FILHO_JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328
_(10/07/2008
16:00:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000336-3_AUGUSTA MENDONCA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _(10/07/2008
14:30:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000337-5_MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572
_(10/07/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000338-7_GUIOMAR DANTAS BEZERRA DIAS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _
(10/07/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)**

2008.63.17.000355-7_ELAINÉ JOANETTE_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
_(10/07/2008
15:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000357-0_MARIA LUISA ANGELO DA SILVA_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864_(10/07/2008
15:45:00-
ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4172

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.002372-2_RENATO GOMES DA COSTA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
_(17/07/2008
10:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.003235-8_ANTONIA PEDRIÇA CANHIZARES_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _
(17/07/2008
11:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008671-9_JOAO BASTOS PEREIRA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _
(04/07/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA) (17/07/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000309-0_OSORIO PEREIRA DOS SANTOS_JOSEFA FERREIRA NAKATANI-SP252885
_(17/07/2008
09:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000326-0_NADIR GUERRA_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868_(17/07/2008 10:15:00-
ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4173

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.007607-6_CLARICE DE FATIMA BOSCARDIN_AIRTON GUIDOLIN-SP068622_(17/07/2008
14:30:00-
ORTOPEDIA)

2007.63.17.007771-8_JANETE BESERRA DOS SANTOS DONEGA_JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
_ (04/07/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA) (17/07/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000264-4_FRANCISCO JERONIMO DA SILVA_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_ (17/07/2008 12:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000273-5_ZILENE RODRIGUES GOMES_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-
SP134415 _
(17/07/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000281-4_CICERO FLAVIO DOS SANTOS_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

**_(17/07/2008
14:00:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000286-3_ROSANGELA OZORIO_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
_(17/07/2008
14:15:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000308-9_MARIA ERANDI LEITE DE ARAUJO_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708
_(17/07/2008
15:15:00-ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4174

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.002390-4_ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS_ARLETE GIANNINI KOCH-SP070798 _
(17/07/2008
15:30:00-ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.002577-9_EMANOELA PEREIRA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _ (17/07/2008 16:00:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000257-7_LUZIA DE JESUS RODRIGUES_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-
SP134415 _
(18/07/2008 15:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000262-0_JOSE ROBERTO DE JESUS_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_(18/07/2008
16:15:00-ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4175

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.007872-3_MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO_AIRTON GUIDOLIN-
SP068622 _
(11/07/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (24/07/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000045-3_ANDRE ALVES DE MENEZES_MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE
MENEZES-SP188538 _(11/07/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA) (24/07/2008 11:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000185-8_OSCAR RODRIGUES DA SILVA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _
(24/07/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4176

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2008.63.17.000160-3_MARIA DE FATIMA DIAS ARAUJO_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340
_(24/07/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000161-5_GILMAR APARECIDO BARROS DOS SANTOS_RENATA FERREIRA DE FREITAS-
SP161340 _
(24/07/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000162-7_NILSON RIBEIRO DOS SANTOS_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340
_(24/07/2008
15:15:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000164-0_ANTONIO DANTAS PINTO_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824 _(24/07/2008
15:30:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000182-2_JOSE RAIMUNDO CARVALHO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _
(25/07/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4197

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.002684-0_IONICE REGINA MARTINS_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _
(03/07/2008
15:00:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000320-0_TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA_NILSON DONIZETE AMANTE-TO003339 _
(10/07/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000377-6_MARCO ANTONIO DE CAMPOS_FERNANDO MERLINI-SP213687 _(03/07/2008
14:45:00-
ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4328

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2008.63.17.000122-6_SONIA MARIA DOS SANTOS_RÚBIA MENEZES-SP180066 _(31/07/2008 14:45:00-
ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000124-0_MARIA APARECIDA FERNANDES_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091
_(31/07/2008
14:30:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.000135-4_FRANCISCA TIBURCIO DE ARAUJO_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-
SP245465 _
(31/07/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)**

2008.63.17.000139-1_EVA BRAGA DOS SANTOS GONZAGA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-

SP161795 _
(31/07/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000149-4_WILSON SOUZA ALVES_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
_(31/07/2008
13:45:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4329

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.000079-9_UDACY FELIX DE CARVALHO_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547 _(01/08/2008
16:30:00-
ORTOPEDIA)

2008.63.17.000080-5_MARIA HOLANDA DORNELAS_FERNANDO STRACIERI-SP085759 _(07/08/2008
10:45:00-
ORTOPEDIA)

2008.63.17.000089-1_MARIA DE FATIMA SIMONCINI CARDOSO_LILIANE TEIXEIRA COELHO-
SP223107 _
(07/08/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.000098-2_JOSE CAPASSI_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145 _(07/08/2008 11:15:00-
ORTOPEDIA)

2008.63.17.000100-7_DELIDIA MARIA DE SOUZA_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805 _(07/08/2008
11:30:00-
ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4332

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.002276-6_JURACI BATISTA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _(27/06/2007
10:00:00-
NEUROLOGIA) (20/06/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.005748-3_MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(05/11/2007
12:00:00-
SERVIÇO SOCIAL) (15/08/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (01/08/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.006637-0_GILDASIO ANTONIO DE SOUZA_HERNANDES ISSAO NOBUSADA-SP052991
_(07/08/2008
09:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008627-6_DERMEVAL JOSE DOS SANTOS_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141
_(01/08/2008
16:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008663-0_SHIRLEY APARECIDA SANTURBANO VALERIO_ELISABETH PIRES BUENO
SUDATTI-
SP077850 _(07/08/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008668-9_DIANA CAMILA DE MELO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _
(07/08/2008 10:00:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4333

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.000074-0_VALMIR GOMES_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 _ (07/08/2008 13:30:00-
PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000088-0_JOSE CARLOS PEREIRA SANTOS_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(01/08/2008
17:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000095-7_ELVIS BORGES DA SILVA_DANIELA BIANCONI-SP205264 _ (07/08/2008 14:00:00-
PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000096-9_ANGELA MARIA DOS SANTOS_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878
_(01/08/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4334

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.008458-9_JANIO VERGUEIRO QUADROS_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _
(07/08/2008
14:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008516-8_JACIRA FERREIRA MIRANDA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
_(07/08/2008
12:30:00-ORTOPEDIA) (15/08/2008 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.17.008594-6_MARTA RODRIGUES TRINDADE_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(07/08/2008
12:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008617-3_SELMA OLIVEIRA MACHADO_SEM ADVOGADO-SP999999 _ (07/08/2008 12:15:00-
ORTOPEDIA)

2007.63.17.008622-7_JOSIVAN DE SOUSA_MARIO HIROSHI ISHIHARA-SP177246 _ (07/08/2008 12:45:00-
ORTOPEDIA)

2007.63.17.008624-0_PEDRO BATISTA DA SILVA_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248 _
(07/08/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008626-4_MARIA AVANIZA DAS VIRGENS_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141
_(07/08/2008
14:15:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4335

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.003276-0_ALAIDE GOMES DA SILVA LOPES_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298
_(08/08/2008
15:45:00-ORTOPEDIA) (29/05/2008 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.17.005266-7_ODETE COSTA_CARLOS CESAR GELK-SP206902 _ (08/08/2008 16:15:00-
ORTOPEDIA)

2007.63.17.005327-1_CANDIDO CATARINO DA SILVA_CAMILA ACARINE PAES-SP244494 _(27/06/2008
10:00:00-
CLÍNICA GERAL) (08/08/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008534-0_RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA_JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY-
SP083491 _
(14/08/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008581-8_VALDIVINA MARIA PACHECO_VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716
_(08/08/2008
16:00:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4336

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.000054-4_OSCAR NALIATI BRANDAO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_(08/08/2008
16:30:00-PSIQUIATRIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4337

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.008538-7_RITA RAMOS DOS REIS_MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA-SP088168
_ (07/08/2008 15:45:00-ORTOPEDIA) (14/08/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008541-7_JOAO ALCIDINO DOS SANTOS_HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
CAMPANHA-SP198201 _
(07/08/2008 15:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008546-6_MARIA APARECIDA PAIOLA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _
(07/08/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008550-8_JOSE GOMES DA SILVA IRMAO_ORLAN FABIO DA SILVA-SP166729 _(07/08/2008
14:30:00-

ORTOPEDIA)

2008.63.17.002393-3_JOSE BROCANELLI_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878_(14/08/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4338

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.008412-7_JOANA MADALENA DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622_(28/02/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL) (14/08/2008 10:00:00-ORTOPEDIA) (08/08/2008 18:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008478-4_JULIO SERGIO DOS SANTOS_FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES-SP262642_(14/08/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008515-6_MARIA JOSE DA SILVA_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860_(14/08/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008523-5_JOSE ROBERTO ARIOSE_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188_(14/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.002392-1_NELSON THUNEHICO FURUKAWA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878_(14/08/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4339

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.008412-7_JOANA MADALENA DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622_(14/08/2008 10:00:00-ORTOPEDIA) (08/08/2008 18:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008674-4_MEIRE ROSE SCAPIM DA SILVA_GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA-SP202110_(08/08/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008676-8_HERVERT RODRIGO SANTOS DE MATTOS_CRISTIANE GENÉSIO-SP215502_(04/08/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4340

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.002166-0_FRANCISCO MENDES CORREA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(07/08/2008
16:00:00-ORTOPEDIA) (14/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008368-8_MARIA DE LOURDES DA SILVA LUNGUINHO_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-
SP147302 _
(08/08/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008459-0_DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(07/08/2008
16:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008460-7_MARIA ISABEL DA SILVA MARTINS_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(07/08/2008
17:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008475-9_JORGE SHIGUEO SIMABUKURO_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572
_(08/08/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.17.008477-2_INACIA MARIA ALVES SILVA_FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES-
SP262642 _
(08/08/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4412

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.17.002291-6_DULCILENE LUIZ DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(27/06/2008 17:30:00-
PSIQUIATRIA) (24/06/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/08/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.002389-1_BENEDITO RODRIGUES DA SILVA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _(24/06/2008
14:00:00-CLÍNICA GERAL) (14/08/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.002390-8_MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
_(14/08/2008
14:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.002391-0_JOAO EVANGELISTA MENDES_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878 _(30/06/2008
12:00:00-
NEUROLOGIA) (14/08/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.17.003066-4_ANTONIO ELIAS DE LIRA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _(14/08/2008
12:30:00-
ORTOPEDIA)

2008.63.17.003067-6_CARLOS COQUEIRO DA SILVA_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107
_(14/08/2008 12:45:00-
ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4413

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.008403-6_MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _
(14/08/2008 15:15:00-ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.008410-3_MARCIO SILVA ARAUJO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _(14/08/2008
15:30:00-
ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.008448-6_ROSA BATISTA DOS SANTOS_RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628
_(14/08/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003063-9_GLORIA BATISTA CORREIA_ALEXANDRE SABARIEGO ALVES-SP177942
_(14/08/2008
14:45:00-ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intím-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4414

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.004530-4_EDVAR GERALDO SOARES_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298 _ (14/08/2008
16:30:00-PSIQUIATRIA)**

**2007.63.17.006734-8_RONALDO PEDRO LOPES_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _(15/08/2008
16:00:00-
PSIQUIATRIA)**

**2007.63.17.008579-0_RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167 _
(21/08/2008
13:30:00-PSIQUIATRIA)**

**2007.63.17.008620-3_IARA DENIS_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
_(15/08/2008
15:30:00-PSIQUIATRIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intím-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4415

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.008335-4_LUIS HENRIQUE ANTONIO_JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS-SP136659 _(14/08/2008
15:45:00-ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.008343-3_FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-
SP235776 _
(14/08/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.008353-6_MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-
SP089878 _
(14/08/2008 16:15:00-ORTOPEDIA)**

2007.63.17.008400-0_LAERCIO ZANON_ELIANA DA CONCEICAO-SP122867 _(15/08/2008 14:15:00-

ORTOPEDIA)

**2007.63.17.008402-4_SEBASTIAO CICERO DA ROCHA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
_(25/09/2008
17:30:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.003062-7_GUILHERME BARBOSA YOSHIDA_ANA PAULA RIBEIRO-SP146553 _(14/08/2008
17:15:00-
ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4416

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2008.63.17.001407-5_SONIA MARIA ZUCATELLI_FABIULA CHERICONI-SP189561 _(17/06/2008 16:00:00-
CLÍNICA
GERAL) (15/08/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.001414-2_LETICIA DE SOUZA BRAGA_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _(26/06/2008
16:30:00-
PSIQUIATRIA) (17/06/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (15/08/2008 14:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.001773-8_JOSE DOS ANJOS MARTINS_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-
SP195284 _
(25/07/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (15/08/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.001876-7_EDSON GERALDO DOS SANTOS_RÚBIA MENEZES-SP180066 _(20/06/2008 15:30:00-
NEUROLOGIA) (15/08/2008 11:00:00-CLÍNICA GERAL) (15/08/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.001921-8_SEBASTIAO DE FREITAS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _(15/08/2008
15:15:00-ORTOPEDIA)**

**2008.63.17.002007-5_MARIA PEREIRA XAVIER_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _(27/06/2008
15:00:00-
PSIQUIATRIA) (15/08/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)**

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intímem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4432

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

**2007.63.17.008263-5_ANA EMILIA ALVES DE SOUSA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_(25/07/2008
16:45:00-ORTOPEDIA) (14/08/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)**

**2007.63.17.008279-9_ADELINO RODRIGUES FERREIRA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(27/06/2008
17:30:00-
ORTOPEDIA)**

**2007.63.17.008289-1_FERNANDO ALVES DA SILVA_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284
_(04/07/2008
17:30:00-ORTOPEDIA)**

2007.63.17.008303-2_INACIO ALVES DA SILVA_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145

_(04/07/2008 16:45:00-
ORTOPEDIA)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intuem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 4443

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.17.002413-1_ANTONIO ROBERTO DE QUADROS_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _(15/07/2008
17:00:00-
CLÍNICA GERAL)

2007.63.17.006414-1_NEIDE ASMEGA_ALAN LEONARDO DE FREITAS-SP170529 _(15/07/2008 17:30:00-
CLÍNICA
GERAL)

2007.63.17.008342-1_CELSO RAMOS DA SILVA E OUTRO_DANIELA BIANCONI-SP205264 _ (10/07/2008
13:00:00-
PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008346-9_RAFAEL MIYAZIMA ROMANSINA_ADERNANDA SILVA MORBECK-SP124205 _
(09/06/2008
14:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.17.008365-2_CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA_CLAUDIA SANTORO-SP155426 _ (22/08/2008 15:00:00-
PSIQUIATRIA)

2008.63.17.000085-4_MAGDA CRISTINA CALMON FONSECA_PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ-
SP212319 _
(15/07/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

PORTARIA Nº 018/2008

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal,
26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 032/2007, referente à 2ª parcela de férias da servidora MARIA TELMA ALVARENGA
PINAFFI,
RF 3516, anteriormente marcadas para 11/06/2008 a 20/06/2008 para 07/07/2008 a 16/07/2008.

CONSIDERANDO, pedido do servidor,

ALTERAR a Portaria nº 032/2007, referente à 3ª parcela de férias do servidor ERON DE SOUZA MONTEIRO, RF 3387, anteriormente marcadas para 15/09/2008 a 24/09/2008 para 17/09/2008 a 26/09/2008.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Santo André, 19 de maio de 2008

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000113

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.002637-1 - ELAINE GARCIA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora,

ELAINE GARCIA, com DIB em 07/03/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 987,83, e

renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 987,83 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS

CENTAVOS), para a competência de abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em maio de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.790,07 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA

REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados

nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o

trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

2007.63.17.002872-0 - ZILDA BARROSO ROSA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo a autora carecedora de ação e

extingo o processo, na forma do art. 267, inciso VI, CPC. Sem custas e honorários nesta instância processual.

Transitada

em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002748-3 - BERNARDO HARING (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002407-0 - ANTONIO FIGUEIREDO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002244-8 - NIVALDO JOSE DE MELLO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.007044-0 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, a partir da DER (14/06/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.628,59 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002876-8 - AELINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, AELINDO ALVES DA SILVA, a partir da DER (29/11/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 1.586,77 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30

dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.000488-4 - YASUO YANAGITA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003153-0 - BENEDITO CORSI (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.004188-8 - ROSA DE LOURDES ROCHA REGALADO (ADV. SP073037 - MARTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, ROSA DE LOURDES ROCHA REGALADO, a partir da DER (12/05/2004), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 19.927,51 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em

julgado,
expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003167-0 - LETICIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Esclareça a autora qual hipótese legal do art. 20, da Lei nº 8.036/90, autoriza o saque do saldo de FGTS no seu caso.

2007.63.17.005147-0 - INEIDE LUZIA GERGOLE BALISTA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora, a fim de que apresente em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os carnês de recolhimento previdenciário referentes ao período compreendido entre outubro/93 a março/94.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.
Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/07/2008, às 13:30 horas, dispensada a presença das partes.
Intime-se.

2007.63.17.005451-2 - JOSE ARMIRIO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, JOSÉ ARMÍRIO DA SILVA, a partir da DER (20/01/2005), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 16.653,45 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado,
expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,
dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.004716-7 - COSMO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, COSMO MARQUES DE OLIVEIRA, a partir da realização da perícia médica (21/02/08), sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.246,12, para fevereiro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 1.252,47 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para abril/08, já com o acréscimo de 25% de que

trata o
art. 45 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, autorizado pelo art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 2.951,80 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas até abril/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, com juros de 12% ao ano, a contar da citação, e correção na forma da resolução 561/07 - CJF..

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios. PRIO.

2007.63.17.002530-5 - GENESIO BAPTISTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, GENESIO BAPTISTA, a partir da DER (20/10/2003), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 13.535,75 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005671-5 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005678-8 - DAMIANA SEVERINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194207 - GISELE

NASCIMBEM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005679-0 - JOSIEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005714-8 - MARLENE DE MORAES (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005747-1 - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006557-1 - MARIA HILDETE NUNES AMARAL (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005769-0 - ANA PAULA DE SOUSA BISPO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006119-0 - RAFAEL MARQUES PEREIRA (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005905-4 - APARECIDO NUNES (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006466-9 - LUIS ANTONIO FRONER (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006095-0 - BENILDO RODRIGUES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006146-2 - DENISE ALVES RODRIGUES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.005024-5 - ISRAEL COZER (ADV. SP222137 - DENER MANGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ISRAEL COZER, a partir da cessação administrativa ocorrida em 26/10/2006, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 892,80, para a competência de abril de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no valor de R\$ 892,80 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta

centavos).

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.836,01 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e um centavo), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005073-7 - ALICE GOMES BABETO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, ALICE GOMES BABETO, a partir da DER (29/11/2005), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 12.739,14 (DOZE MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006492-0 - IZAURA SARTORELLI GARDINALLI (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora, a fim de que apresente em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os carnês de recolhimento previdenciário referentes ao período compreendido entre janeiro/87 a dezembro/91. Após, encaminhem-se os autos à contadoria. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/07/2008, às 13:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002867-7 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.005621-1 - ONEZIA CORREA AGOSTINHO ADAO (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.004781-7 - ZAFIRA GARGALAC KETCHKECH (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006668-0 - VALCENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001748-9 - ALVARO VIVIANI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003311-2 - SANDRA REGINA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003237-5 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003320-3 - EDIVA BEZERRA DO PRADO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

**-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);
-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);
-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);
-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.**

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.007741-0 - JOSE FORTUNATO TEIXEIRA (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007746-9 - LIDIA JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) ; JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007939-9 - EUFRAZIA CARDIA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007973-9 - MAURICIO APARECIDO CAGNOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004291-1 - FLORISVALDO MAIA DE CARVALHO (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007974-0 - HELIO CAGNOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CIZIRA RAMAZINI CAGNOTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007454-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA LOPES (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007669-6 - EDUARDO MARQUES CARREIRA (ADV. SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007663-5 - GUIOMAR DA SILVA AGUIAR (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MARIA GILDA DE AGUIAR(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007662-3 - GUIOMAR DA SILVA AGUIAR (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MARIA GILDA DE AGUIAR(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007659-3 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007597-7 - ADELE DEDA (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007595-3 - WILSON ROBERTO FERCONDINE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007532-1 - JOSE DIAS DE JESUS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004543-2 - NEUZA CANDIDO (ADV. SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007334-8 - ANTENOR CREPALDI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007102-9 - ELEUTERIO MORENO GARCIA (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007096-7 - CARLOS VILLAS BOAS (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006847-0 - HUGO CARLO WEISE (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006841-9 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006817-1 - FRANCISCA CARLOS DA SILVA (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006534-0 - MIRIAN FELIX (ADV. SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007721-4 - GIUSEPPE BANDE (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008290-8 - ILDA TRAGUETA PARRON (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008215-5 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ; VIVANI DE ALMEIDA GREGORINI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008222-2 - MANOEL FERREIRA DO CARMO (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008227-1 - YOLANDA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008235-0 - JOAQUIM PRIMO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008239-8 - MARCILIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008285-4 - ALCÍDIO TONON (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008286-6 - SONIA REGINA ARMELIN (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008288-0 - DOZOLINA MINUSSI LOPES (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008198-9 - JOSUE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008292-1 - JOAQUIM DE ABREU LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008293-3 - ERICSSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008296-9 - MARIO VOLCOV (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) ; LEONILDA CABANILLAS VOLCOV(ADV. SP205000-ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008298-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008304-4 - RICARDO LUIZ DE LIMA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008349-4 - VERA LUCIA KRAUSS (ADV. SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) ; GENY MARQUES INSUELA(ADV. SP222542-HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008350-0 - VERA LUCIA BREVIGLIERI (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008454-1 - ANTONIO CARLOS GELAZINI (ADV. SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008008-0 - VICTORIO BELIN ZAMPOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008136-9 - VINICIO LUIZ MANSANO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008009-2 - JAIR FERREIRA BORGES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008015-8 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008033-0 - LENISIA DO CARMO (ADV. SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008034-1 - JOÃO CLEMENTE DE AGUIAR NETO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008183-7 - IVANILDA GAROFO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008150-3 - ADILSON JOSE LEMES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) ; AURENITA BISPO DOS SANTOS(ADV. SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

**2007.63.17.008157-6 - DORIVAL RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARLENE FERREIRA RAMOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM *****

2008.63.17.001705-2 - WANDEVAL AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso

não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002824-4 - ISRAEL CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002780-0 - MARLI NUNES (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003085-8 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002907-8 - OSWALDO SAUDENCIO PAGANE (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.002175-0 - GENIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000408-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva

correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta)

salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na

Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.003087-1 - FELIPE LOURENCO DA COSTA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003145-0 - MARIA MARLI DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.001482-4 - MARIA DAS NEVES DA SILVA BERTONE (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA DAS NEVES DA SILVA BERTONE, com DIB em 04/04/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.065,37, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.065,37 (UM MIL SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em maio de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 958,83 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispêndência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001974-7 - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002673-9 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000490-9 - LEDA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.002837-9 - ALZERINA CEZARIA DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.000836-8 - MARLI JANUZZI DA SILVA (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006792-0 - DAGUIMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007126-1 - AUDENIR MARIA DE RESENDE (ADV. SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.006354-9 - MARIA DE SA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.000837-0 - LUCINDA MENDES PESSOA (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001418-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS FEITOZA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.008479-6 - ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MARCATO (ADV. SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do (s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05). Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008639-2 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007328-2 - ANTONIO CEZIO DE PAULO (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001070-7 - MANOEL OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001071-9 - DONISETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001155-4 - ANTONIO FERANDES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001069-0 - GERSAN FERNANDES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001333-2 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001067-7 - CELSO VOLPATO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001064-1 - CLENILDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000685-6 - LUIZ FAIOTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000684-4 - ADRIANO PASETTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000683-2 - ANTONIO FRIAS MORENO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001360-5 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001643-6 - LUCIA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001963-2 - WALDOMIRO JACOB (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001962-0 - PAULO SERGIO BENEDETTI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001961-9 - ELIANE MARGARETE FELTRIN (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001754-4 - ALDAIR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001334-4 - DEVANI APARECIDA DUTRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001642-4 - ROSA GOMES DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001420-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001361-7 - MARIA JOANA CANDIDO GONCALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001359-9 - MARIA TERZA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001358-7 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001068-9 - MANOEL DANIEL COUTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, bem como aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71. Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do

FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008281-7 - NELSON BOSCARIOL (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001608-4 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001482-8 - ETHEILVINO MORENO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001481-6 - JAIR TURCI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001479-8 - CAETANO ZANUSSO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001611-4 - JOSE ARTHUR (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001965-6 - JOSE FERIOTTI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001966-8 - WALDIR BATISTA RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001969-3 - MARILENE DE PAULA LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001970-0 - ELADIR SIQUEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001609-6 - JOSE WALDEMAR LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001977-2 - ELIAS MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002028-2 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002027-0 - ELIAS FELIPE RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002025-7 - LUCIANO LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001978-4 - DOMINGOS ELIOTERIO SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001972-3 - ANTONIO VITOR FERREIRA SORIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001976-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001973-5 - ORLANDO DA CUNHA MORAES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2007.63.17.002176-2 - OSVALDO SANA (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- converter de especial em comum os períodos compreendidos entre 08/06/78 a 30/04/82, Empresa Magnetti Marelli Cofap, pelo autor, OSVALDO SANA.

- majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se RMI mais benéfica de R\$ 1.561,56, com renda mensal atual (RMA) no valor de 2.221,53, para a competência de abril de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 27.995,37, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004985-1 - HILDA DE SOUZA CAMBREA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade a Hilda de Souza Cambrea, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posto tratar-se de benefício de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 26/12/03 (data da DER). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, (prestações vencidas), no valor de R\$ 20.332,65 (VINTE MIL, TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) para abril de 2008, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias. Correção monetária segundo a Resolução 561/07 - CJF, e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, após o trânsito em julgado. Concedo tutela de urgência, tendo em vista a idade avançada e o caráter alimentar da verba, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, devendo o INSS implementar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, no importe atualizado de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), no prazo de 30 dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se ao INSS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2007.63.17.006683-6 - IRENE FREGONI PICCO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, IRENE FREGONI PICCO, a partir da DER (11/11/2003), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 21.574,64 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005849-9 - MARIA DE JESUS MATOS (ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, MARIA DE JESUS MATOS, a partir da DER (31/07/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 729,71 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , e renda mensal atual

(RMA) no valor

de R\$ 790,02 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) , para a competência de abril de 2008.

Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 18.854,82 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005887-6 - DIMA NASCIMENTO D'SOUZA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.001561-0 - PAULO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000419-7 - LAURO SANTOS LIMA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a petição protocolada pela autora, bem como as alegações da petição inicial, designo perícia em psiquiatria para o dia 01.08.2008, às 18h30min, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir.

2007.63.17.006649-6 - YOLANDA PIERRO FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, YOLANDA PIERRO FERREIRA, a partir da DER (05/06/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.797,75 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007113-3 - GERTRUDES OLIVEIRA SUTTI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, GERTRUDES OLIVEIRA SUTTI, a partir da DER (12/08/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 3.856,45 (TRÊS MIL OTOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, no prazo de 10 dias, o autor deve contratar um advogado ou procurar a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002049-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002048-8 - INACIO BRAZ ROCHA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.002620-6 - ZILDA CORDELLI BIO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ZILDA CORDELLI BIO, a partir da DER (18/07/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência

de abril de 2008. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 9.330,93 (nove mil, trezentos e trinta reais e noventa e três centavos), para a competência de abril de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001464-6 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MIRANDA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001497-0 - MARIA HELENA ABBADE (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.005203-5 - JOSE ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO ao INSS a averbação do período rural compreendido entre 01/01/1958 e 31/12/1958, bem como de 01/01/1979 a 20/08/1979, a fim de que surta efeitos na revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor, JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA, NB 132.119.187-9, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 429,00, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 533,84, para a competência de abril de 2008.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.119,53, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005841-4 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado

por **MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA**, para condenar o INSS a restabelecer o benefício intitulado auxílio-doença, NB n.º

130.131.256-5, desde 10/06/2007, com RMA no valor de R\$ 450,91, em abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a imediata implantação do benefício à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.198,14, em abril de 2008, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. **NADA MAIS**. Para constar, foi lavrado o

presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.001694-8 - IVANIR DE ANGELIS SCURATO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora, a fim de que apresente, no

prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento previdenciário efetuado em seu nome no período compreendido

entre 05/2003 a 10/2006, posto que as contribuições juntadas às fls. 29/41 (pet.provas.pdf) estão em nome de pessoa jurídica.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/07/2008, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005023-3 - JOSE CICERO BISPO FARIAS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.003238-3 - FERNANDO SILVA MARÇAL (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005401-9 - HUMBERTO ALEXANDRE SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.003236-0 - MARCIA VALENTIM SALES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.001355-1 - TERESA KEIKO ARAKAKI (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2008.63.17.001428-2 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, bem como a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V e VI do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002702-8 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

à autora, MARIA APARECIDA CAIRES, com DIB em 22/02/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$ 791,35, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 795,38, para a competência de abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em maio de 2008.

Oficie-se ao

INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.847,37, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de

12% ao ano,

a partir da citação.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o

trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

2007.63.17.007162-5 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte

autora, GILDA MARIA DE OLIVEIRA, a partir da DER (16/11/2005), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário

mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência

de abril de 2008. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 12.744,06

(DOZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) , para a competência de maio de

2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006669-1 - EDITE SANTOS DE FREITAS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, EDITE SANTOS DE FREITAS, a partir da DER (13/03/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 6.029,80 (seis mil, vinte e nove reais e oitenta centavos), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002951-0 - DIRCE PASSATI RUBIN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da res judicata, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001003-3 - JOANA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 121/2008

**Diante da petição do réu, manifestando seu interesse na conciliação, intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, para comparecimento na sede deste Juizado, para audiência de conciliação, na data designada.
(Lote 4532
- Conciliação)**

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.007825-5_CACILDA DENADAI_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:40:00

2007.63.17.007474-2_MARIA F FERNANDES_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:10:00

2007.63.17.007429-8_MARIA DO CARMO ARAUJO AMARAL_DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI-SP155680 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:00:00

2007.63.17.007432-8_ODALIA DE MENEZES FERREIRA_DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI-SP155680 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:00:00

2007.63.17.007373-7_MARIO RODRIGUES GONCALVES_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:40:00

2007.63.17.005076-2_NELSON NUNES RIBEIRO_EDINILSON DE SOUSA VIEIRA-SP165298 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:10:00

2007.63.17.005598-0_MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:10:00

2007.63.17.005923-6_ELISEU DE OLIVEIRA COSTA_ÉRICA FONTANA-SP166985 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:30:00

2007.63.17.002957-8_MARLENE SILVA DE MORAES_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 14:10:00

2007.63.17.003232-2_ANTONIO AIRES VARELA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 14:20:00

2007.63.17.007077-3_MARIA LUIZA BAIA FERREIRA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:40:00

2007.63.17.007500-0_ODETE LEONELLI FONTANEZZI_JANER MALAGÓ-SP161129 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:20:00

2007.63.17.007501-1_LUIZA EVANGELISTA PEREIRA_JANER MALAGÓ-SP161129 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:20:00

2007.63.17.007614-3_HILDA SOTRATTI NEVES_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:30:00

2007.63.17.007615-5_NATALINA DE CUZZO PASTOR_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:40:00

2007.63.17.003632-7_PEDRO MENDES BORGES NETO_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 14:30:00

2007.63.17.005771-9_MARIA JOSE DOS SANTOS_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:20:00

2007.63.17.005059-2_JOSE HELENO DE LIMA_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:00:00

2007.63.17.007564-3_MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PIRES_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 16:30:00

2007.63.17.004627-8_MARINA TARIFA BAZAGLIA ANDRUZ_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 14:40:00

2007.63.17.005075-0_JOSE ALTINO DOS SANTOS_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:00:00

2007.63.17.004992-9_MARISTELA DOS SANTOS BARBOSA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 14:40:00

2007.63.17.005762-8_ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_06/06/2008 15:20:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2008
LOTE 6318001586/2008

EXPEDIENTE 6318000127/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAPISTRANO TEIXEIRA CARMO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MALTA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MENDES DE FARIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVERCY RIBEIRO PIMENTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA SOARES DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE KRONKA
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIPOLITO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES TEIXEIRA POCAS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILKA GUTIERREZ DE FARIA
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILKA GUTIERREZ DE FARIA
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE BRUM
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE BRUM
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO SABURO KASA
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA DE SOUZA NOBREGA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LINI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRIGELI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANETE CRUZ ABU ABSI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.001802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERRETTI CAMILO
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.001803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIBORTINO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001804-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PULZATTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MONTREZOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALDO JOVAIL MOREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO CZEPAK
ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MENDES BECARI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RIGHETTI
ADVOGADO: SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FURLANETTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ASCENCIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA BERNARDETE RIZZO LAMONATO
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO ALBERTO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GONÇANVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA APARECIDA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DURVAL GUSMAO GARCIA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MORENO LUIZ
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLACIR PAVARINI
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS BENTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA FAVERO MOLINA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO VERMELHO ARROLHO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DELLEO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULLY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO APARECIDO PIVETA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.001788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE INEZ PEREIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO LARANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO UYHEARA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO EDGAR OSIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUENJI CUNITAQUI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DIAS DA SILVA MATSUDA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AICO FUNATSU TAKASE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO: SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PIVETA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO CASSIANO DA CUNHA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DURVAL GUSMAO GARCIA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE VERONESE
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CORREA
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APPARECIDA DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DULCE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP061238 - SALIM MARGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MAGALHAES MUNIZ
ADVOGADO: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL HERMINIO MOMO
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES LEOPOLDO DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.001863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARENGUE REBECHI
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARENGUE REBECHI
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ YAMAUCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ANGELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PELLATE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001871-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MIRANDA SERRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001872-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR VEJAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001873-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO CANUTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001874-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO BRAZ GONCALVES FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001875-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SEMENSSATO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001876-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MIGUEL MONICO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001877-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001878-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001879-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS GONCALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001880-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001881-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE BARROS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001882-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DE MATTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001883-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CALDAS OTTONICAR

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001884-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001885-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA DA CUNHA GONCALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001886-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO PEREIRA DO VALLE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001887-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVALTO CAZZO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001888-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BERMEJO MARQUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001889-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DO VALE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001890-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIN ICHI FUJIKAWA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001891-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA DE FATIMA MUNIZ

ADVOGADO: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001892-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PAULA DA SILVA

ADVOGADO: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001893-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA FERREIRA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001894-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001895-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BORGES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001896-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001897-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA ROSA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SANCHES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE FATIMA ARIOLI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DELALIBERA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY APARECIDA KICH TEIXEIRA GRECCO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY APARECIDA KICH TEIXEIRA GRECCO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA LIZI BASSAN
ADVOGADO: SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNAÇÃO FREITAS CARREGA CUPAIOL
ADVOGADO: SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCILIA DELSIN MARTINELI
ADVOGADO: SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001910-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PREVATO LUCREDI
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SANTOS CARBONERI
ADVOGADO: SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEDIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO SUGUIO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS PAIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JORGE FERREIRA BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NETO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CORTEZ
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENICIO SOBRAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ HERRERA
ADVOGADO: SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BOLDARINI
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA CARLOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE
N. 34/2008

2007.63.19.000622-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, tendo em vista o pedido de
habilitação realizado
pelos familiares do autor, defiro o requerido, até por falta de impugnação da parte ré, bem como devido ao
falecimento da
parte autora, tornou-se sem efeito a antecipação de tutela do benefício assistencial. Nos termos do artigo 1º da
Lei n.
10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-
se
a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos
virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.000761-8 - EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ
SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o
Ofício juntado
pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de
05 (cinco)
dias. Após, voltem os autos conclusos. Int."

2007.63.19.004180-8 - BELMIRA DOMINGUES NUNES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA
SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido
2008.63.19.000920-6 - THEREZA GARCIA TAVARES (ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo

2008.63.19.000905-0 - MADALENA DIAS DE PAULA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo

2008.63.19.001505-0 - FRANCISCO DAVID (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001506-1 - MOACIR FORTUNATO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001500-0 - GENTIL PEREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001486-0 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV.
SP089782 -
DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULGO
PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001586-3 - PIEDADE MALTA DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001587-5 - ELIACI TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001588-7 - ROMULHO MONTEIRO DE A. PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2008.63.19.001614-4 - APARECIDA TENORIO GUIZARDI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO
MARCANELI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2007.63.19.003067-7 - IRACI CORREA PALMEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.003066-5 - JONAS RODRIGUES (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2008.63.19.001499-8 - LAERCIO DE LIMA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido
inicial e
decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001498-6 - ARISTIDES BARBOSA JESUINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência
do pedido
inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.001497-4 - RUBENS PRETTE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido
inicial e
decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil
2008.63.19.000028-8 - SHIZUE HIRATSUKA SAKURAI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extinto o processo
2007.63.19.003120-7 - MAGDALENA DE ARRUDA MORO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003128-1 - INES VIOTTO ANDREO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003118-9 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003126-8 - ANA CAPASI FERREIRA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003370-8 - APARECIDO AMARO DA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003085-9 - MARIA DE MORAIS MANFRIM (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES
DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2008.63.19.000477-4 - MARIA APARECIDA DEFENDI GONCALVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.003117-7 - EDENILSON LUIZ (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.000986-0 - LUISA MATUNAGA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2007.63.19.000972-0 - LEONICE XAVIER DOS SANTOS LIMA (ADV. SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido
2008.63.19.001554-1 - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito
2008.63.19.001512-7 - JOSE ADALTO ANDRADE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001608-9 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001606-5 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001622-3 - THEREZINHA DE JESUS SANTANA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001623-5 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001480-9 - CICERO SANTANA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001640-5 - VITOR DE ALMEIDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001641-7 - LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação
2008.63.19.001598-0 - EDMUNDO GOMES MACHADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação
2008.63.19.001599-1 - ANTONIO SISTO BISELLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001597-8 - ROSINA RAMOS SALDIBA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001605-3 - SANTINA SARTORI DE FARIAS (ADV. SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001596-6 - HAGIME KITAGIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001610-7 - MARIA APARECIDA MARCELINO DA CUNHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001625-9 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001646-6 - ARY RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001589-9 - JOSE CARRERO MARTIN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001501-2 - SEBASTIAO LOPES RATO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001502-4 - KUNIO SUGUITANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001503-6 - JOAO DE CASTRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001504-8 - FLAVIO ZANELATTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001595-4 - OSIAS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001590-5 - JOAO DA PAZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001591-7 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001592-9 - JOSE THEODORO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001593-0 - ANTONIO CAMPELA ALARGAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001594-2 - NICOLAU FERNANDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2007.63.19.004471-8 - MARIA CLEUSA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.000230-3 - DENILSON DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A

TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.000861-5 - DIONEIA MARQUES (ADV. SP059267 - MARIA CHRISTINA SINGLE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.19.000322-4 - PAULO ROBERTO MARANGON (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Realmente mostra-se despropositada a

manifestação do patrono do autor, anexada aos autos no dia 06/03/2008. O autor possui parcela de culpa no episódio,

pois ajuizou a ação no ano de 2007 sem atualizar o valor de seu crédito, que havia sido recolhido no ano de 2000. Da

mesma forma, o MM. Juiz também se equivocou ao determinar a requisição do valor como se tivesse sido atualizado até o

ano de 2007, quando tal fato não havia ocorrido. Não obstante, não considero injuriosas as expressões utilizadas a ponto

de justificar uma decisão de desentranhamento da petição ou ordem para riscá-las, como requerido pelo réu, na medida

em que o peticionário se limitou relatar um fato - não se sabe se verdadeiro ou falso - mas não requereu expressamente

sua aplicação à hipótese. De qualquer forma, advirto o patrono do autor para que doravante proceda de forma mais

comedida, com urbanidade, cortesia e respeito, nos limites razoáveis da discussão da causa e da defesa dos direitos de

seu cliente. Oportunamente, cumpra-se integralmente a decisão proferida no dia 08 do corrente mês".

2007.63.19.000440-0 - VALDIR HONORIO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int".

2007.63.19.000454-0 - CAROLINA OLIVEIRA RIZZATO (ADV. SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000536-1 - ESPÓLIO DE ODEMES ALVES DA SILVA - MARIA APARECIDA BATISTA E (ADV. SP178735

- VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000551-8 - NATAL DE JESUS MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos juntados aos autos, pelo contador judicial, para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.000554-3 - NEUSA ZILIO CONTEL (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000557-9 - MARIA ISABEL CONTEL (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000566-0 - JEREMIAS SALES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos judiciais anexados aos

autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.000600-6 - GENIVALDO DE BRITO CHAVES (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.000609-2 - VALDIR PIETRUCCHI (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões. Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000612-2 - ROBERTO DE BRITO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.000625-0 - JACIRA CAIRES BONFIM (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício

juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000630-4 - OTAVIO JOAO DA COSTA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões. Tendo em

vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000631-6 - ANTONIO ADEMIR CHICHINELLI (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o

Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000632-8 - APARECIDA DE FATIMA ALVES MENDONÇA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

julgado, bem como

o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000643-2 - DANIEL RIBEIRO ROSA (ADV. SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do

benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000654-7 - APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância

ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000655-9 - CATHARINA DAMICO DEL PUPO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05

(cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque

ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do

Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000663-8 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000688-2 - CARLOS AFONSO FERNANDES FRANÇA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as

suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.000750-3 - JOAO ROBERTO PIRES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os

autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000751-5 - JOSE HAMILTON VILLACA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a revisão,
manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000752-7 - CELI PEREIRA BARBOSA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000817-9 - NERI SINVAL RESTA SILVA (ADV. SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado

pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000950-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão n. 1201/2008 de 27/02/2008 e a

petição datada de 15/04/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do

laudo técnico da empresa Kiuty Indústria e Comércio de Calçados LTDA, sob pena de extinção. Após, voltem os autos

conclusos. Int".

2007.63.19.002573-6 - OSVALDO GIBIN (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP240437 -

FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se

ciência às partes da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003052-5 - ROSA CADAMURO DE ARAUJO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como no prazo de 30 (trinta) dias

apresente os cálculos dos valores atrasados, se houverem. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003060-4 - EVERALDO APARECIDO AMADO (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações apresentadas no

laudo pericial médico juntado aos autos, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização de nova

cirurgia após janeiro/2008. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003136-0 - YNGRID EDUARDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES);

WESLEY EDUARDO DA SILVA(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista dos autos, novamente, ao Ministério Público Federal, para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de Ofício à Cadeia Pública de Avaí, ao Centro

de Detenção Provisória de Bauru e a Penitenciária de Balbinos, a fim de saber o período de entrada e saída do Sr.

Faberson Eduardo da Silva, em cada um destes estabelecimentos. Após, venham os autos conclusos para a

prolação

de sentença. Int".

2007.63.19.003471-3 - EVA APARECIDA SOARES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a cópia do laudo técnico da

empresa Kiuty Indústria e Comércio de Calçados Ltda. juntada aos autos, intime-se o Procurador do INSS para que,

querendo, apresente manifestação acerca do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença. Int".

2007.63.19.003531-6 - JAIR MEIRA DIAS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a

realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000288-1 - ANTONIO CELSO GREJO (ADV. SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO e ADV. SP106910

- CLAUDIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados

e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias,

bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000320-4 - MIRIAN HELEN CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do Ofício

juntado aos autos, referente a designação de audiência, na Comarca de Leme/SP. Int".

2008.63.19.000449-0 - GILDO LUIZ VECCHI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da juntada do Ofício, referente a

designação de audiência, na 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP. Int".

2008.63.19.000639-4 - GILSON ROBERTO MACHADO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito

judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 11/04/2008 às 14h30min,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000655-2 - CICERO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito

judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 11/04/2008 às 15h00min,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000762-3 - NEUSA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito

judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 18/04/2008 às 16h00min,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000797-0 - JENNY POLICARPO TOZI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000803-2 - MARIO LUCIO DEMARQUI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de quarenta e cinco

dias, comprove o INSS, o cumprimento da sentença de fls., referente a revisão do benefício previdenciário, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se

vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001016-6 - MARIA TEREZA SIOLARI DONA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo

em vista as informações colhidas na audiência de instrução, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do

contrato de arrendamento de parte do imóvel rural, desde a primeira formalização. Ainda, diante da divergência verificada

na instrução entre a profissão do cônjuge cadastrada no INSS (eletricista autônomo) e a declarada pela autora e testemunhas (agricultor), apresente a parte autora, no mesmo prazo, declaração firmada pelo cônjuge, sob as

penas da Lei, esclarecendo a efetiva profissão exercida no período. Com o cumprimento das providências acima, dê-se ciência dos

autos ao réu e após voltem conclusos para sentença".

2008.63.19.001450-0 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV.

SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 01/07/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001465-2 - APARECIDO GALVÃO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 -

HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001468-8 - JOSE DE MENDONCA TEIXEIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 25/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001476-7 - TOSHIKO KATA SATO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001477-9 - NOBUKO YWAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001478-0 - ANGELINA PAVONI (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001487-1 - MARIA PEDRO SOARES (ADV. SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 25/06/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001513-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA ULIAN (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES e ADV.

SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001534-6 - JOANA RITA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001536-0 - LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA (ADV. SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA

CESAR JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MINISTERIO DA

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO (ADV.) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria, não há que se falar em

prevenção. Providencie a Secretaria a citação de ambas as rés".

2008.63.19.001545-0 - VALDINEIA NOVATO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr.

Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 20/06/2008 às 15h30min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001555-3 - WILMAR THOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória à Comarca de

Pinheiros/ES para a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial. Int".

2008.63.19.001556-5 - LEONARDO JOSE ROSA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista a Informação da Secretaria, aparentemente, não há que se falar em prevenção. Cite-se a ré. Após, voltem

os autos conclusos".

2008.63.19.001558-9 - JOSE ROVERSI SOBRINHO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 25/06/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001559-0 - JAIME AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria, não há que se falar

em prevenção. Regularize-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista que

não há nos autos procuração específica para a propositura da presente ação, sob pena de extinção. Após, voltem os

autos conclusos. Int".

2008.63.19.001560-7 - VILMA ALEXANDRE (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto,

sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2008 às 14h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001573-5 - HIROMITI NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 14h00min. Cite-se. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na peça inicial, por via mandado. Int".

2008.63.19.001580-2 - PAULO CELSO CANDIA RIBEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001582-6 - CLAUDEMIR SPINA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/06/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001584-0 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001600-4 - BENEDITA VAGULA DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001603-0 - LUIZA GARCIA DA ROCHA (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001604-1 - AMBROSINA ELIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2008 às 15h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001612-0 - TEREZINHA COUTRIM DRAGO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001616-8 - DORALICE PORTO MARTIMIANO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2008 às 16h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001626-0 - SILVIA ADRIANA TEIXEIRA CANDIOTTI (ADV. SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES e ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001627-2 - ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/06/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001628-4 - ENCARNACAO QUESADA PERES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001631-4 - LAURENTINA MARIA DE SOUZA BUENO (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/06/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001632-6 - MARIA CLEUSA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001675-2 - JOCELINO BENTO CAPELANES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr.

Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/06/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S.

Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001705-7 - WILMA MARIANO LEITE (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/06/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001711-2 - JAQUELINE TRUCOLLO MODANES (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001712-4 - ISABEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001713-6 - APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/06/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001743-4 - ITAI DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001758-6 - VANESSA MAYER MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS); ANDRESSA MAYER MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 08/07/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001759-8 - SILVIA HELENA FRENEDA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data de sua cessação, após 30/01/2008.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001770-7 - PATRICIA DOS SANTOS ESTEVES (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 24/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001778-1 - SANDRA MARIA MENEZES MIRANDA DE LIMA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data de sua última cessação. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/06/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001787-2 - DOUGLAS DE MORAES CAMPOS (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001805-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data de sua última cessação. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001807-4 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001808-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP081576 - GILENA

SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA); ADRIANA DA SILVA ALVES(ADV. SP081576-GILENA SANTANA N

CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 15h00min. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia

do CPF da Sra. Adriana da Silva Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001825-6 - FRANCISCO MORENO LUIZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização

da perícia médica no dia 24/06/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001829-3 - ALBERTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 27/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001847-5 - BENEDITA RAIMUNDO RAMOS (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização

da perícia médica no dia 24/06/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001854-2 - SONIA MARIA GUIMARAES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP196061

- LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, se têm,

neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data de sua última cessação. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, nomeio o Dr.

Ederson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 27/06/2008 às 16h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2007.63.19.000885-4 - LURDES NAZARETH MATEUS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE
N. 35/2008

2007.63.19.000746-1- ANGELA MOSCHIN (ADV:SP109760- FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.000754-0- LUIZ MANOEL ILHESCA (ADV:SP046568- EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Ciência ao autor do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Cumprida a decisão remetam-se os autos ao arquivo".

2007.63.19.000763-1- MARIA APARECIDA DA MATA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente...".

2007.63.19.000764-3- JOSELINO DA SILVA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente...".

2007.63.19.000768-0- VALTER CAMPITELI (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente...".

2007.63.19.000770-9- THERCILIA HUNGARO MARTINI (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por

ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000784-9- WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000785-0- WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000788-6- HERBERT ALLAN SVIZZERO REGHINE (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000789-8- MARIA FERNANDA SVIZZERO REGHINI (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.001601-2- ILANC CURY HARFUCH (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do

prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 00007760-2, Agência 1572,

em nome de Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.000793-0- FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000794-1- MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000799-0- MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000803-9- FRANCISCO HEDENIZO REBUCCI (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à

Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por

ora,

indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000805-2- JULIANO SVIZZERO REGHINE (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste

Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de

levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.000824-6- MARIA LÚCIA LUCHIARI PIEDADE (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

No silêncio das partes, dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000835-0- ALTINA ALVES DA SILVA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do V. Acórdão da E. Turma Recursal de

São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000836-2- ADRIANO ALVES (ADV:SP140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.000843-0- NATAL DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

No silêncio das partes, dê-se baixa nos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000860-0- IRACI PEREIRA DE SOUZA CORREIA (ADV:SP140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43

da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens".

2007.63.19.000863-5- GENIVALDO CHINELATTO (ADV:SP140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens".

2007.63.19.000864-7- REINALDO LEMOS DA COSTA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos autos virtuais".

2007.63.19.000867-2- ELIAS BARBOSA (ADV:SP140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens".

2007.63.19.000-869-6- JOSÉ JACINTO GOMES NETO (ADV:SP140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n.

9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens".

2007.63.19.000954-8- JACIRA VIZONI SIMÕES (ADV:SP184842- RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação

efetuados pela ré.No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário para a entrega da quantia lá existente.Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000977-9- ALCIDES CORREA (ADV:SP196067- MÁRCIO JOSÉ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Embora com razão a parte autora, esta, intimada da sentença, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso, quando poderia ter se valido

dos meios apropriados.Como a tutela jurisdicional já foi prestada e a sentença, da forma como proferida, já foi cumprida,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Caso nada seja requerido, dê-se baixa nos autos virtuais...".

2007.63.19.000978-0- JOSÉ MARTINS DE LIMA (ADV:SP197801- ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas

homenagens".

2007.63.19.001016-2- DEVANIR GARBELINI (ADV:SP009441- CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de

pagamento de diferença do valor que deveria efetivamente ser creditado em sua conta vinculada do FGTS conforme especificado na

especificado na

inicial...".

2007.63.19.001017-4- MAURÍLIO APARECIDO TOMPSITTI (ADV:SP009441- CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de

diferença do valor que deveria efetivamente ser creditado em sua conta vinculada do FGTS conforme especificado na

especificado na

inicial...".

2007.63.19.001018-6- MÁRIO FERNANDO RIEKSTIM (ADV:SP009441- CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de

diferença do valor que deveria efetivamente ser creditado em sua conta vinculada do FGTS conforme especificado na

especificado na

inicial...".

2007.63.19.000308-0- JOÃO GOMES (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000357-1- SEBASTIÃO ALEIXO ZABREU (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-

se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.Acórdão".

2007.63.19.000149-5- ODILA GASPARINE (ADV:SP220411A- FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta do

pagamento dos valores determinados na sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000151-3- HISAE FUNABASHI TERADA (ADV:SP220411A- FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta do

pagamento dos valores determinados na sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000153-7- ARISTÓTELES MARTINS PEREIRA JÚNIOR (ADV:SP220411A- FLÁVIO BIANCHINI DE

QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica

Federal dando conta do pagamento dos valores determinados na sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000401-0- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE PAULISTA (ADV:SP158213- JANE

EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-

se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora sobre os motivos que impediram o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.000506-3- LUCIANE CABELLO DE MORAIS (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

aos autos virtuais".

2007.63.19.000508-7- ADRIANA CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação

efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000510-5- MARIA NADIR BRAZOLOTO FREITAS (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos

autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos

de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

aos autos virtuais".

2007.63.19.000513-0- CÉLIO DE SOUZA CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação

efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria

oficiar ao

banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000518-0- MARIA NADIR BRAZOLOTO FREITAS (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos

autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos

de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

aos autos virtuais".

2007.63.19.000519-1- RICARDO JOSÉ CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação

efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000509-9- ADRIANA CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000514-2- CÉLIO DE SOUZA CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000516-6- LUCIANE CABELLO DE MORAIS (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica para depositar a diferença".

2007.63.19.000521-0- RICARDO JOSÉ CABELLO (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica para depositar a diferença".

2007.63.19.000522-1- MARIA NADIR BRAZOLOTO FREITAS (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora autorizo o

levantamento, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente".

2007.63.19.000523-3- REJANE CABELLO ALENCAR (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos de liquidação

efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000525-7- REJANE CABELLO ALENCAR (ADV:SP186413- FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial,

intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000527-0- RENATO ROBERTO DA SILVA (ADV:SP133060- MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem

como sua manifestação de concordância com os valores apurados, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000541-5- MARIA BENEDITA SILVESTRE DOS SANTOS (ADV:SP116270- JOÃO BRÁULIO SALLES DA

CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora dando conta

que já procedeu ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, objeto da ação, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.000543-9- SELMA SUELI GOMES PARRA PALUMBO (ADV:SP172930- LUIZ OTÁVIO ZANQUETA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando

conta que a parte autora já procedeu ao levantamento dos valores objeto da presente ação, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000568-3- PAULO GIL (ADV:SP100030- RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

"Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica para depositar a diferença".

2007.63.19.000591-9- ISABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do V. Acórdão da E. Turma Recursal de

São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.000633-0- ILOIZA ELENA POTOMATTE (ADV:SP201168- RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que a parte

autora já levantou os valores objeto da presente demanda, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000634-1- ODETE FIGUEIRA LIMA (ADV:SP196060- LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que a parte

autora já levantou os valores objeto da presente ação, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000635-3- ODETE FIGUEIRA LIMA (ADV:SP196060- LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que a parte

autora já levantou os valores objeto da presente ação, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000692-4- WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA (ADV:SP050288- MÁRCIA MOSCADI MADDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal manifeste-

se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento do valor depositado, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário para a entrega da quantia

lá

existente. Caso haja discordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos e

depósito estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.000856-8- PEDRO MARQUES DA SILVA (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão proferido para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos autos virtuais até

ulterior provocação".

2007.63.19.000866-0- DIRCEU TERCENIANO (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão proferido para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000355-8- APARECIDO PARRA RUBIO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão proferido para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000305-4- BENEDICTO CORNÉLIO (ADV:SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão proferido para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000743-6- WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV:SP198895- JULIANA MARIANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de

que a parte autora já recebeu os valores objeto da presente ação, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000770-9- THERCILIA HUNGARO MARTINI (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000773-4- KESHI SATO (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o levantamento da quantia depositada.

A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000778-3- KESHI SATO (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos elaborados. No silêncio ou em

caso de concordância, defiro o levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000779-5- KESHI SATO (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os cálculos elaborados. No silêncio ou em

caso de concordância, defiro o levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000784-9- WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial,

intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000785-0- WILMA JULIANO TEIXEIRA WHITAKE (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000788-6- HERBERT ALLAN SVIZZERO REGHINE (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela contadoria judicial dando conta que a

diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero cumprida a obrigação. A

Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações,

dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000789-8- MARIA FERNANDA SVIZZERO REGHINI (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela contadoria judicial dando

conta que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero cumprida a

obrigação. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as

regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000793-0- FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a

Caixa Econômica Federal para depositar a diferença".

2007.63.19.000794-1- MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela contadoria judicial dando

conta que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero cumprida a

obrigação. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as

regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000799-0- MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela contadoria judicial dando

conta que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero cumprida a

obrigação. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as

regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000803-9- FRANCISCO HEDENIZIO REBUCCI (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela contadoria judicial dando

conta que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero cumprida a

obrigação. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações,

dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000805-2- JULIANO SVIZZERO REGHINE (ADV:SP100804- ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela contadoria judicial dando conta que a diferença

apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero cumprida a obrigação. A Secretaria

deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se

baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.000884-2- ADÉLIA MARIA CONTI (ADV:SP220157- FERNANDA BALISTIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.000858-1- JOAQUIM CORDEIRO (ADV:SP083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-

se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão".

2007.63.19.001091-5- GUIOMAR RODRIGUES DE MORAES (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão".

2007.63.19.001531-7- ADERBAL NORBERTO XAVIER (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do V. Acórdão da E. Turma Recursal de

São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais até

ulterior provocação".

2008.63.19.000942-5- LUPERCIO CASTIGLIANI (ADV:SP140741- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro, conforme requerido a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte

autora providencie a juntada aos presentes autos de cópia de comprovante de endereço".

2008.63.19.000980-2- SONIA MARIA FAVERO CARVALHO (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a

petição apresentada, tendo em vista que com relação ao Processo nº 1999.61.11.005550-8 da 2ª Vara Federal de Marília/SP, no ítem Assunto consta como pedido de Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo período de junho/87, janeiro/89, maio/junho/julho/90 e fevereiro/91 JUROS PROGRESSIVOS e Correção Monetária, sob pena de extinção".

2008.63.19.001320-9- MARIA LOPES LUIZ (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para anexar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos

documentos do espólio com seu inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção".

2008.63.19.001838-4- RODRIGO UYEHARA (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL - AGU: "...Tendo em vista que o pedido refere-se não só a prestações vincendas, mas também conversão em

pecúnia de todos os períodos de férias não gozadas, o que implicará em valor superior a 60 Salários Mínimos, esclareça a

parte autora sobre o correto valor da causa, no prazo de 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e competência do juízo".

2008.63.19.001839-6- DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL - AGU: "...Tendo em vista que o pedido refere-se não só a prestações vincendas, mas também

conversão em pecúnia de todos os períodos de férias não gozadas, o que implicará em valor superior a 60 Salários

Mínimos, esclareça a parte autora sobre o correto valor da causa, no prazo de 05 (cinco dias).Após, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de tutela e competência do juízo".

2008.63.19.001840-2- ROBERTO EDGAR OSIRO (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL - AGU: "...Tendo em vista que o pedido refere-se não só a prestações vincendas, mas também conversão em pecúnia de todos os períodos de férias não gozadas, o que implicará em valor superior a 60 Salários Mínimos, esclareça a parte autora sobre o correto valor da causa, no prazo de 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e competência do juízo".

2008.63.19.001841-4- CARLOS RIVABEN ALBERS (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL - AGU: "...Tendo em vista que o pedido refere-se não só a prestações vincendas, mas também conversão em pecúnia de todos os períodos de férias não gozadas, o que implicará em valor superior a 60 Salários Mínimos, esclareça a parte autora sobre o correto valor da causa, no prazo de 05 (cinco dias).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e competência do juízo".

2008.63.19.001842-6- CARLOS RIVABEN ALBERS (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL - AGU: "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela".

2008.63.19.001843-8- DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (ADV:SP228704- MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL - AGU: "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela".

2007.63.19.001020-4- CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV:SP009441- CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de diferença do valor que deveria efetivamente ser creditado em sua conta vinculada do FGTS conforme especificado na inicial...".

2007.63.19.001081-2- NERCIDES MENEGATI (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001085-0- JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001086-1- JOÃO GOMES (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001092-7- ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001093-9- JOSÉ BERNARDO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001097-6- SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001105-1- JOÃO DE LIMA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo

51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001107-5- JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001108-7- IZAURA BUENO DE ALMEIDA (ADV:SP100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de

desistência do processo, tendo em vista que o mesmo foi interposto por Advogado não constituído nos presentes autos".

2007.63.19.001197-0- LAÉRCIO BARBOSA PEREIRA (ADV:SP117678- PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001263-8- IOLANDA AFONSO DE MENDONÇA (ADV:SP122983- MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente".

2007.63.19.001267-5- UTAKO UTUMO (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para

verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.001270-5- VERA BARBOSA MUNUERA (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001272-9- AMÉRICO MASSANTE (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para

verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento

de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.001347-3- BENEDITO MESSIAS GOULART (ADV:SP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que a mesma aderiu ao Termo de Acordo do FGTS nos moldes da Lei Complementar 110/01".

2007.63.19.001352-7- PERLA CRISTINA ROSSINI ROCHA (ADV:SP217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como para esclarecer o motivo pelo qual na inicial pede a correção da conta-poupança n. 0231-3 - 15.014.462-2, sendo que juntou cópias dos extratos da conta-poupança 1174-13-00006126-5".

2007.63.19.001611-5 - LUIZ CALIARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-0015114-0, Agência 0318, em nome de Luiz Caliari, CPF n. 015.179.448/05, relativo ao período de junho/julho/1987."

2007.63.19.001613-9 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-046513-6, Agência 0318, em nome de Efigênia de Castro, CPF n. 251.277.808/87, relativo ao período de junho/julho/1987."

2007.63.19.001688-7 - MARIANGELA AOKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente o extrato da conta-poupança 0318-013-00014089-0, Agência 0318, em nome de Mariangela aoki, CPF 001.855.758/97, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001693-0 - JORGE OMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança 0318-013-00062317-7, Agência 0318, em nome de Jorge Omura, CPF 015.321.668/93, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001694-2 - JORGE OMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança 0318-013-00063473-0, Agência 0318, em nome de Jorge Omura, CPF 015.321.668/93, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001695-4 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação

do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança 0318-013-00027734-8, Agência

0318, em nome de Maria de Lourdes de Carvalho, CPF 711.681.098/68, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001696-6 - EDEVALDO VASCONCELOS JUNIOR (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do

extrato da conta-poupança 0318-013-00018581-8, Agência 0318, em nome de Edevaldo Vasconcelos Júnior, CPF 318.582.058/40, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001747-8 - FRANCISCO ANGELO LITTERIO DI FLORA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista que

a parte autora juntou aos presentes autos, cópia do extrato da conta-poupança em 31/08/2007, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. sentença 2280/2007."

2007.63.19.001779-0 - ALCIDES VALLE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para que se

manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que a

partir dos dados informados pela parte autora não localizou em seu arquivo extratos da conta-poupança relativo ao

período objeto desta demanda."

2007.63.19.001781-8 - JULIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA); MARIA

APARECIDA PEREIRA(ADV. SP158939-HELOÍSA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, onde informa que deixa de juntar extratos pois o número de contrato

informado pela parte autora em sua inicial tem como titular "Maria Aparecida de O. Chaves e/ou", não sendo o contrato

indicado de titularidade da mesma."

2007.63.19.001787-9 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o trânsito em julgado

da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os

valores apurados serem depositados em conta-poupança criada para esta finalidade."

2007.63.19.001790-9 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do

extrato da conta-poupança número 0318-643-00034271-9, em nome de Ivaneide Caramel da Silva, CPF n. 825.887.248/68, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001798-3 - CLAUDIO TUBIRO BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal."

2007.63.19.001805-7 - BENEDITA NEVES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança 0318-013-00065157-6, Agência 0318, em nome de Benedicta Neves, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001806-9 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-

poupança 0318-013-00030300-4, Agência 0318, em nome de José Alves de Queiroz, CPF n. 078.952.928/97, relativo ao

período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001807-0 - APARECIDA PINTO DO PRADO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da

conta-poupança 0318-013-00065696-9, Agência 0318, em nome de Aparecida Pinto do Prado, CPF n. 204.076.588/31,

relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001809-4 - JOSE VIEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança

0318-013-0038253-2, Agência 0318, em nome de José Vieira, CPF n. 015.041.378/50, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001810-0 - JOSE VIEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança

0318-013-00009978-4, Agência 0318, em nome de José Vieira, CPF n. 015.041.378/50, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001815-0 - NEWSON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para apresentar cópias dos extratos das

contas-poupança 00068968-8; 00069360-0; 00069701-1 e 00107496-2, Agência 0290, em nome de Newson Xavier de

Oliveira, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001816-1 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da

conta-poupança 0318-013-00034286-7, em nome de José Alexandre de Jesus Filho, CPF n. 510.944.108/10, relativo ao

período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001817-3 - ZENO CARVALHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança 0318-013-00029711-0, em nome de Zeno Carvalho, CPF n. 707.266.638/91, relativo ao período de junho/julho/87, sob

pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001819-7 - CELIA BERGAMO FOGAGNILI DA SILVA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a cópia do extrato da conta-poupança 0252-013-00027075-2, apresentada pela parte autora junto com a inicial, apresenta crédito de juros também na data de 15/07/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença nos limites estabelecidos."

2007.63.19.001820-3 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a cópia do extrato da conta-poupança 2156-013-0002802-5, apresentada pela parte autora junto com a inicial, apresenta crédito de juros também na data de 06/07/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença nos limites estabelecidos."

2007.63.19.001821-5 - TERESINHA DE ALMEIDA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a cópia do extrato da conta-poupança 0290-013-00069020-1, apresentada pela parte autora junto com a inicial, apresenta crédito de juros também na data de 02/07/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença nos limites estabelecidos."

2007.63.19.001822-7 - CLEUSA GONÇALVES OGIHARA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a cópia do extrato da conta-poupança 0977-013-00001570-3, apresentada pela parte autora junto com a inicial, apresenta crédito de juros também na data de 13/07/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença nos limites estabelecidos."

2007.63.19.001827-6 - YOSHIHIKO KOMORI (ADV. SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato das contas-poupança n.ºs. 0394-013-00185720-2 e 0394-013-00172380-0, em nome de Yoshihiko Komori, CPF n. 922.294.928/53,

relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001834-3 - JOSE RICARDO CARNELOSSI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o trânsito em

judgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias,

devendo os valores apurados serem depositados em conta-poupança criada especialmente para esta finalidade."

2007.63.19.001836-7 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES (ADV. SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO

FILHO e ADV. SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os

valores depositados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com a sentença. Indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada."

2007.63.19.001837-9 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES (ADV. SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO e ADV. SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os cálculos e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Int."

2007.63.19.001838-0 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES (ADV. SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO e ADV. SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com a sentença. Indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada."

2007.63.19.001839-2 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia de extrato da conta-poupança nº 0290-013-000036322-0, em nome de Eduardo Garrubo, CPF n. 008.385.538/69, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001840-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI e ADV. SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança nº 0290-013-000011797-3, em nome de Antonio de Souza, CPF n. 134.093.288/15, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001847-1 - CARLOS CREPPE JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0290-013-00021151-6, em nome de Carlos Creppe Junior, CPF n. 068.062.458/97, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001849-5 - FABIO ANDRADE FARIA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a parte autora apresentou extratos das contas-poupança, dando conta do creditamento de juros na primeira quinzena de julho de 1987, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites estabelecidos."

2007.63.19.001855-0 - PALMERINDA DA SILVA NOVAES (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0186-013-00230308-0, em nome de Palmerinda da Silva Novaes, CPF n. 919.133.577/91, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001856-2 - SARA OLIMPIA CORTEZ NORONHA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA

ANEQUINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0277-013-00005328-6, em nome de Sara Olimpia Cortez Noronha, CPF n. 257.381.888/88, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001857-4 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente cópia do extrato da conta-poupança nº 0126-013-00155015-0, em nome de Paulo Vinicius Toledo Machado, CPF n. 964.609.116/49, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001860-4 - LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato

da conta-poupança nº 0126-013-00022398-1, em nome de Lilian Maria Toledo Machado da Silva, CPF n. 002.629.056/12, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001862-8 - SIRLEY DE OLIVEIRA TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato

da conta-poupança nº 0126-013-00185521-0, em nome de Sirley de Oliveira Toledo Machado, CPF n. 093.102.076-04, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001863-0 - MARIA JOSE ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0318-013-00003435-6, em nome de Maria José Alencar Feitosa, CPF n. 711.695.718/91, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001864-1 - JANDYRA GANDARA (ADV. SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0290-013-00176559-0, em nome de Jandyra Gandara, CPF n. 249.897.118/15, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001865-3 - MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA E OUTRO (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI);

MASSANORI NISHIOKA(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação

do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 1367-013-00001367-7, em nome de

Massako Shigihara Nishioka, CPF n. 561.181.638/04 e ou Massanori Nishioka, CPF n. 591.012.458/72, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001866-5 - OSSAMU KOGA (ADV. SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA e ADV. SP130745 -

MARCOS

ANTONIO SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para

apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0296-013-00058173-1, em nome de Ossamu Koga, CPF n. 021.642.058/04, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001868-9 - SATOKO SATAKE KOGA (ADV. SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA e ADV. SP130745 -

MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0240-013-0029493-1, em nome de Satoko Satake

Koga, CPF n. 021.200.118/34, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001870-7 - TERUMI SAITA (ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº

0574-013-00054274-5, em nome de Terumi Saita, CPF n. 860.146.848/91, relativo ao período de junho/julho/87, sob

pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001875-6 - FLAVIO GASPAROTO (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado

aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os

cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento requerido, devendo a Secretária oficial ao banco depositário para a entrega da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001876-8 - ADONIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a certidão da Secretária,

torno sem efeito a decisão nº 5151/2007, de 10/10/2007. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo

de 30 (trinta) dias, cópia do extrato da conta-poupança nº 0318-013-00001229-8, em nome de Adonias de Souza Lima,

CPF n. 266.452.038/53, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o ônus da omissão."

2007.63.19.001879-3 - MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o trânsito em julgado

da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a decisão em 60 (sessenta) dias, devendo os valores

apurados serem depositados em conta-poupança criada para esta finalidade."

2007.63.19.001880-0 - ELZA PICCIRILLI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal,

defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia de extrato da conta-poupança nº 0290-013-00110195-

1, em nome de Elza Piccirilli, CPF n. 123.925.538/15, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o

ônus da omissão."

2007.63.19.001881-1 - JOSE GUIDASTRI (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo para que apresente cópia do extrato da conta-poupança nº 0318-013-0025346-5, em nome de José Guidastrí, CPF n. 320.164.418/47, relativo ao período de junho/julho/1987."

2007.63.19.001882-3 - APARECIDO DONIZETTI DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal."

2007.63.19.001883-5 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP141868 - RONALDO

LABRIOLA

PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para

apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0318-013-0041510-4, em nome de Rachel Alcantara Daher Ferreira,

CPF n. 055.343.068/82, relativo ao período de junho/julho/1987."

2007.63.19.001884-7 - CARLOS VILLELA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a parte autora apresentou nos

presentes autos, cópia do extrato da conta-poupança objeto da inicial, dando conta do creditamento de juros em 02/07/87 e 04/08/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.19.001886-0 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-

poupança nº 0318-013-0015289-8, em nome de Antonio de Paula, CPF n. 320.162.128/53, relativo ao período de junho/julho/1987."

2007.63.19.001890-2 - MARIA IZABEL JORDAO BRANCO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que apresente

cópia do extrato da conta-poupança nº 0290-013-002535-6, em nome de Maria Izabel Jordão Branco, CPF n. 798.114.188/53, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001892-6 - MANOEL CALIL HADDAD (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO

DELLADONA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a parte autora

juntou aos presente autos cópia do extrato da conta-poupança objeto da inicial em 28/11/2007, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.19.001893-8 - MARIA APARECIDA MORENO CLARO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE

FATIMA OJA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia dos extratos

das contas-poupança nºs. 0318-013-0029926-0 e 0318-013-0030023-4, em nome de Maria Aparecida Moreno Claro, CPF

n. 707.286.238/20, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001894-0 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP256019 - WILLIANA DE

FATIMA OJA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia dos extratos

das contas-poupanças nºs. 0318-013-0012270-0 e 0318-013-0039241-4, em nome de Pedro Antonio de Oliveira

Neto,

CPF n. 824.640.068/15, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001895-1 - PEDRO MIRANDOLA (ADV. SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 0318-013-0050226-0, em nome de Pedro Mirandola, CPF n. 409.742.788/15, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001897-5 - AMADEU CANTAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa

Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 0318-013-00001155-4, em nome de Amadeu Cantão, CPF n. 300.502.438/53, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001899-9 - ANTENOR BOMBARDA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 0318-013-00048467-0, em nome de Antenor Bombarda, CPF n. 277.636.339/72, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001900-1 - HELENA GAZOLLI CAMPOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 0318-013-00053673-4, em nome de Helena Gazolli Campos, CPF n. 707.244.588/91, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001904-9 - ERCILIA PREVIARRO ANTUNES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 0318-013-00029704-7, em nome de Ercília Previatto Antunes, CPF n. 100.218.308/55, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001905-0 - ERCILIA PREVIARRO ANTUNES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada

pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 0318-013-00037870-5, em nome de Ercília Previatto Antunes, CPF n. 100.281.308/55, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001906-2 - MARIA CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança n° 236-013-00053844-8, em nome de Maria Carmen Rodrigues de Oliveira, CPF n. 362.980.478/08, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001907-4 - MARIA CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 236-013-00046292-1, em nome de Maria Carmen Rodrigues de Oliveira, CPF n. 362.980.478/08, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001908-6 - WANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0318-013-00014089-0, em nome de Wanda Aparecida da Silva, CPF n. 826.434.748/72, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001909-8 - ARY GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0318-013-000717562-0, em nome de Ary Gregório dos Santos, CPF n. 002.564.711/34, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001910-4 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia da conta-poupança nº 0318-013-00043127-4, em nome de José Alexandre de Jesus Filho, CPF n. 510.944.108/10, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001912-8 - ALFREDO EVANGELISTA (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a derradeira dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar cópia do extrato da conta-poupança nº 0574-013-00024148-6, em nome de Alfredo Evangelista, CPF n. 496.750.448/53, relativo ao período de junho/julho/87."

2007.63.19.001874-4 - TEREZINHA DOMINGUES POZEBON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001873-2 - NOEMIA DA SILVA (ADV. SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001858-6 - MARIA EDIR NOVAES DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001808-2 - ZILDA CONCEIÇÃO DE CAMPOS LUZ (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001768-5 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001772-7 - ANTONIO LUIZ TREFILIO (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001690-5 - MARLI GOMES DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001778-8 - WARLEY DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001799-5 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001803-3 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001763-6 - LAZARO LASCAS JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001814-8 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001846-0 - ROGERIO DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001850-1 - NEYDE PICCIRILLI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001852-5 - NARCISO CANELLA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001859-8 - VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."
2007.63.19.001901-3 - MARCELO BECEGATO GRION (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001903-7 - PEDRO EVANGELISTA DE GODOY FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001911-6 - AVELINA SISNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001760-0 - JULIA BOIÇA ROSA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001702-8 - MATILDE CANNO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001698-0 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001715-6 - OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001700-4 - MARIA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001691-7 - ESPOLIO DE HIRATA YASSUMASSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001871-9 - NOEMIA DA SILVA (ADV. SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001749-1 - NORMA MATEUS FUGIWARA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido"

2007.63.19.001797-1 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido"

2007.63.19.001769-7 - MARIA IZILDINHA SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO"

2007.63.19.001703-0 - MARIA ANGELA AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001734-0 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001826-4 - CRISTOVAM RUIZ (ADV. SP141618 - CRISTOVAM RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001872-0 - MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001699-1 - ZORAIDE MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001898-7 - FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001697-8 - DEOLINA ALVES TORRES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001777-6 - ISSAMU IMOTO (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001811-2 - JOSE VIEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001793-4 - SERGIO TADASHI SATO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001764-8 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001750-8 - MARIA APARECIDA PRUDENTE DE PAULA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001775-2 - REGINA MAYUMMI TAKEI NISHIMURA (ADV. SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001776-4 - MARIA IZILDINHA SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido."

2007.63.19.001746-6 - MITUE IDE AOKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001786-7 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo

procedente o pedido."

2007.63.19.001738-7 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001744-2 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido."

2007.63.19.001801-0 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido."

2007.63.19.001742-9 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido."

2007.63.19.001740-5 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o

pedido."

2007.63.19.001812-4 - SHIZUKA TURUDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido."

2007.63.19.001755-7 - ALDO SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."

2007.63.19.001854-9 - GEORGINA ELIAS CRUZ (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito."